



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2012 – São Paulo, segunda-feira, 30 de julho de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17653/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008945-36.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008945-4/SP

APELANTE : MARIA IVETE MELO e outros
: MARIZA DE MELO GOLZ
: CLARA MARIA DE MELO ELIAS
: SORAYA RONCETE MINEIRO
ADVOGADO : GILBERTO MUSSI DE CARVALHO
CODINOME : SORAYA VIEIRA DE MELLO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Extrato: Resp - Juros (Não)Aplicação do Art. 1º-F, Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aos processos em andamento - RR em mérito desfavorável à tese do Recorrente - Resp prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 199/209, em face de Maria Ivete Melo e Outros, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o percentual de juros aplicável no presente caso, ainda que a ação tenha sido proposta anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é sempre o de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 214).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia referente à aplicação da nova

redação dada pela Lei nº 11.960/09 ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO JUROS DE MORA. LEI N. 9.494/97. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. LEI SUPERVENIENTE N. 11.960/09. NÃO APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. 1. O STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, no patamar de 6%, há de ser aplicado às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. 2. A Lei superveniente n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental e material, razão por que não pode incidir nos processos em curso. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1349212 / SP - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - Dje 08/02/2011 - Trânsito em Julgado: 25/03/2011).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17667/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0981650-15.1987.4.03.6100/SP

2001.03.99.007504-9/SP

APELANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.09.81650-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 291/308 interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0981650-15.1987.4.03.6100/SP

2001.03.99.007504-9/SP

APELANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.09.81650-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 250/267 interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RE Nº 0008399-28.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.008399-4/SP

AGRAVANTE : STERLING SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
No. ORIG. : 97.03.009320-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (AGR 2002.03.00.008399-4) interposto por STERLING SOFTWARE DO BRASIL LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004034-19.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004034-0/SP

APELANTE : SUPPORT LINE COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro
: EDUARDO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 311/379 interposto por SUPPORT LINE COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029177-18.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029177-0/SP

APELANTE : UNIALCO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 197/212 interposto por UNIALCO S/A ACUCAR E ALCOOL, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118464-51.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118464-7/SP

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 2004.61.14.003682-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 162/277 interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0003095-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003095-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : FERNANDO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : EDE 2012020860
EMBGTE : FERNANDO XAVIER FERREIRA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos por Fernando Xavier Ferreira contra decisão de fls. 326/327, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, à vista de que o Recurso Especial n.º 1.112.745/SP e o Recurso Especial n.º 1.102.575/MG, tratam de matéria diversa da tratada nos autos, na medida em que não se discute a incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade na rescisão de contrato de trabalho com ou sem justa causa, mas sim a incidência de imposto de renda sobre montante recebido em decorrência de *cláusula penal em função do descumprimento das cláusulas avençadas entre as partes*, em contrato de alta direção empresarial.

Decido.

Constato a inexatidão apontada e torno sem efeito a decisão de fls. 326/327.

Após tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009654-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009654-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 03.00.00568-3 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 286/304 interposto por EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005872-31.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005872-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OSCAR AUGUSTO SIMONETTI e outro
: IRINEU ARI SIMONETTI
ADVOGADO : MATTHEUS BENASSI BATISTA
: FRANCISCA DAS C MEDEIROS GIANOTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058723120104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 152/187 interposto por OSCAR AUGUSTO SIMONETTI e outro, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17680/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023606-37.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023606-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CALDAS
ADVOGADO : JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : EDITORA TRES LTDA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Embargos de declaração - Deserção ocorrida - Improvimento aos declaratórios

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, fls. 874/886, interpostos por Carlos Alberto dos Santos Caldas, em face do v. decisório que inadmitiu o Recurso Especial privado, tendo-se em vista a ocorrência de deserção, fls. 868/869.

Aduz o embargante que a publicação para complementação de custas fora omissa quanto ao valor correto a ser depositado, consignando, outrossim, ter previamente depositado importância, que não foi considerada, tratando-se, em verdade, de preparo recolhido a menor, não podendo prevalecer o rigoroso formalismo à espécie.

É o relatório.

Não merece guarida o recurso privado.

Como se observa da certidão de fls. 862, limpidamente foram dispostos os valores que o recorrente deveria depositar, a título de porte de remessa e retorno, além do preparo, levando-se em consideração, sim, a quantia recolhida a fls. 859 (R\$ 40,00).

Ou seja, deveria o ente interessado proceder ao recolhimento de R\$ 24,80, fls. 862, a fim de totalizar o valor

devido de R\$ 64,80, consoante Tabela de Custas, além de R\$ 100,00 a título de preparo, todavia tão-somente recolhidos estes últimos valores, pecando visceralmente a parte privada em inobservar aquela cifra de R\$ 24,80, embora instada a sanar a irregularidade.

Ademais, não provou o polo embargante qualquer falha na publicação, sendo seu o dever de proceder ao recolhimento das custas processuais, norma cogente, artigo 511, CPC, portanto em estrita observância à legalidade processual, artigo 5º, II, CF :

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula 187 do STJ).

3. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como dos autos, quando não houver sido recolhido a totalidade do valor relativo ao porte de remessa e retorno dos autos.

4. A Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, em vigor na data de interposição do recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem, não prevê a dispensa no recolhimento do porte e remessa e retorno dos autos quando se tratar de processo encaminhado por meio eletrônico a esta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 124.491/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 18/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-64.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.010843-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO e outros
: CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA
: HERMAS VIEIRA LAVORINI
: MAGDA LEVORIN
ADVOGADO : MAGDA LEVORIN e outro
No. ORIG. : 98.00.02465-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO E OUTROS, às fls. 494/515, da r. decisão monocrática (fls. 470/472).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 470/472).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-64.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.010843-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	: ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO e outros
	: CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA
	: HERMAS VIEIRA LAVORINI
	: MAGDA LEVORIN
ADVOGADO	: MAGDA LEVORIN e outro
No. ORIG.	: 98.00.02465-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO E OUTROS, às fls. 476/493 da r. decisão monocrática (fls. 470/472).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 470/472).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001193-05.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001193-7/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : WILIAN PEREIRA e outro
: LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO
ADVOGADO : VLADIMIR LOPES ROSA e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por WILIAN PEREIRA e outro, às fls. 243/254, da r. decisão monocrática (fls. 237/241).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 237/241).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007935-66.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007935-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : JOSE FRANCISCO PAPA
ADVOGADO : LILIAN ELIAS COSTA e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 81/89 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098978-17.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098978-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : GUILHERME BLAITTERMAN RIBEIRO
ADVOGADO : VERA CRISTINA NONATO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
INTERESSADO : PEDRO PASQUALETTI NETO e outros
: ELISABETH DE LOURDES BERTAGIA PASQUALETTI
: NELSON DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.022712-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Embargos de declaração - Ausência de esgotamento das instâncias ordinárias configurada - Após o monocrático julgamento, deduziu a parte interessada embargos de declaração, não pedido de reconsideração - Improvimento aos declaratórios

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, fls. 187/190 e 191/194, interpostos por Guilherme Blaitterman Ribeiro, em face dos v. decisórios que inadmitiram aos Recursos Excepcionais privados, tendo-se em vista a inexistência de esgotamento das vias recursais, fls. 181/182 e 183/184.

Aduz o embargante haver contradição e obscuridade, buscando esclarecer se os embargos de declaração, tirados da monocrática decisão do Eminent Desembargador Federal, poderiam ter sido recebidos como agravo regimental, tendo-se em mira o princípio da fungibilidade recursal.

É o relatório.

Não merecem guarida os recursos privados : a uma, por inexistente obscuridade nem contradição; a duas, por ausente substrato jurídico aos termos lançados nos presentes aclaratórios.

Como se observa, o Eminent Desembargador Federal, monocraticamente, julgou prejudicado o instrumentado agravo, por perda de objeto, fls. 102, de modo que o ente privado deduziu embargos de declaração, fls. 106/107, tão-somente, este um recurso, diferentemente de pedido de reconsideração, que não tem aquele condão.

Ora, diante dos embargos declaratórios (artigo 128, CPC), prestação jurisdicional/solução em tal sentido foi exarada, fls. 109/110, sobrevindo, então, os Recursos Especial e Extraordinário, fls. 113/132 e 141/167, em evidente afronta à Sumula 281, E. STF, tal como mui bem solucionado nos v. decisórios que inadmitiram os Excepcionais Recursos, fls. 181/182 e 183/184.

Ademais, há muito precluso o debate sobre a possibilidade de dedução de recursal reconsideração do v. decisório, em âmbito ordinário, pois tal providência deveria ter sido tomada logo após o monocrático julgamento que decretou a perda de objeto deste instrumento, não em âmbito de admissibilidade de Recursos Extremos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022194-13.1997.4.03.6100/SP

2010.03.99.002247-2/SP

APELANTE : DIRCEU BACHA e outros
: JOSE ARAUJO
: ODEMIR ANDRADE
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : JOSIAS MARQUES RANGEL
No. ORIG. : 97.00.22194-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DIRCEU BACHA e outros, às fls. 1113/1130 da r. decisão monocrática (fls. 1091/1092).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 1091/1092).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17660/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002400-27.1989.4.03.9999/SP

89.03.002400-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : MANOEL DE CESARE e outros
ADVOGADO : BRAZ ROZAS BARRIOS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 82.00.00004-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012516-14.1992.4.03.0000/SP

92.03.012516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AGOSTINHA ANTONIO BRANCO e outros
: AGRIPINO ANTUNES DA SILVA
: ANA ROSA VIEIRA
: ANDRELINA MARIA DA CONCEICAO
: ANEZIO ANTUNES DA SILVA
: ANGELA MARIA MACHADO ALVES
: ANGELINA DE OLIVEIRA
: ANGELINA MARIA DA CONCEICAO
: ANGELO BECHELLI
: ANNA DE PONTES MACHADO
: ANTERO FRANCISCO DE PAULA

: APARECIDA CORTEZ RIBEIRO
: ANTONIO BENTO
: ANTONIO DA COSTA NETO
: BRASÍLIO BERNARDINO DE CAMARGO
: CARMELINA ZAGO FELIPE
: CARMEM PERES DE CAMPOS
: CATARINA DE OLIVEIRA CALDARDO
: CIRILA MARIA DE JESUS
: DALVINA RODRIGUES DA SILVA
: DORALICE MARIANO BUENO
: ETELVINA ALEGRE
: EVA DE OLIVEIRA
: FRANCISCA DE OLIVEIRA E SILVA
: HORACIO THEREZA PINTO
: IDALINA MARTINS SOARES
: INEZ MARTINS DE ARAUJO
: JACY DE JESUS ESTEVAM
: JOAO GARCIA SOBRINHO
: JOAO PARENTE
: JOAO SANTE MARACAÇA
: JONAS ANTUNES DA SILVA
: JOSE AUGUSTO DE GOUVEA JUNIOR
: JOSE EUGENIO DA SILVA
: JOSE FERREIRA DA SILVA
: JOSE FRANCISCO DE PAULA
: LAURINDO CANDIDO DE OLIVEIRA
: LUCIDIO GOMES DE MORAES
: MANOEL PRUDENCIANO VIEIRA
: MARIA ALVES
: MARIA AMELIA DE BARROS FELIPE
: MARIA DA SILVA CARLOS
: MARIA DE JESUS M PESSOA
: MARIA DE LOURDES ANTUNES
: MARIA DE NICOLA PINSON
: MARIA IGNEZ DA SILVA PROENÇA
: MARINDA VIEIRA DE OLIVEIRA
: NAIR DA CRUZ OLIVEIRA
: NARA SOLANGE Z BONIFACIO
: OTAVIO MACHADO
: PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
: PRACIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
: RAYMUNDO CASTANHO RODRIGUES
: ROSA JACINTO
: ROSA POLI
: RUBENS RAMOS PEREIRA
: THEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA BRAGA
: REINALDO CARAM e outro
: ANTONIO ELIAS FILHO

ADVOGADO

No. ORIG.

: 89.00.00060-3 1 Vt CONCHAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0572872-63.1983.4.03.6100/SP

92.03.037026-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT
: MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : THEREZINHA BELTRAO C V SALGADO e outros
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 00.05.72872-0 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0506871-29.1992.4.03.6182/SP

1992.61.82.506871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
No. ORIG. : 05068712919924036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002366-11.1995.4.03.6000/MS

96.03.081399-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
: SILVIO PEREIRA AMORIM
AGRAVADO : ALBA MARINA MAZACOTE SANCHES e outros
: ALDA GLACAU FERREIRA
: ALIR TERRA LIMA
: ANTONIA MARIA COUTO FRIOZI
: ATHOS CACERES BRANDAO
: DIOGENES SANCHES
: ECYCLES FERREIRA
: ERONIDES DE OLIVEIRA FRANCA
: ESTENIO PREZA DE MATTOS
: EURIPEDES MELHORANCA
: HELENA YANO FEDEROWICZ
: MARCIA MARIA LIMA GIL
: MARISA PITHAN RODRIGUES GOMES
: NELSON SILVEIRA OZUNA
: NIDIA SIZUCO HIGA PEREIRA MENDES
: RITA TENUTA FERREIRA
: SERGIO LUIZ ALVES EIRAS
: SOLEINE KEIKO OSHIRO
: SUZUKO WATANABE YAMAZAKI
: VIVIANE YURICO KOBAYASHI
: WILLIAN RAMAO DE OLIVEIRA
: GERALDO PASCHOAL
: IRENE NUNES DE LIMA
: WILSON DE ALENCAR BORBA
ADVOGADO : OMAR RABIHA RASLAN
No. ORIG. : 95.00.02366-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(a)is e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1504504-49.1997.4.03.6114/SP

1999.03.99.005781-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.15.04504-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0022568-98.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.022568-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DELAZIR MARIA SILVERIO CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
No. ORIG. : 97.00.00086-5 1 Vr BARIRI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402046-72.1995.4.03.6103/SP

1999.03.99.079997-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.04.02046-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058413-25.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.068489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : MARIA DE LOURDES LIRIO DE MOURA
ADVOGADO : MANOEL ALVES HENRIQUE e outro
No. ORIG. : 97.00.58413-5 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001291-22.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.001291-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021545-73.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.021545-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOVENTINA DE SOUZA MEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL
No. ORIG. : 1999.03.99.052880-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000281-33.2001.4.03.6003/MS

2001.60.03.000281-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DEBORA SANTORO STORTI
ADVOGADO : JULIO CESAR CESTARI MANCINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001112-06.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.001112-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LUCAS AMORIM FRANCISCO incapaz
ADVOGADO : CARLA FERREIRA AVERSANI e outro
REPRESENTANTE : CELIA GONÇALVES AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004578-28.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004578-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ACCACIO MAMEDE LIMA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007173-85.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.007173-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
: NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
No. ORIG. : 98.03.069530-4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012907-17.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.012907-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : SEBASTIAO DOS SANTOS NORA FILHO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TERCENIO
No. ORIG. : 2000.03.99.017611-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030313-51.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.030313-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WILSON SAKAMOTO
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
No. ORIG. : 96.00.00157-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029180-88.1998.4.03.6183/SP

2002.03.99.002231-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : DANTE MAURO NASTASI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.29180-6 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0092949-38.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.002996-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADO : WANDERLEY BAN RIBEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.92949-4 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044351-44.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
No. ORIG. : 99.00.00046-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006827-55.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.006827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA JOSE DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO SERGIO GALTERIO e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-50.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001303-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE
ADVOGADO : MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030609-54.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.030609-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004706-02.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.004706-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA e outros
: CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA
: ENEAS NUCCI
: MARIA REGINA VASQUES FIORE
: MARIA TERESA DE SOUZA SANTOS
: MARIA THERESA MIRANDA DE LIMA
: MARIO AUGUSTO ISAIAS
: MARIO CARDOSO MACHADO
: MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO
ADVOGADO : JAIRO ALVES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.05799-5 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016876-39.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016876-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APELADO : ELAINE MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008149-67.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.008149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003598-26.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.003598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : OLIVIA VOLTOLINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009099-48.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.009099-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ORESTES FRUGIUELE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
INTERESSADO : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048372-19.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.048372-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARI ROMANO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 97.00.00266-0 2 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024316-33.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.021280-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SUPERSTARS HOME VIDEO PRODUCAO COM/ E LOCACAO LTDA
ADVOGADO : IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
No. ORIG. : 96.00.24316-6 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028749-32.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.028749-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUZIA SANTINI
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 2005.61.14.001247-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005319-27.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005319-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : SERGIO MARTINS
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00056-5 1 Vr VIRADOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029851-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029851-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
APELADO : JOSE FREDO FILHO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008417-65.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008417-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AMAURY ALONSO CARNEIRO e outros
: PERSIO LOUREIRO PEREIRA
: JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA
: JOAO CARLOS LEITE AUGUSTO

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008756-18.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.008756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NEIDE BUENO FERREIRA e outro
APELANTE : LAZARO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : JECSON SILVEIRA LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012318-32.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.012318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERCIO BODO JUNIOR
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro
No. ORIG. : 00123183220054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00037 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029932-77.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.029932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00128-2 1 Vr VALPARAISO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000977-84.2006.4.03.6006/MS

2006.60.06.000977-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00039 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003637-51.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.003637-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO LELLO FILHO e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILSON BERALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009691-18.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.009691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RICARDO DE LIMA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-82.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.000477-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO
SUCEDIDO : MACISA METAIS S/A

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039544-44.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.039544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA
ADVOGADO : KARINA ANTUNES KRAUTHAMER e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040211-30.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.040211-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036852-57.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036852-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR
: LEANDRO MARTINHO LEITE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.014753-1 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0096614-04.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096614-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SPENGLER e outro
No. ORIG. : 2003.61.03.007398-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015480-28.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015480-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : EVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00002-9 1 Vr MACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048992-02.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048992-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDA CANESQUI MORELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00059-4 2 Vr MOCOCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004356-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ALDEMIR MARQUES DE LEMOS e outro
: KATIA CRISTINA SANTOS LEMOS
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004979-60.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.004979-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CHARLES ODILON BERNARDES e outro
: ERICA ALESSANDRA PEDROSO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006817-38.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.006817-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CHARLES ODILON BERNARDES e outro
: ERICA ALESSANDRA PEDROSO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011926-18.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.011926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA CORREA MARTINI e outros
: MARIA DA ANUNCIACAO GOMES
: MYRTHES CARVALHO DE TOLEDO ALMEIDA
: SIDNEY JOSE ASEREDO
ADVOGADO : VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro
EXCLUIDO : CLAUDINET AVELINO SCHINEIDER
No. ORIG. : 00119261820074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014204-80.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.014204-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JONATHAN MATHEUS DIOGO SILVA FROES incapaz
ADVOGADO : VICENTE OEL e outro
REPRESENTANTE : MARILDA DE CASSIA SILVA FROES
ADVOGADO : VICENTE OEL e outro
No. ORIG. : 00142048020074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002076-10.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.002076-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00020761020074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00054 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012928-80.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012928-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : RAISSA FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROGERIO LUIZ CARLINO
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.010485-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014838-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014838-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIA ANDRE CIDADE
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 2005.03.99.043999-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027934-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027934-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JJ RODRIGUES LOCACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.022492-9 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003729-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NUTRIVITA COZINHA INDL/ DE ITAPETININGA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO NASTRI TIBAGY
No. ORIG. : 05.00.00011-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024889-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024889-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : MARIA DAS GRACAS NAGARINI DA SILVA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00077-3 3 Vr RIO CLARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025225-95.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025225-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ALBERTO CLAUDINO incapaz
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
REPRESENTANTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG. : 05.00.00064-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0046266-64.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.047207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : WLADEMIR ECHEM JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.46266-8 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060178-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060178-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CHURRASCARIA E CHOPPERIA PILARES DE ADAMANTINA LTDA e outro
: TALITA BACHEGA DELGADO -ME
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MICALI
No. ORIG. : 07.00.00007-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004361-93.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : MARIA ANTONIETA MACHADO ANTUNES NEVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-90.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VALDERCI ESCRITORI
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
No. ORIG. : 00005589020084036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007264-89.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.007264-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO SANTANA DA SILVA JUNIOR espolio
ADVOGADO : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO e outro
REPRESENTANTE : NEIDE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00072648920084036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009431-34.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009431-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANITA FRANCISCA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00094313420084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002049-66.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro
: MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014630-27.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014630-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

RÉU : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARIO NUNES GIL NETO incapaz
REPRESENTANTE : THIANI ROBERTA IATAROLA
No. ORIG. : TANIA APARECIDA DANTAS GIL
: 2006.03.99.036238-3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028918-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028918-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CEREALISTA TELES LTDA
ADVOGADO : PEDRO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO : ANTONIO TELES e outro
: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00953-7 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008898-41.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008898-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE TONIOLO CANALE
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00092-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023311-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ALZIRA QUINTILIANO SEBASTIAO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00041-1 1 Vr ANGATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000822-85.2009.4.03.6003/MS

2009.60.03.000822-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008228520094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027146-15.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027146-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA e outro
: TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00271461520094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007318-21.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO e outros
: HELIO GONCALVES
: JOSE ONOFRE PIMENTA
: JOSE SIMOES DA SILVA
: LAERTE DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00073182120094036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013005-76.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.013005-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00130057620094036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003673-64.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.003673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENCARNACION MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
No. ORIG. : 00036736420094036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-06.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.000486-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00004860620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015379-22.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015379-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00153792220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015731-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015731-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DOMINGOS MARQUES OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00157317720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016568-35.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016568-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ALDO PILLI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00165683520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00080 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002225-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002225-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : CLEUSA ALVES TAVELLA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.073685-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00081 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005192-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005192-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : APARECIDA DE CAMPOS CALDEIRANI
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.042725-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014696-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : BRENO GRANJA COIMBRA FILHO
ADVOGADO : PAULA PEIXOTO CAVALIERI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
PARTE AUTORA : ANA APARECIDA SELLI e outros
: AURORA SEBASTIANA MENDONCA
: ARLETE MADUREIRA
: ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO
: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
: CARLOS ALBERTO FORTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111538319964036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020329-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020329-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE VOGT KESSLER
ADVOGADO : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : LIBSON DO BRASIL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: SERGIO RIBEIRO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00076228220034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022390-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022390-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALAIR APARECIDO MARCONI e outros
: ANGELINA APARECIDA GAZETTA MICHELETTI
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
SUCEDIDO : ANGELO ARTHUR SEMEGHINI falecido
AGRAVADO : IVAN ARAVECHIA SEMEGHINI
: LUANA SEMEGHINI
: ANTONIO FERNANDO BORTOLUCCI
: ARMANDO BRUNELLI JUNIOR
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00273211019894036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00085 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028712-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028712-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : GERALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00013-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032183-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032183-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMPIRE MARCAS E PATENTES S/C LTDA
ADVOGADO : CLEUSA PEREIRA MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05096463219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016859-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016859-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : CELIZA PIRES DA COSTA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00136-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017147-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO BALTASAR DOS SANTOS
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA
CODINOME : HELIO BALTAZAR DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 07.00.00122-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020151-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JULIA EDUARDA FERREIRA DE AMORIM incapaz
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : CLEIRE FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00120-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020940-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020940-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERMINA XAVIER DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TELMA ANGELICA CONTIERI (Int.Pessoal)
CODINOME : GERMINA XAVIER DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00069-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023836-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SALVADOR LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : ERICA NAGY CAMPOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00012-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009401-85.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MANUEL DAS NEVES RODRIGUES

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
No. ORIG. : 00094018520104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006179-03.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006179-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZ DE GODOY FILHO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061790320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004410-54.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044105420104036104 6 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013425-44.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.013425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JULIO MARCO FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00134254420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000852-65.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.000852-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO : GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008526520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006583-33.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.006583-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GISLENE MARIA CAMEZ DE ARRUDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : Nanci Simon Perez Lopes e outro
No. ORIG. : 00065833320104036110 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003970-37.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003970-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ONESIMO RAMOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039703720104036111 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002703-21.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002703-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : RUBENS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027032120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003546-83.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003546-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ALCIDES VICTORIANO
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
No. ORIG. : 00035468320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003268-67.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003268-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE MARIA MASSUCATO GALAM
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00032686720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006873-21.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00068732120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009513-94.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009513-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GASPAR MINORU FUKUSHIMA
ADVOGADO : SEME ARONE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00095139420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000394-52.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000394-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEANDRO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
: ADAO NOGUEIRA PAIM
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
: ADAO NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 00003945220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-55.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000443-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004435520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000444-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DA GRACA BITENCOURT
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004444020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009418-66.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009418-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LAIR ANSELMO ANGELO
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00094186620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010548-91.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010548-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MAURILIO FELTRIN
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00105489120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011894-77.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011894-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JERCILIA BENTO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118947720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014578-72.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014578-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DOMINGO GREGORIO MORALES MORALES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00145787220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014789-11.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014789-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CELSO LUIZ VENDRAMIN
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00147891120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013315-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013315-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AUGUSTO ZANI
ADVOGADO : ANDERSON CARREGARI CAPALBO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048494320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018318-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018318-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ABIMAEOLIVEIRA DOS SANTOS PIRAPOZINHO -ME
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CANO
PARTE RE' : ABIMAEOLIVEIRA DOS SANTOS
CODINOME : ABIMAEOLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
No. ORIG. : 09.00.00024-4 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022959-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022959-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023031520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028183-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028183-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RONALDO FRANCA

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00085465720114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035855-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035855-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LUIS ANDRE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MULTIBOM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: MARIA ORDALIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00597-9 6 Vr SAO VICENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037617-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037617-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ROGERIO COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BUSANELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MELO DIAS ALIMENTOS LTDA e outro
: ANTONIO MEDRADO CESAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00504953920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038901-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038901-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM
ADVOGADO : JOSE JUVENCIO SILVA e outro
AGRAVADO : GUILHERME BARBIERI e outro
: ELIAS ATRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05071389819924036182 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020058-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020058-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CLAUDIO FARIA
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO PAVANI
No. ORIG. : 07.00.00110-4 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023094-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023094-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IND/ MECANICA MANFIO LTDA -ME
ADVOGADO : FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA
No. ORIG. : 92.00.00003-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029905-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029905-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA MARIA PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00046-3 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035608-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEBER COMAR MIGLIATO incapaz
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES
REPRESENTANTE : SANTINA COMAR MIGLIATO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG. : 00000020720098260696 1 Vr OUROESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035756-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035756-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE RIBEIRO DE LACERDA
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
No. ORIG. : 08.00.00601-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011118-98.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111189820114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-03.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001259-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PEDRO JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012590320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002834-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002834-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TAMANDUA FILMES PRODUcoes E COMUNICACAO LTDA -ME
ADVOGADO : MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00055395920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17679/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-04.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.005295-6/SP

APELANTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE AÇO S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do Contribuinte a sustentar:

- a) ofensa ao art. 535, CPC - tentativa de revisão da matéria - Súmula 7, STJ - Recurso não admitido, neste ponto.
- b) manutenção do crédito-prêmio de IPI, na forma do Decreto-Lei 491/69, após outubro/90 - matéria já decidida pelo C. STJ, em repetitividade - Recurso prejudicado, neste aspecto.
- c) aplicação do prazo prescricional decenal para aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, na forma do Decreto-Lei 491/69 - matéria já decidida pelo C. STJ, em repetitividade - Recurso prejudicado, neste ângulo.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por RIO NEGRO COM/ E IND/ DE AÇO S/A, a fls. 768/601, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, sustenta que o crédito-prêmio do IPI, na forma do Decreto-Lei 491/69, não teria sido extinto em 04/10/1990, motivo pelo que o V. aresto contraria a legislação tributária vigente.

Pugna, mais, pela incidência do prazo prescricional decenal para aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, na forma do Decreto-Lei 491/69.

Contrarrazões ofertadas a fls. 815/823.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 716/718, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DECRETO LEI 491/1969.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 1º DL 1.724/1979 E ART. 3º, I, DL 1.894/1981. DELEGAÇÃO DE PODERES AO MINISTRO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 71 DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. JUÍZO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CRONOGRAMA DE EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 41, I, ADCT. EXTINÇÃO DO CRÉDITO PRÊMIO EM OUTUBRO/1990. LEI 8.402/1992. IMPERTINÊNCIA.

1. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ. Acolhimento de preliminar argüida em contra-razões.
2. Benefício fiscal instituído pelo DL 491/1969, com cronograma de extinção estabelecido pelo DL 1.658/1979, e alterações do DL 1.722/1979 e DL 1.824/1981.
3. Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º do DL 1.724/1979 e art. 3º, I, do DL 1.894/1981, pelo STF, apenas no que respeita à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda.
4. Redação da Resolução n. 71, do Senado Federal, que suspendeu a execução das expressões configuradoras da delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, preservando a vigência do que remanesce do art. 1º do DL 491/1969, não pode balizar as decisões judiciais sobre a matéria, dado o juízo político de que é fruto a competência atribuída pelo art. 52, X, CF.
5. Jurisprudência do STJ, abarcando três posicionamentos : o primeiro no sentido da existência, validade e eficácia do crédito prêmio do IPI sem prazo determinado; o segundo pela extinção do benefício em 30.6.1983; o terceiro dando pela sua extinção em 4 de outubro de 1990.
6. Posicionamento do Relator no sentido de que a Lei n. 7.739/1989 não tratou do benefício previsto no DL 491/1969 e de que o cronograma de extinção do benefício do DL 1.658/1979 foi revogado pelo DL 1.841/1981, por incompatibilidade (art. 2º, § 1º, LICC), acrescendo-se existir em março/1985 norma interna da Fazenda referindo-se ao uso do crédito financeiro de que trata o art. 1º do DL 491/1969, ao disciplinar as saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de drawback (IN SRF 21/1985).
7. Expressão "benefício setorial" empregada no caput do art. 41-ADCT, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de universo certo, determinado e particular de contribuintes, contém significação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quaisquer setores da economia, pelo que aí se incluem também os do setor exportador.
8. Impertinência da Lei n. 8.402/1992, porque "confirmou dentre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º" (RESP 652379, STJ, Primeira Seção, j. 8.3.2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria) e ademais, as empresas beneficiadas por ela são as produtoras vendedoras que efetuam vendas às empresas exportadoras, e não estas especificamente.
7. Conclusão no sentido da recepção do crédito prêmio do IPI pela CF/1988, e extinção em outubro/1990 por força do art. 41, § 1º, ADCT.
8. Declaração da prescrição parcial. Apelação da impetrante a que se nega provimento".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o meritum causae já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto aos demais temas aventados, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp 1.129.971, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.
2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.

3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEREsp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003.
4. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
5. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.
6. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.
7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.
8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.
9. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 6 de junho de 2005, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008".
(STJ, REsp 1129971/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Ante o exposto, quanto à alegada preliminar de nulidade, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso e, com referência ao mérito, **JULGO-O PREJUDICADO**.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-04.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.005295-6/SP

APELANTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE AÇO S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário - Crédito prêmio de IPI - Vigência do Decreto-Lei 491/69 - Tema pendente de decisão, em sede de Repercussão Geral - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por RIO NEGRO COM/ E IND/ DE AÇO S/A, a fls. 734/764, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o crédito-prêmio do IPI, na forma do Decreto-Lei 491/69, não teria sido extinto em 04/10/1990, motivo pelo que o V. aresto contrariou a normação constitucional regente da matéria.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 824/834.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 561.485), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"63 - Termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005283-13.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005283-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELVIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Incidência de IR sobre verba paga na rescisão contratual, nominada "indenização por perda de estabilidade" - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 1102575 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Elvira Maria dos Santos, fls. 235/238, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 43, CTN, pois a indenização recebida não deve ser tributada pelo Imposto de Renda, vez que percebida sob a égide de demissão incentivada, suscitando dissenso jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 271/273.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1102575, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.

421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Com efeito, tal como presente na exordial, fls. 03, parte superior, o pagamento da "indenização por perda de estabilidade" não partiu de Acordo Coletivo (defendido neste recurso), mas de "transação extrajudicial", fls.

17/22, prevendo o normativo trabalhista situação contrária, qual seja, a estabilidade da funcionária, que preferiu abrir mão desta garantia em função do "acordo" proposto por seu empregador.

Aliás, note-se que o v. acórdão traçou as hipóteses de configuração de plano coletivo de demissão voluntária, fls. 215, penúltimo parágrafo, não tendo enquadrado a parte recorrente em tal rol, diante do quanto produzido à causa, tanto que manteve a tributação da verba implicada.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034746-63.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034746-8/SP

APELANTE : SIND DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Salário-educação - recepção pela Constituição Federal da legislação reguladora da matéria - conceito amplo de empresa - Prejudicado o REsp privado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, a fls. 296/306, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 378/384), o qual reconheceu a legitimidade da contribuição social ao salário-educação.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 316/321, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

REsp 1162307 / RJ

RECURSO ESPECIAL

2009/0207552-6

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

SI - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

24/11/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 03/12/2010

Ementa

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que:

"Art. 1º (...)

§ 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis:

CLT:

"Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados."

Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:

"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela

subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social:

"Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, "in verbis":

"Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039531-16.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.039531-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00395311620044036182 12F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de aclaratórios opostos em face da existência de erro material apontado no *decisum* de fl. 249.

Assiste razão à embargante.

Destarte, acolho os embargos de declaração para retificar a primeira linha do primeiro parágrafo da referida decisão, devendo constar "interposto por CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA" onde se lê "interposto por Foco Recursos Humanos S/C Ltda".

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010758-76.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010758-9/SP

APELANTE : LATINPANEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Contribuição ao INCRA - Recepção pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91- Matéria já julgada em sede de Recurso Repetitivo - Recurso Especial do Contribuinte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LATINPANEL DO BRASIL LTDA., a fls. 345/357, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a revogação tácita da contribuição devida ao INCRA pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 365/370, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. I. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação

- infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010795-06.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010795-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO CITIBANK S/A e outros
: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

: CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
: CITIBANK CIA HIPOTECARIA
: CITIBANK N A
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração, opostos por BANCO CITIBANK S/A E OUTROS, a fls. 1746/1747, em face do r. "decisum" de fls. 1743/1744, que determinou a remessa dos autos à C. Turma Julgadora, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, para eventual juízo de retratação, unicamente com relação à incidência do lapso prescricional decenal na espécie ("tese dos cinco mais cinco"), em atenção ao julgamento proferido pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.002.932/SP.

Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. decisão seria omissa, inexistente manifestação expressa da Vice-Presidência acerca do Recurso Extraordinário (da União) pendente e prejudicial, referente à constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, via da Lei n. 9.718/98, com relação às instituições financeiras. É o suficiente relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de Recurso Extraordinário da União (fls. 1329/1340), pendente de admissibilidade, afirmando a constitucionalidade da Lei n. 9.718/98, no ponto em que ampliou a incidência do PIS e da COFINS com relação às instituições financeiras, matéria prejudicial ao pleito de repetição tributária, formulado pela Recorrente.

Ademais, em pesquisa ao andamento processual da matéria, no sítio eletrônico do E. STF, verifica-se que ainda não foi concluído o julgamento nos autos do RE 609.096, em que pendente a análise da questão, em sede de repercussão geral:

"372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998".

Nesse quadro, identifica-se omissão no r. "decisum" impugnado, vênias todas, impondo-se o acolhimento dos Declaratórios interpostos para, anulando-se a r. decisão de fls. 1743/1744, proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, referente à totalidade das matérias pendentes, em apartado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 1746/1747, para anular-se a r. decisão de fls. 1743/1744.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010795-06.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010795-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO CITIBANK S/A e outros
: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
: CITIBANK CIA HIPOTECARIA
: CITIBANK N A
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO, a fls. 1329/1340 (e reiterado a fls. 1341/1343), em face de BANCO CITIBANK S/A E OUTROS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a constitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, auferidas pelos Bancos, nos termos da Lei 9.718/98.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1620/1623, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 609.096), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010795-06.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010795-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO CITIBANK S/A e outros
: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
: CITIBANK CIA HIPOTECARIA
: CITIBANK N A
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO CITIBANK S/A E OUTROS, a fls. 1347/1365, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao art. 535 do CPC, com o necessário pronunciamento da Turma Recursal acerca da estrita definição da base de cálculo do Pis e da Cofins quanto às instituições financeiras.

Em acréscimo, afirma a ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras dos bancos anteriormente à edição da LC 70/91. Pugna, a final, pela incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor da jurisprudência do C. STJ.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1625/1679, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 1311/1312, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discordância:

"APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA. COFINS. PIS. LEI 9.718/98.

INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS e PIS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 08 de junho de 2005.

2- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

3- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

4- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

5- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

6- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, "caput", da Lei Complementar nº 70/91.

7- À título de esclarecimento, diante da peculiaridade ínsitas às instituições financeiras, deve-se salientar que compõe o faturamento das Autoras todo e qualquer recurso angariado através de seu objeto social, expressamente delineado no art. 17 da Lei 4.595/64.

8- São passíveis de compensação os recolhimentos do PIS e da COFINS, calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na Lei 9.715/98 e 70/91, respectivamente.

9- Compensação com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF.

14- Liquidez e certeza cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina.

15- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

16- Em face da prescrição quinquenal acolhida, a fixação da sucumbência deve ocorrer de maneira recíproca, de maneira que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

17- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para permitir a compensação do PIS e da COFINS, naquilo em que exceder o previsto na Lei 9.715/98 e LC 70/91, respectivamente, com todos os tributos administrados pela SRF, acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o meritum causae já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange ao lapso prescricional aplicável, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp n. 1269570), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

"601. Processual Civil. Tributário. Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE Nº 566.621/RS, julgado com repercussão geral".

Quanto aos demais temas aventados, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, quanto à preliminar de nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração, NEGOU A ADMISSIBILIDADE ao recurso; no que tange à discussão quanto ao prazo prescricional aplicável, DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL e, com relação à temática meritória, ADMITO o Especial.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010795-06.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010795-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO CITIBANK S/A e outros
: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
: CITIBANK CIA HIPOTECARIA
: CITIBANK N A
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a)

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BANCO CITIBANK S/A E OUTROS, a fls. 1499/1515, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, auferidas pelos Bancos, nos termos da Lei 9.718/98.

Sustenta, mais, a inconstitucionalidade da aplicação retroativa do lapso prescricional quinquenal, tal como previsto no art. 3º da LC 118/05.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1680/1741, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

No que tange ao lapso prescricional aplicável à espécie, verifica-se que o V. aresto de fls. 1311/1312 determinou a incidência do lapso prescricional quinquenal.

De outro lado, constata-se que a presente demanda foi distribuída em 08/06/2005 (antes, pois, da vacância infra-destacada), de modo que a pretensão recursal encontra abrigo/harmonia com o quanto consagrado pelo E.

Supremo Tribunal Federal através de Repercussão Geral, julgado aos autos do RE 566.621, daquela C. Instância, deste teor:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC

118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".

(STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - RE 566621, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).

Assim, de rigor nova submissão da causa à C. Turma Julgadora, oportunamente, para os fins do estabelecido pelo § 3º, do art. 543-B, CPC.

Relativamente à constitucionalidade da incidência tributária questionada, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 609.096), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive quanto ao outro tema agitado, daí decorrente (prescrição das parcelas repetíveis).

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017144-88.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017144-2/SP

APELANTE	: AUGUSTO FELIX TAMBELLINI
ADVOGADO	: MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Incidência de IR sobre verba paga na rescisão contratual denominadas "gratificação e indenização" - Frisando o próprio contribuinte, na exordial, o cunho espontâneo do pagamento - RESP particular prejudicado,

diante do RR 1102575 em mérito lhe desfavorável - Sucumbência recíproca - RESP privado prejudicado, diante do RR 963528 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Augusto Felix Tambellini, fls. 227/240, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 39, Decreto 3000/99, artigo 9º, Lei 7.238/84, e artigo 22, Lei 8.906/94, pois as gratificações e indenizações decorreram de convenção coletiva da categoria profissional, tratando de multa "data-base", portanto não podem sofrer tributação, postulando o percebimento de honorários advocatícios e ressarcimento das custas, pois direito do Advogado a primeira rubrica.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 245/250.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1102575, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Ora, o próprio contribuinte, na prefacial, afirma, com todas as letras, que a gratificação e a indenização foram pagas por liberalidade, frisando o tom espontâneo, incluindo a Lei 7.238/84, fls. 08, item III, destacando-se inexistente aos autos qualquer prova de acordo coletivo ou da data-base do empregado.

Por igual, destaque-se que o v. acórdão firmou a recíproca sucumbência dos contendores, fls. 201, determinando a aplicação do artigo 21, CPC.

Com efeito, a questão envolvendo o mencionado artigo já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, também por meio do rito dos Recursos Repetitivos (Resp 963528), sendo considerada legal a aplicação de seus ditames, sem ofensa ao direito sucumbencial do Advogado :

Resp 963528/ RECURSO ESPECIAL2007/0146319-4 - ÓRGÃO - JULGADOR : CORTE ESPECIAL - FONTE : DJe 04/02/2010 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

(Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004)

2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e

compensados entre eles os honorários e as despesas."

3. *A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis:*

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

4. *A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no Resp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006)*

5. *"O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário." (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003)*

... "

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006567-17.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006567-1/SP

APELANTE : RAIA S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Existência de entendimento sumulado do E. STJ - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por RAIA S/A, a fls. 717/751, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e pugnando, mais, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 828/835.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".

"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006567-17.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006567-1/SP

APELANTE : RAIA S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por RAIA S/A, a fls. 785/813, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 836/844.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024488-86.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024488-7/SP

APELANTE : ANGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANELY MARQUEZANI PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Incidência de IR sobre verba paga na rescisão contratual, nominada "indenização I e IV" - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 1102575 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ângelo de Almeida, fls. 262/266, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 43, 110 e 123, CTN, pois as verbas "indenização I e IV" são objeto de acordo entre empregador e trabalhador, assim não houve liberalidade, tendo natureza indenizatória, diante de plano de aposentadoria incentivada, embora ausentes documentos ao feito comprovando a existência de plano de demissão voluntária, suscitando dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 295/297.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1102575, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Ora, o próprio contribuinte afirma inexistir prova de que houve plano de demissão voluntária, fls. 265, parte final, portanto nítida a liberalidade no pagamento das verbas "indenização I e IV".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0027175-66.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027175-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
EMBARGANTE : OFTALMOLOGIA CLINICO CIRURGICA DR ROBERTO JOSE MOLERO LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2004.61.00.022643-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Cofins - LC 70/91 - revogação de isenção tributária via legislação ordinária (Lei 9.430/96) - Repercussão Geral reconhecida e ainda pendente de julgamento no STF (verificado nesta data) - Embargos de Declaração do Contribuinte a debaterem o indeferimento de seu **Agravo de Instrumento face a decisão denegatória de seguimento do Recurso Extraordinário**, dado o sobrestamento do tema perante o Excelso Pretório - Embargos providos para anular a r. decisão.

Embargos de Declaração, interpostos por OFTALMOLOGIA CLINICO CIRURGICA DR ROBERTO JOSE MOLERO LTDA. a fls. 92/95, em face do r. "decisum" de fls. 88/90, o qual indeferiu embargos declaratórios anteriormente opostos, mantendo a r. decisão de fls. 75/76, que declarou extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Sustenta a Embargante, em síntese, erro material na r. decisão, por desconsiderar que a análise da matéria encontra-se pendente perante o E. STF, em sede de Repercussão Geral, ainda não transitada em julgado. Pugna, a final, pela alteração do dispositivo da r. decisão, determinando-se o sobrestamento do feito.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os presentes autos, vênias todas, constata-se erro de ordem material na r. decisão impugnada, impondo-se a reanálise da matéria, na forma do art. 463, inc. I, do CPC.

De fato, em pesquisa ao andamento processual da matéria, no sítio eletrônico do E. STF, verifica-se que ainda não foi concluído o julgamento nos autos do RE 575.093, em que pendente a análise da questão, em sede de repercussão geral:

"71 - a) Exigência de reserva de plenário para as situações de não-aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços. b) Necessidade de lei complementar para a revogação da isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços".

Nesse quadro, identifica-se obscuridade no r. "decisum" impugnado, vênias todas, impondo-se a revisão de ofício

da matéria, anulando-se as r. decisões de fls. 75/76 e 88/90, para proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, em apartado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Declaratórios de fls. 92/95 para **ANULAR** as r. decisões de fls. 75/76 e 88/90.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0027175-66.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027175-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : OFTALMOLOGIA CLINICO CIRURGICA DR ROBERTO JOSE MOLERO
LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2004.61.00.022643-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Cofins - LC 70/91 - revogação de isenção tributária via legislação ordinária (Lei 9.430/96) - Repercussão Geral reconhecida e ainda pendente de julgamento no STF (verificado nesta data) - Agravo de Instrumento em face de decisão denegatória da admissibilidade de RE, sobrestado.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Extraordinário (fls. 61/62), interposto por OFTALMOLOGIA CLINICO CIRURGICA DR ROBERTO JOSE MOLERO LTDA., em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da revogação de isenção de Cofins via de legislação ordinária (art. 56 da Lei n. 9.430/96). É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 575.093), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"71 - a) Exigência de reserva de plenário para as situações de não-aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços. b) Necessidade de lei complementar para a revogação da isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços".

Logo, de rigor o sobrestamento do recurso a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005641-21.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005641-8/SP

APELANTE : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro
: A B C MOTORS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: CPMF - EC 42/03 - Recurso Extraordinário do Contribuinte a impugnar a incidência imediata da majoração de alíquotas - Matéria já decidida pelo STF em sede de repercussão geral, transitada em julgado - Recurso Prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO, a fls. 1012/1021, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da majoração de alíquota da CPMF, via da EC 42/03, em atenção ao quanto disposto no art. 195, §6º, da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1032/1035, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 566.032, da Suprema Corte, deste teor:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido".
(STF, RE 566032 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Tribunal Pleno, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/06/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01753 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 237-263).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005864-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005864-0/SP

APELANTE : GUIOMAR LOURDES SOARES
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLLO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 91/1041

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato : Incidência de IR sobre verba paga na rescisão contratual, nominada "indenização liberal" - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 1102575 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Guiomar Lourdes Soares, fls. 104/116, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 43, 110 e 123, CTN, pois a "indenização por liberalidade" tem por finalidade a reconstrução do patrimônio do empregado abalado pela ruptura do contrato de trabalho, assim o adimplemento tem cunho indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 120/124.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1102575, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004909-32.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004909-7/SP

APELANTE : SERGIO FALCHI BARRETOS
ADVOGADO : THALITA TOFFOLI PAEZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00049093220104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SÉRGIO FALCHI BARRETOS, às fls. 257/301, da r. decisão monocrática (fls. 203/208).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 203/208).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004909-32.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004909-7/SP

APELANTE : SERGIO FALCHI BARRETOS
ADVOGADO : THALITA TOFFOLI PAEZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00049093220104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SÉRGIO FALCHI BARRETOS, às fls. 210/254 da r. decisão monocrática (fls. 203/208).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 203/208).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001482-67.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001482-3/SP

APELANTE : PEDRO FERDIN
ADVOGADO : WALNEI BENEDITO PIMENTEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00014826720104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por PEDRO FERDIN, às fls. 162/172, da r. decisão monocrática (fls. 149/152).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 149/152).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001482-67.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001482-3/SP

APELANTE : PEDRO FERDIN
ADVOGADO : WALNEI BENEDITO PIMENTEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00014826720104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PEDRO FERDIN, às fls. 155/161 da r. decisão monocrática (fls. 149/152).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 149/152).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006725-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006725-4/SP

AGRAVANTE	: DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI
ADVOGADO	: AYRTON CARAMASCHI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA e outros
	: FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER
	: EDUARDO ALBERTO PEDROTTI
	: FERNANDO ALBERTO MENDONCA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 00020425420064036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Extrato : Resp. Particular a debater, por meio de exceção, responsabilidade tributária de sócios constantes da CDA - inadequação da via consagrada pelo julgamento do mérito E. STJ/RR/Resp. 1.110.925 - prejudicado ao mais que debatido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI a fls. 164/179, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a possibilidade de exclusão de seu nome da CDA, via exceção de pré-executividade, aludido a fl. 107.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 165/169, suscita nas preliminares a pretensão de rediscutir matéria, indo em desacordo com o teor da súmula 7, do C. STJ, ao que tange o simples reexame de prova não enseja tal recurso. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo 1.110.925, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício do juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõem ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito de embargos à execução.

3. Recurso Especial promovido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008870-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008870-1/SP

AGRAVANTE : COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
: HEBERT LIMA ARAUJO e outro
SUCEDIDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00087059020084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Extrato: penhora "on line"- regime posterior à Lei n.º 11.382/2006 - prejudicialidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Raízes Energia S/A, a fls 1292/1310, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a necessidade de anulação do julgado recorrido, ante a omissão quanto à garantia anteriormente oferecida. Afirma, também, que houve ofensa aos artigos 9º, inciso II e §3º, 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, 620 e 462 do CPC e pede para que seja afastada a determinação de penhora "on line", pois, com o oferecimento da carta de fiança bancária não há razão para autorizar a constrição dos ativos financeiros da recorrente.

Contrarrazões às fls 1321/1329, onde ofertadas as seguintes preliminares:

- a) incide, no caso em tela, a Súmula n.º 07 do STJ;
- b) não houve indicação do artigo de lei federal tido por violado.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(RESP 1112943 - Ordem de inclusão: 240 - Data de afetação: 08/09/2009 - Trânsito em julgado: 15/12/2010)

Portanto, não vingam o pedido de substituição de penhora, uma vez que, após o advento da Lei n.º 11.382/06 a constrição é realizada preferencialmente por meio eletrônico.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : CONSTRUDECOR S/A
ADVOGADO : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00008533720114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSTRUDECOR S.A., às fls. 270/286 da r. decisão monocrática (fls. 257/260).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 257/260).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo

excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-37.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000853-8/SP

APELANTE : CONSTRUDECOR S/A
ADVOGADO : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00008533720114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por CONSTRUDECOR S.A., às fls. 287/305, da r. decisão monocrática (fls. 257/260).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 257/260).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009944-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009944-2/SP

IMPETRANTE : ITAIPU EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 04.00.00167-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Recurso ordinário interposto por ITAIPU EDITORA E GRÁFICA LTDA., contra decisão singular que indeferiu liminarmente a inicial.

Decido.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso ordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

(...)

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido,

Trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. ARTIGO 105, II, "B", DA CF/88. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

- 1. Conforme se verifica no art. 105, inciso II, "b", da Constituição Federal, é necessário o exaurimento da instância originária para que seja cabível a interposição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.*
- 2. Nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau admitir-se-á Apelação e, quando a competência para o julgamento do mandamus pertencer originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá Agravo para o órgão competente do tribunal que integre.*
- 3. Hipótese em que o Recurso Ordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida por Desembargador-Relator, que julgou extinta a Ação Mandamental, sem resolução de mérito.*
- 4. O STJ entende que o julgamento, pelo colegiado, dos Embargos Declaratórios não supre a exigência do esgotamento das vias recursais ordinárias.*
- 5. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no RMS 34.192/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.

- 1. A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, II, b, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. De acordo com o § 1º do art. 10 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. No caso, o recurso ordinário foi interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental ajuizada perante o Tribunal de origem, quando ainda era cabível a interposição de agravo regimental para o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância de origem, é inadmissível o recurso ordinário.*

- 2. Recurso ordinário não conhecido.*

(RMS 32.767/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 03/04/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17687/2012

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-91.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.001170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 103/1041

APELANTE : LUIS ARMANDO JAIME AGUIRRE
ADVOGADO : REGINALDO SOUZA FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011709120094036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido do defensor da parte recorrida (fl. 270), para determinação de cumprimento do acórdão que determinou a imediata implantação do benefício assistencial concedido judicialmente, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Destarte, reitere-se a ordem anteriormente exarada, com a expedição de ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos, São Paulo, para que seja cumprida a decisão de fls. 188/190. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17690/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202351-13.1990.4.03.6104/SP

90.03.044648-2/SP

APELANTE : MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.02.02351-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202351-13.1990.4.03.6104/SP

90.03.044648-2/SP

APELANTE : MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.02.02351-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062732-52.1992.4.03.9999/SP

92.03.062732-4/SP

APELANTE : VICENCIA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.00.00039-0 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório, e determinou a incidência do IPCA-E como critério de atualização dos débitos previdenciários remanescentes.

Sem contrarrazões.

Decido.

Quanto à incidência de juros de mora no período alegado pela recorrente, a questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

E em relação à atualização monetária, a questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde a E. Terceira Seção, no julgamento do REsp nº 1.102.484/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, para fins de atualização de precatório complementar relativo a débito previdenciário, devem ser utilizados a UFIR e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E, a partir da elaboração da conta de liquidação.

Eis a ementa do v. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos

benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08." (j. 22/04/2009 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe: 20/05/2009).

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os representativos julgados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062732-52.1992.4.03.9999/SP

92.03.062732-4/SP

APELANTE : VICENCIA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.00.00039-0 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039485-49.1989.4.03.6183/SP

95.03.021708-3/SP

APELANTE : JENI APARECIDA MASSA MARINHO e outros
: JOAQUIM ANTONIO MARINHO
: JOSE LUIZ MAZZA
: WANDA OTTILIA SEGALLA MAZZA
: MARIA DE LURDES MASSA FORMIGARI
: BRUNO FORMIGARI
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO : RENATO MARIO MASSA falecido
APELANTE : SEBASTIAO MASSUIA MACEDO
: MARIA LIMA DA COSTA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO : SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA falecido
APELANTE : EDISON JOSE SALLES
: ELIETE DE JESUS SALLES
: ELIANA APARECIDA SALLES
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO : RUBENS SALLES falecido
APELANTE : WILMA THEREZINHA PIFFER SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO : RUBENS APARECIDO SILVEIRA FRANCO falecido
APELANTE : MARIA DIRCE BIOTTO CALEFFI
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO : WALTER KRAUSS CALEFFI falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.00.39485-1 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "c" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039485-49.1989.4.03.6183/SP

95.03.021708-3/SP

APELANTE : JENI APARECIDA MASSA MARINHO e outros
: JOAQUIM ANTONIO MARINHO
: JOSE LUIZ MAZZA
: WANDA OTTILIA SEGALLA MAZZA
: MARIA DE LURDES MASSA FORMIGARI
: BRUNO FORMIGARI
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO : RENATO MARIO MASSA falecido
APELANTE : SEBASTIAO MASSUIA MACEDO
: MARIA LIMA DA COSTA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO : SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA falecido
APELANTE : EDISON JOSE SALLES
: ELIETE DE JESUS SALLES
: ELIANA APARECIDA SALLES
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO : RUBENS SALLES falecido
APELANTE : WILMA THEREZINHA PIFFER SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO : RUBENS APARECIDO SILVEIRA FRANCO falecido
APELANTE : MARIA DIRCE BIOTTO CALEFFI
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO : WALTER KRAUSS CALEFFI falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.00.39485-1 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013860-54.1997.4.03.0000/SP

97.03.013860-8/SP

AUTOR : LOURDES DAMUS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00153-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500190-60.1997.4.03.6114/SP

98.03.078242-8/SP

APELANTE : ANTONIO JULIO FERREIRA

ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.15.00190-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que não concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006488-59.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.006488-2/SP

APELANTE : PERCIDA MORESHI DE MATOS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00064-3 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006488-59.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.006488-2/SP

APELANTE : PERCIDA MORESHI DE MATOS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 93.00.00064-3 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

1999.03.99.027030-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : GILBERTO BERTONCELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 98.00.00080-5 6 Vt SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041355-78.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.041355-4/SP

APELANTE : RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00033-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041355-78.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.041355-4/SP

APELANTE : RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00033-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021295-15.1997.4.03.6100/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES
SUCEDIDO : BENJAMIM GOMES DO NASCIMENTO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.21295-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

1999.03.99.085895-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES
SUCEDIDO : BENJAMIM GOMES DO NASCIMENTO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.21295-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática, que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1200907-20.1998.4.03.6112/SP

1999.03.99.114720-5/SP

APELANTE : VALDEMAR CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.12.00907-8 2 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027033-13.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.027033-4/SP

APELANTE : JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027033-13.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.027033-4/SP

APELANTE : JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

APELANTE : RODRIGO ALVES DE LIMA incapaz
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00041501120004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 2º, I e V, e parágrafo único, e 20 da Lei 8.742/93. Afirma que a hipossuficiência pode ser demonstrada por outros meios de provas, além da renda per capita familiar.

Sustenta que, na decisão recorrida, foi adotada interpretação divergente daquela dada à lei federal pelo c. STJ, acerca dos critérios de aferição do requisito da miserabilidade, para concessão do benefício assistencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a alegação de negativa de vigência aos arts. 2º, I e V, e parágrafo único, e 20, da Lei 8.742/93, pois o v. acórdão recorrido, em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia (DJe 20.11.2009), adotou a limitação de um quarto do salário mínimo, para a renda per capita familiar, somente como critério objetivo norteador da análise do cumprimento do requisito da hipossuficiência, tendo sido considerado todo o conjunto probatório constante destes autos.

A situação dos autos está a indicar que a parte autora pretende reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-

se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. *"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo"* (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. **Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.** 5. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AGA 1140015, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:15/03/2010, g.n.)

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da similitude fática entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-65.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.003738-0/SP

APELANTE : VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILA DA SILVA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja

ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-65.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.003738-0/SP

APELANTE : VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILA DA SILVA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0040494-24.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.040494-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BIANCHINI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MANOEL ROMERO FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
PETIÇÃO	: RESP 2010090145
RECTE	: MANOEL ROMERO FILHO
No. ORIG.	: 99.00.00054-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão que não concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição.

Alega a parte recorrente violação ao art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, sustentando que restou comprovada a hipossuficiência.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a alegação de negativa de vigência ao art. 20 da Lei 8.742/93, pois o v. acórdão recorrido,

em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia (DJe 20.11.2009), adotou a limitação de um quarto do salário mínimo, para a renda per capita familiar, somente como critério objetivo norteador da análise do cumprimento do requisito da hipossuficiência, tendo sido considerado todo o conjunto probatório constante destes autos.

A situação dos autos está a indicar que a parte autora pretende reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1140015, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:15/03/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047715-70.1995.4.03.6183/SP

2001.03.99.055447-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HORACIO ARY TROMBINI
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.47715-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047715-70.1995.4.03.6183/SP

2001.03.99.055447-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HORACIO ARY TROMBINI
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.47715-7 1V Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática, que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004760-06.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.004760-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARTHUR JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001669-89.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001669-5/SP

APELANTE : ORIDES ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001669-89.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001669-5/SP

APELANTE	: ORIDES ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO	: VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004851-83.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004851-9/SP

APELANTE : ADELSON REGIS COSTA e outros
: VANDERLEY FERNANDES
: VALTER ZUCATELLI
: HELENO PEDRO DA SILVA
: JANDIRA DESSUNTTI
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004851-83.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004851-9/SP

APELANTE : ADELSON REGIS COSTA e outros
: VANDERLEY FERNANDES
: VALTER ZUCATELLI
: HELENO PEDRO DA SILVA
: JANDIRA DESSUNTTI
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008676-96.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.008676-7/SP

APELANTE : ANTONIO DEVANIR JUSTO
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008676-96.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.008676-7/SP

APELANTE : ANTONIO DEVANIR JUSTO
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003436-16.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.003436-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE BACHA CANZIAN
: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MANOEL FIRMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00117-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003436-16.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.003436-6/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CRISTIANE BACHA CANZIAN
	: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: MANOEL FIRMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FLAVIO SANINO
APELADO	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 96.00.00117-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-92.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005361-3/SP

APELANTE : SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-92.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005361-3/SP

APELANTE : SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido

à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011216-52.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.011216-2/SP

APELANTE : MARIA LESSA LEUSCHNER
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112165220034036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011216-52.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.011216-2/SP

APELANTE : MARIA LESSA LEUSCHNER
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112165220034036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010825-79.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.010825-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON LUIS TENARI
ADVOGADO : NEUSA A MELLO VALENTE
: MARCIO DE MELLO VALENTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001338-73.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.001338-8/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANIELLE MONTEIRO PREZIA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ADEMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DEBORA RODRIGUES DE BRITO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> : SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art.

557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-65.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001092-1/SP

APELADO : ANTONIO JOAQUIM MATHIAS
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que não concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012425-13.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.012425-3/SP

APELANTE : ENEIDE PERLI
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012425-13.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.012425-3/SP

APELANTE : ENEIDE PERLI
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "c" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00043 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0010661-53.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.010661-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
PETIÇÃO : RESP 2010009243
RECTE : JOSE DOS SANTOS SILVA
No. ORIG. : 02.00.00052-7 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 2º, I e V, e parágrafo único, e 20 da Lei 8.742/93. Afirma que a hipossuficiência pode ser demonstrada por outros meios de provas, além da renda per capita familiar.

Sustenta que, na decisão recorrida, foi adotada interpretação divergente daquela dada à lei federal pelo c. STJ, acerca dos critérios de aferição do requisito da miserabilidade, para concessão do benefício assistencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a alegação de negativa de vigência aos arts. 2º, I e V, e parágrafo único, e 20, da Lei 8.742/93, pois o v. acórdão recorrido, em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia (DJe 20.11.2009), adotou a limitação de um quarto do salário mínimo, para a renda per capita familiar, somente como critério objetivo norteador da análise do cumprimento do requisito da hipossuficiência, tendo sido considerado todo o conjunto probatório constante destes autos.

A situação dos autos está a indicar que a parte autora pretende reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1140015, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:15/03/2010, g.n.)

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da similitude fática entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002594-04.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002594-2/SP

APELANTE : MOACIR LESSIO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

- 1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*
- 2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*
- 3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007551-12.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.007551-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDUARDO ANTONIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : MYRIAM SILVA DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
No. ORIG. : 00.00.00113-2 2 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,

QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Decorridos os prazos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 155/157.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007551-12.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.007551-1/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: EDUARDO ANTONIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: MYRIAM SILVA DE CARVALHO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
No. ORIG.	: 00.00.00113-2 2 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprida norma veiculada no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva de Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-

2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Ademais, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Decorridos os prazos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 155/157.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026648-95.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.026648-1/SP

APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00073-8 3 Vt CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042096-11.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.042096-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO

ADVOGADO : DANIEL ALVES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00158-5 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00049 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0043838-71.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.043838-3/SP

APELANTE : IRACY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
: MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2012014711
RECTE : IRACY RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00121-3 1 Vt NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 2º, I e V, e parágrafo único, e 20 da Lei 8.742/93. Afirma que a hipossuficiência pode ser demonstrada por outros meios de provas, além da renda per capita familiar.

Sustenta que, na decisão recorrida, foi adotada interpretação divergente daquela dada à lei federal pelo c. STJ, acerca dos critérios de aferição do requisito da miserabilidade, para concessão do benefício assistencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a alegação de negativa de vigência aos arts. 2º, I e V, e parágrafo único, e 20, da Lei 8.742/93, pois o v. acórdão recorrido, em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia (DJe 20.11.2009), adotou a limitação de um quarto do salário mínimo, para a renda per capita familiar, somente como critério objetivo norteador da análise do cumprimento do requisito da hipossuficiência, tendo sido considerado todo o conjunto probatório constante destes autos.

A situação dos autos está a indicar que a parte autora pretende reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADÃO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1140015, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:15/03/2010, g.n.)

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da similitude fática entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00050 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011269-80.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.011269-0/SP

APELANTE	:	MARIA LUIZA GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDSON RICARDO PONTES
	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO	:	RESP 2012014138
RECTE	:	MARIA LUIZA GERALDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	02.00.00102-3 1 Vt FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 2º, I e V, e parágrafo único, e 20 da Lei 8.742/93. Afirma que a hipossuficiência pode ser demonstrada por outros meios de provas, além da renda per capita familiar.

Sustenta que, na decisão recorrida, foi adotada interpretação divergente daquela dada à lei federal pelo c. STJ, acerca dos critérios de aferição do requisito da miserabilidade, para concessão do benefício assistencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a alegação de negativa de vigência aos arts. 2º, I e V, e parágrafo único, e 20, da Lei 8.742/93, pois o v. acórdão recorrido, em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia (DJe 20.11.2009), adotou a limitação de um quarto do salário mínimo, para a renda per capita familiar, somente como critério objetivo norteador da análise do cumprimento do requisito da hipossuficiência, tendo sido considerado todo o conjunto probatório constante destes autos.

A situação dos autos está a indicar que a parte autora pretende reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1140015, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:15/03/2010, g.n.)

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da similitude fática entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023469-22.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023469-1/SP

APELANTE : JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA
ADVOGADO : JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00112-4 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-85.2006.4.03.6003/MS

2006.60.03.000208-5/MS

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: AUGUSTO DIAS DINIZ e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: NEIDE DOS SANTOS SIMOES
ADVOGADO	: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

- 1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*
- 2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*
- 3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*
- 4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000160-72.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000160-0/SP

APELANTE : SEBASTIAN RESTREPO GAZABON incapaz e outro
: RODRIGO JOSE RESTREPO GAZABON incapaz
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
REPRESENTANTE : MARBEL LUZ GAZABON OLIVERA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000160-72.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000160-0/SP

APELANTE : SEBASTIAN RESTREPO GAZABON incapaz e outro
: RODRIGO JOSE RESTREPO GAZABON incapaz
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
REPRESENTANTE : MARBEL LUZ GAZABON OLIVERA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001664-98.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001664-1/SP

APELANTE : MARIA JOSEFINA EVANGELISTA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
No. ORIG. : 00016649820064036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, interposto contra acórdão desta E. Corte Regional Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Contudo, a pretensão recusal não merece prosperar, pois a parte recorrente não indicou expressamente quaisquer dispositivos de Leis que supostamente teriam sido infringidos, o que impede a apreciação na Superior Instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO VERIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- Não indicados os dispositivos federais tidos por violados, inviável o exame do recurso especial pela alínea "a", a teor do disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.349/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1040590/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

Quanto à alegada violação de dispositivos constitucionais, a pretensão refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)"

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018141-04.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.018141-2/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
REPRESENTANTE : RITA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IRACI DE MEDEIROS MOREIRA
: JEREMIAS DE OLIVIERA JANDIROBA
: JOSE VIEIRA
: MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 89.00.00000-3 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,

QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018141-04.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.018141-2/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
REPRESENTANTE : RITA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IRACI DE MEDEIROS MOREIRA
: JEREMIAS DE OLIVIERA JANDIROBA
: JOSE VIEIRA
: MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 89.00.00000-3 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui

pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...) (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020661-10.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.020661-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA DE MATOS PEREIRA
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG. : 04.00.00031-8 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS

ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. *É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*

2. *Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*

3. *Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020661-10.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.020661-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA DE MATOS PEREIRA
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG. : 04.00.00031-8 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática, que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO

EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022619-31.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022619-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIO DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00129-7 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022619-31.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022619-4/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VINICIUS DA SILVA RAMOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ELIO DA SILVA
ADVOGADO	: DIRCEU MIRANDA JUNIOR
No. ORIG.	: 04.00.00129-7 1 Vt LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024008-51.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.024008-7/SP

APELANTE : MARIA NEIDE ALVES DE ATAIDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
SUCEDIDO : MARCILIO FELIX DE ATAIDE falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00056-9 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026531-36.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026531-0/SP

APELANTE : RUTH TELES DA SILVA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00106-2 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 2º, I e V, e 20 da Lei 8.742/93. Afirma que a hipossuficiência pode ser demonstrada por outros meios de provas, além da renda per capita familiar.

Sustenta que, na decisão recorrida, foi adotada interpretação divergente daquela dada à lei federal pelo c. STJ, acerca dos critérios de aferição do requisito da miserabilidade, para concessão do benefício assistencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a alegação de negativa de vigência aos arts. 2º, I e V, e 20, da Lei 8.742/93, pois o v. acórdão recorrido, em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia (DJe 20.11.2009), adotou a limitação de um quarto do salário mínimo, para a renda per capita familiar, somente como critério objetivo norteador da análise do cumprimento do requisito da hipossuficiência, tendo sido considerado todo o conjunto probatório constante destes autos.

A situação dos autos está a indicar que a parte autora pretende reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. **Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.** 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1140015, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:15/03/2010, g.n.)*

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da similitude fática entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037627-48.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037627-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DURVIGIO DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00068-7 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045186-56.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.045186-4/SP

APELANTE : HELENA DE JESUS CASTRO
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00110-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045186-56.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.045186-4/SP

APELANTE : HELENA DE JESUS CASTRO
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00110-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009036-27.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009036-9/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: SABRINA FARIA GONCALVES
ADVOGADO	: VALDIRENE SARTORI BATISTA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00090362720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cobia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004228-67.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.004228-6/SP

APELANTE : ROSEMARY APARECIDA RETAMERO PAPINI
ADVOGADO : JOAO CESAR CANPANIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
No. ORIG. : 00042286720074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000883-56.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.000883-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARGARIDA DE SOUZA SEBENELLO
ADVOGADO : MARLENE LIMA ROCHA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005492-82.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005492-0/SP

APELANTE	: ENILDE BURIAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAMANTA DE OLIVEIRA e outro
CODINOME	: ENILDE BURIAN
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016164-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.016164-7/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: TERESA ROSA FERNANDES FIDELIS
ADVOGADO	: GIOVANA PASTORELLI NOVELI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00073-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062542-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062542-1/SP

APELANTE : HELIO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
: ENZO SCIANNELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SÃO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00057-4 5 Vr SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-96.2008.4.03.6003/MS

2008.60.03.001412-6/MS

APELANTE : MARIA HELENA DE ABREU
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014129620084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004436-14.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.004436-3/SP

APELANTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição

Federal, em face do v. acórdão que não concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002388-43.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.002388-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK e outro
No. ORIG. : 00023884320084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática, que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002388-43.2008.4.03.6120/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK e outro
No. ORIG. : 00023884320084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

- 1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*
- 2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*
- 3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*
- 4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

2008.61.20.006020-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CLARET DA CRUZ
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-10.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000799-8/SP

APELANTE : CARMEN IRENE PONCE GUASTALLI
ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007991020084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

- 1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*
- 2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*
- 3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*
- 4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002144-22.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002144-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE TOSCANO
ADVOGADO : JOSE HELIO ALVES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00021442220084036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003557-70.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003557-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA RITA CASTILHO
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00035577020084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029660-78.2009.4.03.9999/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA JOSE BATISTA
ADVOGADO : PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES
No. ORIG. : 08.00.00127-8 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal de v. Acórdão desta e. Corte Regional.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A peça recursal foi protocolizada, por meio de fac símile, em 01/06/2012 (fl. 128), não juntada a sua via original, consoante certidão de fl. 140, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.800/99.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não-conhecimento do recurso interposto via fac símile, sem a apresentação da petição original. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

2. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

3. No presente caso, o original do agravo regimental foi apresentado fora do prazo estipulado na Lei 9.800/99, revelando-se intempestivo.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 107.882/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009306-53.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.009306-0/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO DE FREITAS
: JOAO TEODORO
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093065320094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009306-53.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.009306-0/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO DE FREITAS
: JOAO TEODORO
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093065320094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009639-83.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009639-9/SP

APELANTE : MARIA ZELIA PACHECO MONTEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096398320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : MOACIR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00143373520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que não concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010385-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010385-0/SP

APELANTE : MAXIMO FELIX NUNES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00178-9 4 Vt LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática. Opostos embargos declaratórios foram rejeitados.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC. Em seguida, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados. À vista de que tal recurso busca apenas integrar a decisão impugnada, cabível a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de

Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010385-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010385-0/SP

APELANTE : MAXIMO FELIX NUNES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00178-9 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprida norma veiculada no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva de Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC. Em seguida, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados. À vista de que tal recurso busca apenas integrar a decisão impugnada, cabível a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um

deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032772-21.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032772-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KYARA MENDONCA TRINDADE incapaz
ADVOGADO : JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO
REPRESENTANTE : VANDA GABRIELA RODRIGUES MENDONCA QUEIROZ
ADVOGADO : JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO
No. ORIG. : 09.00.00177-4 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-

2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035765-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035765-2/SP

APELANTE : ANTONIO BATISTA NETO
ADVOGADO : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00120-6 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037834-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037834-5/SP

APELANTE : DAELCIO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00018-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cobia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão

jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037834-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037834-5/SP

APELANTE : DAELCIO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00018-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias,

porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041895-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041895-1/SP

APELANTE : SIDNEI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00001-1 1 Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que não concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda

Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004659-96.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004659-0/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : THIAGO COELHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046599620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005296-47.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005296-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESA APARECIDA BARROTI
ADVOGADO : LILHAMAR ASSIS SILVA e outro
No. ORIG. : 00052964720104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-27.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.000220-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00002202720104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC,

desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001639-60.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001639-4/SP

APELANTE : DEVANIR CARLOS FUMAGALLI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOACIR NILSSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016396020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que não concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007566-07.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007566-0/SP

APELANTE : ROBERVAL HENRIQUE REDA
ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075660720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000271-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000271-4/SP

APELANTE : SILVIO TEIXEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00025-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000271-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000271-4/SP

APELANTE : SILVIO TEIXEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00025-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013850-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013850-8/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: WANDERLEA SAD BALLARINI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: GERALDO DE SOUZA FORTES
ADVOGADO	: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG.	: 09.00.00084-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00101 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0022863-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022863-7/SP

APELANTE	: GABRIEL ALVES ALMEIDA SODRE incapaz
ADVOGADO	: CASSIA MARTUCCI MELILLO
	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE	: JOSE ALVES NOBRE
ADVOGADO	: CASSIA MARTUCCI MELILLO
	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2012015053
RECTE	: GABRIEL ALVES ALMEIDA SODRE
No. ORIG.	: 07.00.00082-5 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 2º, I e V, e parágrafo único, e 20 da Lei 8.742/93. Afirma que a hipossuficiência pode ser demonstrada por outros meios de provas, além da renda per capita familiar.

Sustenta que, na decisão recorrida, foi adotada interpretação divergente daquela dada à lei federal pelo c. STJ, acerca dos critérios de aferição do requisito da miserabilidade, para concessão do benefício assistencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a alegação de negativa de vigência aos arts. 2º, I e V, e parágrafo único, e 20, da Lei 8.742/93, pois o v. acórdão recorrido, em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia (DJe 20.11.2009), adotou a limitação de um quarto do salário mínimo, para a renda per capita familiar, somente como critério objetivo norteador da análise do cumprimento do requisito da hipossuficiência, tendo sido considerado todo o conjunto probatório constante destes autos.

A situação dos autos está a indicar que a parte autora pretende reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADÃO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1140015, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:15/03/2010, g.n.)

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da similitude fática entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00102 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0026235-72.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.026235-9/MS

APELANTE : JOSEFA FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2012011311
RECTE : JOSEFA FERREIRA ALMEIDA
No. ORIG. : 09.00.01519-0 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão que não concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que

poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00103 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0026353-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026353-4/SP

APELANTE : CECILIA GOMES ARANHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2012014937
RECTE : CECILIA GOMES ARANHA
No. ORIG. : 08.00.00185-4 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 2º, I e V, e parágrafo único, e 20 da Lei 8.742/93. Afirma que a hipossuficiência pode ser demonstrada por outros meios de provas, além da renda per capita familiar.

Sustenta que, na decisão recorrida, foi adotada interpretação divergente daquela dada à lei federal pelo c. STJ, acerca dos critérios de aferição do requisito da miserabilidade, para concessão do benefício assistencial.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a alegação de negativa de vigência aos arts. 2º, I e V, e parágrafo único, e 20, da Lei 8.742/93, pois o v. acórdão recorrido, em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no

juízo do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia (DJe 20.11.2009), adotou a limitação de um quarto do salário mínimo, para a renda per capita familiar, somente como critério objetivo norteador da análise do cumprimento do requisito da hipossuficiência, tendo sido considerado todo o conjunto probatório constante destes autos.

A situação dos autos está a indicar que a parte autora pretende reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1140015, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:15/03/2010, g.n.)

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da similitude fática entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032364-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032364-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO GONCALVES
ADVOGADO : ANA NADIA MENEZES DOURADO
No. ORIG. : 08.00.00188-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática que decidiu os embargos declaratórios opostos contra decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa aos embargos declaratórios opostos de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1411767/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035842-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035842-9/SP

APELANTE : FRANCISCO HELCIO RIDENTE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 08.00.00148-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044321-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044321-4/SP

APELANTE : ANTONIETA PIRES DE MORAES SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
CODINOME : ANTONIETA PIRES DE MORAES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 09.00.00025-6 1 Vt BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 2º, I e V, e parágrafo único, e ao art. 20 da Lei 8.742/93, bem como ao art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

Sustenta que, na decisão recorrida, foi adotada interpretação divergente daquela dada à lei federal por outros tribunais, acerca dos critérios de aferição do requisito da miserabilidade, para concessão do benefício assistencial.

Afirma que a hipossuficiência pode ser demonstrada por outros meios de provas, além da renda per capita familiar.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Não merece prosperar a alegação de negativa de vigência aos arts. 2º, I e V, parágrafo único e 20, da Lei 8.742/93, pois o v. acórdão recorrido, em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia (DJe 20.11.2009), adotou a limitação de um quarto do salário mínimo, para a renda per capita familiar, somente como critério objetivo norteador da análise do cumprimento do requisito da hipossuficiência, tendo sido considerado todo o conjunto probatório constante destes autos.

Igualmente, não é de ser acolhida a alegação de violação ao art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, pois o citado dispositivo não constou da fundamentação do v. acórdão recorrido, restando ausente o necessário prequestionamento, razão pela qual aplica-se a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

A situação dos autos está a indicar que a parte autora pretende reexame das provas, o que é incabível em recurso especial, conforme teor da Súmula 07 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros

elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1140015, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, V.U., DJE:15/03/2010)

Ademais, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da similitude fática entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044738-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044738-4/SP

APELANTE : SEBASTIAO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.02171-4 5 Vt SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105,

inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044738-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044738-4/SP

APELANTE : SEBASTIAO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.02171-4 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-

2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-49.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000851-8/SP

APELANTE : ABISMAEL MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA PRADO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008514920114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002056-16.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002056-7/SP

APELANTE : JOAQUIM ANGELO CAUZO
ADVOGADO : VANESSA PRADO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020561620114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a

manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004319-03.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004319-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DONIZETI TOME
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
No. ORIG. : 00043190320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um

deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004319-03.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004319-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DONIZETI TOME
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
No. ORIG. : 00043190320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação,

"mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,
QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002988-59.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.002988-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR DESOCO VITALINO
ADVOGADO : DAYANY CRISTINA DE GODOY e outro
REPRESENTANTE : MACOHIN SIEGEL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00029885920114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação,

"mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.
3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003975-95.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.003975-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ROBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DAYANY CRISTINA DE GODOY e outro
No. ORIG. : 00039759520114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,

QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007481-84.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007481-7/SP

APELANTE : LARISSA TAKEDA
ADVOGADO : SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074818420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática que decidiu o agravo regimental interposto de decisão anterior, prolatada com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida, relativa ao agravo regimental interposto de decisão singular anterior, foi igualmente proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA,

Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005453-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005453-7/SP

AGRAVANTE : DOMINGOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR COELHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 10.00.00123-3 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010934-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010934-4/SP

AGRAVANTE : JOSIVAL DE AZEVEDO BERNARDO
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 11.00.04589-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-

02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001689-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001689-4/SP

APELANTE : JOICE DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : ERITON MOIZES SPEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00078-7 2 Vt MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprida norma veiculada no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva de Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA,

Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Ademais, restou descumprido o requisito estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido." (AI 852124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003985-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003985-7/SP

APELANTE : ANDRE FELIPE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00106-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os requisitos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.

2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.

3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006870-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006870-5/SP

APELANTE : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00060-7 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012659-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012659-6/SP

APELANTE : EUNICE REGINA ABITANTE BORGES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MATHIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00134-2 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014110-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014110-0/SP

APELANTE : CLAUDINEI PAZINI
ADVOGADO : PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUÇAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00096-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17698/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006441-56.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006441-5/SP

APELANTE : GERALDO ESEQUIEL LUCAS
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : GENIR ANTONES DO CARMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Geraldo Ezequiel Lucas, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se, em síntese:

- a) violação aos artigos 23, I, 24, do Código Penal, além de diversos dispositivos constitucionais;
- b) deve incidir a excludente da inexigibilidade de conduta diversa;
- c) inexistiu o dolo específico, necessário para a configuração do crime em comento;
- d) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 674/683, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Relativamente à necessidade da presença do dolo específico para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça possui recentes julgados no sentido de que é necessária a demonstração do elemento subjetivo específico ou "*animus rem sibi habendi*" para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária, o que confere plausibilidade ao recurso nesse aspecto. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 168-A DO CP E 41 DO CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífica nesta Sexta Turma a orientação no sentido de ser necessária a demonstração do dolo específico para restar caracterizado o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1041306/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESTRIÇÃO A CRIMES AMBIENTAIS. ADESÃO AO REFIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DATA DO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA NÃO EVIDENCIADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE A SER ANALISADO APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A única previsão legal para a responsabilização criminal de pessoa jurídica ocorre nas hipóteses de crimes ambientais e, mesmo assim, desde que haja também imputação à pessoa física que por ela responde.

2. A adesão ao REFIS não implica, necessariamente, na extinção da punibilidade, que está condicionada ao pagamento integral do débito.

Considerando que a inclusão no REFIS ocorreu em 28.04.00, quando já em vigor a Lei nº 9.964, publicada em 11.04.00, é esta a norma a ser aplicada, daí decorrendo a exigência de pagamento integral do débito para a extinção da punibilidade.

3. O fato de o paciente não mais integrar a sociedade no momento do descumprimento das obrigações assumidas no REFIS não altera esse quadro, considerando que a punibilidade estava apenas suspensa, ficando sua extinção condicionada ao pagamento integral do débito, o que não ocorreu.

4. O tipo previsto no art. 168-A do Código Penal não se esgota somente no "deixar de recolher", isto significando que, além da existência do débito, deve ser analisada a intenção específica ou vontade deliberada de pretender algum benefício com a supressão ou redução do tributo, já que o agente "podia e devia" realizar o recolhimento.

5. Não se revela possível reconhecer a inexigibilidade de conduta se não ficou evidenciada a alegada crise financeira da empresa, cabendo ao magistrado de primeiro grau melhor examinar a matéria após a instrução processual.

6. Recurso improvido.

(RHC 20558/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006441-56.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006441-5/SP

APELANTE : GERALDO ESEQUIEL LUCAS
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO e outro
APELADO : Justiça Pública
REU ABSOLVIDO : GENIR ANTONES DO CARMOS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Geraldo Ezequiel Lucas, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Alega-se, em síntese:

- a) violação aos artigos 23, I, 24, do Código Penal, artigo 5º incisos X, XXXV, XXXVI, XL, XLI, LIV, LV, LVII e LXVII da Constituição Federal;
- b) deve incidir a excludente da inexigibilidade de conduta diversa;
- c) inexistiu o dolo específico, necessário para a configuração do crime em comento;
- d) inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 9.639/98;
- e) dissídio jurisprudencial.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 684/694, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. O crime de apropriação indébita previdenciária não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil. Trata-se de conduta tipificada criminalmente, decorrente da omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias de terceiros.
2. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
3. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório que aponta o réu como responsável pela gerência e administração da empresa, em especial pelo contrato social, por seu interrogatório e declarações testemunhais.
4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco.
6. Pena corretamente estipulada.
7. Apelação a que se nega provimento.

Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nesses termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na *Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567* e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Assim, à vista de o acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados. Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS*, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a defesa do recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe preliminar da repercussão geral da questão constitucional nele versada, e deixou de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ainda que assim não fosse, embora os recorrentes sustentam violação a diversos princípios constitucionais, alegadas ofensas, na verdade, dizem respeito à observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, situação que revela ofensa reflexa à Carta Magna e que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifei).

Confira-se também:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 268681 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 22-04-2005 PP-00012 EMENT VOL-02188-02 PP-00296)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II e LIV. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SESC E SENAI. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. OFENSAS REFLEXAS OU INDIRETAS À CONSTITUIÇÃO. 1. A questão referente à alegação de ofensa aos arts. 5º, II e LIV, da Constituição, não merece prosperar, dado que a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário" (AI 477.645-AgR, rel. min. Celso de Mello). 3. Cumpre ressaltar, ainda, que mesmo que fosse superado o óbice supramencionado, também não assistiria razão à ora agravante, em relação ao mérito, visto que a decisão do Tribunal de Origem decidiu sobre a sujeição das empresas prestadoras de serviços às contribuições destinadas ao Sesc/Senac à luz da legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de normas infraconstitucionais. Ou seja, a afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria também indireta. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 513804 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-05 PP-01090)

EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, XLVI, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditório, carece de questionamento, enfrentando, ainda, o óbice da Súmula 279. Alegações, de resto, insuscetíveis de serem apreciadas senão por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF-grifei)

Os vários precedentes colacionados demonstram o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apreciação da matéria objeto da impugnação.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002131-72.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.002131-8/MS

APELANTE : Justica Publica
APELADO : VIDAL ROIG GONZALEZ COLMAN reu preso
ADVOGADO : TELMO VERAO FARIAS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00021317220084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

a) o acórdão recorrido contrariou o artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006 ao deixar de aplicar a referida causa de aumento de pena ao acusado que utilizou transporte público (ônibus coletivo) para o cometimento do tráfico internacional de drogas;

b) dissídio jurisprudencial.

Contrarrrazões, às fls. 299/302, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Relativamente ao aumento da pena em razão de utilização de transporte público, o recurso especial merece ser conhecido, porquanto a decisão recorrida se encontra em dissonância com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao apreciar a questão, a corte superior tem decidido que, encontrada substância entorpecente localizada no interior de transporte coletivo, deve ser mantida a causa especial de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06, uma vez que a majorante não se limita apenas aos casos em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que frequentam determinados locais, pois a sua finalidade é diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares arrolados pela lei, de modo a coibir também "aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga". Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 (23,5 KG DE "MACONHA"). CRIME PRATICADO DENTRO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. APLICAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DO AGENTE DE SE VALER DA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS PARA A DISSEMINAÇÃO DA DROGA. IRRELEVÂNCIA.

1. Restando comprovado o tráfico ilícito de entorpecentes em transporte público, não se constata a arguida ilegalidade na aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que, pelo mencionado dispositivo, a elevação da reprimenda justifica-se exclusivamente pelo lugar do cometimento da infração.

2. Ordem denegada.

(HC 119.635/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CRIME PRATICADO DENTRO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE FLAGRADO TRANSPORTANDO A DROGA EM ÔNIBUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A razão de ser da causa especial de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06 - tráfico de drogas cometido em transporte público - é a de punir com maior rigor aquele que, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas, aqui incluídos quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06.

2. Razoável o entendimento de que o aumento de pena previsto no inciso III do art. 40 da Nova Lei de Drogas não se limita apenas àquelas hipóteses em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que estejam frequentando esses locais determinados, devendo incidir como forma de diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares elencados pela lei, coibindo também "aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga".

3. Tendo sido encontrada substância entorpecente na mala do paciente localizada no interior de transporte coletivo, deve ser mantida a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06.

4. Ordem denegada.

(HC 116.051/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17685/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012214-72.1998.4.03.0000/SP

98.03.012214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : FELSBERG E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG
No. ORIG. : 92.03.066906-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Felsberg e Associados Advogados, requerendo que seja sanada omissão devendo o *decisum* se pronunciar a respeito da (i) impossibilidade do ajuizamento de ação rescisória no caso concreto, tendo em vista o quanto disposto pela Súmula 134/TFR; (ii) da inépcia da inicial; e (iii) da falta de interesse processual da Fazenda Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Inexiste qualquer vício no v.acórdão embargado, o tema foi integralmente analisado no *decisum*, com as fundamentações ali esposadas, sendo que o magistrado não está obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento. Neste sentido: "O Juiz não está obrigado a

responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Ressalte-se que sobre o cabimento da rescisória foi afastada a aplicação da Súmula nº 343/STF por ser o tema ora discutido de natureza constitucional. Por outro lado, cumprido pela autora o disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil, estando a inicial apta.

Na hipótese dos autos, a embargante pretende a modificação do julgado, alegando suposta vício na decisão pela via dos declaratórios. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se, tão-somente, às hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposições do art. 535, I e II, do CPC.

Com efeito, imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito, o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

Assim, o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

Neste sentido é o julgado do E. STJ nos EDcl no AgRg no REsp 793659/PB, julgado em 12/06/2006, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, "*Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).*"

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013930-11.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.013930-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	: ELECTRO VIDRO S/A
ADVOGADO	: FELLIPE GUIMARAES FREITAS
	: MARCOS SEIITI ABE
SUCEDIDO	: ISOLADORES SANTANA S/A
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela União Federal em face de acórdão proferido pela E. Sexta Turma desta Corte que, por maioria, acolheu embargos declaratórios da parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal reconhecida na sentença recorrida, dando, por consequência, parcial provimento ao apelo interposto pela demandante.

A União, em seus embargos, requer a prevalência do voto vencido, da lavra do E. Des. Fed. Mairan Maia, que mantinha a prescrição quinquenal reconhecida na decisão do magistrado singular. Argumenta a embargante, em suma, que: i) a decisão proferida no regime do artigo 543-C do CPC no REsp nº 1.002.932/SP, e que serviu de fundamento ao acórdão embargado, não transitou em julgado; ii) a questão acerca da aplicabilidade da LC nº 118/2005 é constitucional, cabendo, assim, ao STF decidir acerca da constitucionalidade dos seus artigos 3º e 4º, de modo que não poderia o STJ eleger a matéria para apreciação no regime do artigo 543-C do CPC; iii) o acórdão vergastado, ao declarar a inconstitucionalidade da LC nº 118/2005, ofendeu a cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal; iv) o nosso ordenamento admite as leis interpretativas tais como a LC nº 118/2005, que veio a lume para emprestar interpretação autêntica ao artigo 168, I, do CTN, e que se encontra conforme a legislação já existente; e v) as leis em geral, inclusive as interpretativas, podem retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, somente encontrando limites na própria Constituição Federal. Contrarrazões as fls. 1.132/1.140.

Decido.

Saliente-se, de início, que o relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra julgado proferido em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Do relato supra, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao prazo que possui o contribuinte para requerer eventual repetição de indébito tributário.

A questão, até outrora controvertida, restou pacificada após a apreciação, pelo STF, em 04/08/2011, do Recurso Extraordinário nº 566.621, oportunidade em que o Plenário da Excelsa Corte pronunciou-se no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é de 10 (dez) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Na ocasião do julgamento, concluiu-se pela inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, na parte em que determinava a aplicação retroativa das disposições do artigo 3º da referida Lei, que fixa em 5 (cinco) anos o prazo para o contribuinte buscar a repetição do indébito tributário. Confirma-se, por oportuno, o teor do informativo extraído do sítio eletrônico do STF a respeito do tema:

*"É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional']; CTN: 'Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados']. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. **Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)"** (destaquei)*

A ementa do mencionado julgado restou assim redigida:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. **Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.** O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se

trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (destaquei)

Dessarte, firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após à respectiva vigência.

Na espécie, considerando-se que o feito foi ajuizado em **30/11/2005**, encontra-se prescrita a pretensão de compensação relativamente aos tributos recolhidos em data anterior a **30/11/2000**.

Portanto, na espécie, há de ser reconhecida a prescrição quinquenal, devendo prevalecer, nesse tocante, o voto vencido, negando-se, por conseguinte, provimento ao apelo da parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006520-44.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.006520-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : IVAN TAUIL RODRIGUES
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2000.61.00.018677-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 239/241: Atenda-se o pedido formulado, autorizando o levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019280-69.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.019280-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
INTERESSADO : RENALDO PIZZIMENTI

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes, interpostos pela União Federal, em razão do parcial provimento da apelação da executada para reformar a sentença proferida em ação de execução fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária fixada no valor de 5.000,00 (cinco mil reais).

Em sentença monocrática, o MM. Juiz *a quo*, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa e atendendo ao requerimento da exequente, extinguiu o feito, nos termos do art. 26 da LEF. Foram interpostos embargos de declaração pela executada, os quais foram rejeitados em decisão de fls. 74/75.

A E. 4ª Turma deste Tribunal, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora Salette Nascimento, por maioria, deu parcial provimento à apelação da executada para condenar a União (Fazenda Nacional) na verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencido o Sr. Desembargador Federal Fábio Prieto, que negava provimento à apelação, cuja ementa assim dispôs:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados".

Foram interpostos embargos de declaração por ambas as partes. A parte executada alegou omissão quanto aos critérios que levaram o órgão julgador a estabelecer os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo os embargos de declaração sido rejeitados em decisão de fls. 139/142. A União interpôs embargos de declaração, para que o v. acórdão fosse integrado com a declaração do voto proferido pelo Sr. Desembargador Federal Fábio Prieto, que restou vencido.

O voto vencido encontra-se encartado às fls. 188/189.

Inconformada, requer a União a procedência do voto vencido, arguindo que o Fisco não deve ser responsabilizado pela verba honorária quando a inscrição em dívida ativa foi cancelada anteriormente à sentença de primeiro grau, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº. 6830/80. Alega que quem deu causa à execução foi a própria excipiente, em vista de ter prestado informações que não permitiam a alocação do pagamento, não podendo a Administração ser penalizada com as verbas sucumbenciais, visto que se pautou pela lei e pelos dados fornecidos pela própria executada. Discorre acerca do princípio da causalidade.

Admitido o recurso às fls.177, a embargada foi intimada, apresentou suas contrarrazões às fls. 156/174, arguindo, em preliminar, a inadmissibilidade dos embargos infringentes por ausência de reforma de sentença de mérito. No mérito, pugnou pelo não-provimento do recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria, nos termos regimentais.

É a síntese do necessário.

Relatado. Decido.

Antes de analisar o recurso propriamente dito, compete-nos enfrentar a preliminar de não cabimento apresentada pela parte adversa.

Diz a parte executada, ora embargada, que os embargos infringentes são incabíveis porque não houve reforma de sentença de mérito.

Nenhuma razão assiste à parte embargada, pois o artigo 530 do CPC não restringiu explicitamente o cabimento do recurso apenas à matéria principal da ação, sendo lícito entender-se pelo cabimento do mencionado recurso mesmo quando houver dissidência no julgamento de questões acessórias, como no presente caso.

Com efeito, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.113.175 - DF, em 24/05/2012, firmou entendimento no sentido de que o artigo 530 do CPC não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não podendo o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista.

Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008".

Viável, portanto, o manejo do recurso.

No mérito, merece reforma o v. acórdão embargado.

No presente caso, a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando o pagamento dos débitos.

Pelos documentos acostados pela executada, não é possível identificar, de forma inequívoca, se o pagamento do débito fora efetuado da forma correta pelo contribuinte.

Com efeito, embora a executada tenha optado por apurar o IRPJ com base no lucro real - balanço trimestral, conforme DCTF's de fls. 34, 45,4 e 47, esta recolheu o tributo com o código de receita nº. 3373, que se refere às pessoas jurídicas não obrigadas ao lucro real - balanço trimestral, de acordo com as guias de recolhimento

constantes às fls. 48, 49 e 50. O equívoco do procedimento adotado pela contribuinte não permitiu a alocação do pagamento.

É importante destacar que foi somente após a apresentação da defesa da parte executada que a exequente cancelou as inscrições em dívida ativa. Desta feita, estabelecido o contraditório que ensejou a contratação de advogado de defesa, é imprescindível aferir quem deu causa à inscrição do débito em dívida ativa para verificar se cabível ou não a condenação na verba sucumbencial.

Entendo que, no presente caso, o erro no preenchimento das DARF's ocasionou a propositura do executivo fiscal, não havendo que se falar em culpa da exequente. Sendo assim, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários. Outrossim, a ausência de apresentação de um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa impediu que o valor recolhido pudesse ser devidamente alocado ao débito em questão antes do ajuizamento do executivo fiscal.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

A fim de corroborar o entendimento exposto, acosto os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo.

2. Na espécie, a contribuinte preencheu equivocadamente a respectiva DARF, não tendo sido adequadamente recolhido o tributo, fato que concorreu para o ajuizamento da execução fiscal. Diante desse panorama e tendo em vista o princípio da causalidade, o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda Nacional deve ser exonerada do pagamento da verba advocatícia.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 2ª Turma, AGRESP 969358 - processo 200701631290, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJE de 01/12/2008). - g. m.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA POR ERRO DO CONTRIBUINTE EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. Se o contribuinte realizou o pagamento de forma errônea, já que recolheu o débito exequendo com código de receita incorreto e quando notificado da sua inscrição em Dívida Ativa da União, quedou-se inerte, aguardando a execução judicial, deve, portanto, ser considerado o responsável pelo ajuizamento da execução fiscal. Destarte se fica demonstrado em embargos do devedor que a execução fiscal foi proposta por culpa do devedor, deve ser afastada a condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais.

4. O princípio da sucumbência encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.

5. Recurso especial provido."

(STJ - 1ª Turma, RESP 768198 - processo 200501171834, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 17/10/2005, p. 00227, RDDT vol. 00124, p. 00224) - g. m.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. No presente caso, a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando o pagamento dos débitos.

2. Pelo que dos autos consta, a inscrição em dívida ativa ocorreu em virtude de preenchimento incorreto do DARF no campo relativo ao "período de apuração", tendo sido informado "10/01/98", quando o correto seria "01/01/98". Outrossim, a ausência de apresentação de uma declaração retificadora impediu que o valor recolhido pudesse ser devidamente alocado ao débito em questão.

3. A União Federal, verificando posteriormente ser indevida tal inscrição, informou o seu cancelamento (fls. 50),

requerendo sua extinção, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

4. Entendo que, no presente caso, o erro no preenchimento da DCTF ocasionou a propositura do executivo fiscal, não havendo que se falar em culpa da exequente, sendo, portanto, indevida a condenação da União na verba honorária.

5. Sendo assim, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DCTF deu causa à ação executiva contra ela proposta.

6. Provimento à apelação e à remessa oficial."

(TRF3- 3ª Turma, APELREE 1368824 - processo 200803990536035, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, publicado no DJF3 de 17/03/2009, p. 308). - g. m.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela União.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004355-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004355-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AUTOR : ALEXANDRO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
RÉU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
No. ORIG. : 00210249320034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cota Ministerial de fls. 248/49 : Defiro.

Providencie o autor a citação de todos aqueles que figuraram como impetrantes na ação mandamental, a fim de que possam integrar o polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil, ou assumir o polo ativo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008568-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008568-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

PARTE RÉ : ASCENSAO AMARELO MARTINS
SUSCITANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00281737720024036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 28/30 : Reconsidero a decisão agravada de fls. 24, para o fim de conhecer do presente conflito de competência.

Solicitem-se informações aos Juízos Suscitante e Suscitado. Prazo legal : 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009110-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009110-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RÉU : JAIR PAULO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
No. ORIG. : 01.00.00088-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 894: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005072-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005072-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
No. ORIG. : 00006908320044036106 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Vista, sucessivamente, à autora e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
 2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006278-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006278-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AUTOR : JOAO ARGENTINI (= ou > de 65 anos) e outro
 : JANDYRA MARIANNA TONON ARGENTINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00011280320044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 104/107 : Manifeste-se o autor. Prazo legal : 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
David Diniz
Juiz Federal Convocado

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019831-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES THERMAS DOS LARANJAIS
ADVOGADO : HELOISA BARROSO VELZE e outro
ASSISTENTE : Prefeitura Municipal de Olimpia SP
PARTE RÉ : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00187236620094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito positivo de competência, suscitado pelo Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo/SP em face de decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que, nos autos da ACP 001464-35.2012.4.03.6106, declarou-se competente, também, para processar e julgar a ação declaratória 0018723-

66.2009.403.6100, sob o fundamento da existência de continência, dada a identidade de causa de pedir em ambas as ações.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Consta que a **AD 0018723-66.2009.403.6100** (f. 42/58) foi ajuizada em 18/08/2009 pelo CLUBE DR. ANTÔNIO AUGUSTO REIS NEVES contra o DNPM, e distribuída à 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, para assegurar o direito à exploração de dois "*poços tubulares profundos de captação de água mineral termal do empreendimento*" da autora, alegando que, embora houvesse licença de órgão estadual (DAEE), o DNPM emitiu notificação informando que a licença de lavra deveria ser concedida pela autarquia federal. Embora posteriormente protocolizado requerimento de autorização de lavra ao DNPM, os poços foram interditados pela fiscalização, com a lavratura de auto de interdição, determinando que a utilização somente ocorreria após "*adequar às captações, tubulações, reservatórios e o complexo balneário à Portaria DNPM nº 222/97 [...] Só utilizar as águas minerais termais dos poços para as Thermas de Laranjais após a outorga do título de Lavra Outorgado pelo DNPM [...] Após a autorização do 'DNPM' apresentar análise microbiológica completa das águas minerais termais dos poços*"

Por sua vez, a **ACP 0001464-36.2012.4.03.6106** (f. 10/41) foi ajuizada em 06/03/2012 pela UNIÃO contra o CLUBE DR. ANTÔNIO AUGUSTO REIS NEVES, e distribuída à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, para a interdição dos dois poços profundos de captação de água mineral do empreendimento, bem como reconhecer e garantir ressarcimento do valor de R\$ 13.335.186,00, correspondente ao volume de água terminal utilizada para fins balneários sem autorização federal (DNPM), que teria acarretado dano ao patrimônio público e enriquecimento ilícito da ré.

Na ACP (0001464-36.2012.4.03.6106), em decisão proferida em 18/04/2012, o Juízo declarou-se competente também para processar e julgar a AD (0018723-66.2009.403.6100) (f. 08/9):

"Trata-se de Ação Civil Pública em que a UNIÃO pretende sejam - liminarmente - interditados os poços denominados "Poço Local-006 DAEE 057-0046" e "Poço Local-007 DAEE 057-0047", bem como a indisponibilidade de bens em nome do clube demandado para garantir o ressarcimento ao erário etc, tudo a fim de que a UNIÃO seja indenizada pela usurpação das águas da União até a interdição ou regularização definitiva dos dois poços, assim como nas demais cominações de direito. À fl. 92, determinei fosse oficiado à 16ª Vara Federal de São Paulo, a fim de obter cópia da inicial e decisões dos autos 0018723-66.2009.403.6100, providência cumprida às fls. 94/131.

É o sucinto.

Decido.

"Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem" (Bertold Brecht). Preliminarmente, entendo que entre a presente ação e aquela em trâmite pela 16ª Vara Federal de São Paulo há continência, haja vista que a causa de pedir é a mesma, assim como a autora da presente, a União, é detentora constitucional dos poderes afetos ao DNPM (requerido naqueles autos), que está sujeito ao poder de mando da própria União. Ou seja, o objeto da demanda dos autos 0018723-66.2009.403.6100, está contido no objeto da presente demanda, configurando a situação prevista no artigo 104 do CPC. Tramitando a demanda prevalente sob este juízo, competente me declaro para decidir ambas as causas.

[...]

Posto isso, decido:

[...]

c) Oficie-se, servindo a presente como ofício ao juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo, condutor dos autos da Ação 0018723-66.2009.403.6100, a fim de que o feito seja redistribuído à presente 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, por continência, ou, caso não comungue deste entendimento, que suscite o conflito positivo de competência, nos termos do disposto no artigo 104 do CPC, combinado com o artigo 108, inciso I, letra "e", da Constituição Federal."

Assim, expediu-se ofício para redistribuição, quando, então, o Juízo da 16ª VCF/SP, pelo qual tramita a AD, suscitou o presente conflito positivo de competência (f. 03/6):

"I - Tramita neste Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo/SP, ação pelo rito ordinário proposta por CLUBE DR. ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM na qual pretende o autor a obtenção de licença de lavra para utilização da água de dois poços profundos, bem como o afastamento da determinação de adequação das "Thermas dos Laranjais" à Portaria DNPM nº 222/1997, que trata do aproveitamento comercial das águas minerais e potáveis de mesa, vez que a utilização das águas se restringe ao balneário.

A ação foi proposta em 18 de agosto de 2009 e a tutela foi antecipada para possibilitar a continuidade da exploração dos dois poços de água profunda pelo autor, tendo este Juízo prorrogado a decisão face à concordância expressa do DNPM, que confirma estar o Clube-Autor cumprindo todas as determinações da Autarquia para a regularização dos poços (fls. 891/892, 1889, 1941, 2033 e 2377).

Em 06 de março de 2012 foi proposta na Justiça Federal em São José do Rio Preto AÇÃO CIVIL PÚBLICA pela União Federal em face do CLUBE DR. ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES - "THERMAS DOS LARANJAIS" objetivando, em síntese, a interdição dos dois poços de águas profundas bem como a indenização pela utilização deles sem a autorização do Autarquia competente (DNPM), sobrevivendo nestes autos decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de São José do Rio Preto reconhecendo sua prevenção para o processo e julgamento das duas ações.

II - Ao contrário do que decidiu o MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, Dr. Wilson Pereira Júnior, entendo inexistir continência entre as duas ações propostas apta a ensejar a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Embora sejam diversas as partes nas duas ações - na 16ª Vara Federal figura como réu o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e na ação civil pública é autora a União Federal, ambos estão legitimados para a defesa do bem público, sendo o DNPM Autarquia competente para a expedição de decreto de autorização de lavra nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei 227/67 (Código de Minas) e artigos 23 e 25 do Decreto-Lei 7841/45 (Código de Águas Minerais), "verbis":

"Art. 7º. O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia".

"Art. 23. A fiscalização da exploração, em todos os seus aspectos, de águas minerais, termais, gasosas e potáveis de mesa, engarrafadas ou destinadas a fins balneários, será exercida pelo D.N.P.M., através do seu órgão técnico especializado

.....

Art. 25. Só será permitida a exploração comercial de água (mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários) quando previamente analisada no D.N.P.M. e após expedição do decreto de autorização de lavra."

Desse modo, já está submetida à apreciação judicial a questão acerca da permanência ou não da exploração dos dois poços de água profunda (como inclusive reconheceu o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de S. José do Rio Preto em decisão anexa ao presente), pelo que a retomada da discussão pela União Federal em sede de ação civil pública configura, a meu ver, litispendência apta a ensejar a extinção do processo sem apreciação do mérito quanto a esse pedido.

O segundo pleito formulado concerne à indenização pela utilização dos dois poços sem a autorização na Autarquia competente - no caso, o DNPM e, nesse caso, entendo que o feito pode prosseguir perante o Juízo Federal de São José do Rio Preto já que não se discute no processo que tramita perante a 16ª Vara eventual indenização devida à União Federal (que sequer é parte no feito).

Como não há, a meu ver, continência - mas cumulação de pedidos - extinto um deles pela litispendência pode o outro prosseguir normalmente, não se cogitando de conexão entre os feitos. No entanto, se reconhecida a conexão, seria prevento este Juízo da 16ª Vara Federal perante o qual foi distribuída a ação pelo Clube-Autor em 18/08/2009 e feita a citação válida em 11/09/2009, muito antes, portanto, da distribuição da ação civil pública perante a Justiça Federal de S. José do Rio Preto.

III - Pelas razões expostas SUSCITO conflito positivo de competência perante o perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO [...]"

Conforme se verifica, os feitos possuem a mesma causa de pedir remota, que é a utilização dos dois poços tubulares profundos de captação de água mineral termal pelo CLUBE DR. ANTÔNIO AUGUSTO REIS NEVES, diferenciando-se quanto ao pedido - afastar as exigências contidas no auto de interdição para permitir a continuidade da exploração dos poços, e pagamento de indenização pelo uso dos poços sem outorga da licença pelo DNPM - e, parcialmente, quanto as partes, pois em ambas figuram o CLUBE, porém, na AD a ré é a DNPM, e na ACP, a autora é a UNIÃO.

O artigo 103 do CPC dispõe que "*reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir*". Ocorre que, a teor da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, tal norma dispõe apenas sobre os requisitos mínimos para verificação de conexão, o que não exclui a possibilidade do exame, caso a caso, da conveniência da reunião de processos.

Neste sentido:

CC 113.130, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 03/12/2010: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INCONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. Não se afigura razoável a reunião de duas ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito) se os

autores estão em comarcas que distam quase 03 mil quilômetros entre si e se as pretensões de cada um são diferentes. 2. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social. 3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 4. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. 5. A despeito da inexistência de previsão no art. 103 do CPC, a identidade de partes constitui elemento de extrema importância, a ser levado em consideração pelo julgador ao decidir se a conexão é de fato oportuna. O reconhecimento de conexão entre ações que, apesar de possuírem uma mesma relação jurídica de direito material, tenham apenas identidade parcial de partes, pode, conforme o caso, impor sérios entraves ao regular desenvolvimento dessas ações, inclusive em detrimento dos próprios interessados. Por outro lado, é possível imaginar situações em que a conexão de ações com identidade apenas parcial de partes será benéfica, por agilizar e baratear a instrução, bem como por possibilitar a prolação de uma única decisão, válida para todos. Dessa forma, o juízo quanto à conveniência da conexão deve ser feito de forma casuística, a partir das circunstâncias presentes em cada caso, contemplando inclusive a identidade de partes. 6. Conflito não conhecido."

No caso, não se justifica alterar a competência previamente fixada em 2009 com a distribuição da ação declaratória. Embora a competência para a ação civil pública seja absoluta, observado o local do dano, o ajuizamento feito em 2012 não justifica a alteração de competência fixada em 2009, quando houve a distribuição da AD. Ademais, esta trata da declaração do direito de explorar os dois poços de água mineral termal, afastando auto de interdição contra o DNPM; enquanto a ACP, apesar de tratar da interdição feita administrativamente, parte dela para pleitear reparação do dano causado ao patrimônio público, em função da exploração indevida do recurso natural.

Não é caso de litispendência, pois as partes são distintas, DNPM e UNIÃO. Ainda que tal ressarcimento postulado na ACP esteja ligado à discussão da ilicitude da exploração de águas terminais sem outorga de lavra, e ainda que tal discussão tenha sido antes deduzida na AD para fins de anular a interdição feita pelo DNPM, o que poderia resultar da coexistência de tais ações em Juízos distintos é apenas a suspensão da ACP, nos termos do artigo 265, IV, *a*, do CPC, mas não a modificação de competência de ação anteriormente ajuizada por outra, posteriormente ajuizada.

Interessante, a propósito, observar o que registrou o próprio Juízo suscitado, ao enfrentar, inicialmente, o pedido de interdição feito pela UNIÃO na ACP (f. 08):

"[...] Com relação ao pedido de liminar feito pela União na inicial, implica em, por via transversa, cassação da decisão proferida pelo digno juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da Ação 0018723-66.2009.403.6100, providência essa que, s.m.j., somente poderia ser tomada pelo próprio juízo prolator da decisão ou pelo E. TRF3, através do recurso apropriado, com o ingresso efetivo da União naqueles autos. Por outro lado, antevejo que a decisão proferida pelo digno juízo condutor dos autos da Ação 0018723-66.2009.403.6100 é irretocável por seus próprios fundamentos, razão pela qual a eles adiro e estendo seus efeitos para o presente feito para indeferir o pedido de liminar, tal qual efetuado, neste momento, sem prejuízo de ulterior reapreciação, se o caso.

Posto isso, decido:

a) Indefiro o pedido de liminar formulado pela União, bem como os demais pedidos constantes no item "b", nos termos da fundamentação acima, estendendo, por via transversa, a decisão liminar concedida pelo juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da Ação 0018723-66.2009.403.6100, por seus próprios e irretocáveis fundamentos, aos quais adiro e invoco como razão de decidir."

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo procedente o conflito positivo para declarar competente o Juízo suscitante para processar e julgar a AD 0018723-66.2009.403.6100.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.03.00.020264-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
PARTE AUTORA : GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA
ADVOGADO : CINTIA ROLINO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 00081548320124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Vinhedo - SP, instaurado em sede de ação cautelar garantida por caução antecipatória de penhora proposta por Granja Alvorada de Louveira Ltda., contra a União Federal.

A ação foi distribuída originariamente perante o Juízo de Direito que, de ofício, se declarou incompetente, ao fundamento de que, por não se tratar de ação cautelar relacionada a execução fiscal em andamento, mister o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o processo e julgamento da causa, ausentes as situações dos artigos 5º, da Lei nº 6.830/80 e 15, da Lei nº 5.010/66, devendo incidir sobre o caso, a regra do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal - Seção Judiciária de Campinas/SP (fls. 145/vº).

Por sua vez, o Juízo Federal suscitou conflito de competência, ao fundamento de que o juízo competente para processar a própria execução (processo principal) é também competente para o processamento da cautelar preparatória que objetiva a garantia de futura execução fiscal, face à acessoriedade ínsita ao processo cautelar, de sorte que em se tratando de executado cujo domicílio encontra-se centrado em município que não é sede de Vara Federal, por força do disposto no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e do enunciado da Súmula nº 40/TFR, eventual execução fiscal deveria ser processada perante a Justiça Estadual, no caso, a Comarca de Vinhedo, que abrange o Município de Louveira, SP.

Anotou, outrossim, que ainda que se reconhecesse a competência da Justiça Federal, a demanda deveria ser distribuída à Vara Especializada de Execuções Fiscais e não ao Juízo Cível (fls. 159-62).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, compete ao Colendo Superior Tribunal de Justiça processar e julgar "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

No caso em tela, cuida-se de conflito de competência instaurado entre Juízo de Direito, investido de jurisdição delegada, para julgar ação cautelar fiscal e, de outro lado, o Juízo Federal, de sorte que inegável que o Juízo de Direito atuou no feito em caso de jurisdição delegada, a resultar aplicável a Súmula 3/STJ, *verbis* : "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Neste particular, imperioso assinalar que a despeito do entendimento anteriormente esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese do Juízo de Direito rejeitar a delegação de competência, não se mostrava presente o pressuposto do "Juiz estadual investido em jurisdição federal"; a partir do julgamento do Conflito de Competência n. 54.445, Relatora para acórdão a Ministra Eliana Calmon, a orientação hodierna é a de que, mesmo na hipótese de o Juízo de Direito rejeitar a delegação de competência, este estará investido de jurisdição federal e, por conseguinte, o eventual conflito deverá ser dirimido pelo respectivo Tribunal Regional Federal.

É o que deflui da leitura do julgado a seguir transcrito :

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.

1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.
2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região".

(CC 54.445/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/8/2006, DJ 11/12/2006).

Desse modo, considerando que a Comarca do Juízo de Direito não é sede de vara federal e, ainda, que rejeitada a competência, nos termos da mencionada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, este último estará investido de jurisdição federal, o presente conflito de competência deve ser julgado por esta e. Corte.

Assim, conheço do conflito de competência e passo ao seu exame, sendo que, por se tratar de matéria já amplamente debatida, passo a decidir o presente feito, nos termos do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deflui dos elementos constantes dos autos que a ação objeto do conflito de competência cinge-se a uma medida cautelar de caução, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e que encontra, portanto, amparo no artigo 829 do Código de Processo Civil.

Consta, ademais, que na medida cautelar originária do presente conflito, não aponta a requerente o ajuizamento de ação futura, de modo que, nesse particular, a medida cautelar de caução assume nítido caráter satisfativo, ou seja, a pretensão esgota-se na própria prestação de caução.

Desse modo, não havendo relação de dependência entre a medida cautelar de caução visando "antecipação da penhora" e a execução fiscal, afigura-se inaplicável a norma do artigo 800, *in fine*, do Código de Processo Civil. Portanto, não há se falar em conexão que justifique a modificação da competência.

Assim, a competência, no presente caso, é do Juízo suscitado.

Nesse particular, inclusive, resulta que a questão ora em exame já foi objeto de discussão perante esta Colenda Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência sob Reg. nº 2008.03.00.046600-9, de relatoria da e. Desembargadora Federal Regina Costa, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa.

Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura.

II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil.

III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa.

V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução.

VI - Conflito de competência procedente". (julgamento 17 de março de 2009).

E mais, :

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. "ANTECIPAÇÃO DE PENHORA". ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL. 1. A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de "antecipação de penhora", é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 200803000466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09). 2. Conflito procedente". (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 0025503-86.2009.4.03.0000, Rel.

Des.Fed. André Nekatschlow, j. 04/03/2010, DJe 26/03/2010).

Assim, nos casos análogos que estão a servir de paradigma, resulta que a ação cautelar distribuída detém caráter autônomo, de natureza satisfativa, não se caracterizando pela instrumentalidade, sendo que a situação em tela não discrepa dos precedentes mencionados.

Ante o exposto, voto por julgar procedente o conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Vinhedo - SP, Juízo Suscitado.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020605-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020605-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : JAIR APARECIDO BASSETO
ADVOGADO : NELSON YUDI UCHIYAMA e outro
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00014435620124036107 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo e como suscitado o Juízo da 1ª Vara de Araçatuba.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação da qual emergiu o presente conflito, diz respeito ao mandado de segurança impetrado por Jair Aparecido Basseto tendo como impetrante o Superintendente Regional do Ibama no Estado de São Paulo, cuja sede localiza-se em São Paulo, sendo que o ato coator, em tese, foi praticado pelo IBAMA de Araçatuba.

Com efeito, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, que no caso dos autos é Araçatuba.

Neste sentido, consolidada a jurisprudência, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.

(STJ, CC 60560/DF, processo: 2006/0054161-0, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12/02/2007, p. 218)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA

CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(STJ, CC nº 41.579-RJ, processo: 2004/0019128-3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento: 14/9/2005)

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o presente conflito de competência, para declarar competente para o julgamento do feito o Juízo suscitado. Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022062-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022062-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : JOAO REIS RANGEL e outro
: MARIA NEUSA RODRIGUES RANGEL
ADVOGADO : ADACIR BERGAMINI
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: FRANCISCO COLLADO
No. ORIG. : 00.00.00062-4 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO REIS RANGEL** e OUTRA com o objetivo de sobrestar o curso de executivo fiscal, ajuizado pela Fazenda Nacional contra Francisco Collado, no qual a autoridade apontada como coatora deprecou ordem de designação de imóvel penhorado, adquirido pelos impetrantes.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que opuseram embargos de terceiros contra decisão que, ao reconhecer a existência de fraude à execução na venda do imóvel constrito, declarou ineficaz a operação de venda e, agora, ordenou a designação de leilão. Afirmam que, por ocasião do recebimento dos embargos de terceiro, a autoridade impugnada havia determinado a suspensão dos autos da ação de execução, todavia, ordenou o praxeamento do bem, o que teria violado seu direito líquido e certo.

É a síntese dos fatos. Aprecio.

A ação ora em apreço sucumbe ao juízo de admissibilidade, vez que não se trata de hipótese de cabimento de mandado de segurança.

Com efeito, extrai-se do artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009 a impossibilidade de manejo do remédio constitucional do mandado de segurança se, tratando-se de impetração contra ato emanado de autoridade judicial, houver recurso previsto nas leis de processo que permita a sua revisão. Ocorrendo tal hipótese, tem-se por incabível o "*mandamus*", indeferindo-se de chofre a petição inicial da ação mandamental, nos termos do artigo 10

da lei de regência.

É o que se tem na espécie. A decisão monocrática a que se visa reformar é passível de impugnação pela via do recurso de agravo de instrumento, consoante previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Certo é, porém, que não há indícios de que os impetrantes tenham feito uso do recurso ordinariamente previsto para atacar a decisão guerreada, incidindo, na espécie, afora o previsto no já citado artigo 5º, II, da Lei 12.016/09, o verbete 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*verbis*":

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

É bem verdade que a jurisprudência, amainando o rigor do enunciado supramencionado, admite o cabimento do mandado de segurança se a decisão judicial atacada, ainda que suscetível de recurso, revela-se flagrantemente ilegal ou teratológica, repercutindo destarte sobremaneira na esfera jurídica do interessado, a ponto de lhe causar lesão irreparável ou de difícil reparação.

No caso vertente, tem-se que, diante da sentença de improcedência dos embargos de terceiros opostos pelos impetrantes, contra a qual interposto recurso de apelação ainda pendente de julgamento pela E. Quarta Turma desta Corte, sob a relatoria da E. Desembargadora Federal Alda Basto, o E. Juízo *a quo* deu prosseguimento à execução fiscal, deprecando a ordem de designação de leilão do bem imóvel constricto, disputado pelos impetrantes.

Conquanto não noticiado e demonstrado os efeitos em que recebido o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos de terceiro, certo é que há previsão na legislação processual para defesa dos interesses dos impetrantes, de modo que não constatada a teratologia necessária no *decisum* hostilizado, capaz de ensejar o manejo deste remédio constitucional.

Pois bem, não há no "*decisum*" impugnado qualquer indício de ilegalidade flagrante ou aberrante teratologia que permita conduzir à admissão do socorro à via estreita do "*mandamus*". Trata-se de decisão calcada em elementos coligidos do processo e obediente aos mandamentos legais. Enfim, ainda que houvesse a parte interposto o recurso ordinariamente cabível - o que, destaco, não ocorreu - certo é que nem assim se lhe abriria a via do mandado de segurança para o fim de suspender de pronto a decisão em xeque, porquanto inexistente ilegalidade evidente ou abuso de qualquer ordem.

Se a decisão a que se visa reformar inflige gravame aos impetrantes, não é tal fato razão suficiente para se admitir o mandado de segurança. A ação mandamental não pode ser vista como verdadeira panacéia, devendo-se, no mais das vezes, buscar a revisão dos provimentos jurisdicionais pelas vias ordinárias, ressalvados os casos excepcionais de ilegalidade e teratologia, nos quais não se enquadra, contudo, a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **indefiro** a inicial do mandado de segurança, com fulcro no artigo 10, da Lei 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Intimem-se os impetrantes.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17689/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001511-96.1990.4.03.6100/SP

93.03.006887-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : RICARDO GARCIA
ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outros
No. ORIG. : 90.00.01511-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma desta Corte, que, por maioria de votos, deu provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido inicial, condenando o réu a recalcular a RMI, mediante atualização monetária dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 201, §§ 2º e 3º, e 202, da Constituição Federal.

Restou vencido, contudo, o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, que lhe negava provimento.

Alega o embargante, em síntese, que o artigo 202 da Constituição Federal é inaplicável aos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 04.04.1991, haja vista o disposto no art. 144 da Lei 8.213/91.

Pede a prevalência do douto voto vencido.

A fls. 87/88, a parte embargada requer prioridade no julgamento do recurso.

É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a existência de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidiu a Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - Embargos Infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - Embargos Infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Inicialmente, cumpre consignar que o apelo deve ser conhecido, eis que o acórdão não unânime reformou, em grau de apelação, a sentença de 1º grau (CPC, art. 530).

Passa-se, assim, ao mérito recursal.

Pleiteia o autor (sucedido por sua viúva), a condenação do INSS a aplicar o disposto nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, a fim de que a RMI do benefício seja obtida mediante correção dos 36 últimos salários de contribuição, fazendo, ainda, com que seja mantida a vinculação ao número de salários mínimos.

A questão posta nos autos diz respeito, portanto, à revisão de benefício previdenciário, concedido no período conhecido como "buraco negro", com a atualização dos 36 últimos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI.

Assim dispunha o art. 202, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação originária:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)"

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, há muito, pacificou o entendimento de que o referido art. 202 da Constituição Federal se enquadra dentro das normas de eficácia limitada, assim entendidas, segundo clássica lição de José Afonso da Silva, citado por Alexandre de Moraes, como aquelas que apresentam "*aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade*" (*Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Editora Atlas, 5ª edição, 2005, p. 105).

A regulamentação do dispositivo ora analisado somente se deu com o advento das Leis 8.212 e 8.213, de 24/07/1991 (sendo que os efeitos desta última retroagiram a 05/04/1991, por força do seu art. 145), as quais estabeleceram os critérios necessários à sua plena implementação.

Não há direito, portanto, à revisão do benefício com base na correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, à míngua de regulamentação legal do comando constitucional, conforme os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO- -APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991.

1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do § 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991.

2. Agravo regimental desprovido".

(AI 753524 AgR / MG - MINAS GERAIS, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 26/11/10)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, 'caput', da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido".

(RE 193456 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97)

De outro lado, sendo válida a incidência do art. 144 da Lei 8.213/91, não há falar-se em diferenças a serem pagas pela autarquia, com relação às competências de outubro/1988 a maio/1992.

A propósito, a seguinte ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno, red. p/acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação".

(RE 454502 AgR / MG - MINAS GERAIS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/05/06)

No caso sob apreciação, o benefício previdenciário do autor foi implementado em 25.12.1988, inserindo-se, portanto, no chamado "buraco negro", isto é, no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

À vista disso, encontra incidência a regra específica prevista no art. 144 da Lei 8.213/91 (depois revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13/01), determinando que até 01.06.1992 todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social naquele interregno deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras previstas na própria Lei 8.213, sendo indevidas, outrossim, quaisquer diferenças anteriores a junho de 1992.

Logo, o que se conclui é que por conta da retroatividade da Lei 8.213/91, determinada pelos seus artigos 144 e

145, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 - como é o caso dos autos - devem ser reajustados com base nos ditames da própria Lei de Benefícios, que é explícita ao preconizar a vedação do pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação, relativamente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Os efeitos desta revisão, portanto, somente se produzirão a partir de junho de 1992.

Vale acrescentar que a subsunção do caso à regra específica contida no já referido art. 144 da Lei 8.213/91 afasta, automaticamente, as regras gerais contidas no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, naquilo que toca à vinculação do benefício ao número de salários mínimos.

Assim vem entendendo, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, a teor das ementas de acórdão a seguir, que trago a título exemplificativo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS. ATO NORMATIVO INTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 202 DA CF/88. ART. 144 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/1992. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29 E 136 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - Com relação ao artigo 144 da Lei 8.213/91, a questão possui reiterada jurisprudência no Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido do artigo 202 da CF/88 não ser auto aplicável, ou seja, carecia de regulamentação, que somente ocorreu com o advento da Lei 8.213/91.

V - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.

(...)

IX - Agravo interno desprovido".

(AgRg no REsp 693772 / SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.06.05)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ARTIGOS 144, 41, II.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser reajustados, por força do disposto no caput e parágrafo único do artigo 144, da Lei 8.213/91, pelos critérios definidos no art. 41, II, da referida Lei, e alterações subsequentes, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, in casu, a revisão do benefício, concedido em 24.08.89, pelas regras da Súmula 260/TFR e da equivalência com o salário-mínimo. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(REsp 309543 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 13.08.01)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** aos embargos infringentes opostos pelo INSS para fazer prevalecer o douto voto outrora vencido, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, o qual negava provimento à apelação do autor de modo a manter a sentença de improcedência do pedido, inclusive naquilo que diz respeito à ausência de sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, porquanto beneficiário da gratuidade de justiça.

À vista desse julgamento de improcedência da demanda, resta prejudicado o requerimento do INSS de habilitação

dos demais herdeiros do falecido autor (fls. 109/110).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0206696-12.1996.4.03.6104/SP

98.03.032303-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : ANTONIO LUIZ ALVES NETTO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.02.06696-2 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela Egrégia Nona Turma desta Corte, que, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação do autor "*para julgar procedente em parte o pedido de revisão da RMI, com correção dos 36 últimos salários de contribuição, com efeitos financeiros a partir de abril de 1991 (...)*".

Restou vencida, contudo, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhe negava provimento.

Alega o embargante, em síntese, que nos termos dos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91, os efeitos financeiros da revisão dos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, até a edição da Lei 8.213/91, somente podem se fazer sentir a partir de junho de 1992.

Descabida, assim, a determinação de pagamento de diferenças resultantes da revisão do benefício do autor desde 05.04.1991, com o conseqüente afastamento da regra prevista no parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91.

Pede a prevalência do douto voto vencido.

Em sua impugnação, o embargado requer a manutenção do acórdão.

É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a

existência de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidiu a Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - Embargos Infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - Embargos Infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Inicialmente, cumpre consignar que o apelo deve ser conhecido, eis que o acórdão não unânime reformou parcialmente, em grau de apelação, a sentença de 1º grau (CPC, art. 530).

Nesse aspecto, registro, por oportuno, que o fato de não constar dos autos a transcrição do inteiro teor do voto vencido, por sua vez, não obsta ao exame do recurso, eis que perfeitamente possível depreender-se, pela simples leitura do acórdão, o objeto da divergência, concernente à aplicação dos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91.

Passa-se, assim, ao mérito recursal.

Pleiteia o autor, em sua petição inicial, a condenação do INSS à adoção da RMI obtida pelo valor da média das 36 últimas contribuições, com limitação pelo teto de contribuição exclusivamente quanto à própria determinação original do salário de contribuição, com efeitos financeiros desde a concessão do benefício, condenando-se o réu, ainda, ao pagamento das diferenças assim obtidas, devidamente corrigidas.

A questão posta nos autos diz respeito, portanto, à revisão de benefício previdenciário, concedido no período conhecido como "buraco negro", com a atualização dos trinta e seis últimos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI, bem como à exigibilidade de eventuais diferenças.

Assim dispunha o art. 202, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação originária:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"*

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, há muito, pacificou o entendimento de que o referido art. 202 da Constituição Federal se enquadra dentro das normas de eficácia limitada, assim entendidas, segundo clássica lição de José Afonso da Silva, citado por Alexandre de Moraes, como aquelas que apresentam "*aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade*" (*Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Editora Atlas, 5ª edição, 2005, p. 105).

A regulamentação do dispositivo ora analisado somente se deu com o advento das Leis 8.212 e 8.213 de 24/07/1991 (sendo que os efeitos desta última retroagiram a 05/04/1991, por força do seu art. 145), as quais estabeleceram os critérios necessários à sua plena implementação.

Não há direito, portanto, à revisão do benefício com base na correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, à míngua de regulamentação legal do comando constitucional, conforme os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO- -APLICABILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991.

1. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do § 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991.

2. Agravo regimental desprovido".

(AI 753524 AgR / MG - MINAS GERAIS, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 26/11/10)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E

8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, 'caput', da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido".

(RE 193456 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97)

De outro lado, sendo válida a incidência do art. 144 da Lei 8.213/91, não há falar-se em diferenças a serem pagas pela autarquia, com relação às competências de outubro/1988 a maio/1992. Inviável, destarte, a atribuição de efeitos financeiros à revisão do benefício do autor, desde 05.04.1991, tal como fez o acórdão embargado.

A propósito, a seguinte ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno, red. p/acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação".

(RE 454502 AgR / MG - MINAS GERAIS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/05/06)

No caso sob apreciação, o benefício previdenciário do autor foi implementado em 02.06.1990, inserindo-se, portanto, no chamado "buraco negro", isto é, no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

Logo, o que se conclui é que por conta da retroatividade da Lei 8.213/91, determinada pelos seus artigos 144 e 145, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 - como é o caso dos autos - devem ser reajustados com base nos ditames da própria Lei de Benefícios, que é explícita ao preconizar a vedação do pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação, relativamente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Os efeitos desta revisão, portanto, somente se produzirão a partir de junho de 1992.

Vale acrescentar que a subsunção do caso à regra específica contida no já referido art. 144 da Lei 8.213/91 afasta, automaticamente, as regras gerais contidas no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, naquilo que toca à vinculação do benefício ao número de salários mínimos.

Subsumindo-se os fatos às normas legais acima referidas, fica afastada, automaticamente, a retroatividade dos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria do autor, nos expressos termos do art. 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Assim vem entendendo, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, a teor das ementas de acórdão a seguir, que trago a título exemplificativo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS. ATO NORMATIVO INTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 202 DA CF/88. ART. 144 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/1992. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29 E 136 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - Com relação ao artigo 144 da Lei 8.213/91, a questão possui reiterada jurisprudência no Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido do artigo 202 da CF/88 não ser auto aplicável, ou seja, carecia de regulamentação, que somente ocorreu com o advento da Lei 8.213/91.

V - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.

(...)

IX - Agravo interno desprovido".

(AgRg no REsp 693772 / SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.06.05)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ARTIGOS 144, 41, II.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser reajustados, por força do disposto no caput e parágrafo único do artigo 144, da Lei 8.213/91, pelos critérios definidos no art. 41, II, da referida Lei, e alterações subsequentes, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, in casu, a revisão do benefício, concedido em 24.08.89, pelas regras da Súmula 260/TFR e da equivalência com o salário-mínimo. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(REsp 309543 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 13.08.01)

Por fim, é de se consignar que não se vislumbra, no tratamento dado ao autor, qualquer violação ao princípio da isonomia, eis que todos os segurados cujos benefícios foram concedidos no período denominado de "buraco negro" receberam o mesmo tratamento jurídico, determinado pela regra de transição do artigo 144 da Lei de Benefícios.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** aos embargos infringentes opostos pelo INSS para fazer prevalecer o douto voto outrora vencido, proferido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marisa Santos, o qual negava provimento à apelação do autor, de modo a manter a sentença naquilo em que considerava não serem devidas diferenças decorrentes da revisão do benefício, referentes às competências anteriores a maio de 1992, inclusive.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002167-34.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.002167-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : LAURINDO GOMES DA SILVA falecido
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.03.99.096279-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da manifestação do INSS à fl. 241, defiro o pedido de habilitação requerido à fl. 161 pela herdeira do autor falecido, com fundamento no artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Façam-se as devidas anotações de praxe, retificando-se a autuação.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de junho de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005591-84.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.005591-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : LUIZA FAVARO SUER
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.101131-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Luiza Favaro Suer em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil - violação a literal disposição de lei e erro de fato, visando à desconstituição de acórdão proferido pela 2.ª Turma desta Corte que, ao negar provimento à apelação da segurada, manteve a improcedência do pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Alega a autora que o acórdão em questão deve ser rescindido, pois viola expressamente o disposto no artigo 195, § 8º, da Constituição Federal, e nos artigos 39 e 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que tratam da concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais. Afirma que aos autos da ação subjacente foi carreado início de prova material suficiente à comprovação de sua condição de rurícola, na qualidade de produtora rural, em regime de economia familiar. Tais documentos, aliados à prova testemunhal ali produzida, demonstram o efetivo exercício de atividade rural pela Autora. Assim, ao julgar improcedente o pedido de concessão do benefício em questão, o acórdão rescindendo também incorreu em erro de fato. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/174).

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 179).

Regularmente citada (fl. 181), a autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a

documentação carreada aos autos, por não estarem autenticadas. Pugna, ainda, pela extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não restou configurada qualquer das hipóteses do art. 485 do referido diploma legal. No mérito, em síntese, aduz que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos legais à concessão do benefício previdenciário postulado, requerendo a improcedência do pedido rescisório.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fl. 190/191).

Instadas a especificarem provas (fl. 193), as partes nada requereram (fls. 195/196).

As partes apresentaram alegações finais, nas quais reiteraram as teses até então sustentadas (fls. 198/199 e 201/203).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 205/209), opina pela improcedência do pedido rescisório.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios (*AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010*).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise

interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

(...)

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 173.

Observo, ainda, que os Recursos Especial e Extraordinário interpostos contra o acórdão rescindendo não foram admitidos (fls. 169/170), razão pela qual entendo ser esta Corte competente para o julgamento da presente ação rescisória

Rejeito a alegação preliminar do Instituto, quanto à necessidade de apresentação de cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, uma vez que a ausência de autenticação não lhes retira o seu valor probante, se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser indeferida se apresentar defeitos e irregularidades capazes de comprometerem o julgamento do mérito.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de falta de autenticação de documentos, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo". (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

Igualmente é importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as cópias em questão contam com a devida autenticação no verso do Ofício Judicial da Comarca de Piraju.

As demais matérias preliminares aduzidas pelo INSS em contestação confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão examinadas.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de violação a literal disposição de lei e a ocorrência de erro de fato, nos termos do artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.

Contudo, no presente caso, é patente que a autora, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. O julgado foi fundamentado nos seguintes termos:

"Ocorre, entretanto, que os depoimentos prestaram informações sobre o montante da produção da propriedade

rural da autora, qual seja de aproximadamente 60.000 pés de café. Inverossímil se afigura portanto a caracterização do regime de produção em economia familiar.

Ademais, à vista dos documentos de fls. 15/22, referentes ao cônjuge da autora, constam a qualificação de "empregador rural 2B" e a contratação de 2 empregados, o que corrobora a descaracterização da afirmada condição de rurícola da autora.

Sendo certo que o benefício em causa deflui de determinação legal voltada à proteção do direito à aposentadoria dos trabalhadores do campo que, destituídos de qualquer proteção jurídico trabalhista, não possuem, em sua maioria, filiação com a previdência, não se pode enquadrar como tal a autora, tendo em conta os já referidos elementos extraídos do conjunto probatório." (fl. 144/145)

Saliente-se que, dentre a documentação coligida ao feito subjacente, mencionada no acórdão, constam "Certificados de Cadastro" e "Notificações/Comprovantes de Pagamento", emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Secretaria da Receita Federal, referentes aos exercícios de 1977 a 1988 e 1991 a 1996 (fls. 30/40), nos quais o marido da autora, Sr. Juventino Suer, está enquadrados como "Empregador Rural II-B", e a propriedade como "latifúndio para exploração". Além disso, há notícia do concurso de 02 empregados na exploração econômica da propriedade, ao menos nos exercícios de 1980 a 1988 e 1991.

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada em 1º grau, e reafirmada em grau de recurso, certo é que tais entendimentos representam um entre tantos outros possíveis. Como consequência, não há falar em violação às normas apontadas pela autora, especialmente considerando o disposto no artigo 11, § 1º, Lei nº 8.213/91, que, ao tratar do conceito de segurado especial (artigo 11, VII, da mesma lei), estabelece entender-se **"como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"**.

Ao contrário, os elementos dos autos subjacentes indicam a condição de empregadores rurais da autora e de seu marido, do que deriva a sua responsabilidade direta pelo recolhimento de contribuição previdenciária, a teor do que estatui o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, dada a equiparação da pessoa física que explora a atividade agropecuária com auxílio de empregados ao trabalhador autônomo, consoante a previsão contida no artigo 11, inciso V, aliena "a", da Lei nº 8.213/91.

Oportuno, ainda, lembrar que a ação rescisória não se presta ao debate acerca da justiça ou injustiça da orientação perfilhada pelo julgado rescindendo, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXERCIDA COM 'ANIMUS DOMINI'. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

(...)

- A ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça na decisão. Ação julgada improcedente." (*Ação Rescisória nº 386 - SP, 2ª Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.2.2002*).

O mesmo se aplica à pretensão de mero reexame de teses já devidamente debatidas no feito subjacente, devendo o pedido rescindente referir-se a ofensa à própria literalidade da disposição que se tem por malferida.

No caso dos autos, a violação a disposição de lei não restou configurada, resultando a insurgência da autora de mero inconformismo com o teor do julgado rescindendo, que lhe foi desfavorável, insuficiente para justificar o desfazimento da coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, inciso V, CPC, que exige, para tanto, ofensa à própria literalidade da norma, hipótese ausente, *in casu*.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.

2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.

3. Pedido julgado improcedente." (STJ, Ação Rescisória nº 2.994 / SP, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, maioria, DJU de 20.3.2006).

Tampouco resta configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso IX e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois para a verificação do erro de fato, a ensejar a rescisão do julgado, é necessário que este tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejuízo do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada com fundamento em erro de fato é necessária a verificação de sua efetiva ocorrência, no conceito estabelecido pelo próprio legislador.

Nas palavras do eminente processualista Cassio Scarpinella Bueno: **"O erro de fato não autoriza a rescisão da sentença e o proferimento de nova decisão por má avaliação da prova ou da matéria controvertida em julgamento. Não se trata de uma "nova chance" para rejuízo da causa. Muito diferentemente, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando do seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para julgamento que não consta dos autos do processo"** (in Código de Processo Civil Interpretado. Coordenador Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1480).

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. VALORAÇÃO.

I - Ausência de erro de fato no julgado a ensejar propositura de ação rescisória, tendo em vista que todas as provas juntadas aos autos foram valoradas.

II - A concessão de benefício previdenciário a rurícola depende de razoável comprovação documental da atividade laborativa rural. Súmula 149-STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 268.506/DF, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 04/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 130).

Confira-se, ainda, o entendimento adotado à unanimidade pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO. ART. 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Configurada a hipótese inicial, prevista no § 1º, do inciso IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, qual seja, admissão de fato inexistente, que, por si só, resultou na não concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Erro na apreciação da prova testemunhal produzida em sede de ação originária.

II - O § 2º, do inciso IX, do art. 485, do CPC, exige que o erro de fato não tenha sido objeto de pronunciamento judicial. Hipótese não configurada, na espécie. Fato inexistente admitido, consistente no objeto exclusivo da fundamentação da decisão rescindenda e da totalidade do pronunciamento judicial. Falta de pressuposto de admissibilidade da ação rescisória.

III - Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cujo adimplemento está condicionado à cessação do estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

IV - Indevidas custas e despesas processuais, face os benefícios da Justiça Gratuita.

V - Ação Improcedente." (AR n.º 942/SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/06/2005, DJ 29/07/2005);

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - O erro de fato, como resultado de atos ou fatos do processo, configura-se desde que admitido fato inexistente, ou negado fato ocorrido, sem que, sobre a matéria, tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial.

II - Hipótese em que houve expressa apreciação da matéria, restando assentado no acórdão que os documentos que instruíram o pedido originário não servem para traduzir início de prova material, daí porque não se pode afirmar ter ocorrido admissão de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente verificado, ainda que se possa, em tese, aventar a injustiça do julgamento, controversia, porém, que gira em torno de valoração da prova, insuscetível, nesse passo, de ser reexaminada em sede de ação rescisória. Aplicação do art. 485, inc. IX e §§ 1º e 2º, CPC."

III - A matéria referente à utilidade ou não, como início razoável de prova material, da documentação trazida ao feito originário, em razão de referir-se, toda, ao marido da autora, e também em vista de nada demonstrar no tocante a um eventual exercício da atividade em regime de economia familiar, recebeu tratamento divergente pelos tribunais, ora afirmando a sua possibilidade, ora negando-a, dissensão somente pacificada com a edição da Súmula 149/STJ, que assentou entendimento no sentido da vedação ao reconhecimento desse tempo de serviço sem outras provas.

IV - O aresto rescindendo, que adotou orientação contrária à autora, pela imprestabilidade dos documentos trazidos à colação para servir de prova indiciária, não infringiu qualquer disposição literal de lei, a teor do que dispõe o art. 485, V, CPC. Orientação da Súmula nº 343/STF.

V - Além disso, os elementos carreados aos autos da ação subjacente não são suficientes à comprovação do regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural - Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963.

VI - Demonstrou-se, naquele feito, que o marido da autora é proprietário de dois imóveis rurais: o primeiro, de 75,6250 hectares, ou 31 alqueires e ¼, adquirido em 09 de junho de 1958, denominado "Fazenda Macaúbas" e localizado no Município de Magda/SP, conforme a cópia de certidão expedida pelo Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Nhandeara/SP (fls. 26); o segundo, adquirido em 18 de agosto de 1964, em área contígua à propriedade anterior, medindo 36 hectares, 90 ares e 51 centiares, ou 15 alqueires e uma quarta, constituído de duas glebas de 24,20 hectares e 12,10 hectares, conforme as cópias da escritura de venda e compra (fls. 25) e das certidões emanadas do mesmo cartório, trazidas à colação, ainda, cópias de notas fiscais de produtor, abrangendo o período de 1990 a 1997, nas quais apenas se atesta a inscrição do cônjuge varão perante o fisco estadual, à época.

VII - É de ser assentada, em conseqüência, a ausência de qualquer documento que pudesse fornecer esclarecimento acerca do tipo de exploração econômica da propriedade, tal como inscrição dos imóveis rurais junto ao INCRA, a fim de se averiguar se havia, ou não, o concurso de empregados, o que, em caso positivo, serviria para descaracterizar o alegado exercício da atividade em regime de economia familiar.

VIII - Ressalve-se ter vindo à colação cópia da Certidão de Casamento da autora, em que seu marido aparece qualificado como lavrador, documento que se revela de nenhum interesse para a causa, eis que, por si só, não têm o condão de assentar a natureza do exercício do labor supostamente desenvolvido, vale dizer, se a forma de exploração das propriedades se dava com a utilização de empregados ou somente por meio do trabalho prestado pelos membros da família.

IX - Ação rescisória julgada improcedente." (AR n.º 1325/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 11/05/2005, DJ 14/07/2005).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009417-21.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.009417-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : ANESIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.108715-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Anésia Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, visando a desconstituição de acórdão exarado pela Primeira Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da autarquia previdenciária e à remessa oficial, reformando a sentença de procedência de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O acórdão rescindendo (fls. 88/89) encontra-se assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - SUCUMBÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que verificado por perícia que o(a) segurado(a) apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho é de se lhe deferir aposentadoria por invalidez.

II - A qualidade de segurado(a) restou demonstrada através dos documentos que instruíram a inicial (fls. 10).

III - Há muito perdeu o (a) autor(a) a qualidade de segurado(a), eis que deixou expirar o período de graça de 12 meses, consoante preceitua o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Também restou não demonstrado pela autora o recolhimento de contribuições previdenciárias ou o labor em período posterior a 01/89.

IV - Não há nos autos qualquer início de prova documental de que deixou de trabalhar em virtude da moléstia que o(a) incapacitou ou de que estava acometido(a) pela mesma desde 01/89 (data do último labor registrado em CTPS), o que seria capaz de manter sua qualidade de segurado(a). No entanto, há a afirmação do Sr. Perito de que está incapacitado para o exercício laboral há "aproximadamente 06 anos" (fl. 29).

V - Invertida a sucumbência, arcará(ão) o(s) autor(es) com o pagamento de honorária em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à ordem de 10% do valor da causa, condicionada a percepção de tal verba pela autarquia ao preenchimento dos requisitos insertos na Lei nº 1060/50.

VI - Inexistem custas a serem desembolsadas, ante a gratuidade da justiça de um lado (autor) e a isenção autárquica, de outro.

VIII - Recurso(s) do INSS e remessa oficial ao(s) qual(is) se dá provimento."

O trânsito em julgado do v. acórdão se deu em 09/11/2000 (fls. 91) e a presente ação foi ajuizada em 28/03/2001.

Sustenta a autora, em síntese, que o v. acórdão rescindendo reformou a r. sentença que lhe concedeu a aposentadoria ao fundamento de haver perdido sua condição de segurada da previdência social, tendo em vista que o laudo médico pericial reconheceu sua invalidez a partir de 1993, mas seu último vínculo empregatício com registro em CTPS data de 1989. Alega que "*Todavia, por um erro, uma ignorância, a declarante deixou de juntar cópia de sua outra CTPS onde há outros dois contratos de trabalho anotados. Inclusive, há registros da época em que já se encontrava inválida conforme o Laudo Médico Pericial, ou seja, em 1.993.*" Afirma haver deixado de trabalhar a partir dessa data em razão de sua enfermidade, o que comprova a manutenção da qualidade de segurada. Aduz enquadrar-se a situação na previsão do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, requerendo a

rescisão do acórdão hostilizado, declarando-o nulo, a fim de ser condenada a autarquia previdenciária à concessão da aposentadoria por invalidez à autora.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/93.

Em despacho inicial, foi deferida assistência judiciária gratuita e a dispensa do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC, determinando-se a citação do réu (fl. 96).

O réu apresentou contestação, suscitando preliminar de carência da ação, ao argumento de que a CTPS ora apresentada pela autora não pode ser considerada documento novo nos termos do art. 485, VII, do CPC, tendo em vista que já existia quando da prolação da sentença, bem como que sua existência não era ignorada pela autora e não foi demonstrada a impossibilidade física de sua utilização. No mérito, protestou pela improcedência do pedido rescisório com fundamento na falta de qualidade de segurada da autora (fls. 195/200).

Transcorreu *in albis* o prazo para réplica (fls. 208).

Determinada a especificação de provas, a autora requereu a juntada de novos documentos e oitiva das partes, se necessário (fls. 210).

Às fls. 212, o então relator declarou saneado o feito, entendendo não haver mais provas a produzir, e reservou a análise da preliminar por ocasião do julgamento da ação.

Razões finais da autora às fls. 213/221, e do INSS às fls. 219/221.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 223/225, opinou pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios (*AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010*).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

(...)

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011).

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

A pretensão deduzida nestes autos está fundada no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será analisada.

O pedido de rescisão tem como objeto acórdão da Primeira Turma desta Corte que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial interpostas contra sentença concessiva de aposentadoria por invalidez.

Observo, *in casu*, ser descabida a pretensão rescisória baseada na hipótese do art. 485, VII, do CPC, eis que o alegado documento novo não se presta a fundamentar a ação, tendo em vista que sua existência não era ignorada pela autora à época da prolação da decisão rescindenda, tampouco foi demonstrada sua impossibilidade de utilizá-lo até o momento em que lhe era lícito fazê-lo, pressupostos indispensáveis da referida hipótese.

Com efeito, consoante se verifica às fls. 111/120 dos presentes autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de nº 065222-SP, série 496ª, que instruiu a ação originária na qual foi concedida a aposentadoria por invalidez à autora, é a mesma CTPS tida como "documento novo" pela autora em sede de juízo rescisório. Ao que se vê da análise desses documentos, a autora anexou àquela ação apenas parte dos vínculos empregatícios anotados em sua carteira de trabalho (fl. 119), deixando de carrear àqueles autos cópia das folhas 10 e 11 da CTPS de nº 065222-SP, série 496ª, em que constam os vínculos empregatícios referentes aos empregadores Dinamérico Tolentino de Almeida (de 01.01.1982 a 03.03.1983) e Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda. (de 01.12.1993 a 30.04.1994), com base nos quais alicerça o ajuizamento da presente ação (fls. 13/14).

Ressalte-se que na petição inicial daquela ação, a autora declara que "2 - Trabalhou registrada para os seguintes empregadores: a) - Dinamérico Tolentino de Almeida, Sítio Alagoas, Município de Ipuã, SP, no cargo de Empregada Doméstica, no período de 01 de janeiro de 1.982 a 03 de março de 1.983; b) - Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda., Via de acesso Paulino Clemente, Km 3,2, Município de Ipuã, SP., no cargo de copeira/faxineira, no período de 01 de dezembro de 1.993 a 30 de abril de 1.994; conforme prova documental em anexo" (fls. 17).

Portanto, sendo preexistentes à decisão rescindenda, se tais documentos (fls. 10 e 11 da CTPS nº 065222-SP, série 496ª) não foram utilizados na instrução do processo originário, sendo que deles não estava a autora impedida de fazer uso, tanto que os apresentou neste processo, não se erigem em pressuposto para a rescisória, a teor do que dispõe o art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Ademais, a própria autora justifica na inicial da presente ação que deixou de comprovar a existência daqueles vínculos trabalhistas no momento oportuno porque "*pensou a mesma que a juntada de sua outra CTPS era desnecessária*".

No entanto, consoante já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça "**o documento novo que não era ignorado pelo interessado nem de impossível obtenção à época da instrução do processo, não viabiliza a ação rescisória pelo inciso VII do art. 485, CPC**" (*REsp nº 33074/RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª T, j. 08/05/1996, DJ 10/06/1996*).

Neste sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 485, INCISO VII, DO CPC. CONHECIMENTO DA PARTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO COMO NOVO, BEM COMO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PORQUÊ DA SUA NÃO-UTILIZAÇÃO NA AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória proposta com base no art. 485, inciso VII, do CPC, deve ter por fundamento a existência de documento novo cuja existência ignorava a parte ou de que não pôde fazer uso na ação anterior, capaz de lhe assegurar, por si só, pronunciamento jurisdicional favorável. Hipótese que não se enquadra na previsão legal, diante do prévio conhecimento do autor acerca da existência do documento apresentado como novo, bem como da ausência de demonstração do porquê da sua não-utilização na ação anterior.

2. Pedido julgado improcedente." (*AR 3444/PB, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Revisor Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, j. 08/08/2007, DJ 27/08/2007*);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. (...)

II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se "documento novo" aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.

III. Agravo regimental improvido." (*AgRg no Ag nº 960654/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª T, j. 03/04/2008, DJe 19/05/2008*);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PERICIAL.

I - Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se "documento novo" aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.

II- Considera-se documento novo o laudo médico-pericial, cujo conhecimento oportuno poderia influir na decisão da causa." (*REsp nº 743011/RS, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros, 3ª T, j. 14/02/2008, DJe 05/03/2008*);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Consoante já se manifestou esta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

IV - A expressão "novo", no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava.

(...)

VIII - Embargos de declaração rejeitados." (*EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 563593/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª T, j. 14/12/2004, DJ 21/02/2005*)

Da mesma forma tem entendido esta Corte Regional:

"AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 485, VII, DO CPC - DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO PREVISTO NA LEI

PROCESSUAL - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A ação que visa rescindir o julgado fundada no art. 485, VII, do CPC diz respeito a documento novo que, por si só, é capaz de modificar o resultado do julgado rescindendo, cuja existência deve necessariamente ser anterior à prolação da sentença, bem como ser até então ignorada pelo autor da rescisória.

- Inexistente a figura de documento novo prevista na lei processual a ensejar a rescisão do julgado.

- A autora é isenta da condenação no pagamento de honorários advocatícios.

- Ação rescisória improcedente." (AR 2006.03.00.080056-9, Relatora para Acórdão Desembargadora Federal Leide Polo, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Terceira Seção, j. 13/12/2007, DJF3 CJ2 23/06/2009);

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, CPC. DOCUMENTAÇÃO NOVA.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PEDIDO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito.

- Art. 485, VII, CPC: documento novo é o produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta.

(...)

- Sem condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

- Pedido rescisório improcedente." (AR n° 2008.03.00.000838-0, Relatora Desembargadora Federa Vera Jucovsky, Terceira Seção, j. 25/06/2009, DJF3 CJ2 21/07/2009);

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO CPC - DOCUMENTO NOVO

- DESCARACTERIZAÇÃO - AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. AS NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL TAMBÉM SE SUBMETEM À REGRA INSCULPIDA NO INCISO V, DO ARTIGO 485, DO CPC.

2. NÃO VIOLA O ARTIGO 302 DO CPC, A DECISÃO QUE REEXAMINA A PROVA PRODUZIDA, VEZ QUE NECESSÁRIO AO JULGAMENTO DO RECURSO.

3. DOCUMENTO NOVO É O EXISTENTE AO TEMPO DA DECISÃO RESCINDENDA, IGNORADO PELA PARTE, A QUEM INCUMBE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE JUNTÁ-LO NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, O QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO NESTES AUTOS.

4. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE." (AR n° 92.03.079313-5, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Primeira Seção, j. 06/08/1997, DJ 23/09/1997)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n° 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Ipuã/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA N° 0026445-02.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.026445-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IOLANDA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO PEREIRA
No. ORIG. : 98.03.063436-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que não foram produzidas todas provas requeridas tempestivamente pela autarquia, deferidas às fls. 159/160.

Assim, a fim de evitar possível alegação de nulidade, expeça-se Carta de Ordem para que seja colhido o depoimento pessoal da ré, bem como oficie-se à Polícia Federal e ao Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, a fim de que seja informado acerca da realização de exames grafotécnicos nas CTPS pertencentes à ré (itens 3 e 4 da decisão de fls. 159/160).

Intime-se a autarquia para que informe, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da ré, considerando que esta se encontra em gozo de benefício de pensão por morte, conforme dados constantes do Sistema Único de Benefícios - PLENUS (NB 142.357.579-0).

Após, voltem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045838-73.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.045838-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEOTILDA MARQUES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 91.00.00021-6 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a habilitação realizada nos autos da ação subjacente pelo advogado Edvaldo Luiz Francisco, manifestem-se os herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover à sucessão nesta rescisória.

Int.-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045840-43.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.045840-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : ARMANDO YOKOYAMA
ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO MACHADO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLEIDINEIA GONZALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00020-6 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Armando Yokoyama em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil - documento novo, visando a desconstituição de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP, que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de exercício de atividade rural.

Alega o a parte autora que, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença em questão, foram obtidos documentos novos, que demonstram sua qualidade de trabalhador rural. Assim, conjugando-se tais documentos à prova testemunhal produzida no feito subjacente, estaria demonstrado o exercício de atividade rural no período de 02/12/1965 a 15/02/1976. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/102).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo então Relator (fl. 104).

Regularmente citada (fl. 109), a autarquia-ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação, uma vez que não restou configurada qualquer das hipóteses alegadas do art. 485 do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, aduz que os documentos apresentados como novos não configuram início de prova material suficiente a garantir um pronunciamento judicial favorável, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Assim, pugna pela improcedência do pedido rescisório.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 124/130).

Instadas as partes a especificarem provas, as partes informaram não terem provas a produzir (fl. 134/135).

Em alegações finais, as partes reiteraram as teses até então sustentadas (fls. 141/143 e 144/147).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 149/152), opina pela procedência do pedido rescisório.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior

celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios (*AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010*).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

(...)

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (*AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011*)

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 34.

As matérias preliminares aduzidas pelo INSS em contestação confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão examinadas.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de obtenção de documento novo, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Para que o documento seja considerado novo, para fins de rescisão do julgado com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, é necessário que ele já exista quando da prolação da sentença, mas sua existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

Imprescindível, ainda, a inexistência de desídia ou negligência da parte na não utilização de documento

preexistente, por ocasião da demanda originária.

Nas palavras do eminente processualista Vicente Grecco Filho: **"O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não-uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligencia na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta cabe ação de perdas e danos, eventualmente. Como no inciso anterior, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, senão a sentença se mantém."** (*Direito Processual Civil Brasileiro*. 2º v., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426).

No caso dos autos, a parte autora acosta, como documentos novos, autos de ação de justificação judicial (fls. 47/49), ajuizada para a comprovação da atividade rural exercida no mesmo período que se alega haver laborado no feito subjacente. Em tal justificação, verifica-se que foram apresentadas cópias de certidão de nascimento, certificado de dispensa de incorporação militar, certidão do Ministério do Exército, com a qualificação do autor e de seu pai como lavradores, bem como foram ouvidas testemunhas.

Ora, não há como alegar o desconhecimento pela parte autora dos elementos de prova constantes da justificação judicial, uma vez que esta foi entregue ao seu patrono cerca de um ano antes do ajuizamento do feito subjacente, restando manifesta a desídia da parte, que deixou de lançar mão de elementos imprescindíveis à comprovação de seu direito, sem demonstração de qualquer impossibilidade de apresentá-los oportunamente.

Por outro lado, a ação de justificação judicial tampouco configura "documentação nova", na acepção jurídica do termo, uma vez que os documentos nela contidos, por si só, não seriam capazes de garantir um pronunciamento judicial favorável, em especial porque a improcedência do pedido fundamentou-se também na fragilidade da prova testemunhal produzida no feito subjacente.

Com efeito, a sentença rescindenda foi fundamentada nos seguintes termos:

"Todas as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o Autor exerceu a atividade de lavrador, no período em questão. Todavia, a inicial sequer menciona a atividade de agricultura, mas sim a se serviços gerais. As testemunhas disseram que o Autor trabalhou na Chácara São José, mas não descreveram o respectivo imóvel ou os gêneros alimentícios plantados.

***Vicente Paschoal Domingues de Oliveira (fl. 40) afirmou que o Autor trabalhou na Chácara de 1967 até o ano em que completou dezoito anos. A inicial, contudo, refere-se ao ano de 1965 como o termo a quo. A testemunha Milton Vasco (fl. 41) também citou período diverso do constante da inicial - 1972 a 1982. Já a testemunha Joaquim Claro de Proença (fl. 42) sequer apontou o período trabalhado pelo Autor na Chácara São José. Logo, frente à insuficiência probatória, de rigor a aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que rege o ônus da prova. Consoante o dispositivo mencionado, cumpre ao Autor provar o fato constitutivo de seu direito, não logrando este intento, de rigor a rejeição do pedido."* (fl. 36)**

Saliente-se que não se presta a rescisória ao rejuízo do feito, como ocorre na apreciação dos recursos, ou uma nova oportunidade para a complementação das provas.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se 'documento novo' aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.

III. Agravo regimental improvido." (AgRgAI nº 960654, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJE 19/05/2008);

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 485, INCISO VII, DO CPC. CONHECIMENTO DA PARTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO COMO

NOVO, BEM COMO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PORQUÊ DA SUA NÃO-UTILIZAÇÃO NA AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória proposta com base no art. 485, inciso VII, do CPC, deve ter por fundamento a existência de documento novo cuja existência ignorava a parte ou de que não pôde fazer uso na ação anterior, capaz de lhe assegurar, por si só, pronunciamento jurisdicional favorável. Hipótese que não se enquadra na previsão legal, diante do prévio conhecimento do autor acerca da existência do documento apresentado como novo, bem como da ausência de demonstração do porquê da sua não-utilização na ação anterior.

2. Pedido julgado improcedente." (AR n° 3444, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v. u., DJU 27/8/2007, p. 187);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.

I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.

II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.

IV - Agravo regimental desprovido." (AgRegAI n° 569.546, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 11/10/2004, p. 318)

No mesmo sentido, precedente da Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . ARTIGO 485, INCISO V E VII, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTAÇÃO NOVA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

(...)

- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, pretendida a demonstração de labor campesino, mitigar-se-á o rigorismo na conceituação de documento novo (artigo 485, VII, do CPC), consideradas as peculiares circunstâncias nas quais estão inseridos os rurícolas, notadamente quanto ao desconhecimento de nuances legais, a finalidade social do beneplácito perseguido e o seu caráter alimentar.

- Na ação subjacente o conjunto probatório, subtendido como a somatória da prova material com a oral produzida, foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da aposentadoria por idade.

- Os documentos apresentados pela parte autora na rescisória não têm o condão de alterar o julgado rescindendo.

- Parte autora isenta do pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.

- Pedido rescisório improcedente." (AR n° 2006.03.00.008037-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3 26/11/2008, p. 446).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n° 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017763-87.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.017763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN PEREIRA DE ARAUJO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUCILA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro
No. ORIG. : 1999.03.99.115172-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Lucila do Nascimento, com fulcro no artigo 485, inciso V (violar literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão da Primeira Turma desta C. Corte (fl. 401), proferido nos autos da Apelação Cível nº 1999.03.99.115172-5, que negou provimento à apelação da autarquia federal e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para **modificar a data inicial do tempo de serviço rural em 24/10/1963**, conforme consignado no pedido inicial, mantendo, no mais, a r. sentença.

A ação originária tem por objeto o reconhecimento do tempo de labor rural da autora, no período de 24/10/1963 a 17/01/1983, com a expedição da respectiva certidão para fins de contagem recíproca. Sobreveio r. sentença (fls. 361/365), julgando procedente, em parte, o pleito inicial, para declarar comprovada a atividade rural **no período de 23/10/1963 a 31/12/1968**, condenando o INSS a expedir a competente certidão para o fim pretendido. O v. *decisum* atacado manteve, em parte, a r. sentença.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado para o INSS no dia 12/09/2002, conforme atesta a certidão de fl. 403, tendo sido promovida a ação rescisória em 11/04/2003.

Assevera o INSS, em síntese, que o pronunciamento judicial violou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (arts. 94 e 96, IV, da Lei nº 8.213/1991 e arts. 201, § 9º e 202, § 2º, da CF), além de afrontar decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.664, ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço rural em favor do réu, para fins de contagem recíproca, sem a devida indenização.

Postula pela antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão imediata da execução do julgado.

Requer seja rescindido a r. decisão guerreada e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a total improcedência do pedido contido na ação subjacente.

Por fim, pugna pela isenção do depósito preventivo exigido no artigo 488, inciso II, do Diploma Processual Civil. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 413/414). Inconformado, o INSS requereu a retratação da decisão ou julgamento do agravo regimental (fls. 419/424). Mantida a r. decisão agravada, com processamento do recurso (fl. 436).

Deferida a isenção do recolhimento de depósito prévio (fls. 413/414).

A ré apresenta contestação (fls. 42/432), na qual alega a efetiva prestação laboral no meio campesino e a inexistência de violação de dispositivo legal por parte do *decisum* rescindendo. Defende a improcedência da ação rescisória e, ao final, pretende a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 436).

Em réplica, o INSS repisou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 438/443).

Instadas à produção de provas (fl. 445) e apresentação de razões finais (fl. 448), as partes quedaram-se inertes (fls. 447, 449-verso e 552).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 453/457, manifesta-se pela procedência da ação rescisória para rescindir o v. acórdão e proferir outro, determinando que a certidão do tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, seja expedida após a comprovação da indenização das contribuições devidas.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC, uma vez que a matéria objeto da presente ação já se encontra pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal, em consonância com o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como da

instrumentalidade das formas.

Por oportuno, saliente-se que a E. Terceira Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil às ações rescisórias (AR 7613, Processo: 2010.03.00.027247-7/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. 24/03/2011, DJF3 15/04/2011, pág. 30; e AR 466, Processo: 97.03.017751-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 08/09/2011, DJF3 15/09/2011, pág.).

Não se olvida que a E. Terceira Seção também admite a solução do litígio rescisório de maneira monocrática, com fulcro no artigo 285-A, do CPC, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Nesse sentido: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08.02.2011, DJF3 30/11/2011; e AR 7863, Processo 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 16/06/2011, pág. 89.

Adentro à análise do prazo decadencial.

O v. acórdão rescindendo transitou em julgado para o INSS em 12/09/2002, conforme atesta certidão de fl. 403, tendo ajuizado a presente ação rescisória no dia 11/04/2003. Portanto, observado o biênio decadencial, previsto no artigo 495 do diploma processual civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao juízo rescindendo.**

Cumprido fazer breves considerações acerca da regra preceituada no artigo 485, inciso V, do CPC, que transcrevo: "*Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:*

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "*Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, D etc".*

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Assevera o INSS violação literal de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pelo *decisum* rescindendo (arts. 94 e 96, IV, da Lei nº 8.213/1991 e arts. 201, § 9º e 202, § 2º, da CF), além de afrontar decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.664, ao determinar a expedição de certidão de tempo de serviço rural em favor do réu, para fins de contagem recíproca, sem a devida indenização.

Assim, na espécie, a matéria debatida restringe-se à possibilidade, ou não, do reconhecimento de tempo de atividade rural, em período anterior à Lei nº 8.213/1991, com a consequente averbação e expedição de certidão de tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições correspondentes ou a devida indenização, para fins de contagem recíproca.

Consoante à matéria abordada nos autos, dispõe o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), nos § 2º do artigo 55, preconiza:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

A Lei de Benefícios disciplina ainda a contagem de tempo de serviço no *caput* do artigo 94 e inciso IV do artigo 96, que transcrevo:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é

assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente." (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Atente-se que o inciso VI do artigo 96, na redação anterior, exigia, igualmente, a indenização correspondente para a contagem do tempo de serviço.

Do exposto, conclui-se que a contagem recíproca de tempo de serviço de atividades submetidas a regimes previdenciários distintos é um direito assegurado pela Constituição Federal e legislação específica da Previdência Social.

Todavia, para efeito de aposentadoria, deverá ser propiciada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, o que exige o recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, inclusive, objetivando resguardar o equilíbrio de cada sistema da previdência social.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, que considera prescindível o recolhimento de contribuições, no período anterior a sua vigência, é aplicado apenas no cômputo de tempo de serviço rural para aproveitamento no Regime da Previdência Social.

Respeitante à contagem recíproca, com aproveitamento do tempo de serviço rural em Regimes de Previdência distintos, aplica-se a regra preconizada no artigo 96, inciso V, da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991), que exige o recolhimento ou indenização da contribuição correspondente, visando permitir a compensação financeira dos diversos sistemas de regimes previdenciários, assegurada na Constituição Federal (art. 201, § 9º).

Desta feita, o reconhecimento judicial do tempo de serviço em atividade rural não exige a comprovação do recolhimento das contribuições ou indenização. Em contrapartida, tais recolhimentos não ficam dispensados para efeito de carência e contagem recíproca (arts. 94 e 96, da Lei 8.213/1991).

Indevida, pois, a negativa do INSS em expedir a certidão de tempo de serviço de comprovada atividade campesina. Frise-se que o recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, com a compensação financeira dos sistemas de previdência diversos, deverá ser objeto de questionamento na hipótese de eventual apresentação da certidão pelo interessado para fins de aposentadoria.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal).

Nada obstante, deverá ser facultado ao INSS consignar na certidão a ausência de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes ao tempo de serviço em atividade rural, reconhecido no âmbito judicial ou administrativo, providência suficiente para resguardar os direitos da autarquia federal, além de demonstrar a fiel situação do segurado perante o regime previdenciário.

Esse é o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO INSS CONSIGNAR À AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Discute-se a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural reconhecido para efeitos de contagem recíproca e a necessidade de indenização do período.

2. O reconhecimento judicial do tempo de serviço rural pretendido prescinde da comprovação dos recolhimentos previdenciários ou de indenização, mas não pressupõe ou dispensa os referidos recolhimentos para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, ambos da Lei n. 8.213/91.

3. Em contrapartida, a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, é direito individual garantido constitucionalmente (artigo 5º, XXXIV).

4. Assim, em relação a expedição de certidão de tempo de serviço, deve ser reconhecido o período rural pretendido, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que expeça a competente certidão, contudo com a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e para fins de contagem recíproca. Precedentes desta Corte.

5. Embargos infringentes desprovidos."

(EI 828494, Processo: 0036699-73.2002.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 10/11/2011, DJe 23/11/2011)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM A

RESSALVA DO INSS DE CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

I - É dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, mesmo porque, in casu, a certidão do tempo de serviço rural destina-se à defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal relacionado à contagem recíproca.

II - Falta ao INSS legitimidade para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, tendo em vista que em se tratando de servidor público quem tem essa legitimidade é a pessoa jurídica de direito público instituidora do benefício já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social.

III - Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu.

IV - Pedido formulado em ação rescisória que se julga procedente. Pedido formulado em ação subjacente que se julga parcialmente procedente."

(AR 4994, Processo: 2006.03.00.095659-4/SP, Relator para Acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28/04/2011, DJe 17/05/2011, p. 114)

'EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO RESPECTIVA - DIREITO DOTRABALHADOR. LABOR RURAL - INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS EM QUE NÃO HOUE CONTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE. INSS - FACULDADE DE CONSIGNAR NA CERTIDÃO OS PERÍODOS NÃO PAGOS.

1. Hipótese em que o autor, atualmente estatutário, objetiva a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição que englobe todo o tempo laborado, inclusive sob sistemas previdenciários diversos. A divergência trazida nestes infringentes refere-se à questão da indenização de contribuições previdenciárias, não recolhidas durante os períodos de exercício de labor rural, para fins da contagem recíproca.

2. Se, por um lado, os artigos 201, § 9º, da CF, e 96, IV, da Lei nº 8.213/1991, indicam a necessidade de compensação financeira, é preciso ponderar também que, reconhecidos judicialmente os períodos de labor rural da parte autora, nada mais natural que lhe seja reconhecido o direito de ter tais fatos devidamente consignados em documento público.

3. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

4. Se, por um lado, faz jus a parte autora à consignação em documento público de todo o período em que efetivamente laborou, com vistas, especialmente, à futura aposentadoria, não se pode negar que a autarquia previdenciária, a seu turno, possui a faculdade de consignar na Certidão a ser emitida os períodos em que não foram recolhidas as respectivas contribuições/indenizações.

5. A melhor exegese do tema é aquela que permite que a parte autora obtenha a Certidão de Tempo de Contribuição, na qual deve constar todo o período trabalhado, inclusive o labor rural não registrado em CTPS (mas comprovado por outros meios nesses autos). Todavia, fica ressalvado que o INSS pode exercer sua faculdade de consignar em referido documento a falta de recolhimentos para fins de contagem recíproca. Assim, ambas as partes terão seus direitos resguardados.

6. A respeito do tema, destaco os seguintes precedentes: TRF3, Terceira Seção, AR 4251, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 em 30.03.2010, página 65 ; TRF 3ª Região, Nona Turma, AMS 263186, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 em 01.10.2010, página 1878.

7. Embargos infringentes providos."

(EI 1038807, Processo: 2003.61.27.001433-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24/03/2011, DJe 13/04/2011, p. 776)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1) De há muito está assente na jurisprudência do STJ que 'descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS' (Súmula 175).

2) Tratando-se de demanda em que se pretende a averbação de tempo de serviço rural com a conseqüente expedição de certidão de tempo de serviço, a necessidade de indenização dos valores das contribuições não recolhidas na época própria decorre da necessidade de compensação entre os regimes de previdência - RGPS x RPPS -, não havendo, portanto, que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário. Mesmo porque a necessidade de compensação só é exercitável no momento em que se utiliza o tempo de serviço averbado no

RGPS em regime de previdência diverso. Inteligência dos arts. 202, § 2º (redação original), 201, § 9º (redação atual), da Constituição Federal, e 96, IV, da Lei 8213/91.

3) A impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, na verdade, é matéria atinente ao mérito, pois que o art. 485 elenca os casos em que se pode dar a rescisão do julgado. Se o caso não está ali contemplado, não há que se falar em carência de ação, mas em improcedência do pedido.

4) Esta Terceira Seção tem decidido que o art. 96, V, da Lei 8213/91 foi revogado pela MP 1527/96 e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

5) Assim, considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado tem o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, tem a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

6) Considerando que o julgado acoimado de ilegal teve por comprovado o exercício da atividade rural no período de 29/12/68 a 9/07/75, condenando a autarquia a expedir a respectiva certidão sem qualquer ressalva, é de se rescindi-lo parcialmente e, nessa parte, acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária para condenar o INSS a expedir a respectiva certidão, ressaltando-se-lhe a faculdade de nela fazer consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

7) Preliminares rejeitadas. Ação rescisória parcialmente procedente. Ação originária parcialmente procedente." (AR 4251, Processo: 2004.03.00.048201-0/SP, Rel. Des Fed. Therezinha Cazerta, j. 12/11/2009, DJe 30/03/2010, p.65)

Impende, ainda, colacionar excerto da decisão proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 1.664, que trata da matéria objeto da presente ação rescisória:

"EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida.

Decisão

O Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 48 e do art. 107, ambos da Lei nº 8.213, de 24/7/91, com a redação da Lei nº 1.523-13, de 23/10/97. O Tribunal deferiu, ainda, o pedido de suspensão cautelar, no § 2º do art. 55 da citada Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523-13/97, da expressão "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo". E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, com a redação da MP nº 1.523-13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme à Constituição, afastou a aplicação, do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir."

Registre-se que a referida ADI foi julgada prejudicada, por perda de seu objeto, em face de não ter sido formulado o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/1997 e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/1997. Não havendo, contudo, modificado o entendimento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição ou indenização para fins da contagem recíproca.

A par das considerações tecidas, emana que, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade campesina e a expedição da competente certidão, prescinde do recolhimento de contribuição correspondente ou indenização. Sendo, de seu turno, faculdade do INSS consignar na certidão de tempo de serviço a falta de recolhimento das contribuições.

Assim sendo, o pronunciamento judicial acoimado de violar literal dispositivo de lei, ao deixar de facultar ao INSS a consignação na certidão da ausência de recolhimento das contribuições ou indenização quanto ao período de tempo de serviço rural reconhecido, incorreu, neste particular, na hipótese do inciso V, do artigo 485, do Estatuto Processual Civil, pelo que decreto sua parcial rescisão.

De rigor, pois, a rescisão parcial do julgado.

Passo ao juízo rescisório.

Nos termos das razões expendidas no *ius rescindens*, é de se reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade rural, no período de 24/10/1963 a 31/12/1968, independentemente de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes, condenando o INSS a promover a consequente averbação e expedir a certidão competente.

Fica ressalvado o direito de a autarquia federal consignar na certidão de tempo de serviço a falta de recolhimento ou indenização das contribuições correspondentes para fins de contagem recíproca.

Considerando que cada parte foi parcialmente vencedora e vencida, dou por compensados os encargos decorrentes da sucumbência, nos termos do *caput*, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, diante do julgamento da presente ação rescisória, resta prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo, em sede de Juízo rescindendo, julgo **parcialmente procedente** a ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil, para rescindir, em parte, o v. acórdão combatido, e, no Juízo rescisório, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado na lide originária, para reconhecer o tempo de serviço rural, **no período de 24/10/1963 a 31/12/1968**, determinando ao INSS que proceda a consequente averbação, expedindo a competente certidão, na qual lhe é facultado consignar a ausência de recolhimento das contribuições ou de indenização, para fins de contagem recíproca. Julgo **prejudicado** o Agravo Regimental do INSS.

Compensados os encargos decorrentes da sucumbência, nos termos do *caput*, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041564-95.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.041564-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR	: ISABEL PEREIRA LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
RÉU	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: EVA TERESINHA SANCHES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 1999.61.17.004616-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Isabel Pereira Leite de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil - violação a literal disposição de lei e erro de fato, visando à desconstituição de sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jauá que julgou improcedente do pedido inicial de concessão de benefício assistencial.

Alega a parte autora que o acórdão em questão deve ser rescindido, pois viola expressamente o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/91, que tratam da concessão do benefício assistencial. Afirma que aos autos da ação subjacente foi carreado início de prova material suficiente à comprovação de sua condição de incapaz para o trabalho, bem como sua hipossuficiência econômica. Ademais, houve cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova técnica. Por fim, aduz que ao julgar improcedente o pedido de concessão do benefício em questão, o acórdão rescindendo também incorreu em erro material. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/62).

Recebida pela Turma de Férias desta Corte, a liminar não foi deferida (fl. 65).

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71).

Regularmente citada (fl. 79), a autarquia-ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação,

uma vez que não restou configurada qualquer das hipóteses alegadas do art. 485 do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, aduz que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos legais à concessão do benefício previdenciário postulado, requerendo a improcedência do pedido rescisório. Apresentou documentos (fls. 100/104).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 112/128).

Instadas a apresentarem alegações finais (fl. 135), a autarquia previdenciária quedou-se inerte (fl. 144/) e a ré pugnou pela realização de prova técnica, qual seja, perícia médico-judicial e estudo sócio-econômico (fls. 145/158).

Ouvido o Ministério Público Federal, este pugnou pela conversão do julgamento em diligência (fl. 160).

A produção da prova técnica requerida restou indeferida pela então Relatora (fl. 162).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 176/180), opinando pelo conhecimento e procedência parcial do pedido rescisório, decretando-se a nulidade da decisão confrontada e dando prosseguimento regular ao feito de origem.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios (*AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010*).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição

Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Rel^a. Des^a. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Rel^a. Des^a. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Rel^a. Des^a. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

(...)

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 58.

As matérias preliminares aduzidas pelo INSS em contestação confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão examinadas.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de violação a literal disposição de lei e a ocorrência de erro de fato, nos termos do artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.

Dado o caráter excepcional de que se reveste a ação rescisória, para a configuração da hipótese de rescisão com fundamento em violação a literal disposição de lei, é certo que o julgado impugnado deve violar, de maneira flagrante, preceito legal de sentido unívoco e incontroverso.

Sobre o tema, anota Theotonio Negrão:

"Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416. no mesmo sentido: RT 634/93." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo: Saraiva, 44ª edição, 2012, p. 600).

Contudo, no presente caso, é patente que a autora, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial a prova oral carreada aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a incapacidade para a vida independente da parte autora, bem como sua hipossuficiência econômica. O julgado foi fundamentado nos seguintes termos:

"NO MÉRITO, não há como conceder o benefício pretendido. É que a autora não é portadora de deficiência, apesar de ter alguns problemas de saúde. A circunstância de possuir edema nos membros inferiores não a torna pessoa portadora de deficiência, à luz do disposto no § 2.º do artigo 20 da Lei n. 8742/93. Não há que se falar em incapacidade para a vida independente, muito embora haja incapacidade para o trabalho braçal. Não se identifica na hipótese dificuldade de integração social, exigência necessária à caracterização da deficiência. Para além, o fato de realizar precariamente serviços domésticos desnatura a incapacidade para a vida independente. O problema de saúde da autora resolve-se na seara previdenciária, como muitos casos, onde se exige a filiação ao sistema previdenciário por meio de pagamento de contribuições. Caso fosse filiada, poderia vislumbrar a possibilidade de aposentadoria por invalidez. Sobremais, a existência de família numerosa adulta, somada ao fato de viver como o marido na iminência de aposentar, dificulta a caracterização da hipossuficiência, dificuldade que é incrementada em razão de possuir casa própria e telefone." (fl. 52)

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada na decisão rescindenda, certo é que tal entendimento representa um entre tantos outros possíveis. Com efeito, a autora afirma, em seu depoimento pessoal (fls. 53/54), que "cuida da casa do jeito que pode" e é ela quem cozinha, circunstância confirmada pelas

testemunhas ouvidas (fls. 55/57), sendo tal prova suficiente para a conclusão pelo MM. Juiz *a quo*, pela ausência de deficiência da parte autora, à época.

Como conseqüência, não há falar em violação às normas apontadas pela autora, especialmente considerando que os dispositivos em questão fazem menção à concessão do benefício assistencial "**à pessoa portadora de deficiência**", o que, como visto, não restou configurado no caso do feito subjacente.

Ao contrário, os elementos dos autos subjacentes indicam que a autora, a despeito da moléstia que a acomete, não está incapacitada para a vida independente e pode realizar seu trabalho doméstico. Ademais, possui meios de ter seu sustendo provido por sua família, pois seu marido trabalhava à época, sendo posteriormente aposentado por idade (fl. 102), com renda superior a dois salários mínimos então vigentes, residindo o casal em casa própria, quitada. Dessa maneira, considerando que os elementos coligidos foram suficientes a formar a convicção do magistrado, no feito subjacente, não há falar em cerceamento de defesa pela não produção da prova técnica requerida, considerando que esta em nada modificaria o *decisum* rescindendo.

Oportuno, ainda, lembrar que a ação rescisória não se presta ao debate acerca da justiça ou injustiça da orientação perfilhada pelo julgado rescindendo, conforme a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXERCIDA COM 'ANIMUS DOMINI'. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

(...)

- A ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça na decisão. Ação julgada improcedente." (*Ação Rescisória nº 386 - SP, 2ª Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.2.2002*).

O mesmo se aplica à pretensão de mero reexame de teses já devidamente debatidas no feito subjacente, devendo o pedido rescindente referir-se a ofensa à própria literalidade da disposição que se tem por malferida.

No caso dos autos, a violação a disposição de lei não restou configurada, resultando a insurgência da autora de mero inconformismo com o teor do julgado rescindendo, que lhe foi desfavorável, insuficiente para justificar o desfazimento da coisa julgada, a teor do que estatui o artigo 485, inciso V, CPC, que exige, para tanto, ofensa à própria literalidade da norma, hipótese ausente, *in casu*.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.
2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.
3. Pedido julgado improcedente." (*STJ, Ação Rescisória nº 2.994 / SP, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, maioria, DJU de 20.3.2006*).

Tampouco resta configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso IX e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois para a verificação do erro de fato, a ensejar a rescisão do julgado, é necessário que este tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Como já salientado, não se presta a rescisória ao rejugamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada com fundamento em erro de fato é necessária a verificação de sua efetiva ocorrência, no conceito estabelecido pelo próprio legislador.

Nas palavras do eminente processualista Cassio Scarpinella Bueno: "**O erro de fato não autoriza a rescisão da sentença e o proferimento de nova decisão por má avaliação da prova ou da matéria controvertida em**

juízo. Não se trata de uma "nova chance" para rejuízo da causa. Muito diferentemente, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do juízo, embora ele não tenha sido considerado quando do seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para juízo que não consta dos autos do processo" (in Código de Processo Civil Interpretado. Coordenador Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1480).

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. VALORAÇÃO.

I - Ausência de erro de fato no julgado a ensejar propositura de ação rescisória, tendo em vista que todas as provas juntadas aos autos foram valoradas.

II - A concessão de benefício previdenciário a rurícola depende de razoável comprovação documental da atividade laborativa rural. Súmula 149-STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 268.506/DF, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 04/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 130).

Confira-se, ainda, o entendimento adotado à unanimidade pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E AUSENTE A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS em contestação, vez que a presença ou não dos requisitos para a propositura da ação rescisória, elencados taxativamente no artigo 485 do Código de Processo Civil, diz respeito ao mérito.

- No caso dos autos houve a apreciação da prova documental, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".

- O v. acórdão rescindendo analisou a prova constante dos autos da ação originária, à luz da legislação específica que rege a matéria, inexistindo, assim, violação aos dispositivos constitucionais e dos artigos da Lei nº 8.742/93, mencionados na inicial do pedido rescisório.

- A autora não comprova que é "deficiente" nos termos da lei, posto que consoante laudo de fls. 147/150, tem independência para os atos da vida civil, para os afazeres domésticos e para ter uma vida normal.

- Aliada a essa independência funcional, estão as condições econômicas favoráveis em que vive a autora, com marido aposentado, desde o ano de 1995 (NB 025024532) e uma filha professora, que com ela reside, exercendo a profissão junto à Prefeitura de Mineiros do Tietê, percebendo salário de aproximadamente mil reais, consoante informações extraídas do Sistema CNIS.

- Além de não estar caracterizada a sua condição de deficiente, a família da autora possui rendimentos suficientes para suprir suas necessidades básicas, residindo, inclusive, em casa própria.

- Não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

- Ação rescisória improcedente." (AR nº 0028418-84.2004.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, j. 09/06/2011, DJ-e 16/06/2011, p. 66).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000963-76.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.000963-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : MARIA IRENE CAVALHEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : PAULA RIBEIRO DE CAMARGO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00049-0 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Irene Cavalheiro Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (erro de fato), visando a desconstituição de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano.

Alega o autor que a sentença em questão incorreu em erro de fato, ao julgar de plano o pedido inicial, sem esgotar todos os meios de prova. Afirmo que, não tendo sido requerida a produção de prova testemunhal pelo patrono da parte, deveria tê-la intimado pessoalmente para indicar as testemunhas, com vistas à busca da verdade real. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/35).

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42).

Regularmente citada (fl. 47), a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 50/53), alegando, preliminarmente, carência de ação, por não configurada a hipótese de erro de fato, não se prestando a ação rescisória a reapreciação da prova produzida no feito subjacente. No mérito, afirma que o pedido formulado na ação subjacente é improcedente, diante da insuficiência do conjunto probatório a demonstrar a alegada atividade laborativa.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 57/58), opina pelo não conhecimento da ação rescisória, diante da inocorrência do erro de fato.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios (AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

(...)

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 10.

As alegações de carência de ação, aduzidas pelo INSS em contestação e pelo Ministério Público Federal em seu parecer, confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão examinadas.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de ocorrência de "erro de fato", uma vez que teria considerado inexistente fato que efetivamente ocorreu (artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil).

Contudo, no presente caso, é patente que o autor, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a complementação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios trazidos a juízo, nos seguintes termos: **"Entretanto, não obstante a validade do início de prova escrita apresentada com a inicial, o fato é que esta é insuficiente para comprovar o direito constitutivo alegado pela autora e, não cumprindo com o ônus que a lei lhe impõe, consoante estabelece o artigo 333, inciso I, a improcedência da ação é medida que se impõe. Note ainda, conforme certidão de fls. 41, que o prazo para que as partes especificassem provas decorreu in**

albis, sem que houvesse manifestação.

Não havendo produção de prova testemunhal que comprovasse o período em que a autora laborou, torna-se inviável o reconhecimento do tempo de trabalho mencionado na inicial." (fl. 08)

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada no aresto rescindendo, verifica-se que, no foi subjacente, dada oportunidade para que as partes especificassem as provas a serem produzidas, a parte autora ficou-se inerte, não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço.

Não se configura, desta forma, a hipótese prevista no artigo 485, inciso IX, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, já que para a verificação do "erro de fato", a ensejar a rescisão do julgado, é necessário que este tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato.

Certo é que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide ou complementação do conjunto probatório, sem que qualquer das questões tenha deixado de ser apreciada na demanda originária.

Nas palavras do eminente processualista Cassio Scarpinella Bueno: **"O erro de fato não autoriza a rescisão da sentença e o proferimento de nova decisão por má avaliação da prova ou da matéria controvertida em julgamento. Não se trata de uma "nova chance" para rejuízo da causa. Muito diferentemente, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando do seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para julgamento que não consta dos autos do processo"** (Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato, Coordenador. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1480).

Destarte, não configurada a hipótese de "erro de fato" no julgado, não há falar em sua rescisão.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. VALORAÇÃO.

I - Ausência de erro de fato no julgado a ensejar propositura de ação rescisória, tendo em vista que todas as provas juntadas aos autos foram valoradas.

II - A concessão de benefício previdenciário a rurícola depende de razoável comprovação documental da atividade laborativa rural. Súmula 149-STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 268.506/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 04/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 130);

"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Erro de fato. Inexistência. Improcedência do pedido.

- Mostra-se cabível a propositura de ação rescisória com fundamento na ocorrência de erro de fato quando a sentença rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. No entanto, nenhuma das condições se verifica na situação em análise.

- A ação rescisória não tem cabimento quando visa à reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda em razão da má apreciação da prova ou como instrumento para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição a recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes." (REsp nº 515279/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 09/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 275);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONCEITO E PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Como ensina Barbosa Moreira, quatro são os pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: "a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que "não tenha havido controvérsia" sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido "pronunciamento judicial" (§ 2º)".

II - A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória." (AR n° 147796, Relator Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, j. 25/05/1999, DJ 28/06/1999, p. 117).

Confira-se, ainda, ser este o entendimento adotado à unanimidade pela Terceira Seção desta Corte Regional, conforme revelam os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO. ART. 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Configurada a hipótese inicial, prevista no § 1º, do inciso IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, qual seja, admissão de fato inexistente, que, por si só, resultou na não concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Erro na apreciação da prova testemunhal produzida em sede de ação originária.

II - O § 2º, do inciso IX, do art. 485, do CPC, exige que o erro de fato não tenha sido objeto de pronunciamento judicial. Hipótese não configurada, na espécie. Fato inexistente admitido, consistente no objeto exclusivo da fundamentação da decisão rescindenda e da totalidade do pronunciamento judicial. Falta de pressuposto de admissibilidade da ação rescisória.

III - Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cujo adimplemento está condicionado à cessação do estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

IV - Indevidas custas e despesas processuais, face os benefícios da Justiça Gratuita.

V - Ação Improcedente." (AR n.º 942/SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/06/2005, DJ 29/07/2005);

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - O erro de fato, como resultado de atos ou fatos do processo, configura-se desde que admitido fato inexistente, ou negado fato ocorrido, sem que, sobre a matéria, tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial.

II - Hipótese em que houve expressa apreciação da matéria, restando assentado no acórdão que os documentos que instruíram o pedido originário não servem para traduzir início de prova material, daí porque não se pode afirmar ter ocorrido admissão de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente verificado, ainda que se possa, em tese, aventar a injustiça do julgamento, controvérsia, porém, que gira em torno de valoração da prova, insuscetível, nesse passo, de ser reexaminada em sede de ação rescisória. Aplicação do art. 485, inc. IX e §§ 1º e 2º, CPC." (AR n.º 1325/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 11/05/2005, DJ 14/07/2005).

Observo, por fim, que a petição inicial da presente demanda limitou-se a postular a rescisão do julgado devido à ocorrência de erro de fato, sem fazer menção a qualquer das demais hipóteses de rescisão previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, embora caiba ao magistrado dar ao fato a qualificação jurídica adequada, penso que necessário se faz que tais fatos estejam narrados especificadamente na petição inicial. Assim, não havendo a descrição na peça exordial de que o julgado rescindendo tenha incorrido em violação a literal dispositivo de lei, não há como se apreciar a rescisão sob tal fundamento.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte Regional, em acórdão que restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS NÃO DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS PELO ACÓRDÃO.

- Documento que já constava da ação originária não pode ser considerado novo.

- Nos termos do princípio *jura novit curia*, o magistrado não está preso à qualificação jurídica emprestada aos fatos na petição inicial. Todavia, deve o magistrado qualificar juridicamente aquilo que foi, objetivamente, descrito na exposição fática.

- Inviável falar em erro de fato se o julgado a ser rescindido apreciou o conjunto probatório amealhado.

- Matéria afeta à valoração de prova extrapola o objeto da ação rescisória, uma vez que esta não se presta a rejuízo do feito.

- Ação rescisória julgada improcedente." (AR nº 2000.03.00.057992-9, Relatora para Acórdão Juíza Federal Convocada Carla Rister, j. 26/06/2008, DJ-e 30/12/2008).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011490-87.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.011490-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR	: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2001.03.99.045395-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (erro de fato), visando a desconstituição de acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte que, ao dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da autarquia previdenciária, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o autor que o v. acórdão em questão incorreu em erro de fato, uma vez que não computou corretamente todos os períodos laborados pelo autor. Aduz possuir tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/115).

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118).

Regularmente citada (fl. 123), a autarquia-ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação (fl. 124).

Instadas a especificarem provas (fl. 125), as partes nada requereram (fl. 129).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 132/134), opina pelo não conhecimento da ação rescisória, diante da não ocorrência do erro de fato. No mérito, pugna pela improcedência do pedido rescisório.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios (*AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010*).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

(...)

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (*AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011*)

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 115.

Observo, ainda, que o Recurso Especial interposto contra o acórdão rescindendo não foi admitido (fl. 94) e o agravo de instrumento interposto de tal decisão não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 105/106 e 112/113), razão pela qual entendo ser esta Corte competente para o julgamento da presente ação rescisória.

Ademais, em que pese a autarquia não haver contestado o presente feito, é assente não se aplicar, em sede de ação rescisória, como efeito da revelia, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INCISOS V E VI, DO CPC. REVELIA. ART. 319 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Em observância ao princípio da preservação da coisa julgada não incidem sobre a rescisória os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC." (STJ; AR nº 3341, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 14/12/2009, DJ-e 01/02/2010).

A alegação de não conhecimento da ação rescisória, aduzida pelo Ministério Público Federal em seu parecer, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será examinada.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de ocorrência de "erro de fato", uma vez que teria considerado inexistente fato que efetivamente ocorreu (artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil).

Contudo, no presente caso, é patente que o autor, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, nos seguintes termos:

"Embora reconhecido o tempo de serviço rural prestado período de 1965 a 29.03.74, não está implementado à data do ajuizamento da ação o tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria integral postulado. Entendendo-se que no pedido de maior amplitude está contido o de menor extensão, a r. Sentença é mantida em parte, cabendo à autarquia a obrigação de no prazo de 10 (dez) dias averbar o tempo de serviço rural prestado pelo Autor, de 1965 a 29.03.74.

***Exclui-se do 'decisum' a condenação da Autarquia no pagamento da aposentadoria integral, cabendo à parte renovar oportunamente o seu pedido, tão logo implementado o tempo necessário à sua concessão."* (fl. 84)**

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada no aresto rescindendo, certo é que o pedido de concessão do benefício foi julgado improcedente por se entender que não restou comprovado tempo suficiente para a aposentadoria integral postulada, ou seja, 35 anos de tempo de serviço.

Não se desconhece o fato de que esta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de rescisão do julgado, com fundamento na ocorrência do erro de fato, quando o erro recai sobre a contagem do tempo de serviço do segurado, efetivamente comprovado nos autos. Contudo, no presente caso, a hipótese é diversa, uma vez que não há incorreção no cômputo do tempo de serviço, mas a conclusão que, para a aposentadoria integral, o tempo de serviço comprovado pelo autor é insuficiente.

Não se configura, desta forma, a hipótese prevista no artigo 485, inciso IX, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, já que para a verificação do "erro de fato", a ensejar a rescisão do julgado, é necessário que este tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato.

Certo é que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide, sem que qualquer das questões tenha

deixado de ser apreciada na demanda originária.

Nas palavras do eminente processualista Cassio Scarpinella Bueno: "**O erro de fato não autoriza a rescisão da sentença e o proferimento de nova decisão por má avaliação da prova ou da matéria controvertida em julgamento. Não se trata de uma "nova chance" para rejuízo da causa. Muito diferentemente, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando do seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para julgamento que não consta dos autos do processo**" (Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato, Coordenador. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1480).

Destarte, não configurada a hipótese de "erro de fato" no julgado, não há falar em sua rescisão.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. VALORAÇÃO.

I - Ausência de erro de fato no julgado a ensejar propositura de ação rescisória, tendo em vista que todas as provas juntadas aos autos foram valoradas.

II - A concessão de benefício previdenciário a rurícola depende de razoável comprovação documental da atividade laborativa rural. Súmula 149-STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 268.506/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 04/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 130);

"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Erro de fato. Inexistência. Improcedência do pedido.

- Mostra-se cabível a propositura de ação rescisória com fundamento na ocorrência de erro de fato quando a sentença rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. No entanto, nenhuma das condições se verifica na situação em análise.

- A ação rescisória não tem cabimento quando visa à reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda em razão da má apreciação da prova ou como instrumento para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição a recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes." (REsp nº 515279/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 09/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 275).

Confira-se, ainda, ser este o entendimento adotado à unanimidade pela Terceira Seção desta Corte Regional, conforme revelam os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ERRO DE FATO. ART. 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Configurada a hipótese inicial, prevista no § 1º, do inciso IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, qual seja, admissão de fato inexistente, que, por si só, resultou na não concessão de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Erro na apreciação da prova testemunhal produzida em sede de ação originária.

II - O § 2º, do inciso IX, do art. 485, do CPC, exige que o erro de fato não tenha sido objeto de pronunciamento judicial. Hipótese não configurada, na espécie. Fato inexistente admitido, consistente no objeto exclusivo da fundamentação da decisão rescindenda e da totalidade do pronunciamento judicial. Falta de pressuposto de admissibilidade da ação rescisória.

III - Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cujo adimplemento está condicionado à cessação do estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

IV - Indevidas custas e despesas processuais, face os benefícios da Justiça Gratuita.

V - Ação Improcedente." (AR n.º 942/SP, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/06/2005, DJ 29/07/2005);

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - O erro de fato, como resultado de atos ou fatos do processo, configura-se desde que admitido fato inexistente, ou negado fato ocorrido, sem que, sobre a matéria, tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial.

II - Hipótese em que houve expressa apreciação da matéria, restando assentado no acórdão que os documentos que instruíram o pedido originário não servem para traduzir início de prova material, daí porque não se pode afirmar ter ocorrido admissão de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente verificado, ainda que se possa, em tese, aventar a injustiça do julgamento, controvérsia, porém, que gira em torno de valoração da prova, insuscetível, nesse passo, de ser reexaminada em sede de ação rescisória. Aplicação do art. 485, inc. IX e §§ 1º e 2º, CPC." (AR n.º 1325/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 11/05/2005, DJ 14/07/2005).

Observo, por fim, que a petição inicial da presente demanda limitou-se a postular a rescisão do julgado devido à ocorrência de erro de fato, sem fazer menção a qualquer das demais hipóteses de rescisão previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, embora caiba ao magistrado dar ao fato a qualificação jurídica adequada, penso que necessário se faz que tais fatores estejam narrados especificadamente na petição inicial. Assim, não havendo a descrição na peça exordial de que o acórdão rescindendo tenha incorrido em violação a literal dispositivo de lei, não há como se apreciar a rescisão do *decisum* sob tal fundamento.

Nesse sentido, é o entendimento adotado, por maioria, pela Terceira Seção desta Corte Regional, em acórdão que restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS NÃO DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS PELO ACÓRDÃO.

- Documento que já constava da ação originária não pode ser considerado novo.
- Nos termos do princípio *jura novit curia*, o magistrado não está preso à qualificação jurídica emprestada aos fatos na petição inicial. Todavia, deve o magistrado qualificar juridicamente aquilo que foi, objetivamente, descrito na exposição fática.
- Inviável falar em erro de fato se o julgado a ser rescindido apreciou o conjunto probatório amealhado.
- Matéria afeta à valoração de prova extrapola o objeto da ação rescisória, uma vez que esta não se presta a re julgamento do feito.
- Ação rescisória julgada improcedente." (AR n.º 2000.03.00.057992-9, Relatora para Acórdão Juíza Federal Convocada Carla Rister, j. 26/06/2008, DJ-e 30/12/2008).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : VALDOMIRA CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.23.000785-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Valdomira Cardoso de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (erro de fato), visando a desconstituição de acórdão proferido pela 10ª Turma desta Corte que, ao negar provimento à apelação da parte autora, manteve a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

Alega a autora que o v. acórdão em questão incorreu em erro de fato, uma vez que se ateuve à questão da conversão da renda mensal vitalícia em pensão por morte, quando na verdade o pedido formulado pela parte autora foi a concessão do benefício considerada a condição de trabalhador rural de seu falecido marido. Dessa maneira, ao examinar pedido diverso do formulado, o acórdão em questão incorreu em julgamento "extra petita", razão pela qual postula sua rescisão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/57).

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60).

Regularmente citada (fl. 65), a autarquia-ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação, uma vez que a parte autora apenas busca, com a presente demanda, a reapreciação da prova produzida no feito subjacente. No mérito, em síntese, pugna pela improcedência do pedido rescisório, uma vez que a parte autora, de fato, não demonstrou preencher os requisitos legais à concessão do benefício previdenciário postulado.

Instadas a especificarem provas (fl. 74), as partes nada requereram (fls. 79 e 81).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 85), opina pelo não conhecimento da ação rescisória, diante da carência de ação, uma vez que não configurado o erro de fato.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A presente demanda rescisória comporta julgamento monocrático, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito são unicamente de direito e se encontram pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Destaco que tais dispositivos legais foram introduzidos na legislação processual no intuito de imprimir maior celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, em respeito ao princípio inserto no art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo. Objetiva-se, assim, colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios (AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010).

A Seção especializada desta Corte Regional também vem admitindo o julgamento monocrático, pelo Relator, de demandas rescisórias que tenham por objeto questões pacificadas, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

(...)

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (AR 2010.03.00.027247-7, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, j. em 24/03/2011, v.u., p. em 15/04/2011)

Sendo a hipótese dos presentes autos, passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 51.

As alegações de carência de ação, aduzidas pelo INSS em contestação e pelo Ministério Público Federal em seu parecer, confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão examinadas.

A presente ação rescisória tem por base a alegação de ocorrência de "erro de fato", uma vez que teria considerado inexistente fato que efetivamente ocorreu (artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil).

Contudo, no presente caso, é patente que o autor, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Ocorre que o aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial a alegação de que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido erroneamente, nos seguintes termos:

"A alegação da apelante de ter havido erro quando da concessão do benefício de amparo social, razão pela qual requer a sua alteração para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao argumento de que à época o falecido estava afastado da atividade por ter sofrido acidente quando trabalhava no meio rural, não merece

prosperar. Primeiro, porque o alegado acidente de trabalho não restou comprovado nos autos. Finalmente, porque o marido da autora recebeu o benefício de amparo social aproximadamente por seis anos, conforme informações prestadas pelo INSS, e por todo esse período não se insurgiu contra a decisão de amparo previdenciário, o que revela que não houve equívoco ao ser concedido o referido benefício." (fl. 47)

Ora, sem adentrar no mérito do acerto ou desacerto da tese firmada no acórdão rescindendo, certo é que o pedido formulado no feito subjacente foi analisado nos exatos termos em que formulado, não havendo falar, na hipótese, de julgamento *extra petita*.

Não se configura, desta forma, a hipótese prevista no artigo 485, inciso IX, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, já que para a verificação do "erro de fato", a ensejar a rescisão do julgado, é necessário que este tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato.

Certo é que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide, sem que qualquer das questões tenha deixado de ser apreciada na demanda originária.

Nas palavras do eminente processualista Cassio Scarpinella Bueno: **"O erro de fato não autoriza a rescisão da sentença e o proferimento de nova decisão por má avaliação da prova ou da matéria controvertida em julgamento. Não se trata de uma "nova chance" para rejuízo da causa. Muito diferentemente, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando do seu proferimento ou, inversamente, quando leva-se em consideração elemento bastante para julgamento que não consta dos autos do processo"** (Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato, Coordenador. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1480).

Destarte, não configurada a hipótese de "erro de fato" no julgado, não há falar em sua rescisão.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. VALORAÇÃO.

I - Ausência de erro de fato no julgado a ensejar propositura de ação rescisória, tendo em vista que todas as provas juntadas aos autos foram valoradas.

II - A concessão de benefício previdenciário a rurícola depende de razoável comprovação documental da atividade laborativa rural. Súmula 149-STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 268.506/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 04/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 130);

"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Erro de fato. Inexistência. Improcedência do pedido.

- Mostra-se cabível a propositura de ação rescisória com fundamento na ocorrência de erro de fato quando a sentença rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. No entanto, nenhuma das condições se verifica na situação em análise.

- A ação rescisória não tem cabimento quando visa à reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda em razão da má apreciação da prova ou como instrumento para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição a recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes." (REsp nº 515279/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 09/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 275).

Confira-se, ainda, ser este o entendimento adotado à unanimidade pela Terceira Seção desta Corte Regional, conforme revelam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada.

II - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela ausência da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito.

III - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários, notadamente o documento de fls. 89/90 (extrato do CNIS acerca dos recolhimentos em nome do Sr. Ildeu Pereira da Silva), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (perda da qualidade de segurado do *de cujus*).

IV - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

V - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente." (AR n.º 0025414-29.2010.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. em 08/09/2011, DJ-e 16/09/2011, p. 233);

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado, pois o seu falecimento constitui o fato gerador do benefício.

(...)

VI - Quanto à aventada existência de erro de fato, a negativa de concessão da pensão por morte derivou da insuficiência da designação da autora para fins do reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, e não da desconsideração da designação aposta na CTPS do de cujus, circunstância da qual decorrem duas conclusões: primeira, é a de que o entendimento assentado pelo acórdão resultou do exame detido das provas coligidas ao processo originário; a outra, é a de que, por meio da presente ação, o que pretende a autora, na verdade, é o simples reexame da matéria probatória colhida no feito subjacente, para cuja providência a rescisória não se mostra como o remédio adequado.

VII - Em conseqüência, não se justifica a rescisão do aresto por conta do erro de fato apontado pela autora, pois não admitido fato inexistente, nem considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Aplicação do art. 485, §§ 1º e 2º, CPC.

VIII - Ação rescisória julgada improcedente." (AR n.º 0029668-60.2001.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 14/03/2007, DJ 20/04/2007).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação rescisória.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista/SP, comunicando-lhe o inteiro teor deste julgado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0091308-88.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.091308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

RÉU : HERMES ARRAIS ALENCAR
: VANIA MARIA AMATO e outros
: MARCO ANTONIO AMATO
: ELIANA DE JESUS AMATO
: MARCIA APARECIDA AMATO PEGNOLATO
: LUIZ CARLOS DONISETE PEGNOLATO
SUCEDIDO : JESUS AMATO falecido
No. ORIG. : 96.00.00253-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

A seguir, intime-se a parte ré para oferecimento das suas razões finais, pelo prazo legal de 10 (dez) dias.

Decorridos todos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, retornem os autos à conclusão para julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0105783-49.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.105783-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELZA VIANA CORTIGLIO
ADVOGADO : LUIZ CELSO PARRA
No. ORIG. : 05.00.00026-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.

Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

2007.03.00.056439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSIAS SILVA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
No. ORIG. : 2003.61.06.001405-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face de Josias Silva dos Santos, visando a desconstituir o v. acórdão da E. Sétima Turma deste C. Tribunal, reproduzido a fls. 134/145, de relatoria do e. Des. Federal Antonio Cedenho, que não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao apelo do ora réu, para conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana ao demandado.

Aduz o INSS a necessidade de rescisão do Julgado, por não ter sido cumprida a carência legalmente exigida, eis que os registros de labor rural do réu, anteriores à Lei nº 8.213/91, não podem ser computados para tal fim, restando manifesta a violação ao disposto no artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Indeferida a antecipação da tutela (fls. 169/170), o prazo para o réu apresentar resposta decorreu em 20.08.2008 e a contestação foi ofertada em 26.08.2008 (fls. 185/193).

O demandado colacionou documentos a fls. 201/212.

A Autarquia Federal manifestou-se sobre a contestação a fls. 214/216.

O réu regularizou sua representação processual e juntou declaração de pobreza a fls. 226/229.

Determinada a especificação de provas (fls. 231), o réu dispensou a dilação probatória, mas requereu a observância da fase processual do art. 331 do CPC, para fixação dos pontos controvertidos (fls. 237). O INSS ficou-se inerte (certidões de fls. 238 e 243).

Indeferido o requerimento do demandado (fls. 244), o INSS apresentou razões finais a fls. 246/260 e o réu manteve-se silente (certidão de fls. 264).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 265/272).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo ao réu o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Consigno que a carta de ordem, para citação, foi juntada aos autos, devidamente cumprida, em 21.07.2008 (fls. 177), e o prazo de 30 (trinta) dias, para oferecimento da resposta, decorreu *in albis*, em 20.08.2008 (certidão de fls. 184), nos ditames dos arts. 184 e 241, IV, do CPC.

Por consequência, a contestação protocolada em 26.08.2008 (fls. 185) deve ser desconsiderada, ante a preclusão temporal.

Destaco, no entanto, que, de acordo com o entendimento pretoriano, não se verificam os efeitos da revelia na ação rescisória.

A propósito, no REsp 23596-4, relator o e. Ministro Eduardo Ribeiro, assim dispõe a ementa:

A falta de impugnação específica dos fatos deduzidos na inicial da rescisória não conduz a que se devam reputar verdadeiros.

Passo, então, à análise do mérito. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "*um dos notórios*

objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196). São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa versar sobre questão unicamente de direito; b) existirem precedentes do mesmo juízo; c) haver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Cumpre, então, analisar a extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do *iudicium rescindens*.

A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

Art. 485: 20. *"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos" (RSTJ 93/416)*

Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, dessa forma, inclusive a Constituição Federal.

In casu, o réu pleiteou, na demanda originária, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, por ter completado 65 anos de idade em 2002 e ter cumprido a carência legalmente exigida de 126 meses, com registros em CTPS.

Acostou, com a petição inicial subjacente, cópias das suas CTPS (fls. 32/36), com os seguintes registros:

- 10.09.1965 a 27.10.1975, como auxiliar de serviços gerais, em propriedade agrícola;
- 02.01.1976 a 30.10.1976, como auxiliar de serviços gerais, em estabelecimento agropecuário;
- 02.02.1977 a 02.08.1989, como auxiliar de serviços gerais, em propriedade agrícola;
- 01.04.1991 a 01.04.1993, como auxiliar operacional, em repartição pública;
- 02.02.1994 a 12.08.1994, como servente de limpeza, em prestadora de serviços; e
- 01.02.1995 a 30.12.1995 e de 07.08.1996 a 19.12.2001, como faxineiro, em prestadora de serviços.

Acostou, ainda, extrato do sistema Dataprev, com registro dos seus contratos de trabalho, de 02.02.1977 a 19.12.2001, de forma descontínua (fls. 43), e relação das contribuições previdenciárias, de 1982 e 1989 (fls. 89/91).

O v. acórdão rescindendo analisou o conjunto probatório, nos seguintes termos:

"(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor colacionou cópia de sua Carteira Profissional (fls. 10/14), denotando a existência de diversos vínculos empregatícios iniciados desde setembro de 1965 a dezembro de 2001, exercidos na atividade rural e urbana. Assim, mesmo considerando-se, apenas a comprovação dos recolhimentos das contribuições a partir de fevereiro de 1977, segundo consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, restou demonstrado para efeito de carência o total de 266 (duzentas e sessenta e seis) contribuições mensais.

Tendo em vista que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 09.04.2002 (fl. 09), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 126 contribuições mensais e que acumulou um número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

"(...)"

Nesta rescisória, o INSS aponta violação ao disposto no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, por não ter sido cumprida a carência legalmente exigida para a concessão de aposentadoria por idade, eis que os registros de labor rural, anteriores à Lei nº 8.213/91, não podem ser computados para fins de carência.

Verifica-se, então, que a carência é o número mínimo de contribuições para deferimento do benefício (art. 24 da Lei de Benefícios), observada a tabela do art. 142 da mencionada Lei, para o *"segurado inscrito na Previdência*

Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural".

Nos termos do art. 55, § 2º, da referida Lei, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, ainda que haja o reconhecimento do tempo de serviço prestado como trabalhador rural (na condição de segurado especial, em regime de economia familiar ou como trabalhador avulso), em período anterior à promulgação da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode esse lapso ser computado para efeito de carência.

Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, §2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural.

No caso dos autos, o período de carência corresponde a 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) - considerado o cumprimento do requisito etário em 2002 (réu nascido em 09.04.1937 - fls. 31) - e o demandado totaliza mais de 32 (trinta e dois) anos de serviço, com registro, em CTPS, considerados os vínculos rurais.

A carência legalmente exigida foi cumprida, portanto, com o cômputo da atividade registrada. Dessa forma, o entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Terceira Seção, em casos análogos.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

- Preenchimento dos requisitos legais, necessários à apresentação da petição inicial em juízo, decorrendo, da narração dos fatos, o pedido de rescisão do julgado.

- Desnecessidade de prequestionamento do ponto controvertido. Ação rescisória não é recurso, inexistindo tal óbice para seu ajuizamento.

- Proposta a demanda dentro do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, a demora na citação por motivos alheios à vontade do autor, inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da decadência. Inteligência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF-3ª Região - Terceira Seção - AR 2000.03.00.051484-4 - Ação Rescisória 1252/SP - DJU 08.02.08, p. 1.872

- Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO AFASTADAS. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO NO MEIO RURAL, ANTERIOR A LEI Nº 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADO

- Não é cabível a condenação da autarquia em litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume.

- A falta de prequestionamento de algum aspecto legal pela decisão rescindenda não impede a apreciação pelo Tribunal de pedido rescisório.

- "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça).

- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência de ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.

- Ação rescisória foi proposta com fundamento único baseado na violação literal a disposição de lei. Insurgência da autarquia quanto ao fato da decisão rescindenda ter considerado, no cômputo para complementação do período de carência, o período laborado no meio rural anterior a promulgação da Lei nº 8.213/91.

- **É possível a contagem do tempo de serviço, inclusive para efeito do cumprimento da carência, prevista no parágrafo 2º do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, no caso de empregados rurais com contratos de trabalho devidamente registrados em carteira, anteriormente à vigência da referida lei. Precedente da Terceira Seção desta E. Corte.**

- Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas (artigos 27, inciso I, e 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91), pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei.

- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. Pedido de condenação da autarquia em litigância de má-fé rejeitado.

(TRF - 3ª Região - Terceira Seção - AR 2001.03.00.017629-3 - AR - Ação Rescisória - 1657 - DJF3 CJI data: 30/03/2010 página: 63 - rel.Des. Federal Eva Regina) - grifei

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g., AgRg na Ação Rescisória nº 2011.03.00.001635-0, julgado em 09.06.2011, de relatoria da Des. Federal Marisa Santos; AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. *É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.*

2. *Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados no art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Condene o autor ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0091770-11.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091770-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MIDORE KUNO e outro
: TACASHI KUNO
ADVOGADO : MARCIO SILVA COELHO
SUCEDIDO : SADAKO KUNO falecido
No. ORIG. : 2003.61.83.015836-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação a disposição de lei), do CPC, em face de Midore Kuno e Tacashi Kuno, sucessores de Sadako Kuno, visando a desconstituir a r. decisão monocrática, reproduzida a fls. 47/52, proferida pelo e. Des. Federal Galvão Miranda, que negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da ré, apenas para alterar consectários da condenação, mantendo a revisão do benefício de pensão por morte da demandada (DIB em 03.12.1973), mediante a alteração do coeficiente de cálculo para 100%.

A r. decisão transitou em julgado em 07.08.2006 (fls. 54) e a rescisória foi ajuizada em 19.09.2007.

A Autarquia Federal sustenta a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, e artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para obstar a execução do julgado rescindendo.

Requer, por fim, seja julgada procedente a ação rescisória, para desconstituir o julgado rescindendo, com prolação de nova decisão, com observância dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie. Pede, ainda, a condenação da demandada à devolução de todo e qualquer valor percebido por força do Julgado rescindendo.

Deferida a tutela antecipada (fls. 62/64), os réus foram citados (fls. 76/79) e apresentaram contestação, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, porque a beneficiária faleceu em 19.11.2003, sem nada receber (fls. 81/83).

A representação processual dos réus foi regularizada a fls. 105/106.

Determinada a intimação dos demandados para manifestação sobre o pedido inicial, à luz do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827 (fls. 108/111), os réus informaram que não pretendem a execução do r. *decisum* rescindendo (fls. 118).

Intimadas para apresentação de razões finais (fls. 120), as partes quedaram-se inertes (certidões de fls. 126).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restituição de valores e, no mais, pela procedência da ação rescisória, para extinção da demanda subjacente, sem resolução de mérito (fls. 127/135).

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida pelos réus. O falecimento da autora da demanda subjacente, sem nada receber em decorrência do Julgado rescindendo, não conduz à carência da ação, eis que subsiste o r. *decisum*, cuja execução foi promovida pelos sucessores e encontra-se sobrestada, apenas por força da tutela antecipada concedida nesta rescisória.

No mérito, cumpre analisar a extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do *iudicium rescindens* e do *iudicium rescissorium*, entrelaçados na espécie.

A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

Art. 485: 20. 'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416).

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" - Theotônio Negrão - Editora Saraiva - 35ª edição: 2003)

Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, a Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, o INSS pretende desconstituir o Julgado, com fulcro no art. 485, V (violação a disposição legal), do CPC, por ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75 da Lei nº 8.213/91, porque a pensão por morte aperfeiçoou-se à época de sua concessão, representando ato jurídico perfeito, não podendo ser alterado por legislação superveniente que modifique os parâmetros de cálculo do benefício.

Não obstante a fundamentação invocada pela Autarquia Federal, verifica-se que a demanda subjacente foi ajuizada por Sadako Kuno, representada por sua filha, Midore Kuno, em 18.12.2003, para majoração do coeficiente da pensão por morte (DIB em 03.12.1973). A procuração foi outorgada à filha, em 18.11.2003 (fls. 24), não constando dos autos o instrumento do mandato conferido ao advogado.

Ocorre que a certidão de óbito, acostada a fls. 37, indica o falecimento da autora Sadako Kuno, em 19.11.2003, cerca de um mês antes da propositura da demanda originária, que, não obstante, foi processada em seu nome, até o trânsito em julgado (07.08.2006). O óbito foi informado apenas em 17.10.2006 (fls. 30), não havendo notícia do deferimento da habilitação dos sucessores, na ação subjacente.

Ora, resta claro que a autora da demanda originária não ostentava capacidade de ser parte, revelando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Note-se que o óbito também extinguiu os poderes conferidos à filha, para representá-la em face do INSS.

Por consequência, o Julgado rescindendo, ao enfrentar o mérito da lide, incorreu em ofensa ao disposto no art. 267, IV, do CPC, cujo reconhecimento se impõe, nesta sede, por força do princípio *iura novit curia*.

Nesse sentido, destaco:

ACÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ORDINÁRIA. INCAPACIDADE PARA SER PARTE. ILEGITIMIDADE PARA O PROCESSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

É de se declarar a nulidade do título judicial objeto de ação rescisória para o outorgante de mandato judicial falecido antes mesmo do ajuizamento da demanda ordinária. Incapacidade jurídica do outorgante, que resultara na sua ilegitimidade para o processo. Pedido rescisório procedente.

(STJ - Terceira Seção - AR 200501142260 - DJE data:29/09/2010 LEXSTJ VOL.:00255 PG:00029 - rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Logo, a ação originária deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Quanto ao pedido de restituição de valores, verifica-se que o benefício de pensão por morte de Sadako Kuno foi cessado em 19.11.2003, antes do trânsito em julgado do r. *decisum* rescindendo (em 07.08.2006), e o extrato de fls. 41 confirma não ter havido qualquer revisão no benefício. Acrescente-se que a tutela antecipada, deferida neste feito, impediu a execução das parcelas atrasadas e, assim, o INSS carece de interesse processual para pleitear a devolução de valores que sequer foram adimplidos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo procedente a ação para rescindir o v. acórdão proferido no feito subjacente - apelação cível nº 2003.61.83.015836-6 - com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil e, proferindo nova decisão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Julgo extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restituição dos valores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027188-07.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027188-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ERENITA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
No. ORIG. : 08.00.00165-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela Egrégia Sétima Turma desta Corte, que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo legal por ele interposto, mantendo, com isso, decisão monocrática do relator que deu provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez.

Restou vencida, contudo, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Leide Polo, que dava provimento ao agravo, julgando improcedente o pedido inicial.

Alega o embargante, em síntese, que a doença incapacitante que acomete a autora é pré-existente ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, de sorte que não faria jus ao benefício.

Pede a prevalência do douto voto vencido.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, pois ante a existência de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores acerca do tema, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes, conforme já decidiu a Terceira Seção desta Corte Regional (v.g. EI - embargos infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - embargos infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011).

Inicialmente, consigno que os embargos devem ser conhecidos, eis que o acórdão não unânime manteve decisão monocrática do Eminent Relator, que reformou, em grau de apelação, a sentença de 1º grau (CPC, art. 530). Outrossim, sua apreciação fica condicionada ao conteúdo do voto vencido (fls. 137/138).

Passo, assim, ao exame do mérito recursal.

Sobre o benefício do auxílio-doença, dispõem os arts. 59, 25, I, e 26, II, todos da Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença.

No caso sob análise, a parte autora encerrou seu último vínculo empregatício em 10.11.1989 (fls. 34) e voltou a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após mais de 14 anos, em 2004, recolhendo 7 contribuições no período de março a setembro daquele ano, na qualidade de contribuinte individual.

Nesse passo, é importante salientar que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência desde que, a partir da nova filiação, se conte com, pelo menos, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência relativa ao benefício requerido, nos termos do que preconiza o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Entretanto, o laudo pericial acostado a fls. 51/53, realizado em 21.11.2008, evidencia que a hipertensão arterial e os problemas cardíacos dos quais padece a autora (e que constituem a causa de pedir da presente demanda, consoante petição inicial - especialmente argumentação de fls. 03) tiveram início aproximadamente 10 anos antes, ou seja, em novembro de 1998.

Dá conta a prova pericial, ainda, de que a autora foi submetida a dois cateterismos cardíacos, um deles 10 e o outro 5 anos antes da perícia (isto é, em 1998 e 2003, portanto), ou seja, em momentos nos quais a autora já não mais detinha a qualidade de segurada.

Tal constatação afasta, destarte, o argumento de que foi somente com o progressivo agravamento da doença que a parte passou a fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Os dois cateterismos noticiados dão conta da gravidade da situação, antes do reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social.

Ademais, decorre das "*regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*" (CPC, art. 335) que a incapacidade não surgiu após a reaquisição, pela autora, da condição de segurada da Previdência Social, na medida em que a doença que a acomete não sofreu progressão acentuada entre os cateterismos realizados (especialmente o segundo, efetuado em 2003) e a nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, ocorrida em 2004.

Portanto, no momento da incapacidade a autora ainda não era filiada ao sistema previdenciário como segurado facultativo, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez nem ao auxílio-doença em relação a doença pré-existente.

Com efeito, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, "*a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão*".

Em idêntico sentido, o parágrafo único do art. 59 da mesma Lei 8.213/91, segundo o qual "*Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão*".

Nessa linha, trago precedente da Nona Turma desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 36 (trinta e seis) anos, portadora de seqüela grave de paralisia com intervenção cirúrgica em membro superior direito, rigidez articular e deformidade, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Acrescenta que as enfermidades são antigas.

III - A requerente relata no laudo pericial que apresenta paralisia importante de membro superior direito, com limitação acentuada dos movimentos, seqüela da infância e cirurgia quando criança que não resolveu o problema.

IV - Aplicável o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que exige apenas a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência do benefício pretendido, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições ou qualidade de segurado.

V - Apesar de ter demonstrado o cumprimento da carência, a doença que aflige a requerente é pré-existente a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VI - Apelação da autora improvida.

VII - Sentença mantida.

(AC 200061130034280, TRF3 - NONA TURMA. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 562)

A conclusão a que se chega, do quanto acima exposto, é de que, por ocasião do surgimento da enfermidade incapacitante, a autora já não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, até porque, ultrapassado, em muito, o período de graça referido no art. 15 da Lei 8.213/91.

Não obstante, a autora fica desonerada da devolução de eventual montante já percebido a título de concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de valores recebidos de boa-fé, com natureza alimentar, conforme Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, abaixo transcrita:

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Nesse sentido também são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação.

2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo.

3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.

4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).

5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1259828/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.09.2011, DJe 19.09.2011)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CORRÉ FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 5º, XXXVI, E 195,

§5º, DA CF. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. VALORES DECORRENTES DA MAJORAÇÃO AUTORIZADA PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Quando o falecido se encontra no pólo passivo da demanda, a regra do art. 13 do CPC não somente autoriza, como determina, que o juiz abra oportunidade para o autor regularizar a representação processual, não devendo o feito ser extinto sem a análise do mérito por ausência de pressuposto processual.

- A incapacidade do réu, mesmo que falecido antes do ajuizamento da demanda, não tem o condão de encerrar, abruptamente, a jurisdição, sendo o caso, sim, de abertura de prazo razoável para a autora sanar a irregularidade.

- Não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF, sempre que a discussão envolver matéria constitucional, como neste caso.

- O STF, apreciando casos em que as pensões foram concedidas antes e depois da Lei 8213/91, bem como depois desta e antes da Lei 9032/95, continuou prestigiando a sua jurisprudência que já consagrava a aplicação do princípio *tempus regit actum*, ou seja, as leis novas que alteram os coeficientes de cálculo da pensão só se aplicam aos benefícios concedidos sob a sua vigência.

- Afirmou que os julgados que autorizavam a aplicação da lei nova a benefícios concedidos antes de sua vigência, sob fundamento de garantir o direito adquirido, na verdade, faziam má aplicação dessa garantia, negligenciando o princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e a imposição constitucional de que a lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (art. 195, § 5º).

- Quanto ao pedido de restituição/compensação, se, eventualmente, valores foram pagos desbordando dos limites estabelecidos no julgado rescindendo, sua discussão deve ser veiculada nos respectivos autos de execução.

- Se o pagamento da diferença decorrente do aumento do coeficiente de cálculo do benefício teve por base decisão judicial transitada em julgado, é de se concluir que foi recebido de boa-fé, o que, aliado ao fato de já ter sido consumido, em razão do seu caráter alimentar, torna impossível a sua restituição.

- Ação rescisória procedente. Improcedentes os pedidos da lide originária e de restituição dos valores pagos por conta da majoração autorizada pela decisão transitada em julgado.

- Não condenação da parte ré em honorários advocatícios em razão de concessão de assistência judiciária gratuita.

(AR - Ação Rescisória 5585/SP, Proc. nº 0087161-82.2007.403.0000, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 27.10.2011, DJe 26.01.2012)

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** aos embargos infringentes opostos pelo INSS para fazer prevalecer o douto voto vencido, que julgava improcedente o pedido inicial.

Sem condenação da autora em custas e honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012507-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012507-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JULIA GOMES GONZALES
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
No. ORIG. : 2009.03.99.035961-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam (fls. 281/307).

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012507-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012507-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JULIA GOMES GONZALES
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
No. ORIG. : 2009.03.99.035961-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035005-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035005-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REPRESENTANTE : LIDIA FREIRE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.99.018371-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de **CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA, incapaz**, representador por sua curadora **LÍDIA OLIVEIRA DE SOUZA**, com finalidade de rescindir a v. decisão monocrática proferida por membro da Oitava Turma desta Egrégia Corte, proferido nos autos do processo nº 1991/08, ação pelo rito ordinário de concessão de benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 20, "caput", da lei nº 8.742/93, que teve curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia-SP, tendo reformado a r. sentença monocrática de procedência proferida nos autos daquela ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e revogando a tutela antecipada que havia sido concedida.

Alega que a v. decisão rescindenda esta eivada de vício por ter incidido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita no processo de origem, requerendo a extensão desse benefício à presente ação.

A v. decisão transitou em julgado em 15/09/2009 (fl. 135), tendo sido a presente ação interposta em 11/11/2010, tempestivamente.

Foi determinada a regularização da representação processual e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.148/149).

A determinação foi prontamente atendida, tendo sido regularizada a representação processual.

Passo ao exame.

Preliminarmente, dispenso a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento, por ora.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003347-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : GERALDA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES falecido
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.01808-1 1 Vr JARINU/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 138/148 e documentos juntados nas fls. 149/158.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020564-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA GRACINDA STORNILO e outros
: SANDRA REGINA BONANI
: ANTONIETA DI LAURO
: CLAUDIA APARECIA BONANI AMBRIZI
: MARCIA BONANI COLEONI
: APARECIDA PEREIRA PINTO
: EVALDO EDUARDO PINTO
: ELISETE APARECIDA PINTO REVOREDO
: OLIVETE MONTANARI CASTRO
ADVOGADO : GISLAINE SEMEGHINI LAURIS e outro
SUCEDIDO : JOSE FRANCISCO CASTRO falecido
No. ORIG. : 08.00.00019-0 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 20 de julho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027724-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027724-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR : MARIA CARDOSO DE CASTRO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00295338220054039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

II. Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal Relator

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028113-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028113-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AUTOR : IRENE DA ROSA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.02683-2 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por IRENE DA ROSA em face da r. sentença de fls. 89/91, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte, julgando improcedente o pedido.

Às fls. 96 foi determinado à autora a juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado do *decisum* rescindendo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, decorrendo *in albis* o prazo para tanto fixado (fls. 98).

Às fls. 99 foi determinado que a autora fosse pessoalmente intimada para cumprir o r. despacho de fls. 96, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção, o que foi feito às fls. 106 verso. Entretanto, decorreu o prazo, novamente, sem que fosse cumprido o despacho de fls. 96 (fls. 108).

Diante do exposto, considerando que a certidão de trânsito em julgado do *decisum* rescindendo é indispensável à propositura da Ação Rescisória, e a autora, embora devidamente intimada a promover a regularização, em prazo até mesmo maior ao que alude o artigo 284 do Código de Processo Civil, deixou que o mesmo transcorresse *in albis*, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 490, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036658-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.06398-0 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Tratando o presente feito de matéria exclusivamente de direito, comportando, portanto, julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037391-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037391-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : CARLOS ANTONIO CAZAROTI
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00067-4 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Vistos.

A preliminar de carência de ação aduzida na contestação confunde-se com o próprio mérito da presente Ação Rescisória, razão pela qual será com ele analisado.

Tendo em vista que o presente feito foi ajuizado com fundamento em violação a literal disposição de lei e documentos novos, mostra-se despiciendo a produção de provas.

Por outro lado, presentes nos autos os elementos necessários ao exame da demanda, não há necessidade de apresentação de razões finais pelas partes, sendo o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, e 491, parte final, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de Parecer.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038569-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : YOLANDA SAPUCCI HERNANDES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006042220084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam.
Int.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000708-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : IRACI LUCIA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CARDOSO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00023387020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, nos autos de demanda previdenciária com vistas à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, e nos exatos termos do verbete de nº 3 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "*um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial*".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a demandante, domiciliada em Ferraz de Vasconcelos, onde não há vara da Justiça Federal, propôs a demanda no mês de dezembro de 2009 em Suzano, e, com a implementação, a partir de 13 de maio de 2011, por meio do Provimento nº 330, do Conselho da Justiça Federal, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo), para o juízo federal, por conseguinte, foi determinada a remessa dos autos pelo juízo estadual.

Nesse ínterim, o declínio da competência, ao menos em favor do ora suscitante, não tem razão de ser, na medida em que o juízo estadual de Suzano e o juízo federal de Mogi das Cruzes, insista-se, são órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, não se permitindo mais a alteração do foro inicialmente escolhido, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles, de forma estável e intangível, impedindo-se a transferência do processo ao outro, ainda que sob a justificativa de implantação de vara federal, que, frise-se, nem sequer foi criada na comarca sede do domicílio da autora, e sim em cidade próxima, não havendo que se falar, em última instância, em alteração da competência "*em razão da matéria ou da hierarquia*", enquadrando-se, apenas, como "*modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente*" (artigo 87 do Código de Processo Civil).

A 3ª Seção deste Tribunal de há muito assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ. 1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(Conflito de Competência 2003.03.00.019042-0, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23.6.2004, unânime, DJ 23.8.2004, p. 334)

Reproduzo, também, precedentes produzidos pela E. 1ª Seção deste Tribunal, o primeiro, cuidando especificamente da instalação de vara federal após o ajuizamento da ação, o outro, abordando hipótese inversa, de redistribuição da demanda da Justiça Federal para a comarca em que domiciliados os autores, ambos concluindo pela inalterabilidade da competência, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, EMBORA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - GARANTIA MATERIAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, EXPRESSA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF/88 - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A garantia do acesso à justiça da ampla defesa, nas ações previdenciárias movidas em face do INSS, está agasalhada na exceção prevista no art. 109, § 3º, da CF/88. Sendo exceção à competência da Justiça Federal, constitucionalmente prevista, não se admite sua extensão.

2. Jurisdição de vara federal criada no interior do estado, fixada por lei ou por provimento, não afasta a prerrogativa constitucional e legal do segurado demandar no foro de seu domicílio, se este não se situar na sede da vara federal.

3. Conflito conhecido e improvido, para declarar a competência do juízo suscitante."

(Conflito de Competência 1999.03.00.022170-8, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 17.11.1999, unânime, DJ 15.02.2000, p. 464)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 87 DO CPC.

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, quando corresponder ao foro do domicílio do autor e não for sede de vara federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, um direito e uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu.

- Impossibilidade de se deferir o requerimento dos autores de remessa do processo para a Justiça Estadual onde estão domiciliados, depois de ajuizada a ação na Justiça Federal, ainda que antes da citação do réu. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87, in fine, CPC). Assim, a alteração da competência territorial não se inclui entre as hipóteses excepcionais. Descabe ao intérprete elastecer o que o legislador restringiu. Ademais, a justificativa de que o réu não foi citado e, assim, a modificação não lhe produziria efeitos se fragiliza por analisar a questão de forma unilateral. A propositura da ação tem conseqüências para ambas partes. Assim, por exemplo, em relação ao autor, interrompe a prescrição (artigo 219, § 1º, CPC), fato que, em última análise, repercute no direito do réu. Desse modo, o magistrado está impedido de autorizar o requerimento dos autores, cuja única possibilidade de modificação voluntária nos termos descritos é a extinção do processo, de modo a suportarem o ônus e as conseqüências.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.

(Conflito de Competência 2000.03.00.005631-3, rel. Juiz Conv. Erik Gramstrup, j. 05.04.2000, maioria de votos, redator p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete, DJ 11.09.2001, p. 223)

No mesmo sentido, ainda, julgado da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando solução a conflito em que a parte autora, após ter proposto a causa na comarca de seu domicílio, igualmente pretendeu seu redirecionamento à vara federal posteriormente instalada:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, CF E ART. 87, CPC.

1. O parágrafo 3º do art. 109 da CF preceitua regra de competência territorial concorrente, em face da tríplice faculdade concedida ao segurado para o ajuizamento da ação. Todavia, distribuído o feito ao foro previamente eleito pelo interessado, não lhe cabe redirecioná-lo a outro Juízo, pois, nessa hipótese, está patenteada uma quarta alternativa não prevista no Texto Constitucional, e, por isso, configurada uma situação em que a competência, inicialmente relativa, convolou-se em absoluta, autorizado o conhecimento do incidente. Precedentes.

2. Tendo o segurado aforado demanda contra o INSS no Juízo Estadual do seu domicílio, resta firmada sua competência para processamento e julgamento do feito, não obstante a instalação de Varas Federais em

município próximo. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, traduzido em nosso ordenamento jurídico no art. 87, do CPC."

(Conflito de Competência 2001.04.010755292, rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 13.11.2003, unânime, DJ 03.12.2003, p. 597)

Por fim, cumpre reconhecer que nem é do Juízo de Direito da Comarca de Suzano a atribuição para o processamento e julgamento da demanda subjacente, em razão da parte autora, conforme revela a documentação reproduzida nestes autos, possuir domicílio em outra localidade desde a distribuição do feito originário, pelo que o redirecionamento da causa ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos (Comarca de Poá), como consta inclusive da manifestação da Procuradoria Regional da República (fls. 238/240), oportunizando-se à demandante a obtenção da prestação jurisdicional que há tempo aguarda, é de rigor.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência de um terceiro juízo, qual seja, do Juízo de Direito do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002658-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : JOAO SAMUEL DA SILVA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS CARRER e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016501720064036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 86/107.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003520-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003520-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : ALICE RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018986720074036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 243/254.
Int.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005120-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005120-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : EDUARDO ALVES SANTIAGO incapaz
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE : CARMELITA PEREIRA LEONEL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.61.11.003044-8 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 94/112, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006063-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : ADEMAR DE MORAIS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.045103-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 310/325.
Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006126-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006126-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : NEIDE MARTINS NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014389020064036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, a parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais. Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006308-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006308-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : FRANCISCO DOMINEU DE ARAUJO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00094-5 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006561-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006561-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR : APARECIDA LEONOR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00012-0 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam.
Int.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007071-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007071-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : ANA CARLOTA GIL FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2010.03.99.001266-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Ana Carlota Gil Ferreira para, com fundamento no artigo 485, VII e IX, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

2012.03.00.007258-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO SILVA COELHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ELIZANDRA SVERSUT
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00177912320104036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço - Processo nº 2010.61.83.001186-4, promovida por Edivaldo Romualdo dos Santos.

A ação foi ajuizada perante o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, reconhecendo a incompetência absoluta para processar o feito, ao fundamento de que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 (fl. 185).

Redistribuída à ação, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo determinou a intimação da parte autora a fim de informar acerca do interesse em renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas as 12 vincendas, superassem o limite de alçada do Juizado Especial Federal, calculado na forma do artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, remeteu os autos à Contadoria para verificação do valor da causa (fls. 193/194). A contadoria apurou o valor de R\$ 77.190,70 (parcelas vencidas, mais 12 parcelas vincendas), na forma do artigo 260 do diploma processual civil, sendo que, à época, o limite de alçada do Juizado Especial Federal correspondida a R\$ 30.600,00 (fls. 202/232).

Devidamente intimado, o autor informou não ter interesse em renunciar a eventual valor que superasse a alçada dos Juizados Especiais Federais (fl. 245).

Após a manifestação do autor, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou o presente conflito negativo de competência, tendo em vista que o valor atribuído à causa supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Considerou aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fl. 251).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 256 e verso, manifesta-se pela procedência do presente conflito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias com valor atribuído à causa superior ao limite de alçada estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, assim como quanto à aplicabilidade do artigo 260, do Código de Processo Civil, aos Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º e § 2º, *in verbis*:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, preconiza o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor das doze prestações não poderá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, para fins de competência do Juizado Especial.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações com pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, interpretada conjuntamente com o supracitado artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o artigo 260 da Lei Civil Adjetiva:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for do tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano: se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Desta feita, para firmar a competência do Juizado Especial Federal, o valor econômico da demanda deve ser apurado tomando em conta a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

Não se olvide que o valor da causa deve designar o real proveito econômico pretendido pelo autor no momento da propositura da ação, notadamente para a fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo das custas processuais e preparo recursal, o qual inclusive é fiscalizado pelo magistrado (art. 284, *caput*, do CPC) e pode ser impugnado pela parte adversa (arts. 261, *caput*, do CPC).

Por conseguinte, ressalvada a hipótese de renúncia expressa, não verificada nos autos, o valor da causa deve compreender as parcelas vencidas e vincendas (art. 260, do CPC).

Na espécie, o valor da causa é superior a sessenta salários mínimos, conforme orçado pela Contadoria na forma do artigo 260 do diploma processual civil, evidenciando-se a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Neste sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no CC 103789/SP, Processo 2009/0032281-4, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, j. 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade,

bem como as que envolvam exame pericial.

3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma.

Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul."

(STJ, CC 104544/RS, Processo 2009/0068880-4, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 28/08/2009)

Destaco, ainda, precedentes da C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. REMESSA AO JUÍZO COMUM.

1. Quando a relação jurídica de direito material é de trato sucessivo, o benefício econômico deve englobar todas as prestações em que ela se decompõe. O Código de Processo Civil, no artigo 260, estabelece que, em obrigações dessa modalidade, o valor da causa compreende a soma das parcelas vencidas e vincendas;

2. A Lei nº 10.259/2001, para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, recorre ao valor da causa e, em se tratando de obrigações de execução continuada, dispõe que ele deve corresponder a doze prestações mensais (artigo 3º, §2º). A aparente restrição tem levado a posicionamentos no sentido de que as prestações vencidas não integrariam o montante da causa;

3. Nas obrigações de execução periódica, a violação praticada origina pretensão que necessariamente contempla prestações vencidas e vincendas; afinal, sem mora ou inadimplemento, não se justificaria o nascimento da pretensão condenatória (artigo 189 do Código Civil);

4. Pelos cálculos da Contadoria, a soma das prestações vencidas com doze vincendas traz um resultado excedente a sessenta salários mínimos - R\$ 42.136,77 -, de molde a afastar a competência do Juizado Especial Federal;

5. Conflito de competência julgado procedente e envio dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santo André.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC 0064713-18.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, Rel. p/Acórdão ANTONIO CEDENHO, j. 24/01/2008, e-DJF3 29/06/2010, p. 50)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS-SP E JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 3º DA LEI 10.259. OBSCURIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTIGOS 260 E 1211 DO CPC. SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS COM DOZE VINCENDAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP, SUSCITADO.

- Competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, ainda que um deles exerça jurisdição nos juizados (vencida a Relatora que entendia que a competência é do Superior Tribunal de Justiça).

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP., em razão da negativa de competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos-SP., para processar e julgar pedido de concessão de aposentadoria.

- Ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara em Santos-SP, atribuído, à causa, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A pretensão deduzida nos autos principais trata de reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e, como consequência, o deferimento da respectiva aposentadoria, desde a data do requerimento efetuado na esfera administrativa.

- A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001.

- O autor da ação previdenciária protocolizou-a junto à Justiça Federal de Santos, do que se depreende sua pretensão em receber todo o montante que entende devido, a título de parcelas vencidas e vincendas, posto tratar-se a aposentadoria especial de benefício de caráter continuado, e não renunciar ao crédito excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, o que estaria a fixar a competência do Juizado Especial Federal.

- Aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil às demandas cuja natureza seja de semelhante jaez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

- O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 1211 deste último.

- Competência do Juízo Suscitado para julgamento do feito.

- Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC 0113628-35.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j. 10/10/2007, DJF3 24/09/2008)

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **procedente** o Conflito

Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargadora Federal em substituição regimental

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007555-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007555-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CORINA MACHADO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 2009.03.99.015251-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 14/03/2012, com vistas à rescisão de decisão desta E. Corte, transitada em julgado em 18/03/2012.

Indeferida a tutela antecipada, determinou-se a citação da ré.

O oficial de justiça certificou, à fl. 196, que deixou de citar a ré por motivo de óbito no dia 25/12/11.

É o breve relatório. Decido.

O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, IV, do CPC.

O INSS, não obstante ciente do óbito da ré, uma vez que a informação constava de seu cadastro informatizado (CNIS que ora determino sua juntada), ajuizou a presente ação em face de quem não mais possuía personalidade jurídica e, portanto, não podia figurar como parte na relação processual, ao invés de propô-la em face de seu espólio ou sucessores.

A substituição processual, nos termos do Art. 43 do CPC, somente tem lugar quando figuram partes na relação processual, o que não é o caso dos autos, para cujo pólo passivo designou-se pessoa inexistente.

De outro vértice, não é mais possível facultar ao autor a emenda da inicial, haja vista que superado o prazo decadencial.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NO TRANSCORRER DA DEMANDA. REVELIA. PROCURAÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO CONTADO DA ÚLTIMA DECISÃO. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, §2º, E 202 DA CF. SÚMULA 260 DO TFR. VIOLAÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA PROCEDENTE. PEDIDO DA

DEMANDA SUBJACENTE IMPROCEDENTE. 1 - O falecimento do réu antes de iniciado o exercício do direito subjetivo público de ação do autor, impede que lhe seja atribuída a qualidade de parte, dada a impossibilidade originária de ser demandado, por evidente ausência de personalidade jurídica. Consequentemente, falta nesta ação a capacidade de direito do sujeito passivo ao contraditório e, portanto, os pressupostos processuais relacionados à aptidão de ser parte. 2 - Conquanto o autor já tivesse conhecimento acerca do óbito do segurado Omar Travagin, ocorrido antes do trânsito em julgado da ação subjacente (fls. 229/231), o requerimento no sentido de que a sua sucessora, Sra. Aparecida Miqueloto Travagin, fosse inserida no pólo passivo desta demanda rescisória, assim como a individualização completa da referida herdeira, com indicação da sua qualificação e residência (art. 282, II, CPC), somente se deu em 22.04.2003 (fl. 228) e em 06.11.2003 (fl. 242), respectivamente, quando há muito já transcorrido o prazo decadencial. 3 - É certo que este relator recebeu como aditamento à inicial o mencionado pedido (fl. 242), nos termos da decisão de fl. 247. Não obstante, considerando-se o decurso do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em face da aludida sucessora, é de se reconhecer que o chamamento ao feito não foi promovido tempestivamente. 4 - A contestação oferecida sem estar acompanhada de regular instrumento de procuração acarreta a decretação de revelia, a qual, contudo, não produz seus efeitos na demanda rescisória por envolver questão de ordem pública e garantia da segurança jurídica. 5 - A contagem do prazo decadencial tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, ainda que esta seja de não conhecimento do recurso. 6 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional, ficando, dessa forma, afastada a incidência da Súmula nº 343 do E. STF. 7 - A decisão que determina a utilização do índice integral do primeiro reajuste para benesses concedidas já sob a égide da Lei de Benefícios ofende ao disposto no art. 201, §2º, da Constituição Federal, bem como o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações, cabendo, em consequência, a sua rescisão, na parte impugnada. 8 - O decisor rescindendo também afrontou dispositivos legais ao aplicar retroativamente as inovações trazidas pelo art. 202 da atual Carta Magna a benefício com termo inicial em 03.11.1980. 9 - De ofício, julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação ao réu Omar Travagin e, com análise do mérito, em face da ré Aparecida Miqueloto Travagin, nos termos, respectivamente, dos arts. 267, IV, § 3º, e 269, IV, ambos do CPC. Pedido rescisório julgado procedente e pedido da demanda subjacente julgado improcedente em relação aos réus remanescentes. Tutela antecipada mantida." (g.n.) (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2159 Processo: 0014801-28.2002.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 24/05/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, IV, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010365-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010365-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA LUCIA DE PAULA e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00058116420114036133 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, com o fim de ver fixado o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança na qual se objetiva o regular processamento do pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pela parte impetrante.

Proposta a ação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia, sob o argumento de que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes estaria vinculada administrativamente à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos.

O Douto Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - ao qual os autos foram distribuídos - discordou do posicionamento firmado e suscitou este conflito negativo de competência, por entender ser o ato impugnado impugnado da alçada do "Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes".

O despacho de fl. 38 designou o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, a fim de que fosse declarado competente para processar e julgar a ação subjacente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

DECIDO.

Como é sabido, a competência para julgar o mandado de segurança firma-se, em princípio, pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional. Trata-se de competência *ratione personae*.

Nesse sentido, cito os julgados do Egrégio STJ (g. n.):

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. *A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas apresentando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.*

2. *A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n.43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto."*

(STJ - CC 57.249 - Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Processo: 200502086818 - DF - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 09/08/2006 - v.u.- DJ:28/8/2006 - p.:00205)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. *Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus.*

2. *Precedentes do STF e do STJ.*

3. *Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO.*

4. *Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da*

Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins."
(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - n. 22.639; TERCEIRA SEÇÃO; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; DJ DATA:18/02/2002. p. 229)

No caso, a parte impetrante pede a concessão de ordem para garantir a conclusão de seu pedido administrativo de revisão de benefício, o qual se encontra pendente de apreciação, há mais de 21 (vinte e um) meses, na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, apontando como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS dessa localidade.

Independentemente de estar ou não correta a indicação da autoridade impetrada, não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandado de segurança, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Colho os precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O "WRIT" (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) -CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO IMPROVIDO. (...)

- A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do "writ". Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, § 4º). Precedentes."

(STF, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21362 -1 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, unânime, DJU de 26.6.1992).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora.

2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado."

(STJ, Conflito de Competência nº 38.008 / PR, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, unânime, DJU de 02/6/2003)

Logo, na hipótese, o Juízo suscitado é competente para o processamento do mandado de segurança, porquanto o Município de Mogi das Cruzes/SP, em conformidade com o Provimento n. 330, de 10 de maio de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, está sob sua jurisdição.

Diante o exposto, **julgo** procedente este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011204-02.2012.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 333/1041

2012.03.00.011204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ELI DIAS FERREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008816520084036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 20 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011520-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011520-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : ALESSANDRA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.041049-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 127/137, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011521-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011521-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : JOSIANE APARECIDA DE LIMA e outro
: JULIANA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.005285-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 159/168.
Int.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011523-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : JOSE ADRIANO DE LIMA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025666320064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 121/130.
Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011540-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011540-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : MARCOS ROBERTO DE ARRUDA SANTOS
ADVOGADO : REGINA APARECIDA MAZA MARQUES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 06.00.00014-8 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes.

O referido conflito foi instaurado no processo em que MARCOS ROBERTO DE ARRUDA SANTOS contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário. A ação foi distribuída em 30 de janeiro de 2006 no Juízo Estadual, que, após o regular processamento do feito proferiu a r. decisão determinando a redistribuição do processo ao fundamento de que a recém criada Vara Federal possui competência absoluta sobre o Município de Suzano.

Redistribuídos os autos, argumentou o MM. Juízo suscitado, em síntese, que a instalação da Vara Federal não fez cessar a competência da Justiça Estadual para as causas previdenciárias ajuizadas no foro onde não estiver instalada Vara Federal como é o caso dos autos, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, determinando a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano, o qual suscitou o presente conflito negativo de competência.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não assiste razão ao MM. Juiz de Direito suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade da parte autora, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Trata-se, pois, de competência de natureza relativa, sendo defeso ao juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC). Esta, aliás, a orientação emanada do enunciado contido na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimentos assentes nesta C. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado. (grifei)

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Desta forma, atentando-se para o fato do Município de Suzano, domicílio do demandante, não ser sede de Vara da Justiça Federal, configurada está, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda previdenciária, da qual se originou o presente conflito de competência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, declarando competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.

P.I.C., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011868-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011868-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : ROBERTO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012745020034036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 404/423, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012660-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : SIDNEI SAMPAIO
ADVOGADO : VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00001471820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP e como suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.

Consta dos autos que Sidnei Sampaio, residente e domiciliado na cidade de Suzano/SP, ajuizou ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário (fls. 02/05).

O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.

Em 12.12.2011 foi prolatada decisão (fls. 45/46) pelo juízo estadual determinando a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, criada de acordo com o artigo 2º do Provimento n.º 330/2011 do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região e cuja jurisdição abrange o município de Suzano/SP. Afirma que o artigo 15 da Lei n.º 5.010/1966 prevê expressamente que os juízes estaduais somente terão competência federal, nas hipóteses em que não houver vara federal na respectiva Comarca.

Redistribuído o feito (fl. 50), o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP suscitou conflito negativo de competência (fls. 53/55).

Na decisão acima mencionada, o Juízo Federal consignou que *a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF*. Arremata afirmando que *se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal*.

Tendo em vista o encaminhamento da integralidade dos autos a esta Corte, não foram requisitadas informações a teor do que dispõe o artigo 119 do Código de Processo Civil (fl. 61).

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio Parecer pela procedência do Conflito (fls. 63/65).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de feito instaurado em que se discute a competência de ação ordinária que objetiva a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 109 (omissis)

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

(...)

O dispositivo em questão confere ao segurado a possibilidade de ajuizar ação de benefício previdenciário no foro de seu domicílio, mesmo quando a Comarca não for sede de Juízo Federal. Trata-se de hipótese de competência federal delegada.

Com a delegação de competência constitucionalmente prevista, ambos os Juízos passaram a ter competência - de natureza territorial e, portanto, relativa - para apreciar o feito.

No caso concreto, o autor é domiciliado na cidade de Suzano/SP, sendo que essa localidade não é sede de Vara de Juízo Federal. Embora a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP englobe o município de Suzano/SP, tal fato não elide a competência do Juízo Estadual.

Tendo o autor optado por ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio (que possui competência delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da CF), não poderia o d. Magistrado daquela localidade declinar de ofício de sua competência. É que, sendo a eventual incompetência de natureza territorial/relativa, é descabida sua declaração de ofício, sendo invocável apenas mediante provocação da parte interessada, por intermédio da chamada exceção de incompetência, conforme enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, em casos como o presente, a competência é do Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, que na presente hipótese é o Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.832 - SP (2009/0140699-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

AUTOR : ARIOSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP

DECISÃO

O Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes - SP suscita conflito negativo de competência em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Extrai-se do autos que a ação previdenciária movida por Ariosvaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, foi proposta, inicialmente, na Justiça Comum Estadual (fl.2).

O Juízo de Direito de Presidente Bernardes - SP, ao verificar que Presidente Bernardes tem Justiça Federal, em

prédio situado na cidade de Presidente Prudente, "a apenas 22 quilômetros", determinou a remessa dos autos para esta localidade, asseverando que não haveria prejuízo às partes (fl.32/34).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP declinou da competência, tendo em vista que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes e a referida comarca não possui Vara de Juízo Federal, sendo aplicável o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional.

Argumentou esse Juízo que a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal "prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal" e a opção deve ser realizada "pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha do juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses" (fl.39). Determinou, ainda, a juntada de cópia de decisão desta Corte em caso análogo e a devolução dos autos à origem.

O Juízo de Direito de Presidente Bernardes, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, alegando que não é aplicável, in casu, o disposto no § 3º do art 109 da Carta Constitucional "porque a finalidade do dispositivo é garantir o acesso à jurisdição àqueles que estão distantes da Justiça Federal, o que não é o caso", tendo em vista que "Presidente Bernardes está a apenas 20Km de Presidente Prudente, onde há Justiça Federal" (e-STJ fl.51).

Opina o ilustre representante do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência jurisdicional da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

O artigo 109, inciso I, da Lei Maior determina que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, o regramento constitucional faculta ao segurado, no mesmo artigo mencionado, intentar ação contra a Previdência Social na Justiça Estadual, se a comarca não for sede de vara de juízo federal, como se lê: § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Assim, na situação em tela, observa-se que o autor, em conformidade com os dispositivos citados, optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui vara federal instalada.

Em casos como tais, não pode o Juízo Estadual declinar de sua competência.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO (CC 69.177/TO, Relator o Ministro. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2007, DJ 8/10/2007).

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito - instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, d da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs.

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG (CC 46.672/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/2/2005, DJ 28/2/2005 - grifos nossos).

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Presidente Bernardes -SP, ora suscitante.

Dê-se ciência.

Publique-se .

Brasília (DF), 30 de novembro de 2009.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

(STJ, Processo nº 2009/140699-0, CC 106.832, Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi, DJe em 03.12.2009).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012671-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012671-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	: ANTONIO INACIO PEREIRA
ADVOGADO	: RODNEY ALVES DA SILVA e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LEONARDO KOKICHI OTA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	: 00082236520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP face ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Antonio Inácio Pereira face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, ao argumento de que esta tem jurisdição sobre o município de Suzano/SP.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que a criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87, do CPC, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, mesmo assim, descabe a declinatória de competência do Juízo estadual, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual supra-transcrita, o que não ocorre *in casu*. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. SUMULA Nº 03 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA CAUSA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as Varas Federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais.

III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o Juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.

(CC 96.03.033473-1, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, DJ de 29.02.2000, p. 404)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013018-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013018-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ROZEMILDES BRAGA
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 10.00.00209-0 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP em face do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida pela parte segurada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, cumulado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Originariamente o feito foi distribuído ao MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juízo Federal, argumentando que a criação e instalação da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para

processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo §3º do artigo 109 da CF.

Recebidos os autos pelo MD. Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP, este suscitou o presente conflito negativo de competência, sob a alegação de que a referida Vara Federal, recentemente instalada, com jurisdição sobre o município de Suzano, teria melhores condições de processar e julgar os feitos previdenciários, por se tratar de Justiça especializada.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. José Leônidas Bellem de Lima, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a instalação de Vara Federal em local diverso do domicílio da parte segurada, mas com jurisdição sobre tal município, tem o condão de deslocar a competência do juízo comum estadual de localidade onde o autor é domiciliado para a vara federal da referida comarca.

Apreciando o tema em inúmeros casos análogos, a E. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, matéria exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MD. Juízo Suscitado. Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Ademais, de fato, o §3º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece (destaquei):

"Art. 109: omissis

.....
*§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

....."
De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY no qual, apreciando a questão, foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais componentes da E. 3ª Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO §3º, DA ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possui domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça (sic).

Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto." (TRF 3ª Região, CC 3760, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU 21/11/2003, pág. 255)

Também no E. STJ, a jurisprudência já se firmou nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Suzano/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014480-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO LIZ
ADVOGADO : DANIELA DELFINO FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00021646120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUZANO/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Francisco das Chagas de Araújo Liz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Suzano/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes /SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 47/49, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Suzano/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014589-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA MACEDO ARRAIS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PUPPIN
No. ORIG. : 00094532420104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:

Vistos.

Trata-se de ação rescisória do INSS, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

A proemial foi aditada para fazer constar como *causa petendi* também o erro material (inc. IX, art. 485, Código de Processo Civil).

Em resumo, sustenta o Instituto que, para o amparo social dos arts. 203, inc. V, da Constituição Federal e 20, § 3º, da Lei 8.742/93, mister haja miserabilidade, quesito não existente na hipótese.

Decido.

A princípio, desentranhe-se o aditamento à inicial, acostado na contra-fé apensada a estes autos, e junte-se-o a esta rescisória, procedendo-se à devida numeração.

Dispensar o depósito a que alude o art. 488, inc. II, do compêndio processual civil, por cuidar-se de autarquia federal (art. 8º da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça).

A antecipação da tutela é possível, *ex vi* do art. 273 do *codex* processual civil, desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz fique convencido da verossimilhança do direito invocado, exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não têm meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto, está o lastro social do dispositivo inserido no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Outrossim, o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 reza que:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja

renda 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo."

Este dispositivo impôs espécie de limitação do mandamento constitucional, uma vez que conceituou como pessoa necessitada apenas aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, tendo em conta, para tanto, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi arguida na ADIn. 1.232-1/DF que, por maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente.

Igualmente se deu nos autos de agravo regimental interposto na Reclamação do INSS 2303-6/RS, publicação no DJU em 1º/4/2005, p. 5-6, rel. Min. Ellen Gracie, em que restou decidido:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

Já em 16/5/2008, noutra Reclamação do Instituto (4868/PB), agora contra sentença proferida por Juizado Especial Federal na Paraíba, confirmada pela Turma Recursal respectiva, deliberou-se:

"RECLAMAÇÃO 4.868/PB

RECLAMANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RECLAMADO: TURMA ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA (PROC. 2004.82.00.014892-4)

REL.: MIN. ELLEN GRACIE

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão concessiva do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da CF, a necessitado com renda familiar mensal per capita superior a 1/4 do salário mínimo, porque afastado o limite inscrito na Lei 8.742/93. A autarquia reclamante aponta, em síntese, descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232/DF.

2. Solicitaram-se informações (fls. 111 e 114), as quais foram prestadas pela autoridade reclamada (fls. 116-120 e 134-137).

3. Deferiu-se a liminar (fls. 123-124).

4. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (fls. 147-150).

5. Preliminarmente, verifico que a decisão impugnada no caso, afastou as disposições contidas no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 1.232/DF, Redator para acórdão Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 1º.06.2001, julgou improcedente o pedido que visava à declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, mediante acórdão assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.'

6. Vê-se, portanto, que a decisão ora reclamada afronta a garantia da autoridade do acórdão proferido na ADI 1.232/DF, nos termos dos arts. 102, I, da Constituição da República e 13 da Lei nº 8.038/90.

7. Ademais, em casos idênticos, aponto os seguintes precedentes, dentre outros: Rcl 2.303/RS, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ 1º.04.2005; Rcl 4.858/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.03.2008; Rcl 4.427-MC-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, unânime, DJ 06.06.2007; Rcl 4.112/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 04.05.2006 e Rcl 2.323, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, maioria, DJ 07.04.2005.

8. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, nos termos dos arts. 17, da Lei 8.038/90 e 161, parágrafo único, do RISTF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei 8.742/93.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Ministra Ellen Gracie Relatora."

Portanto, o critério fixado pelo parágrafo 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a identificar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Noutra falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste da necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria do idoso ou do deficiente, cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não é o que ocorre na espécie.

À fl. 12 desta rescissória (fl. 3 da exordial da demanda primitiva), a parte ré fez constar que "Não obstante a renda per capita familiar seja R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) verifica-se que a mesma não é suficiente para garantir

a manutenção da família com dignidade, do contrário, é precária".

Do estudo social, realizado aos 17/7/2007 (fl. 84), verifica-se que o núcleo familiar era composto apenas pela parte ré e seu marido, hoje falecido. Moravam em um imóvel "de fundos", alugado, recoberto com telhas 'eternit', sem piso, com quatro cômodos: sala, quarto, cozinha e banheiro. Móveis suficientes e desgastados pelo tempo de uso, sem automóvel. A renda advinha da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo.

Eventualmente, ele trabalhava de jardineiro e auferia R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

A sentença foi de improcedência do pedido de amparo social, uma vez que "Com pesar de consciência pela ciência da vida não abastada da requerente, reconheço a inexistência do quadro de excepcionalidade social, configurado pela impossibilidade de subsistência digna da autora a ensejar o benefício" (fls. 137-138).

Com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a 9ª Turma deu provimento à apelação da então parte autora, alterada a sentença e deferida a prestação continuada postulada. No que tange à miserabilidade, fundamentou: "*A ausência de condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido pela sua família fora demonstrada no presente caso. O estudo social realizado em 17 de julho de 2007 (fls. 76/77) informou ser o núcleo familiar composto pela autora e seu marido, os quais residem em imóvel alugado.*"

O estudo social ainda revela a ausência de renda familiar, uma vez que o cônjuge da demandante trabalha eventualmente como jardineiro, recebendo a quantia de R\$ 50,00 por mês" (fl. 168).

Ressalte-se que a parte ré, a contar do óbito do esposo, passou a perceber pensão por morte, no valor do salário mínimo (fl. 6).

O perigo da demora, de seu turno, reside na inauguração e trâmite da fase executória, conforme fls. 186 e seguintes.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, a fim de suspender eventual execução no processo subjacente, bem como qualquer pagamento de benefício derivado de decisão nele proferida.

Cite-se a parte ré, a fim de que possa responder aos termos desta demanda rescisória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015273-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015273-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : ADELIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.037915-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 163/180.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016676-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : LAURA OZORIO DE LAU
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS DE LAU
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064085620074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO
Fl. 381.

Defiro pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016897-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : MARIA GONCALVES SOARES
ADVOGADO : MARIA JOSE CINTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00012038620124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP e como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.

Consta dos autos que Maria Gonçalves Soares, residente e domiciliada na cidade de Suzano/SP, ajuizou ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário (fls. 02/03).

O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.

Em 09.06.2011 foi prolatada decisão (fls. 348/350) pelo juízo estadual determinando a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, criada de acordo com o artigo 2º do Provimento n.º 330/2011 do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região e cuja jurisdição abrange o município de Suzano/SP. Afirma que o artigo 15 da Lei n.º 5.010/1966 prevê expressamente que os juízes estaduais somente terão competência federal, nas hipóteses em que não houver vara federal na respectiva Comarca.

Redistribuído o feito (fls. 353/354), o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP suscitou conflito negativo de competência (fls. 355/357).

Na decisão acima mencionada, o Juízo Federal consignou que "*a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de*

Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF". Arremata afirmando que "se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal".

Tendo em vista o encaminhamento da integralidade dos autos a esta Corte, não foram requisitadas informações a teor do que dispõe o artigo 119 do Código de Processo Civil (fl. 358).

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio Parecer pela procedência do Conflito (fls. 361/362).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de feito instaurado em que se discute a competência de ação ordinária que objetiva a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 109 (omissis)

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

(...)

O dispositivo em questão confere ao segurado a possibilidade de ajuizar ação de benefício previdenciário no foro de seu domicílio, mesmo quando a Comarca não for sede de Juízo Federal. Trata-se de hipótese de competência federal delegada.

Com a delegação de competência constitucionalmente prevista, ambos os Juízos passaram a ter competência - de natureza territorial e, portanto, relativa - para apreciar o feito.

No caso concreto, a autora é domiciliada na cidade de Suzano/SP, sendo que essa localidade não é sede de Vara de Juízo Federal. Embora a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP englobe o município de Suzano/SP, tal fato não elide a competência do Juízo Estadual.

Tendo a autora optado por ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio (que possui competência delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da CF), não poderia o d. Magistrado daquela localidade declinar de ofício de sua competência. É que, sendo a eventual incompetência de natureza territorial/relativa, é descabida sua declaração de ofício, sendo invocável apenas mediante provocação da parte interessada, por intermédio da chamada exceção de incompetência, conforme enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, em casos como o presente, a competência é do Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, que na presente hipótese é o Juízo de Direito da 1ª Vara de Suzano/SP.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.832 - SP (2009/0140699-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

AUTOR : ARIOSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP

DECISÃO

O Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes - SP suscita conflito negativo de competência em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Extrai-se do autos que a ação previdenciária movida por Ariosvaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, foi proposta, inicialmente, na Justiça Comum Estadual (fl.2).

O Juízo de Direito de Presidente Bernardes - SP, ao verificar que Presidente Bernardes tem Justiça Federal, em

prédio situado na cidade de Presidente Prudente, "a apenas 22 quilômetros", determinou a remessa dos autos para esta localidade, asseverando que não haveria prejuízo às partes (fl.32/34).

O Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP declinou da competência, tendo em vista que a autora é domiciliada em Presidente Bernardes e a referida comarca não possui Vara de Juízo Federal, sendo aplicável o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Carta Constitucional.

Argumentou esse Juízo que a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal "prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal" e a opção deve ser realizada "pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha do juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses" (fl.39). Determinou, ainda, a juntada de cópia de decisão desta Corte em caso análogo e a devolução dos autos à origem.

O Juízo de Direito de Presidente Bernardes, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, alegando que não é aplicável, in casu, o disposto no § 3º do art 109 da Carta Constitucional "porque a finalidade do dispositivo é garantir o acesso à jurisdição àqueles que estão distantes da Justiça Federal, o que não é o caso", tendo em vista que "Presidente Bernardes está a apenas 20Km de Presidente Prudente, onde há Justiça Federal" (e-STJ fl.51).

Opina o ilustre representante do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência jurisdicional da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

O artigo 109, inciso I, da Lei Maior determina que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, o regramento constitucional faculta ao segurado, no mesmo artigo mencionado, intentar ação contra a Previdência Social na Justiça Estadual, se a comarca não for sede de vara de juízo federal, como se lê: § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Assim, na situação em tela, observa-se que o autor, em conformidade com os dispositivos citados, optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui vara federal instalada.

Em casos como tais, não pode o Juízo Estadual declinar de sua competência.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO (CC 69.177/TO, Relator o Ministro. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2007, DJ 8/10/2007).

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito - instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, d da Constituição Federal, porque, in casu, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs.

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG (CC 46.672/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/2/2005, DJ 28/2/2005 - grifos nossos).

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Presidente Bernardes -SP, ora suscitante.

Dê-se ciência.

Publique-se .

Brasília (DF), 30 de novembro de 2009.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

(STJ, Processo nº 2009/140699-0, CC 106.832, Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi, DJe em 03.12.2009)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016975-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016975-4/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA	: MANOEL SERAFIM FILHO
ADVOGADO	: DANTE RAFAEL BACCILI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARE > 32ª SJJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00002321620124036323 JE Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Avaré em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

O referido conflito foi instaurado no processo em que MANOEL SERAFIM FILHO contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 28 de março de 2012 no Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, sendo proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré, sob o fundamento de ser incompetente para o julgamento da ação, conforme o disposto no artigo 253, II do Código de Processo Civil. Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos foi suscitado o presente conflito de competência, sob o fundamento de inexistência de conexão entre os processos e que, tendo o autor domicílio em Ourinhos, cabe ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos o processamento e julgamento do feito face à competência absoluta determinada pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito suscitado.

É o breve relato. Decido.

Há a possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada, caso dos autos.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.....
§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

No caso, entendeu o Juízo Suscitado que há conexão entre as ações, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré.

Todavia, da análise das cópias anexadas aos presentes autos, extrai-se a inexistência de conexão entre as ações.

De fato, na ação originária deste conflito negativo de competência ajuizada em 28/04/05 perante o Juizado Especial Federal de Avaré, sob o nº 2005.63.08.001046-8, o autor Manoel Serafim Filho visava a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço "mediante a consideração da base de cálculo de 10 salários mínimos nos salários-de-contribuição desde a competência de janeiro de 1987 e o estabelecimento do coeficiente de 80% do salário-de-benefício".

Já na ação de número 0000232-16.2012.4.03.6323 ajuizada em 20/03/12 perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos, o autor requer "seja a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço fixada no coeficiente de 80% do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 3.807/60 vigente quando da concessão do benefício e a consideração das contribuições efetivamente recolhidas nas competências de janeiro de 1987 a maio de 1987".

Portanto, observa-se que as ações não possuem objeto comum ou relação de dependência e, assim, não há que se falar em conexão, muito embora em ambos os feitos o autor pretende a alteração da RMI do benefício.

Assim, essa circunstância não se amolda ao disposto no artigo 103, do Código de Processo Civil, expresso no sentido de que "*Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir*".

Por conseguinte, no caso não há que se falar em competência decorrente de prevenção, consoante dispõe o artigo 253, III, do Código de Processo Civil, "*distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza, quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo*".

De fato, para que as ações sejam consideradas idênticas, acarretando a litispendência ou coisa julgada, faz-se indispensável a tríplice identidade entre os elementos da ação, quais sejam: as partes, o pedido e a causa de pedir. Desse modo, não se evidencia qualquer possibilidade de decisões conflitantes que possam determinar a reunião dos processos, fundada no instituto da conexão, previsto no artigo 103, do Código de Processo Civil.

Cabe acrescentar que a causa que estaria a ensejar a fixação da competência do Juizado Especial Federal de Avaré já fora julgada, no caso foi extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de inépcia da inicial, com trânsito em julgado em 26/10/06, consoante fl. 144.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Prevenção . Ação cautelar em curso. Precedente da Corte.

1. Como assentado em precedente da Corte, a prevenção não ocorre se uma das causas já foi julgada.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 194479/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julg. 16.08.1999, v.u., DJ 27.09.1999.)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA QUANDO A INICIAL DE UMA DAS CAUSAS FOI INDEFERIDA DE PLANO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA STJ, ENUNCIADO 59. I - INOCORRE PREVENÇÃO SE UMA DAS CAUSAS JÁ FOI JULGADA, TENDO TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL, POSTO QUE "PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PREVENÇÃO, CUJO ESCOPO MAIOR É EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS, RECLAMA-SE, EM LINHA DE PRINCÍPIO, QUE AS AÇÕES SEJAM CONEXAS E QUE ESTEJAM EM CURSO".

II - INSUBSISTINDO A CAUSA PARA A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA, JÁ QUE INOCORRENTE A PREVENÇÃO, COMPETENTE PARA CONHECER E JULGAR A CAUSA É O JUÍZO AO QUAL FORAM OS AUTOS ENCAMINHADOS POR DISTRIBUIÇÃO.

III - NOS TERMOS DO ENUNCIADO NR. 59 DA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZOS CONFLITANTES".

(CC 15177/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2ª Seção, julg. 08.11.1995, v.u., DJ 27.11.1995.)

Cabe ainda salientar que referida matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo enunciado nº 235 do C. STJ, do seguinte teor: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

No mesmo sentido, trago à colação julgados proferidos pela 3ª Seção desta E. Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Tratando-se de pedidos e de causas de pedir diferentes, não se vislumbra a alegada conexão.

2. Ademais, é de se afastar a conexão, porquanto uma das ações já fora julgada.

Conflito de Competência que se julga procedente."

(CC nº 2001.03.00.009998-5, Rel. Des. Federal Leide Polo, julg. 14.04.2004, DJU 16.06.2004)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONEXÃO - PROCESSO JÁ EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A intenção do legislador ao determinar que as ações conexas devem ser reunidas a fim de que sejam julgadas simultaneamente é evitar decisões contraditórias.

2. Impossível a existência de decisões contraditórias quando, havendo duas ações, uma já fora julgada extinta sem julgamento de mérito e a outra ainda pende de julgamento.

3. Conflito de Competência que se julga procedente."

(CC nº 2001.03.00.004767-5, Rel. Des. Federal Leide Polo, julg. 24.03.2004, DJU 23.04.2004)

Por conseguinte, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e, consoante se observa da inicial da ação subjacente e da conta telefônica de fl. 12, tendo o autor domicílio na Cidade de Ourinhos, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, ora suscitado, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018043-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018043-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 10.00.00212-2 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SUZANO/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Maria Aparecida da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Suzano/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes /SP, sede da

Subseção Judiciária a que pertence.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, determinou a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Suzano/SP, que suscitou o presente conflito.

Conflito encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça e, por decisão de fls. 27/28, remetido a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 35/36, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Desta forma, remanesce a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Suzano/SP, ora suscitante.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o conflito.**

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019111-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019111-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : NELSON FELISBINO
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00015286120124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis, Comarca de Santa Branca/SP, que, reconhecendo a sua incompetência absoluta para a apreciação do feito, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Entendeu o Juízo Estadual tratar-se de caso de competência absoluta, já que a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária instalada na comarca de Mogi das Cruzes abrange o município de Salesópolis, nos termos do art. 2º do Provimento 330/11 desta Corte.

Contra tal orientação, insurge-se o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, suscitando este conflito negativo de competência, de cuja decisão destaco os seguintes fundamentos:

"... a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara distrital de Salesópolis, pertencente à comarca de Santa Branca/SP, para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio no próprio município e faz a opção de foro conferida pelo art. 109, § 3º, da CF.

E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, §3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, regra perfeitamente aplicável ao presente caso, em que a Comarca de Santa Branca, na qual encontra-se inserida a Vara Distrital de Salesópolis, não é sede de vara federal.

É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.

Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição."

É o relatório. Decido.

Entendo que razão assiste ao Juízo Federal, o suscitante.

Eis o teor do ato normativo objeto da fundamentação do magistrado estadual:

"PROVIMENTO Nº 330, DE 10 DE MAIO DE 2011

Implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a localização das Varas Federais criadas pela Lei nº 12.011/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º - Implantar, a partir de 13 de maio de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, com as alterações da Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º - Observado o disposto no art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e art. 15 da Lei 5110/66, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Art. 3º - Alterar o anexo I do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Conselho, remanescendo às Varas Federais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária - a jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de 13 de maio de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROBERTO HADDAD

Presidente"

Como se vê, o ato normativo impõe a observância do art. 109, § 3º, da CF, que estabelece:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Consoante se extrai da norma constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

O dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, como neste caso, em que a parte autora preferiu demandar a autarquia previdenciária no foro de seu domicílio, em Salesópolis, município que não é sede de Justiça Federal.

Dessa forma, tratando-se de caso de competência concorrente, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o JUÍZO DE DIREITO DE SALESÓPOLIS, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em

que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003. "

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Conquanto o conflito acima mencionado tenha se dado entre magistrado federal com jurisdição perante o Juizado Especial Federal, o fundamento para a manutenção do feito perante o JUÍZO ESTADUAL é o mesmo, posto que o segurado preferiu litigar no local em que reside.

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente este conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS/SP para o processamento e julgamento do feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019117-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019117-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : BENJAMIM JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA RITA ROSA DAHER e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00015087020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Benjamim Jose de Souza contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte previdenciária.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Salesópolis/SP em 23.01.2011, tendo o Juízo Suscitado declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, por entender que a jurisdição da recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção

Judiciária, em Mogi das Cruzes, abrange o município de Salesópolis, nos termos do art. 2º do Provimento nº 330, de 10.05.2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, o Juízo Federal daquela subseção judiciária suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que *"a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara Distrital de Salesópolis, pertencente à Comarca de Santa Branca/SP, para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio no próprio município e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF"* (fls. 16).

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa tem por objetivo facilitar a obtenção da efetiva tutela jurisdicional pelo segurado, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Trata-se, pois, de competência territorial, sendo defeso ao juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC). Esta, aliás, a orientação emanada do enunciado contido na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimentos assentes nesta C. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado. (grifei)

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Desta forma, atentando-se para o fato de o Município de Salesópolis, local de domicílio do autor da ação previdenciária, não ser sede de Vara da Justiça Federal, configurada está, por força do que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição da República, a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda previdenciária da qual se originou o presente conflito de competência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis /SP, para o julgamento do feito.

Int.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo Suscitante para o seu encaminhamento, junto ao feito previdenciário que deu origem a este conflito de competência, ao Juízo Suscitado.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019119-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : SIMONE APARECIDA DE ASSIS DE CAMARGO
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00014532220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019124-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019124-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : VICENTE DE MIRANDA
ADVOGADO : LUCIMARA LEME BENITES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00015216920124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do Juízo de Direito da Vara do Foro Distrital de Salesópolis (Comarca de Santa Branca), nos autos de demanda previdenciária com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, e nos exatos termos do verbete de nº 3 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "*um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial*".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a parte autora tem domicílio em Salesópolis, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo Estadual de Salesópolis (Foro Distrital da Comarca de Santa Branca) e o Juízo Federal de Mogi das Cruzes apresentam-se *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tem competência para a causa, deixa de tê-la, "*concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição*".

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo demandante, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal de há muito assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E

JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ. 1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(Conflito de Competência 2003.03.00.019042-0, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23.6.2004, unânime, DJ 23.8.2004, p. 334)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019131-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00015571420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Valdir Rodrigues contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Salesópolis/SP em 13.02.2012, tendo o Juízo Suscitado declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e

julgar a presente ação, por entender que a jurisdição da recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes, abrange o município de Salesópolis, nos termos do art. 2º do Provimento nº 330, de 10.05.2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, o Juízo Federal daquela subseção judiciária suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara Distrital de Salesópolis, pertencente à Comarca de Santa Branca/SP, para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio no próprio município e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF*" (fls. 13).

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa tem por objetivo facilitar a obtenção da efetiva tutela jurisdicional pelo segurado, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Trata-se, pois, de competência territorial, sendo defeso ao juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC). Esta, aliás, a orientação emanada do enunciado contido na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimentos assentes nesta C. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado. (grifei)

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Desta forma, atentando-se para o fato de o Município de Salesópolis, local de domicílio do autor da ação previdenciária, não ser sede de Vara da Justiça Federal, configurada está, por força do que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição da República, a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda previdenciária

da qual se originou o presente conflito de competência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis /SP, para o julgamento do feito.

Int.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo Suscitante para o seu encaminhamento, junto ao feito previdenciário que deu origem a este conflito de competência, ao Juízo Suscitado.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019141-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019141-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : JAIR DONIZETI DE MATOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00014429020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Jair Donizeti de Matos contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Salesópolis/SP em 10.10.2011, tendo o Juízo Suscitado declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, por entender que a jurisdição da recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes, abrange o município de Salesópolis, nos termos do art. 2º do Provimento nº 330, de 10.05.2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, o Juízo Federal daquela subseção judiciária suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara Distrital de Salesópolis, pertencente à Comarca de Santa Branca/SP, para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio no próprio município e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF*" (fls. 16).

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa tem por objetivo facilitar a obtenção da efetiva tutela jurisdicional pelo segurado, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Trata-se, pois, de competência territorial, sendo defeso ao juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC). Esta, aliás, a orientação emanada do enunciado contido na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimentos assentes nesta C. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado. (grifei)

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Desta forma, atentando-se para o fato de o Município de Salesópolis, local de domicílio do autor da ação previdenciária, não ser sede de Vara da Justiça Federal, configurada está, por força do que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição da República, a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda previdenciária da qual se originou o presente conflito de competência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis /SP, para o julgamento do feito.

Int.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo Suscitante para o seu encaminhamento, junto ao feito previdenciário que deu origem a este conflito de competência, ao Juízo Suscitado.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00063 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019147-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019147-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : BENEDITA SIQUEIRA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00016966320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do Juízo de Direito da Vara do Foro Distrital de Salesópolis (Comarca de Santa Branca), nos autos de demanda previdenciária com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, e nos exatos termos do verbete de nº 3 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "*um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial*".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a parte autora, domiciliada em Salesópolis, onde não há vara da Justiça Federal, propôs a demanda no mês de dezembro de 2010, e, com a implementação, a partir de 13 de maio de 2011, por meio do Provimento nº 330, do Conselho da Justiça Federal, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo), para o juízo federal, por conseguinte, foi determinada a remessa dos autos pelo juízo estadual.

Nesse ínterim, o declínio da competência não tem razão de ser, na medida em que o Juízo Estadual de Salesópolis (Foro Distrital da Comarca de Santa Branca) e o Juízo Federal de Mogi das Cruzes, insista-se, são órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, não se permitindo mais a alteração do foro inicialmente escolhido, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles, de forma estável e intangível, impedindo-se a transferência do processo ao outro, ainda que sob a justificativa de implantação de vara federal, que, frise-se, nem sequer tem como sede o domicílio do demandante, e sim cidade próxima, não havendo que se falar, em última instância, em alteração da competência "em razão da matéria ou da hierarquia", enquadrando-se, apenas, como "modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente" (artigo 87 do Código de Processo Civil).

A 3ª Seção deste Tribunal de há muito assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ. 1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(Conflito de Competência 2003.03.00.019042-0, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23.6.2004, unânime, DJ 23.8.2004, p. 334)

Reproduzo, também, precedentes produzidos pela E. 1ª Seção deste Tribunal, o primeiro, cuidando especificamente da instalação de vara federal após o ajuizamento da ação, o outro, abordando hipótese inversa, de redistribuição da demanda da Justiça Federal para a comarca em que domiciliados os autores, ambos concluindo pela inalterabilidade da competência, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, EMBORA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - GARANTIA MATERIAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, EXPRESSA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF/88 - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A garantia do acesso à justiça da ampla defesa, nas ações previdenciárias movidas em face do INSS, está agasalhada na exceção prevista no art. 109, § 3º, da CF/88. Sendo exceção à competência da Justiça Federal, constitucionalmente prevista, não se admite sua extensão.

2. Jurisdição de vara federal criada no interior do estado, fixada por lei ou por provimento, não afasta a prerrogativa constitucional e legal do segurado demandar no foro de seu domicílio, se este não se situar na sede da vara federal.

3. Conflito conhecido e improvido, para declarar a competência do juízo suscitante."

(Conflito de Competência 1999.03.00.022170-8, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 17.11.1999, unânime, DJ 15.02.2000, p. 464)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 87 DO CPC.

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual,

quando corresponder ao foro do domicílio do autor e não for sede de vara federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, um direito e uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu.

- Impossibilidade de se deferir o requerimento dos autores de remessa do processo para a Justiça Estadual onde estão domiciliados, depois de ajuizada a ação na Justiça Federal, ainda que antes da citação do réu. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87, in fine, CPC). Assim, a alteração da competência territorial não se inclui entre as hipóteses excepcionais. Descabe ao intérprete elastecer o que o legislador restringiu. Ademais, a justificativa de que o réu não foi citado e, assim, a modificação não lhe produziria efeitos se fragiliza por analisar a questão de forma unilateral. A propositura da ação tem conseqüências para ambas partes. Assim, por exemplo, em relação ao autor, interrompe a prescrição (artigo 219, § 1º, CPC), fato que, em última análise, repercute no direito do réu. Desse modo, o magistrado está impedido de autorizar o requerimento dos autores, cuja única possibilidade de modificação voluntária nos termos descritos é a extinção do processo, de modo a suportarem o ônus e as conseqüências.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.

(Conflito de Competência 2000.03.00.005631-3, rel. Juiz Conv. Erik Gramstrup, j. 05.04.2000, maioria de votos, redator p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete, DJ 11.09.2001, p. 223)

No mesmo sentido, ainda, julgado da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando solução a conflito em que a parte autora, após ter proposto a causa na comarca de seu domicílio, igualmente pretendeu seu redirecionamento à vara federal posteriormente instalada:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, CF E ART. 87, CPC.

1. O parágrafo 3º do art. 109 da CF preceitua regra de competência territorial concorrente, em face da triplice faculdade concedida ao segurado para o ajuizamento da ação. Todavia, distribuído o feito ao foro previamente eleito pelo interessado, não lhe cabe redirecioná-lo a outro Juízo, pois, nessa hipótese, está patenteada uma quarta alternativa não prevista no Texto Constitucional, e, por isso, configurada uma situação em que a competência, inicialmente relativa, convolveu-se em absoluta, autorizado o conhecimento do incidente.

Precedentes.

2. Tendo o segurado aforado demanda contra o INSS no Juízo Estadual do seu domicílio, resta firmada sua competência para processamento e julgamento do feito, não obstante a instalação de Varas Federais em município próximo. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, traduzido em nosso ordenamento jurídico no art. 87, do CPC."

(Conflito de Competência 2001.04.010755292, rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 13.11.2003, unânime, DJ 03.12.2003, p. 597)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019151-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 368/1041

PARTE AUTORA : LAIDE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00016974820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Laide de Siqueira contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Salesópolis/SP em 06.11.2008, tendo o Juízo Suscitado declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, por entender que a jurisdição da recém-criada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes, abrange o município de Salesópolis, nos termos do art. 2º do Provimento nº 330, de 10.05.2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, o Juízo Federal daquela subseção judiciária suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara Distrital de Salesópolis, pertencente à Comarca de Santa Branca/SP, para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio no próprio município e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF*" (fls. 12).

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)*

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa tem por objetivo facilitar a obtenção da efetiva tutela jurisdicional pelo segurado, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Trata-se, pois, de competência territorial, sendo defeso ao juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC). Esta, aliás, a orientação emanada do enunciado contido na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimentos assentes nesta C. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado. (grifei)
(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Desta forma, atentando-se para o fato de o Município de Salesópolis, local de domicílio do autor da ação previdenciária, não ser sede de Vara da Justiça Federal, configurada está, por força do que dispõe o art. 109, § 3º da Constituição da República, a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda previdenciária da qual se originou o presente conflito de competência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis /SP, para o julgamento do feito.

Int.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo Suscitante para o seu encaminhamento, junto ao feito previdenciário que deu origem a este conflito de competência, ao Juízo Suscitado.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019156-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019156-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE MARIA MIRANDA SOBRINHO
ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00015112520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS

CRUZES - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis, Comarca de Santa Branca/SP, que, reconhecendo a sua incompetência absoluta para a apreciação do feito, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Entendeu o Juízo Estadual tratar-se de caso de competência absoluta, já que a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária instalada na comarca de Mogi das Cruzes abrange o município de Salesópolis, nos termos do art. 2º do Provimento 330/11 desta Corte.

Contra tal orientação, insurge-se o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, suscitando este conflito negativo de competência, de cuja decisão destaco os seguintes fundamentos:

"... a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara distrital de Salesópolis, pertencente à comarca de Santa Branca/SP, para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio no próprio município e faz a opção de foro conferida pelo art. 109, § 3º, da CF.

E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, §3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, regra perfeitamente aplicável ao presente caso, em que a Comarca de Santa Branca, na qual encontra-se inserida a Vara Distrital de Salesópolis, não é sede de vara federal.

É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.

Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição."

É o relatório. Decido.

Entendo que razão assiste ao Juízo Federal, o suscitante.

Eis o teor do ato normativo objeto da fundamentação do magistrado estadual:

"PROVIMENTO Nº 330, DE 10 DE MAIO DE 2011

Implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a localização das Varas Federais criadas pela Lei nº 12.011/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º - Implantar, a partir de 13 de maio de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, com as alterações da Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º - Observado o disposto no art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e art. 15 da Lei 5110/66, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Art. 3º - Alterar o anexo I do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Conselho, remanescendo às Varas Federais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária - a jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de 13 de maio de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROBERTO HADDAD

Presidente"

Como se vê, o ato normativo impõe a observância do art. 109, § 3º, da CF, que estabelece:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Consoante se extrai da norma constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

O dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, como neste caso, em que a parte autora preferiu demandar a autarquia previdenciária no foro de seu domicílio, em Salesópolis, município que não é sede de Justiça Federal.

Dessa forma, tratando-se de caso de competência concorrente, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o JUÍZO DE DIREITO DE SALESÓPOLIS, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Conquanto o conflito acima mencionado tenha se dado entre magistrado federal com jurisdição perante o Juizado Especial Federal, o fundamento para a manutenção do feito perante o JUÍZO ESTADUAL é o mesmo, posto que o segurado preferiu litigar no local em que reside.

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente este conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS/SP para o processamento e julgamento do feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00066 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019167-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : LUIS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00015814220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se objetiva o restabelecimento e/ou concessão de benefício acidentário.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis, Comarca de Santa Branca/SP, que, reconhecendo a sua incompetência absoluta para a apreciação do feito, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Entendeu o Juízo Estadual tratar-se de caso de competência absoluta, já que a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária instalada na comarca de Mogi das Cruzes abrange o município de Salesópolis, nos termos do art. 2º do Provimento 330/11 desta Corte.

Contra tal orientação, insurge-se o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, suscitando este conflito negativo de competência, de cuja decisão destaco os seguintes fundamentos:

"... a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara distrital de Salesópolis, pertencente à comarca de Santa Branca/SP, para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio no próprio município e faz a opção de foro conferida pelo art. 109, § 3º, da CF.

E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, §3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, regra perfeitamente aplicável ao presente caso, em que a Comarca de Santa Branca, na qual encontra-se inserida a Vara Distrital de Salesópolis, não é sede de vara federal.

É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.

Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição."

É o relatório. Decido.

Entendo que razão assiste ao Juízo Federal, o suscitante.

Na ação originária objetiva o autor o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, a conversão em aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-acidente.

Tratando-se, pois, de pedido de benefício acidentário é afastada a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, em razão de expressa exceção estabelecida no art. 109, I, da CF, que assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Nesse sentido, de que a competência para o processamento e julgamento de demanda relativa a acidente do trabalho é da Justiça Estadual comum, sedimentou-se a jurisprudência das nossas Cortes Regionais, ante a orientação firmada pelo STF e STJ, Súmulas nºs 501 e 15, respectivamente, e nos termos do art. 109, I, da CF.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso em questão, o Autor, em sua petição inicial, explana que foi vítima de acidente de trabalho, causando-lhe incapacidade laborativa, tendo sido emitida,

inclusive, a Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador, e que, em "decorrência das lesões e incapacidade, (...) teve concedido um benefício previdenciário DIB 23/10/1995, que teve seu encerramento injustamente pelo réu em 12/06/2000, NB 17729006". Em seu pedido, requer a concessão do benefício de auxílio-doença "e/ou mesmo a aposentadoria por invalidez", com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício anterior e de uma indenização por danos morais pelo encerramento injusto do auxílio-doença no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); II - Considerando os fatos e o pedido do Autor, resta claro que o benefício que pretende ver restabelecido e/ou concedido é decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário, espécie 91, fl. 13), o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto ser pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que "à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho" (cf. STJ, CC 42715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004, p. 187). Precedente desta Corte; III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada." (TRF2, 1ª Turma Especializada, AG 200702010126523, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon/no afast. Relator, vu, j 25/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, 7ª Turma, AI 200803000017756, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, vu, j 18/01/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa à concessão de benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual.

Aplicação da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é competente o Tribunal Regional Federal da Quarta Região para rever decisão proferida por Juiz de Direito em que não haja exercício de delegação da competência federal.

Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça."

(TRF4, 6ª Turma, AC 200872990026613, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, vu, j 14/01/2009).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 15 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. REMESSA AO TJ/RS.

1. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. Por força da exceção constitucional, e nos termos da Súmula 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual.

3. Na esteira do entendimento firmado pelo STF e STJ, a competência da Justiça Estadual, prevista no § 3º do art. 109 da CF/88, é mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário. O fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.

4. Como a matéria colocada para julgamento não está inserida na competência delegada do § 3º do art. 109 da CF/88, já que expressamente excepcionada pelo inciso I -, não incide a regra de competência recursal prevista no § 4º do mesmo dispositivo constitucional."

(TRF4, Turma Suplementar, QUOAC 200671990022610, Rel. Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, vu, j 08/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIODOENÇA ACIDENTÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. JUIZ ESTADUAL E JUIZ FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Este Tribunal falece de competência para processar e julgar conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual no exercício de jurisdição estadual (art.108, inciso I, alínea "e", Constituição Federal).

2. As ações acidentárias, nos termos do que determina a Constituição Federal (art. 109, inciso I, da Constituição

Federal), são de competência do juízo estadual. Inteligência da Súmula nº 15 do STJ e da Súmula 501 do STF.
3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer, processar e julgar conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal). Precedentes do STJ (Conflito de Competência Nº 59.490 - MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão Monocrática, 28/04/2006: "... Em tema de ação acidentária a competência é racione materiae que, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. In casu, ao que se tem dos autos, trata-se de ação em que se postula a revisão de benefício previdenciário oriundo de acidente do trabalho.

Tem incidência, assim, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República...").

4. Conflito de competência não conhecido."

(TRF5, Pleno, CC 200605000123369, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, vu, j 07/06/2006)

De se ressaltar que, no caso, ainda que de benefício acidentário não se tratasse, considerando que o autor reside em Salesópolis/SP, competente seria o Juízo Estadual, investido que se encontra de jurisdição federal, nos termos do art. 109, §3º, da CF.

Ademais, eis o teor do ato normativo objeto da fundamentação do magistrado estadual:

"PROVIMENTO Nº 330, DE 10 DE MAIO DE 2011

Implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a localização das Varas Federais criadas pela Lei nº 12.011/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º - Implantar, a partir de 13 de maio de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, com as alterações da Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º - Observado o disposto no art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e art. 15 da Lei 5110/66, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Art. 3º - Alterar o anexo I do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Conselho, remanescendo às Varas Federais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária - a jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de 13 de maio de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROBERTO HADDAD

Presidente"

Como se vê, o ato normativo impõe a observância do art. 109, § 3º, da CF, que estabelece:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Consoante se extrai da norma constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

O dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, como neste caso, em que a parte autora preferiu demandar a autarquia previdenciária no foro de seu domicílio, em Salesópolis, município que não é sede de Justiça Federal.

Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso, resta inafastável a competência do Juízo Estadual.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente este conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS/SP para o processamento e julgamento da ação subjacente.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019168-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019168-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : QUITERIA ISHIDA
ADVOGADO : LUCIMARA LEME BENITES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00017035520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP e suscitado o Juiz Substituto do Foro Distrital de Salesópolis/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada por Quitéria Ishida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 16.01.2012, e o MM. Juiz Substituto do Foro Distrital de Salesópolis/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 13.04.2012, porque "*desde 13.05.2011, encontra-se instalada na cidade de Mogi das Cruzes a Primeira Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária (criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº102/2010, com as alterações da Resolução nº113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal), sendo certo que sua jurisdição abrange o município de Salesópolis, nos termos do artigo 2º do Provimento nº330, de 10 de maio de 2011. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta*", declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Primeira Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária (fls. 16).

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, a MMª. Juíza Federal Substituta suscitou o presente conflito negativo de competência, em 06.06.2012, ao fundamento de que "*a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara distrital de Salesópolis, pertencente à Comarca de Santa Branca/SP, para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio no próprio município e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF*" (fls. 17).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui

uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Destarte, atentando para o fato de que o município de Salesópolis, onde domiciliada a parte autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito do Foro Distrital de Salesópolis/SP é o competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Salesópolis/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019177-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019177-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
PARTE AUTORA : MIGUEL DO PRADO
ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00016888620124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis/SP, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência com fundamento no artigo 2º do Provimento nº 330/11, desta Corte Regional, que estipula que o município de Salesópolis está sob a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juízo Federal da subseção judiciária respectiva, não cabendo a declinação da competência federal delegada de ofício.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é caso do presente conflito de competência.

A parte autora propôs a ação subjacente, de concessão de benefício previdenciário, na Vara Distrital de Salesópolis, onde afirma ser domiciliada, a qual pertence à Comarca de Santa Branca/SP. Tal município não é sede da Justiça Federal de Mogi das Cruzes.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede do município de Salesópolis/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Vara Distrital.

Diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIARIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA

FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.).

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC nº 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).

No mesmo sentido tem se posicionado pacificamente a Terceira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE. JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do *decisum*, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.

- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.

- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.

- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.

- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).

- Conflito de competência julgado procedente." (CC - 10660/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 22/01/2009, DJF3 CJ2 data: 13/02/2009, p. 77).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019181-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019181-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00017598820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis/SP, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência com fundamento no artigo 2º do Provimento nº 330/11, desta Corte Regional, que estipula que o município de Salesópolis está sob a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juízo Federal da subseção judiciária respectiva, não cabendo a declinação da competência federal delegada de ofício.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é caso do presente conflito de competência.

A parte autora propôs a ação subjacente, de concessão de benefício previdenciário, na Vara Distrital de Salesópolis, onde afirma ser domiciliada, a qual pertence à Comarca de Santa Branca/SP. Tal município não é sede da Justiça Federal de Mogi das Cruzes.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede do município de Salesópolis/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Vara Distrital.

Diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência,

de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC nº 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).

No mesmo sentido tem se posicionado pacificamente a Terceira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE. JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do *decisum*, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social. - O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária. - O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal. - A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação. - A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária. - Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ). - Conflito de competência julgado procedente." (CC - 10660/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 22/01/2009, DJF3 CJ2 data: 13/02/2009, p. 77).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.019183-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : LUCINEIDE ALVES AQUINO OKAZAKI
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00015363820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do Juízo de Direito da Vara do Foro Distrital de Salesópolis (Comarca de Santa Branca), nos autos de demanda com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, e nos exatos termos do verbete de nº 3 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "*um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial*".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a parte autora, domiciliada em Salesópolis, onde não há vara da Justiça Federal, propôs a demanda no mês de fevereiro de 2011, e, com a implementação, a partir de 13 de maio de 2011, por meio do Provimento nº 330, do Conselho da Justiça Federal, da 1ª Vara Federal de Mogi das

Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo), para o juízo federal, por conseguinte, foi determinada a remessa dos autos pelo juízo estadual.

Nesse ínterim, o declínio da competência não tem razão de ser, na medida em que o Juízo Estadual de Salesópolis (Foro Distrital da Comarca de Santa Branca) e o Juízo Federal de Mogi das Cruzes, insista-se, são órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, não se permitindo mais a alteração do foro inicialmente escolhido, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles, de forma estável e intangível, impedindo-se a transferência do processo ao outro, ainda que sob a justificativa de implantação de vara federal, que, frise-se, nem sequer tem como sede o domicílio do demandante, e sim cidade próxima, não havendo que se falar, em última instância, em alteração da competência "em razão da matéria ou da hierarquia", enquadrando-se, apenas, como "modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente" (artigo 87 do Código de Processo Civil).

A 3ª Seção deste Tribunal de há muito assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ. 1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(Conflito de Competência 2003.03.00.019042-0, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23.6.2004, unânime, DJ 23.8.2004, p. 334)

Reproduzo, também, precedentes produzidos pela E. 1ª Seção deste Tribunal, o primeiro, cuidando especificamente da instalação de vara federal após o ajuizamento da ação, o outro, abordando hipótese inversa, de redistribuição da demanda da Justiça Federal para a comarca em que domiciliados os autores, ambos concluindo pela inalterabilidade da competência, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, EMBORA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - GARANTIA MATERIAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, EXPRESSA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF/88 - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A garantia do acesso à justiça da ampla defesa, nas ações previdenciárias movidas em face do INSS, está agasalhada na exceção prevista no art. 109, § 3º, da CF/88. Sendo exceção à competência da Justiça Federal, constitucionalmente prevista, não se admite sua extensão.

2. Jurisdição de vara federal criada no interior do estado, fixada por lei ou por provimento, não afasta a prerrogativa constitucional e legal do segurado demandar no foro de seu domicílio, se este não se situar na sede da vara federal.

3. Conflito conhecido e improvido, para declarar a competência do juízo suscitante."

(Conflito de Competência 1999.03.00.022170-8, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 17.11.1999, unânime, DJ 15.02.2000, p. 464)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 87 DO CPC.

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, quando corresponder ao foro do domicílio do autor e não for sede de vara federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, um direito e uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso

opte por não usá-lo, como ocorreu in casu.

- Impossibilidade de se deferir o requerimento dos autores de remessa do processo para a Justiça Estadual onde estão domiciliados, depois de ajuizada a ação na Justiça Federal, ainda que antes da citação do réu. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87, in fine, CPC). Assim, a alteração da competência territorial não se inclui entre as hipóteses excepcionais. Descabe ao intérprete elastecer o que o legislador restringiu. Ademais, a justificativa de que o réu não foi citado e, assim, a modificação não lhe produziria efeitos se fragiliza por analisar a questão de forma unilateral. A propositura da ação tem conseqüências para ambas partes. Assim, por exemplo, em relação ao autor, interrompe a prescrição (artigo 219, § 1º, CPC), fato que, em última análise, repercute no direito do réu. Desse modo, o magistrado está impedido de autorizar o requerimento dos autores, cuja única possibilidade de modificação voluntária nos termos descritos é a extinção do processo, de modo a suportarem o ônus e as conseqüências.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.

(Conflito de Competência 2000.03.00.005631-3, rel. Juiz Conv. Erik Gramstrup, j. 05.04.2000, maioria de votos, redator p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete, DJ 11.09.2001, p. 223)

No mesmo sentido, ainda, julgado da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando solução a conflito em que a parte autora, após ter proposto a causa na comarca de seu domicílio, igualmente pretendeu seu redirecionamento à vara federal posteriormente instalada:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, CF E ART. 87, CPC.

1. O parágrafo 3º do art. 109 da CF preceitua regra de competência territorial concorrente, em face da triplíce faculdade concedida ao segurado para o ajuizamento da ação. Todavia, distribuído o feito ao foro previamente eleito pelo interessado, não lhe cabe redirecioná-lo a outro Juízo, pois, nessa hipótese, está patenteada uma quarta alternativa não prevista no Texto Constitucional, e, por isso, configurada uma situação em que a competência, inicialmente relativa, convolou-se em absoluta, autorizado o conhecimento do incidente. Precedentes.

2. Tendo o segurado aforado demanda contra o INSS no Juízo Estadual do seu domicílio, resta firmada sua competência para processamento e julgamento do feito, não obstante a instalação de Varas Federais em município próximo. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, traduzido em nosso ordenamento jurídico no art. 87, do CPC."

(Conflito de Competência 2001.04.010755292, rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 13.11.2003, unânime, DJ 03.12.2003, p. 597)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019196-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019196-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00016861920124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP e suscitado o Juiz Substituto do Foro Distrital de Salesópolis/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada por Maria José dos Santos Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 14.12.2011, e o MM. Juiz Substituto do Foro Distrital de Salesópolis/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 13.04.2012, porque "*desde 13.05.2011, encontra-se instalada na cidade de Mogi das Cruzes a Primeira Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária (criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº102/2010, com as alterações da Resolução nº113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal), sendo certo que sua jurisdição abrange o município de Salesópolis, nos termos do artigo 2º do Provimento nº330, de 10 de maio de 2011. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta*", declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Primeira Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária (fls. 07).

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, a MMª. Juíza Federal Substituta suscitou o presente conflito negativo de competência, em 06.06.2012, ao fundamento de que "*a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara distrital de Salesópolis, pertencente à Comarca de Santa Branca/SP, para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio no próprio município e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF*" (fls. 08).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio. Destarte, atentando para o fato de que o município de Salesópolis, onde domiciliada a parte autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar

demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito do Foro Distrital de Salesópolis/SP é o competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Salesópolis/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00072 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019198-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JAIRO REIS COSTA
ADVOGADO : LUCIMARA LEME BENITES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00016983320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00073 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019199-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019199-1/SP

PARTE AUTORA : CLAUDINEI GONCALVES
ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00016905620124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis - Comarca de Santa Branca/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária proposta por *Claudinei Gonçalves* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual do Foro Distrital de Salesópolis, integrante da Comarca de Santa Branca/SP, tendo referido juízo distrital declinado de sua competência em razão da instalação da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, em 13.05.2011.

Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, uma vez que o município de Santa Branca/SP, sede da comarca em que se inclui o Foro Distrital de Salesópolis/SP, não é sede de Vara Federal, tendo os segurados e beneficiários da Previdência Social a opção de ajuizar ações no foro de seu domicílio, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

A análise dos autos revela que o presente conflito foi instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos, tratando-se o juízo suscitado de Vara Distrital, de modo que a competência para dirimi-lo é do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem firmado sua jurisprudência nesse exato sentido, conforme pode se notar nas seguinte decisões, que transcrevo a título exemplificativo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.511 - SP (2012/0095728-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO FORO DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - POÁ - SP

INTERES. : MARIA AUXILIADORA DOMINGOS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIDADE DO CONTEXTO FÁTICO. RELAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - POÁ - SP, nos autos de ação ordinária de restabelecimento de auxílio doença, cumulada com indenização por danos morais, manejada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A teor do que consta nos autos, a demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, verbis (fl.89, e-STJ):

(...)

Remetidos aos autos à Justiça Federal, está também se deu por incompetente e suscitou o presente incidente, por entender que "não prevalece a alegação de que, em razão de haver pedido de indenização, o processo deverá ser processado pelo Juízo Federal, mesmo sem a existência de Vara Federal na localidade em questão, já que o pedido de indenização formulado em ação de concessão de benefício previdenciário constitui apenas pedido acessório, sendo o julgamento em conjunto cabível ao Juízo Estadual, a fim de se evitar a prolação de decisões contraditória" (fl.107, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência da Justiça Estadual (fls. 118/119, e-STJ). É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do conflito, pois trata-se de controvérsia instaurada entre juízes vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea "d", da CF/88.

Extrai-se dos autos que o autor da demanda principal busca a concessão de benefício previdenciário, cumulado com danos morais.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos - POÁ - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2012.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator (destaquei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.508 - SP (2011/0252282-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DISTRITAL DE BERTIOGA - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTOS - SJ/SP

INTERES. : EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA EM FORO DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO EM QUE LOCALIZADA A SEDE DA COMARCA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI A POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA CAUSA PELA JUSTIÇA ESTADUAL NOS TERMOS DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO EXAMINADO E DIRIMIDO POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NULIDADE DESSA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. CONTROVÉRSIA ESTABELECIDA ENTRE JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS, EM RAZÃO DE O JUÍZO DE DIREITO NÃO ESTAR INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Declaração da nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista ser o Superior Tribunal de Justiça o competente para dirimir o conflito.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Santos/SP, ora suscitado.

DECISÃO

Em julho de 2009, Eduardo Santos do Nascimento ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Referida ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo sido distribuída, inicialmente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioiga/SP, o qual declinou da competência à vista deste fundamento:

(...)

O processo foi, então, encaminhado ao Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP, que, igualmente declinando da competência, determinou a remessa ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, pelas razões seguintes:

(...)

Por sua vez, o Juízo Federal do Juizado Especial de Santos/SP, por entender que a competência para processar e julgar a causa, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, seria da 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga/SP, decidiu suscitar conflito negativo de competência.

Em um primeiro momento, a magistrada do Juizado Especial Federal entendeu que a competência para dirimir o conflito seria do Superior Tribunal de Justiça; posteriormente, revendo tal decisão, S. Exa. determinou o encaminhamento do conflito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No Tribunal Regional, os autos foram registrados como Conflito de Competência nº 0026731-62.2010.4.03.0000/SP e distribuídos à Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que proferiu decisão monocrática assim fundamentada:

(...)

Ao ser cientificado de tal decisão, o Juízo de Direito encaminhou ao Superior Tribunal de Justiça o expediente de fls. 75/81, por ele denominado de conflito de competência, e que contém as seguintes considerações:

(...)

Distribuídos os autos em 19/10/2011, solicitei a manifestação do Ministério Público Federal, de cujo parecer destaco as seguintes conclusões:

4. O conflito comporta conhecimento, pois atendidos os pressupostos exigidos no art. 105, I, d, da Constituição Federal, sendo competente essa Colenda Corte Superior para dirimi-lo, máxime em se tratando de conflito entre juízes vinculados a Tribunais diversos.

(...)

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante registrar que a questão controvertida de que cuidam os presentes autos somente foi trazida a conhecimento do Superior Tribunal de Justiça em razão do inconformismo manifestado pelo magistrado da 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga/SP com a decisão proferida pela Desembargadora Federal Vera Jucovsky, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 0026731-62.2010.4.03.0000/SP, ali processado.

Tratando-se de mera irresignação do Juízo declarado competente, não haveria, a rigor, nenhum conflito a ser dirimido pelo Superior Tribunal.

Ocorre que, melhor examinando o processo, não tenho como ignorar que o conflito dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na verdade, deveria ter sido submetido a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao examinar casos análogos ao ora examinado, fixou este Tribunal compreensão segundo a qual, existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Disso decorre que o conflito negativo de competência referente a ação de natureza previdenciária, estabelecido entre Juízo Federal e Juízo de Direito de foro distrital vinculado a comarca que seja sede de vara federal, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'" (CC nº 91.129/GO, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/5/2008).

Cabendo, portanto, ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição, dirimir os conflitos de competência "entre juízes vinculados a tribunais diversos", declaro a nulidade da decisão proferida pela Desembargadora Federal Vera Jucovsky, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 0026731-62.2010.4.03.0000/SP, e passo ao exame do conflito.

(...)

A vista do exposto, declaro a nulidade da decisão proferida pela Desembargadora Federal Vera Jucovsky, do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0026731-62.2010.4.03.0000/SP; em consequência, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Santos/SP, ora suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga/SP, o suscitante, bem como à Desembargadora Federal Vera Jucovsky, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (destaquei).

Dessa forma, esta Corte Regional é absolutamente incompetente para processar e julgar este conflito negativo de competência, pois a hipótese dos autos não se insere no comando da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça,

que é a Corte competente para dirimir a presente controvérsia.

Posto isso, com fundamento no art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES TRIBUNAL** para processar e julgar o presente conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos, **encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça**, Corte competente para dirimir este conflito, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00074 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019231-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019231-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ANA FATIMA DO ESPIRITO SANTO GOMES
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00015233920124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis, Comarca de Santa Branca/SP, que, reconhecendo a sua incompetência absoluta para a apreciação do feito, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Entendeu o Juízo Estadual tratar-se de caso de competência absoluta, já que a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária instalada na comarca de Mogi das Cruzes abrange o município de Salesópolis, nos termos do art. 2º do Provimento 330/11 desta Corte.

Contra tal orientação, insurge-se o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, suscitando este conflito negativo de competência, de cuja decisão destaco os seguintes fundamentos:

"... a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara distrital de Salesópolis, pertencente à comarca de Santa Branca/SP, para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio no próprio município e faz a opção de foro conferida pelo art. 109, § 3º, da CF.

E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, §3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, regra perfeitamente aplicável ao presente caso, em que a Comarca de Santa Branca, na qual encontra-se inserida a Vara Distrital de Salesópolis, não é sede de vara federal.

É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.

Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição."

É o relatório. Decido.

Entendo que razão assiste ao Juízo Federal, o suscitante.

Eis o teor do ato normativo objeto da fundamentação do magistrado estadual:

"PROVIMENTO Nº 330, DE 10 DE MAIO DE 2011

Implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a localização das Varas Federais criadas pela Lei nº 12.011/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º - Implantar, a partir de 13 de maio de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, com as alterações da Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º - Observado o disposto no art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e art. 15 da Lei 5110/66, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Art. 3º - Alterar o anexo I do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Conselho, remanescendo às Varas Federais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária - a jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de 13 de maio de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROBERTO HADDAD

Presidente"

Como se vê, o ato normativo impõe a observância do art. 109, § 3º, da CF, que estabelece:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Consoante se extrai da norma constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

O dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, como neste caso, em que a parte autora preferiu demandar a autarquia previdenciária no foro de seu domicílio, em Salesópolis, município que não é sede de Justiça Federal.

Dessa forma, tratando-se de caso de competência concorrente, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o JUÍZO DE DIREITO DE SALESÓPOLIS, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de

vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Conquanto o conflito acima mencionado tenha se dado entre magistrado federal com jurisdição perante o Juizado Especial Federal, o fundamento para a manutenção do feito perante o JUÍZO ESTADUAL é o mesmo, posto que o segurado preferiu litigar no local em que reside.

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente este conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS/SP para o processamento e julgamento do feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00075 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019237-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019237-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : BENEDITA DE MORAIS FONSECA
ADVOGADO : VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00014238420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP face ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Benedita de Moraes Fonseca face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, ao argumento de esta tem jurisdição sobre o município de Salesópolis/SP.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que a criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo suscitado.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87, do CPC, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, mesmo assim, descabe a declinatória de competência do Juízo estadual, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual supra-transcrita, o que não ocorre *in casu*. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. SUMULA Nº 03 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA CAUSA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA

ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas a Varas Federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais.

III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o Juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.

(CC 96.03.033473-1, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, DJ de 29.02.2000, p. 404)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019243-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : GERALDO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00014498220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do Juízo de Direito da Vara do Foro Distrital de Salesópolis (Comarca de Santa Branca), nos autos de demanda previdenciária com vistas à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, e nos exatos termos do verbete de nº 3 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo

estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a parte autora, domiciliada em Salesópolis, onde não há vara da Justiça Federal, propôs a demanda em 3 de maio de 2011, e, com a implementação, a partir de 13 de maio seguinte, por meio do Provimento nº 330, do Conselho da Justiça Federal, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo), para o juízo federal, por conseguinte, foi determinada a remessa dos autos pelo juízo estadual.

Nesse ínterim, o declínio da competência não tem razão de ser, na medida em que o Juízo Estadual de Salesópolis (Foro Distrital da Comarca de Santa Branca) e o Juízo Federal de Mogi das Cruzes, insista-se, são órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, não se permitindo mais a alteração do foro inicialmente escolhido, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles, de forma estável e intangível, impedindo-se a transferência do processo ao outro, ainda que sob a justificativa de implantação de vara federal, que, frise-se, nem sequer tem como sede o domicílio do demandante, e sim cidade próxima, não havendo que se falar, em última instância, em alteração da competência "em razão da matéria ou da hierarquia", enquadrando-se, apenas, como "modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente" (artigo 87 do Código de Processo Civil).

A 3ª Seção deste Tribunal de há muito assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ. 1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(Conflito de Competência 2003.03.00.019042-0, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23.6.2004, unânime, DJ

Reproduzo, também, precedentes produzidos pela E. 1ª Seção deste Tribunal, o primeiro, cuidando especificamente da instalação de vara federal após o ajuizamento da ação, o outro, abordando hipótese inversa, de redistribuição da demanda da Justiça Federal para a comarca em que domiciliados os autores, ambos concluindo pela inalterabilidade da competência, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, EMBORA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - GARANTIA MATERIAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, EXPRESSA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF/88 - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A garantia do acesso à justiça da ampla defesa, nas ações previdenciárias movidas em face do INSS, está agasalhada na exceção prevista no art. 109, § 3º, da CF/88. Sendo exceção à competência da Justiça Federal, constitucionalmente prevista, não se admite sua extensão.

2. Jurisdição de vara federal criada no interior do estado, fixada por lei ou por provimento, não afasta a prerrogativa constitucional e legal do segurado demandar no foro de seu domicílio, se este não se situar na sede da vara federal.

3. Conflito conhecido e improvido, para declarar a competência do juízo suscitante."

(Conflito de Competência 1999.03.00.022170-8, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 17.11.1999, unânime, DJ 15.02.2000, p. 464)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 87 DO CPC.

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, quando corresponder ao foro do domicílio do autor e não for sede de vara federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, um direito e uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu.

- Impossibilidade de se deferir o requerimento dos autores de remessa do processo para a Justiça Estadual onde estão domiciliados, depois de ajuizada a ação na Justiça Federal, ainda que antes da citação do réu. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87, in fine, CPC). Assim, a alteração da competência territorial não se inclui entre as hipóteses excepcionais. Descabe ao intérprete elastecer o que o legislador restringiu. Ademais, a justificativa de que o réu não foi citado e, assim, a modificação não lhe produziria efeitos se fragiliza por analisar a questão de forma unilateral. A propositura da ação tem conseqüências para ambas partes. Assim, por exemplo, em relação ao autor, interrompe a prescrição (artigo 219, § 1º, CPC), fato que, em última análise, repercute no direito do réu. Desse modo, o magistrado está impedido de autorizar o requerimento dos autores, cuja única possibilidade de modificação voluntária nos termos descritos é a extinção do processo, de modo a suportarem o ônus e as conseqüências.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.

(Conflito de Competência 2000.03.00.005631-3, rel. Juiz Conv. Erik Gramstrup, j. 05.04.2000, maioria de votos, redator p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete, DJ 11.09.2001, p. 223)

No mesmo sentido, ainda, julgado da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando solução a conflito em que a parte autora, após ter proposto a causa na comarca de seu domicílio, igualmente pretendeu seu redirecionamento à vara federal posteriormente instalada:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, CF E ART. 87, CPC.

1. O parágrafo 3º do art. 109 da CF preceitua regra de competência territorial concorrente, em face da tríplice faculdade concedida ao segurado para o ajuizamento da ação. Todavia, distribuído o feito ao foro previamente eleito pelo interessado, não lhe cabe redirecioná-lo a outro Juízo, pois, nessa hipótese, está patenteada uma quarta alternativa não prevista no Texto Constitucional, e, por isso, configurada uma situação em que a competência, inicialmente relativa, convolou-se em absoluta, autorizado o conhecimento do incidente. Precedentes.

2. Tendo o segurado aforado demanda contra o INSS no Juízo Estadual do seu domicílio, resta firmada sua

competência para processamento e julgamento do feito, não obstante a instalação de Varas Federais em município próximo. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, traduzido em nosso ordenamento jurídico no art. 87, do CPC."

(Conflito de Competência 2001.04.010755292, rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 13.11.2003, unânime, DJ 03.12.2003, p. 597)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019263-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019263-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : BENEDITA FIRMINO GONCALVES
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00016740520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP face ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Benedita Firmino Gonçalves face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, ao argumento de esta tem jurisdição sobre o município de Salesópolis/SP.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que a criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo suscitado.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Note-se que a criação superveniente de Vara Federal não autoriza o deslocamento da competência, exceto quando houver modificação do estado de fato ou de direito posterior a ensejar a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme a inteligência do artigo 87, do CPC, que consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, uma vez firmada a competência do juízo esta deve permanecer inalterada até a solução final do litígio. Esta é a dicção do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Destarte, de rigor reconhecer que mesmo quando há criação de Vara Federal no Interior do Estado, com competência para conhecer de causas oriundas de diversos Municípios vizinhos, mesmo assim, descabe a declinatória de competência do Juízo estadual, a menos nos casos excepcionais previstos na norma processual supra-transcrita, o que não ocorre *in casu*. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. SUMULA Nº 03 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA CAUSA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 15, III, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as Varas Federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais.

III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o Juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.

(CC 96.03.033473-1, Relatora Des. Federal Suzana Camargo, DJ de 29.02.2000, p. 404)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019266-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019266-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : ANTONIA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00017615820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP e suscitado o Juiz Substituto do Foro Distrital de Salesópolis/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada por Antonia Morais da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 22.07.2008, e o MM. Juiz Substituto do Foro Distrital de Salesópolis/SP declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em 17.04.2012, porque "*desde 13.05.2011, encontra-se instalada na cidade de Mogi das Cruzes a Primeira Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária (criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº102/2010, com as alterações da Resolução nº113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal), sendo certo que sua jurisdição abrange o município de Salesópolis, nos termos do artigo 2º do Provimento nº330, de 10 de maio de 2011. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta*", declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Primeira Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária (fls. 10).

Distribuídos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, a MMª. Juíza Federal Substituta suscitou o presente conflito negativo de competência, em 06.06.2012, ao fundamento de que "*a criação e instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara distrital de Salesópolis, pertencente à Comarca de Santa Branca/SP, para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio no próprio município e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF*" (fls. 11).

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual"

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada, quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nessa esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Destarte, atentando para o fato de que o município de Salesópolis, onde domiciliada a parte autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, tem-se de rigor que remanesce a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, ante a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112 do CPC e orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4632 (reg. nº 2003.03.00.019042-0/SP) - 3ª Seção - Rel.: Des. Nelson Bernardes - Julg: 23.06.2004 - DJU: 23/08/2004, pág: 334)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo de Direito do Foro Distrital de Salesópolis/SP é o competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Salesópolis/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00079 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019268-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019268-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
PARTE AUTORA : FRANCISCA DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00017555120124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis/SP, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência com fundamento no artigo 2º do Provimento nº 330/11, desta Corte Regional, que estipula que o município de Salesópolis está sob a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juízo Federal da subseção judiciária respectiva, não cabendo a declinação da competência federal delegada de ofício.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é caso do presente conflito de competência.

A parte autora propôs a ação subjacente, de concessão de benefício previdenciário, na Vara Distrital de Salesópolis, onde afirma ser domiciliada, a qual pertence à Comarca de Santa Branca/SP. Tal município não é sede da Justiça Federal de Mogi das Cruzes.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede do município de Salesópolis/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Vara Distrital.

Diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARÁGRAFO 3.).

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC nº 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).

No mesmo sentido tem se posicionado pacificamente a Terceira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE. JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do *decisum*, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.

- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.

- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.

- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.

- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).

- Conflito de competência julgado procedente." (CC - 10660/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 22/01/2009, DJF3 CJ2 data: 13/02/2009, p. 77).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00080 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019297-51.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ANTONIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA LEME BENITES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00015181720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do Juízo de Direito da Vara do Foro Distrital de Salesópolis (Comarca de Santa Branca), nos autos de demanda previdenciária com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, e nos exatos termos do verbete de nº 3 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "*um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial*".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a parte autora tem domicílio em Salesópolis, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo Estadual de Salesópolis (Foro Distrital da Comarca de Santa Branca) e o Juízo Federal de Mogi das Cruzes apresentam-se *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tem competência para a causa, deixa de tê-la, "*concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição*".

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de

ofício, opor-se à escolha feita pelo demandante, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal de há muito assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ. 1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(Conflito de Competência 2003.03.00.019042-0, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23.6.2004, unânime, DJ 23.8.2004, p. 334)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019299-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019299-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA	: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	: EDLAINE PRADO SANCHES e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LEONARDO KOKICHI OTA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG.	: 00017156920124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes em face do Juízo de Direito da Vara do Foro Distrital de Salesópolis (Comarca de Santa Branca), nos autos de demanda previdenciária com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por

invalidez.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, e nos exatos termos do verbete de nº 3 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "*um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial*".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a parte autora, domiciliada em Salesópolis, onde não há vara da Justiça Federal, propôs a demanda no mês de junho de 2009, e, com a implementação, a partir de 13 de maio de 2011, por meio do Provimento nº 330, do Conselho da Justiça Federal, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo), para o juízo federal, por conseguinte, foi determinada a remessa dos autos pelo juízo estadual.

Nesse ínterim, o declínio da competência não tem razão de ser, na medida em que o Juízo Estadual de Salesópolis (Foro Distrital da Comarca de Santa Branca) e o Juízo Federal de Mogi das Cruzes, insista-se, são órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, não se permitindo mais a alteração do foro inicialmente escolhido, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles, de forma estável e intangível, impedindo-se a transferência do processo ao outro, ainda que sob a justificativa de implantação de vara federal, que, frise-se, nem sequer tem como sede o domicílio do demandante, e sim cidade próxima, não havendo que se falar, em última instância, em alteração da competência "*em razão da matéria ou da hierarquia*", enquadrando-se, apenas, como "*modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente*" (artigo 87 do Código de Processo Civil).

A 3ª Seção deste Tribunal de há muito assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ. 1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(Conflito de Competência 2003.03.00.019042-0, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23.6.2004, unânime, DJ 23.8.2004, p. 334)

Reproduzo, também, precedentes produzidos pela E. 1ª Seção deste Tribunal, o primeiro, cuidando especificamente da instalação de vara federal após o ajuizamento da ação, o outro, abordando hipótese inversa, de redistribuição da demanda da Justiça Federal para a comarca em que domiciliados os autores, ambos concluindo pela inalterabilidade da competência, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL, EMBORA SUJEITA À SUA JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL - GARANTIA MATERIAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA, EXPRESSA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF/88 - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A garantia do acesso à justiça da ampla defesa, nas ações previdenciárias movidas em face do INSS, está agasalhada na exceção prevista no art. 109, § 3º, da CF/88. Sendo exceção à competência da Justiça Federal, constitucionalmente prevista, não se admite sua extensão.

2. Jurisdição de vara federal criada no interior do estado, fixada por lei ou por provimento, não afasta a prerrogativa constitucional e legal do segurado demandar no foro de seu domicílio, se este não se situar na sede da vara federal.

3. Conflito conhecido e improvido, para declarar a competência do juízo suscitante."

(Conflito de Competência 1999.03.00.022170-8, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 17.11.1999, unânime, DJ 15.02.2000, p. 464)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. REQUERIMENTO DOS AUTORES PARA REMESSA DO PROCESSO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 87 DO CPC.

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, quando corresponder ao foro do domicílio do autor e não for sede de vara federal. Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, um direito e uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu.

- Impossibilidade de se deferir o requerimento dos autores de remessa do processo para a Justiça Estadual onde estão domiciliados, depois de ajuizada a ação na Justiça Federal, ainda que antes da citação do réu. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (artigo 87, in fine, CPC). Assim, a alteração da competência territorial não se inclui entre as hipóteses excepcionais. Descabe ao intérprete elastecer o que o legislador restringiu. Ademais, a justificativa de que o réu não foi citado e, assim, a modificação não lhe produziria efeitos se fragiliza por analisar a questão de forma unilateral. A propositura da ação tem conseqüências para ambas partes. Assim, por exemplo, em relação ao autor, interrompe a prescrição (artigo 219, § 1º, CPC), fato que, em última análise, repercute no direito do réu. Desse modo, o magistrado está impedido de autorizar o requerimento dos autores, cuja única possibilidade de modificação voluntária nos termos descritos é a extinção do processo, de modo a suportarem o ônus e as conseqüências.

- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.

(Conflito de Competência 2000.03.00.005631-3, rel. Juiz Conv. Erik Gramstrup, j. 05.04.2000, maioria de votos, redator p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete, DJ 11.09.2001, p. 223)

No mesmo sentido, ainda, julgado da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando solução a conflito em que a parte autora, após ter proposto a causa na comarca de seu domicílio, igualmente pretendeu seu redirecionamento à vara federal posteriormente instalada:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, CF E ART. 87, CPC.

1. O parágrafo 3º do art. 109 da CF preceitua regra de competência territorial concorrente, em face da trílice

faculdade concedida ao segurado para o ajuizamento da ação. Todavia, distribuído o feito ao foro previamente eleito pelo interessado, não lhe cabe redirecioná-lo a outro Juízo, pois, nessa hipótese, está patenteada uma quarta alternativa não prevista no Texto Constitucional, e, por isso, configurada uma situação em que a competência, inicialmente relativa, convolou-se em absoluta, autorizado o conhecimento do incidente. Precedentes.

2. Tendo o segurado aforado demanda contra o INSS no Juízo Estadual do seu domicílio, resta firmada sua competência para processamento e julgamento do feito, não obstante a instalação de Varas Federais em município próximo. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, traduzido em nosso ordenamento jurídico no art. 87, do CPC."

(Conflito de Competência 2001.04.010755292, rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 13.11.2003, unânime, DJ 03.12.2003, p. 597)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019300-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019300-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : DIRCE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00014982620124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos autos em que se pleiteia pensão por morte.

A ação foi distribuída à Vara distrital de Salesópolis, pertencente à Comarca de Santa Branca/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal, ao fundamento de que a recém criada Vara Federal de Mogi das Cruzes possui competência absoluta sobre o município.

O MM. Juízo suscitado declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Art. 109, § 3º, da CF faculta ao demandante propor sua ação perante a Justiça Estadual, onde não houver Vara Federal, havendo competência absoluta daquele apenas no foro onde estiver instalada a Vara Federal.

É o relatório. Decido.

É firme a jurisprudência desta Egrégia Corte no sentido de que a competência é concorrente entre a justiça

estadual e a federal, nas comarcas onde não haja vara federal, cabendo ao demandante eleger a Justiça de sua preferência, não sendo permitido ao magistrado, de ofício, declinar da competência, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Processo: 2008.03.99.054845-1, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 15/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 436, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Nas ações movidas contra o INSS por segurado ou beneficiário domiciliado em localidade que não é sede de vara da Justiça federal ou Juizado Especial federal, cabe à Justiça estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF). - A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, uma vez que a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça, não sendo permitido ao MM. Juízo estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada. - Apelação da parte autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350454, Processo: 2008.03.99.045490-0, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:26/08/2009 PÁGINA: 304, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) De imediato, já se observa que o valor atribuído ao feito originário (R\$ 30.000,00) é superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos, fixado no caput do supra citado artigo, fato que já afasta a competência do Juizado Especial federal Cível para o seu processamento e julgamento. 2) Ademais, dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente "no foro onde estiver instalada vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que, entretanto, também não ocorre na hipótese. 3) No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial federal de Jundiaí abranger o município de Francisco Morato, onde reside o agravante, encontra-se aquele instalado na cidade de Jundiaí, e não no local de seu domicílio. 4) É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais. 5) Era facultado ao autor, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a sua demanda principal na Justiça estadual de Francisco Morato, município em que ele reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou no Juizado Especial federal de Jundiaí, o qual, embora instalado nessa cidade, possui jurisdição sobre o seu domicílio. 6) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 2ª vara Cível da Comarca de Francisco Morato como competente para processar e julgar a lide subjacente. 7) Agravo de instrumento provido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351186, Processo: 2008.03.00.039960-4, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1393, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00083 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019657-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019657-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : PEDRO BRANDINI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018759720074036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00084 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019926-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019926-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
IMPETRANTE : VALDIR DAVES FERREIRA
ADVOGADO : MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00168-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por Valdir Daves Ferreira, com pedido de liminar, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo que ali tramita sob o n.º 048.01.2011.011328-7, julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aponta, ainda, como autoridade coatora o "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS", uma vez que o benefício tampouco foi concedido administrativamente, encontrando-se o procedimento em grau de recurso, ainda não julgado.

Sustenta o impetrante, em suma, que tem direito líquido e certo ao recebimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença postulados, independentemente do cumprimento de carência, constituindo a negativa das autoridades impetradas na sua concessão em atos ilegais.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Para concessão do mandado de segurança, portanto, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Inicialmente, analiso a impetração quanto à insurgência em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, que julgou improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É de se ressaltar que a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, após edição da Lei n.º 9.139, de 30/11/1995, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, ficou restrita a casos excepcionálicos.

Neste sentido, encontra-se consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos da Súmula 267:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

No presente caso, verifica-se que a decisão impugnada trata-se de sentença, que desafia o recurso de apelação.

Assim, outra conclusão não resta senão a de que o impetrante pretende, na verdade, utilizar-se do presente mandado de segurança como sucedâneo de recurso ordinário, para o qual existe previsão legal específica. Tal prática, contudo, é afastada pelo artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, que expressamente diz ser vedada a concessão de mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

É de se salientar, ainda, que a jurisprudência tem admitido a impetração de mandado de segurança independentemente da interposição do recurso cabível apenas nas chamadas decisões teratológicas, dotadas de extrema ilegalidade ou abuso de poder, que não é o caso da decisão atacada pelo presente *mandamus*.

Este é o entendimento reiteradamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, II, CPC) - INCOMPATIBILIDADE COM REGRA ESPECÍFICA (ART. 520, IV, CPC) - EFEITO SUSPENSIVO - VIA PROCESSUAL INCORRETA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inicialmente, anote-se que o parágrafo único, do art. 800, do Código de Processo Civil, garante à parte, interposto o recurso, quer ordinário, quer excepcional (RE e REsp), a faculdade de pedir ao Tribunal competente, através do procedimento acautelatório, o efeito suspensivo que não vislumbrou, porquanto não apreciado este, muitas vezes, pode encontrar-se desamparada. Logo, houve incorreção na via processual eleita, uma vez que, diante da atual legislação processual, o writ não pode ser considerado como sucedâneo recursal, prestando-se, exclusivamente, à defesa de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Contudo, estando a questão preclusa, aprecia-se o mérito.

2 - Ressalvado o posicionamento do Relator, em sentido contrário, a Remessa Ex Officio contida no art. 475, II, do Estatuto Processual Civil, não cabe em fase de embargos à execução, sendo de rigor o recebimento da apelação de sentença que os julga improcedentes, somente no efeito devolutivo, conforme preceitua o art. 520, IV, do

mesmo diploma legal.

3 - Precedentes (REsp nºs 234.629/SP e 226.228/RS).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, ROMS 11503/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 23/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 289).

Também foi o posicionamento adotado pela Primeira Seção desta Corte Regional, por unanimidade, em julgamentos semelhantes, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. RECURSO PRÓPRIO INTERPOSTO CONCOMITANTEMENTE. LEI Nº 9.139/95. VIGÊNCIA. INVIABILIDADE DO 'WRIT'. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. O mandado de segurança não se apresenta viável quando utilizado, concomitantemente, ou, ainda, como substitutivo do recurso a ser interposto na vigência da Lei nº 9.139/95, que instituiu o novo regime de agravo de instrumento a ser apresentado diretamente junto ao respectivo Tribunal, inclusive com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, ainda mais quando constatada que a decisão impugnada foi prolatada por juiz competente e exarada em processo válido e regular, não resultando evidenciado, também, esteja a constituir flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

II. Agravo a que se nega provimento." (AGMS n.º 2000.03.00.057746-5, Relator Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP, j. 19/09/2001, DJU 19/03/2002, p. 335).

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

I- A utilização da ação mandamental somente se dará em situações extremas, em que o acatamento de direitos não seja possível por qualquer outro meio ordinário de controle jurisdicional.

II- A possibilidade de impetração do mandado de segurança, inclusive sem a interposição do recurso cabível, está restrita às hipóteses de decisões teratológicas.

III- Aplicação do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e da Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

IV- Agravo regimental improvido." (AGMS n.º 2000.03.00.055765-0, Relator Juiz Federal Convocado MANOEL ALVARES, j. 04/04/2001, DJU 07/06/2001, p. 431).

Não se vislumbra, por outro lado, que a decisão impugnada tenha caráter teratológico, a justificar o manejo do mandado de segurança. Isto porque, do compulsar dos autos, verifica-se que esta se limitou a julgar improcedente o pedido diante da perda da qualidade de segurado da parte, segundo a prova ali carreada.

Desta forma, de rigor a conclusão de que pretende o impetrante utilizar a presente ação mandamental como sucedâneo recursal, o que acarreta a inexistência, no caso, de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/adequação, a justificar a impetração do presente *mandamus*.

No tocante ao ato coator imputado ao "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS", este Tribunal carece de competência para o conhecimento do mandado de segurança neste aspecto, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.021225-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : NEUSA DE FATIMA MORAES
ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP
No. ORIG. : 00015537420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção Judiciária de Primeira Instância de São Paulo e, suscitado, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salesópolis/SP, nos autos de ação ordinária de manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por Neusa de Fatima Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Salesópolis/SP que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que o Provimento nº 330/11, do e. TRF da 3ª Região, dispõe que a Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes, tem jurisdição sobre o município de Salesópolis.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou ser competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Salesópolis/SP, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, por se localizar nesse Município, sede de Comarca, o domicílio da demandante e lá não existir sede de Vara Federal.

Decido.

Observe, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada".

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, nos autos de ação ordinária de manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por Neusa de Fatima Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recusada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Salesópolis/SP, domicílio da demandante, em virtude da competência absoluta do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre o Município de Salesópolis.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a propósito, os precedentes a seguir: STJ, CC 43188/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Seção, julg. 24.05.2006, v.u., DJ 02.08.2006; STJ, CC 47491/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, julg. 14.02.2005, v.u., DJ 18.04.2005.

In casu, aproveitando-se da regra constitucional de exceção (art. 109, § 3º da CF), a parte autora optou pela propositura da ação no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salesópolis/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na peça inicial que instrui o presente conflito, e onde não há vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal Cível, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Com efeito, não há empecilhos para o exercício do direito expresso no referido dispositivo pela segurada, no que toca a decisão do foro em que deverá ser proposta a ação.

Esse o entendimento sedimentado neste Tribunal, consoante demonstram os julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUÍZO ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação (artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95). Sendo a União Federal parte ilegítima, deve ser excluída da lide.

2. A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias pudessem ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

3. Desta feita, a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado, ou beneficiário da assistência social.

4. Cabe ao Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

5. Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG 184193/SP, reg. nº 2003.03.00.044007-2, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 7ª Turma, julg. 28.11.2005, DJU 02.02.2006.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A delegação de competência posta pela norma do art. 109, § 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal, .

II - Tal orientação ajusta-se ao propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão, que é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em consequência, a declinação *ex officio* da competência, tanto se proposta a ação no Juízo Estadual onde residente o autor, quanto na hipótese de ajuizamento do feito na Justiça Federal.

III - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.07.009041-7."

(CC 6129/SP, reg. nº 2004.03.00.012592-4, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 3ª Seção, julg. 24.11.2004, DJU 13.12.2004.)

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

(...)

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(CC 4632/SP, reg. nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 3ª Seção, julg. 23.06.2004, DJU 23.08.2004.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

- A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(CC 3938/SP, reg. nº 2001.03.00.017159-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, julg. 12.11.2003, DJU 22.12.2003.)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salesópolis/SP, para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021292-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021292-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : VALTER DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00014186220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção Judiciária de Primeira Instância de São Paulo e, suscitado, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salesópolis/SP, nos autos de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, ajuizada por Valter de Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Salesópolis/SP que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que o Provimento nº 330/11, do e. TRF da 3ª Região, dispõe que a Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes, tem jurisdição sobre o município de Salesópolis.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou ser competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de

Salesópolis/SP, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, por se localizar nesse Município, sede de Comarca, o domicílio da demandante e lá não existir sede de Vara Federal.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada".

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, nos autos de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, ajuizada por Valter de Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recusada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Salesópolis/SP, domicílio do demandante, em virtude da competência absoluta do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre o Município de Salesópolis.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a propósito, os precedentes a seguir: STJ, CC 43188/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 3ª Seção, julg. 24.05.2006, v.u., DJ 02.08.2006; STJ, CC 47491/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, julg. 14.02.2005, v.u., DJ 18.04.2005.

In casu, aproveitando-se da regra constitucional de exceção (art. 109, § 3º da CF), a parte autora optou pela propositura da ação no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salesópolis/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na peça inicial que instrui o presente conflito, e onde não há vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal Cível, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Com efeito, não há empecilhos para o exercício do direito expresso no referido dispositivo pela segurada, no que toca a decisão do foro em que deverá ser proposta a ação.

Esse o entendimento sedimentado neste Tribunal, consoante demonstram os julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUÍZO ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação (artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95). Sendo a União Federal parte ilegítima, deve ser excluída da lide.

2. A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias pudessem ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

3. Desta feita, a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado, ou beneficiário da assistência social.

4. Cabe ao Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

5. Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG 184193/SP, reg. nº 2003.03.00.044007-2, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 7ª Turma, julg. 28.11.2005, DJU 02.02.2006.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A delegação de competência posta pela norma do art. 109, § 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal, .

II - Tal orientação ajusta-se ao propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão, que é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em conseqüência, a declinação ex officio da competência, tanto se proposta a ação no Juízo Estadual onde residente o autor, quanto na hipótese de ajuizamento do feito na Justiça Federal.

III - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.07.009041-7."

(CC 6129/SP, reg. nº 2004.03.00.012592-4, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 3ª Seção, julg. 24.11.2004, DJU 13.12.2004.)

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

(...)

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(CC 4632/SP, reg. nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 3ª Seção, julg. 23.06.2004, DJU 23.08.2004.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

- A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(CC 3938/SP, reg. nº 2001.03.00.017159-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, julg. 12.11.2003, DJU 22.12.2003.)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salesópolis/SP, para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021652-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : REGINALDO PEREIRA DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080072720074036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, a fim de explicitar, tendo em vista que a rescisória foi proposta com fundamento no Art. 485, IV, do CPC, em que medida a sentença rescindenda ofendeu a coisa julgada e qual o processo em que verificada a aludida coisa julgada. Deverá, ainda, a parte autora providenciar a emenda da inicial para que constem os pedidos da rescisória, de rescisão do julgado e rejuízo da causa originária, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos ao ajuizamento da presente ação rescisória, comprovante do depósito previsto no Art. 488, II, do CPC ou declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1060/50, e cópia da certidão da intimação da sentença originária, sob igual pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17697/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020095-51.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020095-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : JOSE TEODORIO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.007916-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 281/282:
Intime-se, como requerido.

São Paulo, 25 de junho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 6995/2012

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0554197-52.1983.4.03.6100/SP

95.03.042443-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1024/1028
INTERESSADO : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES
: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
PARTE RE' : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
No. ORIG. : 00.05.54197-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030708-86.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.030708-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE
SAO PAULO INOCOOP SP
ADVOGADO : NELSON HANADA e outro
APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00307088619964036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA AUTORA. APOSSAMENTO DO IMÓVEL PELO PODER PÚBLICO: IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM. PROVA PERICIAL QUE REFLETE A REALIDADE FÁTICA: VALIDADE. DESPESAS EFETUADAS COM A ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E DE ENGENHARIA: IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A parte autora é a legítima proprietária do imóvel denominado "Gleba I", parcela do "Sítio Mutinga", situada no Jardim Piratininga, com área de 176.105,44 m², matriculado sob o nº 9.571 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP.

2. A documentação ofertada pela Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP não traz elementos com objetividade suficiente a comprovar o domínio da União sobre o bem em questão. A matrícula nº 16.020 do Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, suposto título indicativo da titularidade do Poder Público sobre a referida área, foi cancelada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal assevera a ausência de interesse processual da União nas causas que envolvam extintos aldeamentos indígenas, em razão da inexistência de domínio daquele ente federativo sobre tais terrenos. Aplicação da Súmula 650 do STF.

4. Evidenciado o apossamento da propriedade pelo Poder Público e a efetiva destinação pública conferida ao bem imóvel (ocupação da área por unidade do Exército Brasileiro), elementos suficientes para incorporá-lo ao patrimônio público e, por conseguinte, afastar o pleito de restituição do bem em discussão.

5. Encontrando-se presentes os requisitos configuradores da desapropriação indireta, quais sejam, o efetivo apossamento do bem pelo Poder Público e a irreversibilidade ou definitividade da situação, é de se concluir pela procedência do pleito indenizatório formulado em caráter sucessivo.

6. Não se vislumbra a existência de irregularidade no método de avaliação comparativo adotado pelo perito judicial. A prova pericial produzida bem reflete a realidade fática daquela região, tendo sido o laudo elaborado com base em elementos de pesquisa similares e situados todos na mesma localidade.

7. Na desapropriação indireta, o prejuízo decorrente da perda da posse do imóvel é ressarcido mediante o cômputo dos juros compensatórios, não sendo possível a indenização de outras alegadas perdas que não o próprio imóvel. Ainda que assim não se entenda, a autora não colacionou aos autos nenhum elemento de prova indicativo das despesas efetuadas com a elaboração dos projetos arquitetônicos e de engenharia.

8. Possibilidade de cumulação em ação de desapropriação de juros compensatórios e moratórios. Aplicação das Súmulas 12 e 102 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, com a novel redação do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, essa cumulatividade não mais ocorre, pois os juros compensatórios são computados apenas até a emissão do precatório, e os moratórios iniciam-se apenas no exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago. Precedentes.

9. Os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção. Precedentes.

10. Na desapropriação indireta, os juros compensatórios incidem a partir da ocupação do imóvel. Aplicação das Súmulas 69 e 114 do STJ.

11. Ocorrido o apossamento administrativo do imóvel desapropriado em março de 1985, os juros compensatórios devem ser calculados a partir da referida data, nos percentuais indicados na Súmula 408 do Superior Tribunal de Justiça.

12. O arbitramento dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, fixado na sentença, está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

13. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reduzir o valor da indenização para R\$ 19.890.805,00 (dezenove milhões, oitocentos e noventa mil, oitocentos e cinco reais), apurado em abril de 2007, compreendendo-se no referido montante tão-somente o valor do terreno, e determinar a incidência dos juros compensatórios, a partir abril de 1985 (como constou da sentença), nas taxas referidas na Súmula 408/STJ e dos juros moratórios na forma do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200223-39.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.056639-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: CARLOS ROBERTO LIMA MORAIS e outros
	: ADILSON DA SILVA GOMES
	: CARLOS ROBERTO HORWATH
	: VALDECIR LOURENCO
	: WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
	: ALCYR MENEZES DE SOUZA
	: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA
	: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
	: ANTONIO JOSE NETO
ADVOGADO	: ALDO DOS SANTOS PINTO e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: DANIELA GOMES DOS SANTOS e outro
PARTE AUTORA	: ANTONIO MARCOS CARVALHO e outro
	: JOSE DA SILVA COELHO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 98.02.00223-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA.

1. Não prospera a assertiva de cerceamento de defesa, porquanto fora conferida oportunidade para a manifestação dos autores acerca dos cálculos elaborados pela executada, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O prazo para manifestação fora concedido, mas não aproveitado pelos autores, o que não implica dever do magistrado de conceder a dilação de prazo requerida.
2. Considerando que os autores pleitearam quatro índices - junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 - tendo sido vencedores em apenas dois índices - janeiro de 1989 e abril de 1990 - devidamente compensados, não há honorários advocatícios a serem pagos pela executada.
3. Os juros de mora foram calculados pela Caixa Econômica Federal-CEF nos exatos termos do aresto exequendo.

4. Destarte, demonstrado que o *quantum* devido aos apelantes foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041944-93.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.041944-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.922/931
INTERESSADO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADVOGADO : JAIR LUCAS e outro
INTERESSADO : CLEIDE NICOLA e outro
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Contradição apontada acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005798-41.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.005798-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SANDRA NICOLAI
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 271/274
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- O parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
- Despropositado o inconformismo dos recorrentes em tornos dos juros remuneratórios e compensatórios, vez que os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial obedeceram aos parâmetros da coisa julgada, não incorrendo pois em equívoco.
- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002014-82.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002014-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APELANTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
APELANTE : JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : SEBASTIAO MARQUES PEREIRA falecido
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : DERALDO LOPES MARINHO
No. ORIG. : 00020148220014036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA DESPROVIDAS.

1. O prazo prescricional deve ser computado pela pena máxima *in abstracto* do crime, tendo em vista que houve apelação da acusação. Em se tratando de estelionato, a pena máxima é de 05 (cinco) anos.
2. Consoante o disposto no artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 12 anos. No entanto, entre a data da cessação do benefício (30/04/2000) e o recebimento da denúncia (18/09/2003), e entre este e a data da publicação da sentença condenatória (18/05/2009), decorreu período inferior a 12 (doze) anos, não ocorreu a prescrição.
3. A preliminar de nulidade da sentença em razão da violação do princípio constitucional da ampla defesa foi afastada, tendo em vista que os requerimentos formulados na fase do art. 499 do CPP (fls.1098) foram indeferidos por decisão devidamente fundamentada e não restou comprovado que houve prejuízo aos acusados.
4. A preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada, eis que os fatos criminosos foram detalhadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, nos termos do artigo 41 do CP.
5. A preliminar de cerceamento de defesa em razão da quebra do sigilo bancário também foi afastada, pois não houve ofensa ao princípio do contraditório, eis que as acusadas tiveram oportunidade de contestar a prova emprestada.
6. A materialidade delitiva restou comprovada: a) em relação a Sebastião Marques Pereira (autos principais nº 2001.61.81.002014-7), pelo procedimento administrativo nº 36638.002638/99-40, do qual se depreende que foi concedida aposentadoria ao segurado, mediante fraude, tendo gerado um prejuízo de R\$ 19.483,17 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) ao INSS; b) em relação a Deraldo Lopes Marinho (autos principais nº 2001.61.81.002015-9), pelo procedimento administrativo nº 36638.002637/99-87, do qual se depreende que foi concedida aposentadoria ao segurado, mediante fraude, tendo gerado um prejuízo de R\$ 25.546,93 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e centavos) ao INSS; c) em relação a José Carlos Teixeira (autos principais nº 2001.61.81.003535-7), pelo procedimento administrativo nº 36638.002297/99-21, do qual se depreende que foi concedida aposentadoria ao segurado, mediante fraude, tendo gerado um prejuízo de R\$ 15.958-42 (quinze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) ao INSS.
7. Atestada a falsidade dos documentos que instruíram a concessão dos benefícios mencionados, restou comprovada a materialidade dos crimes de estelionato.
8. A autoria restou incontestada. A prova dos autos demonstrou que o réu EDUARDO ROCHA atuava na intermediação da obtenção de benefícios previdenciários, instruindo o requerimento com documentos falsos acerca de períodos fictícios de trabalho visando o cômputo de tempo de serviço suficiente para a sua concessão.
9. Os dados probatórios atestam que os pedidos de benefícios eram protocolizados, analisados e formatados pelas acusadas SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, servidoras lotadas na agência da autarquia previdenciária.
10. O conjunto probatório é farto ao comprovar que as acusadas concorreram conscientemente para as fraudes, deixando de proceder à análise devida ou de emitir a necessária pesquisa acerca dos períodos laborais constantes dos documentos apresentados pelo segurado.
11. A prova dos autos revelou a atuação conjunta dos réus na obtenção reiterada de centenas de benefícios previdenciários fraudulentos por meio de idêntico *modus operandi*.
12. A pena-base do denunciado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA fora fixada no mínimo legal, e por outra razão não haveria de ser: o acusado não registra antecedentes criminais, lhes sendo favoráveis as circunstâncias judiciais disciplinadas no artigo 59 do Código Penal.
13. A apontada consequência deletéria da prática criminosa pelo prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária àquele não se aplica. Isto porque era o beneficiário da aposentadoria requerida de forma fraudulenta e, durante o período delitivo causara ao INSS o prejuízo de R\$ 15.958,42 (quinze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), não se consubstanciando vultoso capaz de atingir de forma mais veemente o patrimônio da autarquia previdenciária.
14. As penas-bases das denunciadas SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO restaram fixadas acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, porquanto lhes são desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
15. A discricionariedade conferida ao julgador pela norma penal dentro do processo global de fixação da sanção corporal autoriza concluir que a majoração das penas-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, acima do mínimo legal, ainda que à míngua da circunstância judicial apontada pelo órgão ministerial, afigura-se suficiente para a reparação do delito.

16. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012155-72.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.012155-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : SUELI ANGELO
ADVOGADO : MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA (Int.Pessoal)
APELANTE : MARLY VIEIRA SANTOS INOCENCIO
ADVOGADO : MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES, MOEDA FALSA, ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS EM RELAÇÃO AO DELITO DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO, AO USO DE DOCUMENTO FALSO E À CORRUPÇÃO DE MENORES.

1. De acordo com a alteração da Lei nº 11.719/2008, o artigo 399 do CPP passou a dispor, em seu parágrafo 2º, que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

2. No entanto, no presente caso a instrução foi encerrada em 28 de abril de 2006 e a sentença prolatada em 24 de junho de 2008, antes, portanto, da edição da referida legislação (20/06/2008), que veio a alterar o artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzindo o parágrafo 2º. Assim, tal norma não é de ser aplicada. Preliminar de nulidade rejeitada.

3. A Súmula 497 do STF dispõe que: *"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação."*

4. Assim, para verificar se ocorreu a prescrição dos crimes em tela foram consideradas as penas-base aplicadas, as quais foram fixadas em 03 (três) anos para moeda falsa, 01 (um) ano para estelionato, 02 (dois) anos para uso de documento falso, para Sueli e Marli e, quanto à corrupção de menores, 01 (um) ano para Sueli e 01 (um) ano e 02 (dois) meses para Marli.

5. Tendo em vista que, entre a data do recebimento da denúncia (14/11/2002) e a publicação da sentença (24/06/2008) transcorreram 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, e que, de acordo com o inciso V, do artigo 109 do Código Penal o prazo prescricional para crimes com pena máxima fixada em até 02 (anos) é de 04 (quatro) anos, estão prescritos os delitos de estelionato, uso de documento falso e corrupção de menores.

6. Em relação ao crime de moeda falsa: a materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial, que atesta a falsidade e a potencialidade lesiva das cédulas apreendidas.

7. Autoria que restou incontestada. A prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstra.

8. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório.

9. Com relação à ré Sueli Ângelo a pena-base foi mantida no mínimo legal, nos termos do art. 59 do CP.

10. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição de pena.
11. Presente a causa de aumento referente ao crime continuado, foi mantido o aumento da pena em 2/3, passando a 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.
12. Não foi aplicada a atenuante da confissão, tendo em vista que as réas foram presas em flagrante delito e, portanto, não tinham como negar os fatos que lhes foram atribuídos.
13. Não houve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista que a pena fixada é superior a 04 (quatro anos).
14. Mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33 do CP.
15. Com relação à ré Marly Vieira Santos Inocêncio, a pena-base foi mantida no mínimo legal, nos termos do art. 59 do CP.
16. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição de pena.
17. Presente a causa de aumento referente ao crime continuado, mantido o aumento da pena em 2/3, passando a 05 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.
18. Não houve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista que a pena é superior a 04 (quatro anos).
19. Mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33 do CP.
20. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal.
21. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade das apelantes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes de estelionato, uso de documento falso e corrupção de menores, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, prejudicadas as apelações no tocante aos referidos delitos. Apelos desprovidos quanto ao delito remanescente de moeda falsa, e, de ofício, destinada a pena de a prestação pecuniária à União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida; reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade das apelantes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes de estelionato, uso de documento falso e corrupção de menores, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, prejudicadas as apelações no tocante aos referidos delitos; quanto ao delito remanescente de moeda falsa, negar provimento às apelações e, de ofício, determinar que a prestação pecuniária seja destinada à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000827-94.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.000827-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : JOSE PORCINO GOMES
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00008279420024036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. ART. 304. C/C ART. 297 *CAPUT* DO CP. PASSAPORTE FALSO. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DESCRITO NO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. A materialidade delitativa restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame documentoscópico, que concluiu pela falsidade do passaporte apresentado pelo réu.

- II. Autoria e dolo comprovados. O réu confessou a prática delitativa e a ciência da falsidade do passaporte apreendido, o que foi corroborado pelo conjunto probatório.
- III. A alegação de estado de necessidade foi rejeitada, pois o acusado poderia ter se valido de outros meios lícitos para sanar sua alegada dificuldade financeira.
- IV. O princípio da insignificância não é aplicável ao presente caso, tendo em vista que se trata de crime contra a fé pública.
- V. Não procede o pedido de desclassificação do delito de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do Código Penal, para o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal, pois este último é crime subsidiário que só subsiste quando o fato não constitui crime mais grave.
- VI. Mantida a pena-base no mínimo legal - 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa - nos termos do artigo 59 do Código Penal.
- VII. Na segunda fase foi reconhecida a atenuante da confissão, que deixou de atenuar a pena, em razão da Súmula 231 do STJ. Ausentes agravantes.
- VIII. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento, a pena foi fixada, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo.
- IX. Não foi acolhido o pedido da defesa para que a pena seja aplicada abaixo do mínimo legal, em razão da atenuante da confissão. Como a pena-base já foi fixada no mínimo legal, não repercutirá tal atenuante no montante da pena, conforme preconiza a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*"
- X. A pena substitutiva foi reduzida para 01 (um) salário mínimo, em razão da situação econômica do acusado, e para 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do § 3º, do artigo 46, do Código Penal.
- XI. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal.
- XII. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena substitutiva para 01 (um) salário mínimo, em razão da situação econômica do acusado, e 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do § 3º, do artigo 46, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena substitutiva para 01 (um) salário mínimo, em razão da situação econômica do acusado, e 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do § 3º, do artigo 46, do Código Penal e, de ofício, determinar que a prestação pecuniária seja destinada à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004906-19.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.004906-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : CELINA MOREIRA QUERIDO
ADVOGADO : ROGERIO MARCIO GOMES e outro
No. ORIG. : 00049061920024036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APELO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Recorre o Ministério Público Federal postulando a majoração da pena-base, ao argumento de que as

circunstâncias judiciais são desfavoráveis à acusada, bem assim que, além da culpabilidade, o motivo da empreitada criminosa (lucro fácil), as conseqüências deletérias da infração penal (prejuízo de R\$ 1.281,82 ao INSS) e a personalidade voltada para a prática criminosa, comportam aumento da pena-base em quantum superior a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

2. O Juízo de 1º grau, atento às circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade do acusado, aos antecedentes, a conduta social reprovável e as conseqüências deletérias do crime, fixou a pena-base um pouco acima do mínimo, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, considerando que, quando protocolizou o requerimento do benefício a ré já tinha experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta, e majorada na forma do §3º, do artigo 171, do Código Penal, restando definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial aberto, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

3. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal e no quantum fixado pelo Juízo de 1º grau, afigura-se fundamentada e suficiente para a reparação do delito. A culpabilidade fora considerada para o aumento da pena-base e, em relação às conseqüências do crime, motivos, circunstâncias e personalidade da acusada, não são graves de modo a justificar acréscimo da reprimenda. Saliente-se que a denunciada não ostenta antecedentes criminais e o prejuízo causado à autarquia previdenciária pode ser considerado diminuto.

4. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.

5. Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se o lapso prescricional entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade da acusada.

6. O desprovimento do apelo do órgão ministerial que objetiva a majoração da pena restritiva de liberdade não obsta que o Tribunal reconheça o advento prescricional na forma retroativa, nos termos artigo 110, §1º, do Código Penal. Idêntico raciocínio se extrai na hipótese de, provido o recurso do órgão ministerial, o patamar pleiteado de aumento da pena-base não acarrete alteração do prazo prescricional.

7. Apelação desprovida. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade da ré pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal, em sua redação anterior, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade da ré pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal, em sua redação anterior, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010159-64.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.010159-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO : ANTONIA GASPAR PAGGI (= ou > de 60 anos) e outro
: ALCIDES PAGGI
ADVOGADO : GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/175

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A PARTIR DO ARBITRAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O Código Civil Brasileiro prevê a possibilidade de indenização por danos morais nos artigos 186 e 927.
- 2- Há suporte legal e jurisprudencial para a condenação em danos materiais e morais, sendo descabidas as alegações da CEF no sentido de afastá-la por ausência de culpa.
- 3- Comprovado o nexo causal entre a conduta lesiva por parte da CEF (ainda que omissiva) e o dano sofrido.
- 4- Para o arbitramento da indenização, o julgador deve se valer do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultuoso que traduza o enriquecimento ilícito.
- 5- Adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.
- 6- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, sendo de rigor a manutenção do seu termo inicial.
- 7- Nos moldes da Súmula nº 362 do STJ a correção monetária deve incidir sobre a indenização por danos morais a partir do arbitramento.
- 8- A decisão monocrática comporta reforma apenas no tocante à correção monetária dos danos morais, a qual deverá incidir somente a partir do arbitramento.
- 9 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para determinar a incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais somente a partir do arbitramento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038013-77.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.038013-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.417/420
EMBARGANTE : MARIA JUCILENE DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO : FERNANDO REGIO DOS PASSOS
No. ORIG. : 00380137720034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Contradição apontada acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão

ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007826-74.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.007826-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/224
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Cabe à CEF a apresentação dos extratos fundiários e não à parte exequente. Questão incontroversa.

- As razões do agravo não atacam todos os fundamentos do julgado agravado, limitando-se a reiterar os argumentos expendidos no recurso de apelação.

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008246-73.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.008246-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA
ADVOGADO : ED WALTER FALCO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : OSWALDO DIAS BARBOSA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. Súmula Vinculante nº 24.
2. Ausência de mácula no procedimento administrativo. Cerceamento de defesa que não ocorrerá.
3. Materialidade e autoria delitiva comprovada pela prova coligida no transcorrer da instrução criminal.
4. O conjunto probatório é farto ao demonstrar que o apelante praticara o crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
5. Condenação mantida.
6. A pena-base foi corretamente aplicada acima do mínimo legal à vista do elevado valor do crédito tributário e majorada de 1/6 (um sexto) em decorrência da continuidade delitiva, resultando em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão de reclusão.
7. Mantido o regime inicial aberto de cumprimento de pena e a substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direitos.
8. A pena de multa aplicada não seguiu o critério da proporcionalidade que deve guardar com a pena privativa de liberdade, razão pela qual deve reduzida, de ofício, para 14 (catorze) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo legal.
9. Recurso desprovido. Pena de multa reduzida, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, diminuir a pena de multa para 14 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-70.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.001668-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRAVANTE : PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 506/509

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. LEGITIMIDADE DE PARTE.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

- A preliminar de ilegitimidade da empresa Principal Administração e Empreendimentos S/C Ltda. não procede. O contrato que a empresa de cobrança mantém com a CEF não é oponível ao autor. Ademais, pelos fatos narrados, documentos juntados nos autos e dentre eles o próprio contrato de prestação de serviço, verifica-se que a empresa de cobrança em todo o tempo agiu em nome da CEF. Ora, tendo travado com o autor, desde o primeiro pagamento equivocado, contato pessoal a fim de negociar o pagamento da dívida, esquivou-se de praticar os atos devidos, quando ao receber por meio de fax os comprovantes dos pagamentos equivocadas das prestações não os apresentou à CEF.

- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

- A inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes foi irregular. Em que pese a argumentação da CEF acerca da comprovação do não pagamento das prestações devidas justificar a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, furta-se a mesma sobre a ciência de que no curso da cobrança das prestações, passou a remeter ao endereço cadastral do autor, a residência onde morava com seus pais, boletos de cobrança de prestações em nome do autor. Ainda que em tais boletos constasse número de contrato diverso, é crível que constando ali nome idêntico ao do autor e sendo o valor semelhante ao que este vinha pagando, que efetuasse o pagamento, de boa-fé, acreditando estar pagando a prestação de seu próprio contrato.

- A CEF, mesmo depois de contestada a ação, e admitido o equívoco, não retirou o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, ação praticada somente por força de medida judicial.

- Assim, a inclusão indevida e a permanência injustificada do nome do autor em órgão de proteção ao crédito caracteriza lesão, indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (*RT 592/186*).

- No curso da ação, em momento algum a CEF, mesmo reconhecendo ter enviado ao autor boletos de cobrança de seu homônimo, demonstra a intenção de reparar o erro. Ao contrário, deixou de emitir as prestações do financiamento, considerando o mesmo vencido antecipadamente, e deu ensejo a execução extrajudicial encaminhando ao autor notificação da execução do contrato. Solicitou o autor o depósito das prestações em juízo, o que foi deferido (fls. 306/312 e 325/326), mas não teve o condão de impedir que a CEF expedisse nova notificação acerca da execução extrajudicial e continuasse a considerar o autor em mora contratual.

- Em se tratando de dano moral, doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor ficam ao prudente arbítrio do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido *REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.*). Assim, com base em tais parâmetros, deve ser majorado o valor da indenização por dano moral, que passa a ser de R\$ 36.143,20 (trinta e seis mil cento e quarenta e três reais e vinte centavos), correspondente a 20 vezes o valor das prestações que o autor, levado a erro, pagou em contrato diverso do seu.

- Aplicável a Súmula 54, do E. STJ, "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*" Juros de mora calculados pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009832-17.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.009832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Justica Publica
REU : JOSE WILSON RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. TESE DEFENSIVA EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO INTEGRADO SEM ALTERAÇÃO NO JULGAMENTO. DEMAIS VÍCIOS APONTADOS. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Tese defensiva acerca da aplicação do princípio da insignificância, ventilada em contrarrazões, não foi apreciada pelo v. acórdão. Omissão configurada.
2. Para a aplicação do princípio da insignificância é necessário verificar se o dano decorrente da conduta praticada pelo agente pode ser considerado penalmente irrisório. Inaplicável ao caso ora posto, pois o bem jurídico tutelado pelo crime em comento é a fé pública, consubstanciada na confiança da autenticidade da moeda por toda a sociedade.
3. Acórdão integrado sem alteração no julgamento.
4. Quanto aos demais vícios apontados, o acórdão embargado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão impugnado examinou todas as questões postas.
5. Realização de novo julgamento. Impossibilidade pela via escolhida. As alegações sobre desclassificação do crime e a desproporcionalidade da pena cominada ao delito frente à conduta praticada não foram objeto de impugnação nas contrarrazões. Omissões não configuradas.
6. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e **dar-lhes parcial provimento** para sanar a omissão referente à aplicação do princípio da insignificância, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001686-11.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.001686-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : BERNARDO HOKAMA
ADVOGADO : NOELY GONCALVES VIEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.215/2001, ART. 31, § 1º - RENÚNCIA AO DESCONTO DE 1,5 % MANIFESTADA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE .

A medida provisória 2.215/01 conferiu aos militares a faculdade de optarem ou não pelo pagamento da contribuição. Sendo facultativa a manutenção da contribuição por tal regime, é razoável concluir que, a qualquer momento, poderia o militar renunciar a esse direito para contribuir somente com a parte obrigatória a todos os militares.

Se o destinatário da benesse optar por recolher a contribuição sem o adicional, abrindo mão do regime mais benéfico, não há como tolher-lhe a vontade unicamente porque a lei instituiu um marco temporal para a manifestação da renúncia.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011623-36.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : VALTER ROBERTO LOPES MARCONDES DANGELO e outro
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 297/298

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO DA CEF E A NÃO REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIADO NOS TERMOS EM QUE DESEJAVAM OS CANDIDATOS.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- O dano material não se presume e deve, portanto, ser demonstrado objetivamente, o que, na hipótese, não ocorreu. Isto porque, não restou comprovado que o cronograma e orçamento realizado pelo engenheiro não foi aproveitado na realização da obra, porquanto conforme afirmou a CEF os autores concluíram a edificação utilizando o empréstimo bancário na modalidade de consórcio. Ademais, com relação aos deslocamentos, não se comprovaram as despesas, com notas fiscais ou recibos.

- dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. *In casu*, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor.

- Os autores não comprovam o comprometimento da CEF com os valores que alegam terem sido informados. Tampouco na produção da prova testemunhal se verifica alguma vinculação da CEF com os valores informados em simulação para a efetivação do contrato.

- Em que pese o descontentamento dos autores e o tempo despendido com o processo de contratação, a sua não

realização se deu por recusa destes em função da incoerência dos valores existentes no contrato e aqueles que imaginavam ter sido prometidos pelo banco à época da simulação realizada.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009261-49.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.009261-1/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ADRIANA MOREIRA LIMA
APELADO	: DJALMA DE JESUS e outros
	: JOAO MARIA DA SILVA NUNES
	: JOSE PEREIRA NOGUEIRA
	: TELESOPHORO CARLOS DA SILVA
	: JANDIRA GONCALVES LOPES
	: JOAO MARCAL PEREIRA
	: GERINO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Comprovado que o autor exerceu a função de trabalhador avulso nos períodos mencionados, tendo optado pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, e que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3%, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

2. O avulso é trabalhador e por isso não deve ser discriminado por conta de dispositivos da lei ordinária interpretados em contrario ao texto constitucional.

3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que na sentença já constou que deve ser observada a prescrição trintenária.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013390-97.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.013390-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO e outro
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.582/588
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro
: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
No. ORIG. : 00133909720044036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004209-54.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.004209-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO : MARIA DEISE MALDONADO VASQUES
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
PARTE RE' : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 496/500

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PLANO COLLOR. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- Não há perda do interesse de agir, na medida em que foi veiculado na inicial o inconformismo com o procedimento de execução extrajudicial, bem como impugnado o cumprimento dos requisitos legais da execução.
- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*).
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*).
- A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da Habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores.
- Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas.
- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001197-26.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.001197-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : ORLANDO JOSE PEREIRA
ADVOGADO : NELSON AMATTO FILHO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00011972620044036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART.168-A, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ÔNUS PROBATÓRIO DA IMPOSSIBILIDADE DE AGIR CABE À DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA, TENDO APRECIADO O DOLO DO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. DE OFÍCIO, READEQUADA A PENA DE MULTA E DESTINADA À UNIÃO A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O ônus probatório impõe à acusação demonstrar a presença das elementares que compõem a figura típica, enquanto que o afastamento da possibilidade de agir em consonância com os ditames legais, que implica no reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, incumbe à defesa. Esta tem o ônus de provar a impossibilidade de agir conforme a norma, isto é, que concretamente não havia alternativa ao não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.
2. Rejeitada a preliminar de nulidade do decreto condenatório por negativa de jurisdição, pois o elemento subjetivo que permeia a prática delitiva foi considerado, embora de forma sucinta, na fundamentação da sentença recorrida, que até mesmo transcreveu trechos do interrogatório judicial do réu, a fim de embasar a ocorrência do dolo do acusado.
3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através dos documentos constantes dos autos e por meio de interrogatório do réu e prova testemunhal, restando incontroversas.
4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições, extraído do teor dos interrogatórios prestados em juízo. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
5. Ausente demonstração de que as dificuldades financeiras, vivenciadas pela empresa à época das apropriações indébitas tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
6. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar a causa supralegal de exclusão da culpabilidade, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, pois não foram trazidos aos autos quaisquer documentos tendentes a demonstrar o alegado, como a existência de ações de execução fiscal ou reclamações trabalhistas ajuizadas contra a empresa no período, certidões de títulos protestados, balanço patrimonial e declaração de imposto de renda da pessoa jurídica indicando o decréscimo patrimonial da cerâmica, ou até mesmo a existência de empréstimos bancários tendentes a alavancar a atividade empresarial, dentre outros. Saliente-se que tampouco foi comprovado que o réu tenha disposto de patrimônio particular com o fim de aplicar recursos na recuperação da empresa.
7. Mera ação penal em curso não caracteriza maus antecedentes, conforme preconiza a Súmula 444 do STJ, razão pela qual se reduz a pena-base ao mínimo legal.
8. Presente a atenuante genérica da confissão, tendo sido fixada a pena-base no mínimo, ante o teor da Súmula 231 do STJ, não se pode reduzi-la a quem desse patamar.
9. Observando os critérios adotados para a fixação da pena corporal, a pena de multa foi readequada, de ofício, para 13 (treze) dias-multa.
10. Prestação pecuniária substitutiva destinada, de ofício, à União Federal, conforme entendimento desta Turma.
11. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento para reduzir a pena-base ao mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base ao mínimo legal, resultando a reprimenda em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto e, de ofício, readequar a pena de multa para 13 (treze) dias-multa e destinar a pena substitutiva de prestação pecuniária à União Federal, conforme entendimento desta Turma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004383-68.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.004383-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ROSELI CARNEIRO TORRES
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/192
No. ORIG. : 00043836820054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DOCUMENTO VÁLIDO PARA EMBASAR A COBRANÇA EM TELA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1 - Inexiste nos autos contrato de locação apto a demonstrar a existência da relação jurídica alegada pelo autor.
- 2- A autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar sua alegação inicial, qual seja, de que a requerida seria efetivamente responsável pelos débitos em cobro.
- 3- Cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento, dispensar a produção de provas que julgar desnecessárias. E, na hipótese, o julgador de primeiro grau entendeu ser despicienda a produção de prova testemunhal, sob fundamento de que a matéria fática controvertida estaria suficientemente demonstrada pela prova documental produzida.
- 4- Desnecessária a perícia contábil da planilha trazida pela autora às fls. 04/06, uma vez que os valores lá lançados teriam como base o suposto contrato de locação, cuja existência não restou demonstrada nestes autos.
- 5- Por outro lado, o Termo de Confissão de Dívida reproduzido às fls. 12/13 permanece hígido para embasar a cobrança em tela.
- 6- O vício de consentimento - coação - alegado pela ré não merece prosperar, haja vista a impossibilidade de presumir qualquer dos defeitos do negócio jurídico (erro, dolo ou coação, nos termos da Lei Civil), competindo a quem alega demonstrar sua ocorrência, ônus do qual, no caso dos autos, a requerida não logrou se desincumbir.
- 7- À fl. 17 consta a notificação recebida pela ré em 04.06.2003, informando-a sobre o prazo para exercício do direito de preferência (cinco dias úteis, a partir do recebimento), o qual expirou em 11.06.2003.
- 8- Por se tratar de mora *ex re* os juros incidentes sobre o débito confessado devem incidir a partir de 11.06.2003, calculados pela variação da Taxa Selic, sem cumulação com qualquer outra forma de atualização, sob pena de *bis in idem*.
- 9 - Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010368-18.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.010368-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : GIOCONDO PEREIRA DE SOUZA e outro
ADVOGADO : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IMÓVEL CUJA POSSE FOI REINTEGRADA À CEF. INDENIZAÇÃO PELOS REPAROS NECESSÁRIOS.

- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.
- Reintegrada a posse do imóvel em favor da CEF, não desaparece para o ex-arrendatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, devidas em relação ao período em que habitou o imóvel.
- É decorrência lógica tanto da ocupação quanto da desocupação do imóvel arrendado que seja restituído ao arrendador nas mesmas condições em que o recebeu. Não foi demonstrado nos autos que os apelantes receberam o imóvel no estado em que o desocuparam. Note-se que a necessidade de reparos no imóvel foi devidamente comprovada pela CEF, afim de que entregue ao próximo morador o imóvel em condições de habitação.
- Os reparos que se fizeram necessários não representam mero desgaste natural. O imóvel foi entregue sem a pintura conservada, com necessidade de reconstrução do reboco e calafetação, fazendo-se necessária abertura de fechadura da porta de entrada e troca de segredo, colocação de fechadura tetra, reinstalação da uma porta, instalação de dobradiça em janela, e troca de 34,50m² de piso.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003655-18.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003655-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
INTERESSADO : IVANILDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 291/293
No. ORIG. : 00036551820054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO E DE CRÉDITO DIRETO. JUROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PARTICULAR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1- Cuida-se de ação monitoria em que se objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 28.902,68, em razão do inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo n. 01000362375 (fls.07/13) e de Crédito Direto Caixa-CDC n. 000000040616 (fls. 14/17).

2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

3- Não há, em tese, óbice à cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano. Todavia, em suas razões de recurso a CEF limitou-se a argumentar a inexistência de limitação às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários, sem, contudo, atacar o fundamento específico da sentença de improcedência neste particular, qual seja, de que "*a cláusula quarta foi redigida de forma ambígua e deixa a exclusivo critério da CEF a fixação do percentual de juros e tarifa de contratação.*"

4- De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso quanto ao pedido de majoração dos juros remuneratórios, eis que ausente impugnação específica pelo recorrente.

5- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.

6- A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*" E a Súmula nº. 296 também determina: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*"

7- Por conseguinte, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

8- No que tange à multa moratória, é certo ser ela inacumulável com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro *bis in idem*, observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 983.236/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 217; AgRg no REsp 874.770/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 349.

9- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013142-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013142-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 440/1041

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.547/555
EMBARGANTE : MARIE KURAMOTO USIGIMA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00131421220054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Contradição apontada acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001434-44.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.001434-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : OSWALDO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : FABIO GANDOLFI LOPES e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUÍDO : CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. Súmula Vinculante nº 24.
2. Materialidade delitiva comprovada pela prova documental e testemunhal.
3. Condenação do corréu no feito originário, caindo por terra assertiva da defesa no sentido de que fora absolvido por atipicidade fática. A sentença proferida noutra ação penal, que versou sobre fatos totalmente distintos ocorridos em períodos díspares dos apurados neste processo, não interfere no desfecho desta ação penal, restando descabida a comparação entre os julgados.
4. Autoria delitiva que restou comprovada pelo contrato social e pela prova colhida no transcorrer da instrução criminal.
5. O fato de que a empresa adotava a opção de "lucro presumido" para o recolhimento do imposto de renda não tem o condão de descaracterizar a figura típica do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/9, porquanto a empresa administrada pelo denunciado omitira informações à autoridade fazendária quando instada a fazê-lo, conduta omissiva que resultou na supressão de tributo devido.

6. A falta de apresentação dos documentos não constitui mera infração fiscal, mas sim a prática de crime contra a ordem tributária pelo denunciado.
7. O processo administrativo que constatou o débito goza de plena presunção de veracidade, já que a defesa não produziu qualquer prova apta capaz de elidi-la.
8. O conjunto probatório é farto ao demonstrar que o apelante praticara o crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
9. Condenação mantida.
10. A pena-base foi corretamente aplicada acima do mínimo legal à vista do elevado valor do crédito tributário e majorada de 1/6 (um sexto) em decorrência da continuidade delitiva, resultando em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão de reclusão.
11. Mantido o regime inicial aberto de cumprimento de pena e a substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direitos.
12. A pena de multa aplicada não seguiu o critério da proporcionalidade que deve guardar com a pena privativa de liberdade, razão pela qual deve reduzida, de ofício, para 14 (catorze) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo legal.
13. Recurso desprovido. Pena de multa reduzida, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, diminuiu a pena de multa para 14 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113711-51.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.113711-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU	: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA e outros
	: SALVATORE PETRUSO espolio
	: BENEDETTO PETRUSO
	: ANTONINO PETRUSO
ADVOGADO	: OSVALDO LUIS ZAGO
REU	: BERNARDO PETRUSO
ADVOGADO	: MARCOS DE LIMA
REU	: GIUSEPPE PETRUSO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 2005.61.23.000987-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001654-02.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.001654-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALZIRA EBE DONADIO ALBINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRÉIA PAULUCI
: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO PREVISTA NO ART. 186 DA LEI Nº 8.112/90. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

Para a concessão do benefício pretendido é necessário que o acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável acarrete incapacidade para o exercício das atividades laborativas.

Caso em que a aposentadoria da servidora não foi concedida em razão da neoplasia e, sim, com base no diagnóstico em doença não prevista no rol do art. 186, I, §1º da Lei 8.112/90, o que não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001668-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
INTERESSADO : EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA e outro
: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 320
No. ORIG. : 00016687320074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. INADMISSIBILIDADE DE JUROS CAPITALIZADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- 1- Trata-se de contrato de crédito educativo, uma modalidade *sui generis* de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização.
- 2- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil), reiterou o entendimento no sentido de que, "*em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica*" (2ª Turma, AgREsp1.149.596, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14.09.2010).
- 3- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.
- 4- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008724-45.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.008724-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
INTERESSADO : JAMIR TOMAZ OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : CRISTINA ANDRÉA PINTO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/229

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO DO CONTRATO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS A MAIS DE UM SALDO DEVEDOR PARA CONTRATOS ANTERIORES A DEZEMBRO DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor (*artigo 3º da Lei 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/00*).
- Honorários sucumbenciais fixados com moderação e nos termos do artigo 20 do CPC.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009824-98.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.009824-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : AMARO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : IRINEU SILVA CRUZ (desmembramento)
No. ORIG. : 00098249820074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CO-CULPABILIDADE DO ESTADO NÃO CONFIGURADA, INVIABILIZANDO A ABSOLVIÇÃO OU A APLICAÇÃO DE ATENUANTE GENÉRICA. FURTO PRIVILEGIADO NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APELO IMPROVIDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO, DE OFÍCIO.

1. A materialidade e a autoria delitivas, incontroversas, restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e demais elementos constantes do conjunto probatório, como depoimentos testemunhais, que indicam a tentativa de subtração de 32 esquadrias de alumínio da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

2. Não comporta provimento o reconhecimento, sem amparo legal, de co-culpabilidade do Estado, sem qualquer previsão normativa que a permita. Ademais, não se pode conferir ao estado de extrema pobreza, no qual vivem milhões de pessoas no país, a leniência de ser impeditivo à configuração da culpabilidade do agente, atribuindo-a ao Estado. Em verdade, a presença de elementos que moldam o caráter humano, como a hombridade, a honestidade e o brio refreiam a prática delitiva, cuja responsabilidade não pode simplesmente ser atribuída ao Estado.

3. Incabível a aplicação do furto privilegiado pois, embora primário o réu, ausente o elemento "pequeno valor da coisa furtada", inexistindo laudo atribuindo valor aos bens. Saliente-se, ademais, que o crime foi praticado em detrimento de autarquia federal, no período noturno e sob a forma qualificada de concurso de agentes, o que indica a incompatibilidade do instituto pretendido.

4. Destina-se, de ofício, a prestação pecuniária à União, conforme entendimento desta Turma.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e destinar, de ofício, a prestação pecuniária à União, conforme entendimento desta Turma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009910-69.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.009910-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ZUBI ENEFIEL JACKSON reu preso
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00099106920074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA PRODUZIDA EM SEDE POLICIAL NÃO RATIFICADA EM JUÍZO. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não foi produzida nenhuma prova, em sede judicial, sob o crivo do contraditório, que ratificasse as produzidas em sede policial (Art. 155 do CP), razão pela qual deve ser mantida a sentença absolutória por inexistir prova suficiente para a condenação.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033370-86.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.028608-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.585/588
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS e outro
INTERESSADO : BCN SEULAR CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES
: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA
No. ORIG. : 97.00.33370-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Contradição apontada acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012599-04.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012599-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
INTERESSADO : ANTONIO ALOI NETO e outro
: VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 286/287
No. ORIG. : 00125990420084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO

DESPROVIDO.

1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do §5º, I, do art. 206 do Código Civil.

2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição.

3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada.

4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa.

5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001985-77.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001985-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : IROBUNDA CHUKWUKA AUGUSTINE reu preso
ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REU : Justica Publica

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PRESQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão não configurada. A decisão embargada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.

2. O embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese que defende, o que não é possível pela via escolhida.

3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000118-57.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.000118-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Justica Publica
AUTOR : ORLIN NIKOLOV IORDANOV reu preso
ADVOGADO : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
AUTOR : OCTAVIO CESAR RAMOS reu preso
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
AUTOR : RUBENS MAURICIO BOLORINO reu preso
ADVOGADO : JOSE CARLOS RICARDO
AUTOR : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
AUTOR : DIMITAR MINCHEV DRAGNEV reu preso
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA
AUTOR : ROBERTO GONCALVES BELLO reu preso
ADVOGADO : ROBERTO MARTINEZ
AUTOR : JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA reu preso
ADVOGADO : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)
AUTOR : MILEN SLAVOV ANDREEV reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
REU : SEVERINO MACHADO DA ROCHA reu preso
ADVOGADO : LUCIENE TELLES
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 00001185720084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO SÓFIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO INTEGRADO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E DEMAIS OMISSÕES APONTADAS. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS OPOSTOS POR UM DOS RÉUS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos por três corréus.
2. Acórdão omisso em relação à parte das preliminares arguidas em razões recursais.
3. Ilegalidade das interceptações telefônicas ante o sigilo profissional de advogado. O simples fato de ser advogado não concede imunidade, porquanto o sigilo profissional também não tem caráter absoluto. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
4. Cerceamento de defesa. Pleno acesso a prova e comunicação com o advogado. Matéria já foi objeto de apreciação por esta Turma em sede de *habeas corpus* nº 2008.03.00.037000-6. Vedada a reapreciação em sede de apelação em face da coisa julgada. Preliminar não conhecida.
5. Ofensa ao princípio do contraditório e à paridade de armas decorrente da abertura de vista à acusação após juntada de defesas prévias. Não ocorrência.
6. Quebra da imparcialidade do Juiz na análise dos pedidos de desistência das oitivas de testemunhas privilegiando a acusação. Inocorrência. Oitiva de policiais federais como testemunhas do Juízo. Interesse da

instrução. Faculdade do magistrado. Busca da verdade real.

7. Acórdão embargado integrado. Ausência de efeitos infringentes.

8. Quanto aos demais vícios apontados, o acórdão embargado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão impugnado examinou todas as questões postas. Obscuridade e contradição e demais omissões apontadas. Inocorrência.

9. Os embargantes pretendem a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com as suas teses, o que não é possível pela via escolhida.

10. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.

11. Recursos conhecidos. Providos, em parte, dois dos embargos opostos, para sanar as omissões apontadas, sem conferir-lhes caráter infringente. Embargos de declaração de um dos réus improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, **dar parcial provimento** aos opostos por O. C. R. e O. N. I., para sanar as omissões, sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes, e **negar provimento** aos opostos por R. G. B., determinando-se, ainda, a expedição de ofício ao Departamento de Medidas Compulsórias da Secretaria Nacional de Justiça informando do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044013-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044013-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LORENO CAFFETTANI e outros
: RAFFAELE FRANCESCO CAFFETTANI
: ERICO ACCURSO
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro
PARTE RE' : CAFFETANI E ACCURSO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.82.006055-5 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário.

2. O art. 124 do *Codex* tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação.

3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação

tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135).

4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada.

6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

7. nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

8. No presente caso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para seus sócios.

9. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004783-22.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004783-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : DEBORA DA SILVA BENTO
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES e outro
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/128
No. ORIG. : 00047832220094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROPOSTA. VINCULAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO 'PACTA SUNT SERVANDA'. ATO UNILATERAL POSTERIOR DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1 - Consoante restou demonstrado nos autos, após aderir a uma proposta formulada pela autoridade coatora, a impetrante passou a perceber um desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da mensalidade integral.

2- Durante treze meses após o pacto, a impetrante continuou a pagar o correspondente a 5% sobre o total da mensalidade.

3 - A partir de abril de 2009, a Universidade promoveu nova fórmula de cálculo dos descontos, em observância à Resolução CAEFI nº. 01, de 31 outubro de 2008.

4- A alteração da forma de cálculo por força de Resolução editada após a formalização do pacto com a impetrante importa em inafastável violação ao princípio do *pacta sunt servanda*.

5- A Resolução em tela foi editada de forma unilateral e, por não se tratar de norma de ordem pública, não pode ter efeitos sobre o acordo anteriormente firmado com a impetrante.

6 - Assim, violado o direito líquido e certo da impetrante ao cálculo dos descontos na forma pactuada e anteriormente cobrada pela universidade, de rigor a concessão da segurança pleiteada.

7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

8 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000275-11.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000275-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : SABO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002751120104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração da embargante e da União Federal não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da embargante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005220-11.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005220-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ROBSON RODRIGUES HUSSEIN
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052201120104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, "b", E ARTIGO 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A materialidade e autoria delitativa restaram amplamente demonstradas pelo conjunto probatório.
2. A exasperação da pena-base do crime de descaminho em 01 (um) ano acima do mínimo legal em decorrência das circunstâncias judiciais afigura-se devidamente fundamentada e suficiente para a reparação do delito.
3. A aplicação da pena-base do delito de corrupção ativa no mínimo legal também restara justificada, porquanto as circunstâncias judiciais, no tocante a esta infração penal, não se afiguram desfavoráveis ao acusado.
4. O fato de o denunciado estar sendo processo pela prática de crime da mesma espécie, como apontara o órgão ministerial, não enseja a majoração da pena-base, nos moldes da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, cuja observância fora salientada pelo Juízo de 1º grau.
5. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.
6. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal.
7. Apelações desprovidas. De ofício, destinada a prestação pecuniária à União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003315-
31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003315-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : MARIO JORGE TAMBORINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00313525920054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004663-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004663-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JAIR ANTONIO ROCHA e outro
: EDSON CARVALHO SANCHES
ADVOGADO : WALTER CARVALHO SANCHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TRANSMADRUGADA TRANSPORTES LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.00012-2 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário.
2. O art. 124 do *Codex* tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação.
3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135).
4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada.
6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.
7. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011664-
23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011664-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 455/1041

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DICAP DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00510387120044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012948-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012948-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00246653220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026418-
67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026418-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : LUIZ TARRICONE e outro
: LINO PINTO LOPES LOUREIRO
No. ORIG. : 09350114219914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS.
MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027931-
70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027931-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

ADVOGADO : RENATO DONDA
: CESAR ROSSI DOS SANTOS
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00244611220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035251-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035251-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIO DE OLIVEIRA AUGUSTO e outros
: CLAUDIA CRISTINA DE MORAES AUGUSTO
CODINOME : CLAUDIA CRIST DE MORAES AUGUSTO
REU : OPINION IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05148795319964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036403-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : HENRIQUE ANGEL BOYANO espolio
No. ORIG. : 05040198119824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037425-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037425-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RELITE S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 87.00.00121-3 A Vr POA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO RECURSAL DIVERSA E INCOMPATÍVEL COM CONDUTA ANTERIOR.

1. No caso em tela, a interposição do apelo pela *União* em face de decisão prolatada em consonância com anterior manifestação fazendária encontra óbice na ocorrência da preclusão lógica, que consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual - no caso, a interposição do recurso de apelação -, em razão da prática de outro com ele incompatível - no caso, o reconhecimento da prescrição anteriormente à prolação da sentença extintiva do feito, que se fundou, justamente, no transcurso da prazo prescricional em desfavor do Fisco.
2. Não é possível à agravante formular pretensão recursal diversa e incompatível com sua conduta anterior.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-73.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.002010-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : RENATA FRANCINI JORGE
ADVOGADO : CARINA POLI DA SILVA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
No. ORIG. : 00020107320114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE.

- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que

autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

- Reintegrada a posse do imóvel em favor da CEF, não desaparece para o ex-arrendatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, devidas em relação ao período em que habitou o imóvel.

- Durante o período transcorrido entre a data da notificação, junho de 2011 e a sentença, em dezembro de 2011, a arrendatária não efetuou qualquer pagamento das taxas devidas, continuando a residir no imóvel.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001432-04.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001432-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : EPM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA -EPP
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014320420114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, uma vez caracterizada a mora da Fazenda Pública na obrigação de fazer, é cabível a imposição de cominação pecuniária por dia de atraso, quando caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001934-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001934-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00033116120114036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003543-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003543-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00300533620044036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, que o recorrente entender úteis.
2. A doutrina e a jurisprudência majoritária já se posicionaram no sentido de que a não instrução do agravo de instrumento com peças facultativas, consideradas essenciais para a análise da controvérsia, acarreta o não conhecimento do recurso.
3. No caso em tela, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, a não apresentação de cópia integral da decisão de fl. 233, mencionada no ato judicial ora impugnado como complementar a outro decisório, o de fl. 226 (fl. 40 destes autos), obsta a análise de eventual desacerto da decisão agravada e impede o conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004394-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004394-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : SERGIO ENNES CHEAR
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BOTELHO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00276191220104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005771-
17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005771-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : JOSE CARLOS GABARRA e outro
: TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO
REU : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro
ADVOGADO : DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
No. ORIG. : 00222387520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS.
IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007132-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007132-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INSTITUTO DE EDUCACAO BASICA GRATIA PLENA LTDA -EPP
ADVOGADO : GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111862120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91 SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O aviso não tem natureza salarial, considerando-se que é pago a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo, não compondo parcela do salário do empregado, já que não têm caráter de habitualidade.
2. O adicional de 1/3 sobre férias não sofre incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Jurisprudência do STF.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007610-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007610-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUSEMA FABRICA DE FIEIRAS DE DIAMANTES LTDA e outro
: LILIANA IRENE LOPES HERNANDEZ SERRANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007907220024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO.

1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça.
2. O STJ tem admitido em situações excepcionais que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que, nomeado um administrador, a constrição seja fixada num limite razoável, que não prejudique as atividades empresariais da executada.
3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00058 HABEAS CORPUS Nº 0009293-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009293-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : SILVIO PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO reu preso
: RODRIGO BEZERRA LIBANO reu preso
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00096999120114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. ARTS. 157, § 2º, INCS. II E III, E 14, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1- Os pacientes foram condenados à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e III, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

2- O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

3- A decisão que manteve a custódia cautelar foi alicerçada na garantia da ordem pública, vez que os condenados não comprovaram ocupação lícita, respondem, cada qual, pela prática de outro delito, tudo indicando que se tratam de delinquentes que, com a prática delitativa objetivavam seu sustento pessoal e, sendo o crime ora apurado praticado conjuntamente com outros dois indivíduos que lograram êxito em fugir, com estes haverá potencial contato em caso de colocação dos acusados em liberdade.

4- Houve motivação concreta para a manutenção da constrição dos pacientes, sem que disso resulte violação ao princípio da presunção de inocência ou contradição com a fixação de regime semi-aberto. Precedentes desta Turma.

5- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011318-38.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.011318-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IGUATEMI MS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033104520114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº8.212/91.

1. Agravo regimental recebido como legal. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº8.212/91.
3. Agravo regimental recebido como legal, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014457-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014457-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031056420124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 22, INC. I, DA LEI N.º 8.212/91, SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA.

1. O aviso prévio não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
2. O aviso prévio indenizado possui natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.
3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17676/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063407-73.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.063407-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROMIFIOS COML/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JONAS DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante ROMIFIOS COMERCIAL LTDA contra a r. sentença (fls. 244/247) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida ativa previdenciária e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Inconformada, apela a embargante pleiteando a reforma da r. sentença insistindo em que é ilegal a cobrança de juros acima de 12% ao ano ante o disposto no artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como que a aplicação da taxa Selic ofende a ordem jurídica. Insurge-se também quanto a correção monetária. Requer a reforma da r. sentença (fls. 251/261).

Recurso respondido (fls. 264/268).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Cabe ressaltar inicialmente que o **agravo retido** de fls. 152/158 interposto contra a r. decisão de fl. 138 não pode ser conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação nas razões de apelação, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil:

"Art. 523.....

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido de fls. 152/158.

Verifica-se que **os embargos são meramente protelatórios**, pois a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o

desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Finalmente, descabe qualquer insurgência contra a **correção monetária** do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso" (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

No caso, verifica-se da Certidão da Dívida Ativa que o débito está sendo atualizado pela SELIC.

O entendimento desse Tribunal é no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG (vide, ainda AgRg no Ag 684.703/SC, 1a. Turma, j. 13/9/05).

A chamada Taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei nº 9.891/95, artigo 84).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram neste sentido (grifei):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. **Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade.** Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(**RE 582461**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE.

SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO)

DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.

2. **Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.**

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.

IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

(...)

5. **A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, "conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727842, DJ de 20/11/08)".** Decidiu-se também nesse julgamento que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço do agravo retido de fls. 152/158 e nego seguimento à apelação da parte embargante**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043097-46.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.043097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : METALURGICA ORIENTE S/A
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante METALÚRGICA ORIENTE S/A contra a r. sentença (fls. 292/298) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida ativa previdenciária e condenou a

embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Inconformada, apela a embargante pleiteando a reforma da r. sentença insistindo em que a Certidão da Dívida Ativa não atende aos requisitos legais, os juros de mora excedem ao limite de 12% previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, a multa de mora é abusiva, bem como alega a ilegalidade da cumulação de juros e multa (fls. 306/311).

Recurso respondido (fls. 315/323).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

No tocante aos **juros de mora**, pacificou-se o entendimento de que o limite de juros até 12% previsto no texto originário da Constituição não era auto-aplicável, de modo que não há que cogitar dessa limitação em sede de cobrança de tributo federal.

Confira o teor da Súmula Vinculante nº 07 do STF:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Descabe qualquer insurgência contra a **correção monetária** do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso " (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

É legal a cobrança de **multa** e entende-se cabível a sua atualização monetária (**Súmula nº 45** do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos artigos 121, *caput*, e 161, *caput*, ambos do Código Tributário Nacional. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, *ex vi* do art. 136 do Código Tributário Nacional. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Ainda, não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (**grifei**):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. **Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.** Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 595214 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-05 PP-01160 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 224-228)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Johanson de Salvo

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034748-54.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.034748-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NILTON NEDES LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante ARTEFATOS DE METAIS TEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a r. sentença (fls. 356/370) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida ativa previdenciária e condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da execução.

Inconformada, apela a embargante pleiteando a reforma da r. sentença insistindo em que é inconstitucional e ilegal a utilização da taxa Selic para fins tributários bem como que a taxa Selic não seria aplicável ao presente caso ante a impossibilidade da retroatividade dos efeitos das Leis nos. 9.065/95 e 9.528/97 posto que editadas posteriormente à data da ocorrência do fato gerador (fls. 376/387).

Recurso respondido (fls. 391/396).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Verifica-se que os embargos são **meramente protelatórios**, pois a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Os juros de mora estão legitimados no artigo 161 do Código Tributário Nacional e seu intuito é indenizar a Fazenda Pública da perda de disponibilidade do valor do tributo em decorrência do seu inadimplemento. Enquanto o Estado-credor fica privado do numerário o sujeito passivo com ele se locupleta, daí a razão desse valor indenitário.

O Código Tributário Nacional fixou-os em 1% ao mês, no que se apartou do Código Civil, salvo se a lei dispusesse de modo diverso (artigo 161, § 1º), o que veio a ocorrer.

Foram os juros de mora mantidos consoante a TRD pela Lei nº. 8.128/91 (artigo 30). Ao depois o artigo 59 da Lei nº. 8.383/91 retomou o percentual de 1%, incidindo os juros de mora sobre o valor corrigido do principal (o que está absolutamente certo, pena de enriquecimento sem causa do devedor).

Ocorreu que o artigo 84, I, da Lei nº. 8.981/95 mudou a sistemática dos juros de mora dos tributos federais. Com o Plano Real (artigo 38 das MP que o instituíram) passou-se a usar o *excedente* da variação da TR em relação a variação da UFIR mensal, mas a partir de 1º de janeiro de 1995 a UFIR mensal deixou de ser calculada. Com isso não haveria mais como calcular o tal *excedente*.

Assim, a Lei nº. 8.981/95 (ex-MP 812) adotou como critério a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional com relação à dívida mobiliária federal interna.

Mas a partir de 1º de abril de 1995, pelo artigo 13 da Lei nº. 9.065/95 (ex-MPs 947, 972 e 998), a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional com relação à dívida mobiliária federal interna viu-se substituída pela SELIC acumulada mensalmente, como juros de mora no adimplemento dos tributos federais, incidindo a partir do primeiro dia do mês seguinte ao vencido.

Verdade que a composição da SELIC tem algo a ver com correção monetária.

Só que seu emprego como juro de mora é perfeitamente possível segundo o teor expresso do artigo 161 do Código Tributário Nacional que permite à lei eleger o fator que melhor entender cabível.

É claro que não sendo tributo e sim fator indenitário da Fazenda por conta da perda de disponibilidade de numerário, a instituição da SELIC para aquele fim não se prendia a "**princípio da anterioridade**" e menos ainda a "**princípio da capacidade contributiva**" (!).

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a Súmula Vinculante nº 07 do STF.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram neste sentido:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. **Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários.**

Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(**RE 582461**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.

2. **Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.**

3. Agravo Regimental desprovido.

(**AgRg no Ag 1372357/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

(...)

5. **A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, "conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727842, DJ de 20/11/08)".** Decidiu-se também nesse julgamento que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp

875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da embargante**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042134-86.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : METALURGICA ESTANDER LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAIVA DE MEDEIROS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00027-4 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos em 19.08.2002 por METALÚRGICA ESTANDER LTDA em face da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de dívida ativa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no período de junho/98 a agosto/2001.

Alega na inicial, em apertada síntese, que há excesso de execução uma vez que pagou grande parte do débito diretamente aos trabalhadores por meio de acordos homologados por meio de sentença na Justiça do Trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e juntou aos autos documentos (fls. 14/134).

A embargada não apresentou impugnação e pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 143).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos para o fim de afastar da execução os valores pagos pela empresa aos empregados na Justiça do trabalho, cabendo à exequente retificar a CDA. Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por presumir como verdadeiro o alegado pela embargante ante a ausência de impugnação da embargada. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Remessa oficial determinada.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A remessa oficial pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Ab initio, não há como reconhecer os efeitos da revelia em virtude da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, não ter impugnado os embargos à execução, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, incidindo o artigo 320, II, do Código de Processo Civil.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal é neste sentido:

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FAZENDA PÚBLICA - DIREITOS INDISPONÍVEIS - INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA - ART. 320, INCISO II, DO CPC - IPTU - LANÇAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - MODIFICAÇÃO

POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE - PROVA INEQUÍVOCA.

1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo.
2. O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente - pelo interessado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - VISTA FAZENDÁRIA DOS AUTOS, COM CERTIFICAÇÃO - INOPONÍVEL ARGUMENTAÇÃO DE QUE NÃO TOMOU CIÊNCIA DE DESPACHO, A FIM DE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, SEM PROVA A TANTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO, A TÍTULO DE FGTS, MEDIANTE FUNDAMENTAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA E RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO. 1. Patente a não-incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública. 2. A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao crédito do FGTS implicado, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa embargante, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório. 3. Deste teor o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320, CPC, aplicável ao caso vertente em função da natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos, ante o prescrito pelo parágrafo único do artigo 272, pelo artigo 598, ambos do CPC, e pelo artigo 1º, da LEF. 4. Inexiste nos autos prova acerca da irrisignação econômica de que equivocada se poria a certidão de fls. 398. 5. Em sustentando a CEF somente retirou os autos da execução fiscal, não os embargos (pois não teriam sido encontrados, fls. 387, segundo parágrafo), ao tempo da retirada deveria o Procurador ter exigido a certificação do fato, a fim de resguardar-se de posteriores repercussões, como no caso em voga. 6. Gozando a certificação de fls. 398 - de que os embargos saíram em carga com o Procurador do pólo embargado - de fé-pública, objetivamente ausentes elementos que inquinem de mácula aquela afirmação, nada a conceder arrimo ao intento econômico, data venia. 7. Defende a parte embargante não dever as importâncias relacionadas ao FGTS, pois já teria procedido ao adimplemento diretamente aos obreiros, carreando, em sustentáculo à sua afirmação, centenas de documentos consistentes em guias de pagamento e termos de rescisão contratual. 8. Compulsando-se os elementos de prova conduzidos, não se logra atestar cabalmente a ocorrência de quitação do FGTS, observando-se as quantias existentes nos documentos e as cifras apontadas na CDA exequenda, nem que já de pronto desprovidos tais elementos de força desconstitutiva. 9. Objetivo o equívoco incorrido pela r. sentença, data venia, vez que limpidamente se põe litígio a merecer o concurso probatório pericial, a fim de que se evidencie o quanto efetivamente ocorrido, se o acerto da cobrança fiscal ou o da tese originariamente embargante. 10. Provimento à apelação, anulada a r. sentença, para retorno à origem, com o fito de produção de prova pericial, capital ao âmago da lide. Ausente sujeição sucumbencial, ao presente momento processual.

(AC 00051081520104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 148 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA ANULADA. 1. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, § único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca. 2. As guias de recolhimento acostadas aos autos não são suficientes para demonstrar o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial, para verificar se tais pagamentos se referem ao débito exequendo. 3. Não se aplica à União Federal, aqui representada pela Caixa Econômica Federal, na ausência de impugnação, os efeitos da revelia, em face da indisponibilidade de seus direitos (art. 320, II, do CPC). 4. Remessa oficial provida, para anular a decisão de Primeiro Grau e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, propiciando, à embargante, a realização da prova pericial.

(REO 00268155420014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:09/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, até o advento da Lei nº 9.491/97, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO

REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE

AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. **Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.**

4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. **Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.**

3. **Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.**

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS PAGOS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.491/97.

1. **Após a entrada em vigor da Lei 9.491/97, os valores do FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, ante a falta de previsão legal.** Precedentes do STJ: REsp 632.125/RS, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005; REsp 585.818/RS, Rel.^a Min.^a Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 23.05.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 750.129/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 230)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em desconformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Assim, inverte os ônus da sucumbência para condenar a embargante nas custas e honorários advocatícios, nos termos da sentença *a quo*.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065718-03.2000.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA
ADVOGADO : KARINA CRISTINA ALVAREZ e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargada contra a r. sentença que julgou **improcedentes** os embargos contra execução fiscal de dívida ativa previdenciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69.

Apela a parte embargada requerendo a reforma da r. sentença no que se refere à ausência de fixação do valor dos honorários advocatícios, sustentando que nos casos de embargos à execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 153/154).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A sentença deixou de condenar a embargante na verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, em face da sua identidade com os honorários advocatícios.

Porém, a embargante opôs embargos em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de contribuições sociais, conforme se verifica de fls. 50/54, sem a inclusão do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.

Desse modo, o d. Juiz omitiu-se quanto a fixação de honorários advocatícios a favor do patrono da autarquia federal.

Quanto a isto, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Como o Instituto Nacional do Seguro Social é isento do pagamento de custas deve ser ressarcido quanto aos honorários, que são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos a autarquia foi regularmente citada e compareceu no feito apresentando a impugnação (fls. 69/75).

Nesse sentido (grifei):

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS - NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO INSS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial.

2. Esta Corte entende cumuláveis os honorários da execução e dos embargos à execução julgados improcedentes quando se cuida de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Precedentes: AgRg no REsp 892.436/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 11/06/2008; AgRg no REsp 453.739/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 267; REsp 1019720/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008; AgRg no REsp 1048440/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008.

3. Recurso especial do particular não conhecido e recurso especial da Fazenda Pública provido.

(REsp 1032196/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. VERBA HONORÁRIA.

CABIMENTO. LIMITAÇÃO A UM POR CENTO (1%) DO DÉBITO CONSOLIDADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas.**

"Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor" (REsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001; REsp 754.605/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006).

3. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 338.089/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJ de 13.8.2007), consagrou o entendimento de que "a extinção de embargos do devedor à execução fiscal, quando resultante da adesão do embargante à programa de refinanciamento do débito fiscal executado, importa no reconhecimento, por sua parte, do próprio débito inicialmente impugnado, razão pela qual a ele será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que não há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69", limitando-se sua fixação ao máximo de um por cento (1%) sobre o valor do débito consolidado.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para explicitar que a condenação da empresa agravante em honorários advocatícios deve-se limitar ao percentual de um por cento (1%) sobre o valor do débito consolidado.(AGRESP 200602187157, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/06/2008)

Portanto, não havendo qualquer razão que isente a parte autora dos ônus sucumbenciais, visto que não é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do embargado em R\$ 5.000,00 atualizados a partir desta data, o que faço com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, **dou provimento à apelação da parte embargada** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, atualizados a partir desta data, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010304-16.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.010304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Ferreira objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure vistas e cópia da ficha de informações e de conceito do militar Valmir Robson Benedito, sem a necessidade de motivar seu pedido na via administrativa.

Informa o impetrante que é advogado do militar Valmir Robson Benedito, que o contratou para formular sua defesa em processo administrativo. Para instruir a defesa do seu cliente, requereu alguns documentos na via administrativa. Como resposta, o acesso aos documentos foi condicionado à explanação dos motivos do seu pedido. Sustenta que a conduta administrativa é ilegal e abusiva, ante a violação do art. 7º, XIII e XV da Lei 8.906/94 e art. 3º, I e IV da Lei 9.784/99. Vem a juízo requerer que a autoridade coatora se abstenha de exigir motivação para que tenha acesso a documentos, ante a suposta ilegalidade da exigência.

A r. sentença denegou a segurança e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, I do CPC.

Em suas razões de apelação, o impetrante reitera os argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto à suposto ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, que condicionou a cópia de documentos relativos a militar do Exército à explanação dos motivos do pleito do impetrante.

O impetrante sustenta a impertinência da exigência de motivação do seu pedido na via administrativa.

Suscita violação à Lei 8.906/94, que garante aos advogados o acesso aos autos de processos findos, bem como processos judiciais ou administrativos, nos seguintes termos:

"Art. 7º São direitos do advogado

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;"

Verifico que a hipótese dos autos não se subsume aos artigos colacionados. O pedido formulado pelo impetrante na via administrativa não se refere a processo administrativo. No documento de fls. 13, verifico que o documento cujo acesso foi condicionado à motivação é a "cópia da ficha de informações e de conceito para seleção de instrutor de tiro de guerra". Por conseguinte, não há que se falar em violação ao Estatuto da Advocacia.

Ademais, em relação aos processos administrativos referentes ao militar Valmir Robson Benedito, foi informado que os mesmos estavam à disposição do impetrante, em consonância com os transcritos acima (fl. 18).

Por outro lado, o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal é constitucionalmente assegurado (art. 5ºXXXIV, b).

A Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, disciplina a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações e, em seu art. 2º preleciona:

"Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido."

Nessa esteira, Alexandre de Moraes pontua (g.n.):

"Tradicional previsão constitucional, o chamado direito de petição, novamente, foi consagrado como direito líquido e certo de qualquer pessoa à obtenção de certidão para defesa de um direito, desde que demonstrado seu legítimo interesse" (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, Editora Atlas, 27ª Ed., 2011, pg. 193).

Assim, não convence o argumento do impetrante de que é impertinente a exigência de motivação do seu pedido. A conduta administrativa de exigir a explanação dos motivos que instruíram o pedido do impetrante coaduna-se com o mandamento legal, razão pela qual não há que se falar em ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade coatora. Não houve negativa do acesso ao documento requerido. Na verdade, a autoridade coatora, adstrita ao princípio da legalidade que norteia a administração, condicionou o acesso ao documento requerido ao "*motivo concreto da certidão pretendida*".

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO EFEITOS. CF ART. 5, XXXIV. I - Não impugnado o tempo de serviço pelo INSS, não pode ser negada a expedição de certidão. CF art. 5, XXXIV. II - O direito de certidão não é um direito absoluto, mas condicionado a razões constitucionais, que contudo podem ser apreciadas pela repartição pública bem assim por sentença. III - Podem constar da certidão informações sobre a situação jurídica do autor e sobre utilização ou não do tempo, certificado no computo para aposentadoria já concedida, ainda que não pedidas pelo interessado. (TRF3, AMS 9301074214, JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ DATA:30/11/1995 PAGINA:82913)
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, DA CF/88. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de Apelação (fls. 171/173) em Mandado de Segurança interposta pela União contra sentença (fls. 115/118) da douta Juíza da 21ª Vara Federal de Pernambuco, Exma Sra. Carolina Souza Malta, que concedeu a segurança para determinar a expedição de certidão e cópia integral de Processo de Sindicância instaurado no ano de 1999, devidamente autenticada pelo 2º COMAR (Comando Aéreo Regional), sob o argumento de que estão esclarecidos os fins e as razões do pedido, nos termos da Lei nº. 9.051/954. - Nestes autos, discute-se, basicamente, acerca do direito de obter certidões do Poder Público. - Inicialmente, observa-se que o art. 5º, XXXIV, da CF/88, c/c o art. 2º da Lei nº. 9.051/95 prevêem o direito à obtenção de certidão em repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse

pessoal, quando presentes as razões e as finalidades do pedido. - No caso dos autos, restou demonstrado o objetivo lícito e expresso do impetrante de instruir procedimento judicial a ser interposto, com a obtenção da certidão e da cópia do Processo Sindicância requisitadas (fls.24/25 e 113). - Não há qualquer ilegalidade na sentença vergastada, no que tange à remessa de cópia dos autos ao MPF, em face do próprio requerimento ministerial às fls. 113, para fins de apuração de ato que pode configurar improbidade administrativa. - Precedente (Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região CLASSE AGTR 65561/PE Órgão Julgador: Primeira Turma Rel. Desembargador Federal CESAR CARVALHO (Substituto) DATA DO JULGAMENTO: 18/05/2006 decisão unânime) - Apelação improvida.(TRF5, AMS 200583000133952, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ - Data.:13/10/2006 - Página.:1043 - N°.:197)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.
Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.
P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018329-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : GROWTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e outro
AGRAVADO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO : UILYSSES ALVES DE LEVY MACACHAD e outro
PARTE RE' : ALVARO ALFREDO RISSO e outro
: MAURO ZANICHELLI
ADVOGADO : CLAUDIO DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00375780620034036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado por GROWTEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra a decisão reproduzida à fl. 94, pela qual o Juízo *a quo* recebeu a apelação do ora agravante apenas no efeito devolutivo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a sentença de piso (cópia às fls. 68/75) confirmou a tutela antecipada deferida para "determinar aos réus a imediata cessação da comercialização do software DATABRINGER" (decisão reproduzida às fls. 62/67) e acolheu o pleito autoral para reconhecer a titularidade do software SQLADA em favor da requerente (SERPRO), declarar a prática de contrafação e de violação ao direito de autor por intermédio do registro de comercialização do software DATABRINGER e determinar a apreensão de todos os exemplares ilícitos, bem assim as matrizes e demais elementos utilizados na prática do ilícito civil; além de condenar os réus ao pagamento de indenização por perdas e danos em montante a ser liquidado por arbitramento. Aduz que sua apelação deve ser recebida no efeito devolutivo exclusivamente quanto à parte em que foi confirmada a tutela e no duplo efeito quanto ao tópico do *decisum* apelado que condenou o recorrente ao pagamento da indenização por perdas e danos.

É o breve relatório. Decido.

Consoante o artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação é, em regra, recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Destarte, no que tange à condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos, a apelação há que se recebera em ambos os efeitos, já que inexistente qualquer disposição legal em sentido contrário.

Não obstante, o artigo 520, inciso VII, do mesmo diploma legal, preceitua que a apelação interposta contra a

sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Agravo Regimental improvido." (STJ, AGA 200802538430, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE: 25/06/2009);

"EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. I - No que se refere ao tema da suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005). No caso concreto, todavia, o juiz singular deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na ação anulatória de débito fiscal. Antes do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente contra a decisão antecipatória, foi proferida sentença de procedência, no bojo da qual foi confirmada a antecipação. É aplicável, portanto, o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. II - Recurso especial improvido." (STJ, RESP 200602312741, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ DATA:16/04/2007 PG:00179) .

Posto isso, insta concluir que a apelação há que ser recebida em ambos os efeitos na parte em que condenou o recorrente ao pagamento da indenização por perdas e danos.

Em caso análogo, já se pronunciou esta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário na qual se objetiva "provimento jurisdicional para condenar a ré a revisar a nota da prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2009" (fl. 168), recebeu a apelação interposta "em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela ", recebendo apenas no efeito devolutivo, na forma do art. 520, VII, do CPC. 3. No presente caso, o Juízo da causa deferiu a antecipação dos efeitos da tutela . Sobreveio a sentença a qual, confirmando a tutela antecipada concedida, julgou-se "procedente o pedido par reconhecer o direito ao Autor à correção da prova de redação e a inscrição no Sistema de Seleção Unificada - SISU para que possa fazer sua matrícula na Universidade Federal do ABC" (fl. 171). 4. Não subsiste razão à agravante, impondo-se o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, a teor do art. 520, VII do CPC. 5. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil prevê três hipóteses distintas em que o relator poderá analisar o pedido recursal de forma monocrática: 1) nos casos de inadmissibilidade do recurso; 2) nas hipóteses de improcedência das alegações; 3) estar o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do C. STJ (Resp nº 819.562/SP e AgRg nos EDcl no Resp nº 1.222.610/RS) 6. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão monocrática proferida no presente recurso." (AI 00343284820114030000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, TRF3 CJ1: 22/03/2012)

Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, na forma acima fundamentada.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003623-58.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.003623-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
APELADO : LOJA DO FAX COML/ LTDA -ME

ADVOGADO : HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO e outro

DESPACHO

Considerando o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 197/198, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010899-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010899-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DURVAL CANDIDO e outro
: ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008495120124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 166/167 do recurso, fls. 149/150 dos autos originais) que, em sede de "ação cautelar", (1) revogou decisão anterior que havia determinado, sem prejuízo de posterior reapreciação, a suspensão dos efeitos de eventual arrematação/adjudicação relativamente ao imóvel contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e (2) indeferiu pedido de liminar de não inclusão/exclusão do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito.

Considerou o d. juiz da causa que a CEF demonstrou ter notificado os mutuários acerca do procedimento extrajudicial e que a inadimplência no tocante às parcelas contratadas autoriza a negatificação do nome dos mutuários perante os órgãos de proteção ao crédito.

Nas razões do recurso a parte agravante sustenta, inicialmente, que a CEF juntou os documentos relativos à execução extrajudicial após a apresentação de sua contestação, de modo que não poderiam servir para formar o convencimento do juízo e devem ser desentranhados em razão da preclusão.

Afirma ainda que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da cautela pois o débito encontra-se prescrito (o tema encontra-se em discussão nos autos de ação declaratória nº 0008859-55.2010.403.6104), alegando ainda a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e também o não cumprimento pela CEF de todas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial (eleição unilateral do agente fiduciário, irregularidade das notificações e ineficácia na cessão do crédito).

Decido.

Observo que o MM. Juízo "a quo" inicialmente concedeu a liminar para suspender os efeitos do leilão extrajudicial com fundamento na ausência de comprovação de notificação pessoal do mutuário *sem prejuízo de posterior reapreciação daquela decisão* (fls. 116/118).

Noutras palavras, o juiz da causa tão somente acautelou provisoriamente o direito da parte autora para suspender os efeitos de eventual arrematação/adjudicação em decorrência dos leilões designados pela agravada, consignando expressamente que a *tal decisão seria reapreciada* a partir de novos elementos.

E com a juntada de documentos pela CEF a decisão concessiva da liminar foi revogada porquanto o d. juiz federal considerou serem inverídicas as alegações dos mutuários no que diz respeito à suposta irregularidade das notificações.

Cumprir registrar que a juntada de documentos após a resposta pelo réu não conduz necessariamente ao reconhecimento de preclusão (artigos 397 e 398 do CPC, por exemplo) mesmo porque a parte autora, ora agravante, poderá se manifestar a respeito de tais documentos perante o Juízo "a quo", aliás, como já consignado

no último parágrafo da interlocutória recorrida.

Fica rejeitada, pois, esta questão preliminar.

Já no que diz respeito ao pedido de suspensão do procedimento de execução até o julgamento da ação declaratória da prescrição e à alegação de inconstitucionalidade do leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, observo que a decisão de fls. 166/167 ora agravada nada deliberou sobre tais temas, pelo que não conheço do recurso nesta parte.

A propósito, a decisão anterior de fls. 116/118 que havia concedido a antecipação de tutela já havia reconhecido a constitucionalidade do referido procedimento extrajudicial, mas não há notícia de insurgência oportuna.

Quanto à inobservância das formalidades do procedimento extrajudicial, observo que a decisão recorrida cuidou de analisar tão somente a regularidade da notificação pessoal, o que deu ensejo à publicação de editais de leilão, pelo que também não conheço do agravo no tocante às demais irregularidades apontadas (eleição unilateral do agente fiduciário e ineficácia na cessão do crédito).

Sucedede que neste aspecto as alegações genéricas da parte agravante não infirmam os fundamentos da interlocutória agravada porquanto devidamente comprovado o envio de correspondência que foi recebida pessoalmente pelos mutuários (fls. 127/132 e 134/141).

Por fim, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação dos agravantes não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta *prima facie* como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de preclusão e, na parte conhecida do agravo de instrumento indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se à Vara da origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003592-70.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.003592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Márcio Ferreira da Silva em face da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento das indenizações de transporte de bagagem e motocicleta, bem como ajuda de custo.

Narra o autor que ingressou no Exército em 30 de janeiro de 1995, cumprindo o Estágio de Adaptação e Serviço. Exerceu suas tarefas em duas unidades: no 8º Batalhão da Infantaria da Selva do Comando Militar da Amazônia e no Hospital de Guarnição de Tabatinga (AM). Aduz que, contrariando a legislação pertinente, a ré deixou de pagar as indenizações de transporte de bagagem e motocicleta, assim como a ajuda de custo. Acrescenta que a ré arcou com os custos do seu transporte aéreo e dos uniformes.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação, o autor reitera argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma da sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto ao pagamento de indenização de transportes de bagagens e de motocicleta, bem como ajuda de custo a Oficial Médico Temporário convocado pelo Exército Brasileiro.

O autor, residente em Sorocaba, foi convocado para a prestação do Serviço Militar obrigatório por força do que dispõe a Lei nº 5.292/67. No período de 30 de janeiro de 1995 a 23 de março de 1995 esteve no Comando Fron Solimões/8º BIS, sediado na cidade de Tabatinga-AM. Em seguida, foi designado para realizar a segunda fase do EAS/95 no Hospital de Guarnição de Tabatinga-AM (fl. 160), até janeiro de 1996, quando foi desligado.

O cerne da controvérsia reside em saber se o militar temporário, designado para prestação de serviço obrigatório faz jus às verbas pleiteadas.

A Lei nº 8.237/91, que regula a remuneração dos militares prevê, em seu artigo 2º, uma estrutura remuneratória constituída de indenizações eventuais, nos seguintes termos:

"Art. 2º. A estrutura remuneratória dos servidores militares federais da ativa tem a seguinte constituição:

I-(...);

II - (...)

III - Indenizações:

a) (...)

b) eventuais:

1. Diária;

2. transporte ;

3. Ajuda-de-Custo;

IV - (...)"

Da leitura do dispositivo legal colacionado, depreende-se que o legislador não fez qualquer distinção entre servidores militares da ativa, não ressaltando aqueles que foram convocados para o serviço temporário.

No mesmo sentido, a Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação de serviço militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, determina que, quando convocados pela administração militar, fazem jus à ajuda de custo, indenização de transporte de bagagem e indenização de transporte pessoal. Dispõe a referida lei especial, nos arts. 42 e 44:

"Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se fôr o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade.

Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação."

"Art. 44. Aos aspirantes a oficial, guardas-marinha e oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, MFDV, quando incorporados em Organização Militar, em caráter obrigatório ou voluntário, em consequência da presente Lei, serão assegurados, durante a prestação do Serviço Militar, os vencimentos, indenizações e outros direitos prescritos na legislação específica para os respectivos postos e funções que venham a exercer, em igualdade de condições com os militares em atividade.

§ 1º Estão amparados por este artigo os alunos das Organizações existentes nas Forças Armadas, destinadas à formação de MFDV, de que trata o art. 65.

§ 2º Os MFDV, incorporados em Organização Militar para a prestação do EAS, nenhum auxílio para aquisição de uniforme receberão além do fixado no art. 42."

Destarte, o militar convocado e designado para prestação de Estágio de Adaptação e Serviço em localidade diversa da que reside, faz jus à indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo, a fim de fazer frente às despesas de mudança efetiva de residência, locomoção e instalação.

A matéria ora tratada encontra-se pacificada no âmbito do C. STJ, sendo, inclusive, objeto de apreciação monocrática por seus ilustres integrantes (cf., por exemplo, REsp 403.564, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 27/04/05 e REsp 441.074, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 05/09/07).

O autor foi compelido a mudar de residência, de Sorocaba (SP) para Tabatinga (AM), o que implicou sua locomoção física, bem como o transporte da bagagem necessária para se instalar. A legislação prevê, para tais hipóteses, o pagamento de ajuda de custo, indenização de transporte pessoal e indenização de transporte de bagagem.

O transporte pessoal do autor, conforme se extrai da inicial, foi custeado pela própria ré, de sorte que o autor somente faz jus à indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo, nos moldes definidos na legislação

específica.

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CONVOCAÇÃO. ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E SERVIÇO. INTERESSE DO SERVIÇO. TRANSPORTE. AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO.

É devida verba de transporte e ajuda de custo ao oficial temporário que, por força de convocação para Estágio de Instrução e Serviço, tem de se deslocar a localidade distante da sua origem, considerando-se que tal movimentação se realizar no interesse do serviço.

Recurso não conhecido.

(REsp 419.641/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.05.2002, DJ 03.06.2002 p. 265)

Recurso especial. Julgamento unipessoal. Possibilidade. Militar temporário. Prestação de estágio de adaptação e serviço (EAS).

Necessidade de deslocamento. Cabimento de indenização de transporte e de ajuda de custo. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 392793/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 19/12/08)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MÉDICO. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO (EAS). INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PESSOAL, BAGAGEM, VEÍCULO E AJUDA DE CUSTO.

O militar temporário, designado para a prestação de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), faz jus à indenização de transporte pessoal (inclusive de retorno), indenização de transporte de bagagem, indenização de transporte de veículo e ajuda de custo, para prestação da 1ª fase do EAS." (TRF4, Apelação Cível 97.04.29746-7/RS, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Turma, DJ 22/11/2000, p. 283).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR (MFDV). CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE BAGAGEM E AJUDA DE CUSTO.

"Transporte" compreende o militar e respectiva bagagem, pois não se pode pretender assegurar o transporte do militar que passa a prestar serviços em outra localidade, sem resguardar a condução dos seus pertences.

A Lei nº 5.292/67 estabelece que, aos MFDV, "quando incorporados em Organização Militar, em caráter obrigatório ou voluntário, em consequência da presente Lei, serão assegurados, durante a prestação do Serviço Militar, os vencimentos, indenizações e outros direitos prescritos na legislação específica para os respectivos postos e funções que venham a exercer, em igualdade de condições com os militares em atividade" (art. 44).

Descabe a restrição imposta por norma interna da Organização Militar, que faz distinção sem amparo legal. A ajuda de custo destina-se, na forma do art. 35, da Lei nº 8.237/91, a fazer frente a despesas com mudança de residência, locomoção (exceto transporte) e instalação. Se houve mudança de residência, implicando em atividades de instalação na nova localidade, é devida a ajuda de custo, pois essa movimentação envolve despesas dessa ordem." (Apelação Cível nº 97.04.29792-0/RS, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, 3ª Turma, DJ 29/11/2000, p. 243).

Na mesma esteira, já se pronunciou esta E. Corte:

ADMINISTRATIVO: MILITAR. MFDV. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E DE BAGAGEM. LEI 5.292/67 DECRETO 63.704/68. I - A indenização de transporte pessoal e de bagagem decorre de previsão expressa da Lei 5.292/67 e do Decreto 63.704/68, sendo devida a quem, nas condições do autor, tiver que se deslocar em caso de convocação, transferência ou remoção, dentro do território nacional. II - O termo pessoal da "ativa" é usado em contraposição ao pessoal da "reserva" somente para definir a relação do militar com a organização, sendo que, neste último, a indenização só é devida quando decorrente de reconvocação; e a simples declaração de voluntariedade para a convocação não é de sorte a excluir um direito legalmente garantido. III - Comprovado que o autor se encaixa na acepção da norma contida nos artigos citados e tendo o Magistrado sentenciante proclamado nesse sentido, a manutenção da sentença impõe-se de rigor. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 200660020039920, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ2

DATA:08/07/2009 PÁGINA: 185)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MÉDICO VETERINÁRIO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DESLIGAMENTO "EX OFFICIO". INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PESSOAL, BAGAGEM, VEÍCULO,

AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS. 1 - O autor, residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório por força do que dispõe a Lei nº 5.292/67, na cidade de Manaus/AM para servir na 12ª Região Militar - Região Mendonça Furtado, Comando Militar da Amazônia, onde permaneceu até o seu desligamento em ex officio em 29 de janeiro de 1995. 2. Assim, em face da necessidade do retorno dele para a cidade do Rio de Janeiro solicitou ao comando o pagamento de ajuda de custo, indenização de passagens, indenização de transporte de automóvel e indenização para transporte de bagagens em 30 de janeiro de 1995 (fl. 22). 3. A Lei nº 8.237/91, que regula a remuneração do militares prevê, em seu artigo 2º, uma estrutura remuneratória constituída de indenizações eventuais. Tal dispositivo, como se depreende de sua simples leitura, não estabelece qualquer ressalva com relação aos MFDV. 4. Além de não haver ressalva em sentido contrário na

lei geral, há, ainda, a Lei nº 5.292/67, lei especial, dispondo sobre a prestação de serviço militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, estabelecendo que, quando convocados e designados pela administração militar, fazem jus à ajuda de custo, indenização de transporte de bagagem e indenização de transporte pessoal. 5. No caso dos autos, o autor, a fim de cumprir o serviço obrigatório, se viu compelido a mudar de residência, o que implicou atividades de instalação na nova e distante localidade, bem como teve de locomover-se fisicamente e transportar a bagagem sem a qual não teria como se instalar. A legislação prevê, para tais hipóteses, o pagamento de ajuda de custo, indenização de transporte pessoal e indenização de transporte de bagagem. 6. Destarte, não há como negar ao autor o direito a perceber tais verbas, uma vez que previstas em lei, tornando descabida a alegação da União de que "o de que o deslocamento realizado no início e no término do Serviço Militar Obrigatório origina-se mais de uma imposição constitucional do que de um interesse de serviço, assim é um dever, uma imposição, um sacrifício a que se obriga o cidadão, sem que isto importe em uma dívida da pátria com o mesmo". 7. A negativa da administração militar em pagar as verbas é equivocada, uma vez que reconhece a situação fática alegada pelo autor, a qual se enquadra na previsão legal. Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 517.836/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 411; REsp 419.641/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.05.2002, DJ 03.06.2002 p. 265) 8. No que pertine ao pagamento das diárias, verifico que as hipóteses que ensejam o seu pagamento estão elencados nos artigos 29 a 33 da Lei nº 8.237/91 - Lei de Remuneração dos Militares. 9. Nesse passo, verifica-se que a situação do autor não se enquadra nas hipóteses legais, não podendo portanto ser criada pelo Poder Judiciário uma destinação "alternativa" para a indenização eventual denominada diária, pois estaria, desse modo, atuando na qualidade de legislador positivo, pelo que a r. sentença merece reparo nesse particular. 10. No mais, bem andou o MM. Juiz a quo ao determinar o pagamento dos valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios à taxa legal, estes contados a partir da citação. 10. Finalmente, no que pertine à verba honorária deve ser aplicado o que dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. (TRF3, AC 199903990955880, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:07/11/2008)

O militar temporário, que se desloca da sede de sua residência para o desempenho de funções militares, incluída a prestação do Estágio de Adaptação e Serviço, faz jus ao pagamento, tanto da indenização de transporte de bagagem quanto da ajuda de custo.

Nesse aspecto, insta consignar que o Decreto nº 986/93 não pode restringir direitos assegurados pela Lei, "in casu", a Lei 8.237/91 (TRF3, AC 200503990425819, Juiz. Fed. Conv. Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 96).

Quanto ao valor da indenização este representa problemática atinente à liquidação do julgado.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 842.063, foi firmado o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, mostra-se descabido o pedido de indenização por transporte de motocicleta, cuja existência sequer restou comprovada, assim como o seu transporte para qualquer localidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput e 1-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer seu direito à indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo, compensando-se os valores eventualmente recebidos sob o mesmo título.

Finalmente, no que pertine à verba honorária deve ser aplicado o que dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Assim, a União deve arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002399-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUCIANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON KANO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal-CEF dos documentos de fls. 156/158.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0024327-82.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.024327-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE : SPERO PENHA MORATO
ADVOGADO : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
REQUERIDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
No. ORIG. : 2000.61.00.026901-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que, em medida cautelar, concedeu a liminar para reconhecer o direito à contagem do tempo de serviço de servidores contratados pelo regime celetista e que passaram à condição de servidores estatutários com a edição da Lei 8.112/90.

Consigno o julgamento, da apelação interposta na ação principal nº 2000.61.00.026901-4, oportunidade em que o recurso foi parcialmente provido, para garantir a contagem do tempo de serviço especial laborado pelo autor enquanto regido pela CLT.

Assim, a pretensão reivindicada na medida cautelar, qual seja, a de garantir ao requerente a contagem do tempo de serviço especial foi concedida, na ação principal, vindo a decisão proferida a ser impugnado pela via do recurso especial, admitido em março de 2011.

Em outras palavras, o ato judicial ainda não transitou em julgado.

No entanto, esta medida cautelar já não se presta ao fim desejado pelo requerente. Isso porque a decisão proferida no âmbito desta Corte Regional foi impugnada pela via do recurso especial, circunstância que retira o poder de cautela desta Corte, enquanto Órgão de Segundo Grau de Jurisdição, transferindo-o, quando já proferido o juízo de admissibilidade, à Superior Instância, nos termos do que dispõe o artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. CAUTELAR PREJUDICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. Com o julgamento do recurso

de apelação, a medida cautelar incidental perde sua eficácia, não mais servindo para assegurar o direito de compensação de tributos sem as restrições impostas pela legislação vigente. 2. Com a interposição dos recursos especial e extraordinário, cessa o poder de cautela do Tribunal de Segundo Grau de Jurisdição, que é transferido, quando já proferido o juízo de admissibilidade, à Instância Superior, nos termos do artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Na pendência do juízo de admissibilidade do recurso interposto à superior instância, o poder geral de cautela é outorgado ao respectivo Órgão Competente, nos termos do artigo 800, caput, do Código de Processo Civil. 4. Prejudicada a medida cautelar, havendo recurso de embargos de declaração pendente de julgamento, cabe ao Órgão Colegiado julga-lo prejudicado, encerrando sua atuação jurisdicional na medida cautelar. 5. Prejudicados os embargos de declaração. Apensamento da cautelar ao mandado de segurança determinado. (TRF3, MC 95030624070, Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA:14/07/2010 PÁGINA: 249)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ JULGADOS - PREJUDICIALIDADE NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA RELATORIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE 1. A decisão ora impugnada e que deve ser mantida não encontra qualquer vício ou mácula passível de reforma. 2. Tal afirmativa encontra arrimo no fato de que a presente medida cautelar foi interposta incidentalmente a recurso de embargos de declaração pendentes de apreciação, à época, nos autos da ação principal - AMS n.º 1999.61.00.025119-4, sendo-lhe deferida medida liminar. 3. É certo, realmente, que a liminar então concedida determinou a suspensão da exigibilidade do tributo discutido nos autos da ação principal - COFINS tendo a base de cálculo e a alíquota previstas na Lei n.º 9.718/98 - aceitando-se, inclusive, carta de fiança bancária oferecida pela ora agravante. 4. Todavia, certo também é que, a meu sentir, os efeitos da liminar outrora concedida só podem se irradiar até o julgamento dos referidos embargos de declaração vez que cessada a jurisdição desta relatoria com a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, conforme ocorreu no caso. 5. Nova suspensão do crédito em discussão pode ser requerida incidentalmente ao recurso especial já interposto pela ora requerente, cuja apreciação ainda se aguarda, conforme noticiado. 6. Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 3.º e 807 do Código de Processo Civil, conforme sustentado pela agravante. 7. Agravo regimental não provido. (TRF3, MC 200403000669444, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJF3 CJ2 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 489)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022639-89.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.022639-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANDRE RICARDO CRUZ DIAS
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal objetivando provimento jurisdicional que reconheça como data da sua posse 19/12/1996 e, conseqüentemente, seja-lhe concedida a progressão funcional concedida pela Portaria 462, de 24 de dezembro de 1996 do Tribunal Superior Eleitoral.

Narra o autor que foi nomeado para o cargo de Atendente Judiciário (atual Técnico Judiciário) do Tribunal Regional Eleitoral em 12 de dezembro de 1996. Em 19 de dezembro de 1996 compareceu ao Tribunal com os documentos necessários a tomar posse. Não obstante, a Divisão de Recursos Humanos questionou a validade do diploma e o histórico escolar apresentados. Por essa razão, o autor teve que comprovar que o curso frequentado equivalia ao segundo grau. Em razão da burocracia envolvida, somente tomou posse e entrou em exercício em 07 de janeiro de 1997.

Ocorre que foi concedida promoção aos servidores que entraram em exercício até o dia 23 de dezembro de 1996. Assim, entende fazer jus à promoção, visto que deixou de tomar posse antes dessa data em razão da burocracia administrativa. Acrescenta que, em janeiro, acabou tomando posse apresentando os mesmos documentos que apresentou inicialmente.

A tutela foi indeferida (fls. 49/51).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor aos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, o autor reitera argumentos expendidos na inicial e requer os benefícios da justiça gratuita.

Subiram os autos, com contrarrazões.

De início, cumpre analisar o pedido de justiça gratuita.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família*".

Referido dispositivo limita o poder do magistrado para indeferir o benefício, o que só poderá ser feito diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

O benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal.

Neste sentido já se manifestou a Terceira Turma deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - LEI Nº 1.060/50 - APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato do requerente possuir conta-poupança e pretender reaver diferenças quanto à correção monetária nela aplicada não caracteriza, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, Rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2010, DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 332)

Em relação à declaração trazida nos autos às fls. 97, cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A esse respeito, confira-se este julgado:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Rel Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE DATA:02/09/2010) Saliente-se, por fim, que o art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre,

desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No mérito, não assiste razão ao apelante.

O autor recebeu uma relação com os documentos que deveriam ser apresentados na data da posse (fl. 22). No documento, consta observação de que em se tratando de conclusão posterior a 1980, o candidato deveria "trazer declaração da escola constando data, página e volume do Diário Oficial em que saiu publicada a relação dos concluintes do referido curso no ano respectivo ou trazer xerox do Diário Oficial" e ainda "No caso de Histórico Escolar: observar se foi preenchido o espaço reservado para os dados do Diário Oficial, caso contrário trazer a declaração acima ou Xerox do D.O."

Assim, as exigências formuladas pelo Setor de Recursos Humanos foram pautadas na relação de documentos exigidos, enviada ao autor (fls. 21/22). Se ele não providenciou a documentação nos moldes exigidos não há que se falar em "culpa exclusiva da Secretaria de Recursos Humanos".

O Certificado de Conclusão e o Histórico Escolar apresentados às fls. 23/24 não atendem às formalidades descritas na "Documentação para a Posse" (fl. 22).

O autor alega que, em janeiro de 1997, a Secretaria de Recursos Humanos, revendo posicionamento anterior, autorizou a posse do servidor mediante a apresentação dos mesmos documentos antes recusados. Na oportunidade, teria sido consignada a necessidade de apresentação dos documentos faltantes posteriormente. No entanto, a conduta administrativa de permitir que o servidor tomasse posse e apresentasse os documentos faltantes em momento posterior não tem o condão de atribuir efeitos retroativos à data da posse.

Ademais, não se pode permitir, como pretende o apelante, o reconhecimento de sua entrada em exercício no dia 12/12/1996. Isso porque, a entrada em exercício pressupõe "o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança" (art. 15 Lei 8.112/90), o que *in casu*, não aconteceu.

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. Isso porque a Portaria, por óbvio, somente poderia atingir os servidores que estivessem em exercício na data da sua publicação, não podendo alcançar servidores futuros. Assim, se o apelante tomou posse e entrou em exercício após a data determinada na Portaria não está em condição de igualdade com aqueles servidores que ingressaram antes.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar os planos de carreira:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. 1. O ato de aposentadoria dos serventuários e funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná é de atribuição dos Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, relativamente aos seus respectivos servidores (artigos 101, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e 181 e 182 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná). 2. Em sendo o pagamento dos vencimentos e vantagens do Pessoal da Justiça, ativos e inativos, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ele mesmo, não há falar em sua incompetência para a edição de ato administrativo que suprima determinadas vantagens, em decorrência de reenquadramento e reclassificação de cargos dentro do Poder Judiciário, até porque expressamente autorizado por lei (cf. artigo 26 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná). 3. A decisão do Tribunal de Contas, no que diz respeito à aposentadoria dos servidores públicos, tem natureza jurídica meramente declaratória e, não, constitutiva do ato de aposentadoria, não havendo falar, assim, em ilegalidade do ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal a quo, que determinou a revisão dos proventos dos servidores, em razão da ausência de manifestação da Corte de Contas. Precedentes do STJ e do STF. 4. Verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso (cf. artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 5. Em sendo a Lei Estadual nº 11.719/97, na qual se fundou o ato impugnado, superveniente ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 10/89, não há falar em ocorrência de coisa julgada. 6. "Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92)." (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001). 7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 8. Recurso ordinário improvido. (ROMS 199900373006, Rel. Min.

Ao Poder Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos (ROMS 200702363423, DJE DATA:14/09/2009; ROMS 200602698457, DJE DATA:17/12/2008; REsp 439.059/PR, DJ 22.03.2004; REsp 704.917/RS, DJ 27.06.2005). Ausente qualquer ilegalidade, não há amparo ao apelo do autor.

Acolher o pedido do apelante tornaria o Judiciário legislador positivo e órgão determinante da criação de novos valores de remuneração, quando na Constituição há reserva de competência, para esse fim, em favor do Presidente da República.

Com tais considerações, com fulcro no art. 557 *caput* e 1-A do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004410-61.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004410-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA e outro
: GABRIEL GONZAGA MARTINS BEZERRA
ADVOGADO : TATIANE GUEDES DE SOUZA
SUCEDIDO : THOMAZ JOSE BEZERRA falecido

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Thomaz José Bezerra objetivando o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo que culminou com sua demissão, e a consequente reintegração ao cargo de Policial Rodoviário Federal.

Narra o autor que ingressou nos quadros da Polícia Rodoviária Federal em 14 de julho de 1994. Afirma que passou a apresentar sinais de desequilíbrio emocional que o levaram a passar por inúmeras internações em clínicas psiquiátricas. Sustenta que, apesar de não possuir controle sobre seus atos, foi instaurado um procedimento administrativo disciplinar para apurar o episódio em que "visivelmente embriagado" realizou suas necessidades fisiológicas nas dependências da cantina da Polícia Rodoviária Federal. Referido procedimento administrativo culminou com a aplicação da penalidade de demissão.

Sustenta que o processo estaria eivado de nulidade eis que, em razão da sua incapacidade, não foi possível exercer os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A tutela antecipada foi concedida para determinar a reintegração do autor aos quadros da Polícia Rodoviária Federal (fls. 106/109).

O autor informou que a União concedeu-lhe aposentadoria por invalidez (fls. 230 e 236/237).

Nomeada curadora ao autor (fl. 285/287).

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a demissão do autor e determinar sua reintegração ao cargo que ocupava, desde a data da demissão indevida. Os juros moratórios foram fixados em 1% ao mês, desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando devem obedecer ao art. 406 deste Instituto. A ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões, a União insurge-se apenas no tocante aos juros de mora.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Foi noticiada a morte do autor.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação da União e pelo reconhecimento da habilitação dos herdeiros.

Deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 378).

É a síntese do necessário.

Decido.

Remessa oficial tida por determinada.

Cinge-se a demanda quanto ao reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo que determinou a demissão do autor e sua reintegração aos quadros da Polícia Rodoviária Federal.

É entendimento consolidado que o procedimento administrativo, assim como o judicial, deve obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes (STJ, MS 200401768990, Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:05/08/2008).

No caso em tela, restou demonstrado nos autos que o autor, desde a época do procedimento administrativo, encontrava-se incapacitado para gerir sua vida.

Com efeito, contam dos autos farta documentação que certifica diversas internações do apelado em Clínicas Psiquiátricas.

Acresça-se a isso, o fato de que a própria junta médica oficial atestou que o autor era portador de transtorno afetivo bipolar ou psicose maníaco depressiva, doença crônica e irreversível (fls. 35/36).

Outrossim, a perícia médica oficial, ratificou que o autor padecia de transtorno afetivo bipolar e alcoolismo em razão do qual possuía diminuída capacidade de autodeterminação (fl. 2246/250).

Diante da existência de evidências que denotavam a insanidade mental do autor, caberia à comissão julgadora instaurar o Incidente de Insanidade Mental, nos termos do art. 160 da Lei 8.112/90.

Assim, o procedimento administrativo encontra-se eivado de nulidade, ante a incontestável incapacidade do autor já naquela época. Como bem ponderou o representante do Ministério Público Federal não é crível que o autor, nas condições em que se encontrava, "*pudesse exercer seu direito a ampla defesa e ao contraditório, pois não detinha a consciência necessária para entender e se autodeterminar*" (fls. 307/313).

Incensurável, portanto, a r. sentença que reconheceu o direito do autor à reintegração, desde a demissão indevida. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADE. NECESSIDADE. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. ART. 160 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOMEAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. 1. Não há falar em cerceamento decorrente da falta de nomeação de defensor dativo, previsto, tão-somente, em caso de revelia do indiciado ou quando houver recusa de sua parte de se encarregar da defesa (arts. 163 e 164 da Lei nº 8.112/90). 2. A comissão de inquérito deve propor à autoridade competente a submissão da servidora à avaliação médica, quando, no curso do processo disciplinar, surja dúvida razoável acerca da sua sanidade mental, ut art. 160 da Lei nº 8.112/90. 3. Segurança parcialmente concedida, subsistente a medida liminar. (MS 200000428671, FERNANDO GONÇALVES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:21/05/2001 PG:00055.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADE. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. Surgindo no curso do processo disciplinar dúvida razoável acerca da sanidade mental do servidor, a comissão processante deve propor à autoridade competente que ele seja submetido a uma avaliação médica, na forma do art. 160 da Lei 8.112/90. Segurança concedida. (MS 200001346369, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:23/04/2001 PG:00117.)

Passo à análise dos consectários do débito.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

No tocante à verba honorária, observo que foi fixada moderadamente em 10% do valor da condenação. Ressalto que disposto no art. 20 § 4º do CPC não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários não possam ser fixados com base no valor da condenação (AI-ED 524355, CEZAR PELUSO, STF; RE-AgR 370331, CARLOS

BRITTO, STF; RE 90273, CORDEIRO GUERRA, STF).

Por fim, a habilitação dos herdeiros já foi deferida a fls. 378, cabendo ao Juízo de 1º Grau a adoção das demais providências necessárias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por determinada e à apelação da União, nos moldes explicitados.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006899-56.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.006899-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ROGERIO NESTOR DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00068995620084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Trata-se de agravo regimental oposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 288/293, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a improcedência do pedido.

Razões recursais às fls. 295/339.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 1ª Turma deste E. Tribunal. Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inoportunidade de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo oposto às fls. 295/339**, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002934-54.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002934-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOAO ROMUALDO NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por militar do Exército, objetivando o ressarcimento pelas despesas que efetuou com moradia, em razão de suposta preterição do seu direito à ocupação nos Próprios Nacionais Residenciais (PNR)

Narra o autor que ocupa a graduação de terceiro sargento, desde 01 de dezembro de 1996 e, desde então, vem tentando, sem sucesso, obter uma vaga nas casas dos PNR.

Afirma que foi preterido quanto ao seu direito de ocupação, uma vez que outro militar, promovido somente em 1997, obteve o direito de ocupar o imóvel em 13 de junho de 2001. Sustenta a ilegalidade dessa ocupação e busca provimento jurisdicional que lhe assegure o ressarcimento das despesas que vem efetuando com IPTU, aluguel e condomínio e determine a sua ocupação no imóvel dos Próprios Nacionais Residenciais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e deixou de condenar o autor aos honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor reiterou os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto à suposta preterição do autor no acesso aos imóveis dos Próprios Nacionais Residenciais, segundo o critério de precedência hierárquica previsto no art. 15, §1º da Portaria 631/2001.

Não merece reparos a r. sentença.

O autor não logrou êxito em comprovar que manifestou, administrativamente, seu interesse em ocupar o imóvel funcional. Tal manifestação, por óbvio, é necessária para que a Administração tome conhecimento dos eventuais candidatos a residir nos imóveis. Além disso, a necessidade de manifestação de interesse do militar na ocupação dos Próprios Nacionais Residenciais constituía exigência expressa do Boletim Interno 237/99, expedido pelo então Comandante do 2º Batalhão de Caça.

O próprio militar, às fls. 109/110, ratifica que não se manifestou administrativamente. Alega que deixou de manifestar seu interesse em razão do disposto no Boletim Interno nº 237, de 23 de dezembro de 1999, que determinou que os militares que possuíssem dependentes e fossem promovidos a 3º SGT QE, não teriam direito a ocupar PNR.

Não vislumbro nenhuma mácula quanto à restrição enunciada no referido boletim. Com efeito, a ocupação desses imóveis é um benefício concedido aos militares, dentro do poder discricionário de que dispõe a Administração.

Cabe a ela estabelecer os critérios e condições de acesso aos imóveis.

Nessa esteira, insta consignar a vedação imposta ao Poder Judiciário em analisar o mérito dos atos discricionários da Administração, somente sendo possível a análise sob o enfoque da legalidade. A eleição dos requisitos para acesso aos imóveis dos PNR é ato que somente cabe à Administração, com observância dos critérios de oportunidade e conveniência.

Ademais, como bem ressaltou o i. magistrado *a quo*: "*como imóvel público que é, sua utilização restringe-se às condições, regras e determinações a serem ditadas pelo Comando da Força a que se subsume o próprio nacional*".

Acerca da discricionariedade de que dispõe a Administração no tocante aos imóveis funcionais, confira-se:

*Processual Civil. Ação Rescisória art. 485, V, CPC. Imóvel Funcional Entregue À Administração Militar. Servidor Civil. Alienação. Lei nº 8025/90. Decreto nº 99266/90. Súmula 103/STJ. 1. A Lei nº 8025/90 autorizou ao Poder Executivo a vender os imóveis funcionais situados no Distrito Federal. O Decreto nº 99266/90, **externando o juízo positivo de conveniência e oportunidade, sem afetar o exercício discricionário do órgão competente, ditou a forma e requisitos para a aquisição pelo servidor público ocupante.** 2. Acórdão rescindendo amoldado à legislação de regência não contraria literal disposição do texto legal art. 485, V, CPC. Padrões legais descogitados, por óbvio, não servem para a demonstração de acenada ofensa. 3. Pedido rescisório não procedente. (STJ, AR 199700868117, MILTON LUIZ PEREIRA, DJ DATA:07/10/2002 PG:00161) g.n. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. O falecimento do legítimo ocupante não transfere o direito de posse a seus familiares. Precedentes neste Tribunal. 2. Embora os recorrentes possuíssem condições legais para a obtenção do direito de **ocupação de imóvel funcional, esta decorre de ato administrativo da Administração Pública, no exercício de poder discricionário, que não pode ser suprido pelo Poder Judiciário.** 3. Recurso improvido. (TRF1, AC 9201179693, JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (CONV.), DJ DATA:18/06/1999 PAGINA:263) g.n.*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.
P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100904-66.1998.4.03.6109/SP

2001.03.99.021719-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
INTERESSADO : UBIRAJARA CHAVES RUIZ e outros
: JOSE ANTONIO APPOLINARIO
: LEONEL BENEDITO DA SILVA
: JOAO FERREIRA DE LACERDA
: MARCIO APARECIDO DOTTA MICELLI
: AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR
: ELOAME AUGUSTI
: JULIO EDSON CONVERSO
: ORLANDO LUIS ALVES
: SERGIO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.11.00904-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 117/120, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102960-43.1996.4.03.6109/SP

2004.03.99.023676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO
: JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ZANLUCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.11.02960-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando o caráter infringente do recurso de fls. 177/180, intimem-se a União e a parte autora para manifestação.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010448-79.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.010448-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e outros. e outros
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais objetivando o restabelecimento da rubrica RT 684/89, referente ao reajuste de 26,05%, que vinha sendo pago até junho de 2001.

Sustentam que fazem jus à percepção do referido percentual, referente à variação da URP, uma vez que o direito foi reconhecido em sentença judicial que transitou em julgado

A liminar foi indeferida (fls. 256/257).

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação, os impetrantes sustentam a legitimidade da autoridade apontada como coatora - Chefe de Recursos Humanos do INSS - e pedem pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso e retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguimento do processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto à legalidade do ato administrativo que determinou a supressão de vantagem remuneratória recebida pelos impetrantes, sob a rubrica RT 684/89.

A r. sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender o i. magistrado que a autoridade apontada como coatora não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Não obstante, em razão da complexidade da estrutura dos órgãos da administração pública, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, não deve levar à extinção do processo.

Verifica-se às fls. 290/301, que a autoridade apontada como coatora, prestou as informações requeridas, o que a torna legitimada a figurar no pólo passivo do writ.

Nesse sentido, aplicando-se a teoria da encampação, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ. 2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes. 3. Segurança denegada. (STJ, MS 200200196430, Terceira Seção, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 29/05/2008, p. 49). (grifo nosso).

Assim, seria o caso de anular a r. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a prolação de nova sentença.

Entretanto, em observância aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo, que tem por escopo a resolução das controvérsias por meio de uma efetiva prestação jurisdicional, e considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, nos termos dos artigos 515 e 516 do CPC, possível a apreciação, por esta Corte, das questões suscitadas e discutidas no processo.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CAUSA MADURA. AFERIÇÃO DE CONDIÇÃO DE JULGAMENTO E REJEIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IMPERTINENTES PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A reforma processual instituída pela Lei n.º 10.352/2001 passou a autorizar, expressamente, a apreciação do mérito da causa pelo órgão superior, nas hipóteses elencadas pelo artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 515. [...] § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." Dessa forma, não há violação do duplo grau de jurisdição nem indevida supressão de instância. 2. Também não há reformatio in pejus, pois "o julgamento de meritis que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito. A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do due process porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181). 3. "Diante da expressa possibilidade de o julgamento da causa ser feito pelo tribunal que acolher a apelação contra sentença terminativa, é ônus de ambas as partes prequestionar em razões ou contra-razões recursais todos os pontos que depois pretendam levar ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Eles o farão, do mesmo modo como fariam se a apelação houvesse sido interposta contra uma sentença de mérito. Assim é o sistema posto e não se vislumbra o menor risco de mácula à garantia constitucional do due process of law, porque a lei é do conhecimento geral e a ninguém aproveita a alegação de desconhecê-la, ou de não ter previsto a ocorrência de fatos que ela autoriza (LICC, art. 3º)" (DINAMARCO. idem). 4. O julgamento do mérito da causa pelo Tribunal de segundo grau nos termos do artigo 515, § 3º, da Lei de Ritos, não se limita às questões

exclusivamente de direito, mas alcança, outrossim, aquelas cuja instrução probatória esteja completa ou seja desnecessária, de acordo com a convicção do julgador. É o que se convencionou chamar de " causa madura ", ou seja, pronta para julgamento, à semelhança do que ocorre com o julgamento antecipado da lide. Assim, diante da conclusão do Tribunal a quo de que a causa possuía condições de julgamento e que eventual pedido de produção de prova testemunhal era impertinente, não é possível a este Superior rever tais conclusões, sob pena de reapreciação do contexto fático-probatório, delineado pelas instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo improvido."

(STJ, 4ª Turma, AGA 200700432619, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22/10/2007, p. 297).

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

À luz do art. 23 da Lei 12.016/09, é cediço que o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança é de cento e vinte dias, contados da em que o impetrante tem conhecimento do ato lesivo ao seu direito líquido e certo.

In casu, consoante informação contida na inicial, a rubrica pretendida pelos impetrantes foi suprimida desde junho de 2001. A partir daí, os impetrantes teriam o prazo de cento e vinte dias para postular seu direito via mandado de segurança.

No entanto, observo que o presente *mandamus* foi impetrado somente em 07 de dezembro de 2001, de sorte que há que ser conhecida a decadência do direito dos servidores impetrarem o mandado de segurança.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do mandado de segurança.

Saliento ainda que o instituto da decadência não admite suspensão ou interrupção, razão pela qual não há que se falar que eventual requerimento administrativo suspendeu ou interrompeu o prazo decadencial (STF, MS-AgR 25816, Min. Eros Graus; STF, MS-AgR 26733, Rel. Min Eros Graus; STF, MS-AgR 21356, Min. PAULO BROSSARD).

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. "A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou sua jurisprudência na vertente de que constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do mandado de segurança." (AgRg no REsp 1.007.777/AM, Rel. Ministra JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 6/3/2008, DJe 24/3/2008.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200702524979, Min. OG FERNANDES, DJE DATA:17/12/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO - GDF. SUPRESSÃO. LEI 12.582/96 DO ESTADO DO CEARÁ. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. À luz do art. 18 da Lei 1.533/51, é cediço que o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante tem conhecimento do ato lesivo ao seu direito líquido e certo. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos. Assim, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus a data da publicação da norma. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200900865024, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:14/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO. IMPETRAÇÃO DEPOIS DE 120 DO ATO LESIVO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. QUESTÕES PREJUDICADAS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a supressão de vantagem pecuniária devida a servidor público é ato comissivo, único, de efeitos permanentes, e que não caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, de modo que a eventual impetração de mandado de segurança deve ocorrer dentro dos 120 dias do referido ato. 2. Precedentes: AgRg no RMS 20.528/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 15.3.2010; EDcl nos EREsp 798.927/AM, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.6.2009; AgRg no REsp 1.007.777/AM, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe 24.3.2008. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001071274, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:10/11/2010)

Ressalto, por fim, a possibilidade de o magistrado reconhecer, de ofício, a decadência, nos termos do art. 220 do Código Civil (RMS 21362, CELSO DE MELLO, STF).

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença de primeiro grau e, de ofício, com fulcro no art. 515, §3º, do mesmo Diploma, reconheço a decadência do direito à impetração.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005610-20.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005610-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CARLOS RAZUK
ADVOGADO : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00056102020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS RAZUK contra a decisão de minha lavra (fls. 308/311/vº) que, com base no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição, de ofício, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade de parte, e, no que tange à exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, negou seguimento ao recurso de apelação.

Alega o embargante, em síntese, que a r. decisão recorrida é contraditória e obscura, uma vez que foi considerado legítimo para pleitear a não incidência da contribuição ao FUNRURAL, mas não o foi para pleitear a repetição. Sustenta, ainda, que a questão *sub judice* não tem sido decidida de forma unânime por esta C. Corte, não fazendo sentido que seja negado seguimento ao recurso com base no *caput* do artigo 557 do CPC. Enfatiza a inconstitucionalidade da contribuição. Requer, em caso de não serem admitidos os declaratórios, que o recurso seja conhecido como agravo regimental e desta forma, pede, preliminarmente, que seja reconhecido que o caso dos autos não se enquadra na hipótese do §1º-A do artigo 557 do CPC, bem como que o agravante possui legitimidade para requerer a repetição de indébito, revogando a decisão agravada por ausência de seus pressupostos formais, e, no mérito, que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, *caput*, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 que instituiu o FUNRURAL, bem como a condenação ao pagamento da repetição de indébito.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, a decisão monocrática está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões de apelação, e no reexame necessário, inclusive no que se refere à ilegitimidade de parte, matéria de ordem

pública, portanto analisada de ofício; bem como no que tange à observação da legislação e jurisprudência aplicáveis *in casu*, não estando o *decisum* maculado dos vícios que o embargante ora aponta.

Ademais, tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade e contradição.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (...)

8. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721 Processo: 200700558996 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 18/03/2008 DJ data: 10/04/2008 página: 1, Relatora Ministra Denise Arruda)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.

1. (omissis)

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. (omissis)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 770070 Processo: 200501206664 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 08/05/2007 DJ data: 21/05/2007 página: 557 Relator: Ministro Humberto Martins)

Dessa forma, não ocorreu alegado vício, pretendendo o embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que somente poderá ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019319-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019319-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NICOLA COLELLA IND/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00173513020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº0017351-30.2009.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de penhora sobre um percentual fixado em até 30% sobre o faturamento mensal da executada.

Alega, em síntese, que a empresa executada não dispõe de bens passíveis de constrição, de modo que a penhora sobre um percentual de seu faturamento mostra-se o instrumento mais adequado para a satisfação do crédito tributário na situação em apreço.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça.

Nesse sentido, em conformidade com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal providência deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam eles de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; b) que haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.

2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.

3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) - Negritei

No caso em apreço, a Oficiala de Justiça Avaliadora não localizou bens penhoráveis quando do cumprimento do mandado de penhora, consoante certificado à fl. 57, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacen-Jud restou infrutífera (fls. 65/68) e a Procuradoria da Fazenda Nacional efetuou pesquisas junto ao banco de dados RENAVAM e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) na tentativa de localizar bens penhoráveis, sem qualquer êxito (fls. 72/78).

Assim, comprovada a falta de bens para garantir o feito, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o faturamento mensal da executada, que, todavia, deve ser fixado no percentual de 10% (dez por cento) do faturamento líquido, para não prejudicar as atividades da empresa.

Anoto, outrossim, que o encargo de administrador e depositário do encargo deverá recair sobre o representante legal da empresa, conforme requerido pela União, o qual deverá submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, com observância do disposto no art. 678 do Código de Processo Civil, e prestar contas mensalmente, entregando à exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do art. 655-A, §3º, da Lei Adjetiva.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** para determinar a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal líquido da empresa executada, nomeando-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do encargo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001047-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001047-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : SERGIO GONÇALVES DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00232578220114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Darci Monteiro da Costa*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº0023257-82.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que determinou o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento nº64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, porquanto comprovou sua hipossuficiência econômica, razão pela qual faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, o MM. Juiz *a quo* concedeu ao ora agravante os benefícios da justiça gratuita, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011337-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011337-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00018362120124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *General Motors do Brasil LTDA.*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0001836-21.2012.4.03.6126, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pela qual objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição destinada ao SAT/RAT incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras.

Consoante noticiado às fls. 5053/5055, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010430-29.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010430-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROBINSON ENIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro
: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00104302920084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão que, com fulcro no art. 557 *caput* do CPC, negou seguimento à sua apelação.

A ação foi proposta por militar do Exército, com vistas ao reconhecimento do nexo causal entre o acidente sofrido em serviço e os problemas ortopédicos que apresenta, e a conseqüente reforma com proventos calculados com base no posto superior ao que ocupa, bem assim, à percepção de indenização a título de danos morais que alega ter sofrido.

Fundam-se no art. 535. I e II do CPC, e sustenta o embargante que a decisão fustigada padece de omissão, ante a ausência de menção às dispensas de que o militar necessitou o que indicaria sua limitação para o serviço castrense; contradição, ao desconsiderar os laudos médicos particulares trazidos pelo autor e "adotar integralmente" a opinião do médico do Exército e obscuridade quanto à atividade comercial desenvolvida pelo autor. Ademais, reitera a responsabilidade objetiva da Administração e pleiteia pela reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Sem razão o embargante.

A despeito da alegada omissão, verifico que a decisão embargada expressamente ressaltou:

"Ademais, enquanto convalescia, foi dispensado por diversas vezes da prestação do serviço (fls. 114, 116; 119/121; 483/494)."

Da mesma forma, não vislumbro qualquer contradição nos moldes apontados pelo autor. O laudo emitido pelo médico do Exército não foi adotado integralmente, em detrimento dos laudos particulares trazidos pelo autor. Ao contrário, o laudo emitido pelo Exército corroborou o laudo médico produzido pelo perito da confiança do juízo, senão vejamos:

"Com efeito, o laudo médico realizado por perito equidistante das partes conclui que "não é possível que a queda tenha sido a causa das alterações degenerativas, bem como, do quadro álgico apresentado pelo paciente desde 2000, portanto, não há nexo causal com a sintomatologia lombar".

Outrossim, do depoimento testemunhal concedido pelo Major Médico José Carlos de Oliveira, produzido na Sindicância realizada no Exército, extraio: "*Perguntado se seria possível a hérnia de disco ter surgido em conseqüência do trauma que sofrera em 2000; respondeu que isso é muito improvável, já que um quadro de hérnia discal traumático manifesta sintomas muito mais intensos de dor aguda e certamente produziria um impacto bem maior do que qualquer outra manifestação dolorosa (...)*" (Fls. 135/136)."

Acrescento que não restou comprovado o liame entre o acidente sofrido em serviço e o seu estado de saúde. Destarte, afastado o nexo causal, descabe a condenação da Administração em indenização por danos morais ou reforma nos moldes pretendidos pelo autor.

Nesse sentido, restou consignado na decisão embargada:

"Ressalto que não se afasta a ocorrência do acidente em serviço, que, aliás, foi ratificado por Sindicância (fls. 162/163). No entanto, o liame entre o acidente e as alterações degenerativas do militar não restou comprovado. Afastado o nexo entre o acidente sofrido em serviço e a doença que acomete o autor, não há que se imputar qualquer responsabilidade à Administração pelos infortúnios sofridos pelo autor em razão das limitações que apresenta."

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009039-21.2003.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidora pública federal objetivando a averbação do tempo de serviço especial, com fator de conversão 1.2, em razão da atividade especial que exerceu nos regimes celetista e estatutário.

Informa a autora que é servidora pública federal, lotada no Instituto Centro Técnico Aeroespacial (CTA), órgão do Ministério da Defesa, no qual sempre atuou como dentista. Narra que ingressou no órgão em 1972, sob regime celetista. Com o advento da Lei 8.112/90, passou para o regime estatutário. Sustenta que a atividade que desempenha a expõe a agentes agressivos à saúde, pelo que o tempo deve ser considerado como especial para efeito de aposentadoria.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora sob regime celetista (1972 a 1990). Foi declarado o direito da autora de obter aposentadoria nos termos da legislação em vigor à época da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, bem como foi concedida a isenção da contribuição prevista no §1º do art. 3º da EC 20/98 c/c art. 4º da Lei 9.783/99, com o ressarcimento dos valores descontados desde 15/12/1998 até o último desconto. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês. A União foi condenada ao pagamento dos honorários, arbitrados em 10% do valor da causa. Foi concedida a tutela antecipada.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial, examiná-la sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

"O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Esta Corte assim já decidiu:

"(...) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

Cinge-se a demanda quanto à conversão do período laborado em condições especiais quando a autora, servidora pública federal, laborou sob o regime celetista, bem como a conversão do período em que laborou em condições especiais quando já abrangida pelo Regime Jurídico único dos Servidores Públicos.

A r. sentença reconheceu o direito da autora quanto à conversão do período laborado sob regime celetista.

O reconhecimento do direito do servidor à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob a égide do regime celetista coaduna-se com entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que o servidor público ex-celetista tem direito à contagem especial do tempo de serviço prestado nestas condições. A União, inclusive, não recorreu da sentença.

Tendo a servidora, no período de 10/02/1972 até a vigência da Lei 8.112/90, exercido atividade considerada especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (dentista), é legítima a conversão e averbação do tempo de serviço em comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse sentido, o entendimento dos sodalícios pátrios:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO LOTADO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. ATIVIDADE PREVISTA COMO INSALUBRE PELOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONTAGEM. POSSIBILIDADE.

COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo o servidor, no período de 30/3/79 até a vigência da Lei 8.112/90, quando ainda regido pelo regime celetista, exercido atividade considerada especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (médico), é legítima a conversão e averbação do tempo de serviço em comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço, sendo desnecessário comprovar o efetivo exercício da atividade. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200701882867, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:09/12/2008)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONTAGEM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE. Esta Corte, por meio de suas Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, inclusive o professor, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 450035, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX- CELETISTA . CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O servidor público vinculado à Lei n.º 8.112/90 que exerceu atividade penosa, insalubre ou perigosa regido pela CLT, considerada em lei vigente à época, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 801.560/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX- CELETISTA . ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO . CONTAGEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. Omissão reconhecida em relação à matéria suscitada nas razões do agravo regimental.

2. O aresto hostilizado foi proferido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o servidor público, ex- celetista , tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade sob o regime anterior.

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 941.920/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO CELETISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.112/90. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor, na função de médico, no período de 12/12/1975 a 12/12/1990, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10/12/1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, e código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79). 3. Por fim, nada impede que o trabalhador que passou, em face da Lei nº 8112/90, a ser servidor público converta tempo insalubre, no período no qual era servidor celetista, isto é, filiado ao regime geral de previdência social. Inúmeros precedentes dos Tribunais, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal adotam referida tese segundo a qual referido período passou a integrar o patrimônio jurídico do servidor. Pode, portanto, o autor converter o tempo anterior a 1990 no qual laborou como celetista, para se aposentar em regime próprio. 4. Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AMS 00014157520044036105, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)

Reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço, com a consequente averbação, observo que, tal como restou decidido na sentença, na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a autora já preenchia os requisitos legais para a aposentadoria voluntária, com base no art. 186 da Lei 8.112/90, cumulado com o art. 40, III da Constituição Federal, em sua redação original.

Assim, ratifico a r. sentença, que reconheceu o direito da servidora à concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, visto que até a data da promulgação da referida emenda, cumpriu os requisitos com base na legislação então vigente, nos moldes do art. 3º da EC 20/98.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. PLEITO DE CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 10.098/94. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. PRECEDENTE. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento, segundo o qual, o tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Sul sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo servidor estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, submetido ao regime estatutário - em face da previsão constante do art. 276 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 -, que tenha cumprido todas as exigências legais antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, deveria ser computado para todos os efeitos, inclusive para contagem em dobro das licenças-prêmio não usufruídas para fins de aposentadoria. 2. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 1.150/RS (Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno), não atingiu a disposição prevista no art. 276, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, a qual, portanto, continua válida. 3. Tampouco a vedação de contagem de tempo de serviço de forma ficta, capitulado no art. 40, § 10, da Constituição Federal, tem o condão de alcançar a Recorrente, tendo em vista que a própria EC n.º 20/98 (arts. 3.º e 4.º) ressaltou a concessão de aposentadoria aos servidores que, até a data da publicação da Emenda, já tivessem implementado os requisitos previstos na legislação vigente à época. Precedentes. 4. Recurso conhecido e provido para possibilitar a contabilização em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-prêmio não gozados no regime celetista. (STJ, ROMS 200500657176, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE DATA:15/03/2010)

Outrossim, a isenção da contribuição previdenciária, nos termos concedidos na r. sentença, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que aliás já decidiu:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL QUE, REUNINDO CONDIÇÕES PARA A APOSENTAÇÃO, OPTA POR PERMANECER EM ATIVIDADE - ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 E ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A interpretação teleológica das normas pertinentes à concessão de isenção referente à contribuição previdenciária de servidor público que, embora reúna condições para a aposentação, opte por permanecer em serviço, conduz à conclusão de que o benefício isencional deve ser extensivo àqueles que implementarem os requisitos para a aposentação integral, sejam eles os previstos no sistema antigo, os estabelecidos nas regras de transição, ou nas novas regras. 2. Sugerindo a norma o escopo de incentivar a permanência do servidor em atividade, não haveria lógica no sistema se referido benefício fosse a benesse fiscal extensiva àqueles que, reunindo os requisitos para a aposentação pelo antigo regime, sem satisfazerem as condições previstas no art. 40 da Carta Magna, e não se contemplassem aqueles que, perfazendo os requisitos de ambos os regimes, escolhessem continuar em exercício. 3. Recurso provido. (ROMS 200201694911, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:29/09/2003 PG:00146)

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na Repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Posto isto, com fulcro no art. 557, caput e 1-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, quanto à atualização dos valores pretéritos.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004841-38.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.004841-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLOVIS ANGELI SANSIGOLO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

rata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal objetivando a averbação do tempo de serviço especial, com fator de conversão 1,4, em razão da atividade de magistério que exerceu nos regimes celetista e estatutário.

Informa o autor que é servidor público federal, lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Especiais (INPE). Narra que laborou como professor junto a UNESP (1981-1983) e USP (1983-1988), pelo que o tempo deve ser considerado como especial para efeito de aposentadoria, considerado penoso, nos termos do art. 40, III, "b" da Constituição Federal e do art. 186, III "b" da Lei 8.112/90.

Acrescenta que foi contratado pelo INPE, em 1988, pelo regime celetista. Com o advento da Lei 8.112/90, passou para o regime estatutário. Sustenta que faz jus à contagem especial do período laborado como professor.

A r. sentença, submetida ao julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor sob regime celetista junto à Universidade Estadual Paulista (1981 a 1983) e à Universidade de São Paulo (1981 a 1988), ressaltando que a referida conversão não pode ser considerada para a concessão da aposentadoria especial do servidor público professor. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Em sede de embargos, o magistrado fixou multa protelatória em desfavor do autor, arbitrada em 1% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, o autor requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual pleiteia a concessão da justiça gratuita. No mais, insurge-se quanto à multa aplicada e quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Inicialmente, passo à apreciação do agravo retido, no qual o autor pleiteia a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50.

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família*".

Referido dispositivo limita o poder do magistrado para indeferir o benefício, o que só poderá ser feito diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

No caso em tela, o MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir a concessão da assistência judiciária considerando que o contra cheque juntado pelo autor indicaria sua capacidade de suportar as despesas do processo (fl. 36).

Entretanto, vale ressaltar que o benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal.

Neste sentido já se manifestou a Terceira Turma deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - LEI Nº 1.060/50 - APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato do requerente possuir conta-poupança e pretender reaver diferenças

quanto à correção monetária nela aplicada não caracteriza, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, Rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2010, DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 332)

Cumpra deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Em relação à declaração trazida nos autos às fls. 14, cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A esse respeito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Rel Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE DATA:02/09/2010)

Saliente-se, por fim, que o art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

Saliente-se que o art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

Cinge-se a demanda quanto à conversão do período laborado em condições especiais quando o autor, servidor público federal, laborou sob o regime celetista, bem como a conversão do período em que laborou em condições especiais quando já abrangido pelo Regime Jurídico único dos Servidores Públicos.

A r. sentença reconheceu o direito do autor quanto à conversão do período laborado sob regime celetista.

O reconhecimento do direito do autor à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob a égide do regime celetista coaduna-se com entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que o servidor público ex-celetista tem direito à contagem especial do tempo de serviço prestado nestas condições. A União, inclusive, não recorreu da sentença.

Nesse sentido, o entendimento dos sodalícios pátrios:

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 258327, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONTAGEM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE. Esta Corte, por meio de suas Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, inclusive o professor, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 450035, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor público ex-celetista. Professor universitário. Contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à Lei no 8.112/90. Direito reconhecido. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE-AgR 456480, Rel. Min GILMAR MENDES)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX- CELETISTA . CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O servidor público vinculado à Lei n.º 8.112/90 que exerceu atividade penosa, insalubre ou perigosa regido

pela CLT, considerada em lei vigente à época, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 801.560/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX- CELETISTA . ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO . CONTAGEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. Omissão reconhecida em relação à matéria suscitada nas razões do agravo regimental.

2. O aresto hostilizado foi proferido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o servidor público, ex- celetista , tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade sob o regime anterior.

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 941.920/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

MÉDICO LOTADO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA .

ATIVIDADE PREVISTA COMO INSALUBRE PELOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONTAGEM.

POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo o servidor, no período de 30/3/79 até a vigência da Lei 8.112/90, quando ainda regido pelo regime celetista , exercido atividade considerada especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (médico), é legítima a conversão e averbação do tempo de serviço em comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço , sendo desnecessário comprovar o efetivo exercício da atividade.

Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 976.631/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

Remanesce a controvérsia quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca e à imposição da multa protelatória ao autor.

Observo que em seu pedido inicial, o autor pretendia a conversão do período trabalhado em atividade considerada penosa, tanto em momento anterior quanto posterior à sua submissão ao Regime Jurídico Único dos servidores da União, Não obstante, somente foi atendido quanto ao período em que laborou no regime celetista. Assim, forçosa a conclusão de que, nos termos do art. 21 do Código Processual Civil, houve sucumbência recíproca entre as partes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - JUSTIÇA GRATUITA - APOSENTADORIA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA COMO TRABALHADOR CELETISTA - POSSIBILIDADE - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.112/90 - AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ART. 40, § 4º, DA LEI MAIOR - ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO, COMO INATIVO, AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL : AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO RETIDO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - VERBAS SUCUMBENCIAIS - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que o art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Todavia, verificando o magistrado que a parte ostenta situação financeira privilegiada, em relação à média dos trabalhadores brasileiros, poderá indeferir o pedido de gratuidade, levando em conta tal fundamentação, como ocorreu, na espécie. 3. O servidor público ex-celetista tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado sob o regime anterior em condições prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria especial. Precedentes do STJ. 4. A Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que o serviço especial prestado por servidor público regido pela Lei nº 8.112/90 depende de regulamentação, a teor do § 4º do art. 40 da Carta Magna. 5. Não há como se acolher o pleito do apelante de que lhe seja concedida aposentadoria integral, com isenção do recolhimento da contribuição, como inativo, à seguridade social do servidor público federal, ante a ausência de elementos a comprovar que o tempo de serviço reconhecido ao autor como especial, nestes autos, lhe daria condições de implementar os requisitos para isso, sendo vedado ao julgador proferir decisão condicional. 6. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e com as custas, em rateio. 7. Agravo retido e remessa oficial improvidos. Recurso de apelação do demandante parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00091301420034036103, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJU DATA:10/07/2007)

Prosseguindo, melhor sorte assiste ao apelante no que se refere à multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa aplicada pelo MM. Juiz de primeiro grau.

O art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê, *in verbis*:

"Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento (10%), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

Com efeito, a multa prevista no indigitado artigo tem o escopo de inibir o mau uso dos embargos, cujo objetivo seja apenas protelar o cumprimento de decisão judicial.

No entanto, não foi o que ocorreu no caso dos autos. O intuito do autor, certamente, é a celeridade do processo, com o consequente êxito do provimento jurisdicional pretendido.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, APÓS A CITAÇÃO DA PARTE RÉ, POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO IMPUGNADO NA AÇÃO ANULATÓRIA COM OS BENEFÍCIOS DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 2.303/86. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. No caso concreto, não se verifica nenhum dos erros sanáveis pela via dos embargos de declaração. Por entender que o pagamento do débito sub judice com base no art. 24 do Decreto-Lei n. 2.303/86 não configura transação, obviamente que o Tribunal de origem não se devia pronunciar sobre o § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Outrossim, no julgamento dos primeiros embargos declaratórios, o Tribunal de origem acabou por esclarecer porque havia considerado inaplicável ao caso o § 5º do art. 24 do Decreto-Lei n. 2.303/86. 2. A condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios. No caso, ao opor os embargos declaratórios, a recorrente não teve nenhum interesse em protelar o andamento do feito, até mesmo porque a importância relativa aos honorários advocatícios já se encontrava depositada nos autos.

(...)

4. Recurso especial provido, em parte, especificamente em relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tão-somente para afastar a multa processual imposta pelo Tribunal de origem."

(STJ, 2ª Turma, REsp 200801002796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15.12.2010) - grifei;

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DÚVIDA ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. REMESSA À CONTADORIA PARA CONFRONTAÇÃO. PROTELAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERESSE EXCLUSIVO DA EXECUTADA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO.

(...)

6. Quanto à alegação de não cabimento da multa pela interposição de embargos de declaração tidos por protelatórios, assiste razão aos apelantes, uma vez que a protelação da execução só interessaria à executada CEF, não se justificando, por isso, a manutenção de tal penalidade. 7. Apelação provida para anular a sentença, com vistas à confrontação, por parte da Contadoria, entre os cálculos exequendos e as planilhas apresentadas pela CEF nestes embargos, ficando afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC."

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200338000221990, Rel. Juiz Fed. Conv. Jamil Rosa de Jesus, e-DJF1 07.05.2010, p. 355).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo retido, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do autor.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001157-55.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001157-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00011575520114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos por HAYES LEMMERZ INDÚSTRIA DE RODAS LTDA. contra a decisão de minha lavra (fls. 306/310vº) que, com base na norma do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para reformar a sentença *a quo* para indeferir a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a quantia paga nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença e sobre o aviso prévio indenizado, e deu parcial provimento à apelação da impetrante para afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de acidente.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão recorrida é omissa e contraditória, uma vez que a petição inicial e a apelação referiram-se também às verbas reflexas. Requer, assim, que seja reconhecido seu direito em excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado e os valores pagos pelo afastamento decorrente de acidente. Pede para que sejam dados efeitos infringentes ao recurso e também objetiva o prequestionamento da matéria.
É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, a decisão monocrática está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões de apelação, e no reexame necessário, inclusive no que se refere à acuidade na observação do pedido e do recurso de apelação, não estando o *decisum* maculado dos vícios que a embargante ora aponta.

Ademais, tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade e contradição.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (...)

8. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721 Processo: 200700558996 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 18/03/2008 DJ data:10/04/2008 página:1, Relatora Ministra Denise Arruda)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.

1. (omissis)

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. (omissis)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 770070 Processo: 200501206664 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 08/05/2007 DJ data:21/05/2007 página:557 Relator: Ministro Humberto Martins)

Dessa forma, não ocorreu alegado vício, pretendendo a embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que somente poderá ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."
(*"Curso de Direito Processual Civil"*, 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente, tão somente, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no *decisum*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSA FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.

1. *Decisão monocrática que analisou a tese abstraída no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.*

2. *O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.*

3. *Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(*Superior Tribunal de Justiça, 2º Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 502.632-MG, j. 21/10/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon*).

"PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - Embargos rejeitados."

(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 -

Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045675-34.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045675-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : INTERUNION CAPITALIZACAO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR e outro
APELANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO e outro
APELADO : OSVALDO FELISMINO FREIRE
ADVOGADO : ANDERSON SOUZA ALENCAR e outro

DESPACHO

Diante do prazo decorrido desde a data da propositura da presente ação, em 16/09/1999, intimem-se as partes para informar a atual fase do procedimento de liquidação extrajudicial da empresa Interunion Capitalização S/A.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000303-87.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.000303-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.20.004351-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *Transportadora Transpel Ltda.*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 2002.61.20.004351-0, em trâmite perante 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara (SP), que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à 15ª Subseção Judiciária (São Carlos/SP), sob o fundamento de que a autora tem sua sede estabelecida na cidade de São Carlos.

Alega, em síntese, que a competência em razão do território é relativa e somente pode ser reconhecida mediante alegação da parte contrária, haja vista o princípio dispositivo.

À fl. 45 o pedido de efeito suspensivo foi deferido.

É breve o relatório.

Decido.

Aplico a regra do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto de decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A controvérsia ora posta cinge-se à possibilidade do MM. Juiz da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara declinar da competência em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que a autora encontra-se sediada na cidade de São Carlos.

Como é cediço, em se tratando de demanda proposta em face de autarquia federal, para a fixação da competência do Juízo aplicam-se as regras relativas à competência territorial previstas no Código de Processo Civil.

Assim, e tendo em vista que se trata de hipótese de competência de natureza relativa, sujeita, pois, à prorrogação, não é dado ao magistrado reconhecer, de ofício, a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito.

A propósito, esse é o entendimento há muito firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado sumular nº33, *verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Por fim, cumpre ressaltar que, embora a União integre atualmente o feito em substituição ao INSS, por força das alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, tal em nada altera a conclusão acima exposta, porquanto a competência determina-se no momento em que a ação é proposta, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil.

Por essas razões, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001803-83.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.001803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : PRISCILA CARNEIRO
: LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidora pública federal aposentada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu ao pagamento da vantagem pessoal a que faria jus, totalizando o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Sustenta a autora que faz jus ao valor mencionado, com fulcro no disposto na Lei 8.911/94. Acrescenta que foi protocolizado pedido administrativo que resultou no pagamento de R\$ 3.109,85 (três mil, cento e nove reais e oitenta e cinco centavos). Não obstante, restaria um saldo de R\$ 11.000 (onze mil reais) a ser pago pelo réu.

Emenda à inicial, na qual a autora juntou cópia "do requerimento da vantagem pessoal, cópia do holerit e cópia das portarias que a designaram para a função" (fls. 10/31).

A r. sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do art. 295, I e VI e art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Ademais, condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, §4 do CPC.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença. Aduz que seu pedido é certo e determinado e que sua inicial contém todos os elementos previstos no art. 282 do CPC. No mais, reitera os argumentos expendidos na inicial.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a demanda quanto à suposto direito da autora à vantagem pessoal prevista na Lei 8.911/94.

A r. sentença é incensurável.

Com efeito, observo que a petição inicial deve constar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido, com as suas especificações, e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, além de estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, a autora limita-se a afirmar que faz jus à "*vantagem pessoal*". No tocante ao direito postulado, limita-se a dizer que está "*capitulado na Lei 8.911/9 e o procedimento é o ordinário, previsto no art. 282 e seguintes, úteis, do Código de Processo Civil.*"

Afirma que o réu deve a quantia de R\$ 11.000 (onze mil reais). Não obstante, não há qualquer documento que comprove essa alegação, tampouco como chegou a tal valor.

Ao contrário do alegado pela apelante, as fls. 23 e 27 dos autos, em nada corroboram seu direito. Referem-se apenas ao requerimento administrativo da Vantagem Pessoal prevista na Lei 8.911/94 (fl. 23) e ao contra-cheque da autora (fl. 27).

Nesse sentido, acrescento que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito; incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC e, no caso vertente, dele não se desincumbiu, eis que não demonstrou fazer jus ao valor pretendido. Não tendo a parte autora comprovado que faz jus ao valor pleiteado, não há como prover seu apelo, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO APOSENTADO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM DO ART. 184, LEI 1.711/52 CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO MENSAL.

UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO MENSAL COMO BASE DE CÁLCULO PARA OUTRAS VANTAGENS. PROVA QUANTO AO ALEGADO ERRO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há direito adquirido de servidor público à parcela remuneratória, com menos razão quando reconhecida indevidamente pela Administração em parecer corrigido, a tempo e modo, quando de consulta do órgão pagador a Ministério técnico. 2. A Administração expressamente afirmou que o pagamento é feito nos moldes em que requerido na inicial, ou seja, "que todo cálculo de gratificação em percentual incidente sobre o vencimento básico tem, também, como base de cálculo a representação mensal, ex vi do §1º do art. 1º, do Decreto-lei nº. 2.333/87 (...) Portanto, a gratificação de atividade executiva - GAE e os adicionais por tempo de serviço (anuênios ou quinquênios) tinham como base de cálculo tanto o vencimento. E no que se refere à aplicação do inciso II do art. 184 da Lei nº. 1.711/52, o seu cálculo incide sobre os proventos, portanto, também como base de cálculo a representação mensal". 3. Com base na presunção, ainda que relativa, de legitimidade dos atos da Administração Pública é que se a Administração não tivesse utilizado corretamente a representação mensal como base de cálculo para a vantagem do art. 184, II, da Lei n. 1.711/52, deveria a parte autora comprovar tal desrespeito, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 19973500001491, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/07/2012 PAGINA:07.)

SERVIDOR PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES IDÊNTICAS E DE DISPARIDADE DE REMUNERAÇÃO - DESMEMBRAMENTO - TRASLADO DE PROVA - ÔNUS DO AUTOR - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. No desmembramento de processos, cabe ao autor o ônus de promover o traslado da prova, porquanto seu é o ônus da prova do fato constitutivo do direito (art. 333, I, CPC). 2. É ônus do autor, que pretende obter equiparação salarial, comprovar o exercício da mesma função e a disparidade de remuneração em relação ao paradigma indicado. 3. Não cabe ao Poder Judiciário a tarefa de aumentar vencimentos sob fundamento do princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação improcedente. Sentença mantida. (AC 00030774119944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019520-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CURTUME DELLA TORRE LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015118520124036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CURTUME DELLA TORRE LTDA contra a decisão de fls. 160/161 (fls. 148/149 dos autos originais) que **indeferiu** a liminar no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre verbas pagas a título de **horas-extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade**.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 10), aduzindo, em síntese, que tais verbas não são pagas em retribuição ao trabalho prestado, mas como "reparação" pelo desgaste físico e mental, não se enquadrando, portanto, na hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

Decido.

A controvérsia noticiada no agravo diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante-agravante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização, a saber: **horas-extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade..**

A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide **"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"**, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

Sucedem os **adicionais de insalubridade e de periculosidade** têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...)

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

(...)

(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

Especificamente no tocante ao **adicional noturno**, é uma verba compulsória (art. 73 da CLT), porque se deve considerar que desde 1974 o **Enunciado nº 60** do Tribunal Superior do Trabalho prescreve que:

"O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos."

Ainda a respeito desse adicional, convém aduzir que pelo **Enunciado nº 265** pacificou-se entendimento de que a transferência do trabalhador para horário diurno faz cessar o adicional, significando que o mesmo é devido como contraprestação do serviço prestado em horário distinto da jornada normal.

Ora, se o Tribunal Superior com competência constitucional para tratar com especificidade da matéria consolidou jurisprudência no sentido da natureza salarial também do adicional noturno, não há de ser o entendimento de Turma Julgadora do Tribunal Regional Federal que poderá dispor de modo diverso.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago *propter laborem* com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF**, ocorrido em 17/12/2002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2003, p. 31).

Destarte, se o adicional noturno configura salário, de contribuir sobre esse *quantum* não pode escapar o padrão.

Por fim, no que tange ao pagamento de **horas extras** (e seus reflexos) também não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.

A propósito especificamente do adicional de horas extras leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que "tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada

normal" (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).

Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no **inciso XVI do artigo 7º** da Constituição que a ele se refere como "**remuneração** do serviço extraordinário", feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.

Ademais, convém aduzir que conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (**Enunciado nº 172**).

Nesse sentido é a compreensão atualizada do STJ, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as verbas pagas a título de terço constitucional de férias não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras.

Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1254224/RN, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)

Também este Tribunal Regional Federal assim tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296).

2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Agravo improvido.

(AI 201103000033360, Desembargadora Federal Relatora RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF.

(...)

3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras.

(...)

(AMS 201061200048771, Desembargador Federal Relator JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332.)

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020699-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020699-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA e outros
: AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL
: LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
ADVOGADO : JOAO LUIZ BRANDAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044133620064036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão (fl. 217 do instrumento, fls. 203 da execução fiscal) que **indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional**.

Considerou o d. juiz que a exequente não cuidou de comprovar o esgotamento dos esforços no sentido de localizar bens disponíveis à penhora.

Requer a agravante a reforma da decisão agravada aduzindo, em resumo, que estão presentes todos os requisitos exigidos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional para a decretação da indisponibilidade dos bens dos devedores. Pugna pelo deferimento da tutela antecipada recursal (fls. 13/14).

Decido.

A decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, analisando os autos constato que, citada, a empresa executada nomeou bens à penhora (fls. 60/64), os quais foram rejeitados pela exequente, cuja recusa foi acolhida pelo MM. Magistrado *a quo*, tendo em vista não ter a nomeação seguido a ordem de penhora do art. 11 da LEF, além de tratar-se de bens de difícil alienação e já terem sido oferecidos em garantia por outros débitos (fls. 188/191).

O Sr. Oficial de Justiça deixou de penhorar bens na cidade de Penápolis tendo em vista a informação do representante legal da empresa de que a executada encerrou suas atividades no local, possuindo bens penhoráveis apenas em Bauru/SP e também de que houve nomeação de bens à penhora na comarca deprecante (fl. 170).

Em seguida, a exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, que restou infrutífera (fls. 199/205).

O que se verifica é que realmente a União *não desempenhou o máximo que lhe era possível* na busca de bens

contrastáveis da suplicada, de modo que não é possível, neste momento processual, o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.

1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.

2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900411132, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/10/2009.)

Portanto, **indefiro a antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036612-34.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : RAFAEL MARTINS LARA
ADVOGADO : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019620-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAFAEL MARTINS LARA, em face da decisão que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Alega o embargante o descumprimento da decisão judicial que lhe garantiu o acesso a tratamento médico ofertado pelas Forças Armadas.

É a síntese do necessário.

Decido.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 21/05/2012 (fl. 365), enquanto o recurso de embargos de declaração apenas foi protocolizado em 01/06/2012, portanto, fora do quinquídio legal. Dessa maneira, os embargos de declaração mostram-se intempestivos, conforme dispõe o artigo 536, do Código de Processo Civil.

Ademais, os embargos não apontam nenhum dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sendo intempestivo o recurso, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.[Tab]

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020716-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARCIO CESAR LOPES
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00034172220124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Marcio César Lopes, contra a decisão que, em ação anulatória de ato jurídico, consubstanciado no procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando a suspensão do procedimento e arrematação do imóvel.

O agravante sustenta o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela recursal ao fundamento de que fora impedido de purgar a mora antes da realização do leilão judicial, tendo realizado diversas tratativas junto a agência da CEF e por via eletrônica.

Decido.

Veja-se que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, teria o condão de ilidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a parte autora em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela ré, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. Recurso especial parcialmente provido".

(RESP 200300860449 - Relator Min. LUIZ FUX - Órgão Julgador: LUIZ FUX - fonte: DJ DATA:14/06/2004 PG:00169 - data da decisão: 11/05/2004 - data da publicação: 14/06/2004)

Por outro lado, não necessita a agravante de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo §1º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Não há provas nos autos indicando que a CEF se recusou a receber o valor incontroverso.

Ao contrário, o agravante traz aos autos somente cópias de mensagens eletrônicas recebidas e enviadas a funcionário da agência, solicitando o envio e atualização da situação da dívida, que ao que consta já havia sido considerada vencida antecipadamente, e o procedimento de execução instaurado encontrava-se na fase do segundo e último leilão.

Observo que, as datas das mensagens são próximas, indicando a celeridade na resposta do agente financeiro. Entretanto, verifica-se que o agravante só deu início a tentativa de purgar a mora poucos dias antes da ocorrência do segundo leilão. O próprio agravante junta cópia da carta de notificação, datada de março de 2012, informando sobre o vencimento da dívida e as datas do primeiro e segundo leilões, que ocorreram em maio de 2012.

Ora, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o

credor cobrar a dívida, executando a garantia, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Nesse sentido, são precedentes desta Corte os AG 265790, 376609, 900028.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/1998, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF, RE 223.075-1 DF, DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/1998, p. 117*).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006080-38.1993.4.03.6100/SP

93.03.068249-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : VILSON CORBO
ADVOGADO : FABIO DONISETE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GILBERTO PERES RODRIGUES
No. ORIG. : 93.00.06080-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a notícia do óbito do agravante Wilson Corbo (fls. 63/64) e a informação de fl. 70, no sentido da impossibilidade de localização dos seus herdeiros, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017430-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00081339120094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Goydo Implementos Rodoviários Ltda contra duas decisões proferidas nos autos de execução fiscal nº 0008133-91.2009.403.6112. A primeira (fls. 2397/2398 do instrumento, fl. 2235 dos autos de execução fiscal), que **indeferiu a penhora** dos créditos oferecidos às fls. 207/215 e 2103/2109, determinando a penhora via BACENJUD. A segunda (fl. 38 do instrumento, fl. 2246 dos autos de execução fiscal), que **decretou a indisponibilidade de todos os bens da executada**, a pedido da exequente, na forma do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Considerou o d. juiz da causa que foram promovidas exaustivas diligências em busca de bens da executada, inclusive a utilização do sistema BACENJUD, todas elas infrutíferas.

Requer a agravante a reforma das decisões agravadas aduzindo, em resumo, que: (a) não foram cumpridos os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, pois ofereceu bens à penhora por duas vezes, além disso, possui bens que ultrapassam 5 milhões de reais, valor muito superior ao da dívida; (b) a União litiga de má-fé, pois induziu o Juiz a erro ao alegar nos autos que a penhora do faturamento restou infrutífera, sendo que sequer houve pedido nesse sentido; além disso, a exequente afirma que a executada não apresentou bens à penhora no prazo legal, o que é inverídico; (c) a executada possui estoque no valor de R\$ 3.628.848,75 e seu ativo permanente, mesmo após a depreciação, perfaz a quantia de R\$ 2.610.051,64; (d) a União não realizou qualquer esforço na tentativa de encontrar bens penhoráveis, que poderiam ser encontrados com a análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, apresentada à Receita Federal; (e) o crédito de PIS/COFINS é equiparado a dinheiro, nos termos do at. 16, II, da Lei nº 11.116, não havendo obrigatoriedade de o contribuinte reportar-se primeiramente à Receita Federal como condição "sine qua non" para ver reconhecido o seu crédito; (f) a CDA é incerta, ilíquida e inexigível, eis que contempla crédito oriundo da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória e eventual. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 33). Pleiteia o provimento do recurso para o fim de se determinar a penhora dos bens oferecidos em garantia às fls. 207/216 e 2103/2195 ou, subsidiariamente, a penhora do estoque devidamente registrado em balanço patrimonial, até o limite da dívida fiscal.

Decido.

A Fazenda Pública ajuizou execução fiscal de dívida ativa previdenciária em face da empresa agravante onde são cobrados débitos cujo valor supera R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Citada, a empresa agravante nomeou à penhora cautelas emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRAS, de nº 1543561, emitida em 1972, no valor de R\$ 522.998,56 e nº 0172409, também emitida em 1972, no valor de R\$ 658.376,59, esta já parcialmente penhorada em outra execução fiscal (fls. 194/212).

A penhora foi indeferida pelo MM. Magistrado *a quo* (fls. 334/336), decisão em face da qual a empresa executada interpôs agravo de instrumento, ao qual **neguei seguimento**, em síntese, por estarem as apólices prescritas há muito tempo, bem como porque tais apólices não continham cláusula de correção monetária, tornando sem a menor credibilidade a avaliação providenciada pela agravante (fls. 2255/2259). A decisão foi mantida pela Turma no julgamento do agravo legal.

Expedido mandado de livre penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a penhora por não ter localizado bens livres e desembaraçados em nome da executada (fl. 341).

Em seguida, a executada apresentou petição nomeando à penhora créditos de PIS/COFINS no valor de R\$ 1.238.891,25, já oferecidos em parte à penhora nas execuções fiscais nº 0003792-85.2010.403.6112 e 0004119-40.2004.403.6112. Juntou aos autos cópia da petição inicial da ação declaratória de existência de direito de crédito de PIS/COFINS proposta em face da União.

Novo oferecimento à penhora de créditos de PIS/COFINS, relativos ao período 2009/2010 (fls.2103/2109).

A União rejeitou os créditos ofertados por não respeitarem a ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como por não serem dotados de certeza e liquidez. Sustentou que a existência dos créditos nomeados à penhora depende de pronunciamento da autoridade administrativa competente, não sendo a execução fiscal a via adequada para eventual encontro de contas entre o Fisco e o contribuinte.

Em seguida, o MM. Magistrado *a quo* proferiu uma das decisões agravadas, **indeferindo a penhora dos créditos oferecidos** e determinando a realização de penhora pelo sistema BACENJUD.

Considero que o indeferimento da penhora dos créditos de PIS/COFINS deve ser mantido.

Com efeito, não há o mais remoto vestígios de certeza e liquidez quanto a esses créditos nomeados. Tanto isso é certo que a executada ajuizou *ação declaratória de existência de direito de crédito de PIS/COFINS* em face da União (autos nº 0003698-40.2010.4.03.6112), que inclusive foi **julgada improcedente**, consoante verifico em consulta a movimentação processual em primeira instância.

Enxergo na conduta da agravante nada mais do que a tentativa - vã - de iludir o Juízo executivo tentando impor-lhe como caução créditos que sequer existem *de iure*.

Ademais, ainda que esses créditos existissem - e até o momento isso não ocorreu - é certo que se encontrariam em *último lugar* na ordem de gradação do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e do art. 655 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono precedente em caso análogo, proferido por esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Não há que se falar em nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação, uma vez que houve manifestação acerca dos motivos suficientes para rejeição dos pedidos formulados pela executada.

2. Incabível a nomeação à penhora de direitos creditórios, o que constitui mera expectativa de direito, não servindo como garantia, eis que se encontra em último lugar na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/1980.

3. A garantia oferecida tem como conteúdo o direito à compensação, o que é expressamente vedado pelo § 3º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais, que impede a compensação como forma de extinção do crédito tributário.

4. A execução deve dar-se da forma menos onerosa ao devedor, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade, que é a satisfação integral do débito.

5. Não há conexão entre o mandado de segurança e a execução fiscal subjacente, uma vez que aquele não tem o escopo de anular o mesmo débito discutido no processo executivo. Entendimento do STJ.

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(AI 00060077120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 282 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Analisando o instrumento entendo que a **indisponibilidade de bens** da recorrente também deve ser mantida.

Dos documentos que instruem o recurso observo que foram realizadas diversas diligências com vistas a localização de bens penhoráveis (certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 341, duas nomeações de bens a penhora infrutíferas), inclusive havendo determinação de penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACEN-JUD (fls. 2400/2402); contudo tais medidas foram ineficazes, circunstância reconhecida pelo Juízo "a quo" na decisão agravada.

É de se concluir, portanto, que a União Federal desempenhou ao máximo do que lhe era possível a busca de bens contristáveis da devedora, de modo que não há empecilho algum para o decreto de indisponibilidade de bens dos

devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005, "verbis":

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Assim, a literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretado a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Após a interposição deste recurso, a agravante pleiteou a reconsideração da decisão agravada, com a penhora dos créditos de PIS/COFINS e, subsidiariamente, requereu a penhora de seus *estoques*, no valor de R\$ 3.628.848,75, até o montante da dívida objeto da execução. Neste agravo a executada também pleiteia, subsidiariamente, a penhora de seu estoque, apresentando apenas os seus balancetes, fotos que demonstram as suas atividades e uma relação de estoque oferecido à penhora.

Ocorre que a decisão agravada não tratou do pedido de penhora dos estoques, não podendo este Tribunal conhecer do inconformismo da agravante nesse ponto, sob pena de supressão de instância.

Acrescento que as planilhas apresentadas pela empresa no intuito de tentar provar a posse de bens em nada altera o entendimento acerca da indisponibilidade de bens, pois se trata de relatórios produzidos unilateralmente pela executada, ou seja, cuidam-se de papéis de origem unilateral que de modo algum podem ser cancelados em sede recursal antes de serem perscrutados pelo exequente e pelo Juízo "a quo".

Por fim, a decisão agravada não abordou a matéria relativa à certeza, liquidez e exigibilidade da CDA (que em regra deve ser tratada em sede de embargos a execução), motivo pelo qual não conheço do recurso neste ponto.

Portanto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, indefiro a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se.

Junte-se o extrato anexo.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026911-39.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.063933-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANTONIO JOSE FERRONATO e outros
ADVOGADO : NILDO DORIGHELO
APELANTE : AUTA VERIDIANA DE OLIVEIRA DUTRA
: ANTONIO FERRONATO

ADVOGADO : VICTALINA MIORIM FERRONATO
APELADO : SANDRA LIA LOFREDO DORIGHELO
ADVOGADO : NILDO DORIGHELO
APELADO : NILDO DORIGHELO e outro
ADVOGADO : Banco Central do Brasil
APELADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
No. ORIG. : 95.00.26911-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1) Junte-se aos autos o expediente administrativo nº 03/2010, em anexo, contendo o resultado das apurações relativas ao incidente ocorrido neste processo.
- 2) Remetam-se os autos à UFOR para que promova nova autuação.
- 3) Após a regularização, dê-se vista às partes.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17677/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0019524-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019524-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : FLAVIA RAHAL
: GUILHERME ZILIANI CARNELOS
: GUSTAVO PARENTE BARBOSA
PACIENTE : CINTHIA MACERON STEPHANI
ADVOGADO : FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA
CODINOME : CINTHIA MACERON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : SANDRO RICARDO PAULA ALVES
: ANA PAULA MAGATTI ALVES
No. ORIG. : 00036507320074036181 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CINTHIA MACERON**, com o objetivo de viabilizar o trancamento da ação penal nº 0003650.73.2007.4.03.6181 em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que apura a prática dos crimes previstos nos artigos 299, na forma do artigo 29, *caput*, e 71, todos eles do Código Penal, e do artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.492/86.

Em síntese, a impetração repisa a tese defensiva apresentada em resposta escrita, pugnando pelo deferimento de medida liminar para suspender o trâmite da ação penal e, definitivamente, a concessão da ordem para viabilizar o trancamento do feito consoante os seguintes fundamentos:

a) a falta de materialidade delitiva do crime de evasão de divisas tendo em vista que a prova que lhe serviu de substrato - declaração de rendimentos do correu Sandro Ricardo Paula Alves - foi declarada ilícita porque decorrente de quebra de sigilo fiscal *sem autorização judicial*, inexistindo suporte probatório para conferir justa causa à ação penal;

b) a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da prova obtida por interceptação telefônica *não se encontrar acostada aos autos da ação penal de origem*, muito embora tenha sido empregada pela autoridade policial, ao conduzir a investigação e pelo Ministério Público ao oferecer a denúncia;

c) a inépcia da inicial acusatória por considerá-la demasiadamente *genérica*, sem conter a descrição detalhada e individualizada da conduta imputada à paciente, baseando-se em meras presunções;

d) o crime de falsidade ideológica, se eventualmente ocorrido, *não se consumou no Brasil*;

e) a *atipicidade* da conduta em razão dos valores remetidos ao exterior serem inferiores ao limite estabelecido na Circular 3.313/06 para a configuração do tipo penal previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 41/847.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 852/869.

É o relatório.

Decido.

Antes de tudo, convém observar que o caso posto em análise decorre do *desdobramento* da **Operação Monte Éden**, que desmantelou complexa organização criminoso desenvolvida por meio do escritório de advocacia **Oliveira Neves**, já tendo o Superior Tribunal de Justiça, em relação a fatos semelhantes aos aqui tratados, concluído pela **existência de justa causa para a persecução penal**. Confira-se, neste sentido, o julgamento do HC nº 50.933-RJ, relatora Ministra Laurita Vaz:

HABEAS CORPUS. ADVOGADO. OPERAÇÃO "MONTE ÉDEN". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ARGÜIDA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. *A extensa inicial acusatória, que conta com 163 laudas, aponta, essencialmente, para a participação de liderança do ora Paciente em complexa organização criminoso, desenvolvida por meio do seu escritório de advocacia, cuja finalidade precípua seria a de promover a chamada "blindagem patrimonial" a diversos "clientes", o que se fazia por meio de empresas fictícias no exterior, abertas em nome de "laranjas", para ocultação, proteção e lavagem de dinheiro.*

2. *A denúncia descreve, suficientemente, as dezenas de ilícitos em tese perpetrados pelos agentes denunciados, relacionando-os com um vasto conjunto de provas constituído principalmente de objetos e documentos apreendidos, interceptações telefônicas, interrogatórios dos réus, depoimentos das testemunhas etc., em perfeita consonância com às exigências do art. 41 do CPP, permitindo ao Paciente ter clara ciência das condutas ilícitas que lhe são imputadas, garantindo-se-lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há falar, assim, em inépcia da peça acusatória.*

3. *É verdade que este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado no sentido de aderir à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformulada a partir do julgamento plenário do HC n.º 81.611/DF, relatado pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, para considerar que não há justa causa para a persecução penal do crime de sonegação fiscal, quando o suposto crédito tributário ainda pende de lançamento definitivo, sendo este condição objetiva de punibilidade.*

4. *Não obstante, considerando as peculiaridades concretas do caso, verifica-se que a hipótese sob exame em muito se diferencia daquelas outras que inspiraram os referidos precedentes. De fato, uma coisa é desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido; outra bem diferente é a configuração, em tese que seja, de crime contra ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, como, por exemplo, a falsificação de documentos, utilização de empresas "fantasmas" ou de "laranjas" em operações espúrias, tudo com o claro e primordial*

intento de lesar o Fisco.

Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados.

5. Apurar a existência desses crimes contra a ordem tributária, cometidos mediante fraudes, é tarefa que incumbe ao Juízo Criminal; saber o montante exato de tributos que deixaram de ser pagos em decorrência de tais subterfúgios para viabilizar futura cobrança é tarefa precípua da autoridade administrativo-fiscal. Dizer que os delitos tributários, perpetrados nessas circunstâncias, não estão constituídos e que dependem de a Administração buscar saber como, onde, quando e quanto foi usurpado dos cofres públicos para, só então, estar o Poder Judiciário autorizado a instaurar a persecução penal equivale, na prática, a erigir obstáculos para desbaratar esquemas engendrados com alta complexidade e requintes de malícia, permitindo a seus agentes, inclusive, agirem livremente no sentido de esvaziar todo tipo de elemento indiciário que possa comprometê-los, mormente porque a autoridade administrativa não possui os mesmos instrumentos coercitivos de que dispõe o Juiz Criminal.

6. Tendo em conta que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento do Paciente com a indicação de vasto material probatório, a persecução criminal deflagrada não se constitui em constrangimento ilegal, mormente porque não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar o Paciente das acusações, antecipando prematuramente o mérito.

7. Embora os numerosos delitos em apuração sejam, em boa parte, de altíssima complexidade, foram satisfatoriamente descritos na inicial acusatória. E a estreita via do habeas corpus, que não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, não é sede própria para discutir teses defensivas que, substancialmente contrariadas pelo órgão acusador, dependam de aprofundada incursão na seara fático-probatória.

8. Ordem denegada.

(HC 50933/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 294)

Na hipótese em exame, a paciente foi denunciada pela prática, em tese, do crime de falsidade ideológica e crime contra o sistema financeiro porque, na qualidade de advogada do escritório de advocacia Oliveira Neves, prestou assessoria para *promover* a chamada "blindagem patrimonial" dos clientes Sandro Ricardo Paula Alves e Ana Paula Magatti Alves, também corréus da ação penal.

Na singularidade do caso não vislumbro, "primu ictu oculi", a ocorrência de constrangimento ilegal na ação penal promovida em face da paciente.

Diversamente do que sustenta o impetrante, encontram-se presentes todos os pressupostos e condições de procedibilidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação penal.

A denúncia foi formulada nos seguintes termos:

"Os denunciados, com vontade e consciência livres, em unidade de desígnios, para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram inserir em documentos públicos informações falsas, utilizaram interpostas na lavratura dos documentos constitutivos e procurações das empresas uruguaias LIKANT TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA, MAKRON INVESTIMENT SOCIEDAD ANÓNIMA e DILSEY TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA, adquiridas na verdade pelos denunciados SANDRO RICARDO e ANA PAULA. Além disso, esses últimos dois denunciados omitiram da Declaração de Ajuste Anual Simplificada de Imposto de Renda de 2006 (ano-base 2005) informação juridicamente relevante, qual seja, a propriedade dessas empresas. Todas essas condutas foram praticadas com o fim de ocultar a propriedade dos bens imóveis que, no início de 2005, ainda estavam em nome de SANDRO RICARDO e ANA PAULA. Segundo SANDRO RICARDO, ele não queria ter transparência em seu patrimônio (f. 351). Para tanto, ele e sua esposa contrataram os serviços de CINTHIA MACERON, funcionária do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES, que com eles providenciou os conatos e a papelada necessária para a efetiva "blindagem" patrimonial.

Entre os anos de 2004 e 2005, com o auxílio de CINTHIA MACERON, funcionária do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES (f. 384-419), SANDRO RICARDO e ANA PAULA compraram as SAFI (Sociedade Anônima Financeira de Investimentos) uruguaias LIKANT TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA, MAKRON INVESTIMENT SOCIEDAD ANÓNIMA e DILSEY TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA. Contudo, os dois primeiros denunciados nomearam para as funções de diretores e procuradores interpostas pessoas, a fim de não se vincularem formalmente a essas empresas e, conseqüentemente, "blindarem" seu patrimônio imobiliário (f. 31-78 e 80-124 - documentos nos quais foram registradas algumas das falsidades ideológicas citadas). Os diretores nomeados foram indicados por CINTHIA MACERON, no exercício de suas atividades no escritório de advocacia OLIVEIRA

NEVES, e os procuradores foram indicados por SANDRO RICARDO - tudo com a intenção de esconder a verdade sobre os reais proprietários das sociedades empresárias e dos bens que seriam a elas transferidos. Para acomodar provisoriamente os bens imóveis que seriam ocultados, antes de transferi-los às SAFI LIKANT TRADING e MAKRON INVESTMENT, os denunciados constituíram, em 01.03.2005, a empresa DG OFFICE HOLDING PATRIMONIAL - e nela figuraram, ambos, como administradores, cada um com valor de participação na sociedade de R\$ 334.125,00 - conforme ficha cadastral completa, anexa. A empresa possuía SANDRO RICARDO e ANA PAULA como sócios que, para integralizar o capital social, no total de R\$ 668.250,00, transferiram para a empresa os bens imóveis então existentes em seus nomes (f. 172-179, 397 e 254-261 do Apenso II).

A intenção dos denunciados não era a de permanecerem por muito tempo como sócios da recém-criada empresa, mas sim a de transferir as respectivas cotas às SAFI uruguaias MAKRON INVESTMENT e LIKANT TRADING, ocasião em que eles, como pessoas físicas, estariam formalmente desvinculados da propriedade dos bens, mas, de fato, ligados a eles (aos bens) pela posse das ações ao portador representativas da propriedade das empresas uruguaias (documento entre as f. 300-303).

Para viabilizar a aquisição das suas cotas sociais pelas empresas uruguaias, SANDRO RICARDO e ANA PAULA, pro intermédio de CINTHIA MACERON e em conluio com membros do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES, simularam operações de mútuo (nos quais o mutuante era empresa do grupo Oliveira Neves) que jamais existiram, com a finalidade de criar disponibilidade financeira para que as uruguaias MAKRON INVESTMENT e LIKANT TRADING tivessem, cada uma, capital suficiente para adquirir 50% do capital social da DG OFFICE (f. 211-214, 224-231, 219-222, 232-240).

O procedimento para a transferência das cotas foi iniciado em 08.06.2005, com o protocolo da solicitação de credenciamento da empresa DG OFFICE HOLDING PATRIMONIAL para acesso ao SISBACEN pela internet, com o fim de registrar o aporte de capital do exterior (f. 266 do Apenso II).

A efetivação da transferência de capital social dos dois denunciados para as empresas uruguaias somente não se concretizou em razão da expedição do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no escritório de advocacia e na residência de ambos em 30.06.2005, data em que as negociações em andamento entre SANDRO RICARDO e ANA PAULA e o escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES foram paralisadas. Se não fosse isso, os denunciados teriam logrado êxito em, por meio das empresas uruguaias, ocultarem a real propriedade de diversos imóveis, inicialmente utilizados para a composição do capital social da sociedade empresária DG OFFICE.

Também não foi concluída a operação envolvendo a aquisição da empresa CREDCAMP FOMENTO MERCANTIL, de propriedade de SANDRO RICARDO e ANA PAULA, pela uruguaia DILSEY TRADING, embora as simulações de empréstimos tenham sido efetivadas (f. 215-217, 247-249 e 252-260).

Apesar da não concretização do ilícito civil (a ocultação dos bens por meio dos negócios simulados), a materialidade do ilícito penal, efetivamente consumado, é comprovada pelos documentos constitutivos das empresas LIKANT TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA, MAKRON INVESTMENT SOCIEDAD ANÓNIMA e DILSEY TRADING SOCIEDAD ANÓNIMA (f. 31-170), que demonstram a utilização de interpostas pessoas como diretores e procuradores dessas empresas, com o fim de ocultar a real propriedade delas.

Os denunciados, por três vezes, em continuidade delitiva, na forma acima narrada, fizeram inserir declaração falsa em documentos públicos (originalmente confeccionados no Uruguai, mas que produziram seus efeitos no Brasil após a tradução para o português por tradutor público juramentado).

Ademais em uma única conduta, em data posterior a essas, SANDRO RICARDO e ANA PAULA omitiram da Receita Federal informação que deveria constar da Declaração Anual Simplificada de 2006 (anexa por cópia), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A materialidade desse delito faz-se comprovar pela cópia da Declaração de Ajusta Anual Simplificada de 2006, na qual se verifica a inexistência da declaração da propriedade das cotas das empresas uruguaias no campo "Declaração de bens e direitos".

Além disso, SANDRO RICARDO e CINTHIA MACERON contribuíram para a manutenção no exterior, no ano de 2005, pelo primeiro, de depósitos não-comunicados à repartição federal competente - no caso, a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, em nome da sociedade empresária MAKRON INVESTMENT SOCIEDAD ANÓNIMA havia depositados, em 28.02.2005, US\$ 99.825,44 (f. 284 - documento 13), tendo como responsável pela movimentação da conta justamente SANDRO RICARDO PAULA ALVES (f. 283).

CINTHIA MACERON, que cuidou de todo o processo de "blindagem" patrimonial - já acima narrado - e SANDRO RICARDO, o dono do dinheiro, depositaram o valor na Conta nº 188001697-4 do Banco República, localizado na Calle Cerrito nº 351, em Montevideo, no Uruguai, onde ficou mantido até data desconhecida, e não comunicaram o fato à Receita Federal do Brasil. Com isso violaram o comando positivo do art. 25, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.250/95 - e incorreram ambos no crime do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.492/86, na forma do art. 29 do Código Penal.

Em sua residência, SANDRO RICARDO matinha guardadas as ações ao portador da sociedade empresária MAKRON INVESTMENT SOCIEDAD ANÓNIMA (f. 302) - circunstância que robustece a propriedade do

dinheiro depositado no exterior. SANDRO RICARDO não declarou o depósito dos US\$ 99.825,44 em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada de 2006 (anexo, por cópia).

2) IMPUTAÇÃO PENAL

SANDRO RICARDO PAULA ALVES, ANA PAULA MAGATTI ALVES e CINTHIA MACERON praticaram o crime do artigo 299, na forma dos artigos 29, caput, e 71, todos eles do Código Penal. Por sua vez, SANDRO RICARDO PAULA ALVES e CINTHIA MACERON praticaram o delito do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.492/86;"

Como se nota, a peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída à paciente, assim atendendo as exigências formais e contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia que descreve os fatos e aponta as circunstâncias do fato criminoso permite o exercício da ampla defesa e, por conseguinte, atende às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal (STF: **HC 110.524**, Relatora: Min^a. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012).

Conforme o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, *"eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 15.05.2006), situação que não acontece na singularidade do caso em que a denúncia é clara e permite a amplitude de defesa, o que vem sendo feito pelos operosos patronos da paciente.

Presentes indícios da prática de crime ("fumus commissi delicti") não é possível a interrupção prematura da ação penal, cujo prosseguimento, por certo, viabilizará o esclarecimento dos fatos imputados à paciente.

Já o acolhimento da alegada atipicidade ou falta de materialidade delitiva para o crime de evasão de divisas, a definição sobre o "locus delicti" do crime de falsidade ideológica, dentre outros argumentos deduzidos em defesa preliminar, requerem, nos termos em que foram postulados, uma incursão sobre fatos e o revolvimento de provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus* (STF: **HC 105.382**, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012 - **HC 104.925**, Relatora: Min^a. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012).

Por fim, no que diz respeito a tese de cerceamento de defesa em virtude da prova obtida por interceptação telefônica não se encontrar acostada aos autos da ação penal, observo que não há espaço para tratar da questão em sede de *mandamus* para o fim pretendido - trancamento da instância penal - porque tais elementos podem ser trazidos aos autos no curso da instrução já que em sede de Processo Penal as partes podem *"apresentar documentos em qualquer fase do processo"* (artigo 231 do Código de Processo Penal), sendo que a espécie dos autos não configura uma das exceções possíveis; além disso, não é aqui o lugar adequado para perscrutar da maior ou menor relevância dessa prova para fins de juízo condenatório, menos ainda para se afirmar o caráter absoluto ou relativo de algum vício processual.

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FELIX CALIL SCALI
ADVOGADO : TARCILIO DE MORAES e outro
No. ORIG. : 00002402020074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente /SP, que absolveu sumariamente FELIX CALIL SCALI da imputação de prática do crime previsto no artigo 48, c.c. o artigo 15, inciso II, alínea "I", da Lei nº 9.605/1998, com fundamento nos artigos 386, inciso III, e 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Apela o Ministério Público Federal, sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso dos autos; que se trata de área de preservação permanente; e que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de crime permanente (fls. 326/342).

Contrarrazões do réu às fls. 350/370 pelo desprovimento do recurso ministerial, mantendo-se a sentença absolutória.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Sonia Maria Curvello, opinou pelo provimento do recurso (fls. 374/381).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há óbice ao conhecimento do presente recurso por este Tribunal.

O delito imputado ao réu, tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/1998, possui pena máxima de um ano de reclusão. Ainda que aplicada agravante do artigo 15 da referida lei, a pena não ultrapassará a pena máxima cominada ao delito.

Nesse passo, e consoante o disposto no artigo 61, da Lei nº 9.099/1995, na redação dada pela Lei nº 11.313/2006, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal.

A instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal tem previsão constitucional, tendo o legislador constituinte delegado ao legislador infraconstitucional sua regulamentação, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo único, da Constituição, depois renumerado para §1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Com o advento da Lei nº 10.259/2001 houve a efetiva instituição dos Juizados Especiais na Justiça Federal. A implantação perante a Justiça Federal desta Terceira Região ocorreu por meio da Resolução nº 110, de 10.01.2002.

Acrescente-se que o artigo 3º Resolução nº 110/2002 dispõe que "os Juizados Especiais Criminais serão **Adjuntos** e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01".

E o artigo 4º da Resolução nº 111, de 10/01/2002, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região também implantou a Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência criminal.

O fato delituoso ocorreu entre novembro de 2004 e maio de 2010, portanto, em momento posterior à implantação dos Juizados.

Por estas razões, **declino da competência** para julgar o presente recurso em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17694/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010247-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010247-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADO : FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS
: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.04.011203-8 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010248-88.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010248-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.04.000556-1 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003211-72.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003211-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00032117220114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 250/251: a providência requerida pelo autor já fora tomada pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 138/139 e 151), nos exatos termos da nova petição.

Intimem-se.
Após, conclusos.

São Paulo, 27 de julho de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0022152-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022152-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE : MARCO AURELIO MACIEL e outro
: PAULA MARTINS CONSTANTE MACIEL
ADVOGADO : AURÉLIA DE FREITAS
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00024322020114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, proposta em 24 de julho de 2012, para que a Caixa Econômica Federal - CEF seja impedida de executar extrajudicialmente o contrato de financiamento de imóvel,

por meio de leilão agendado para o dia 26 de julho de 2012.

Sustentam os requerentes, que celebraram com a CEF, mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e a fim de estabelecer os valores corretos do financiamento propuseram ação revisional, na qual efetuaram o depósito judicial dos valores que entendiam corretos. A ação nº 0002432-20.2011.4.03.6100 foi julgada improcedente e encontra-se em fase de remessa a este Tribunal para julgamento do recurso interposto. Aduzem acerca da ilegalidade da execução extrajudicial dos contratos, com base no Decreto-Lei n. 70/66, enquanto perdurar a discussão na ação revisional, bem como que a descrição do imóvel lançada para a publicidade do leilão não condiz com a realidade, fato que macula o procedimento de execução. Concluem que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar para impedir a execução extrajudicial do contrato com a venda do imóvel em leilão.

Relatados, decido.

Não vislumbro relevância na alegação de ilegalidade na iniciativa do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, porquanto não se deu notícia do pagamento integral das prestações devidas diretamente ao agente financeiro ou por meio de depósito judicial.

Veja-se que somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, teria o condão de ilidir os efeitos da mora e impedir a execução extrajudicial. Ademais, permanecendo os requerentes em dia com o pagamento das prestações nos valores exigidos pela ré, poderão discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. Recurso especial parcialmente provido". (RESP 200300860449 - Relator Min. LUIZ FUX - Órgão Julgador: LUIZ FUX - fonte: DJ DATA:14/06/2004 PG:00169 - data da decisão: 11/05/2004 - data da publicação: 14/06/2004)

Como relataram os requerentes a sentença julgou improcedente o pedido de revisão do contrato e como não havia sido deferida antecipação de tutela para suspender qualquer ato de execução extrajudicial, o procedimento teve seu curso culminando com a realização do leilão para venda do imóvel e liquidação do débito junto ao agente financeiro.

Consta da sentença disponibilizada no endereço eletrônico da Justiça Federal que os requerentes contrataram o mútuo em fevereiro de 2008 e tornaram-se inadimplentes em novembro de 2008.

Ora, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Nesse sentido, são precedentes desta Corte os AG 265790, 376609, 900028.

De outra parte, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Neste sentido tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

Bem assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito integral à disposição do Juízo do valor exigido.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. sentença que julgou **parcialmente procedentes** os embargos à execução fiscal opostos TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA. para que a contribuição previdenciária ao SAT seja calculada em seu grau mínimo, ou seja, à alíquota de 1% ao mês, afastar a exigência da contribuição ao SEBRAE e reduzir a multa imposta para 30%. Sem condenação em verba honorária ante a sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a reforma da r. sentença, sustentando a legalidade e constitucionalidade da contribuição ao SAT, a legalidade e constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE relativamente à embargante que é empresa dedicada ao ramo de transporte e, por fim a legalidade da multa em cobro de 40%, por não atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 158/180).

Recurso respondido onde a parte embargante sustenta preliminarmente a intempestividade do recurso de apelação da parte embargada (fls. 203/209).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação e a remessa oficial podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de intempestividade do recurso de apelação do INSS, interposta em 09.03.2007 (fl. 158).

Em 05.12.2006 os autos "saíram em carga com o DR. VALERIA CRUZ - OAB SP138268 (do EMBARGANTE)", conforme a certidão de fl. 154.

Embora conste de tal certidão "do EMBARGANTE", verifício da procuração de fl. 120 que a Dra. Valeria Cruz, OAB nº 138268-SP, é procuradora do INSS, e não do embargante.

Assim, acolho a preliminar arguida em contrarrazões de apelação e **não conheço do recurso de apelação** ante a sua intempestividade.

No mais, ao decidir pela exclusão das parcelas referentes a contribuição para o **SEBRAE** por entender que a mesma não tem previsão legal de seu recolhimento como adicional da alíquota do SEST ou do SENAT, a r. sentença decidiu em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e merece ser reformada:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE.

2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.

3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010)

TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E PARA O SENAI. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO TRIBUTO PARA O SEST E PARA O SENAT. ADICIONAL PARA O SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a Lei 8.706/93 não extinguiu o adicional ao SEBRAE devido pelas empresas prestadoras de serviços de transportes. Houve apenas alteração da destinação do tributo, pois, se antes contribuía para o SESI e para o SENAI, com a lei passaram a contribuir para o SEST e para o SENAT.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 740.430/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/02/2009)

Quanto a inexigibilidade da contribuição ao SAT, essa matéria não comporta mais discussão porquanto a embargante sustentava que a incidência da contribuição não tinha amparo legal.

Sucedendo que a exigibilidade do SAT não tem mais discussão válida no âmbito da existência de base legal para cobrança, existindo até súmula de Corte Superior que abona a exação, *verbis*:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

(Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)

Deveras, sob o aspecto da legalidade a jurisprudência pacificou-se pelo cabimento da contribuição, como se vê dos paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. LEGALIDADE.

1.....

2.....

3. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1290007/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA ORIGEM. SÚMULA Nº 282/STF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGALIDADE DE DECRETO QUE REGULAMENTA O GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. RECOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO INSS.

1.....

2.....

3.....

4. "A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho." (EREsp nº 297.215/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJ 12/09/2005).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1232746/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011)

No âmbito do STF, confira-se:

AI 624516 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 26/05/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009

EMENT VOL-02366-10 PP-02033

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AI 742458 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min.

EROS GRAU Julgamento: 14/04/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009

EMENT VOL-02360-18 PP-03789

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT.

TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento

Havendo posicionamento pacífico de Cortes Superiores a respeito da legalidade da exação ao tempo dos fatos geradores inseridos na CDA, incabível o pleito da contribuinte em afastar a incidência.

Ainda, na inicial a embargante alega que foi imposta **multa** exorbitante, de natureza confiscatória.

Não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

(...)

6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 963.528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido (**grifei**):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. CARÁTER

CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.

Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. **Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.** Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 595214 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-05 PP-01160 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 224-228)

A sentença merece reforma, no sentido da improcedência do pedido formulado na inicial, pelo que condeno a embargante no pagamento de custas despendidas e em verba honorária.

Em relação à verba honorária, a causa não exigiu dos patronos das partes desforço profissional além do normal, de modo que a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa que era da ordem de R\$ 130.414,09 (fl. 23).

É de melhor justiça fixá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizados a partir desta data.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço da apelação do embargado e dou provimento à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020075-88.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
: CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA
: PORTO SEGURO SERVICOS E COM/ S/A
: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
: PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA
: PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00200758820114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado em **28/10/2011** objetivando declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de **horas extras** bem como a compensação dos valores pagos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A r. sentença de fls. 159/161, julgou **improcedente** o pedido e por conseguinte denegou a segurança.

Apelou a impetrante requerendo a reforma da r. sentença a fim de suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de **horas extras** que não integram o salário do segurado, bem como a devolução dos valores recolhidos desde outubro de 2006 (fls. 168/185). Recurso respondido.

Aberta vista ao Ministério Público Federal houve parecer pelo não provimento do recurso (fls. 238/239).

É o relatório.

Decido.

A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador"*.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "**sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título**", aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

No que tange ao pagamento de **horas extras** não assiste razão à impetrante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.

A propósito especificamente do adicional de horas extras leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que "tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal" (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).

Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no **inciso XVI do artigo 7º** da Constituição que a ele se refere como "**remuneração** do serviço extraordinário", feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.

Ademais, convém aduzir que conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (**Enunciado nº 172**).

Nesse sentido é a compreensão do STJ, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)

Conseqüentemente, reconhecida a exigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004394-94.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CIA DE ALIMENTOS GLORIA
ADVOGADO : WAGNER SILVA RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00043949420104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Ação interposta em 07/6/2010 objetivando suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de afastamento por **auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, auxílio creche/babá, auxílio educação, aviso prévio indenizado, auxílio transporte, ainda que pago em dinheiro e "demais verbas pagas nos termos da autorização do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho se o trabalhador se ausentar do trabalho por determinados dias para tratar de interesse particular - APIP e outras que não têm natureza salarial (abono assiduidade ou folga indenizada)"** e os devidos reflexos destas verbas sobre o 13º salário, aduzindo, em síntese, a ilegalidade da contribuição social incidente sobre as referidas verbas uma vez que não houve contraprestação do serviço por parte do empregado, não possuindo aquelas verbas natureza salarial. Requer a **compensação** dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela SELIC, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A r. sentença de fls. 189/192 **julgou parcialmente procedente** o pedido para afastar a incidência de contribuição previdenciária a título de afastamento por auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias, bem como sobre férias não gozadas e seu respectivo adicionais de 1/3 constitucional, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação, aviso prévio indenizado, abono assiduidade e da indenização por folgas não gozadas, auxílio transporte, ainda que pago em dinheiro, e os devidos reflexos destas verbas sobre o 13º salário e RAT originados destas verbas. Autorizou a compensação dos valores apurados após o trânsito em julgado (art. 170-A, do Código Tributário Nacional), observada a prescrição decenal. Considerando que a autora saiu vencedora em parte mínima do pedido, condenou a ré a reembolsar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios os quais foram fixados em R\$ 2.000,00. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apelou a autora requerendo seja decretada a nulidade da r. sentença em razão da rejeição indevida dos embargos de declaração opostos pelas apelantes com o objetivo de sanar a omissão referente a análise do pedido de confirmação dos efeitos da tutela antecipada, compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias patronais com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, atualização desses valores pela taxa SELIC, bem como para constar na parte dispositiva da r. sentença o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos; ou, caso assim não se entenda, requer-se que as questões suscitadas em embargos de declaração sejam devolvidas para julgamento, nos termos do art. 515, § 1º do Código de Processo Civil; seja parcialmente reformada a r. sentença a fim de que seja afastada da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais o montante pago pelas apelantes aos empregados, referente às hipóteses previstas no art. 473 da CLT, bem como sobre os valores pagos a título do terço constitucional de férias, em razão da natureza não remuneratória dessas verbas (fls. 217/231). Recurso respondido.

Apelou a União Federal (Fazenda Nacional) alegando preliminarmente a prescrição quinquenal do direito bem como a ausência de interesse de agir na declaração judicial de não incidência da contribuição para a seguridade social sobre verbas cuja incidência já restou afastada pela lei e, no mérito requer a reforma da sentença de primeiro grau no tocante a inexigibilidade das contribuições em razão da natureza remuneratória das referidas verbas (fls. 251/264). Recurso respondido.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, rejeito a preliminar arguida pela União Federal em suas razões uma vez que a empresa, na condição de responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, o respectivo terço adicional, auxílio creche/babá, auxílio educação e o auxílio transporte pago em dinheiro uma vez que persiste o interesse de agir da autora no tocante ao pedido de compensação de tais verbas.

Também não se há de falar na nulidade da sentença em razão da rejeição dos embargos de declaração opostos pelas apelantes.

Ademais, o que a empresa apelante deseja é que o ilustre magistrado profira uma sentença "pedagógica" em relação à administração fazendária, objetivo desnecessário diante da clareza do julgado embargado e seus efeitos; não é tarefa judiciária esclarecer além dos limites necessários a compreensão dos seus julgamentos.

Rejeito, pois a matéria preliminar.

No mais, reporta-se a presente ação à declaração de inexigibilidade de contribuições à seguridade social incidentes sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de afastamento por **auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias, auxílio creche/babá, auxílio educação, aviso prévio indenizado, auxílio transporte, ainda que pago em dinheiro** e "*demais verbas pagas nos termos da autorização do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho se o trabalhador se ausentar do trabalho por determinados dias para tratar de interesse particular - APIP e outras que não têm natureza salarial (abono assiduidade ou folga indenizada)*" e os devidos reflexos destas verbas sobre o 13º salário, com pedido compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Assim, a controvérsia noticiada diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a autora entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").

A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) *'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a restituir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador'*.

Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide **"sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título"**, aqui abrangidas outras remunerações que não salário.

Contudo, o *entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça*; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece-me desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas.

Assim, resguardando meu pensamento próprio, em favor da impetração invoco os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. ...

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. **Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo**

empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.

6. Recurso especial provido em parte.

(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. ...

2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

4. ...

(ADRESP 200801478527, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/06/2010)

Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, **em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho:**

Confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

(AI-AgR 710361, CÁRMEN LÚCIA, STF)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 603537, EROS GRAU, STF)

O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação

retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.

4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o **adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho**, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Da mesma forma, a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como o respectivo adicional constitucional.

Inclusive, dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional".

Já o **aviso prévio** é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

...

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

O chamado "**aviso prévio indenizado**" corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado *sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio*. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos

de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de *avos* que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho.

O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante.

Sucedendo que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho.

Assim, o fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de "salário-de-contribuição", feita pelo inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, "*in casu*", trabalho é o que não há.

Ora, se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para um decreto ultrapassar os rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele "não trabalhe", correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do "aviso prévio".

Em casos análogos este Tribunal já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.
2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária.
3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços.
4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição.
5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina.
6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000201067, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2010) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar,

DJF3 13/06/2008).

3. Recentemente, o Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

(AI 201003000357914, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011)
E neste sentido também encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1214020/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009.

Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado.

Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado "aviso prévio indenizado", na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

No que concerne aos **auxílios creche/babá**, não integram o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, § 9ª, "s", da Lei nº 8.212/91.

Esse entendimento já ficou assentado na Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça:

"O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

Já o "**auxílio-educação**" pago pela empresa que não pode ser tributado pela contribuição patronal é somente aquele pago pelo empregador diretamente a quem presta o ensino ao empregado, ou sob a forma de reembolso, e somente quando reverte no **aperfeiçoamento do trabalhador** (RESP nº 676.627/PR, 1ª Turma; RESP nº 695.514/PR, 1ª Turma; RESP nº 624.178/PR, RESP nº 953.742/SC, 1ª Turma, DJ: 10.03.2008, p.1, etc.).

O que o Superior Tribunal de Justiça prestigia para fins de tributação é o investimento feito pela empresa na **qualificação** dos seus empregados. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "*in natura*", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

- A Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea "t", confirmou esse entendimento, reconhecendo que esses valores não possuem natureza salarial.

- Precedente desta Corte.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 02/12/2002 p. 227)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. *In casu*, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados.

Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ.

17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.

3.....

4. Recurso Especial provido.

(REsp 676627/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 311)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 729.901/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 17/10/2006 p. 274)

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA "T" DO § 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES.

O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97.

Recurso especial improvido.

(REsp 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 318)

Para se livrar da tributação deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de **capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, e ainda que as verbas **não substituíssem parte do salário** e, finalmente, **que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal**.

Se feita essa prova, estaria configurada a intributabilidade dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, § 9º, "t", do PCPS.

É que se trata de uma norma de não incidência, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição a verba destinada pelo empregador ao custeio de cursos e programas de aprendizado que repercutem no **aprimoramento de trabalhadores e dirigentes**, desde que **todos** os elementos humanos da empresa tenham acesso a eles.

Sucedem que não há na ação qualquer documento sobre o "plano educacional"; nada sabemos sobre os seguintes aspectos:

- 1º) quem é beneficiado pelo auxílio-educação? Seriam todos os empregados ou apenas alguns?
- 2º) a que se destinam os cursos custeados com tais pagamentos? No que consistem as matérias ministradas neles?
- 3º) a quem são feitos os pagamentos, noutra dizer, quem presta os tais "estudos" e ensinamentos a que se refere a impetração ?

Sem esses dados - essenciais - não se pode afirmar com segurança que as verbas pagas pela autora a título de auxílio-educação amoldam-se ao figurino de não incidência preconizado no artigo 28, § 9º, "t", do PCPS, de modo que sem essa prova, não pode o Judiciário simplesmente dispensar a percepção de receitas públicas.

Quanto ao **vale transporte**, o art. 2º, alínea "b" da Lei nº 7.418/85 prevê que:

"Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

.....

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

O art. 4º do referido diploma legal obriga o empregador à aquisição "...dos Vales-Transportes necessários ao deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa...".

Ou seja, o benefício deveria ser concedido *in natura*.

Deixo anotado que o entendimento anterior deste relator era no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício do vale-transporte pago em dinheiro, em consonância com o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça; contudo, em decisão recente proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício em pecúnia **afronta a Constituição Federal**, conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua

conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Na esteira deste entendimento a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça atualizou o posicionamento sobre a matéria como segue:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos.

(REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011).

Desta forma, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte, mesmo nas hipóteses em que o pagamento é feito em pecúnia.

No que tange aos valores pagos pelo empregador ao empregado quando efetivamente usufrui do direito de faltar do trabalho nas hipóteses previstas o art. 473 da CLT, considero que se trata de verba de natureza salarial, pois *não há suspensão do contrato do trabalho, mas mera interrupção*. Assim, estas verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que diz respeito ao **abono assiduidade**, o d. juiz federal afirmou que, por se tratar de concessão de dias de descanso aos trabalhadores por conta da assiduidade deles, não haveria retribuição por serviço prestado, tendo, portanto, caráter indenizatório mesmo quando não gozado e convertido em pecúnia.

Sob este fundamento a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição

Previdenciária.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 476.196/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 478)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.

2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 -PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002).

3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações.

Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004.

4. Recurso especial provido.

(REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 202)

Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título dos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre o adicional de um terço (1/3) das férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, auxílio creche/ babá, auxílio transporte, abono assiduidade e da indenização por folgas não gozadas e os reflexos destas verbas sobre o 13º salário.

Reconhecida a intributabilidade tem o empregador direito a recuperar por meio de compensação aquilo que foi pago a maior.

A autora pede a repetição de recolhimentos feitos nos *últimos dez anos*.

Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a

vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 07 de junho de 2010, não há que se falar na possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos anteriores à impetração.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora quando o pedido é de compensação, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições *permanece*. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. DEMANDA AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O artigo 170-A do CTN, que dispõe "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", é **aplicável às ações ajuizadas após a sua vigência, isto é, a partir de 10.1.2001, quando entrou em vigor a LC n. 104/2001, o que se verifica no caso dos autos.**

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1195014/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

No tocante ao mais, entende-se que o **exercício** da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE E CRÉDITOS DO FISCO - DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - AVERIGUAÇÃO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS A SEREM COMPENSADAS - QUESTÃO JULGADA SEGUNDO O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 543-C).

1. Para se levar a efeito a compensação entre créditos do contribuinte e créditos do Fisco, é indispensável a averiguação da data da propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação.

2. Tal procedimento permitirá concluir se tal compensação deve envolver exações da mesma espécie ou de natureza jurídica diferente.

3.....

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1028381/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.137.738/SP). AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTRAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.....

2.....

3. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC, "consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)" (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).

4. No caso dos autos, a ação foi ajuizada no ano de 1994, ou seja, sob a égide da Lei 8.383/91, cuja redação permitia a compensação, apenas, com tributos de mesma espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 546.128/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a

causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12.....

13....

14.....

15....

16....

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar *com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal* (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (*super-Receita*), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

Óbices internos do órgão, em relação ao "caixa" da Previdência Social, são indiferentes diante do teor da lei.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557, do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência imposta à ré pela r. sentença.

Pelo exposto, **acolho somente a preliminar de prescrição argüida pela União Federal (Fazenda Nacional) e, no mérito, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006859-37.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LUCAS PARIS GRANADO reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 558/1041

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00068593720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

Desistência
Fls. 300/303

Cuida-se de pedido de desistência formulado por LUCAS PARIS GRANADO, representado pela Defensoria Pública da União, em relação aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma dessa Corte, na sessão de julgamento de 19/6/2012, a fim de acelerar o processo de transferência para seu país de origem, a Espanha, conforme tratado firmado com o Brasil.

Requer, ainda, a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para cópia das peças necessárias à instrução do processo de transferência.

A petição foi instruída com cópias simples de ofício e mensagem eletrônica do Consulado Geral da Espanha em São Paulo e de carta manuscrita em língua espanhola por LUCAS PARIS GRANADO.

Decido.

Nos termos do artigo 33, IV, do Regimento Interno dessa Corte, defiro o pedido de desistência dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUCAS PARIS GRANADO, representado pela Defensoria Pública da União.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e, na sequência, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para a extração das cópias pelo prazo de cinco dias.

Oportunamente dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17675/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000848-80.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000848-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CELSO ANZELOTE
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00008488020104036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de expedição de certidão de Objeto e Pé da Ação nº 0000848-80.2010.4.03.6122, conforme requerido às fls. 353/354.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7001/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008394-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008394-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021233320104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoercedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken e pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008792-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008792-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VIACAO BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019839620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken e pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043178-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043178-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MICROMETRICA IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.28128-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COMO UM TODO. INVIABILIDADE.

1. O reexame necessário da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos do devedor não tem o condão de suspender totalmente o trâmite da execução fiscal.
2. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Juiz Federal convocado relator que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001506-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001506-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ACOS GROTH LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2010.61.19.000038-2 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.
2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na exequibilidade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos e pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001528-14.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.001528-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE DONIZETTI TOLEDO
ADVOGADO : LUCAS ZACCARO DE OLIVEIRA e outro
REU ABSOLVIDO : CLAUDINEI DA SILVA CAETANO
: ALBERTO APARECIDO DE ABREU CARVALHO
: SERGIO LOPES DOS SANTOS
: ADRIANO LOPES ARAUJO
: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO
SUSPENSÃO ART 89 : LUIS ROBERTO DE PAULO
L 9099/95 : ZENI RAMALHO
: AUREO ALEXANDRE BUENO AZEVEDO
: SHIRLEY APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA PINTO
: RONI PETERSON OLIVEIRA DE CARVALHO
: BENEDITO CESAR DA SILVA PEREIRA
: CLAUDEMIR RUBENS DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00015281420094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AGENTE QUE, EM COAUTORIA, TERIA CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DE DIVERSOS DESCAMINHOS QUE, EM FUNÇÃO DOS VALORES INDIVIDUAIS, DERAM LUGAR À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SOMATÓRIA QUE, TODAVIA, AFASTA O RECONHECIMENTO DA BAGATELA. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que deve ser aplicado o princípio da insignificância aos casos de descaminho em que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).
2. Se a denúncia acusa o agente de haver concorrido para a prática de diversos descaminhos, cujo total de tributos iludidos supera a casa dos R\$10.000,00 (dez mil reais), não há falar em bagatela. É o que se dá na hipótese em que

determinada pessoa realiza o transporte de passageiros para que estes internem, no território nacional, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal e sem o recolhimento dos tributos devidos.

3. A denúncia não descreve a existência de vínculo associativo entre os passageiros, mas narra unidade de propósitos entre o transportador e cada um daqueles. Nessa situação, ainda que se reconheça, em favor dos passageiros, a aplicação do princípio da insignificância, daí não resulta, necessariamente, a extensão do benefício ao transportador, sendo necessário, quanto a este, que se somem todos os tributos iludidos.

4. Recurso ministerial provido para afastar-se a aplicação do princípio da insignificância e, desconstituída a sentença de absolvição sumária, determinar-se o prosseguimento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para afastar o princípio da insignificância e determinar o prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora, que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2012.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001274-38.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001274-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00012743820094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA AINDA NÃO FORMALIZADA. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Se os embargos à execução fiscal forem opostos antes de formalizada a penhora ou outra forma de garantia do débito, não é caso de rejeitá-los liminarmente, mas de aguardar-se o implemento do requisito de admissibilidade. Solução albergada pelo princípio da economia processual.

2. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA ATÉ QUE SE FORMALIZE A PENHORA, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, ACOMPANHADO PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, VENCIDO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011879-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011879-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Peixoto Junior
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 30/32vº
PARTE AUTORA : PEDRO DONIZETE STUANI
ADVOGADO : RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00157401120114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2011.

IV - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal para processar o agravo de instrumento e deferir efeito suspensivo ao recurso, nos termos do voto do senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

Peixoto Junior

Relator para o acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17699/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000108-81.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.000108-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 565/1041

ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro
APELADO : KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO LUIS ZAGO e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : Justica Publica
No. ORIG. : 00001088120064036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
F. 1946. Defiro. Às providências.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17681/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-26.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.000007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI

DESPACHO
Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 02 de agosto de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034769-97.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034769-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 98.11.02676-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 02 de agosto de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020078-48.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020078-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VITORIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 02 de agosto de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005517-04.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005517-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SANMINA SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA e outro
: SANMINA SCI DO BRASIL TECHNOLOGY LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 02 de agosto de 2012, às 14:00 hs, para

juízoamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009802-40.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FILTROS CROSS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 02 de agosto de 2012, às 14:00 hs, para juízoamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003769-20.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003769-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro
APELADO : ADEMIR ALBACETI
ADVOGADO : MARINA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 02 de agosto de 2012, às 14:00 hs, para juízoamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020167-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 02 de agosto de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001604-29.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001604-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BERTIN S/A
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 02 de agosto de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005657-87.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : JULIANO RODRIGUES CLAUDINO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 02 de agosto de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007072-76.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.007072-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 02 de agosto de 2012, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17652/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011851-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011851-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EDITORA JB S/A
ADVOGADO : ARIANE LAZZEROTTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : GAZETA MERCANTIL S/A
: DOCAS S/A
: CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
: JVCO PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05317124919964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, desacolheu exceção de pré-executividade oposta contra o reconhecimento da existência de grupo econômico a justificar a manutenção da empresa Editora JB S/A no polo passivo da demanda.

A agravante alega, em síntese, que não é possível se admitir o reconhecimento da sucessão entre as pessoas jurídicas envolvidas com base no artigo 133 do CTN, uma vez que não foi comprovada a ocorrência de aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial em razão do Contrato de Licenciamento da marca "Gazeta Mercantil". Aduz que a decisão agravada não atentou aos requisitos necessários à admissão do redirecionamento da execução, dentre os quais: a inexistência de bens suficientes do devedor originário; a ocorrência de dissolução irregular; e a observância ao prazo quinquenal contado da citação do devedor originário. Afirma, ainda, que quando configurados os fatos ilícitos geradores da execução, a responsabilidade pelo pagamento da dívida passa a ser pessoal e exclusivamente dos sócios administradores e não de outra pessoa jurídica. Argui que a manutenção da decisão recorrida poderá acarretar-lhe danos irreparáveis. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo. É o relatório. Decido.

Em um exame inicial dos fatos, próprio desta fase processual, não verifico presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

Ainda que superado esse impedimento, verifica-se que, tanto para o efeito de reconhecer, como de negar a existência de um grupo econômico (e, por extensão, a legitimidade ou a ilegitimidade passiva da empresa Editora JB S/A), há necessidade de um exame complexo dos fatos, inclusive com a possibilidade de dilação probatória, o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento.

A melhor e mais adequada sede para discussão dessas questões é, efetivamente, a dos embargos à execução.

Com efeito, ao proferir a decisão recorrida, a MM. Juíza *a quo* teve-se ao exame de documentos que revelaram a identidade societária entre as pessoas jurídicas, a similaridade de objetos sociais e a transferência de patrimônio entre elas, fatos que, somados às alegações da Fazenda Nacional, justificaram a conclusão de existência de grupo econômico, com indícios de servir de meio para o descumprimento de obrigações tributárias.

Ante as questões que envolvem o caso concreto, a melhor e mais adequada sede para discussão é, efetivamente, a dos embargos à execução.

Como já decidiu o TRF 1ª Região em caso análogo, "**em tema de 'solidariedade tributária', o STJ reputa essencial o exame concreto da existência ou não do conglomerado empresarial (AgRg-REsp nº 1.097.173/RS), com o fito de aferir se há ou não 'interesse comum no fato gerador da obrigação tributária', o que reclama ampla dialética processual na via própria (embargos do devedor)**" (AG 200901000735544, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 17.9.2010, p. 267).

De igual sorte, no TRF 4ª Região, "**a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária**" (...). "**A presunção *juris tantum* relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, mormente no instante em que se ultima a constrição de bem**" (AG 200704000229873, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031517-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IND/NOVAK DE GUARDACHUVAS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO RING e outro
AGRAVADO : JAYME NOVAK e outro
: BERNARDO NOVAK
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05014736219964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios, excluindo-os do polo passivo.

Em síntese, a agravante argumentou que não houve prescrição intercorrente, visto que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data em que teve conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da sociedade empresária devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. *É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*

2. *De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*

3. *Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*

4. *A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição.*

Invertido o ônus da sucumbência.

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. *A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.*

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido".

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.

2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido."

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388)

Na hipótese dos autos, verifico que, embora o pedido de redirecionamento da execução tenha ocorrido em 18/10/05, após oito anos da citação da pessoa jurídica, ocorrida em 06 de maio de 1997 (fls. 24), o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos em razão de desídia da exequente, já que esta promoveu regularmente os atos necessários à satisfação de seu crédito.

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos sócios gerentes.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r. decisão agravada encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011926-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO FERRERO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro
AGRAVADO : ATMOSFERA MODA FEMININA E COMPLEMENTOS LTDA -ME e outros
: FLAVIO VINICIUS DE MEDEIROS SIMOES
: BENI RANGEL SILVA DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00539195520034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu parcialmente exceção de pré-executividade para excluir o sócio LUIZ GUSTAVO FERRERO DE SOUZA LEITE do polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em suma, a legitimidade passiva do referido sócio, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que não foi localizada nos endereços constantes da inicial, da sua ficha cadastral na JUCESP e no CNPJ. Cita o disposto na Súmula 435 do STJ.

Ressalta que a existência de irregularidade cadastral também configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal, obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 113, § 2.º, do CTN, bem como das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 96/80 e 82/97 e dos artigos 2.º a 4.º do Decreto 84.101/79, implicando na responsabilização pessoal dos representantes legais da pessoa jurídica executada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada e determinando-se a reinclusão do referido sócio no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, quando a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, de modo a presumir-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres:

"Dirijo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162,

processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese dos autos, consta dos autos A.R. negativo (fl. 30), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal somente quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. Recurso especial improvido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 667406 Processo: 200400842392 UF: PR - RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON - DJ DATA:14/11/2005 PG:00257)

Portanto, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se necessária a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, não bastando o mero aviso de recebimento negativo, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.

1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma também tem decidido no sentido de que a mera devolução do Aviso de Recebimento negativo não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Portanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica executada de modo a autorizar o redirecionamento da demanda executiva para a figura do sócio, conforme requerido pela ora agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013267-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER e outro
: VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE AGUERA DE FREITAS
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
PARTE RE' : AUTO POSTO IRMAOS ALENCAR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 09.00.00026-2 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua intempestividade e a ausência de recolhimento dos valores referentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos. Alegam as embargantes, em suma, a existência de "obscuridade/contradição" na decisão de fls. 82/84-verso, especificamente no trecho que menciona que o recurso "não merece prosperar por não terem sido recolhidos os valores referentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos pelas agravantes". Aduzem que, quando da interposição do recurso, foram juntadas aos autos declarações de pobreza das agravantes, nos termos do disposto na Lei n.º 1.060/50, as quais não foram aceitas sem que houvesse abertura de prazo ou intimação para que recolhesse os referidos valores. Requer seja sanada a contradição existente quanto à deserção do presente recurso, com o consequente prosseguimento do feito.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito não assiste razão ao embargante, pois, compulsando os autos, verifico não haver nenhuma declaração de pobreza das agravantes, nos termos do disposto na Lei n.º 1.060/50, tampouco pedido de assistência judiciária gratuita na minuta do presente recurso (fls. 2/16). Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011694-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011694-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
AGRAVADO : H 3D IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros
: DRAUSE LEMOS MELLO
: VINICIUS PASSOS FONSECA
: DUILIO LEMOS DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 10.00.00000-6 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que excluiu os sócios da pessoa jurídica executada do polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a decisão anterior, que incluiu os referidos sócios no polo passivo, não guardava consonância com a legislação e jurisprudência aplicável à hipótese, pois se trata de cobrança de multa administrativa, de natureza não-tributária. Alega o agravante, em suma, que foi constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, apta a ensejar a responsabilidade dos seus representantes legais, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Aduz o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, citando o disposto nos artigos 4.º, V, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, 50, 1.053 e 1.013 do Código Civil e 10 do Decreto n.º 3.708/1919. Ressalta que a execução fiscal de origem trata de multa aplicada pelo INMETRO, nos termos do artigo 9.º, "b", da Lei n.º 5.966/73, pugnano pela aplicação do artigo 28, da Lei n.º 8.078/90, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade quando houver infração à lei, tendo em vista o disposto no artigo 39, VIII, do mesmo diploma legal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada definitivamente a decisão agravada.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo em vista a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica executada foi devidamente citada por Oficial de Justiça no seu endereço cadastrado na Receita (fl. 17 e verso), não restando, portanto, comprovada a alegada dissolução irregular da pessoa jurídica.

Ademais, conforme bem lançado na decisão agravada (fls. 76 e verso), o crédito em cobro (fl. 11) diz respeito à aplicação de multa administrativa, com fundamento no artigo 9.º da Lei n.º 5.966/73, não possuindo, portanto, natureza tributária, impossibilitando igualmente a aplicação do entendimento acima exposto.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN

1. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RESP 200400391779, Relator Teori Zavazcki, Primeira Turma, DJ DATA: 22.10.2007)
TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
(SÚMULA 282/STF) - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT -
REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO DA EMPRESA: IMPOSSIBILIDADE - ART. 135 DO CTN:
INAPLICABILIDADE

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese apresentada no recurso especial. 2. Em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200501966423, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ DATA:30/10/2007)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.
REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200702024119, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJ DATA:21/11/2007)

Cumprе ressaltar ainda que a responsabilidade prevista no artigo 4.º, V e § 3.º da Lei nº 6.830/80 deve guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, do CTN, norma de natureza complementar.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00006 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0007312-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MILTON RAMOS FERNANDES
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00022807620064036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária de cobrança, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, ora agravante, por considerá-lo intempestivo, sob o fundamento de que o recesso forense é considerado feriado, nos termos do artigo 62, I, da Lei n.º 5.010/66, não constituindo hipótese de interrupção ou suspensão dos prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos artigos 178 e 184, §1.º, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em suma, que seu recurso é tempestivo, uma vez que a jurisprudência considera o recesso forense como férias e não como feriado, restando, portanto, suspensos os prazos processuais no respectivo período, nos termos do artigo 179 do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do presente recurso e a consequente reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinado o regular processamento do recurso de apelação apresentado.

Ante a ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo ao

presente recurso, intime-se a agravada para apresentar contraminuta.
Após, conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016121-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016121-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056087020124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em ação de rito ordinário proposta com o fim de afastar o ressarcimento ao SUS nos termos previstos pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 em virtude da prescrição dos débitos, indeferiu pedido de antecipação da tutela.

Busca a agravante a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016541-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016541-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DIRCEU FREITAS FILHO
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA

ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00632778219924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de repetição de indébito ora em fase de execução, ordenou o cumprimento de decisão anteriormente proferida, que indeferiu o pedido para levantamento, pelo advogado da autora, da parcela referente aos honorários sucumbenciais de cada depósito judicial antes da transferência dos valores ao juízo falimentar, determinando a expedição do ofício de transferência.

Insiste o agravante no fato de que mesmo no período anterior à Lei nº 8.906/94 a sucumbência pertencia ao advogado, e não à parte. Notícia que contra a primeira decisão proferida pelo MM Juízo interpôs o Agravo de Instrumento nº 0014713-72.2011.4.03.0000, o qual ainda pende de julgamento definitivo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo de modo a obstar a transferência da integralidade dos valores depositados ao juízo falimentar. É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora insurja-se o recorrente contra o *decisum* reproduzido à fl. 177, verifico que a decisão lesiva é a que inicialmente indeferiu o pedido de levantamento de honorários e determinou a expedição do ofício de transferência ao Juízo falimentar do montante disponibilizado (fls. 156).

Com efeito, o teor da decisão apontada como recorrida apenas contém ordem para efetivo cumprimento da determinação anterior, a qual já fora objeto do AI n. 0014713-72.2011.4.03.0000 e do respectivo agravo legal interpostos pelo ora agravante, este ainda pendendo de julgamento por esta Terceira Turma.

O interesse processual reclama os elementos de utilidade e necessidade, sendo que o interesse é útil quando pode propiciar algum proveito para o demandante, e necessário quando a utilidade almejada só puder ser alcançada por meio do processo. Nesse aspecto, não verifico haver utilidade e necessidade no recurso ora interposto, que apenas repete argumentação expendida no recurso anteriormente interposto.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018897-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018897-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PAULO VIEIRA DE CAMPOS
: JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS
: MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00287015420054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou parcialmente exceção de pré-executividade, no tocante à alegação de prescrição dos créditos em cobro.

Em síntese, a agravante argumenta que, nas execuções fiscais ajuizadas antes de 2005, somente a citação pessoal do contribuinte possui o condão de interromper a prescrição, não podendo prevalecer o entendimento segundo o qual o despacho citatório configura-se como causa interruptiva da prescrição, tão pouco aquele que considera que o ajuizamento da demanda pode interromper esse lapso. Aduz que, no caso concreto, a efetivação da citação válida da devedora ocorreu quase 10 (dez) anos após a constituição definitiva dos créditos, fato que demonstra que a cobrança destes foi fulminada pela prescrição. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido, destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. **"Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF."** (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. **"A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."**(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. **A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.**

5. **Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.**

6. **Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.**

7. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.).

Analisando o caso concreto, verifico que as declarações relativas aos débitos discutidos foram entregues em 04/05/2000, 10/08/2000 e 12/02/2001, conforme consta do documento de fls. 103. Nessas datas, portanto, houve a constituição dos créditos tributários e tem-se o início da contagem do prazo prescricional.

Entendo que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 12/04/2005 (fls. 29).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE MULTA E DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em

estudo, considerando a existência de filiação da executada ao Conselho exequente, a constituição definitiva do crédito relativo à anuidade deu-se em 31 de março de 1996, conforme consta da CDA como termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no artigo 22 da Lei nº 3.820/1960. 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional (Súmula 106 do STJ). 4. O débito referente à anuidade está prescrito, considerando que entre a data de constituição do débito (31 de março de 1996) e a data do ajuizamento da execução (18 de dezembro de 2002) transcorreu prazo superior a cinco anos. 5. Com relação à multa, em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, mostra-se adequada a aplicação, na espécie, da regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. 6. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração. 7. Não há menção expressa nos autos quanto à data da notificação de recolhimento da multa. Assim, o termo "a quo" do prazo prescricional é a data de 05/11/1996, expressa na CDA como termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, já que a partir dela o crédito tornou-se devido e, portanto, definitivamente constituído. 8. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 9. Apelação a que se nega provimento". (TRF-3, AC n. 200803990077764, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Calixto, DJF3: 13/01/2009, p. 741).

Assim, verificando que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição dos créditos e a interrupção do lapso prescricional pela propositura da execução fiscal, não é possível reconhecer a prescrição alegada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015907-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015907-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: ALDO TRENTINI espolio
ADVOGADO	: ELIANE CRISTINA TRENTINI e outro
REPRESENTANTE	: NEUSA MARIA TRENTINI
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	: ACACIA BASTOS ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA e outro
	: MILTON MITSUO HARU
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00012354220034036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Providencie o agravante a juntada da cópia da certidão do Oficial de Justiça mencionada à fls. 32/v, por se tratar de peça necessária ao exato conhecimento da questão, nos termos do inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos para exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019568-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019568-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA
ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00006610420124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

Em síntese, alega a agravante que a disciplina que diz respeito ao recebimento dos embargos à execução não pode ter como fundamento o Código de Processo Civil, mas a Lei n. 6.830/80, uma vez que essa é especial e, por isso, deve prevalecer. Aduz, ainda, que a dívida está garantida por penhora já realizada nos autos, fato que corrobora a concessão de efeito suspensivo à execução, o qual favorece a manutenção das atividades econômicas da empresa. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente e em sentido contrário a expressas disposições legais, bem como ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min.

TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...]. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que não foram cumpridos todos os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A do CPC, porquanto não há garantia integral da execução por penhora realizada sobre bem móvel (fls. 186), sendo que a avaliação de aludido bem indicou valor que não corresponde a percentual relevante do montante em cobro.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente e em sentido contrário a expressas disposições legais, bem como ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013845-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013845-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NAHOR LARGHI CAMPOS
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022665120124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetiva seja permitida a inclusão das verbas recebidas em reclamação trabalhista em trâmite perante a 11.^a Vara do Trabalho de São Paulo como "rendimentos isentos ou não tributáveis" na declaração de ajuste anual do imposto de renda do respectivo ano calendário, deferiu o pedido de liminar.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, concedendo a segurança para afastar a exigência do imposto de renda sobre as seguintes verbas decorrentes da reclamação trabalhista autuada sob o nº 02684.2003.011.02008, em trâmite perante a 11.^a Vara do Trabalho de São Paulo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, férias vencidas e proporcionais, aviso prévio indenizado, multa rescisória (artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e juros de mora, autorizando, por conseguinte, a inclusão das mencionadas verbas como "rendimentos isentos ou não tributáveis" na declaração de ajuste anual do imposto de renda, confirmando a liminar deferida e declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009733-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : JONARA DUTRA BEZERRA
ADVOGADO : HELDER SOUZA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00230550820114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

A UNIÃO FEDERAL interpõe o presente agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 83/84) que deferiu a tutela antecipada, em ação proposta para fim de assegurar a matrícula da autora no Curso de Adaptação de Dentistas da Aeronáutica do ano de 2012 (CADAR/2012), nas mesmas condições de direito e igualdade com os demais candidatos do certame, caso seja aprovada em todas as etapas do concurso, sob pena de multa diária de mil reais.

Consoante o disciplinado pelo art. 558 do Código de Processo Civil:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

Cuida-se de providência marcada pela excepcionalidade, que deve ser utilizada, com cautela, como meio de evitar danos a uma das partes, desde que bem evidenciada a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. De acordo com o magistério de Paulo Henrique dos Santos Lucon:

"O agravo de instrumento fundado na cláusula 'da lesão grave ou de difícil reparação', tanto quanto a tutela antecipada do art. 273, I, do CPC, tem nítido caráter preventivo, atuando apenas para evitar um dano em função do tempo. Enquanto na tutela antecipada a prevenção do dano dá-se com a interferência direta no plano do direito material, verificando-se efetivamente a antecipação parcial ou total dos efeitos da futura sentença de mérito, no agravo de instrumento, a prevenção à lesão pode ocorrer também no plano processual, com um caráter unicamente instrumental (p. ex., viabilizar o depósito judicial de certa quantia para evitar futura lesão). Na hipótese de lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento justifica-se em razão do princípio da necessidade, pois sem o seu processamento e ulterior provimento a efetividade da prestação jurisdicional estaria irremediavelmente comprometida." (apud Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, vol. 11, p. 313).

Na espécie, não se apresenta demonstrado a possibilidade de ocorrência de grave lesão de difícil reparação no cumprimento da r. decisão atacada, proferida em consonância com a regra posta no art. 93, inciso IX, da Constituição, nos limites da esfera do livre convencimento do seu nobre prolator.

Nada há a possibilitar conclusão pela efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução a ser em breve alcançada, vale dizer, não se verifica possibilidade de comprometimento da prestação jurisdicional visada na ação que tramita na instância original.

Anoto que, como realçado pela eminente Desembargadora Federal Alda Basto no Agravo de Instrumento nº 0017359-21.2012.4.03.0000-SP, disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/7/2012:

*"A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em **retido** uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão de apelação e seus efeitos. O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividades processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão."*

Pelo exposto, atento às lições transcritas, não divisando a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, com apoio no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **converto** o presente em agravo

retido.

Dê-se ciência.

Encaminhem-se estes autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012959-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : L M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00048735820074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento, para inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, MAURO MORETTI ROSA e LUIZ DIAS ROSA no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado.

Alega a agravante, em suma, que foi constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, tendo em vista que não foi localizada no endereço cadastrado no CNPJ e na JUCESP, ressaltando que a existência de irregular idade cadastral também configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal, obrigação tributária acessória, implicando na responsabilização pessoal dos representantes legais da pessoa jurídica executada.

Ressalta o disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada e determinando-se a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade de execução do crédito, ante a não localização da empresa executada ou de bens penhoráveis de sua propriedade por Oficial de Justiça, no endereço cadastrado na Receita e constante da sua ficha cadastral arquivada na JUCESP. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Ocorre, entretanto, que para abonar a inclusão dos sócios, é necessário observar alguns aspectos.

Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado em sua ficha cadastral na JUCESP e na Receita Federal, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 159) e documentos acostados às fls. 174/178 dos presentes autos, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos do disposto na Súmula 435, do STJ.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Compulsando os autos, verifico, conforme ficha cadastral da sociedade executada arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - (fls. 174/177), que MAURO MORETTI ROSA e LUIZ DIAS ROSA participavam do quadro societário da executada, ambos com poderes de gerência e administração, podendo assinar pela empresa.

Cabível, portanto, o redirecionamento da execução para a figura dos referidos sócios.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de MAURO MORETTI ROSA e LUIZ DIAS ROSA no polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Despicienda a intimação da agravada, porquanto não localizada no endereço cadastrado.

Intime-se a União.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011415-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011415-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA LOTO HABIB e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00099941720024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação. Em síntese, a agravante alega que a mudança de endereço da empresa sem comunicação aos órgãos oficiais significa descumprimento de deveres de colaboração com o Fisco, bem como importa óbice à fiscalização pela Administração Pública. Aduz, ainda, que o fato de a empresa não ter sido localizada no endereço fornecido como domicílio fiscal representa dissolução irregular, o que enseja a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico, pela certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fls. 197), que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 206/208), o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme o documento mencionado, hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações contratuais, João Antônio Chimelo e Luis Carlos de Campos eram sócios-gerentes da pessoa jurídica à época da constatação da dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando-se a inclusão dos referidos sócio no polo passivo da execução.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013171-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013171-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SUPORTE AUTOMACAO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00835140720004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação. Em síntese, a agravante alega que a empresa foi encerrada irregularmente, fato que corrobora o redirecionamento da execução em face dos sócios, com fundamento no artigo 135 e na Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, que a responsabilidade dos sócios é solidária perante terceiros, conforme o disposto no artigo 1.016 do Código Civil. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico, pela certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fls. 177), que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 184/186), o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme o documento mencionado, hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações contratuais, Carlos Alberto Leone era sócio-gerente da pessoa jurídica à época da constatação da dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra ele.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando-se a inclusão do referido sócio no polo passivo da execução.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029053-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029053-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO AFFONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00099893820004036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação anulatória de débito fiscal transitada em julgado com resultado desfavorável à autora, e no curso da qual foi efetuado depósito integral do débito controvertido, indeferiu a conversão em renda da totalidade do valor depositado, destacando como remanescente a diferença entre o saldo atual do depósito e aquele inscrito sob nº 80.5.00004135-34.

Foi deferido em parte o provimento antecipatório (fl. 42).

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fl. 69), sob o fundamento de perda superveniente de interesse recursal.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015171-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015171-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE CECCON
ADVOGADO : DECIO APARECIDO COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00132312920104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* em autos de execução fiscal.

O agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 144/146).

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pelo recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013442-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013442-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA e outros
: NET RIO LTDA
: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro
SUCEDIDO : NET RECIFE LTDA
: NET SUL COMUNICACOES LTDA
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071919020124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação de rito ordinário proposta com o fim de desconstituir as multas aplicadas pela ré nos autos do PADO nº 53508.005176/2009, indeferiu a antecipação de tutela.

Foi indeferido o provimento antecipatório (fl. 502).

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 552/553), sob o fundamento de perda superveniente de interesse recursal.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014806-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014806-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JPMORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00262161320074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual se alegava a prescrição do crédito representado na CDA n. 80 6 06 053209-23 e a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à CDA n. 80 6 06 161778-41.

A agravante alega que o crédito inscrito na CDA n. 80 6 06 053209-23 está prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, tendo em vista que o débito de contribuição ao FINSOCIAL calculado à alíquota de 0,5% foi definitivamente constituído em 06.03.1996, quando transitou em julgado o acórdão da Ação Declaratória n. 92.0017798-0, tornando-se, portanto, exigível nessa data. Quanto ao crédito relativo à CDA n. 80 6 06 161778-41 (CSLL), afirma que demonstrou a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN, em razão de ter efetuado depósito do valor integral discutido no Mandado de Segurança n. 96.0008750-4, o que também comprova o excesso de cobrança em relação a esse título. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade oposta ou, sucessivamente, determinada a suspensão de todos os atos executórios.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Em relação ao crédito tributário representado na CDA n. 80 6 06 053209-23 (contribuição ao FINSOCIAL), não me parece equivocada a conclusão do MM. Juízo *a quo*, no sentido de que a constituição definitiva ocorreu em 17.06.2005, com o despacho da autoridade fiscal no processo administrativo que revisou o lançamento do tributo e apurou o valor devido (fls. 264/266), o qual somente pôde ter início após o trânsito em julgado do acórdão da ação declaratória ajuizada pelo contribuinte. Logo, sendo a execução fiscal proposta em 24.05.2007 (fl. 24) e o despacho citatório proferido em 11.07.2007 (fl. 32), não se verifica o lapso temporal necessário para caracterizar a ocorrência de prescrição.

Nesse sentido, cito precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO.

A Turma, em conformidade com o exposto pela Primeira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do REsp 1.120.295-SP, DJe 21/5/2010, representativo de controvérsia, reafirmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN.

(AgRg no REsp n. 1.293.997-SE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/3/2012).

No que concerne ao crédito tributário inscrito na CDA n. 80 6 06 161778-41 (CSLL), não reconheço a hipótese de

suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, II, do CTN. Com efeito, o depósito judicial realizado (fl. 60) após o acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 96.0008750-4, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, não correspondeu à integralidade do valor a ser suspenso, uma vez que não compreendeu a multa de mora estabelecida no artigo 84 da Lei n. 8.981/94 e no artigo 61 da Lei n. 9.430/96. Dessa forma, aplicável ao caso o disposto na Súmula n. 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."*

Por essas razões, não verifico nos autos elementos para infirmar a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade. Importa registrar, ademais, que outros questionamentos devem ser suscitados pela via adequada, os embargos à execução, meio de defesa próprio em que se permite dilação probatória e submissão ao contraditório. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003284-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003284-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : DIONE MARTINS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00014248720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, impossibilidade de arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução. Argumenta que, com a edição da Lei n. 12.514/2011, norma específica que regulamenta os créditos cobrados pelos conselhos profissionais, afasta-se a aplicação da Lei n. 10.522/2002. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Por decisão de fl. 42 e verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Essa Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA

FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados, que a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula n. 452 do STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas **quatro** anuidades, no valor total de R\$ 838,58, o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004560-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004560-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : RIVALDO CAMARA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00230304520084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao

limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, impossibilidade de arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução. Argumenta que há norma específica que regulamenta os créditos cobrados pelos conselhos profissionais, afastando-se a aplicação da Lei n. 10.522/02.

Por decisão de fl. 89 e verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Essa Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados, que a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I), **é faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula n. 452 do STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas **quatro** anuidades e duas multas administrativas, no valor total de R\$ 3.132,12, o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035519-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035519-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : YARA CHRISTINA SERRAT GONCALVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00331248620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O provimento antecipatório foi deferido (fls. 124/125).

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas cinco anuidades, no valor total de R\$ 3.448,79 (data do ajuizamento; fls. 61/68), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030248-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030248-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS OPPIDO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCALIS SP
No. ORIG. : 00340442620084036182 3F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O provimento antecipatório foi deferido (fls. 86/86v).

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e

desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), **é faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.

Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas cinco anuidades, no valor total de R\$ 3.902,18 (data do ajuizamento; fls. 61/72), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012917-12.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : EDNA MARIA FEITOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00295955420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o

valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas quatro anuidades, no valor total de R\$ 772,43 (data do ajuizamento; fls. 34/36), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005689-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005689-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO	: CLIN MARCONDES S/C LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00348064220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O provimento antecipatório foi deferido (fls. 70/71).

É o necessário.

Decido.

Modificando entendimento anteriormente por mim manifestado, verifico que o presente recurso deve ser decidido nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade. Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.626,72 (data do ajuizamento; fls. 44/45), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013870-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013870-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 602/1041

AGRAVADO : GLORIA RODRIGUES CRUZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00063010720094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expandidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), **é faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar

de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas quatro anuidades, no valor total de R\$ 837,77 (data do ajuizamento; fls. 34/36), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014180-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00107019820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas cinco anuidades, no valor total de R\$ 1.409,58 (data do ajuizamento; fls. 22/24), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018238-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018238-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	: DIEGO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO	: ORISVALDO APARECIDO DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00747374720114036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor

executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expandidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas cinco anuidades, no valor total de R\$ 2.316,18 (data do ajuizamento; fls. 22/24), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527

do CPC.
Após, remetam-se os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de julho de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014399-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014399-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO : ESTER CONCEICAO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00198570820114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas quatro anuidades, no valor total de R\$ 1.142,61 (data do ajuizamento; fls. 17/21), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014818-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : MARCOS JOSE DE LIMA ROMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00383134520074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.

Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, está sendo executada uma anuidade, no valor total de R\$ 1.562,28 (data do ajuizamento; fls. 26/28), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.017928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro
AGRAVADO : ARTI PORCELAIN IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00518593120114036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 4.035,04 (data do ajuizamento; fls. 30/31), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016800-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016800-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : MARIA LUCIA FONTOURA GAUSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00715607520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 1.700,29 (data do ajuizamento; fls. 46/48), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014868-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014868-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
AGRAVADO : ROCHA E AGOSTINHO LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00342974320104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expandidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), **é faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro**

anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 7.488,00 (data do ajuizamento; fls. 24/25), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho, por envolver montante superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032118-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032118-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro
AGRAVADO : DENIVAL LIMA MACIEL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00531080320004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O provimento antecipatório foi deferido (fls. 64/65).

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA

FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), **é faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas quatro anuidades, no valor total de R\$ 806,67 (data do ajuizamento; fls. 28/30), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005180-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005180-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
AGRAVADO : REGINA ESCARABOTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00129744520114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução

fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O provimento antecipatório foi deferido (fls. 42/43).

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), **é faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.

Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas seis anuidades, no valor total de R\$ 1.342,31 (data do ajuizamento; fls. 34/36), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005190-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005190-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
AGRAVADO : ROSIMEIRE DIONISIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00130662320114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O provimento antecipatório foi deferido (fls. 42/42v).

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União

pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas quatro anuidades, no valor total de R\$ 767,85 (data do ajuizamento; fls. 34/36), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004588-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004588-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : EZILEIDE CABRAL ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00305655420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteou a

atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
O provimento antecipatório foi deferido (fls. 44/44v).
Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.

Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas quatro anuidades, no valor total de R\$ 879,90 (data do ajuizamento; fls. 19/21), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003708-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003708-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
AGRAVADO : VALQUIRIA DE OLIVEIRA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00108009720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O provimento antecipatório foi deferido (fls. 42/43).

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas quatro anuidades, no valor total de R\$ 842,42 (data do ajuizamento; fls. 18/20), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018747-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018747-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EMCOM EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS E CONSTRUCOES LTDA e
: outros
: JOAO DE SOUZA ALVES
: ISABEL DE SOUZA PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00182636620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados.

Em síntese, a agravante sustenta que foram exauridos todos os meios voltados para a localização de bens passíveis de penhora de titularidade dos executados que pudessem garantir a execução. Aduz que os requisitos necessários para a determinação da medida pleiteada foram obedecidos e preenchidos, com fundamento no artigo 185-A do CTN. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

A respeito da indisponibilidade de bens e direitos de executado fiscal, deve ser observado o art. 185-A do Código

Tributário Nacional, o qual permite referida medida apenas nos casos em que as diligências efetuadas não encontrem bens penhoráveis do executado, nos termos seguintes:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005).

Com ressalvas devidas em virtude da natureza excepcional da medida, entendo possível referida indisponibilidade e conseqüente constrição de eventual bem ou direito encontrado. E assim decido tendo em consideração que as garantias individuais, dentre as quais o sigilo bancário, não se revestem de caráter absoluto e não tutelam comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

No presente caso, verifico que os executados foram citados (fls. 62, 114 e 115) e que as diligências determinadas no sentido de encontrar bens penhoráveis restaram todas negativas (fls. 67, 94, 119, 127/130 e 142/143), impondo-se, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do artigo mencionado.

Em sendo decretada a indisponibilidade de bens e direitos, a norma em comento dispõe que, seguidamente, o próprio Magistrado comunique aos órgãos e/ou entidades que promovam transferência de bens e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, com a finalidade de tornar efetiva a medida determinada.

Assim já decidiu o Colendo Superior de Tribunal de Justiça, bem como este Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AMPLITUDE.

1. Não viola o art. 185-A do CTN o acórdão que autoriza a expedição de ofício ao Bacen, ao Detran e ao Cartório Imobiliário do domicílio tributário do devedor.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.011.932/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 16.04.2009, DJe 06.05.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizado quando da citação (fls. 17), sendo posteriormente citado por edital (fls. 21); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar o devedor e seus bens, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 52/53).

3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.

4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 374.559, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.2009,

DJF3 14.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a indisponibilidade de bens dos executados.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011225-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011225-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MOTTA E VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.003968-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação.

Em síntese, a agravante alega que a mudança de endereço da empresa sem comunicação aos órgãos oficiais implica descumprimento de obrigação com o Fisco, bem como importa óbice à fiscalização pela Administração Pública. Aduz, ainda, que o fato de a empresa não ter sido localizada no endereço fornecido como domicílio fiscal representa dissolução irregular, o que enseja o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, com fundamento no art. 135 do CTN e na Súmula n. 435 do E. STJ. Requer a antecipação da tutela recursal.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 204).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO -

AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico, pela certidão lavrada pela Oficiala de Justiça (fls. 82), que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 181/182), o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme o documento mencionado, hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações contratuais, Altamiro Dias da Motta Filho e Maria Lúcia Vanetti Dias da Motta eram sócios-gerentes da pessoa jurídica à época da constatação da dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando-se a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da execução.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009040-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009040-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ETIN S/A IND/ E COM/ e outro
: CRISTINA MARIA PUNHEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05084742919914036100 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo, sob o fundamento de estar configurada a prescrição intercorrente.

Em síntese, a agravante argumenta que não houve prescrição intercorrente, visto que o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos em razão de sua desídia em promover os atos executórios. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contraminuta (fl. 117).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que há manifesta procedência parcial, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

- 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*
- 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*
- 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*
- 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.*
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.*
(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

- 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.*
- 2. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido, destaco os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.

2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388)

No caso em análise, a sociedade executada foi citada em fevereiro de 1992 (fls. 17) e o pedido para inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado apenas em novembro de 2009 (fls. 88).

Entretanto, não restou caracterizada a desídia da exequente. Observa-se que esta impulsionou regularmente a ação executiva, com a realização, inclusive, de leilões que restaram todos negativos.

Assim, ante a ausência de inércia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos sócios.

No entanto, considero inviável, sob pena de indevida supressão de instância recursal, o imediato redirecionamento da execução contra os sócios. Cabível, nesta fase processual, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo *a quo* analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução em virtude dos argumentos elencados pela exequente.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão somente para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004715-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004715-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO : MARIA ANGELICA LOURENCO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00202860920104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fl. 31 e verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Essa Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver

dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados, que a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I), **é faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula n. 452 do STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas **cinco** anuidades, no valor total de R\$ 1.519,32, o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003714-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003714-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : MARISTELA TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00086938020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, impossibilidade de arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução. Argumenta que, com a edição da Lei n. 12.514/2011, norma específica que regulamenta os créditos cobrados pelos conselhos profissionais, afasta-se a aplicação da Lei n. 10.522/2002. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Por decisão de fl. 41 e verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Essa Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados, que a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00

(artigo 6º, I), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula n. 452 do STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas **quatro** anuidades, no valor total de R\$ 838,58, o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005236-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005236-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
AGRAVADO : ISRAEL AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00056261020104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, impossibilidade de arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução. Argumenta que, com a edição da Lei n. 12.514/2011, norma específica que regulamenta os créditos cobrados pelos conselhos profissionais, afasta-se a aplicação da Lei n. 10.522/2002. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Por decisão de fl. 42 e verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Essa Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido, destaco a Súmula n. 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE
PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA*

FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei n. 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados, que a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula n. 452 do STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas **quatro** anuidades, no valor total de R\$ 776,49, o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018748-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018748-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05318496019984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das peculiaridades do caso em análise, intime-se a parte agravada para apresentar resposta, nos termos do

art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019485-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro
AGRAVADO : KFIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00097885820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios administradores no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que: a) restou demonstrado o encerramento irregular da empresa executada, o que autoriza o redirecionamento do feito aos sócios administradores da pessoa jurídica, com fundamento no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor; b) o crédito em debate visa cobrança de multa administrativa, na versão penalidade administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia inerente à autarquia exequente; e c) que a descon sideração da personalidade jurídica, no contexto do Código de Defesa do Consumidor, não analisa a culpa, sendo irrelevante a intenção dos responsáveis pela empresa.

Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, entendo inaplicável, *in casu*, a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada com fundamento no art. 28 do CDC, segundo o qual "*o juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*". Isso porque tal dispositivo legal deve ser aplicado para a proteção do consumidor.

Quanto à viabilidade de redirecionamento do feito executivo aos sócios administradores, decorrente da alegada dissolução irregular da empresa executada, melhor sorte socorre a agravante. Senão vejamos.

Nos termos da certidão de dívida ativa de fls. 18, o executivo fiscal em tela visa à cobrança de multa imposta à executada, com fundamento no artigo 8º da Lei n. 9.933/99, por infração ao disposto no artigo 1º da Portaria n. 243/93 do INMETRO.

Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual, *a priori*, seriam aplicáveis as normas de responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Entretanto, a despeito da citada disposição legal, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de redirecionamento da execução para dívida não tributária, entendendo que o art. 135 do CTN é aplicável apenas às obrigações de natureza tributária, conforme se denota dos precedentes a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA . INFRAÇÃO À CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

1. O redirecionamento ao sócio-gerente inserto no artigo 135 do Código Tributário nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 408618/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j.3/6/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 174)

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL . RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE.

A Lei de execução fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

O artigo 135, III, do Código Tributário nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente.

Recurso especial improvido."

(REsp 638580/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 19/08/2004, DJ 01/02/2005 p. 514)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 644207/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 191)

Neste mesmo sentido também já decidiu a Terceira Turma desta Corte e os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . MULTA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em que o Juízo agravado apenas ressaltou a necessidade de que, previamente, à responsabilidade do sócio, invocada pela agravante com base no artigo 135, III, do CTN, fosse comprovada a inexistência de veículos e imóveis de titularidade da empresa, a demonstrar que não se viabiliza a reforma como pretendido.

De qualquer modo, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que em se tratando de execução fiscal para cobrança de multa administrativa de natureza não-tributária, não tem aplicação o artigo 135, inciso III, do CTN, pertinente apenas aos casos de responsabilidade tributária.

Note-se, por essencial, que não houve discussão, na origem, acerca da aplicação dos artigos 4º da Lei nº 6.830/80; 50, 1.053, e 1.013 do CCB; e 20 do CDC, simplesmente porque, perante o Juízo agravado, a agravante apenas fez considerações quanto à aplicação do artigo 135, III, do CTN, limite no qual foi proferida a decisão, ora agravada, fundada em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impertinência da regra na hipótese de cobrança de multa administrativa .

Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo legal em AI nº 2009.03.00.006123-3, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 22/10/2009, v.u., DJF3 4/11/2009, destaquei)

"EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS - ART. 135, CTN - MULTA ADMINISTRATIVA - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - NÃO CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. -

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO contra decisão proferida no processo nº 2002.84.00.008429-2 pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da SJ/RN (fl. 13), que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para o co-responsável, por entender inaplicável ao caso as disposições do art. 135 do CTN. - Não é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, no presente caso, em razão do art. 135, CTN, permitir tal hipótese apenas nos casos de obrigações tributárias. Sendo a execução fiscal originária derivada de infração administrativa (natureza não tributária), inadmissível a aplicação do citado artigo. - Precedente desta Corte (TRF da 5ª Região. AGTR 91234/RN. QUARTA TURMA. Rel(a). Des(a). Fed. Margarida Cantarelli. DJ de 26.03.2009). - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 5ª Região - AG 200905000422740, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo

Wanderley Queiroga, j. 13/10/2009, v.u., DJE 19/11/2009)

"AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. VERBAS TRIBUTÁRIA E NÃO-TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES.

Tratando-se de cobrança de dívida de natureza não tributária, é incabível o pedido de redirecionamento contra os sócios dirigentes da empresa executada com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário nacional. O Código de Defesa do Consumidor traz, como direitos básicos do consumidor, dentre outros, na forma do art. 6º, III, da Lei nº 8078/90, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Respondendo pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). Inexistente o alegado cerceamento de defesa na via administrativa, configura-se a legalidade do Auto de Infração lavrado pelo INMETRO e da respectiva multa.

(TRF 4ª Região - AC 200770010028751, Quarta Turma Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 11/11/2009, v.u., D.E. 23/11/2009, destaques)

Quanto à aplicação da lei civil para o redirecionamento do executivo fiscal não tributário contra os sócios da empresa executada, a jurisprudência se posiciona no sentido de se aplicar o Decreto n. 3.708/19 ou o Novo Código Civil, conforme o período da respectiva vigência (Precedente do STJ: Resp 657935, Rel. Min. Teori Albino Zavascki DJU 28/9/2006).

No caso dos autos, verifica-se que o pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 06/07/2011, portanto, na vigência do Novo Código Civil, o qual assim dispõe sobre a responsabilização dos sócios:

"Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão."

Há decisões dos tribunais no sentido de que: *"Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos" (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).*

Nessa esteira, assim como reconhecido no âmbito de execuções fiscais, a dissolução irregular da empresa caracteriza infração que enseja a responsabilidade dos sócios, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que se presume *"dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"* (Súmula n. 435).

Não obstante, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos (Precedentes do STJ: RESP nº 1072913, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU 4/3/2009; RESP nº 1017588, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/11/2008)

Enfatizando o já exposto, trago à colação recente precedente da Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A decisão deve ser mantida.

II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da

sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.

IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.

V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VII - Agravo inominado improvido."

(TRF 3ª Região - Ag. Inomin. em AI nº 2009.03.00.043356-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Cecília Marcondes, j. 10/6/2010, v.u., DJE 6/7/2010)

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 100), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Avenida General Osório de Paiva, 7738, Canindezinho, Fortaleza/CE) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 50 verso), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Dessa forma, considerando que o Sr. Rubens de Almeida consta na ficha cadastral arquivada junto ao JUCESP na qualidade de sócio gerente (fls. 99/100), deve responder pela infração relativa à dissolução irregular.

Contudo, conforme se verifica do já citado documento da JUCESP, não é possível responsabilizar o Sr. Rudival Barbosa Ribeiro, tendo em vista que ele não ostenta poderes de gerência. Com efeito, só será responsabilizado pelo não pagamento de tributos o sócio que, em razão dos poderes que lhe foram outorgados, cumpria a adoção de comportamento diverso. É o quanto se depreende da seguinte ementa da Superior Corte e aqui reproduzida:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE NÃO EXERCEU A GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN ou de dissolução irregular.

2. Não se podem responsabilizar os sócios que não exerciam poderes de gerência na sociedade.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.045.416/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 2/9/2008, DJE de 19/12/2008)

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a inclusão do sócio gerente Rubens de Almeida no polo passivo da execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014677-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00493085920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente de penhora do faturamento da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que: a) ficou amplamente demonstrado nos autos que a executada não possui outros bens passíveis de garantir a execução fiscal, tornando imperiosa a penhora sobre seu faturamento mensal; b) o critério de prévia constatação de ausência de bens penhoráveis não pode ser tido como absoluto e intransponível; c) o crédito executado tem natureza de crédito público, sendo certo que sua satisfação está diretamente atrelada ao atendimento dos interesses da sociedade; e d) o contribuinte inadimplente não pode ser colocado em posição favorável em detrimento da Fazenda Pública.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja determinada a penhora de até 30% do faturamento da empresa executada.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

De fato, quanto à penhora sobre o faturamento, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido essa hipótese quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando não localizados outros bens do devedor aptos a garantir o sucesso do processo executivo.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, estar o patrimônio da executada habilitado a garantir o adimplemento do crédito executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1067755/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/4/2009, DJe 6/5/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...) *Omissis*

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp nº 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 910304/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/4/2007, DJ 28/5/2007)

Compulsando os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora no endereço da executada (fls. 32), bem como que a Fazenda Nacional consultou os sistemas DOI (fls. 108) e RENAVAM (fls. 110), tendo obtido resultado negativo em ambos. Além disso, foram bloqueados apenas R\$ 21,08 (fls. 98), valor este insuficiente a satisfação do crédito executado.

Dessa maneira, considerando esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, entendo possível a penhora sobre o faturamento da empresa.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Sendo assim, tendo em vista o valor executado (R\$ 63.471,03), entendo que a penhora de 30% do faturamento da empresa se mostra excessiva, sendo suficiente a constrição sobre 10%, conforme tem decidido a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 13218, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 9/8/2011, DJ 18/8/2011; AgRg no AREsp 678.976, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, DJ 19/11/2009).

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja efetuada a penhora sobre 10% do faturamento da empresa, limitada ao montante da execução atualizado, devendo o Juízo de Primeira Instância nomear administrador do numerário, a quem incumbirá o encargo de depositar mensalmente à ordem do MM. Juízo *a quo* os valores respectivos.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024321-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CHOPPANA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 07.00.00793-2 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente de penhora do faturamento da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que, a possibilidade de penhora sobre parte do faturamento dos devedores da Fazenda Pública é inconteste, providência esta que, além de farto amparo legal, é preconizada pela jurisprudência mais autorizada no assunto.

Aduz, ainda, que, no presente caso, nenhum outro bem do executado restou penhorado em garantia da execução de molde a futuramente satisfazer a pretensão fazendária.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja determinada a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

De fato, quanto à penhora sobre o faturamento, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido essa hipótese quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando não localizados outros bens do devedor aptos a garantir o sucesso do processo executivo.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, estar o patrimônio da executada habilitado a garantir o adimplemento do crédito executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1067755/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/4/2009, DJe 6/5/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N^os 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N^o 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...) Omissis

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag n^o 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag n^o 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp n^o 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n^o 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 910304/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/4/2007, DJ 28/5/2007)

Compulsando os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora no endereço da executada (fls. 20v), bem como que a Fazenda Nacional consultou Ofício de Registros de Imóveis do município onde está sediada a pessoa jurídica devedora (fls. 21), tendo obtido resultado negativo. Além disso, restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores mediante o sistema Bacenjud (fls. 17/18).

Dessa maneira, considerando esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, entendo possível a penhora sobre o faturamento da empresa.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Contudo, tendo em vista o valor executado (R\$ 27.246,48), entendo suficiente a constrição sobre 10%, conforme tem decidido a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 13218, 3^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 9/8/2011, DJ 18/8/2011; AgRg no AREsp 678.976, 4^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, DJ 19/11/2009).

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1^o-A, do Código de Processo Civil, para que seja efetuada a penhora sobre 10% do faturamento da empresa, limitada ao montante da execução atualizado, devendo o Juízo de Primeira Instância nomear administrador do numerário, a quem incumbirá o encargo de depositar mensalmente à ordem do MM. Juízo *a quo* os valores respectivos.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.014075-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DOCE VALE PAPEIS LTDA e outros
: AURELIO LOPES SIMAO
: HELIO MARTINS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00289645220064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação do coexecutado HELIO MARTINS PEREIRA por edital.

Alega a agravante, em síntese, que: a) restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas no sentido de localizar o executado Helio Martins Pereira; b) nos termos do artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, o requisito a ser preenchido para o deferimento da citação por edital é apenas o não retorno do Aviso de Recebimento no prazo quinzenal; c) houve a tentativa de se obter novos endereços, porém, sem êxito; e d) preenchidos os requisitos específicos (não localização da parte, bem como o requerimento expresso da parte exequente), impõe-se a realização da citação por edital.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja determinada, de imediato, a citação por edital do coexecutado Hélio Martins Pereira, de modo a permitir o regular prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O agravo de instrumento merece prosperar.

A citação por edital nos termos do art. 8º, incisos I e III, da Lei de Execução Fiscal, c/c o inciso II, do art. 231, do CPC, deve ser feita nas hipóteses de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o devedor, independentemente de arresto.

Tal medida, no entanto, deve ser adotada tão-somente após exauridas todas as formas de localização do devedor, não se tratando de simples faculdade do credor.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula n. 210/STF)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, REsp n. 247.368/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 2/5/2000, v.u., DJ 29/5/2000)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAPUT DO

ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL . CITAÇÃO POR EDITAL . AGRAVO INOMINADO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe, mesmo em execução fiscal , quando razoavelmente esgotados os meios possíveis de localização do devedor.

2. Caso em que a decisão agravada fundou-se não apenas na jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, como em precedente específico da Turma, condicionando a citação ficta à complementação de diligências e à observância do devido processo legal.

3. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2004.03.00.046713-6, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 2/2/2005, v.u., DJ 9/3/2005)

Considera-se esgotados os meios de localização do executado somente quando não se lograr êxito na via postal e for frustrada a diligência por oficial de justiça. Nestes casos, fica o exequente autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ : *REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg nos ERESp 756.911/SC, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.12.2007; e REsp 1016063/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 23.4.2008.*

No caso em análise, verifica-se que estão presentes os requisitos para o deferimento da citação editalícia.

Compulsando os autos, temos que:

a) após devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio (fls. 81), a exequente, sob o fundamento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, requereu a inclusão dos respectivos responsáveis legais no polo passivo;

b) deferido o pedido, e após a tentativa infrutífera de citação por carta do coexecutado Helio Martins Pereira (fls. 106), o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço indicado pela exequente (Rua Marechal Castelo Branco, 237, Jardim Rincão, Arujá/SP.), certificando a diligência nos seguintes termos: "*DEIXEI DE CITAR o co-executado Helio Martins Pereira, pois não é encontrado no local. No imóvel está instalada desde novembro de 2009 o ESPAÇO ROSA ARANTES FISIOTERAPIA E ESTÉTICA, onde sua proprietária informou desconhecer totalmente o requerido. Diante do exposto, devolvo este ao Cartório e aguardo novas determinações. Nada mais.*" (fls. 117);

c) diante do retorno negativo do mandado de citação do coexecutado Helio Martins Pereira, requereu a ora agravante a sua citação editalícia, bem como o posterior rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras através do sistema BACENJUD, o que foi indeferido pela decisão ora agravada.

De acordo com os fatos acima narrados, vislumbra-se o esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor, uma vez que as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios e por oficial de justiça, restaram infrutíferas.

Sendo assim, há que se reformar a decisão ora guerreada, no sentido de deferir a citação editalícia do executado Helio Martins Pereira.

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a citação por edital do coexecutado Helio Martins Pereira por edital.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018320-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018320-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 639/1041

AGRAVANTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA
ADVOGADO : FABIO SHINJI ARITA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 06.00.00352-1 A Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Diante das peculiaridades do caso em análise, intime-se a parte agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015242-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ECOMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 97.00.00258-8 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que estaria consumada a prescrição, em virtude do transcurso do prazo quinquenal contado da data de citação da pessoa jurídica.

Alegou a agravante, em síntese, que não configurou nos autos a prescrição intercorrente, posto que não restou caracterizada qualquer inércia da Fazenda Nacional no impulso do processo executivo visando a satisfação integral do crédito exequente.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A execução fiscal foi ajuizada em face de Ecometal Indústria e Comércio Ltda, visando ao recebimento de crédito decorrente de alegada ausência de pagamento de tributos, consubstanciada na CDA nº 80.6.97.012066-18; nº 80.6.97.013992-61; e nº 80.6.97.013993-42 - valor da execução: R\$ 20.959,57. A citação válida da empresa ocorreu em 14/04/1998 (fls. 16), formulando a exequente o pedido de redirecionamento do feito aos sócios gerentes apenas em 23/11/2011.

Inicialmente, consigno que a hipótese em análise refere-se à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e não à prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa

executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO . INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO . CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal .

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, grifos nossos)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . REDIRECIONAMENTO . PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO . RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio , é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio , impõe-se o reconhecimento da prescrição .

3. Recurso especial provido".

(REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, grifos nossos)

Alinhando-me ao citado precedente e convencido da excelência dos argumentos nele esposados, adotei o mesmo posicionamento no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

In casu, conforme bem asseverou o MM. Juízo Singular, ocorreu a prescrição em relação aos sócios gerentes, tendo em vista que a empresa foi citada em 14/04/1998 e o pedido da exequente para inclusão dos sócios gerentes foi realizado somente em 23/11/2011, ou seja, após o lapso de cinco anos.

Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcurso da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos

possíveis responsáveis."

No vertente caso, resta caracterizada a prescrição, uma vez que entre as datas da citação da empresa e do pedido de inclusão dos sócios gerentes já havia transcorrido cinco anos, não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário.

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018115-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018115-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA MULT PAO LTDA
ADVOGADO : RENATO NERY MALMEGRIM e outro
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO : MARIFLAVIA APARECIDA P CASAGRANDE e outro
AGRAVADO : VALDIR SEBASTIAO FERREIRA espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00000846220034036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que estaria consumada a prescrição para o redirecionamento do feito à pessoa do administrador da empresa executada.

Alegou a agravante, em síntese, que: a) não se há de cogitar o transcurso de prazo prescricional em momento anterior ao surgimento da pretensão, em virtude da aplicação da teoria da "*actio nata*"; b) a citação da empresa não interrompe a prescrição em relação aos sócios, uma vez que, contra estes, sequer começou transcorrer o lapso prescricional; c) somente quando a exequente concluir pela inexistência de bens da executada é que se torna viável o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo; e d) não restou configurada qualquer inércia por parte da agravante, o que afasta a hipótese de ocorrência da prescrição.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a manutenção do sócio Sr. Pedro Francisco de Moraes no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A execução fiscal foi ajuizada em face de Padaria e Confeitaria Mult Pão Ltda, visando ao recebimento de crédito decorrente de alegada ausência de pagamento de tributos, consubstanciada na CDA nº 80.6.02.018440-92 - valor da execução: R\$ 9.636,27 (em 30/09/2002, fls. 17). A citação válida da empresa ocorreu em 13/06/2003, na pessoa de seu representante legal (fls. 38 verso), formulando a exequente o pedido de redirecionamento do feito ao sócio administrador apenas em 21/05/2010.

Inicialmente, conigno que a hipótese em análise refere-se à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e não à prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa

executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO . INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO . CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal .

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, grifos nossos)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . REDIRECIONAMENTO . PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO . RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio s-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio , é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio , impõe-se o reconhecimento da prescrição .

3. Recurso especial provido".

(REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, grifos nossos)

Alinhando-me ao citado precedente e convencido da excelência dos argumentos nele esposados, adotei o mesmo posicionamento no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

In casu, conforme bem asseverou o MM. Juízo Singular, ocorreu a prescrição em relação ao sócio Pedro Francisco de Moraes, tendo em vista que a empresa foi citada em 13/06/2003 e o pedido da exequente para inclusão do referido sócio foi protocolado somente em 21/05/2010, ou seja, após o lapso de cinco anos. Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcurso da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."

No vertente caso, resta caracterizada a prescrição, uma vez que entre as datas da citação da empresa e do pedido de inclusão do sócio já havia transcorrido cinco anos, não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário.

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014110-96.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.014110-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : T L A DA SILVA -ME e outro
: TEREZINHA DE LOURDES AVILE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 09.00.03190-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente no sentido de determinar a indisponibilidade de eventuais bens que possam pertencer à executada.

Alega a agravante, em síntese, que: a) realizou diversas diligências extrajudiciais que indicaram que a devedora não possuía bens em seu nome; b) quanto maiores as exigências feitas à União para que diligencie por bens do executado, menor será o proveito econômico obtido na execução fiscal; c) demonstrada a plausibilidade do requerimento de indisponibilidade dos bens da parte executada, nos termos do artigo 185-A do CTN, impõe-se a decretação de tal medida excepcional; e d) a fundamentação utilizada pelo MM. Juízo *a quo* não se sustenta, uma vez que está em descompasso com a jurisprudência do STJ e desse Egrégio Tribunal.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso, para determinar a indisponibilidade de bens e valores dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN, com a comunicação da indisponibilidade aos órgãos que promovem o registro de transferência dos bens, a ser efetivada pelo Juízo *a quo*. É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

O pleito recursal não merece prosperar.

Com efeito, assim dispõe o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (grifos meus)

Pela leitura do mencionado dispositivo legal, extrai-se a necessidade do preenchimento de três requisitos para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens: a citação do devedor, a ausência de apresentação de bens à

penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
Esse é o entendimento desta Turma, segundo julgado que oro colaciono:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - REQUISITOS - CITAÇÃO DO DEVEDOR- NÃO APRESENTAÇÃO DE BENS À PENHORA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo regimental recebido como contraminuta, tendo em vista a sua apresentação dentro do prazo legal, bem como o descabimento do recurso regimental frente às alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005.

*2. Discute-se no presente agravo a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, CTN e não o reconhecimento da fraude à execução, prevista no art. 185, CTN. 3. **O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens , do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.***

4. Na hipótese dos autos, houve a citação do executado (fl. 46), sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora (fls. 46, 82, 86/87) ou pagamento do débito, de modo que presentes todos os requisitos necessários para aplicação do art. 185-A, CTN. A medida requerida, portanto, deve ser deferida.

5. Agravo de instrumento provido."

(AG 2011.03.00.024634-3, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 13/10/2011, v.u., DJ 24/10/2011, grifos meus)

Quanto ao último requisito - não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial -, é remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 185-A do CTN exige do exequente o esgotamento das diligências na busca dos bens penhoráveis (v.g., AgRg no AG n. 1.125.983/BA, DJe 5.10.2009, Rel. Ministro Humberto Martins; AgRg no AG n. 1.164.948/SP, DJe de 2.2.2011, Rel. Ministro Herman Benjamin; e AgRg no REsp 1.230.835/MG, DJe 30/09/2011, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha).

Dessa forma, por se tratar de medida nitidamente excepcional, necessário se faz a demonstração, por parte da exequente, do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, não se admitindo qualquer presunção quanto a tal fato.

No caso em análise, verifica-se que a agravante não se livrou deste ônus, uma vez que sequer houve diligência por meio de Oficial de Justiça que atestasse a ausência de bens da parte executada, mesmo após sua citação por carta (fls. 67) e o transcurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

Sendo assim, há que ser mantida a decisão ora guerreada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014826-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014826-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE CASTRO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049403620114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE DE CASTRO em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a nomeação de nova banca examinadora da tese de doutorado do autor.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que poderá sofrer prejuízos profissionais não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010587-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010587-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO e outro
AGRAVADO : J ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GOMES DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015180720124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP em face de decisão que, em medida cautelar, com base no poder geral de cautela, assegurou a continuidade das atividades da requerente, até manifestação da Anvisa.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo em vista que a ANVISA já se manifestou nos autos, informando o não interesse em integrar a lide, tendo o MM. Juízo de Primeiro Grau declarado sua incompetência, e determinado a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019888-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : CNC CENTRO NACIONAL DE CALIBRACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00491051920114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo a quo que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que a referida norma legal tem aplicação somente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não tratando de débitos de contribuinte para com as demais pessoas de direito público, como na hipótese dos autos, nos quais litiga o INMETRO, autarquia federal.

Argumenta que, nos termos do mencionado dispositivo legal, o arquivamento se dará mediante requerimento do exequente, o que não ocorreu no caso em comento.

Ressalta o disposto na Súmula 452 do STJ e alega violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), bem como ao disposto no art. 5º, XXXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
(grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Ainda que se admitisse a aplicação extensiva do disposto no referido dispositivo legal aos autos de execuções fiscais de débitos cobrados por autarquias federais, como ocorre no presente caso, a discricionariedade para o requerimento de arquivamento também se estenderia a elas.

De fato, não pode o juízo determinar de ofício o arquivamento do feito de origem no presente caso, em que o valor da execução é de R\$3.100,20 (três mil, cem reais e vinte centavos), atualizado até 9.9.2011 (fls. 13/18), se a autarquia federal exequente - INMETRO - tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Ainda no sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.

(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016543-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016543-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 648/1041

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DIMACOL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 98.00.01341-2 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista a juntada do voto vencido pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA (fls. 283/284), julgo prejudicados os embargos de declaração (fls. 279/280), nos termos do disposto no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que foram interpostos exclusivamente para alcançar tal a finalidade.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019353-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019353-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : CATALINA ROSA C DA VEIGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00533678020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pesquisa junto ao INFOJUD, em sede de execução fiscal.

Alega o agravante, em suma, que o INFOJUD é importante ferramenta para o processo executivo, na medida em que fornece informações sobre bens descritos na declaração de bens do imposto sobre a renda e que, por analogia ao sistema BACENJUD, deve ser aplicado preferencialmente, dispensando o esgotamento de diligências.

Decido.

Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exequendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida somente quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL.

EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do

devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200500504078, Relator Desembargador convocado Paulo Furtado, Terceira Turma, DJE DATA:23/10/2009 - grifou-se)

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ

1. O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos.

2. A comprovação de que foram exauridas as tentativas de encontrar bens penhoráveis, como requer a recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1041181/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/06/2008- grifou-se)

Compulsando os autos, verifico que a exequente não diligenciou adequadamente no sentido de localizar o endereço e bens de propriedade da executada, limitando-se a juntar pesquisas realizadas na *internet* nos *sites* da Telefônica e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (fls. 35/39), não podendo valer-se dessa medida excepcional, neste momento processual, tendo em vista o não exaurimento das diligências extrajudiciais.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019857-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019857-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES
ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00338738319924036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício precatório, excluindo-se os juros de mora em continuação no período entre a data de elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Em síntese, a agravante argumenta que é devida a incidência dos juros moratórios em evidência. Tece considerações, ainda, sobre eventual afronta à coisa julgada. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá

acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 305.186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, p. 0049).

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como conseqüência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019886-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019886-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : CARLA VANESSA NEVES -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00523711420114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo a quo que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que a referida norma legal tem aplicação somente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não tratando de débitos de contribuinte para com as demais pessoas de direito público, como na hipótese dos autos, nos quais litiga o INMETRO, autarquia federal.

Argumenta que, nos termos do mencionado dispositivo legal, o arquivamento se dará mediante requerimento do exequente, o que não ocorreu no caso em comento.

Ressalta o disposto na Súmula 452 do STJ e alega violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), bem como ao disposto no art. 5º, XXXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Ainda que se admitisse a aplicação extensiva do disposto no referido dispositivo legal aos autos de execuções fiscais de débitos cobrados por autarquias federais, como ocorre no presente caso, a discricionariedade para o requerimento de arquivamento também se estenderia a elas.

De fato, não pode o juízo determinar de ofício o arquivamento do feito de origem no presente caso, em que o valor da execução é de R\$1.112,45 (um mil, cento e doze reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 17.8.2011 (fl. 13), se a autarquia federal exequente - INMETRO - tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, in verbis:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Ainda no sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que

ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.

(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Cumprе ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015402-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015402-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SMILE MARKET COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00327969320064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócio gerente da empresa executada no polo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada não foi encontrada no endereço fornecido, caracterizando sua dissolução irregular, o que autoriza a responsabilização do representante legal.

Requer a reforma da decisão para que os sócios gerentes, Srs. Benedito Henrique Batista e Jaime Rodrigues Gatto, sejam incluídos no polo passivo da execução.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No tocante à inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem

jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N° 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Nesse sentido tem decidido também o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

Omissis

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005;

Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

Omissis

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005, grifos meus)

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 80/83), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Avenida Paulista, 2444, conjunto 141, Bela Vista, São Paulo/SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 72), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Dessa forma, considerando que os Srs. Benedito Henrique Batista e Jaime Rodrigues Gatto constam na ficha cadastral arquivada junto ao JUCESP na qualidade de sócios gerentes (fls. 83), devem responder pela infração relativa à dissolução irregular.

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios Benedito Henrique Batista e Jaime Rodrigues Gatto no polo passivo da execução. Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016025-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016025-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ATUAL LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023706720094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios gerentes da empresa executada no polo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada não foi encontrada no endereço fornecido, caracterizando sua dissolução irregular, o que autoriza a responsabilização do representante legal.

Requer a reforma da decisão para que os sócios gerentes, Srs. Edson Prado Mota e Viviane Lino de Moura, sejam incluídos no polo passivo da execução.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No tocante à inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele

Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI Nº 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Nesse sentido tem decidido também o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

Omissis

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

Omissis

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005, grifos meus)

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 143/144), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Avenida Portugal, 1027, apartamento 141, bloco 1, Jardim Bela Vista, Santo André/SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 109), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Dessa forma, considerando que os Srs. Edson Prado Mota e Viviane Lino de Moura constam na ficha cadastral arquivada junto ao JUCESP na qualidade de sócios gerentes (fls. 143), devem responder pela infração relativa à dissolução irregular.

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios Edson Prado Mota e Viviane Lino de Moura no polo passivo da execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018520-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018520-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SHOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00040114720094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente de penhora do faturamento da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que: a) o indeferimento do pedido de penhora sobre o faturamento foi baseado na suposição de que haveria dificuldades para seu cumprimento; b) a execução faz-se da maneira menos onerosa ao devedor, mas no interesse do credor; e c) o contribuinte inadimplente não pode ser colocado em posição favorável em detrimento da Fazenda Pública que lhe cobra o que foi apurado e é devido.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora sobre 10% do faturamento da devedora e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

De fato, quanto à penhora sobre o faturamento, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido essa hipótese quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ firmou a orientação de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida

em circunstâncias excepcionais, quando não localizados outros bens do devedor aptos a garantir o sucesso do processo executivo.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, estar o patrimônio da executada habilitado a garantir o adimplemento do crédito executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1067755/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/4/2009, DJe 6/5/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N^os 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N^o 284/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...) Omissis

IV - A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag n^o 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag n^o 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006 e REsp n^o 469.661/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004.

V - A análise do pleito acerca da onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, importaria em reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n^o 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 910304/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/4/2007, DJ 28/5/2007)

Compulsando os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora no endereço da executada (fls. 164), bem como que a Fazenda Nacional consultou o sistema RENAVAM (fls. 168) e os Cartórios de Registros de Imóveis do município onde esta sediada a empresa devedora (fls. 166/167), tendo obtido resultado negativo em ambos.

Dessa maneira, considerando esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, entendo possível a penhora sobre o faturamento da empresa.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito. Assim, entendo razoável o percentual de 10%, conforme tem decidido a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 13218, 3^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 9/8/2011, DJ 18/8/2011; AgRg no AREsp 678.976, 4^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, DJ 19/11/2009).

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1^o-A, do Código de Processo Civil, para que seja efetuada a penhora sobre 10% do faturamento da empresa, limitada ao montante da execução atualizado, devendo o Juízo de Primeira Instância nomear administrador do numerário, a quem incumbirá o encargo de depositar mensalmente à ordem do MM. Juízo *a quo* os valores respectivos.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 0018909-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 658/1041

AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
AGRAVADO : JANETE GOMES DE FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00155667220054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - 9ª REGIÃO, em face de decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição da anuidade do exercício de 1999, suspendendo o curso da execução fiscal quanto ao remanescente (exercícios 2000 a 2003), pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Alega a agravante, em síntese, que a anuidade do exercício de 1999, constante da CDA nº 177/04, não se encontra prescrita, vez que esta seria devida somente em 01/01/2000, passando a correr daí o prazo prescricional. Sustenta, ainda, a suspensão do referido prazo prescricional, decorrente da inscrição na Dívida Ativa, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, declarando a inocorrência do transcurso do prazo prescricional da anuidade do exercício de 1999, consubstanciada na CDA nº 177/04.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

De acordo com o artigo 174 do CTN, *"a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva"*.

No caso em estudo, considerando a existência de filiação do executado ao Conselho exequente, a constituição definitiva do crédito deu-se a partir de 31 de março de cada ano, em obediência à regra prevista no artigo 79, parágrafo 2º, da Resolução nº 378, de 9 de dezembro de 1998, do Conselho Federal de Serviço Social, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 79 - A regulamentação, através de Resolução da fixação dos valores das obrigações pecuniárias, é de competência do CFESS, cumprindo as deliberações do Conjunto CFESS/CRESS.

Parágrafo Primeiro: A aprovação desses valores pelo CFESS só terá vigência no exercício seguinte.

Parágrafo Segundo: É considerado tempo hábil para pagamento da anuidade o período de 01 de janeiro a 31 de março, sofrendo multas e juros após esse prazo."(grifos nossos)

Assim sendo, o prazo prescricional teve início em março de 1999, data em que o valor se tornou definitivamente constituído, por força da disposição legal supracitada.

Trata-se de execução fiscal com ajuizamento anterior a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação, nos termos da Sumula 106 do STJ.

No caso em tela, o débito relativo à anuidade de 1999 está prescrito, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva (março/1999) e a data do ajuizamento do executivo fiscal, ocorrida em 28/01/2005 (fls. 15).

Consigno, por fim, que não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias.

Isso porque entendo não ser aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Há de prevalecer, portanto, o contido no artigo 174 do CTN, que possui natureza de lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido trago à colação jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º). LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela União em face de Luiz Carlos Bonotto objetivando a cobrança de crédito de ITR do exercício de 1994. O juízo de primeiro grau, acolhendo alegação de prescrição, julgou extinto o feito. O TRF/4ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a prescrição da parte do débito atinente às parcelas com vencimento nos meses junho, julho e agosto de 1995, devendo a execução prosseguir com relação às demais (setembro, outubro e novembro). Insistindo pela via especial, aduz o recorrente contrariedade do art. 174 do CTN, defendendo a supremacia do contido no CTN sobre a Lei de Execuções Fiscais, o que redundaria na consumação total da prescrição relativa aos débitos discutidos.

2. [Tab] Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da

contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito), sobre o teor preconizado pelo art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 (que prevê hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias no momento em que inscrito o crédito em dívida ativa).

3.[Tab]O Código Tributário Nacional tem natureza de lei complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Não pode, portanto, lei ordinária estabelecer prazo prescricional da execução fiscal previsto em lei complementar (REsp 151.598/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 04/05/98).

4.[Tab]As certidões de dívida ativa apontam a data de 03/04/95 como sendo a relativa à efetiva notificação do lançamento. Ou seja, houve o lançamento prévio, de ofício, não havendo motivos para se alegar caso de homologação tácita (mesmo porque não houve pagamento do débito). Nessa data, portanto, foi o crédito definitivamente constituído. Notificado o devedor em 03/04/95 e sendo citado somente em 20/04/2001, tem-se como operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquídio legal (art. 174 do CTN).

5.[Tab]Recurso especial provido."

(STJ: RESP 667.810/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 20/6/2006, vu, DJ 5/10/2006)

Outro precedente: TRF/3ª Região, AC 2003.61.82.021638-2, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/6/2005, vu, DJ 13/7/2005.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018919-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018919-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	: APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO	: ELEONORA DEL NEGRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00534137420064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - 9ª REGIÃO, em face de decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição da anuidade do exercício de 2001, suspendendo o curso da execução fiscal quanto ao remanescente (exercícios 2002/2005), pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Alega a agravante, em síntese, que a anuidade do exercício de 2001, constante da CDA nº 510/06, não se encontra prescrita, vez que esta seria devida somente em 01/01/2002, passando a correr daí o prazo prescricional.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, declarando a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional da anuidade do exercício de 2001, consubstanciada na CDA nº 510/06.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos,

contados da data da sua constituição definitiva".

No caso em estudo, considerando a existência de filiação da executada ao Conselho exequente, a constituição definitiva do crédito deu-se a partir de 31 de março de cada ano, em obediência à regra prevista no artigo 79, parágrafo 2º, da Resolução nº 378, de 9 de dezembro de 1998, do Conselho Federal de Serviço Social, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 79 - A regulamentação, através de Resolução da fixação dos valores das obrigações pecuniárias, é de competência do CFESS, cumprindo as deliberações do Conjunto CFESS/CRESS.

Parágrafo Primeiro: A aprovação desses valores pelo CFESS só terá vigência no exercício seguinte.

Parágrafo Segundo: É considerado tempo hábil para pagamento da anuidade o período de 01 de janeiro a 31 de março, sofrendo multas e juros após esse prazo."(grifos nossos)

Assim sendo, o prazo prescricional teve início em março de 2001, data em que o valor se tornou definitivamente constituído, por força da disposição legal supracitada.

No caso em tela, o débito relativo à anuidade de 2001 está prescrito, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva (março/2001) e a data do ajuizamento do executivo fiscal, ocorrida em 19/12/2006 (fls. 12).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019893-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019893-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
AGRAVADO	: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00463228820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo a quo que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que a referida norma legal tem aplicação somente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não tratando de débitos de contribuinte para com as demais pessoas de direito público, como na hipótese dos autos, nos quais litiga o INMETRO, autarquia federal.

Argumenta que, nos termos do mencionado dispositivo legal, o arquivamento se dará mediante requerimento do exequente, o que não ocorreu no caso em comento.

Ressalta o disposto na Súmula 452 do STJ e alega violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), bem como ao disposto no art. 5º, XXXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Ainda que se admitisse a aplicação extensiva do disposto no referido dispositivo legal aos autos de execuções fiscais de débitos cobrados por autarquias federais, como ocorre no presente caso, a discricionariedade para o requerimento de arquivamento também se estenderia a elas.

De fato, não pode o juízo determinar de ofício o arquivamento do feito de origem no presente caso, em que o valor da execução é de R\$2.552,55 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 26.10.2010 (fl. 17), se a autarquia federal exequente - INMETRO - tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Ainda no sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.

(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data:17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020777-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020777-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ROSELY GRECO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033517220124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018019-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018019-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SERVINOVA SERVICOS GERAIS S/C LTDA e outros
: SERGIO BATISTA DE ARAUJO
: IVONE ALVES MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 03.00.00002-0 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da demanda, tendo em vista a ocorrência de prescrição do direito ao redirecionamento da execução. Alegou a agravante, em síntese, que, em que pese tenha decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da citação da pessoa jurídica e aquela do pedido de redirecionamento da execução, não restou configurada qualquer inércia por parte da agravante, o que afasta a hipótese de ocorrência da prescrição.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada nova inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A execução fiscal foi ajuizada em face de Servinova - Serviços Gerais S/C Ltda, visando ao recebimento de crédito decorrente de alegada ausência de pagamento de tributos, consubstanciada nas seguintes CDAs:

80.4.02.065165-52 e 80.6.02.066750-78, Valor da execução: R\$ 5.300,18 (em 23/12/2002, fls. 08).

Não sendo possível localizá-la, o MM. Juízo Singular autorizou a citação por edital, a qual foi realizada em 28/5/2004 (fls. 32).

Após inúmeras diligências visando a localização de bens da empresa executada suficientes ao adimplemento do débito tributário, todas infrutíferas, a exequente requereu o redirecionamento do feito aos sócios gerentes, Sr. Sergio Batista de Araújo e Sra. Ivone Alves Moreira Ramos (fls. 76/77), que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 99).

As fls. 108/111, o sócio gerente Sr. Sergio Batista de Araújo opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em apertada síntese, que ocorreu o fenômeno prescricional em virtude de haver decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento do feito aos sócios da pessoa jurídica executada. Após manifestação da exequente (fls. 119/123), sobreveio decisão acolhendo os argumentos suscitados pelo excipiente, extinguindo a execução em relação aos sócios outrora incluídos no polo passivo da demanda e determinando o prosseguimento do feito executivo apenas em relação à pessoa jurídica.

Inicialmente, consigno que a hipótese em análise refere-se à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e não à prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO

PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007)

Alinhando-me ao citado precedente e convencido da excelência dos argumentos nele esposados, adotei o mesmo posicionamento no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

In casu, conforme bem asseverou o MM. Juízo Singular, ocorreu a prescrição em relação aos sócios Sergio Batista de Araújo e Ivone Alves Moreira Ramos, tendo em vista que a empresa foi citada em 28/5/2004 e o pedido da exequente para inclusão dos referidos sócios foi protocolado somente em 6/4/2011, ou seja, após o lapso de cinco anos.

Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcurso da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."

No vertente caso, resta caracterizada a prescrição, uma vez que entre as datas da citação da empresa e do pedido de inclusão do sócio já havia transcorrido cinco anos, não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário.

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018922-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : NELMA MESSORA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 665/1041

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00639896820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - 9ª REGIÃO, em face de decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição da anuidade do exercício de 1997, suspendendo o curso da execução fiscal quanto ao remanescente (exercícios 1998/2001), pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Alega a agravante, em síntese, que a anuidade do exercício de 1997, constante da CDA nº 22/02, não se encontra prescrita, vez que esta seria devida somente em 01/01/1998, passando a correr daí o prazo prescricional.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, declarando a inocorrência do transcurso do prazo prescricional da anuidade do exercício de 1997, consubstanciada na CDA nº 22/02.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

De acordo com o artigo 174 do CTN, *"a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva"*.

No caso em estudo, considerando a existência de filiação da executada ao Conselho exequente, a constituição definitiva do crédito deu-se a partir de 31 de março de cada ano, em obediência à regra prevista no artigo 79, parágrafo 2º, da Resolução nº 378, de 9 de dezembro de 1998, do Conselho Federal de Serviço Social, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 79 - A regulamentação, através de Resolução da fixação dos valores das obrigações pecuniárias, é de competência do CFESS, cumprindo as deliberações do Conjunto CFESS/CRESS.

Parágrafo Primeiro: A aprovação desses valores pelo CFESS só terá vigência no exercício seguinte.

Parágrafo Segundo: É considerado tempo hábil para pagamento da anuidade o período de 01 de janeiro a 31 de março, sofrendo multas e juros após esse prazo."(grifos nossos)

Assim sendo, o prazo prescricional teve início em março de 1997, data em que o valor se tornou definitivamente constituído, por força da disposição legal supracitada.

No caso em tela, o débito relativo à anuidade de 1997 está prescrito, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva (março/1997) e a data do ajuizamento do executivo fiscal, ocorrida em 17/12/2002 (fls. 12).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035971-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CDK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA -EPP
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CABRERA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 00080778120114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de ação declaratória que objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 100000006185232, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, homologando o pedido de desistência formalizado pela parte autora e julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012407-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012407-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00056225420124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetiva assegurar à impetrante, ora agravada, o direito de não se sujeitar a cobrança dos créditos tributários de PIS relativos aos valores do período de março/98 a dezembro/99, informados nas DCTFs ou lançados como suspensos em razão do Mandado de Segurança nº 97.0062113-8, deferiu o pedido de liminar.

Conforme ofício acostado às fls. 638/649, houve prolação de sentença nos autos de origem, concedendo a segurança para, acolhendo o pedido alternativo, com base no artigo 151, IV do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS das impetrantes ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, relativos ao período de março/98 a dezembro/99 informados em DCTFs ou lançados como suspensos em razão do Mandado de Segurança nº 97.0062113-8, enquanto subsistente o v. Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região naqueles autos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031207-80.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031207-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRANSFAB TRANSPORTADORES TECNO FABRIS S/A
ADVOGADO : ADHEMAR FRANCISCO e outro
AGRAVADO : DEODATO FEDELE
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : RAUL GUSTAVO COHN e outro
 : NAOYUKI ESAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.07.45088-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, nas execuções fiscais nºs 00.074088-5, 00.0909894-1, 87.0020596-6 e 00.0672641-0, reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios, mormente de Raul Gustavo Cohn, Deodato Fedele e Naoyuki Esaki, e determinou a exclusão do sócio Deodato Fedele do polo passivo da execução nº 87.0020596-6.

Alega a parte agravante, em síntese, que: a) as execuções fiscais foram ajuizadas dentro do prazo prescricional; b) não deu causa à paralisação do feito, não se caracterizando, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente; c) a interrupção da prescrição ocorreu com a citação da empresa e, nos termos do art. 125, III, do CTN, esta interrupção alcança sócios e diretores, que são devedores solidários; d) interrompido o decurso do prazo prescricional, este volta a ter curso em situações excepcionais; e) o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento do feito aos codevedores deve ser o momento em que a exequente toma ciência dos elementos que possibilitem-no, sustentando que apenas em 2006 tomou ciência do possível encerramento da falência.

Indeferiu-se a concessão do efeito suspensivo.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quando da análise do efeito suspensivo, assim ficou decidido:

"Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

Quanto ao disposto no art. 125, III, do CTN, é certo que a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, responsáveis tributários pelo débito fiscal.

No caso presente, porém, verifica-se que, entre as datas de citação da pessoa jurídica e do pedido de inclusão dos sócios Raul Gustavo Cohn, Deodato Fedele e Naoyuki Esaki, fluiu o prazo quinquenal, conforme se extrai da análise dos principais andamentos dos processos de origem a seguir descritos:

Execução fiscal n 00.0745088-5 (distribuída em 30/10/1985): a executada foi citada em 13/12/1985 (fls. 13), ocorrendo a lavratura do auto de penhora de bens em 24/4/1986 (fls. 18). Após sustação do leilão, houve requerimento para citação da massa falida da executada em 5/6/1997 (fls. 39), a qual não se efetivou. Após sucessivos pedidos de prazo, a União Federal requereu em 6/5/2008 a inclusão dos sócios indicados nas execuções fiscais apensadas (fls. 92/99);

Execução Fiscal nº 00.0672641-0 (ajuizada em 9/10/1985): a citação da executada ocorreu em 22/11/1985 (fls. 113). Houve pedido para citação da massa falida da executada, na pessoa do síndico, a qual se efetivou em 25/11/1998 (fls. 143), sendo lavrado auto de penhora no rosto dos autos da falência em 23/6/1998 (fls. 145 e 147), da qual o síndico foi intimado em 15/7/1998 (fls. 146);

Execução nº 87.0020596-6 (distribuída em 4/11/1987): a empresa foi citada em 10/12/1988 (fls. 179), com lavratura do auto de penhora de bens da empresa em 10/10/1989 (fls. 185). Após a intimação da suspensão do leilão ante a não localização da empresa e do depositário dos bens, em 27/6/2002 a União requereu a inclusão do sócio Deodato Fedele no polo passivo da execução (fls. 210/212), o que foi deferido a fls. 215;

Execução Fiscal nº 00.0909894-1 (ajuizada em 24/10/1986): a executada foi citada em 28/11/1986 (fls. 241), sendo lavrado auto de penhora de bens em 31/8/1988 (fls. 244/245). Após a sustação do leilão em 2/12/1993, ante a não localização da executada, a exequente requereu, primeiramente, a reunião do processo com outro feito de mesmo objeto, e, em 6/11/1998 requereu a citação da massa falida, na pessoa do síndico;

Dessa forma, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição visto que decorridos mais de cinco anos entre as datas de citação da pessoa jurídica (13/12/1985, 22/11/1985, 10/12/1988 e 28/11/1986) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo das execuções fiscais (6/5/2008), ainda que se considere a data de citação da massa falida, ocorrida na execução fiscal nº 00.0672641-0 (25/5/1998).

Ressalte-se que na execução fiscal nº 87.0020596-6, na qual incluído o sócio Deodato Fedele, conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, também ocorreu a prescrição da pretensão executiva, já que a executada foi citada em 10/12/1988 (fls. 179) e o pedido para inclusão do responsável legal foi efetuado apenas em 27/6/2002 (fls. 210/212).

Quanto a esta matéria, o STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

Assim também tem decidido a Terceira Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO DO SÓCIO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 174 DO CTN. VERBA HONORÁRIA. § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

1. A providência em relação a citação dos sócios gerentes da executada, quando do redirecionamento da

execução fiscal, deve implementar-se antes de decorrido o prazo do art. 174, do CTN, sob pena de decretação da prescrição intercorrente .

2. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

3. Verba honorária que não comporta redução, tendo em vista que inferior a 10% sobre o valor atribuído à execução e em conformidade com o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AI n. 2007.03.00.099289-0, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, j. 19/03/2009, DJ 05/05/2009)

Ademais, registre-se que o encerramento da falência da empresa executada não autoriza, por si só, o redirecionamento da execução fiscal aos seus responsáveis legais, pois, no que tange à inclusão destes no polo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA . SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência , só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Dessa forma, deve ser prestigiada a decisão agravada

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela recursal."

Assim, verifico que a decisão atacada está em consonância com o entendimento jurisprudencial, razão pela qual deve ser mantida.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018877-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018877-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES OERP
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 670/1041

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014460920124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em síntese, a agravante objetiva o recebimento de caução oferecida - bem imóvel - com a finalidade de cobrir os valores inscritos em Dívida Ativa pelo Fisco, tanto aqueles que têm sido cobrados em diversas execuções fiscais, quanto outros que ainda não tem sido objeto de processo executório. Aduz que, nos autos do processo n. 9914/2000, em trâmite perante a Comarca de Ribeirão Pires/SP, pleiteou a unificação de todos os executivos fiscais contra ela ajuizados, bem como a caução ora apresentada, sendo que ainda não a devida apreciação pelo MM. Juízo. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008529-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008529-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSEPH BOMFIM JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00009976220124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter ordem para desunitização do contêiner n. MSCU 1504002 retido no Porto de Santos, indeferiu a liminar.

Em síntese, a agravante sustentou que o contêiner não pode sofrer, conjuntamente com a mercadoria, os efeitos do processo de perdimento que é instaurado quando ocorre abandono. Aduziu que o contêiner é elemento totalmente dissociado da mercadoria nele contida, e com ela não se confunde, razão pela qual poderia ser liberado desde já pela autoridade alfandegária. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi indeferido o provimento antecipatório (fls. 26/26v).

Contraminuta pela parte agravada, às fls. 33/36.

Todavia, de acordo com o que restou comunicado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal e pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016877-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016877-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ERNANI BERTINO MACIEL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : D LUCK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: DEVANI DOS SANTOS
: CGF ADMINISTRACAO DE BENS
: CMGUARDIA ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO SOCIEDADE SIMPLES
: LTDA
: CIDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
: WKR BRASIL LTDA
: LIVON IND/ E TEC ELETRONICA LTDA
: OLINDA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: MARNANGLO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: FAZENDA RIBEIRAO HOTEL DE LAZER LTDA
: LI TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
: HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
: CID GUARDIA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00333692920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a inclusão do agravante, dentre outras pessoas naturais e jurídicas, no polo passivo do feito, bem como a constrição de seus ativos financeiros pelo sistema BacenJud.

Em síntese, o agravante alega que a decisão agravada não encontra amparo legal, devendo ser considerada nula por falta de fundamentação. Alega não ser cabível a determinação de arresto de bens de coexecutado que somente naquele momento passou a constar do polo passivo do feito. Afirmar ainda não estarem presentes os requisitos que autorizam a penhora de valores existentes em contas bancárias. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, visto que manifestamente improcedente, bem como por estar em sentido contrário à jurisprudência dominante.

De início, afastar a alegação de ausência de fundamentação da r.decisão agravada, pois, de acordo com o conteúdo de fls. 263, verifica-se que houve o cumprimento do dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas.

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios.

3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010)

No caso concreto, verifico que, devido ao pedido cautelar juntado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 226/256, o agravante é partícipe da Operação Persona, um esquema de interposição fraudulenta de empresas importadoras e exportadoras que visa a fraudar o sistema tributário nacional. Devido à forte documentação trazida pela PFN, observo que o agravante era um dos reais administradores da empresa executada, visto que Devani dos Santos e Devair dos Santos eram apenas "laranjas" da empresa executada (fls. 263).

Ante o exposto, deve ser mantida a inclusão de Ernani Bertino Maciel no polo passivo da execução fiscal.

No que tange à penhora, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade

outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009). (Destacamos).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD.

2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johansom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008). (Destacamos).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, bem como por estar em sentido .

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004198-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004198-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro
AGRAVADO : TWICKERS COM/ E CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00137699020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal de valor até R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei 10.522 /2002), alegando, em suma, a autarquia recorrente ser ilegal e indevida a solução aplicada.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 73/vº, o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020903-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARNALDO GIANNINI
ADVOGADO : EDMUNDO GUIMARAES FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00350386319954036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, destacando que "*quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta*" (f. 145/6).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "*juros em continuação*", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

As alterações, promovidas pela EC nº 30/2000 e 62/2009, ao artigo 100, ao determinarem a incidência apenas de correção monetária no período entre a requisição do pagamento pelos Tribunais, quando efetuada até 1º de julho, até o final do exercício seguinte, confirmam a interpretação quanto à inexigibilidade de juros de mora no prazo fixado para quitação do precatório, assim delimitando o alcance da condenação judicial e, pois, da coisa julgada.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados.**"

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto.**"

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado.**"

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que o texto constitucional apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 5º, CF, com a redação da EC nº 62/2009).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Ressalte-se ainda, que tal orientação está em plena conformidade com a Súmula Vinculante 17, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "**Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos**".

Certo que, em relação ao período anterior ao da SV 17/STF, de que cuidam os autos, foi admitida perante o Supremo Tribunal Federal a repercussão geral no RE 579.431, DJE 24.10.08, ainda pendente de julgamento. Acerca da repercussão geral, o sobrestamento do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre em relação aos recursos extraordinários de matérias pendentes de julgamento na Suprema Corte, não obstante,

porém, o exame de feitos no âmbito das Turmas, como é o caso dos agravos de instrumentos interpostos de decisão interlocutória, agravos legais ou inominados e embargos declaratórios.

Quanto ao decidido no RESP 1.143.677, trata-se de precedente que interpretou a SV 17/STF, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de **18 meses**, a que se refere o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a decisão agravada em consonância com a orientação da jurisprudência dominante, autorizando seja mantido o reconhecimento do direito à inclusão de juros de mora desde a data da homologação da conta até a expedição, naquela instância, do ofício requisitório ou precatório ao Tribunal para inclusão no orçamento da União.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018370-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018370-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA
ADVOGADO : FABIO LAGO MEIRELLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00015313420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra recebimento de embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (f. 23).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG 2007.03.00.088562-2, DJU 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por

outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, a pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ademais, ainda que garantida a execução fiscal, deve-se observar outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018369-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : FABIO LAGO MEIRELLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00015304920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra recebimento de embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (f. 23).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG 2007.03.00.088562-2, DJU 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de

questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, a pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ademais, ainda que garantida a execução fiscal, deve-se observar outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018367-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE GALLARDO DIAZ
ADVOGADO : FABIO LAGO MEIRELLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00015321920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra recebimento de embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (f. 23).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus

fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG 2007.03.00.088562-2, DJU 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, a pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ademais, ainda que garantida a execução fiscal, deve-se observar outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020883-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020883-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
: ALBERTO GERALDO SIMONSEN
: HUBERT REINGRUBER
AGRAVADO : CELIA KIYOMI FUJIMOTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00166658220024036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO, determinando a sua exclusão do pólo passivo, condenando a exequente ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alegou, em suma, a agravante, que deve ser afastada a condenação, sob pena de afronta ao artigo 20, *caput* e §1º do CPC ou, quando menos, reduzida.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida exceção de pré-executividade oposta por sócio, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."**

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Sindica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."

AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."**

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela decisão agravada que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.03.00.020256-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
AGRAVADO : RENATA RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00059647620114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência de prescrição com relação à anuidade de 2001.

Alegou, em suma, o agravante que: **(1)** "a ação foi proposta em 11 de agosto de 2006, ou seja, dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 174, do CTN para a prescrição da cobrança do crédito tributário lançado na CDA, em 04 de agosto de 2006, vez que a anuidade de 2001 seria devida somente em 01/01/2002, passando a correr daí o supramencionado prazo prescricional e se completariam os 5 (cinco) anos em 31/12/2006" (f. 04); **(2)** "no próprio conceito de anuidade está implícito que o crédito fiscal não estará definitivamente constituído e exigível até o final do exercício" (f. 07); e **(3)** "a constituição definitiva do crédito fiscal só se dá quando não pairam mais dúvidas sobre o débito que o profissional possui, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte, sendo que no final do ano de exercício é que há a notificação do débito" (f. 08).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13.01.09: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra

contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. *Apelação a que se nega provimento.*"

- AC nº 2008.61.05.006195-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 02.02.09, p. 1367:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. *Apelação improvida.*"

- AC nº 2000.61.82.014331-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 17.02.09, p. 314: **"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. *Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas não atingidas pela prescrição.* 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC. 18. *Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante.*"**

Na espécie, considerando que o termo inicial da mora com relação à anuidade profissional de 2001, devida ao Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, corresponde a 30/04/2001 (f. 15), tem-se que, a partir de então, começou a fluir o curso do prazo prescricional.

Desse modo, proposta a execução fiscal após a vigência da LC nº 118/05, o prazo foi interrompido, nos termos da

nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da agravante, proferido em **04/10/2006** (f. 23), tendo se consumado a prescrição da anuidade de 2001, vencida antes de **04/10/2001**.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013131-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA
ADVOGADO : LAIRTON GAMA DAS NEVES e outro
AGRAVADO : LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA e outro
AGRAVADO : JOSE ALBERTO GATTI e outro
ADVOGADO : LAIRTON GAMA DAS NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00221863720044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade oposta por co-executado, reconhecendo a extinção dos débitos CDA nº 80.2.03.033783-34 e 80.6.03.106185-06 pela prescrição.

A EF 2004.61.82.022186-2 foi ajuizada para a cobrança de débito CDA 80.2.03.033783-34, referente ao IRPJ com vencimento em 31/03/98 (f. 11/3); e a EF 2004.61.82.031627-7 foi ajuizada para a cobrança de débito CDA 80.6.03.106185-06, referente à CSLL com vencimento em 31/03/98 (f. 169/71), ambos constituídos por DCTF (lançamento por homologação). As ações foram processadas em apenso, juntamente com as execuções fiscais 2004.61.82.023419-4 e 2004.61.82.029246-7, sendo a primeira a demanda (2004.61.82.022186-2) "piloto" (f. 16). Incluído na qualidade de co-executado, o sócio da executada opôs exceção de pré-executividade (f. 149/51), alegando a ocorrência de prescrição material, tendo em vista que desde a ocorrência do fato gerador, em 1998, até 13/07/2009, data da expedição da carta de citação, ainda não havia sido o excipiente/executado citado nos autos, tendo decorrido o prazo de cinco anos.

O Juízo *a quo* acolheu parcialmente a exceção, extinguindo as inscrições 80.2.03.033783-34 e 80.6.03.106185-06, nos seguintes termos (f. 165/6):

"[...] Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exeqüente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos, como dito, por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.

Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos:

a) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.033783-34 e 80.6.03.106185-06: a única parcela constante destes títulos tinha o respectivo vencimento demarcado para 31/03/1998, sendo cobrável, portanto, desde 01/04/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 01/04/2003 (paralelamente a isso, observo que a

inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 09/12/2003 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento das respectivas execuções (processo nº 2004.61.82.022186-2 e 2004.61.82.031627-7), ocorrida aos 15/06/2004 e 24/06/2004, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para os créditos em questão.

[...]

Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.033783-34 e 80.6.03.106185-06, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 140/143, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos (constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.031530-02 e 80.6.03.083678-60)".

Em face de tal decisão, a FAZENDA NACIONAL interpôs o presente recurso, alegando que o prazo prescricional inicia-se, nos lançamentos por homologação, a partir da entrega da DCTF, e que, no caso dos autos, não houve o decurso do quinquênio até a data do despacho de citação.

Preliminarmente intimada, o agravado não ofereceu contraminuta (f. 187).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

RESP 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

AC 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

AC 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se

de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, os tributos declarados extintos pela decisão agravada possuem vencimentos em 31/03/1998, sendo que, conforme extrato de f. 176, a DCTF, referente ao período de 01/01/98 à 31/12/98, foi entregue em **27/09/1999**, data de início, portanto, da contagem do prazo prescricional. As execuções fiscais 2004.61.82.022186-2 e 2004.61.82.031627-7 foram ajuizadas em **15/06/2004** e **24/06/2004**, respectivamente, antes da vigência da LC 118/2005, sendo aplicável, pois, a interrupção nos termos da Súmula 106/STJ, a afastar, portanto, a ocorrência de prescrição, pois ajuizada a demanda dentro do quinquênio, conforme reiterada jurisprudência desta Turma, verbis:

AC 1997.61.06.712790-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 04/03/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que demonstrada a data de entrega da DCTF em 30.06.93, tendo sido a execução fiscal proposta antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, mais precisamente em 07.11.97, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, de tal modo a afastar, portanto, o reconhecimento da prescrição. 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, como esta Turma têm, de modo inequívoco, aplicado a Súmula 106/STJ para a prescrição tributária. 4. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido, pela agravante. 5. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013321-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013321-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BRUZZE COM/ E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : DAVID CASSIANO PAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022357220114036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 11/12) que, ao apreciar exceção de pré-executividade, determinou a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, "a" e § 5º, CPC, tendo em vista a ação anulatória anteriormente proposta.

Alega a agravante o descabimento da suspensão da execução fiscal, porquanto ausente qualquer hipótese arrolada taxativamente no art. 151, CTN.

Argumentou, também, que doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que se exige depósito integral do montante cobrado, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante Súmula 112/STJ. Afirma que, no caso em comento, percebe-se que não há o depósito do montante integral.

Sustenta que o art. 265, V, "a", CPC, em sede de execução fiscal, somente tem cabimento se houver oferecimento de embargos (com natureza cognitiva e garantia do juízo), sendo incabível, portanto, quando há somente exceção de pré-executividade.

Requer o provimento do presente recurso.

Decido.

Sem o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010305-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010305-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00459692319984036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para que fosse efetuado o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 475-J, CPC, em sede de ação de rito ordinário.

O MM Juízo de origem entendeu necessária a intimação pessoal da devedora, a fim de tornar inequívoca sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, se caracteriza a inércia no prazo fixado pelo art. 475-J, CPC.

Alega a agravante que transitada em julgado a condenação da agravada em verbas honorárias, no montante de R\$ 23.234,13, necessária sua execução, nos termos do art. 475-J, CPC.

Sustenta que o mencionado dispositivo foi inserido no ordenamento jurídico com a finalidade de imprimir maior celeridade na execução e coibir expedientes protelatórios do executado.

Argumenta que não se pode dizer que o executado não tem ciência de sua condenação, pois o processo está em curso há anos.

Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido da intimação para pagamento nessas hipóteses deve ser efetuada na pessoa do advogado.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a agravada ficou-se inerte.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.
Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Logo, não se verifica a necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento do pagamento.

E é nesse sentido que a jurisprudência tem se manifestado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito de forma espontânea, sendo suficiente para tanto a sua intimação na pessoa de seu advogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. (STJ, AGA 201000807610, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE DATA:15/02/2011). (grifos)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. 3. Revela-se possível a cumulação de indenizações a título de juros sobre o capital próprio e de dividendos, tendo em vista que tais rubricas possuem natureza jurídica distinta. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201000934461, Relator Raul Araújo, Quarta Turma, DJE DATA:15/12/2010). (grifos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - É desnecessária a intimação pessoal do devedor para a incidência da multa do art. 475-J do CPC, bastando a intimação ordinária de seu advogado, por publicação oficial, salvo na hipótese de inexistir advogado constituído nos autos. Precedente. II - Ausente o prequestionamento das matérias, porquanto não apreciadas pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). III - Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200802265387, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE DATA:30/11/2010). (grifos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - MULTA: POSSIBILIDADE. 1. O termo inicial, para o devedor cumprir a r. sentença condenatória, é a data do trânsito em julgado. 2. É desnecessária a intimação pessoal da parte, para o cumprimento espontâneo da condenação. 3. Decorridos 15 dias do início do prazo, aplica-se a multa prevista pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.005329-9, Relator Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 05/08/2010). (grifos)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018871-39.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FAVRET e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00497638220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 115/117) que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros, atingidos pela penhora eletrônica, via BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Em suas razões recursais, alegou a agravante que ofereceu bens à penhora, pertencentes a seu ativo imobilizado, a fim de garantir o juízo, em 14/4/2010, consistentes em 3 máquinas, mas foi surpreendida, em 27/3/2012, com o bloqueio de sua conta do Banco HSBC nº 0348-02014-2, no montante de R\$ 49.919,77, bem como da sua conta no Banco Bradesco, agência 0125, conta 57500-3, no valor de R\$ 170.354,26, totalizando R\$ 220.274,03.

Argumentou que os bens oferecidos não são bens de pouco relevo, mas máquinas especializadas de altíssimo valor, que, inclusive, superam o valor da execução fiscal.

O seqüestro dos ativos de sua propriedade partiu de ato totalmente desavisado, sem qualquer oportunidade para que pudesse nomear outros bens à penhora a título de reforço da penhora.

A medida deferida não respeitou o direito de peticionar, nem o princípio da menor onerosidade.

Salientou que a discussão acerca do crédito cobrado versa sobre matéria altamente polêmica, uma vez que se trata de discussão sobre a aplicação de alíquotas que, obviamente, teria mínimas chances de êxito em sede administrativa.

Argumentou que em nenhum momento foi omissa e que o numerário bloqueado serve à manutenção de seus compromissos diários, quais sejam: pagamento de salários de 74 funcionários, fornecedores, tributos, etc. Todas essas informações são depreendidas dos fluxos da caixa anexados aos autos que comprovam a situação.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para que sejam desbloqueados os valores, ou, alternativamente, a fim de que os valores sejam desbloqueados e que a agravante passe a efetuar depósitos judiciais mensais, respeitando seu fluxo de caixa, no valor de R\$ 6.000,00 até que o valor da execução fiscal seja totalmente garantido, respeitando os princípios do contraditório e da menor onerosidade ao devedor.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a

Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Destarte, cabível o deferimento da medida requerida.

Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

Na hipótese, a ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida (valor executado: R\$ 1.710.000,00), restando indisponível (fls. 117), o total de R\$ 220.274,03.

A agravante juntou aos autos relação de funcionários (fls. 79/94), bem como fluxos de caixa, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano (fls. 96/105).

Feitas tais ponderações, cumpre ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. No curso da execução de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 130.063,34 foi efetivada a penhora "on line" via BACEN-JUD na totalidade do valor executado (fl. 59). 2. Na sequência, a empresa executada peticionou a liberação da penhora informando "parcelamento" em 60 meses, com a primeira parcela de R\$ 10.000,00 a ser "retida" do valor penhorado. 3. Sem oportunizar a manifestação da exequente o juiz acolheu integralmente o requerimento da devedora, decisão esta que é objeto do presente agravo. 4. A interlocutória carece de fundamento na medida em que inexistente parcelamento deferido pela Administração, mas mera "intenção de parcelar". 5. Ainda que os débitos decorrentes de honorários de sucumbência possam ser objeto de parcelamento na forma da Lei nº 10.522/2002, tal análise cabe exclusivamente à autoridade administrativa competente, descabendo qualquer ingerência do Judiciário nas cláusulas do favor a ser concedido, sob pena de afronta a separação de poderes. 6. É óbvio que a Fazenda Pública pode ou não acatar o pedido de parcelamento, à luz do princípio da legalidade, de sorte que não há espaço para sustar a formalização de garantias da execução já aparelhada à vista de singelo pedido de parcelamento que pende de detido exame pelo Fisco. 7. Temerária, portanto, a liberação de penhora sem que o parcelamento fosse efetivamente concedido. E ainda pior: sem prévia intimação da credora. 8. É certo que a concessão de parcelamento não implica da "liberação automática" das contrições efetivadas em execução de crédito público: 9. Cumpre ressaltar que o recurso não perdeu seu objeto como crê a agravada, pois se houve o desbloqueio do numerário deve o Juízo de origem adotar as providências necessárias para restaurar a garantia. 10. Nem se alegue a impenhorabilidade dos salários, pois é evidente que os valores eventualmente penhorados pertencem à empresa e não aos funcionários. 11. A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 12. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000238913, Relator Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:06/05/2011). (grifos)

É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual

seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. Outrossim, resta indeferido o pedido subsidiário, consistente no depósito mensal de R\$ 6.000,00, conforme o fluxo de caixa da empresa, porquanto o parcelamento judicial não tem previsão legal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015021-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015021-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00063093020094036102 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

USINA SANTA LYDIA S/A opõe embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 244/246. Em suma, a ora embargante aduz que o provimento embargado não deslindou a questão posta à luz de dispositivos legais, mormente os comandos da Lei nº 6.830/90, presquestionando-a.

Feito este breve relatório, decido.

A r. decisão embargada solucionou o recurso deduzido em consonância com o entendimento pacificado na jurisprudência dominante, aplicando ao caso, de forma precisa, as normas legais e constitucionais disciplinadoras das questões postas.

Através dos embargos em apreço a embargante busca, em verdade, a alteração do julgado, o que não é próprio da via recursal eleita, que se destina a integração do julgado com a supressão de obscuridade, omissão ou contradição.

Os embargos de declaração têm o fim precípuo de possibilitar ao julgador emitir um provimento integrativo-retificador, apto a afastar obscuridade ou contradição, e mesmo a supressão de omissão existente no julgado (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Ao fazê-lo, porém, não pode o Magistrado reexaminar a causa, pois a decisão, uma vez proferida, torna-se irretratável, salvo mediante a utilização de via recursal apropriada. Destarte, não pode ser revista a solução da causa atribuída pelo provimento embargado a pretexto de eventual erro de julgamento.

Nesse sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, confira-se:

"(...) o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155).

Registro que no sentido da orientação doutrinária citada, é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica das ementas que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(AI 548771 AgR-ED, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815).

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVESTIDOS DE CARÁTER INFRINGENTE - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - HIPÓTESE INOCORRENTE NA ESPÉCIE. - Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de

admissibilidade - não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. Precedentes. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPP, art. 620), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi inteiramente desfavorável - valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis - constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte (e daquelas proferidas em grau de jurisdição inferior), independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes."

(AI 746016 AgR-ED-ED, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15.12.2009, DJe-027 DIVULG 11.02.2010 PUBLIC 12.02.2010 EMENT VOL-02389-06 PP-01262).

"Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Matéria já analisada pela Corte. 3. Efeitos infringentes. Inviabilidade. 4. Embargos de declaração não-conhecidos."

(AI 734925 AgR-ED-ED, Relator Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-11 PP-02319).

Observo, ademais, que para solucionar a lide o órgão julgador não necessita examinar todos os pontos suscitados pelas partes, bastando para tanto que aprecie a lide e a solucione de acordo com as normas que entender suficiente para a solução da demanda. Nessa senda, dentre outros, são os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. 'A manifestação de embargos declaratórios não impõe ao julgador responder questionário formulado pela embargante, como se pretendesse transformá-lo em órgão consultivo'. Não violado o art. 535, II, do CPC.

2. Satisfaz os requisitos do art. 458, I e II, do CPC o julgado que contém fundamentos claros e suficientes à elucidação da controvérsia posta nos autos, mormente quanto à insurgência relativa à data da desocupação do imóvel.

3. À falta de prequestionamento, inviável a análise da suposta afronta dos arts. 330, I, 333, II, 334, III, do CPC. Aplicação da Súmula 282/STF.

4. Embargos recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp 919.252/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17.09.2009, DJe 13.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. 'Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente,

que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)' (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 11.838/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 17.11.2008).

Assim, por compreender que a questão posta nestes foi solucionada de forma correta pelo eminente Relator, em adequada aplicação das normas constitucionais e legais de regência, bem como da jurisprudência dominante, não divisando a presença de omissão, obscuridade ou omissão a ser sanada, **rejeito** os embargos declaratórios intentados.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028089-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028089-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO : WILTON FERNANDES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro
PARTE RE' : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e outro
: DARCI JOSE VEDOIN
ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO e outro
PARTE RE' : MARION FERREIRA GOMES
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
PARTE RE' : OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052002120084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
VISTOS.

EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES interpõe o presente agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens da ora agravante, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Consoante o disciplinado pelo art. 558 do Código de Processo Civil:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento

definitivo da turma ou câmara."

Cuida-se de providência marcada pela excepcionalidade, que deve ser utilizada, com cautela, como meio de evitar danos a uma das partes, desde que bem evidenciada a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. De acordo com o magistério de Paulo Henrique dos Santos Lucon:

"O agravo de instrumento fundado na cláusula 'da lesão grave ou de difícil reparação', tanto quanto a tutela antecipada do art. 273, I, do CPC, tem nítido caráter preventivo, atuando apenas para evitar um dano em função do tempo. Enquanto na tutela antecipada a prevenção do dano dá-se com a interferência direta no plano do direito material, verificando-se efetivamente a antecipação parcial ou total dos efeitos da futura sentença de mérito, no agravo de instrumento, a prevenção à lesão pode ocorrer também no plano processual, com um caráter unicamente instrumental (p. ex., viabilizar o depósito judicial de certa quantia para evitar futura lesão). Na hipótese de lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento justifica-se em razão do princípio da necessidade, pois sem o seu processamento e ulterior provimento a efetividade da prestação jurisdicional estaria irremediavelmente comprometida." (apud Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, vol. 11, p. 313).

Na espécie, não se apresenta demonstrado a possibilidade de ocorrência de grave lesão de difícil reparação no cumprimento da r. decisão atacada, proferida em consonância com a regra posta no art. 93, inciso IX, da Constituição, nos limites da esfera do livre convencimento do seu nobre prolator.

Nada há a possibilitar conclusão pela efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução a ser em breve alcançada, vale dizer, não se verifica possibilidade de comprometimento da prestação jurisdicional visada na ação que tramita na instância original.

Anoto que, como realçado pela eminente Desembargadora Federal Alda Basto no Agravo de Instrumento nº 0017359-21.2012.4.03.0000-SP, disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/7/2012:

*"A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em **retido** uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão de apelação e seus efeitos. O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividades processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão."*

Pelo exposto, atento às lições transcritas, não divisando a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, com apoio no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **converto** o presente em agravo retido.

Dê-se ciência.

Encaminhem-se estes autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006199-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A e outro
ADVOGADO : ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO
: FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS
AGRAVADO : FOZ DO BRASIL ORGANIZACAO ODEBRECHET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015981720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada, em ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da BANDEIRANTE ENERGIA S/A e FOZ DO BRASIL - ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT, para fim de assegurar monopólio postal. Às fls. 117/299, BANDEIRANTE ENERGIA S/A apresentou contraminuta.

Decido.

Em observância ao devido processo legal e à ampla defesa, necessária a intimação da co-agravada FOZ DO BRASIL - ORGANIZAÇÃO ODEBRECHT para apresentação de contraminuta, antes da apreciação acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008940-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008940-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE ASCANA
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012077220104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a tutela antecipada, em ação proposta para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição para o Salário Educação, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas pelos produtores rurais empregadores (pessoas físicas associados à entidade autora) aos seus funcionários.

Nas razões recursais, sustenta a agravante a legalidade da cobrança da contribuição prevista no art. 212, § 5º, CF e instituída pela Lei nº 9.424/96.

Alega que os produtores rurais pessoas físicas não enquadrados na categoria de segurados especiais são considerados contribuintes individuais, a teor do art. 12, V, "a", Lei nº 8.212/91, não sendo considerados como empresa, mas a ela equiparados.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Encontra-se sedimentado na jurisprudência o entendimento, segundo o qual inexigível a contribuição ao salário-educação dos produtores rurais, pessoas físicas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600881632, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJ DATA:10/12/2007).

AGRAVOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Não merece reparos a r. sentença no que tange à delimitação do alcance de seus efeitos "à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto)", tendo em vista que, pelos documentos acostados aos autos, apenas os imóveis de Monte Azul Paulista e Colina encontram-se sob a circunscrição fiscal da Delegacia da RFB de Ribeirão Preto. Nesse sentido: ROMS nº 200401538520, rel. Min. João Otávio de Noronha, dec. un., 2ª Turma do STJ, DJ 10/10/2005. 3. A Lei nº 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição em comento, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 4. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei nº 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. 5. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007; STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 6. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, o impetrante está cadastrado como contribuinte individual, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 7. Ainda, importa destacar que, mesmo que o impetrante estivesse cadastrado no CNPJ, não haveria mudança no entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que esteja organizado como empresa. Nesse sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 8. Agravos não providos. (TRF 3ª Região, AMS 00045076020104036102, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, § 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o produtor rural, pessoa física, não se sujeita à contribuição ao salário-educação; verificando-se, no exame da prova dos autos, que o impetrante é cadastrado na RFB como "contribuinte individual", não se podendo, assim, enquadrá-lo na

categoria de empresa. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 00053875220104036102, Relator Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2012).

Assim, a decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029438-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029438-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167556420104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 195) que deferiu a liminar pleiteada, em ação cautelar incidental, tendo em vista a realização de depósito judicial, relativo ao valor incontroverso, obstando, desta forma, a inclusão da requerente, ora agravada, no CADIN, SPC/SERASA e demais cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Antes da apreciação do pedido de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023217-38.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CAL REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.004830-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado para o fim de assegurar à impetrante sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Antes da apreciação acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004785-34.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.004785-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DANIEL DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00095116420084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 10/12) que deferiu a tutela antecipada, em ação anulatória de lançamento tributário, referente ao ITR, ano base 1996.

Alega a agravante, em suma, que a suspensão da exigibilidade do crédito controvertido somente poderia ser deferida, com a efetivação do depósito integral do valor do crédito, nos termos do art. 38, Lei nº 6.830/80 c.c. art. 151, CTN e art. 7º, Lei nº 10.522/2002, o que inoocorreu no presente caso.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para reformar a decisão recorrida tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a efetivação de depósito integral do valor do crédito discutido.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. (grifos)

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de origem, convencido da verossimilhança do alegado, bem como do *periculum in mora*, deferiu a tutela antecipada, de forma a subsumir a hipótese em comento nas disposições do art. 151, V, CTN, supra colacionado.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011919-15.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.011919-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 12 Regiao CRTR/MS
ADVOGADO : CRISTIANA DE SOUZA BRILTES
AGRAVADO : Conselho Regional de Biomedicina da 1 Regiao CRBM/SP
ADVOGADO : GILSON MARCOS DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2010.60.00.001046-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 37/39) que deferiu a tutela antecipada, em ação proposta para fim de tornar sem efeito os atos praticados pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO, ora agravante, consistentes em autuar e impor multas aos profissionais biomédicos.

Antes da apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo, intime-se o agravado para contraminuta. Após, conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020445-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020445-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EQUIPE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00110399020014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de inclusão de sócio no pólo passivo da ação (f. 174/75v.).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo

necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Encontra-se, igualmente, firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- AI 2008.03.00.046458-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p. 344: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido."**

- AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 de 15/04/2011, p. 277: "**AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO**. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à "dissolução irregular". 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido."

Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social, perante a Junta Comercial, ocorrido em **29/04/2008** (f. 172), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não podendo, portanto, os sócios serem responsabilizados pelos débitos da empresa executada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018740-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018740-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CARLOS MOYSES BIGELLI E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00159-3 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o requerimento da exequente para que a penhora recaia sobre 5% do faturamento mensal da empresa executada (f. 23).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior

Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado." (g.n.)

Na espécie, deve ser mantida a decisão quanto ao deferimento da penhora sobre o faturamento, tendo em vista inexistência de bens idôneos e aptos à integral garantia e satisfação dos débitos, sendo certo que a agravante não ofereceu alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, necessária, de tal ordem a garantir a eficácia e a utilidade da execução.

Com respeito ao percentual fixado, não se revela excessivo no caso concreto, pois fixado em 5% do faturamento, quando o pedido fazendário havia sido de 10%, o que demonstra que houve ponderação e cautela pelo Juízo agravado, sem deixar de considerar as circunstâncias do caso concreto.

Sobre o pedido de penhora sobre o lucro líquido mensal, e não sobre o faturamento, trata-se de questão a ser submetida e dirimida pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018946-78.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018946-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005837620124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra recebimento de embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (f. 76).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG 2007.03.00.088562-2, DJU 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e

independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, a pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ademais, ainda que garantida a execução fiscal, deve-se observar outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020479-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020479-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ADVOGADO : TARCISIO GRECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00037755420124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, para a indisponibilização de ativos financeiros, veículos e imóveis de propriedade do réu, a fim de garantir o ressarcimento do erário em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa pelo mau uso de recursos financeiros públicos repassados pela UNIÃO para a construção de rede de águas pluviais, em consequência da não aprovação das contas do Convênio 290/97-SEPRE/MPO.

Alegou, em suma, que: (1) a decisão agravada desconsiderou a nova inspeção realizada pelo Ministério da Integração Nacional, em que o técnico avaliador, acompanhado pelo réu/ex-prefeito, efetuou a verificação no local, e constatou que as obras não foram realizadas ante as "inconsistências técnicas verificadas nos projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias apresentadas para elaboração deste RAF"; (2) assim, a questão tratada nos autos não é, tal como concluiu o Juízo, controvertida, ante a existência de provas demonstrando a

plausibilidade jurídica da pretensão da autora; (3) há perigo da ocorrência de dano irreparável, pois "há fortes indícios de irregularidades, da instauração de sindicância, bem como notícias de que existiriam várias ações contra o ex-prefeito em razão da inexecução de obras", e "a venda, doação e ou simplesmente a dilapidação do patrimônio do agravado fará com que após anos de batalha judicial, a mesma torna-se inócua, por ausência de bens para garantir a execução do julgado, caso a mesma seja procedente"; e (4) os fatos narrados caracterizam-se como atos de improbidade administrativa, conforme artigo 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, permitindo o bloqueio cautelar de bens (artigo 37, §4º, da CF/88).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 315/7):

"[...] Como se sabe, a obrigação do agente público de ressarcir o erário tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito. Por conseguinte, a indisponibilidade cautelar de bens depende da demonstração de claros indícios de que o agente cometeu atos que ocasionaram prejuízo ao erário, não constituindo efeito automático da propositura da ação de ressarcimento ou de improbidade administrativa. E não poderia ser diferente, pois a indisponibilidade de bens é instrumento que traz sério gravames, na medida que o destinatário da ordem judicial fica com expressiva parte de seu patrimônio (quando não a integralidade) imobilizado durante a tramitação de ação, o que pode demorar anos.

Ocorre que no presente caso, os elementos até agora apresentados não demonstram de forma inequívoca a ocorrência de malversação dos recursos alcançados pela União ao Município de São Pedro por meio do Convênio nº 290/97-SEPRE/MPO.

Vejamos.

As fls. 35-36 esta encartada cópia do Convênio nº 290/97-SEPRE/MPO firmado entre a União e o Município de São Pedro, avença tinha por objeto a construção de rede de águas pluviais, de acordo com plano de trabalho previamente apresentado. Com efeito, os documentos das fls. 21-31 informam que a obra previa a construção de rede de águas pluviais no bairro Jardim São Tomé, obra orçada em R\$ 240.003,00, dos quais R\$ 200.000,00 alcançados pela União e R\$ 40.003,00 como contrapartida do município.

Em novembro de 1998, o então prefeito José Antônio Franzin encaminhou a prestação de contas do convênio (fls. 163-172, atestando que as obras constantes do Plano de Trabalho do Convênio 290/97 foram integralmente executadas, de acordo com as normas técnicas vigentes, tendo sido cumprido o objeto conveniado.

Contudo, prestação de contas não foi aprovada (fls. 123-124), uma vez que o Relatório de Avaliação Final - RAF/MI, elaborado por engenheiro contratado pela Caixa Econômica Federal (fls 114-117) apontou que a obra pública prevista no convênio não foi realizada, conclusão corroborada por levantamento fotográfico que não traz sequer indício da realização de obra de saneamento (fl. 117). Consta no relatório que "... não havia sido executado nenhum tipo de serviço descrito na carta convite nº 108/98 e de acordo também com o Sr. Rubens Aires do Dep. De Compras, o Prefeito anterior [José Roberto Franzin] está com algumas sindicâncias, devido a não execução de vários serviços". (...) "Não foi possível fazer qualquer tipo de medição indicando os percentuais executados, devido a falta de um quantitativo real executado, pois no local era impossível verificar qualquer metragem executado e também não se encontrava nenhuma ou nenhum tipo de planilha ou controle com o Sr. Luiz Fernando Caires Arq. Do Dep. e também o Sr. Luiz Pedro Godoi Coordenador de Obras."

Cientificado do conteúdo do relatório, o ex-prefeito João Antônio Franzin encaminhou informações (fls. 1134-1171) sustentando que as obras do convênio foram executadas em sua integralidade, bem como que a vistoria levada a efeito pela CEF se deu em local diverso ao da obra realizada. Sua manifestação foi acompanhada de várias fotografias que retratam a execução de obra para construção de rede de canalização.

Diante da controvérsia, foi determinada nova vistoria por técnico contratado pela CEF, desta feita no local indicado pelo ex-prefeito. Embora constatados indícios da execução de obra pública no local, o relatório concluiu que o objeto do convênio não foi alcançado. Segundo o relatório "Não foi possível quantificar os serviços executados devido a ausência de planta com lay out da rede de galerias em escala. A planta fls. 1/3 do projeto apresentado indica a redes a executar, porém, na forma apresentada, fica impossibilitada a mensuração dos serviços, bem como a identificação exata do local da intervenção. (...) Os documentos apresentados não permitem identificação da exata localização da obra, bem como a quantificação e mensuração da mesma".

Vê-se que a execução do objeto do convênio 290/97 - SERPRE/MPO é questão deveras controvertida. De um lado há relatórios técnicos, ilustrados por fotografias, indicando que a obra não foi realizada; de outro, há informações do ex-prefeito, igualmente subsidiadas por registros fotográficos, dando conta de que a obra foi realizada tal qual previsto no convênio.

É certo que no curso da lide será esclarecido se o convênio foi ou não observado em sua integralidade. No entanto, até que a questão fática seja melhor esclarecida, o nebuloso quadro que se afigura não autoriza a decretação da indisponibilidade dos bens do réu.

Tudo somado, INDEFIRO a medida cautelar requerida pela União."

Verifica-se que a UNIÃO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO celebraram o Convênio 290/97-SEPRO/MPO (f. 65/71), para permitir a construção de rede de águas pluviais, em que aquela se comprometeu a transferir R\$ 200.000,00 ao município, e esta a efetuar a contrapartida de R\$ 40.003,00, aplicando a totalidade dos recursos nas obras.

A UNIÃO efetuou a transferência dos recursos (f. 73), e, após o período de vigência do Convênio, a Municipalidade apresentou "Prestação de Contas" (f. 93/142). O MINISTÉRIO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL efetuou, assim, o "Relatório de Avaliação Final-RAF/MI" (f. 144/7), instruindo-o com fotografias do local, concluindo que:

"Não foi possível fazer qualquer medição indicando os percentuais executados, devido a falta de um quantitativo real executado, pois no local era impossível verificar qualquer metragem executado e também não se encontrava nenhuma ou nenhum tipo de planilha ou controle com o Sr. Luiz Fernando Caíres Arq. Do Dep. e também o Sr. Luiz Pedro Godói Coordenador de Obras.

[...]

Foi constatado in-loco com acompanhamento do Arquiteto Luiz Fernando Caíres e do Sr. Luiz Pedro Godói, que não havia sido executado nenhum tipo de serviço descrito na carta convite nº 108/98 e de acordo também com o Sr. Rubens Aires do Dep. De Compras, o Prefeito anterior está com algumas sindicâncias, devido a não execução de vários serviços.

[...]

Após analisar todo o processo do Ministério de Integração Social com a Prefeitura do Município de São Pedro/SP, verifiquei que falta a apresentação de Ordem de Serviço para início dos mesmos e a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica dos serviços contratados.

7-Conclusão

[...]

Percentual executado 0,00% Valor em R\$ 0,00

[...]

Não foi efetuado obras, portanto não houve benefício social"

A "Secretaria Nacional de Defesa Civil" proferiu despacho, então, determinando ao Município a devolução dos valores transferidos (f. 148), por descumprimento do Convênio. O ora agravado requereu, então, nova inspeção da área, instruindo o requerimento com fotos das obras, alegando que *"a área inspecionada, não se trata do local onde foram executadas as obras objeto do convênio"* (f. 164/201). O relatório dessa nova inspeção não foi juntado aos autos, embora se possa concluir que não houve conclusão diversa do relatório inicial, conforme se constata às f. 232.

Assim, foi instaurada a Tomada de Contas Especial 052/2004 (f. 250/4), em que se constatou a ocorrência de dano à UNIÃO (f. 301/4), pela não execução do objeto pactuado.

De fato, o efetivo descumprimento do Convênio 290/97 por parte do Município, e a não utilização dos recursos transferidos pela UNIÃO nas obras, não se encontram demonstrados razoavelmente nos autos.

A decisão agravada não deixou de considerar a segunda RAF, em que os técnicos foram acompanhados pelo agravado, conforme se denota do seguinte trecho:

"[...]Diante da controvérsia, foi determinada nova vistoria por técnico contratado pela CEF, desta feita no local indicado pelo ex-prefeito. Embora constatados indícios da execução de obra pública no local, o relatório concluiu que o objeto do convênio não foi alcançado. Segundo o relatório 'Não foi possível quantificar os serviços executados devido a ausência de planta com lay out da rede de galerias em escala. A planta fls. 1/3 do projeto apresentado indica a redes a executar, porém, na forma apresentada, fica impossibilitada a mensuração dos serviços, bem como a identificação exata do local da intervenção. (...) Os documentos apresentados não permitem identificação da exata localização da obra, bem como a quantificação e mensuração da mesma'."

Ao que consta, todas as decisões administrativas posteriores, que concluíram que as galerias de águas pluviais não foram construídas, tiveram por base esses RAFs. Tais relatórios concluíram que o descumprimento do Convênio decorreu de deficiência das plantas e dos documentos apresentados para permitir a medição das obras.

Os documentos apresentados na prestação de contas indicam a quantidade de tubulações adquiridas e a metragem instalada, porém as RAFs concluíram pela impossibilidade de mensuração das galerias que se encontram soterrados.

No entanto, há que considerar que foram apresentadas fotos do local das obras (f. 166/201), com placas indicando a "construção de galerias de águas pluviais", o que, portanto, coloca em dúvida o efetivo descumprimento do Convênio, a exigir que o ressarcimento e sua garantia, decorrente da eventual não realização das obras, tenha por

pressuposto a análise de outras provas no decorrer da ação.

Ademais, sequer foi juntada a segunda RAF, em que a inspeção se efetuou no local indicado pelo ex-Prefeito, com sua presença, demonstrando que não ocorrem os fortes indícios de descumprimento do Convênio, tal como exige a jurisprudência consolidada do STJ, para a decretação da indisponibilidade dos bens.

Neste sentido, os precedentes:

RESP 1135548, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22/06/2010: "ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. 4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial não provido."

RESP 1115452, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 20/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae. 2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (fumus boni iuris). 3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011701-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011701-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE
ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00014034820104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

A UNIÃO FEDERAL interpõe o presente agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 115/) que deferiu a liminar, em ação proposta para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação ao lançamento nº 2005/608415426723129 e o débito nº 80109046569-43, relativos ao imposto de renda incidente sobre indenização

trabalhista.

Consoante o disciplinado pelo art. 558 do Código de Processo Civil:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

Cuida-se de providência marcada pela excepcionalidade, que deve ser utilizada, com cautela, como meio de evitar danos a uma das partes, desde que bem evidenciada a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. De acordo com o magistério de Paulo Henrique dos Santos Lucon:

"O agravo de instrumento fundado na cláusula 'da lesão grave ou de difícil reparação', tanto quanto a tutela antecipada do art. 273, I, do CPC, tem nítido caráter preventivo, atuando apenas para evitar um dano em função do tempo. Enquanto na tutela antecipada a prevenção do dano dá-se com a interferência direta no plano do direito material, verificando-se efetivamente a antecipação parcial ou total dos efeitos da futura sentença de mérito, no agravo de instrumento, a prevenção à lesão pode ocorrer também no plano processual, com um caráter unicamente instrumental (p. ex., viabilizar o depósito judicial de certa quantia para evitar futura lesão). Na hipótese de lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento justifica-se em razão do princípio da necessidade, pois sem o seu processamento e ulterior provimento a efetividade da prestação jurisdicional estaria irremediavelmente comprometida." (apud Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, vol. 11, p. 313).

Na espécie, não se apresenta demonstrado a possibilidade de ocorrência de grave lesão de difícil reparação no cumprimento da r. decisão atacada, proferida em consonância com a regra posta no art. 93, inciso IX, da Constituição, nos limites da esfera do livre convencimento do seu nobre prolator.

Nada há a possibilitar conclusão pela efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução a ser em breve alcançada, vale dizer, não se verifica possibilidade de comprometimento da prestação jurisdicional visada na ação que tramita na instância original.

Anoto que, como realçado pela eminente Desembargadora Federal Alda Basto no Agravo de Instrumento nº 0017359-21.2012.4.03.0000-SP, disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/7/2012:

*"A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em **retido** uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão de apelação e seus efeitos.*

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividades processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão."

Pelo exposto, atento às lições transcritas, não divisando a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, com apoio no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **converto** o presente em agravo retido.

Dê-se ciência.

Encaminhem-se estes autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012974-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012974-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015856320124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem lhes atribuir efeito suspensivo.

Alega a agravante que relevantes os argumentos tecidos nos embargos, a justificar seu recebimento no efeito suspensivo, posto que restou comprovada sua ilegitimidade passiva, através de prova documental e testemunhal emprestada do processo nº 2008.61.06.011359-5, em trâmite também na 5ª Vara Federal da São José do Rio Preto e nos embargos nº 2009.61.06.007735-2.

Afirma que há possibilidade de ocorrer grave dano de difícil ou incerta reparação, com expropriação do imóvel penhorado.

Aduz que a execução está garantida, preenchendo os requisitos do art. 739, § 1º, CPC.

Argumenta que não é possível aplicar à execução fiscal as modificações introduzidas pela Lei nº 11.283/2006. Prequestiona os artigos 739-A, § 1º, CPC e 1º, Lei nº 6.830/80.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de relatoria do Desembargador Federal Nery Júnior). Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o pros seguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do

embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução ; relevância dos fundamentos dos embargos ; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Exige-se, portanto, a presença **cumulativa** dos requisitos elencados no art. 739-A , §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

Já decidiu esta Terceira Turma nesse sentido, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042295-3:

AGRAVO INOMINADO - embargos À execução FISCAL - efeito suspensivo - ART. 739-A , CPC - requisitos cumulativos - DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo , afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo , podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 3. Para que os embargos recebam efeito suspensivo , então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativamente : garantia suficiente da execução ; relevância dos fundamentos dos embargos ; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. Neste caso, não restou demonstrado o grave dano de difícil ou incerta reparação a que a embargante se submeteria, na hipótese de pros seguimento da execução fiscal, não sendo suficiente o argumento de submeter-se ao sistema de precatórios. 5. Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422953, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/04/2010). Ou, ainda, como entendo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. embargos À execução FISCAL. efeito suspensivo . LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A , os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente , estiverem preenchidos os seguintes requisitos : a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. 3. As alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A , § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem não aferiu risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200900914912, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:18/12/2009).

Colaciono outros julgamentos no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 , § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 , PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA -DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A decisão proferida nos termos do art. 557 , § 1º-A, do CPC não afronta o direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar rejeitada. 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557 , § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557 , § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que se aplica, às execuções fiscais, a regra contida no art. 739-A do CPC, segundo a qual os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente , estiverem preenchidos os seguintes requisitos : (a) a relevância da argumentação, (b) o perigo da demora, e (c) a garantia integral do juízo (REsp nº 1024128/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 5. No caso dos autos, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que postergou o pros seguimento da execução para depois do desfecho dos embargos do devedor, visto que, os embargos não foram admitidos com efeito suspensivo , como se vê de fl. 396, mas tão-somente se esclareceu que, estando garantida a execução , não poderá o débito exequendo obstar a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os

fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000289918, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:13/04/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. embargos A execução . EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO RECEBIDA NO efeito DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ARTIGO 739-A DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1.Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida. 2.Conforme o disposto no artigo 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.386/06, os embargos do devedor não terão efeito suspensivo , salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos , cumulativamente : a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora , depósito ou caução suficientes. 3.No caso concreto, apesar das alegações da agravante, não restou suficientemente comprovada a relevância dos fundamentos invocados, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação. 4.Prevalência do efeito devolutivo, previsto no inciso V do artigo 520 do CPC, mormente porque a extinção do feito sem apreciação de mérito equivale à improcedência dos embargos Precedentes do STJ - (REsp 924552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 307). 5.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200703000746725, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU DATA:14/01/2008).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - embargos À execução - efeito suspensivo - LEI 11.382/2006 - ART. 739-A DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A , os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente , estiverem preenchidos os seguintes requisitos : a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA 200901000161950, Relatora Juíza Federal convocada Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:12/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. embargos À execução EM execução FISCAL. efeito suspensivo . APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DAS REGRAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução oferecidos pelo ora recorrente. - A nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, em especial a regra do art. 739-A , deve ser aplicada aos executivos fiscais, mormente por conferir maior efetividade ao processo executivo. - Diante da nova sistemática, a regra acerca da eficácia suspensiva dos embargos à execução inverteu-se, admitindo-se a paralisação do processo executivo apenas em casos excepcionais, mediante decisão do magistrado em resposta a requerimento do embargante, exigindo-se, para tanto, a presença de requisitos cumulativos , a saber: relevância dos fundamentos ventilados pelo requerente e possibilidade de sobrevir dano grave e de difícil reparação, caso a execução prossiga, desde que esta já esteja garantida pela penhora , depósito ou caução suficientes (art. 739-A , § 1º, do CPC). - Precedente citado. - O art. 151 do Código Tributário Nacional não se aplica in casu, haja vista não se tratar de executivo fiscal que envolva cobrança de dívida ativa de natureza tributária. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª Região, AG 200702010161420, Relatora Vera Lúcia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU - Data.:29/04/2008).

Na hipótese dos autos, não obstante haja o requerimento expresso para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como garantia integral da execução, não há comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Assim, não configurado o grave dano de difícil ou incerta reparação, a justificar a aplicação do art. 739-A , § 1º, CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.021036-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LA RIOJA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MONTORO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00063857120104036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade, fundada na alegação de prescrição, e reconheceu, de ofício, a decadência.

No recurso, alegou-se a inoccorrência da prescrição, pois: **(1)** "tendo sido constituídos os débitos constantes das inscrições nºs 80.2.07.009195-95, 80.6.07.019181-68, 80.6.07.019182-49 e 80.6.07.019183-20 através de auto de infração em 25/02/2005, houve a interrupção do prazo prescricional em 19/04/2007 através da adesão da empresa executada ao parcelamento simplificado (vide fls. 193/200), tendo realizado diversos pagamentos. Assim, o prazo prescricional somente começou a fluir novamente com a rescisão do referido parcelamento, o que ocorreu em 12/12/2009" (f. 05); e **(2)** "tendo sido a presente ação ajuizada em 27/01/2010, com o despacho citatório ocorrido em 03/05/2010 (fls. 11), não restam dívidas de que não há prescrição no caso vertente, razão pela qual pugna-se pela reforma da decisão neste particular" (f. 06).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Prescrição

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de auto de infração, o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23/06/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua consequente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial

para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal. 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica. A título ilustrativo, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- REsp 802063, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.09.07, p. 227: "**TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).** 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se

de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento." (g.n.)

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de auto de infração, com a notificação em 25.02.05, tendo sido a execução proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 27.01.10 (f. 11), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 03.05.10 (f. 120). Ocorre que, em 06.04.07 a executada aderiu a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluída em 12.12.09 (f. 202/8), com o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR. Assim, da data de exclusão do parcelamento em 12.12.09 até despacho que determinou a citação, proferido em 03.05.10 não decorreu o prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. Embora inexistente a prescrição, houve decadência a justificar que seja mantida a decisão agravada, por este fundamento.

2. Decadência

Com efeito, tratando-se de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício (auto de infração), incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"), conforme consolidada jurisprudência:

- AGA nº 880802, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17.12.07, p. 131: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verificando-se que o lançamento, na hipótese dos autos, decorreu da lavratura de auto de infração, por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Como o Tribunal a quo não afirmou em momento algum a ocorrência do lançamento por homologação, como assevera a agravante, para se concluir em sentido contrário é indispensável o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido."

- AC nº 2003.03.99.001607-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 22.06.05, p. 415: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão no exame da causa, que versa sobre a decadência, ficando suprido o v. acórdão, com o reconhecimento da ocorrência da decadência, conforme a prova dos autos, e conseqüente alteração do resultado do julgamento anterior. 2. Assim porque, não tendo o contribuinte constituído o crédito tributário, por meio de lançamento sujeito à homologação no prazo legal, e, por seu turno, não tendo o Fisco promovido o lançamento de ofício, o prazo de decadência conta-se, em tal circunstância, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, CTN). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, com o provimento da apelação interposta, e fixação da verba honorária, conforme a sucumbência verificada, nos termos da jurisprudência da Turma."

- AC nº 2003.61.82.074833-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.05.07, p. 393: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Trata-se de cobrança

de COFINS, período de apuração 04/1996 a 02/2001, constituído por lançamento de ofício, hipótese em que se aplica a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim sendo, não ocorreu a alegada decadência, pois, considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido no exercício de 1996, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1997. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 01/01/1998 e findaria em 31/12/2003, datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 29/04/2002. 2. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. O parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. 3. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso. 4. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários nos embargos à execução fiscal promovida pela União. Aplicação da Súmula 168 do TFR. 5. É de ser mantida a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois flagrantemente protelatórios os embargos declaratórios de fls. 128/133, tendo em vista o efeito infringente com que recebidos os embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte contribuinte. 6. Prejudicadas as demais alegações trazidas no apelo contribuinte, ante a reforma da sentença recorrida. 7. Apelação fazendária e remessa oficial providas e apelação contribuinte improvida."

- AC nº 1999.03.99.021911-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.02.08, p. 606:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Afastada a alegação de ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, uma vez que estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao fundamentar sua decisão no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. O prazo decadencial flui, como cediço, sem suspensões ou interrupções, entre a ocorrência do fato gerador até constituição do crédito tributário. No caso em apreço, ou seja, de lançamento de ofício ou por declaração, é regra que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no artigo 173, I do CTN. 4. O crédito reclamado refere-se ao exercício de 1994, pelo que o termo a quo e o termo ad quem do prazo decadencial são respectivamente, 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 2000", portanto, não há que se falar em decadência, uma vez que conforme consta dos autos a execução foi distribuída em fevereiro de 1996. 5. Tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, assim, no limite do quanto pedido, determino que o percentual de 10% (dez por cento), referente à condenação da embargante em honorários advocatícios, incida sobre o valor da execução. 6. Tendo a apelada decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida."

Na espécie, a execução fiscal refere-se a créditos relativos a competências entre **04/1999** e **08/1999**, constituídos por auto de infração, iniciando-se o prazo de decadência dos débitos em **1º/01/2000**, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Na CDA, consta que a notificação do lançamento ocorreu em **25/02/2005** (f. 14/37), de modo que foram fulminados pela decadência os débitos, pois somente poderiam ter sido lançados até **1º/01/2005**.

Como se observa, embora não tenha havido prescrição, houve a decadência, em conformidade com a consolidada jurisprudência, a inviabilizar, de forma manifesta, a pretensão fazendária de reforma da decisão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019767-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019767-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES HABIS e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS SALATI
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : VITOR FARIA DA COSTA e outro
PARTE RE' : 614 TVC INTERIOR S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00004528420114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação civil pública, recebeu a apelação contra sentença de parcial procedência, apenas no efeito devolutivo.

Alegou, em suma, que: (1) possui interesse em conferir efeito suspensivo à apelação apenas quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 3.000.000,00, pois, quanto aos outros pedidos ("*disponibilização do serviço de TV a cabo em Jaú a, no mínimo, 90% [noventa por cento] do número de domicílios da área de prestação*"), houve cumprimento da condenação, com a conseqüente perda superveniente do objeto da ação; (2) o artigo 14 da Lei 7.347/85 e o artigo 558 do CPC autorizam a concessão de efeito suspensivo à apelação em ACP; (3) o valor da condenação, de R\$ 3.000.000,00, é desproporcional, fugindo dos critérios da realidade e bom senso; (4) o próprio MPF, ao efetuar o pedido de condenação em danos morais coletivos, requereu a condenação apontando valor muito inferior ("*não inferior a R\$ 100.000,00*"); e (5) a execução provisória dessa multa acarretará dano de difícil reparação à agravante, com penhoras *on line* e demais atos de constrição definitiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Especificamente em relação ao objeto deste AI, cumpre destacar que a sentença condenou a agravante por dano moral coletivo, nos seguintes termos (f. 331/46): "*c) a condenação das litisconsortes NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. [...] a pagarem indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), solidariamente, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) cada uma, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (artigo 13, da Lei nº 7.347/85), em razão do descumprimento das metas de expansão impostas na concessão.*"

O artigo 14 da Lei 7.347/85 prevê que "*o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte*". Ocorre que, no caso, a agravante deixou de demonstrar, através de argumentos concretos, que a execução provisória da condenação em danos morais coletivos, de fato, causar-lhe-á dano irreparável. Não consta dos autos qualquer prova de impossibilidade de depósito judicial ou de apresentação de outra garantia pela agravante enquanto pendente de julgamento definitivo a ação.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a suspensão dos efeitos da condenação; e nem mesmo há prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, os dispositivos citados (artigo 14 da Lei 7.347/85 e artigo 558 do CPC) exigem um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ademais, a alegada desproporcionalidade do valor da condenação, por danos morais coletivos, não pode ser antecipadamente reconhecida diante da sentença que destacou os seguintes aspectos da causa (f. 331/46):

"[...] Nos referidos autos, buscou-se apurar o descumprimento das cláusulas do contrato de concessão inicialmente pela BIG TV, em especial, a referente à área de cobertura do serviço de televisão a cabo; e, por outro lado, se a ANATEL estaria sendo omissa em suas obrigações de fiscalizar a execução do contrato. Pois bem, às f. 180/191, do referido Procedimento Administrativo n.º 1.34.022.000035/2006-51, consta cópia do

contrato de concessão celebrado entre a União, por intermédio da ANATEL, e a 614 TVC Interior S/A., em que aquela outorga a esta o direito de explorar o serviço de TV a cabo na área de prestação do serviço correspondente ao perímetro do Município de Jaú/SP, assinado em **27 de setembro de 2000**, com prazo de vigência de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos.

[...]

A cláusula 28ª, por sua vez, determinava a disponibilização do serviço em área que cobrisse 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento) e **90% (noventa por cento) do número de domicílios da área concedida, a contar da data de início de operação do serviço**, em 03 anos e 02 meses, 04 anos e 10 meses, e **07 anos e 01 mês**, respectivamente.

Impende ressaltar que o Anexo I prevê a área de prestação de serviço em Jaú no importe de **26.506 (vinte e seis mil, quinhentos e seis) domicílios**.

[...]

A BIG TV, por sua vez, informou que o início da prestação dos serviços decorrentes do contrato de concessão para a área da cidade de Jaú/SP ocorreu em **06/06/2002** [...]

A ANATEL informou que os prazos deveriam ser efetivamente contados a partir de **06.06.2002** [...]

[...]

Em resposta, a ANATEL informou que a 614 TVC Interior S/A. (TVC Interior), antiga concessionária do serviço de TV a cabo na área de Jaú/SP, iniciou suas atividades comerciais em 06.06.2002, tendo determinados parâmetros e metas para cumprimento de cronograma de implementação de seus serviços, de modo a **atingir 90% dos domicílios na data de 06/07/2009**, além de informar a respeito de pedidos de dilação de prazo para cumprimento das metas.

Mencionou, ainda, que, por meio do **Ato n.º 7.701, de 12 de dezembro de 2008**, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 subsequente, a outorga detida pela TVC Interior para prestação do serviço de TV a cabo na área de Jaú/SP foi transferida para a NET Serviços de Comunicação S/A. (NET Serviços), que se sub-rogou nos direitos e obrigações assumidas pela antiga concessionária perante a ANATEL.

Por derradeiro, informou que, em 10 de junho de 2010, sob o n.º 53500.012916/2010, foi instaurado Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) em desfavor da NET Serviços, a fim de apurar o descumprimento de prazos para a instalação de infra-estrutura de atendimento a domicílios (home passed) tendo em vista que foi constatado que na área de Jaú/SP, a NET Serviços atendia, em **14 de maio de 2010, 45,8% do total do home passed**, enquanto a meta de 50% do compromisso de home.

[...]

Depreende-se, portanto, que, após decorridos quase 09 (nove) anos do início da prestação do serviço, quando da propositura desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA, a empresa concessionária originária e sua sucessora não tinham atendido nem mesmo 50% (cinquenta por cento) do número de domicílios da área de prestação do serviço, situação de total desrespeito aos consumidores privados de tal serviço e de grave omissão do Poder Público no seu poder-dever de fiscalizar, circunstância que não pode ser desprezada, nem tampouco mantida.

[...]

Enfim, infere-se, sem controvérsia, que a BIG TV e sua sucessora NET não cumpriram as metas, ainda que pendente apreciação do pedido de prorrogação dos prazos, nem os 50% que havia sido aprovado. E os prazos do cumprimento das metas de 70% e 90% também já tinham vencido quando da propositura desta ACP, em 11/02/2011, época em que não havia indícios de que a expansão fosse feita da forma como prevista na concessão."

Assim, o Juízo apurou que a meta de disponibilização, para 06/07/2009, do serviço de TV a cabo para 90% dos domicílios da cidade de Jaú/SP deixou de ser cumprida pela concessionária que, em 14/05/2010, atendia apenas 45,8% dos domicílios.

Na data da assinatura do contrato (27/09/2000), este instrumento apontou para existência, no Município, de 26.506 domicílios, dos quais 11.715 deixaram de ser atendidos pela concessionária, considerada a meta de cobertura prevista, entre 06/07/2009 a 14/05/2010.

Na sentença, a condenação em danos morais coletivos destacou que *"a conduta lesiva e omissiva das rés atinge o sentimento de confiança que o cidadão mantém, e deve manter, em face das prestadoras de serviços públicos e do Estado. O sentimento de ter sido lesado e, principalmente, discriminado, já que embora previsto contratualmente, o serviço não fora implantado em certos locais, faz com que potenciais usuários do serviço de TV a cabo percam a confiança nas instituições e deixem de acreditar no papel da Agência Reguladora e do próprio Estado, enquanto entes também destinados à proteção do consumidor"*.

A assertiva refere-se a 11.715 domicílios que deixaram de ter o serviço à disposição, desde 06/07/2009, sendo que o valor de R\$ 3.000.000,00 equivaleria a aproximadamente R\$ 256,00 por domicílio, por dano que perdurou por pelo menos 10 meses (06/07/2009 à 14/05/2010), em compensação ao que deixou de ser investido pela concessionária, em detrimento da população a que se destinava o serviço, sendo que a comprovação de que tal valor é desproporcional e não razoável não se afigura passível de acolhimento, desde logo, nesta cognição própria

da fase de recebimento da apelação interposta.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020767-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
AGRAVADO : AUTO MOTIVO IMPERADOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00315860720064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de sócios no pólo passivo da ação (f. 63/vº).
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, **"ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19"** (RESP nº 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006).

O Decreto nº 3.708/19 dispõe em seu artigo 10 que: **"Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei"**.

Na vigência do Novo Código Civil, **"a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social"** (artigo 1.052). **Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções"** (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo como o que restou decidido no RESP nº 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: **"De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade"**.

Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária, aplica-se, conforme o período da respectiva vigência, o Decreto nº 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios, de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

Na espécie, não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, pois se trata de sociedade dissolvida judicialmente, através de sentença proferida pelo Juízo da 42ª Vara Cível da Capital, nos autos da ACP 583.00.2007.212027-1, em 27/06/2008, com registro na JUCESP em 30/06/2009 (f. 59), razão pela qual é manifestamente improcedente o pedido de redirecionamento ora formulado. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013194-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013194-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SERVICOS DE ANESTESIA E REANIMACAO DE SANTOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIO SERGIO MOHRLE BUENO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033873920114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária, deferiu "o pedido de tutela antecipada para autorizar a autora a efetuar o recolhimento dos tributos discutidos nesta demanda considerando a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento) no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos de anestesia, excluídas as 'simples consultas e atividades administrativas'" (f. 66/8vº).

DECIDO.

A hipótese comporta o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal, conforme revela o seguinte julgado:

RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.02.10: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES'. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão 'serviços hospitalares' prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de 'serviços hospitalares' apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que 'a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal

intento as disposições constantes em atos regulamentares'. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido." (grifamos)

Na espécie, a análise do contrato social, que instruiu a ação, revela que a autora tem por objetivo social a "prestação de serviços anestesia e reanimação com a utilização de equipamentos hospitalares e instrumentais" (f. 30), o que se enquadra, conforme a jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSL.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017819-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EMERSON AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAIO RAGRÍCIO D' ANGIOLI COSTA QUAIO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : BRAVA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
PARTE RE' : EDER FERRARI DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00476080920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa à exceção de pré-executividade, fundada em ilegitimidade passiva e prescrição.

O agravante alegou, em suma, que: **(1)** apesar de figurar como tal, não é sócio da empresa, sendo carecedor de legitimidade para ser parte da execução; **(2)** "a assinatura no contrato social é falsa, não produzindo efeito jurídico algum em relação a este" (f. 05); **(3)** "patente a ilegitimidade passiva do agravante para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que foi vítima de fraude, sendo certo que nunca foi sócio, nem sequer

funcionário da empresa executada" (f. 06); (4) não restou comprovado pela exequente o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN; (5) dissolução irregular não constitui fato gerador de tributo; (6) o nome do agravante não consta da CDA; e (7) "resta patente a ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo desta execução fiscal, na medida em que nunca exerceu poderes de gestão da sociedade, tendo apenas e tão somente constado fraudulentamente o seu nome no contrato social da empresa executada" (f. 12).

Intimada para contraminuta, a PFN sustentou que: (1) não é cabível a exceção de pré-executividade, no caso concreto, tendo em vista a necessidade de dilação probatória; (2) a responsabilidade do agravante decorre do disposto nos artigos 135, III do CTN; 8º do Decreto-Lei 1.736/79; 28 do Decreto 4.544/02 e 13 da Lei 8.620/93; (3) é patente a dissolução irregular da sociedade, pois a empresa (a) não foi localizada no endereço fornecido à Receita Federal e (b) deixou de apresentar declarações de rendimento ou não o fez a contento; (4) aplicam-se, ainda, ao caso concreto, o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula as sociedades de responsabilidade limitada por cotas, e o artigo 158 da Lei nº 6.404/76, que regula as sociedades anônimas, que preveem a responsabilização pessoal dos administradores pelos atos praticados com dolo ou culpa e com violação à lei ou estatuto; (5) os membros do conselho de administração das sociedades anônimas, são considerados administradores da companhia, conforme se extrai dos artigos 138, 139 e 142, incisos I, II, III, VI, VIII e IX, da Lei nº 6.404/76, devendo ser responsabilizados como administradores ou representantes da pessoa jurídica; (6) ademais, "o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não terem sido localizados bens idôneos que pudessem garantir a presente execução, induz a presunção de que houve dissolução irregular, com assenhramento do capital social" [...] "quando a empresa não está regular, ou seja, inapta ou ativa não regular, significa que há pendência que implica na restrição de atos perante o CNPJ, nos termos da IN SRF nº 2, de 02 de janeiro de 2001, vale dizer, é enquadrada como 'omissa contumaz', enquadra-se na situação de 'omissa e não localizada' ou é 'inexistente de fato', tendo sido assim declarada pela autoridade competente da SRF, nos termos dos artigos 17 e segs. da citada IN. Grosso modo, infere-se a inaptidão a partir da omissão na apresentação das Declarações (DIRPJ, DIPJ, DCTF, DIPI, DIRF, DIAT/DIAC); segue-se o procedimento com a intimação da mesma para regularizar a pendência, até a final publicação do Ato Declaratório Executivo" (f. 196), havendo, assim, elementos nos autos, suficientes à autorizar o redirecionamento da execução; (7) é de rigor a responsabilização do sócio, não só em razão da dissolução irregular e pela aplicação da teoria da aparência, mas por força dos artigos 339 e 349 do Código Comercial, vez que se retirou da sociedade sem saldar os débitos tributários; (8) a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda encontra amparo em diversos dispositivos previstos em leis esparsas, no Código Tributário Nacional, Lei de Sociedades Anônimas e Código Comercial, tendo em vista os indícios de dissolução irregular, assenhramento de capital pelos administradores e condutas administrativas irregulares; e (9) ainda que o fato gerador não tenha ocorrido à época da gestão do sócio, por desligamento anterior ou ingresso posterior na sociedade, o mesmo responde pelos débitos, por força de lei, pois não fosse assim o sócio, admitido no quadro social depois dos fatos geradores, gozaria dos lucros sociais anteriores, eximindo-se, porém, da responsabilidade pelo passivo fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a alegação de ilegitimidade passiva, por suposta inclusão societária de forma fraudulenta, não é suficiente para afastar o vínculo societário, pois os registros da JUCESP gozam de fé pública e presunção *juris tantum* de legitimidade. Cabível a discussão em via processual própria, inclusive anulatória, com perícia e demais providências no sentido de demonstrar que a assinatura na alteração do contrato social, que incluiu o agravante na sociedade, não lhe pertence para, somente assim, ser possível desconstituir os efeitos da alteração contratual e do registro comercial, sendo manifestamente inviável o exame de tal espécie de controvérsia na esfera estreita da exceção de pré-executividade.

No mérito, com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da**

empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO -GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio -gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 04.03.09: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".**

- RESP nº 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: **"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL**

CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, o seguinte precedente da Turma, *verbis*:

Ag. Inomin. em AI nº 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."**

Na espécie, não restou comprovada qualquer diligência efetuada por oficial de justiça na sede da executada, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão de sócios no pólo passivo da demanda.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir EMERSON AMANCIO DE OLIVEIRA do pólo passivo da execução.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018968-39.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LOPES SAES
ADVOGADO : DAVI CORSI MANSANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00075228820114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra a não suspensão da execução fiscal, em face de exceção de pré-executividade, mantendo-se a expedição mandado de penhora e avaliação, e determinando a manifestação da exequente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a exceção de pré-executividade, por si só, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não impede as providências para garantir o Juízo, se inexistente causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário, comprovada de plano.

A propósito, os seguintes precedentes:

AI 2008.03.00.008678-0, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ2 12/05/2009, p. 175: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA, DE REGRA, DE EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE DE PENHORA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 151 - AGRAVO DESPROVIDO. I - Apesar de os embargos constituírem o meio adequado para a defesa do executado, tal defesa pode ser feita nos próprios autos da execução fiscal e independentemente da efetivação de penhora, através da denominada exceção de pré-executividade, mas apenas naquelas questões jurídicas que o juiz tem o dever/poder de conhecer de ofício e a qualquer tempo e, obviamente, desde que não dependam de produção de provas em audiência ou periciais. II - A exceção de pré-executividade em princípio não tem o efeito de suspender os atos executivos, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular, pois a sua mera oposição poderia ser usada com o fim único de possibilitar ao executado livrar-se dos bens que poderiam suportar a dívida executada, em prejuízo da exequente. Este efeito não ocorreria nem com a oposição de embargos, segundo a nova sistemática da execução, nos termos dos artigos 739-A e 736 do Código de Processo Civil. III - A suspensão da execução pode ser ordenada nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais se encontram "a concessão de medida liminar em mandado de segurança" e "a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial" (incisos IV e V), pelo que compete ao juízo da execução analisar os casos concretos que permitiriam a suspensão dos atos executivos. IV - No caso em exame, a exceção de pré-executividade oposta pela executada trata de alegação de pagamentos e compensação dos tributos exigidos na execução, temas que exigem a indispensável e prévia manifestação da Exequente para fins de exame da procedência ou não da defesa apresentada pela executada, em atenção ao princípio do contraditório, não se justificando, também por isso, a mera admissão da exceção oposta com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito executado, sendo que os atos executivos de constrição de bens da executada, cuja realização se pretendia evitar com a exceção oposta pela executada, poderão ser, eventualmente, desconstituídos a qualquer tempo, sem prejuízo para o executado/agravante. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

AG 2007.03.00.029708-6, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 06/10/2008: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, mediante mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. II - A Agravante pretende a extinção da execução, utilizando o aludido recurso, alegando que a CDA que a fundamenta não possui exigibilidade e liquidez. A decisão agravada recebeu a exceção oposta, determinando que a União Federal se manifestasse acerca das alegações da Executada, sem acolher o pedido de suspensão

da ação executiva. III - A oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de obstar o curso da execução, assim como a demora da Agravada em se manifestar sobre a argumentação exposta na referida exceção também não o tem. IV - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. V - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, manifestamente improcedente o pedido de reforma, pois, além do fato de a exceção de pré-executividade não suspender os atos expropriatórios, a penhora pode ser revertida a qualquer tempo, sendo que eventual constrição de dinheiro, nos termos da preferência estabelecida pelos artigos 655 do CPC e 11 da LEF, não tem o condão de causar à agravante prejuízo irreparável ou de difícil reparação, cumprindo apenas acrescentar que já foi determinado o desbloqueio dos valores impenhoráveis (f. 59).

Ademais, o Juízo *a quo* considerou essencial para a análise da exceção de pré-executividade a manifestação da exequente quanto ao alegado, em conformidade com a jurisprudência consolidada, não cabendo ao Tribunal ingressar no mérito do incidente processual antes do respectivo exame na origem.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017424-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00012886720094036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto IPTU e taxa de coleta de lixo referente aos exercícios 2004 a 2006.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, recentemente decidi a Turma pela inviabilidade da reforma pretendida pela CEF, em acórdão que foi assim ementado:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é

aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

Na espécie, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR (f. 29/30), o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU bem como da taxa de coleta de lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010555-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DE RIBEIRAO PRETO COOPERTOTAL
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00024778120124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança, objetivando afastar a exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre resultados financeiros decorrentes das operações realizadas entre cooperdos.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 99/108, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o

presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019740-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019740-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: JOSE PASCOAL COSTANTINI
ADVOGADO : LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00067425120114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à arrematação, recebeu no efeito meramente devolutivo apelação, interposta pela embargante, de sentença que julgou improcedente o pedido.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o apelo de sentença de improcedência de embargos à arrematação somente pode ser recebido no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, *caput*, segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a propósito que:

- RESP nº 927.604, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27/06/2007: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. 2. Recurso especial provido."

- AGRESP nº 679.009, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 21/11/2005: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EFEITO DA APELAÇÃO. A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 128.688, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJU 11.04.2005: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A apelação interposta contra decisão que julga improcedentes os embargos à arrematação possui, apenas, efeito devolutivo. Precedentes. 2. Recurso especial provido"

- AgRg no AG Nº 553.736/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJU 31.05.2004: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EMBARGOS À ARREMATACÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSÍVEL. ART. 520, V, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que a apelação interposta nos embargos à arrematação não é recebida no duplo efeito e, sim, apenas no efeito devolutivo. II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido"

- AgRg no RESP nº 656.811, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 06.12.2004: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. - A apelação em embargos à arrematação deve ser recebida apenas

no efeito devolutivo. Agravo não provido".

- AgRg no AG nº 464.243, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJU 09.06.2003: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte está consolidado no sentido de que a apelação interposta nos embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo regimental desprovido"

Desse modo, independentemente da discussão de preço vil ou de ser a questão, ou não, de ordem pública, o fato é que a apelação contra sentença de improcedência dos embargos, em que discutida a ilegalidade da arrematação por preço vil, somente pode ser recebida no efeito devolutivo, não permitindo, pois, a providência requerida no presente recurso.

Assim recentemente decidiu a Turma AI 2009.03.00.021078-0, na sessão de 14.01.2010:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO DE PREÇO VIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Caso em que o agravo de instrumento, alegando preço vil, não teve seguimento deferido em virtude do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, argumentando a agravante que, não obstante a negativa de seguimento, seria possível conhecer, de ofício, da nulidade, por se tratar de questão de ordem pública. 2. Ainda que admitido o preço vil como matéria de ordem pública, a pretensão deduzida não encontra respaldo legal e jurisprudencial, vez que pretendida a atribuição de efeito suspensivo à apelação de sentença de improcedência dos embargos à arrematação a despeito da expressa previsão legal de efeito meramente devolutivo ao apelo em casos que tais (artigo 520, caput, segunda parte, e inciso V, CPC). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade apenas do efeito devolutivo à apelação contra sentença de improcedência de embargos à arrematação, impedindo, pois, que a alegação de preço vil, ainda que como questão de ordem pública, resulte na suspensão dos efeitos da sentença, que se pronunciou sobre o mérito da controvérsia. 4. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002504-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002504-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : B I T G L IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
: Estado de Sao Paulo
: CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001951-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela, em ação que foi proposta para *"declarar a plena eficácia do aludido Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto à Municipalidade de Santa Rosa de Viterbo, aos 04/11/2008, em face dos Réus, como órgãos integrantes do SISNAMA, via de consequência, condenando de forma definitiva que se abstenham de proceder a quaisquer entraves ou embargos administrativos à atividade da Autora; e, no caso da CETESB, condenando-a de forma definitiva a admitir que a Autora pode na área retro especificada construir, instalar a sua planta industrial, bem como, nela fazê-la funcionar, para fins de licença prévia e de instalação e também de licença de funcionamento"*.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17688/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001458-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001458-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ROHPACK PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00028633620104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROHPACK PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a indicação de debêntures da Vale do Rio Doce, número de negócios 4769, à penhora.

Alega a agravante, em síntese, que: a) indicou à penhora debêntures da Vale do Rio Doce e, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da executada, a indicação foi indeferida de plano; b) deve-se buscar o caminho menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC; c) a indicação atende a ordem de gradação estabelecida pela Lei n. 6.830/1980.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que os bens indicados sejam penhorados.

Aprecio.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

No caso, as debêntures oferecidas pelo executado foram recusadas pelo MM. Juízo *a quo*, sob a alegação de que referidos títulos não são de aceitação recomendável.

Com bem ressaltado pela decisão ora agravada, verifica-se que as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce não possuem cotação em bolsa, só podendo ser negociadas no mercado secundário junto ao Sistema Nacional de Debêntures - SND.

Além disso, em consulta ao endereço eletrônico da corretora SLW, que atua como agente fiduciário das referidas debêntures, tem-se que o seu valor unitário é de aproximadamente R\$0,01 em julho/2012

(http://www.slw.com.br/cgi-bin/debentures/mensal/4_CVRDA6.pdf).

Assim, tendo em vista a baixa liquidez das debêntures, entendo que se justifica a recusa em aceitá-las para fins de penhora, devendo-se considerar que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. BAIXA LIQUIDEZ. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

- 1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de ser admissível a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, no entanto, compete às instâncias ordinárias avaliar a idoneidade do bem dado em garantia, podendo rejeitar a constrição.*
- 2. Compete ao julgador a quo, a partir dos elementos de convicção disponíveis nos autos, concluir que os bens ofertados não se mostram idôneos à garantia do juízo, seja pela dificuldade de comercialização, seja pelo baixo valor dos referidos títulos. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário, nos moldes da pretensão recursal, demandaria incursão na seara probatória, o que não se afigura possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
- 3. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso discutido não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.*
- 4. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1145626/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/9/2010, v.u., DJe 24/9/2010)
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são passíveis de penhora em sede de execução fiscal.*
 - 2. A possibilidade de penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce em execução fiscal não se confunde, contudo, com a faculdade da sua recusa, como garantia, pelo magistrado ou pela Fazenda Pública credora, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 6.830/80, o que não implica violação do princípio da menor onerosidade para o devedor.*
 - 3. Reconhecida pelo Tribunal a quo a baixa liquidez das debêntures oferecidas, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.*
 - 4. Agravo regimental improvido."*
- (AgRg no REsp 1176785/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18/3/2010, v.u., DJ 12/4/2010)*

Também esta Terceira Turma acolhe tal entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ARTIGO 11, LEI Nº 6.830/80. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. FALTA DE COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ. MENOR ONEROSIDADE. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

- 1. O sistema de execução deve orientar-se pela conjugação de dois princípios básicos, o da menor onerosidade e o do processamento da execução no interesse do credor (artigos 620 e 612, CPC). Não existe prevalência, pois, na extensão preconizada, do princípio da menor onerosidade no interesse exclusivo do devedor porque este deve ser sopesado, ainda e sobretudo, diante do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e, enfim, da eficácia da prestação jurisdicional.*
- 2. É dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, existindo, igualmente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga Vale S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal (artigo 11, II, Lei nº 6.830/80).*
- 3. Ainda que assim não fosse, cabe salientar que o Juízo a quo fez salientar que as debêntures, que não se confundem com ações da VALE DO RIO DOCE, são negociadas no mercado secundário e seu preço, ao tempo da consulta efetivada, encontrava-se muito abaixo do indicado pelo laudo juntado aos autos. É curioso, inclusive, que seja necessária perícia contábil para demonstrar que tais títulos têm liquidez e certeza, e que valem o preço indicado.*

Estabelece-se, aí, pois, certamente espaço para ampla controvérsia. Ademais, enquanto direitos, e não títulos com cotação em bolsa, tais bens encontram-se na última posição da ordem de preferência do artigo 11 da LEF, não havendo fundamento para impedir que se busquem outros bens, de maior valia à efetividade da execução fiscal, inclusive na determinação da liquidez da garantia, não sendo possível presumir, por mera afirmativa, que qualquer outra penhora seja mais onerosa ou que não existam outros bens penhoráveis, além dos que foram nomeados.

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.015110-6, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/5/2010, v.u., DJ 24/5/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, nos termos do artigo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018126-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095415120124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019856-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00140822720024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRAFICA NASCIMENTO LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução fiscal, por entender que a dívida exequenda foi excluída do parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

Alega a agravante, em síntese, que: a) aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009; b) após a adesão, a contribuinte peticionou administrativamente requerendo a inclusão da totalidade de seus tributos devidos; c) ainda que a Fazenda Nacional alegue que nem todos os débitos estão parcelados, fato é que a não inclusão no programa decorre de desídia da própria Procuradoria, pois deixou de analisar pedido administrativo da agravante; d) o pagamento das parcelas está em dia.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja suspensa a execução fiscal até pagamento integral do crédito parcelado.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Compulsando os autos, temos que a executada requereu a suspensão da execução fiscal, em virtude de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 210/211).

A União, em resposta, informou que os débitos objeto da execução fiscal foram excluídos do parcelamento, conforme extratos juntados aos autos (fls. 232/236), razão pela qual foi proferida a decisão ora agravada.

E, analisando tanto os documentos trazidos pela contribuinte quanto pela União, verifica-se que os débitos cobrados na presente execução fiscal (PA n. 10880.504000/00-43, n. de inscrição 80.7.00.004065-59) não estão relacionados nos pedidos administrativos protocolados em 28/7/2011, a que a executada se refere como sendo "inclusão da totalidade de seus débitos" (fls. 210/217).

Com efeito, a ação em tela objetiva a cobrança de PIS, enquanto que os "recibos de consolidação de parcelamento" cuidam de "débitos previdenciários no âmbito da PGFN" e "demais débitos no âmbito da RFB", diversos, portanto, dos exigidos nos autos, sendo certo, ainda, não haver qualquer correspondência de valores. Assim, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013144-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013144-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053082220104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC, tendo em vista que o imóvel penhorado foi ofertado pela própria executada, ciente de que a nova sistemática da execução determina, como regra, o prosseguimento do executivo. Alega a agravante, em síntese, que: a) o imóvel oferecido à penhora é a planta da sede e fábrica da executada; b) o prosseguimento da execução resultaria em extinção das atividades da empresa; c) parte dos débitos encontram-se extintos pelo pagamento, outra parte com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009, e as demais, mediante compensação.

Requer seja dado provimento ao recurso, evitando-se a execução da garantia consistente na planta industrial e sede da empresa.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Insurge-se o agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem.

Cumpra ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, *in verbis*:

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a **garantia da execução**, mas também o **requerimento do embargante** e a presença da **relevância dos fundamentos**, além da comprovação do **risco de dano grave de difícil reparação**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. As execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

2. Caso em que sequer existe densidade jurídica nos embargos para o fim de autorizar, per si, a suspensão do executivo fiscal. A decadência de tributos declarados pelo próprio contribuinte, assim como a dedução de bases de cálculo negativas da CSL, tanto pelo mérito da limitação como no tocante à exatidão dos cálculos lançados, são teses jurídicas que não amparam a pretensão suspensiva deduzida. Em relação ao dano irreparável, não existe prova alguma de efetivo risco ao funcionamento da empresa pela eventual alienação de um ônibus da frota respectiva. Note-se que tal bem foi nomeado pela própria agravante, que não pode, portanto, invocar excesso - sendo que, por evidente, somente o valor atualizado da dívida será destinado ao credor, e não o total do valor da alienação, se superior - para efeito de impedir que a garantia tenha a sua destinação processual, tal como prevista na legislação.

3. Agravo inominado desprovido"

(TRF - 3ª Região, AG n. 2009.03.00.024634-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/12/2009, vu, DJ 12/1/2010)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais,

apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescentado ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, Primeira Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

2. O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

3. Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, Terceira Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

No caso em apreço, como bem ressaltado pela decisão agravada, temos que a própria executada ofereceu o bem imóvel à penhora, sendo certo que, nos termos da nova regra processual, a suspensão da execução fiscal é medida excepcional.

Portanto, passo ao exame da relevância dos fundamentos contidos nos embargos.

Conforme documentos a fls. 387/399, verifico que parte dos débitos cobrados na presente execução fiscal foi incluída no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (inscrições ns. 80.3.08.000120-92, 80.6.08.002395-95, 80.6.08.002396-76, 80.6.08.002400-97, 80.7.08.000532-00 e 80.7.08.000534-72). Assim, em relação a tais débitos, o feito deve ficar suspenso até conclusão do parcelamento.

Quanto à inscrição n. 80.2.08.000724-11, observo que o débito foi extinto por pagamento, devendo, portanto, ser cancelado.

Já no que tange aos pedidos de compensação (relativamente às demais inscrições), não há como examinar a questão, ao menos neste exame de cognição sumária, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para examinar a matéria. Assim, o feito deve prosseguir em relação a tais inscrições (ns. 80.2.08.000723-30, 80.2.08.000725-00, 80.3.08.000119-59, 80.3.08.000272-86, 80.6.08.002393-23, 80.6.08.002394-04, 80.6.08.002397-57, 80.6.08.002398-38, 80.6.08.002399-19, 80.7.08.000531-20 e 80.7.08.000533-91).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado para que o feito prossiga somente em relação às inscrições ns. 80.2.08.000723-30, 80.2.08.000725-00, 80.3.08.000119-59, 80.3.08.000272-86, 80.6.08.002393-23, 80.6.08.002394-04, 80.6.08.002397-57, 80.6.08.002398-38, 80.6.08.002399-19, 80.7.08.000531-20 e 80.7.08.000533-91.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020396-56.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.020396-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS F ANTONIO CHIAMULERA LTDA
ADVOGADO : THIAGO CRIPPA REY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00006287720124036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS F ANTONIO CHIAMULERA LTDA em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança. Providencie a agravante cópia legível dos documentos trazidos ao recurso, especialmente: decisão agravada (fls. 115/116 dos autos principais), manifestação da autoridade coatora (98/104 dos autos principais), auto de infração (fls. 106/109 dos autos principais), rótulos dos produtos (fls. 111/112 dos autos principais) e decisão da impugnação administrativa (fls. 45/54 dos autos principais), uma vez que se afiguram necessárias, *in casu*, para a solução da controvérsia.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014660-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : KENTEC ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00158362820074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KENTEC ELETRONICA LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição de penhora sobre o faturamento da empresa por bens de seu estoque rotativo.

Alega a agravante, em síntese, que: a) o MM. Juízo *a quo* impediu o exercício do direito da executada de indicar bens à penhora; b) a penhora deve se dar de forma menos gravosa para o devedor, conforme artigo 620 do CPC; c) está na iminência de sofrer com a decisão agravada, pois a Fazenda Nacional providenciará o prosseguimento da ação executiva mediante requerimento para bloqueio de contas.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, que ao final, seja provido o recurso, determinando-se a substituição da penhora na forma requerida.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

De acordo com o inciso I do artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais (n. 6.830/80), o executado pode requerer a substituição da penhora anteriormente efetuada **somente por depósito em dinheiro ou fiança bancária**, *verbis*:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

O pedido de substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança, só pode ser deferido pelo juízo com a anuência do credor.

Esse é o entendimento da Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. *Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).*

2. *A alegação de excepcionalidade, não foi comprovada, mas apenas alegada, devendo prevalecer, pois, o interesse que o próprio credor manifestou na garantia da execução fiscal, como se encontra, em compatibilidade, ademais, com a vedação da substituição fora dos limites criados pela própria legislação.*

3. *Agravo inominado desprovido."*

(AG n. 2007.03.00.011965-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/9/2007, DJ 10/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - LEVANTAMENTO - ADESÃO AO REFIS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - DEPÓSITO OU FIANÇA BANCÁRIA - BEM IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EXEQÜENTE.

(...)

3 - *Quanto à substituição de bens penhorados, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, todavia, o que se busca é o pagamento do débito existente entre os litigantes.*

4 - *A lei das execuções fiscais - Lei n.º 6.830/80 - traz, pelo art. 15, a possibilidade de substituição dos bens penhorados, a qualquer fase do processo, por dinheiro ou fiança bancária a pedido do executado.*

5 - *A substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança bancária, exige a concordância do exequente.*

Precedentes: REsp nº 594.761/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/2003 e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/2003.

6 - *No caso sub judice, a exequente não aceitou a substituição, afirmando justamente a obrigação da penhora recair sobre dinheiro ou fiança bancária.*

7 - *Agravo de instrumento improvido."*

(AG 2007.03.00.010043-6, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 13/6/2007, DJ 22/8/2007)

No caso dos autos, a União expressamente recusou a garantia ofertada pelo executado, manifestando-se contrária à substituição postulada, aduzindo que a executada sequer apresentou documentos hábeis a comprovar a propriedade dos referidos bens (fls. 133).

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Outrossim, afasto a alegação de que o MM. Juízo *a quo* teria impedido o exercício do direito da executada de indicar bens à penhora, eis que tal indicação deveria ter sido feita em momento oportuno, ou seja, quando da citação e intimação acerca da decisão proferida em 18/6/2007, a fls. 38 dos autos principais. Com efeito, a indicação de bens à penhora (artigo 9º da Lei n. 6.830/1980) não se confunde com a substituição da penhora (artigo 15, inciso I, da referida lei).

Assim, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.020029-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A e outro
: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114287020124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A e outro, em face de decisão que, em ação cautelar objetivando garantia antecipada do juízo dos processos administrativos ns. 16327.720337/2012-36 e 16327.720335/2012-47 mediante seguro garantia, a fim de que referidos créditos não constituam óbice para a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a parte agravante, em síntese, que: a) a nova redação do artigo 656, § 2º, do CPC, possibilita a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia, desde que essa nova garantia esteja acrescida de 30% do valor do débito; b) e, conforme previsto no artigo 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a execução judicial para cobrança de dívida ativa da União é regida subsidiariamente pelo CPC; c) a Portaria n. 1.153/2009 da Procuradoria da Fazenda Nacional prevê o oferecimento de seguro garantia, para garantir os débitos inscritos em dívida ativa da União; d) de rigor o recebimento dos seguros garantias - apólices ns. 24612012000107750001905, 059912012005107750003694000000 e 059912012005107750003695000000 - como antecipação da garantia das futuras execuções fiscais que venham a ser ajuizadas em face das recorrentes.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que sejam aceitos em garantia da futura execução fiscal os seguros garantias ns. 24612012000107750001905, 059912012005107750003694000000 e 059912012005107750003695000000, reconhecendo-se a garantia dos créditos consubstanciados nos PAs ns. 16327.720337/2012-36 e 16327.720335/2012-47.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, na medida em que, sem a certidão de regularidade fiscal, ficaria a parte recorrente prejudicada nos negócios normais de sua atividade.

No entanto, não verifico a relevância na fundamentação do direito alegado.

No caso concreto, o que se analisa é a possibilidade de aceitação de seguro garantia para possibilitar a expedição da certidão prevista no art. 206, que se constitui em nada mais do que uma tentativa de suspender a exigibilidade do crédito.

Cumpra observar que os tribunais pátrios vêm admitindo em alguns casos, para evitar o dano irreparável, que a caução real ou a carta de fiança bancária idôneas substituam o depósito em dinheiro para possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Embora não pacificado tal entendimento, ressalto que somente deve ser adotado nos casos em que haja segurança quanto ao bem oferecido e quanto ao seu valor, bem como que a demora no julgamento do feito possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar.

3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte

(REsp n.ºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida.

4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito" (REsp n.º 815629/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).

5. Na mesma linha: REsp n.º 545533/RS, 1ª S., Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; REsp n.º 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp n.º 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp n.º 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp n.º 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp n.º 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp n.º 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp n.º 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros.

6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir.

7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido."

(STJ - AGRESP n. 931511, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 14/8/2007, DJ 3/9/2007)

Nesse sentido, temos ainda o recurso repetitivo de controvérsia RESP n. 1123669, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJ de 1/2/2010, o qual reafirmou que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que no caso presente, nos termos de cópias dos documentos trazidos aos autos, a parte agravante pretende oferecer seguro garantia, consubstanciada nas apólices ns. 24612012000107750001905, 059912012005107750003694000000 e 059912012005107750003695000000 (fls. 72/95), que, a princípio, não se encontra na ordem legal estabelecida pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

A esse respeito, vejamos os seguintes precedentes:

"AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA.

I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos REsp n.º 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos REsp n.º 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp n.º 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp n.º 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008.

II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular n.º 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida.

III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária.

IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285).

V - Recurso especial provido."

(STJ, RESP n. 1098193, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 23/4/2009, DJ 13/5/2009)

"DIREITO TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA - MEDIDA INADEQUADA.

1. A expedição de CPD-EN requer a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos moldes do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

2. O oferecimento acautelatório de seguro-garantia, como antecipação de penhora em futura execução fiscal, não

representa a segurança necessária à satisfação célere e adequada do crédito fazendário

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, AI n. 0043684-72.2008.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, Quarta Turma, j. 5/8/2010, DJ 27/9/2010)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026525-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026525-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARLOS SERGIO
ADVOGADO : CELSO LUIS OLIVATTO e outro
AGRAVADO : PROJECT SYSTEM S PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA e outro
: RONALD IZIDORO SERGIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00151666320024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação ao excipiente Carlos Sérgio, determinando a sua exclusão do polo passivo da ação, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Valor da causa: R\$ 8.313,38 para dezembro de 2001.

Alega a agravante, em síntese, que: a) o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento é a data da caracterização da dissolução irregular da empresa executada, que, no caso em análise, ocorreu em 20/5/2004; b) não foi desídia da exequente e a citação do sócio indicado ocorreu antes de escoado o prazo prescricional, apesar de sua ocultação por quase um ano; c) os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que o sócio Carlos Sérgio seja reincluído no polo passivo da execução fiscal ou para que os honorários sejam reduzidos.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no art. 174, do CTN.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. **O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos.** Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...) (STJ, REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, grifos nossos) "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. **Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido". (STJ, REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, grifos nossos)

Alinhando-me aos citados precedentes e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, **afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional**, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcurso da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."

In casu, resta caracterizada a prescrição, uma vez que entre as datas da citação da empresa executada (16/7/2002 - fls. 53) e do pedido de inclusão do sócio Carlos Sérgio no polo passivo da demanda (20/8/2007 - fls. 133/136) já havia transcorrido cinco anos, **não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário.**

Neste sentido, transcrevo outro julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, **de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe de 7/12/2009)

Dessa forma, não merece reparos a decisão que excluiu o sócio Carlos Sérgio do polo passivo da execução. No que tange à condenação da exequente em honorários advocatícios, a jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). Inclusive, deve-se destacar que a condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando não há oposição de embargos (v.g., STJ, AgRg no REsp 1.023.932/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/10/2008, DJe de 3/11/2008; TRF 3ª Região, REOAC 2001.03.99.022793-7, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 17/9/2007, DJU de 10/10/2007) ou quando a execução fiscal prossegue após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade (v.g. STJ, AgRg no REsp 1074400/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 4/11/2008, DJe de 21/11/2008; STJ, REsp 837235/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 4/10/2007, DJ de 10/12/2007, pg. 299). Já em relação ao arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, mostra-se razoável a condenação imposta pelo Juízo Singular, arbitrada em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ante o exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019877-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019877-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral 2 Distrito DNPM/SP
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : MINERACAO ANGRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00297026920084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de

execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Por fim, saliento que a Lei n. 12.514/11, que estabeleceu outros critérios capazes de permitir o arquivamento de execuções, restringe-se aos créditos de conselhos profissionais, não sendo aplicável ao caso em evidência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002118-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.08715-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em síntese, a agravante argumenta que não deve prevalecer o entendimento segundo o qual teria ocorrido o transcurso de lapso prescricional intercorrente, uma vez que em momento algum houve inércia da Fazenda

Pública em promover os atos executórios. Aduz que só pode promover o redirecionamento da execução em relação aos sócios responsáveis após ter sido configurada a dissolução irregular. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição.

Invertido o ônus da sucumbência.

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.

2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388)

No caso em análise, a sociedade executada foi citada em 21/07/1998 (fls. 21) e a União formulou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução apenas em 06/06/2011 (fls. 120/121).

Entretanto, muito embora o requerimento de inclusão tenha sido realizado depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente.

Observa-se que esta impulsionou regularmente a ação executiva, por meio de requerimento de designação de data para realização de leilão, solicitações de penhora sobre percentual do faturamento mensal da executada e de constrição de numerários, por meio do sistema BACENJUD (fls. 64, 89/90 e 106/107).

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos sócios.

No entanto, considero inviável, sob pena de indevida supressão de instância recursal, o imediato redirecionamento da execução contra os sócios. Cabível, nesta fase processual, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo *a quo* analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução em virtude dos argumentos elencados pela exequente.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009289-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009289-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO : ZANIN VIEIRA E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 08.00.00009-8 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócios da sociedade empresária executada no polo passivo.

Em síntese, a agravante sustentou que a executada foi encerrada irregularmente, visto que deixou de funcionar regularmente no seu domicílio fiscal, o que enseja o redirecionamento da execução contra as sócias Denise Francisquelli Zanin e Sônia Aparecida Zanin Vieira, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Terceira Turma.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Todavia, embora em julgamentos anteriores tenha-me manifestado no sentido de responsabilizar, primeiramente, os sócios que exerciam a gerência da empresa na época do vencimento dos tributos executados, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária.

3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores.

2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ.

3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando-se a inclusão das reportadas sócias no polo passivo da execução.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Int.
São Paulo, 26 de julho de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025759-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025759-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro
AGRAVADO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A CIA/ SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE
DERIVADOS DE PETROLEO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00241346720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Em síntese, a agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Arguiu que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação à autarquia federal. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 31/32).

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fls. *retro*.

É o relatório. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008)."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para dar provimento ao recurso.

Saliento, ainda, posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, em que houve aplicação analógica do dispositivo em evidência, bem como súmula do Tribunal da Cidadania:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.

Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.167.133/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 19.08.2010, DJe 03.09.2010).

Por fim, ressalto que a Lei n. 12.514/11, que estabeleceu outros critérios capazes de permitir o arquivamento de execuções, restringe-se aos créditos de conselhos profissionais, não sendo aplicável ao caso em evidência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020569-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020569-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro
AGRAVADO : AUTO POSTO CAMPINEIROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00001493520124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor

executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Em síntese, a agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Por fim, saliento que a Lei n. 12.514/11, que estabeleceu outros critérios capazes de permitir o arquivamento de execuções, restringe-se aos créditos de conselhos profissionais, não sendo aplicável ao caso em evidência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030496-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030496-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro
AGRAVADO : VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00169059020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Em síntese, o agravante alegou que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe legislação vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirmou que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda Nacional, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Arguiu que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação à autarquia federal. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 21/21v).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

"Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008)."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido do agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para dar provimento ao recurso.

Saliente, ainda, posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante, em que houve aplicação analógica do dispositivo em evidência, bem como súmula do Tribunal da Cidadania:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

TRIBUNÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI N. 9.469/97 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.469/97 faculta à Administração Pública requerer a extinção das execuções fiscais em

curso de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). **Não cabe ao Poder Judiciário, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito.**

2. No julgamento do embargos de divergência 664.533/RS, da Relatoria do Minis. Castro Meira, ocorrido em 11 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que "as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição".

3. **Interpretação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.469/97 com o art. 20 da Lei n. 10.522/2004. Assim, na hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento da Fazenda Pública, não cabe extinção do processo sem julgamento do mérito de ofício, e sim o arquivamento sem baixa na distribuição.**

Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.167.133/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 19.08.2010, DJe 03.09.2010).

Por fim, ressalto que a Lei n. 12.514/11, que estabeleceu outros critérios capazes de permitir o arquivamento de execuções, restringe-se aos créditos de conselhos profissionais, não sendo aplicável ao caso em evidência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019880-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019880-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
AGRAVADO : GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00506814720114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, a agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o

juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade. Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Por fim, saliento que a Lei n. 12.514/11, que estabeleceu outros critérios capazes de permitir o arquivamento de execuções, restringe-se aos créditos de conselhos profissionais, não sendo aplicável ao caso em evidência. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012779-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012779-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA FILPI MARTELLO e outro
AGRAVADO : MASSAS ALIMENTICIAS FARAH LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00422832420054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expandidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Por fim, saliento que a Lei n. 12.514/11, que estabeleceu outros critérios capazes de permitir o arquivamento de execuções, restringe-se aos créditos de conselhos profissionais, não sendo aplicável ao caso em evidência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013667-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro
AGRAVADO : PANIFICADORA MARCIA CRISTINA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00135859520114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Por fim, saliento que a Lei n. 12.514/11, que estabeleceu outros critérios capazes de permitir o arquivamento de execuções, restringe-se aos créditos de conselhos profissionais, não sendo aplicável ao caso em evidência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013947-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA FILPI MARTELLO e outro
AGRAVADO : TINA DECORACOES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00328517820054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expendidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Por fim, saliento que a Lei n. 12.514/11, que estabeleceu outros critérios capazes de permitir o arquivamento de execuções, restringe-se aos créditos de conselhos profissionais, não sendo aplicável ao caso em evidência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013919-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013919-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro
AGRAVADO : RICHARD ROCHA ASSADURIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00001132720114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Por fim, saliento que a Lei n. 12.514/11, que estabeleceu outros critérios capazes de permitir o arquivamento de execuções, restringe-se aos créditos de conselhos profissionais, não sendo aplicável ao caso em evidência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014129-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI
AGRAVADO : SANTA THEREZINHA IND/ E COM/ LTDA EPP
ADVOGADO : AUGUSTO JOSE TURRI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00405453020074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, considero suficientes as razões expandidas pelo agravante para conceder o efeito suspensivo.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA

FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Por fim, saliento que a Lei n. 12.514/11, que estabeleceu outros critérios capazes de permitir o arquivamento de execuções, restringe-se aos créditos de conselhos profissionais, não sendo aplicável ao caso em evidência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014138-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014138-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA
AGRAVADO : ACCIO GUIDO DE SOUZA LIMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00384699120114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução.

Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação

executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Por fim, saliento que a Lei n. 12.514/11, que estabeleceu outros critérios capazes de permitir o arquivamento de execuções, restringe-se aos créditos de conselhos profissionais, não sendo aplicável ao caso em evidência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013259-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013259-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : ANDREA FILPI MARTELLO
AGRAVADO : MEQUIMBRAS METAL QUIMICA BRASILEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00120729220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de

efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Por fim, saliento que a Lei n. 12.514/11, que estabeleceu outros critérios capazes de permitir o arquivamento de execuções, restringe-se aos créditos de conselhos profissionais, não sendo aplicável ao caso em evidência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020577-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020577-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : VALERIA ALVAREZ BELAZ
AGRAVADO : JULIO CESAR CALVO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00000757820124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida é desprovida de amparo legal, porquanto não existe diploma legal vigente que autorize o arquivamento do processo, de ofício, pelo Magistrado em razão do valor da execução. Afirma que a medida é cabível apenas se houver requerimento expresso do procurador da entidade exequente, sendo que o interesse envolvido na execução fiscal é indisponível e independe do valor. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Por fim, saliento que a Lei n. 12.514/11, que estabeleceu outros critérios capazes de permitir o arquivamento de execuções, restringe-se aos créditos de conselhos profissionais, não sendo aplicável ao caso em evidência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002469-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002469-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SEMEQ SERVICOS DE MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00182491220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002543-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002543-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212268920114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006485-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO RIBEIRO CAMARGO -ME
ADVOGADO : FRANCISCO TAMBELLI FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 07.00.17811-4 A Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga, julgou deserta a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face de execução fiscal que visa à cobrança de multa de 50.000 UFIR's, aplicada com fundamento no § 4º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997.

Tendo em vista que a ação originária visa anular multa eleitoral, e considerando o disposto no art. 367, IV, do Código Eleitoral e na Súmula n. 374 do Superior Tribunal de Justiça ("*Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.*"), solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo acerca da competência eleitoral.

Dê-se ciência.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000849-69.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.000849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo (Int.Pessoal)
ADVOGADO : LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.003079-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA em face de decisão que, em mandado de segurança, excluiu o Coordenador Regional de Fiscalização da ANP em São Paulo do polo passivo da demanda, bem como declinou da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de São Paulo.

Alega a agravante, em síntese, que está sujeita à fiscalização realizada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, que lhe concede a autorização de revenda, necessária à regular operação comercial, além de ser obrigada a possuir

inscrição estadual fornecida pela FESP, em razão da incidência do ICMS sobre as operações de revenda e comercialização de combustível. Aduz que, em virtude de irregularidades em exames de amostras de combustível, a autoridade estadual, ameaça aplicar-lhe severa penalidade consistente na cassação de sua inscrição estadual, o que levará à revogação da autorização de revenda emitida pela ANP. Sustenta que a autoridade estadual faz expressa referência às legislações exaradas pela ANP, o que torna indiscutível a competência da autoridade federal para regulamentação e fiscalização do setor.

A antecipação da tutela recursal foi deferida, para restabelecer a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo para processar e julgar a ação mandamental (fls. 135/138).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 144/151) e a ANP requereu a reconsideração da decisão de fls. 135/138.

Aprecio.

O presente recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

Com efeito, em consulta ao sistema de andamento processual desta Corte, verifica-se que a questão relativa à competência para julgamento da ação mandamental encontra-se superada, uma vez que a E. Terceira Turma desta Corte, ao julgar a apelação interposta pela ora agravante contra sentença que denegou a segurança pleiteada (processo n. 2007.61.00.003079-6), apreciou o mérito da impetração nos seguintes termos:

"No atual quadrante, mormente em face das nossas premissas constitucionais (art. 170, III e V, da CF/88), a livre iniciativa está impregnada de responsabilidade social, no sentido de que as atividades empresariais devem beneficiar também a sociedade e não apenas o empresário.

Patente, neste contexto, a possibilidade de interdição de estabelecimento empresarial ou comercial, na forma da lei, se desatendidas as normas de proteção ao consumidor e mesmo de preservação da lealdade na concorrência. É neste cenário que se instala a Lei 9.478/98, que dentre outras coisas institui a Agência Nacional de Petróleo (ANP), atribuindo-lhe a função de também fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, conforme os seguintes dispositivos do seu art. 8º:

(...) Omissis

Portanto, não há como questionar a constitucionalidade e legalidade de convênio firmado entre ANP e Estado da Federação para a fiscalização das atividades de distribuição e revenda de combustíveis.

Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

(...) Omissis

De outra parte, penso que a concessão e cassação de inscrição no cadastro estadual de contribuintes são medidas da competência exclusiva dos respectivos Estados, não cabendo à União interferir nesta seara, ainda que possa haver reflexo em atividades administrativas de órgãos federais, como na possível cassação da autorização para a revenda de combustível.

Em sendo assim, não cabe à Justiça Federal decidir sobre a legalidade de possível cassação da inscrição no cadastro do ICMS.

De qualquer maneira, o que se observa nos presentes autos é que, à época da impetração, com caráter nitidamente preventivo, a impetrante estava se submetendo a processo administrativo em face da constatação de adulteração de combustível coletado nas bombas do seu estabelecimento, sendo que, em face da defesa apresentada (fls. 175/193), foi determinada pela autoridade impetrada a remessa da Amostra 2 ("testemunha") à UNICAMP, para a realização de novos ensaios, atendendo a pedido da impetrante.

Portanto, à impetrante estavam sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa na seara administrativa, não havendo razões para reconhecer o direito de se proteger de eventual cassação de sua autorização para a revenda de combustíveis, pois isso dependeria dos resultados dos ensaios que ainda estavam em vias de se realizar." (grifos meus)

Dessa forma, embora tenha reconhecido competir à Justiça Estadual decidir sobre a legalidade de cassação da inscrição no cadastro do ICMS, a E. Turma entendeu que o *mandamus* originário era preventivo e que estavam sendo garantidos à impetrante o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo instaurado em virtude da constatação de adulteração de combustível, o qual, ademais, dependia da realização de novos ensaios. Assim, o Colegiado decidiu que não havia que se falar em direito à proteção de eventual cassação da autorização da impetrante para a revenda de combustíveis, mantendo, portanto, a sentença que denegou a segurança.

Acrescente-se, ainda, que o acórdão proferido no aludido apelo transitou em julgado, tendo os autos baixado à vara de origem. Sendo assim, resta prejudicado o presente recurso.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002922-14.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002922-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.008152-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que foi proferida decisão monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dando provimento à apelação (AMS n. 2003.61.00.008152-0), restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032399-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032399-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA LIANE LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00115263420034036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426, do Conselho da Administração desta Corte, em observância às Portarias n.s 6.467/2011 e 6.490/2011 da Presidência desta Corte.

Cumpra-se, em 3 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008676-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LUIS GONZAGA DE FARIA espolio
ADVOGADO : DENILSON ALVES DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : ALEXANDRE DE FARIA
ADVOGADO : DENILSON ALVES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00049220620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Luis Gonzaga de Faria espolio em face de decisão que, em ação ordinária visando afastar dívida de imposto de renda pessoa física constante do Termo de Intimação Fiscal 2010/125236035304323, reconhecendo-se que a declaração anual do ano-calendário 2009 apresentada pelo *de cujus* obedeceu à correta formula de cálculos no tocante ao recebimento de montantes acumulados, conforme previsto no Ato Declaratório n. 1/2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a concessão da antecipação da tutela não acarreta prejuízos ao agravado não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de qual seria a lesão grave e de difícil ou impossível reparação à parte agravante, a qual pode aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011399-60.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011399-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES e outro
: MARTA MORAES NEHRING
ADVOGADO : RUBENS NAVES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.048228-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais julgada procedente, recebeu apelação interposta pela União nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AC n. 2000.61.00.048228-7) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007685-87.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.007685-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : HUDSON FUJIKAWA DE PAULA
ADVOGADO : FELIPE COSTA GASPARINI
AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00015162920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018774-73.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.018774-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ADILSON ODILON DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00051682020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034686-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034686-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00121320520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos

autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17696/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020815-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020815-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
ADVOGADO : EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 12.00.01291-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que providencie o recolhimento das custas processuais com observância do código de recolhimento correto, nos termos da **Resolução n.º 426**, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 27 de julho de 2012.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019899-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019899-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro
AGRAVADO : AQUARIUM TROPICAL HOBBY FISH LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00509387220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante, em suma, que a referida norma legal tem aplicação somente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não tratando de débitos de contribuinte para com as demais pessoas de direito público, como na hipótese dos autos, nos quais litiga o IBAMA, autarquia federal.

Argumenta que, nos termos do mencionado dispositivo, o arquivamento se dará mediante requerimento do Procurador da exequente, o que não ocorreu no caso em comento.

Ressalta o disposto na Súmula 452 do STJ e alega violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), bem como ao disposto no art. 5º, XXXII, LIV e LV, da CF.

Requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Ainda que se admitisse a aplicação extensiva do disposto no referido dispositivo legal aos autos de execuções fiscais de débitos cobrados por autarquias federais, como ocorre no presente caso, a discricionariedade para o requerimento de arquivamento também se estenderia a elas.

De fato, não pode o juízo determinar de ofício o arquivamento do feito de origem no presente caso, em que o valor da execução é de R\$4.949,68 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 19.9.2011 (fl. 17), se a autarquia federal exequente - IBAMA - tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, in verbis:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Ainda no sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida. (TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016980-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016980-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MIRIAM FATIMA DONATO MATHIAS
ADVOGADO : MOACIL GARCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CLAUDIO ARY CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e outro
: CLAUDIO ARY MATHIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00015701020074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e manteve a sócia da pessoa jurídica executada, MIRIAM FÁTIMA DONATO MATHIAS, ora agravante, no polo passivo da demanda.

Narra a agravante, em suma, que a execução fiscal de origem possui como devedora principal a empresa CLÁUDIO ARY CONSULTORES ASSOCIADOS, devidamente citada nos autos. Informa que, após tentativa infrutífera de penhora de bens da referida executada, sob o argumento de dissolução irregular da pessoa jurídica, foi requerido pela exequente e deferido pelo MM. Juízo *a quo* o redirecionamento da demanda executiva, para sua inclusão de do sócio CLÁUDIO ARY MATHIAS no polo passivo.

Alega que a exceção de pré-executividade por ela apresentada foi rejeitada sob o fundamento de que o simples fato de a sociedade não ter sido localizada no endereço constante na JUCESP ensejaria o redirecionamento da execução fiscal para a figura dos sócios.

Aduz que a gerência da empresa era exercida exclusivamente pelo sócio CLÁUDIO ARY MATHIAS e que a agravada não comprovou em momento algum que a agravante tenha praticado ato com excesso de poderes, de forma a infringir a lei ou contrato social, requisitos que considera imprescindíveis para ensejarem o redirecionamento da execução, nos termos do artigo 135 do CTN.

Cita o disposto na Súmula 430, do STJ

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma definitiva da decisão recorrida, impedindo que a execução fiscal seja redirecionada para a agravante.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na sua inclusão no polo passivo de demanda em que entende ser parte ilegítima. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Ocorre, entretanto, que para abonar a inclusão dos sócios, é necessário observar alguns aspectos.

Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e em seu Contrato Social e alterações, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 91) e documentos acostados às fls. 122 e 158/170 dos presentes autos, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos do disposto na Súmula 435, do STJ.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Compulsando os autos, verifico, conforme Contrato Social e alterações da executada (fls. 158/170), que a agravante MIRIAM FÁTIMA DONATO MATHIAS participava do quadro societário da executada, com poderes de gerência e administração (cláusula quinta).

Cabível, portanto, o redirecionamento da execução para a figura da referida sócia.

Não vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, relevância na fundamentação expendida pela recorrente a ponto de autorizar, nos termos do art. 527, III, CPC, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.020908-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO : LUIZ SERGIO MARRANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00307540719984036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que indeferiu o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que não houve condenação em relação a esta verba no título executivo judicial transitado em julgado, fazendo incidir na espécie o entendimento consolidado na Súmula 453, do STJ.

Alega a agravante, em suma, que referida decisão merece reforma por não ser o caso de aplicação da Súmula 453, do STJ.

Aduz que, na hipótese em que os honorários são fixados em percentual sobre o valor da causa é possível a sua execução quando há a reversão total do julgado, mesmo quando omissa a nova acórdão quanto ao ônus da sucumbência.

Defende, portanto, ser plenamente defensável que a inversão dos honorários ocorreu de forma automática, somente com a reforma do julgado, podendo-se executar os honorários favoráveis à União, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, com a reforma definitiva da decisão agravada.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a ausência de menção à condenação a título de honorários advocatícios em decisão transitada em julgado impossibilita sua execução, caso a parte não tenha buscado suprir a referida omissão com a tempestiva oposição de embargos de declaração, sob pena de ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. 2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) 3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (EResp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008) 4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da

coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002) 5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada. 6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado referente aos honorários advocatícios. Confira-se excerto do voto condutor, in verbis: "Há, portanto, dois pontos a serem analisados. O primeiro deles é motivo do reconhecimento da sucumbência pela decisão de primeira instância. Não obstante o dispositivo da sentença tenha dado como procedente o pedido formulado na ação principal, verificando-se a sua fundamentação, percebe-se que na realidade o pedido de compensação não foi integralmente reconhecido, mas somente entre os tributos de mesma natureza (fl. 30): "(...) Por fim, resta indeferida a pretensão de compensação entre os valores recolhidos indevidamente e a Contribuição Social Sobre o Lucro, COFINS ou IRPJ, por tratar-se de tributo cujo fato gerador é diverso. (...)". Por outro lado, a ação cautelar foi julgada totalmente improcedente, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, de forma que não caberia, de qualquer sorte, arbitramento de honorários contra a União. Dessa forma, era no recurso em relação à ação principal que a parte deveria ter-se irrisignado contra a questão dos honorários. No entanto, em seu recurso adesivo, a autora apenas irrisignou-se contra os critérios de atualização do débito, no que obteve êxito quando seu recurso foi apreciado pelo juízo ad quem." 7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200601988756 - RESP - Recurso Especial - 886178, Relator: Ministro Luiz Fux, Corte Especial, data: 02/12/2009, DJE data: 25/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXAÇÃO PELA CORTE AD QUEM. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 453/STJ

1. Se a decisão recorrida é modificada pela instância ad quem, mas não se pronuncia expressamente sobre a fixação da verba honorária, é dever da parte buscar a supressão da omissão, a tempo e modo. 2. Não suprida tal omissão, tem cabimento a aplicação da Súmula 453/STJ, a revelar que "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria." 3. In casu, como o embargante não combateu a ausência de reversão de tais honorários advocatícios, está impedido de executá-los. 4. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, mantém-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDRESP 201001292786 - EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1201109, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 09/11/2010, DJE data: 17/11/2010)

Com efeito, a Súmula 453, de 18.8.2010, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe a respeito:

Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

A interpretação dada pela União, no sentido de que referida Súmula só seria aplicável em caso de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios fixados com base no valor da condenação e não no valor da causa é extensiva e não merece acolhida. A Súmula abrange qualquer decisão transitada em julgado.

Desta forma, não merece nenhum reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
ROBERTO LEMOS
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016861-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RICHARD FLORES
ADVOGADO : JOSE MONTEIRO SOBRINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TRAGO S COML/ DE BEBIDAS LTDA e outros
: CLODOMAR JARBAS SOARES
: MARCELI GRACIO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00268230220024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, para inclusão de RICHARD FLORES, ora agravante, no polo passivo da demanda.

Alega o agravante, em suma, que jamais foi sequer sócio da pessoa jurídica executada, o que teria sido demonstrado nos autos de origem, com a juntada do Contrato Social e da ficha cadastral da executada na JUCESP, documentos nos quais não consta seu nome.

Aduz que a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da demanda executiva se baseou em um impresso emitido pela Receita Federal, sem qualquer assinatura.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma definitiva da decisão recorrida.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na sua inclusão no polo passivo de demanda em que entende ser parte ilegítima. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Ocorre, entretanto, que para abonar a inclusão dos sócios, é necessário observar alguns aspectos.

Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese dos autos, a empresa não teria sido localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e na JUCESP, conforme petição e documentos de fls. 25/31 e 54/65 dos presentes autos, razão pela qual seria possível inferir sua dissolução irregular, nos termos do disposto na Súmula 435, do STJ.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Compulsando os autos, verifico, conforme ficha cadastral e Contrato Social da sociedade executada arquivados na JUCESP (fls. 54/65), que o ora agravante RICHARD FLORES de fato não consta sequer como sócio da pessoa jurídica executada, que, nos termos da cláusula quinta do Contrato Social (fl. 60), possuía como sócios-gerentes somente CLODOMAR JARBAS SOARES e MARCELI GRACIO SOARES, ambos com poderes de gerência e administração, podendo assinar pela empresa.

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, relevância na fundamentação expendida pelo recorrente a ponto de autorizar, nos termos do art. 527, III, CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

ROBERTO LEMOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17404/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0300204-47.1998.4.03.6102/SP

2000.03.99.068494-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: MARISA NARCISO FERNANDES e outros
	: MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA
	: MASSAMI YONASHIRO
	: MAURICIO OTAVIO MENDONCA JORGE
	: MAURICIO RORIZ
ADVOGADO	: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro
	: APARECIDO INACIO
APELANTE	: Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	: LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.00204-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela parte Ré e pela parte Autora, em face de sentença prolatada em sede de ação ordinária que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a requerida a efetuar incorporação de 28,86% a partir de 1993, ao total de remunerações, aposentadorias e pensões percebidas pelos autores, cuja relação jurídica de servidor público ativo, aposentado e pensionista esteja devidamente comprovada nos autos, excluídas as carreiras relacionadas em julgado do STF, RO em MS 22307-7/DF, que efetivamente já receberam o referido reajuste, à evidência, aos quais deve ser aplicado percentual que totalize o índice ora deferido, com sua correspondente repercussão em reajustes posteriores, na forma levada a efeito para os demais servidores em face dos quais ora se equiparam. Cassada a tutela antecipada. As diferenças (a partir de 1º de janeiro de 1993, ou da data do início do exercício da função de servidor, se posterior, até a incorporação efetivada), dependem da expedição do competente precatório, possível apenas com o trânsito em julgado favorável, à evidência. Valores corrigidos monetariamente, na forma do Provimento 24/97, da Corregedoria Geral do E. TRF desta 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês apenas após o trânsito em julgado. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a parte Autora requer a reforma da sentença a *quo*, para condenar a parte Ré ao pagamento resultante da aplicação do acréscimo de 28,86% em seus vencimentos, a partir de 1º de janeiro de 1993, sem a exclusão das carreiras do Magistério Superior.

Em razões recursais, a parte Ré, por sua vez, requer a anulação ou a reforma da sentença proferida, declarando expressamente que os autores são integrantes da Carreira do Magistério Superior, Lei nº 7.596/87, e que já foram contemplados com o reajuste pretendido, conseqüentemente julgando a presente ação improcedente com inversão do ônus de sucumbência. Subsidiariamente, requer que sejam compensados os reajustes já percebidos pelos recorridos, em decorrência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Com contrarrazões, subiram os autos, também por força de remessa oficial.

Cumpre decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Preliminarmente, quanto à alegação de coisa julgada, não é de ser acolhida, vez que o invocado mandado de segurança impetrado não impede o exercício individual do direito de ação pelos autores.

Quanto às preliminares de nulidade do *decisum* e de carência de ação, verifico que se confundem com o mérito das apelações, e com ele será analisado.

No mérito, a questão diz respeito à natureza do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e sua extensão aos servidores públicos civis integrantes da carreira de magistério superior federal. Enquanto a União defende que estas instituíram mera reestruturação de carreiras de servidores militares, há interpretação divergente no sentido de que seu advento, em verdade, implicaria em revisão geral de vencimentos. É pacífico o entendimento de que o reajuste de 28,86% foi concedido aos militares com o intuito precípua de manutenção do poder aquisitivo, repondo as perdas salariais ocorridas no auge do processo inflacionário, caracterizando aumento geral da remuneração daqueles servidores.

Por esta razão a controvérsia veio a ser tratada à luz do princípio constitucional da isonomia, contido nos artigos

37, X e 39, § 1º, da Constituição Federal. A questão controvertida já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, e pelo STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

No entanto, a hipótese dos autos versa pretensão à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos e proventos de servidores públicos civis integrantes da Carreira do Magistério Superior.

Neste caso, há previsão específica para a categoria na Lei nº 8.627/93 que concedeu, em seu artigo 4º, reajuste no importe de 30,12% aos titulares dos cargos de magistério superior, valor este, portanto, superior ao de 28,86%, concedido aos militares pela mesma legislação, juntamente com a Lei nº 8.622/93.

Compulsados os autos, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do E. STJ, conforme se depreende:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TITULARES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REPOSICIONAMENTO. LEI Nº 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico neste STJ o entendimento de que os titulares de cargo de magistério superior na esfera federal foram beneficiados com reposicionamento remuneratório previsto no art. 4º da Lei 8.627/93, em percentual superior ao concedido aos militares, não fazendo jus, portanto, ao reajuste de 28,86%.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP 200900150259, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1119754, Sexta Turma, Relator(a) Celso Limongi Desembargador Convocado do TJ/SP, Publicação 06/12/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS À RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os servidores integrantes da carreira de Magistério Superior não têm direito ao reajuste de 28,86%, pois já foram beneficiados com aumento que ultrapassa o referido percentual. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGA 200701819017, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 938765, Quinta Turma, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Data da Publicação 25/10/2010)

No mesmo sentido, jurisprudência da Quinta Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DE 28,86% - MAGISTÉRIO SUPERIOR - ART. 4º DA LEI Nº 8.627/93 - REAJUSTE DE 30,12% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. O art. 4º da Lei nº 8.627/93 concedeu aos titulares dos cargos de magistério superior um reajuste de 30,12%, maior, portanto, que o de 28,86%, trazido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. 2. Considerando-se que o acórdão incorreu em manifesto equívoco, é de ser declarado, sem qualquer ofensa aos limites da função jurisdicional, fixados por nossa lei processual civil, para negar-se provimento ao recurso a embargada, vez que não há por que se lhe reconhecer, como professora assistentes do ensino superior, o direito ao aumento de 30,12% mais o de 28,86%, tido como reajuste geral de vencimentos pelo E. STF, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X, da Lei Maior. 3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

(STJ, AC 03002287519984036102, AC - Apelação Cível - 541863, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DATA:15/12/2009)

Destarte, reconhecer que a parte Autora tenha direito ao aumento de 30,12% mais o de 28,86%, em função de o STF considerar este último como reajuste geral de vencimentos, ofenderia o princípio da isonomia, previsto no art. 37, X, da CF.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso dos autores e dou provimento ao recurso da UFSCAR e à remessa oficial para julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência, devendo a parte autora arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001223-54.2004.4.03.6005/MS

2004.60.05.001223-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO BONETO e outros
: APARECIDA PUCI BONETO
: CIRIACO LISBOA
: ERMENENGILDO DE ANDRADE
: SALETE GOMES DE MORAES ANDRADE
: ISMAEL FREIRE
: VILMA APARECIDA CASTRO FREIRE
: JOAO GERMINI FILHO
: JOSE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES e outro
APELANTE : JOCELINO BRAZ espolio
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES
REPRESENTANTE : MARIA JOSE BRAZ
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES e outro
APELANTE : PEDRO BONETO
: APARECIDA LIMA BONETTO
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antônio Boneto e outros em face de sentença que considerou prescrita a pretensão de indenização por desapropriação indireta, sob o fundamento de que decorreu o prazo de vinte anos entre a imissão do INCRA na posse do imóvel - 11/07/1967 - e a propositura da ação - 08/10/2004. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 2.000,00.

Decidiu-se que a proposta apresentada pelo INCRA para a composição do conflito fundiário - ofício nº 617/83 - não caracteriza hipótese de interrupção do prazo prescricional em favor dos autores, pois foi feita apenas aos proprietários que tivessem recusado o pedido de desistência da desapropriação por interesse social para o fim de reforma agrária.

Além disso, mesmo que o prazo tivesse sido interrompido naquela data, o Juízo de Origem considerou que ele voltaria a correr pela metade e a nova interrupção apenas sobreveio em 05/11/2002, com o ajuizamento da ação cautelar de protesto.

Sustentam os apelantes que o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da prolação da sentença que homologou a desistência da desapropriação direta para alguns proprietários - 17/11/1982. Explicam que a homologação foi feita com a condição de que o INCRA indenizasse a terra nua e as benfeitorias mediante a entrega de parcelas maiores e a implantação da infraestrutura correspondente aos projetos de colonização oficial. Afirmam que nenhuma das exigências foi cumprida, o que caracteriza esbulho possessório e desapropriação indireta.

Argumentam que, para impedir a prescrição da pretensão de ressarcimento e respeitar o prazo de vinte anos, requereram medida cautelar de protesto em 05/11/2002.

Pleiteiam a reforma da sentença e a declaração de procedência do pedido indenizatório, com a inclusão de correção monetária, de juros compensatórios e moratórios e de honorários de advogado.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária apresentou resposta ao recurso (fls. 597/605), na qual defende a manutenção da prescrição. No mérito, alega que os autores chegaram a um consenso para finalizar a desapropriação direta e houve homologação judicial, com a formação de coisa julgada. Conclui pela inexistência de esbulho possessório, já que obteve a imissão provisória na posse dos imóveis e os proprietários a abençoaram mediante a aceitação da proposta de acordo.

O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do recurso (fls. 615/617), sob a justificativa de que o prazo prescricional de vinte anos se iniciou com a imissão provisória do INCRA nos imóveis - 11/07/1967 - e a proposta de composição contida no ofício 617/1983 se dirigiu somente aos proprietários que recusaram o pedido de desistência da desapropriação direta.

Acrescenta que, mesmo que se considerasse a sentença homologatória como hipótese de interrupção, o prazo recomençaria pela metade, sem que os autores tivessem requerido a medida cautelar de protesto nos dez anos seguintes. Entende ainda que o Decreto nº 20.910/1932 veda interrupções por mais de uma vez.

Finaliza com a posição de que os autores, na proposta de acordo, aceitaram receber o montante da indenização mediante a entrega de parcelas de terras maiores e a implantação da infraestrutura da colonização oficial. Considera que o desatendimento das exigências não configura esbulho possessório, mas descumprimento de obrigação pessoal, cuja reparação deve ser buscada no prazo de cinco anos - prescrição quinquenal.

Cumprir decidir.

O Ministério Público Federal indicou com grandeza a solução mais apropriada ao conflito de interesses.

A pretensão de ressarcimento formulada não se baseia nos danos decorrentes do esbulho possessório do INCRA, mas no descumprimento de obrigação pessoal, assumida pela autarquia para contrabalançar a transferência da propriedade de bem imóvel.

A desapropriação é um procedimento legal que visa à absorção forçada da propriedade privada pelo Poder Público. Existe a possibilidade de que o particular, em âmbito administrativo ou judicial, consinta no ato estatal (artigo 10, *caput*, do Decreto-lei nº 3.365/1941) e aceite receber o montante da indenização depois da perda do domínio ou por meios diversos da pecúnia - em exceção ao caráter prévio e monetário da reparação.

A doutrina considera amigável essa modalidade de desapropriação, o que repele naturalmente a noção de esbulho possessório, de invasão do domínio privado por agentes governamentais (**Diogones Gasparini, Direito Administrativo, editora Saraiva, 12º edição, 2007, página 765/766**).

Se a entidade desapropriante deixar de cumprir as prestações assumidas no acordo administrativo, praticará ato ilícito e estará sujeita à reparação de perdas e danos por inadimplemento de obrigação pessoal (artigo 389 do Código Civil). A lide que venha a se formar não tem natureza real, já que o Estado ingressou na posse do bem consensualmente, sem qualquer apropriação indevida.

A diferenciação exerce grande influência, porque interfere na extensão do prazo prescricional aplicável à pretensão de indenização: se a violação for a direito real, incidirá a prescrição vintenária (Súmula nº 119 do Superior Tribunal de Justiça); caso seja a direito pessoal, terá espaço a quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A ausência de prequestionamento da matéria abordada no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*
2. *Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assuma a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.*
3. *Trata-se, como se observa, de simples limitação administrativa, que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, "é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 630).*
4. *É possível, contudo, que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas, tragam prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar.*
5. *Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe que "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".*
6. *Assim, publicado o Decreto 750/93 no DOU de 11 de fevereiro de 1993, não resta dúvida de que a presente ação, ajuizada somente em 11 de abril de 2008, foi irremediavelmente atingida pela prescrição, impondo-se, desse modo, a extinção do processo, com resolução de mérito, fundamentada no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.*
7. *Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a prescrição da ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais.*
(STJ, Resp 1129103, Relator Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 17/02/2011).

Os autores tinham o domínio dos imóveis que veio a ser desapropriado por interesse social para o fim de reforma agrária. No curso da ação judicial, o INCRA, que já havia se imitado provisoriamente na posse dos bens, requereu a desistência da desapropriação, sob o argumento de que alguns proprietários concordaram em receber o valor das benfeitorias mediante a entrega de lotes maiores de terra e a implantação da infraestrutura correspondente à colonização oficial - projeto "Iguatemi".

A relação de proprietários que se compuseram com a autarquia integra os fundamentos da sentença que homologou o pedido de desistência da desapropriação. O nome de cada um dos autores consta da lista (fls. 108/109).

O INCRA, porém, não satisfaz nenhuma das prestações. Os autores, então, postulam indenização por perdas e danos, apresentando como fundamento a configuração de esbulho possessório, quando, na realidade, o desenrolar da ação de desapropriação direta aponta para o ingresso regular da autarquia na posse dos imóveis e o simples descumprimento de obrigação pessoal, de fazer.

Assim, a pretensão de reparação está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932).

A violação a direito pessoal, que define a data de início do período de prescrição (artigo 189 do Código Civil), ocorreu com a ineficácia da deliberação nº 19/1970 aprovada pelo Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e que fixava os critérios para a regularização das ocupações na área do Iguatemi/MT (fls. 89/91).

Embora a ação governamental não tenha sido limitada cronologicamente, a mora da autarquia em implementar as medidas certamente se configurou até o quinto ano que antecedeu o requerimento de medida cautelar - 2002. O prazo de cinco anos escoou, sem que os autores houvessem ajuizado a pretensão de ressarcimento.

O raciocínio é válido, inclusive na hipótese de se considerar a publicação do ofício nº 617/83 como causa de

interrupção da prescrição. O prazo se iniciaria pela metade - dois e anos meio - e não poderia ser novamente interrompido (artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932).

Portanto, além de a distribuição da medida cautelar ter ocorrido em ocasião muito distante de 1983, não influenciaria o fluxo do período de prescrição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0226078-62.1980.4.03.6100/SP

94.03.049939-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: HOSPITAL SIRIO LIBANES e outros
	: DAHER ELIAS CUTAIT
	: RAUL CUTAIT
	: JOAO ELIAS CALACHE NETO
	: JOSE LUIZ LOURENCAO
	: SERGIO CARLOS NAHAS
ADVOGADO	: ELIAS FARAH
APELANTE	: MARIA RUTH TANNURI
ADVOGADO	: ELIAS FARAH e outro
APELADO	: MICHEL HANNA KARDOUS espolio e outro
ADVOGADO	: ANTONIO BARRACK
REPRESENTANTE	: MOUNTAHA NASSIF BARBARA KARDOUS
ADVOGADO	: ANTONIO BARRACK
APELADO	: ANTONIO MICHEL KARDOUS
ADVOGADO	: ANTONIO BARRACK
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RENATO DINIZ DOS SANTOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00.02.26078-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por Hospital Sírio Libanês e outros em face da sentença que, em ação de cobrança, julgou improcedente o pedido, consistente na condenação ao pagamento de despesas médico-hospitalares. Alegam os apelantes cerceamento de defesa, uma vez que não houve dilação probatória, e que a oitiva de testemunhas apresentada pelo INSS não foi apreciada. Sustentam que o tratamento do réu não se deu na condição

de segurado da Previdência Social, mas como cliente particular, conforme termo de responsabilidade assinado, sendo, inclusive, que o contrato entre o Hospital e o INSS é apenas para cirurgia cardiovascular, que não era o caso. Requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa, ou sua reforma.
Contrarrrazões de Michel Hanna Kardous espólio e outro às fls. 719/721.
Transcorreu *in albis* o prazo para o INSS, antigo IAPAS, contrarrazoar (fl. 722).
Feito redistribuído à Quinta Turma em 16/03/2007, por cuidar de matéria de competência da Primeira Seção desta Corte.
Tendo em vista que a saúde é serviço de relevância pública (CF, art. 197), abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, II, da CF.

São Paulo, 16 de julho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004633-33.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.004633-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : DELMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA e outro
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO
DO PANTANAL UNIDERP
ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

200760000046339

Trata-se de remessa oficial contra sentença que **julgou procedente** o processo da ação de **Habeas Data** impetrado em face do Reitor da Universidade Para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, visando obter cópia de dois procedimentos administrativos disciplinares referentes à pessoa do impetrante.

A ordem foi concedida para o fim de determinar à impetrada que forneça as informações relativas aos procedimentos administrativos disciplinares nºs 01091 e 011919, nos termos do artigo 13 da Lei de **Habeas Data** . Sem custas, (artigo 21, da Lei nº 9.507/1997). Sem condenação em honorários advocatícios Súmulas 512 do STF e 105 do STJ), aplicáveis por analogia.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento da remessa oficial.

Cumprе decidir.

Ab initio, cumprе ressaltar que o **Habeas Data** é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito do impetrante em conhecer informações referentes à sua pessoa, ou para a retificação de dados.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988:

Dispõe o artigo 5º:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Inciso LXXII- conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

A Lei nº 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, define o conceito de *caráter público* para os fins desta ação constitucional:

Parágrafo único do art. 1º:

"Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações."

Cuida-se, portanto, de ação mandamental, com o objetivo de acesso às informações referentes à *pessoa* do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, para posteriormente, se for o caso, proceder-se à sua retificação. Cabe, ainda, a impetração, para postular apenas a retificação ou inclusão de dados pessoais. Na interpretação do Supremo Tribunal Federal, o *Habeas Data* é meio idôneo para proteger o direito de acesso aos registros; de retificação dos registros; ou direito de complementação de registros (*STF, Recurso em Habeas Data nº 22-8- DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.09.1991*).

Sobre a ação de *Habeas Data*, cito também o magistério de Pedro Lenza *in* ("Direito Constitucional Esquematizado", Ed. Método, p. 418) "Esta garantia não se confunde com o direito de obter certidões (art. 5º, inciso XXXIV, "b"), nem de informações de interesse particular, coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII).

In casu, o impetrante requer o fornecimento de informações relativas aos procedimentos administrativos disciplinares nºs 01091 e 011919. Entretanto consta dos autos que tais informações já lhe foram concedidas no dia 25/02/2008, esvaziando-se, assim, o objeto da presente demanda.

Quanto à sujeição ao duplo grau de jurisdição da decisão proferida nestes autos, adoto integralmente as razões produzidas pelo órgão do Ministério Público Federal, em seu brilhante Parecer (fls.198/200).

Veja-se o artigo 475 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (*Código de Processo Civil*):

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

No caso em exame, a ação foi ajuizada em face de Reitor de Universidade Privada. Entretanto, revela-se inútil a discussão acerca da sujeição, ou não, da r. decisão ao duplo grau de jurisdição, uma vez que sua natureza satisfativa retirou, por completo, a utilidade do reexame necessário.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002679-98.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.099501-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUCIA FENNER e outros
: MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN
: MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO
: NEUZA MORAES SANTIAGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
APELADO : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI
No. ORIG. : 97.00.02679-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face de sentença prolatada em sede de ação ordinária que julgou improcedente o pedido inicial que visava condenar a parte Ré ao pagamento da gratificação especial de localidade (GEL), instituída pela Lei nº 8.270/91 e regulamentada pelo Decreto nº 493/92, sobre o vencimento do cargo efetivo com reflexos sobre adicionais, férias e gratificações, a partir de abril de 1992. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Em razões recursais, a parte Autora requer o reconhecimento do direito à percepção da gratificação especial de localidade, a partir de abril de 1992, correspondente a 15% sobre a totalidade do vencimento de seu cargo efetivo, com a sua incorporação à remuneração, e a consequente condenação nas diferenças de remuneração decorrentes, que vierem a ser apuradas, inclusive relativa a adicionais, férias e 13º salário, com acréscimo de atualização monetária e juros de mora, a partir da data em se tornaram devidas.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumpre decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No mérito, os autores, servidores públicos federais, pleiteiam a incidência da gratificação especial de localidade (GEL), instituída pela Lei nº 8.270/91 e Decreto 493/92, sobre a totalidade dos vencimentos de seus cargos efetivos, sem se excluir, contudo, vantagens permanentes ou incorporadas àqueles vencimentos.

Verifica-se, quanto à matéria controvertida, a existência de entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Gratificação Especial de Localidade (GEL) deve incidir somente sobre a retribuição básica

paga ao servidor pelo exercício do cargo, desconsideradas quaisquer vantagens pecuniárias, conforme se depreende:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO EXCLUÍDAS AS VANTAGENS PESSOAIS. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual a Gratificação Especial de Localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 200701707697, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 971899, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE Data: 03/11/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, "a", da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 200401549598, RESP - Recurso Especial - 699862, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ Data:07/05/2007 PG:00359)

No mesmo sentido é a jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91.

1 - A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias. Precedentes.

2 - Recurso desprovido.

(TRF3, AC 199903991121101, AC - Apelação Cível - 554412, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Data:20/09/2010 Página: 652)

SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO LEGAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Os efeitos financeiros da Gratificação Especial por Localidade - GEL, operam a partir de 1º de dezembro de 1991, por força do disposto no art. 26 da Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, tendo o art. 1º, § 3º, do Decreto n. 493, de 10 de abril de 1992 exorbitado os seus limites ao colidir com disposição expressa da lei que regulamentou.

3. A Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.112/90.

4. Agravo legal não provido.

(TRF3, APELREEX 00031346319974036000, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 688348, Quinta Turma, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL) - BASE DE CÁLCULO - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA -REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias, sendo devida a contar do encerramento do trintídio determinado no "caput" do art. 17 da Lei nº8.270/91. Precedentes do STJ.

2. A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários.

3. Remessa oficial parcialmente provida.

(REO 561546, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJ 25/04/2005);

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007260-48.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.007260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA e outros
: REYNALDO ROCHA LEITE
: ROBERTO MALZONI FILHO
: MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Renúncia

Fls. 202/204, 217/218, 226/227, 232/233.

A parte autora peticionou manifestando que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, CPC.

Quanto à questão relativa à fixação ou não de verba honorária, dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 /09:

*"Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.
§ 1º - Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo".*

Observe-se, porém, que a referida dispensa da condenação em honorários advocatícios restringe-se às hipóteses em que o contribuinte, com o intuito de obter o parcelamento previsto no art. 6º da Lei n. 11.941 /09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação em que requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

A corroborar tal entendimento, trago à baila jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. Nesses casos, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente do pagamento dentro do programa, implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

2. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação

judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".
3. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Resp n. 1234339/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.04.11, v.u., DJe de 25.04.11).

Deste modo, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela autora à União em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064845-95.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.064845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SALVADOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : STRATCOM ENG E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES e outros
: ALEXANDRE JOSE PERISCINOTO
: ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO
: JACY PERISSINOTO
No. ORIG. : 00648459520034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

A parte autora peticionou (fl. 228/229) manifestando que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e realizou a consolidação de seus débitos vencidos, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, CPC.

Quanto à questão relativa à fixação ou não de verba honorária, dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 /09:

"Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até

30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º - Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo".

Observe-se, porém, que a referida dispensa da condenação em honorários advocatícios restringe-se às hipóteses em que o contribuinte, com o intuito de obter o parcelamento previsto no art. 6º da Lei n. 11.941 /09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação em que requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

A corroborar tal entendimento, trago à baila jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. Nesses casos, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente do pagamento dentro do programa, implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

2. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

3. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Resp n. 1234339/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.04.11, v.u., DJe de 25.04.11).

Deste modo, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela autora à União em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004818-32.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.004818-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RACHID BACHA espolio
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro
REPRESENTANTE : GRACINDA BERNARDO BACHA
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro
APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

No. ORIG. : 00048183220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Muitos processos em que é parte a Funai, as comunidades indígenas e os interesses dos índios em geral tem sido travados e postergados em suas tramitações pelas reiteradas arguições de suspeição deste Relator.

De outra face, esta Corte tem julgado, à vista dos argumentos sempre repetitivos trazidos, que este julgador **não é** suspeito para os feitos envolvendo aquelas mesmas partes, conforme decidido pela E. Primeira Seção, quando do julgamento das exceções de suspeição n. 2009.03.00.041285-6, 0019645-40.2010.4.03.0000, 0019646-25.2010.4.03.0000, 0019647-10.2010.4.03.0000, 0020379-88.2010.4.03.0000.

Tais práticas só não acarretaram prejuízos maiores, como se verificou no Agravo de Instrumento n.

2004.03.00.003087-1, pela declaração de suspeição por motivo de foro íntimo deste Desembargador.

Como se avolumam os processos represados por estas arguições, e visando os mesmos fins - de não interromper suas tramitações, venho neste e em todos os feitos envolvendo a Funai, comunidades indígenas e interesses dos índios em geral declarar-me suspeito por motivo de foro íntimo, ao teor do disposto no artigo 135, Parágrafo Único, do CPC.

Intimem-se.

À UFOR para redistribuição, com urgência.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005714-63.1998.4.03.9999/SP

98.03.005714-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : USINA NOVA AMERICA S/A
ADVOGADO : ADEMAR BALDANI e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00019-6 4 Vr ASSIS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União em face da decisão monocrática de fls. 159/160, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse superveniente, uma vez que a apelante quitou o débito fiscal discutido nos autos.

Em suas **razões** de fls. 163/171, insurge-se a União contra o montante arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 500,00), ao fundamento de que não foi observado o valor da causa e o percentual mínimo estipulado pelo art. 20, do Código de Processo Civil, bem assim contra o fundamento adotado para a extinção da ação (art. 267, IV, CPC), ao entendimento de que a mesma deve se dar nos termos do art. 269, V, CPC.

Argumenta que a decisão não se pronunciou acerca do princípio da causalidade, o que, a seu ver, configura a omissão do julgado, além de que caracterizada a *reformatio in pejus*, tendo em vista que as razões de apelação buscavam a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Invoca o disposto no parágrafo 3º, do art. 20, e art. 26, ambos do Código de Processo Civil, prequestiona o artigo 512, do Código de Processo Civil, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para o montante entre 10% a 20% do valor dado à causa.

É o relatório. **DECIDO**.

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos jurisprudencial e doutrinário consagrados.

A insurgência da União quanto à extinção do feito sem análise do mérito é de ser rejeitada porquanto a decisão embargada encontra-se alinhada ao entendimento jurisprudencial desta Corte, representado pelo seguinte julgado proferido pela Sexta Turma, nos autos da Apelação Cível AC 00207637620004036119, de relatoria da Desembargadora Federal REGINA COSTA (publicado no e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1106):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Em observância ao princípio da colegialidade das decisões proferidas em 2º grau de jurisdição, sobretudo por encontrar-se pendente de julgamento embargos de declaração opostos contra acórdão desta Colenda 6ª Turma, com precedência à análise destes deve ser apreciada a informação de que o débito foi extinto por pagamento. II - **O crédito exequendo foi pago, configurando a carência superveniente do interesse processual, devendo ser o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.** III - *Processo extinto, sem resolução do mérito, apelação e embargos de declaração prejudicados. (grifei)**

Quanto à verba honorária, contudo, verifico assistir razão à embargante, já que houve contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

De fato, o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que, nas causas onde não houver condenação, os honorários advocatícios "*serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c*" do § 3º. Não é obrigatório, portanto, que o arbitramento dos honorários, nesse caso, seja feito com base em percentuais mínimo e máximo sobre o valor da causa, como é usual nos meios forenses (STJ, 4ª T., REsp 226.030).

No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados em apenas R\$ 500,00, que são, considerados os parâmetros do § 4º do art. 20 do CPC, efetivamente insuficientes para remunerar condignamente os trabalhos dos patronos da embargante, tendo em conta especialmente a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido. Por essas razões, devem os mesmos ser aumentados para o patamar de R\$ 5.000,00, atualizados a partir desta data até a data do seu efetivo pagamento, de acordo com os índices de correção monetária adotados pela Justiça Federal.

Assim, recebo os embargos de declaração opostos pela União com efeitos infringentes e os **acolho parcialmente**, para o fim de reformar a decisão monocrática de fls. 159/160 tão somente quanto aos honorários advocatícios, condenando a parte autora ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União, devidamente atualizados de hoje até a data do seu efetivo pagamento, ficando, no mais, mantida a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014840-40.1998.4.03.9999/SP

98.03.014840-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfirio
APELANTE : CERAMICA VITTI LTDA -ME
ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00003-7 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Às fls. 190/191 a União noticiou a **adesão** da apelante ao programa REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, com a inclusão dos débitos exequendos, conforme documentos de fls. 192/196, fls. 208/220 e fls. 225/231, pelo que requereu a extinção do feito com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de interesse superveniente.

Diante de tais informações, a apelante, intimada, negou ter aderido a qualquer programa de parcelamento, requerendo o prosseguimento do recurso (fls. 200/201).

Em seguida, intimada a comprovar suas afirmações de fls. 190/191, a União trouxe aos autos os documentos de fls. 208/220 e 225/231, que dão conta de que a apelante efetivamente aderiu ao REFIS em 11/12/2000 sendo que todos os débitos exequendos foram consolidados em 27/4/2001. Em 1/1/2002, contudo, a apelante foi excluída do REFIS, em razão de inadimplência.

Intimada a ratificar os termos de sua petição de fls. 200/201, sob as penas da lei, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (cf. fls. 234/235).

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos apresentados pela União mostram que, posteriormente à interposição da apelação, a parte apelante ingressou em **programa de parcelamento** no qual foram incluídos os débitos que originaram a execução fiscal embargada.

Tratando-se de recurso interposto em sede de embargos à execução fiscal (cuja natureza jurídica é a de ação de conhecimento incidental, pois visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo), devem aplicar-se subsidiariamente as disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil (CPC).

E, de acordo com o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo que tais matérias podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa (RSTJ 64/156).

Ainda, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado a, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ora, o parcelamento em questão, nos exatos termos da lei que o rege, implica **confissão irrevogável e irretratável** da dívida exequenda, mediante a qual a parte apelante assumiu integral responsabilidade por seu pagamento. Tal reconhecimento expresso mostra-se logicamente **incompatível** com a subsistência do presente feito, restando, pois, claramente configurada a **perda superveniente do interesse processual**.

Não há que se falar, outrossim, em suspensão do presente feito, na medida em que os eventuais percalços no cumprimento das condições do parcelamento - como a eventual exclusão do interessado por inadimplência - não

resultam na rediscussão da liquidez e certeza da dívida exequenda, mas sim na retomada do trâmite da execução fiscal que, essa sim, deve ficar suspensa se e enquanto o parcelamento estiver sendo adimplido.

Não há também que se falar em extinção deste feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, pois a parte apelante não manifestou renúncia expressa sobre o direito a que se funda a ação, não podendo a mesma ser deduzida automaticamente da legislação que a estabeleceu como condição para usufruir do benefício fiscal.

Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos são devidos pela parte embargante, em razão do princípio da causalidade, sendo razoável que sejam fixados em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, conforme entendimento consolidado em nossos Tribunais em casos análogos. A presente decisão fundamenta-se, de resto, na jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, como se pode ver nos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (REsp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221). 2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC). (...) 3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) 5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado. 6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito. (...) 12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. ." (...) 14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005. 15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa,

fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200500881967, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 13/08/2007 PG:00333.) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. RENÚNCIA DO DIREITO. 1. A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como na aceitação irretroatável de todas as condições estabelecidas, nos termos do art. 3º, incs. I e IV, da Lei nº 9.964/2000, o que implica na renúncia ao direito em que se funda a ação, sendo medida de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. Assim, o reconhecimento da exatidão dos débitos, decorrente da confissão, é incompatível com a sua discussão judicial. 2. Formalizada a opção pelo Refis, com a conseqüente confissão do débito, a posterior exclusão da empresa deste regime especial não inibe a extinção dos embargos (CPC, art. 269, inc. V). 3. Embora a penhora tenha se efetivado após a opção pelo Refis, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade acerca do ato construtivo, visto que a embargante deixou de juntar qualquer documento apto a comprovar que a sua adesão ao parcelamento tivesse sido informada, de forma tempestiva. 4. Ante a informação da exclusão da embargante do Refis, fato superveniente a ser observado, com maior razão deve ser mantida a penhora, eis que o ato construtivo apenas cumpre seu objetivo precípua, qual seja, a efetiva garantia da execução. 5. A insurgência da embargante acerca da ausência de informação quanto a sua exclusão do Refis, o que importaria em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é matéria a ser discutida em ação própria. 6. Descabida a discussão acerca da SELIC, uma vez que a opção pelo Refis importa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos a serem parcelados, eis que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos parcelamentos. 7. Apelação desprovida" (AC 00019445720014036119, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:13/05/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA E PROCESSO EXTINTO. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - In casu, após o ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante-Agravada aderiu ao REFIS, consoante a Lei n. 9.964/00, regulamentada pelo Decreto 3.431/00, apresentando, em suas razões de apelação, a adesão ao parcelamento, requerendo a suspensão do julgamento do feito. III - Ressalte-se, contudo, que não se trata de suspensão, tal como pretende a ora Apelante, pois, com a adesão a parcelamentos dos débitos em discussão, resta configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação IV - Ademais, não assiste razão à Embargada-Agravante, no que tange ao pedido de reforma da sentença, para que o processo seja extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, na medida em que a referida extinção deve decorrer sempre de ato praticado pelo autor da ação, e proveniente de sua vontade manifestada expressamente por meio de procurador com poderes específicos para tanto (art. 38, do CPC), pelo que não constando nos autos qualquer manifestação da Embargante-Agravada nesse sentido, impossibilitada a referida extinção. V - Agravo legal improvido" (AC 00196496820014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e condeno a apelante em honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. Prejudicada a apelação, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, tudo nos termos do art. 557, *caput*, do referido diploma legal e do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0200008-63.1998.4.03.6104/SP

2006.03.99.005956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 98.02.00008-6 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 512/519 (fax) e 521/528 (original): Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTOS FUTEBOL CLUBE contra decisão de fls. 504/507, que deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a prescrição em relação às competências de 01/1967 e 02/1967. Alega, em síntese, que a decisão embargada deixou de considerar que, nos autos, há discussão de matérias de fato e de aspectos assinalados nos documentos e no laudo pericial e que foram desprezados pela sentença, obstando a sua apreciação nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Ocorre que a decisão embargada examinou toda matéria colocada "sub judice", sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque restou claro que não houve violação ao disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LV, da atual Constituição Federal.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.**

Retornem os autos conclusos, para julgamento do agravo interposto às fls. 534/543.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009256-38.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.009256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CONSTRUTETO ENGENHARIA COM/ E EMPREENDIMENTO LTDA e outro
: PAULO SERGIO PERLATTI D ALPINO
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA
: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença, que, em sede de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, julgou procedente o pedido, condenando os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 437,59 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), decorrente de dívida oriunda de contrato de cheque especial (contrato de crédito rotativo cheque azul), atualizada monetariamente desde 10/09/2001 e acrescido de juros moratórios a partir da citação, observado o critério estabelecido em resolução expedida pelo Conselho da Justiça Federal. Condenou os requeridos, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 20, § 3º do CPC.

Os apelantes sustentam preliminarmente, inépcia da petição inicial por não justificar a formação do valor principal exigido a título de saldo devedor, tendo em vista o lançamento de juros capitalizados em todos os extratos. No mérito, alegam que o título executivo está eivado de nulidade em vista da cobrança de encargos abusivos e ilegais, representando o total da dívida como o valor principal, comissão de permanência desde o vencimento, juros de mora, multa de 10%, honorários e custas processuais. Argue a ilegalidade da Taxa Referencial - TR, pois não é índice de atualização monetária, mas sim taxa de juros; a cobrança indevida de juros capitalizados e da comissão de permanência (Súmula nº 30 STJ), pugnano pela redução da multa moratória para 2%.

Contrarrrazões às fls. 342/367.

Decido.

De início, verifico que a matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

No mérito, vale dizer que a lide trata de questões meramente de direito, uma vez que versa sobre dívida proveniente de um "Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul" e a alegada abusividade de certas cláusulas constantes no pacto, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide.

Convém esclarecer, ainda, que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (STF; ADI - 2591/DF; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ 29-09-2006, p. 31). No mesmo sentido, confira-se a Súmula 297 do STJ, cujo enunciado preceitua: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Desse modo, aplicando-se a legislação consumerista ao negócio jurídico que ensejou a ação monitória, tenho para mim que o princípio da autonomia da vontade e de que os contratos devem ser cumpridos na forma contratada (*pacta sunt servanda*) foram mitigados pelo dirigismo contratual. Ou seja, "O regime jurídico dos contratos mercantis que embasam relação de consumo mitiga o princípio da autonomia da vontade em favor de um prevaente dirigismo contratual; admite-se, em conseqüência, a revisão judicial das cláusulas contratuais que colidam com as normas jurídicas em vigor" (STJ; AGREsp - 807.052/RS; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ 15/05/2006, p. 213).

Assim, quanto ao ônus da prova, seria inclusive de se deferir a sua inversão, nos termos do art. 6, VIII, do CDC. Todavia, tal providência não é necessária, pois os documentos constantes nos autos bastam à apuração do saldo devedor e à análise de eventuais abusos e ilegalidades cometidas no contrato. Vale repetir, neste aspecto, que a lide trata de questões meramente de direito.

Quanto à capitalização dos juros, cabe acentuar que não se trata de matéria fática controvertida, porquanto a discussão resume-se à sua legalidade.

Como se sabe, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal uniformizou o entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Essa mesma orientação foi acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a capitalização de juros só seria permitida nos casos em que houvesse expressa previsão legal, como ocorre com as

operações reguladas pelos Dec. Leis 167/67 e 413/69 e Lei 6.840/80, o que não se dá com o contrato bancário de crédito rotativo. Vê-se que a jurisprudência do STJ, excepcionalmente, admite a capitalização dos juros nos contratos regidos por lei especiais. Ocorre que nenhuma delas incide na espécie.

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17, 31 de março de 2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Corte Superior passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Confira-se: AgRg no REsp 836.385, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/09/06; AgRg no REsp 791.172/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/10/06; e AgRg no REsp 842.571/RS, Re. Min. Nancy Andrichi, DJ de 02/10/06.

No caso dos autos, embora o "Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul" tenha sido firmado em 05/04/2000, ou seja, após a edição da referida Medida Provisória (MP 1.963-17/2000), não há previsão contratual expressa acerca da capitalização mensal dos juros.

Com relação à limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, impõe-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 7 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado preceitua: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Vê-se que a jurisprudência da Corte Suprema, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, havia se firmado no sentido de que não era auto-aplicável o art. 192, § 3º, da Constituição da República, em sua positividade originária. É caso, portanto, de não se aplicar a limitação de juros, mantendo-se o disposto no contrato celebrado.

Em relação à comissão de permanência, sua cobrança deve ser admitida durante o período de inadimplência, desde que não haja cumulação com correção monetária, multa moratória, juros moratórios ou juros remuneratórios.

AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO - IMPOSSIBILIDADE, "IN CASU". I - O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF, verificados no período de inadimplemento e a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Há entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização de juros nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. Tal capitalização só é admitida nos casos previstos em lei, o que não ocorre na presente hipótese. V - Agravo legal improvido. (AC 03053016219974036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. LIMITAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Precedentes do STJ. 2 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 3- Os contratos firmados anteriormente à entrada da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 deverão ter os juros capitalizados anualmente. Precedentes. 4- A limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Súmulas n.ºs 596 e 648 e Súmula Vinculante nº 07, STF. Descabimento de qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 5- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6 - Agravos legais desprovidos. (AC 13019698619964036108, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO. CAUTELAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A "TAXA DE RENTABILIDADE" E JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LEGALIDADE DA MULTA CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não há conexão entre o feito executivo e a ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelos executados, porque se trata de cautelar satisfativa, cujo processamento e julgamento em nada interfere na apreciação da execução em tela. Ademais, nos termos da Súmula 235, do E. Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, sendo vedado ao julgador, de ofício, reconhecer abusividades com fulcro na legislação consumerista. 3- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 4 - No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o título foi emitido em 15/07/2007 (fls. 79/82), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- A alegação acerca da ilegalidade da utilização da Tabela Price não merece ser conhecida, por ausência de interesse processual. Não se tratando de contrato de empréstimo/financiamento, mas de disponibilização de crédito rotativo, o sistema francês de amortização não foi utilizado pela exequente. 6 - Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado (cláusula décima, parágrafo único), pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor). Ademais, impertinente a insurgência dos apelantes quanto à previsão contratual da multa, posto que tal valor não foi incluído na execução. 7 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido. (AC 00240058520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 135 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à Taxa Referencial - TR, indevida a sua incidência como indexador e componente da comissão de permanência, na medida em que o contrato celebrado entre as partes nada dispôs a respeito, tampouco se verifica a sua cobrança consoante extrato das fls. 13/14

Quanto à redução da multa para 2%, infere-se do contrato, especificamente na cláusula décima sexta (fl. 11), a fixação de multa ao percentual de 2% (dois por cento), de modo que não merece prosperar a insurgência neste ponto.

A sentença, reconheceu a capitalização de juros da comissão de permanência no período de 13/07/01 a 28/09/01, e que tal capitalização foi permitida até os 60 dias após a publicação da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, porquanto são devidos os valores correspondentes à capitalização mensal de juros entre 13/07/01 a 28/09/01.

Consignou o *decisum* que a cobrança da comissão de permanência possui taxas dentro dos limites da legislação (Resolução nº 1.129/Conselho Monetário Nacional).

Por fim, concluiu a sentença estar prejudicado o exame das impugnações à correção monetária pela TR, cobrança de juros remuneratórios e redução da multa de 10% para 2%, porque, embora alegada a cumulação da cobrança de correção monetária, comissão de permanência, juros remuneratórios e multa, verificou que a cobrança nos autos refere-se somente à comissão de permanência.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a não cumulatividade da incidência da comissão de permanência com correção monetária, multa moratória, juros moratórios ou juros remuneratórios, na forma acima fundamentada.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008144-77.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.008144-0/SP

APELANTE : JONAS RODRIGUES SANT ANA
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jonas Rodrigues Santana em face da sentença que julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição, alegada pelo INSS, ao fundamento de que o termo *a quo* do prazo prescricional é a data em que o requerimento administrativo foi indeferido (10/10/94). Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixou de condenar o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Inconformado, alega o recorrente que em 27/04/94 protocolou requerimento administrativo na agência local do INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade, que restou indeferido. Aduz que o benefício fora implantado 73 (setenta e três) meses após o requerimento inicial, e que durante esse período o apelante privou-se de recursos necessários, sofrendo abalo emocional causado por resistência e negligência da Autarquia, de modo que faz jus à indenização por dano moral em face da autarquia previdenciária.

Assim, verifica-se que a discussão *in casu* concerne à responsabilidade civil do Estado, no caso o INSS, matéria de Direito Público.

Dessa forma, tais questões, eminentemente de Direito Público, não são de competência da E. 1ª Seção desta Corte, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 do Regimento Interno, a seguir:

"§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções".

Tanto assim, que o tema em debate já foi objeto de julgamento por uma das Turmas da 2ª Seção desta Corte, consoante os julgados abaixo colacionados:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida." (AC 00118033520074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 765 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. II- Apelação improvida." (AC 00082780320064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1334 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, tendo em vista que o caso em comento trata de Responsabilidade Civil do Estado, matéria de Direito Público, encaminhem-se os autos à UFOR para que o feito redistribuído a alguma das Turmas da 2ª Seção desta E. Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026195-26.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JULIANA NELLY DE ANDRADE e outros
: CICERO DE ANDRADE
: HELENA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
No. ORIG. : 00261952620064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 259/260: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053690-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053690-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RENATA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outros
: ANA MARIA BELTRAME CANTATORE
: ULISSES DE VITERBO CANTATORE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
No. ORIG. : 06.00.00141-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fl. 113.

Reiterem-se os termos do despacho de fl. 103, intimando pessoalmente a representante legal da apelada para regularizar sua representação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041712-53.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.041712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DOLORES VIEIRA DA SILVA MENEGUELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : MENEGUELLO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA e outro
: HELIO MENEGUELLO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00001-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO
Fl. 61.

Reiterem-se os termos do despacho de fl. 56, intimando pessoalmente a parte Autora para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17403/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0513799-25.1994.4.03.6182/SP

97.03.058691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.13799-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fl. 96.

Reiterem-se os termos do despacho de fl. 91, intimando o representante legal da apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004501-31.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FOTO 05 MINUTOS DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Desistência

Fls. 136/137. Trata-se de pedido de desistência de apelação interposta pela parte Autora, às fls. 112/122, contra sentença que extinguiu o feito: I) sem o julgamento do mérito em relação aos pedidos formulados pelos executados JUNIA GAUDÊNCIO COÊRCIO, RAPHAEL GAUDÊNCIO E BRUNO GAUDÊNCIO COÊRCIO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, por irregularidade na representação processual; II) sem o julgamento do mérito em relação aos pedidos formulados por Mário Coércio, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, pois não integrando mais a sociedade, caracteriza-se como terceira pessoa em relação à execução, devendo, para assegurar a não-construção de seus bens, opor embargos de terceiro; III) com julgamento do mérito em relação ao pedido de substituição do bem penhorado feito pela empresa devedora, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal.

Regularizada a representação (fls. 157/158).

É um breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Esta é a hipótese dos autos, uma vez requerida a desistência pelo apelante é de se homologá-la, pois esta "é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto" .

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035677-48.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.035677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COML/ FRANCISCO RODRIGUES LTDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO R MACHADO GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : ROBERTO RODRIGUES
: RENATO RODRIGUES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00205-9 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

1. Fls. 118/119 e 138/139: intime-se os embargantes para que esclareçam se desistem de seu recurso de apelação, pois o pedido de compensação nesta fase processual, nos termos requeridos, sugere o reconhecimento da exigibilidade da dívida objeto da execução em sua integralidade.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-77.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001098-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CALCADOS SAMELLO S/A
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : WANDERLEI SABIO DE MELLO e outros
: MIGUEL SABIO DE MELLO NETO
PARTE AUTORA : CIRO AIDAR SAMELLO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DINIZ e outro
No. ORIG. : 00010987720094036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática que julgou extinto o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC e prejudicado o recurso interposto. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, por se considerar que a ação, apesar de se tratar de REFIS, não versa sobre restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, afastando a regra contida no artigo 6º, § 1º da Lei 11.941/2009.

A seu turno, a parte Autora interpôs os presentes embargos apontando a contradição na referida decisão, sustentando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios no caso, uma vez que a desistência do recurso com renúncia ao direito em que se funda a ação é uma imposição legal para a permanência no programa de parcelamento.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra a referida contradição na decisão embargada.

A permanência no REFIS é uma faculdade do devedor que, ao optar pelo programa, tem de observar as suas regras, entre as quais a prevista no artigo 6º, *caput* e § 1º da Lei 11.941/2009, que restringe as hipóteses em que os honorários advocatícios devem ser afastados àquelas em que o sujeito passivo que possui ação judicial requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme se observa:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

A reforçar a decisão embargada, cite-se farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 201001959110, RESP - Recurso Especial - 1218341, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. - A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC. - A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a consequente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia. - A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Agravo regimental improvido.

(STJ, AARESP 200902009969, AARESP - Agravo Regimental No Agravo Regimental No Recurso Especial - 1161709, Rel. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência. 4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDDAG 200801760192, EDDAG - Embargos De Declaração Na Desistência No Agravo De Instrumento - 1086632, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:14/12/2010)

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003927-52.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003927-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARTEPAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA
: MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00649-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 18/27, proferida nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, no montante fixado em dez por cento sobre o valor atualizado do valor exequedo.

Apresentadas contrarrazões e recurso adesivo às fls. 37/40 e fls. 41/45, respectivamente.

Recebido o feito nesta E. Corte, determinou-se a **intimação** da embargante para reiterar ou não o pedido formulado às fls. 46 dos autos em apenso de desistência dos presentes embargos, no prazo de dez dias (fls. 65). Em seguida, diante do transcurso do prazo sem manifestação, foi determinada a **intimação pessoal da embargante** para dar cumprimento ao despacho de fls. 65, no prazo de quarenta e oito horas, ficando advertida de que o silêncio implicaria na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Todavia, embora regularmente intimada (cf. certidão de fls. 78), novamente a mesma quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 80.

Nessas condições, seja pela presumível perda superveniente de interesse processual, seja pelo descumprimento pela parte autora de determinação judicial necessária ao regular andamento do feito, impõe-se a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, por prejudicada, e, tendo em vista o princípio da causalidade e o disposto no art. 20, §4º, do CPC, condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004914-60.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004914-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP
ADVOGADO : JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00049146020104036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos às fls. 208/217.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004623-15.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.004623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : AVELINO JOSE DE PAULA e outro
: ANEIDA SANCHES DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Banco Econômico S/A em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que inexistente litispendência entre a ação de execução e a revisional anteriormente proposta. Aduz que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover a execução.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Por primeiro, cumpre analisar se está caracterizada a litispendência, de forma a impedir a tramitação do processo de execução e dos embargos a ela opostos.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar a matéria, dispõe em seu artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, *verbis*:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada quando se repete a ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Para se configurar a litispendência, é necessária a existência da tríplice identidade prevista no § 2º do citado artigo, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda.

A r. sentença prolatada pelo juízo *a quo* julgou extinta a execução sem apreciação do mérito, reconhecendo a existência de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que aquela ação seria idêntica à ação revisional, de rito ordinário, processo nº 0400364-48.1996.4.03.6103. Por consequência, os embargos à execução também foram extintos, sem resolução do mérito.

Por oportuno, transcrevo *in litteram* o teor da sentença recorrida:

"Vistos etc.

O processo executivo em incidência ao qual foram ajuizados os presentes embargos (Autos nº 2000.61.03.004622-2) foi extinto sem análise do mérito.

Dessarte, desaparece o objeto da presente ação, vez que não há mais o que embargar, não restando outro desfêcho para o presente feito senão a extinção também sem exame do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos exatos termos do art. 267, IV, do CPC.

Considerando que o fundamento da extinção do processo de execução foi a litispendência perante ação de rito ordinário mais antiga (Autos nº 96.0400364-0), na qual se discutem as cláusulas do contrato objeto da execução, e diante da óbvia circunstância de que a presente ação incidental somente foi ajuizada em decorrência do pleito executivo, condeno a embargada nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I"

Tal, porém, não parece ocorrer.

Apesar de a execução e ação revisional possuírem as mesmas partes, elas diferem substancialmente quanto à causa de pedir e também quanto ao pedido, não sendo o caso de se falar em identidade das ações, a autorizar o reconhecimento da litispendência.

Na ação revisional, ajuizada sob o rito ordinário (autos nº 0400364-48.1996.4.03.6103), os autores Avelino José de Paula e Aneida Sanches de Paula objetivaram a revisão do valor das prestações do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, enquanto que nos presentes embargos à execução pleitearam a insubsistência

da penhora e extinção da execução.

Assim, não verificada a existência de litispendência, de rigor a anulação da sentença a fim de ser apreciado o mérito da ação.

Todavia, entendo desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem para o exame do mérito da ação, tendo em vista que se aplica ao caso o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito e a causa estar em condições de imediato julgamento.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial movida pelo Banco Econômico S.A., ante a inadimplência dos executados (mutuários) no que se refere ao pagamento das prestações de financiamento imobiliário. Os embargantes alegam que o título é ilíquido, incerto e inexigível, por discutirem os valores das prestações em outra demanda.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a existência de outra ação, na qual se discute o cálculo das prestações, não torna ilíquido o título executivo, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado naquele feito.

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - OFENSA AOS ARTS. 265, IV, "A", E 585, § 1º, DO CPC - SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO. 1 - Não cabe recurso especial se, apesar de provocadas em sede de embargos declaratórios, a Corte a quo não aprecia as matérias (arts. 265, IV, "a", e 585, § 1º, do CPC). (Súmula 211/STJ) (AgRg no Ag nº 557.468/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 1.7.2004; AgRg no Ag nº 710.197/RJ, de minha relatoria, DJ de 6.3.2006). 2 - Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, "o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional" (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Nesta esteira: REsp nº 668.544/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.6.2006; REsp nº 593.220/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.2.2005; AgRg no Ag nº 680.368/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 5.9.2005. 3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a extinção da execução.

RECURSO ESPECIAL - SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 5º DA LEI N. 5.741/71 - EXECUÇÃO - EVENTUAL ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - MANUTENÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO AO MONTANTE APURADO NA REVISIONAL - POSSIBILIDADE. I - Os embargos do devedor opostos à execução fundada na Lei n. 5.741/71 somente serão recebidos no efeito suspensivo quando preenchidos os requisitos previstos no art. 5º. II - O julgamento de ação revisional de contrato de mútuo habitacional não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na revisional. III - Recurso Especial não conhecido. (Resp 1036108/MG Ministro MASSAMI UYED TERCEIRA TURMA DJE 16.06.2008.)

Ao contrário do que sustenta os embargantes, o título em análise é líquido, pois consta claramente o *quantum*, a atualização do saldo devedor, o sistema de amortização adotado, os juros devidos, o cálculo das prestações e atualização do saldo devedor.

Também é certo porque há certeza em torno do crédito. O embargante após sua assinatura nos termos do contrato e o crédito foi concedido.

Ademais, é exigível porquanto houve o vencimento das prestações, sendo por isso ajuizada a presente execução.

Por fim, ressalto que, em 22.07.2011, proferi decisão na ação revisional (autos nº 0400364-48.1996.4.03.6103), pelo que neguei provimento à apelação, para manter integralmente a r. sentença e julgar improcedente o pedido de revisão contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Assim, julgada a ação revisional improcedente, conclui-se que não houve excesso na cobrança do débito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, anulo *ex officio* a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, restando prejudicada a análise da apelação, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-30.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.004622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : AVELINO JOSE DE PAULA e outro
: ANEIDA SANCHES DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Banco Econômico S/A em face de sentença que julgou extinta a ação de execução, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, o apelante aduz que não há litispendência entre a presente ação e a revisional anteriormente ajuizada pelos apelados. Sustenta que a sentença proferida nega aplicabilidade ao § 1º do artigo 585, do Código de Processo Civil, pois atinge o direito líquido e certo do apelante em reaver o seu crédito usando as vias processuais existentes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Em 11.07.2012, proferi decisão nos embargos opostos à ação executiva, nos seguintes termos:

Por primeiro, cumpre analisar se está caracterizada a litispendência, de forma a impedir a tramitação do processo de execução e dos embargos a ela opostos.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar a matéria, dispõe em seu artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, verbis:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada quando se repete a ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Para se configurar a litispendência, é necessária a existência da triplíce identidade prevista no § 2º do citado artigo, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda.

A r. sentença prolatada pelo juízo a quo julgou extinta a execução sem apreciação do mérito, reconhecendo a existência de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que aquela ação seria idêntica à ação revisional, de rito ordinário, processo nº 0400364-48.1996.4.03.6103. Por consequência, os embargos à execução também foram extintos, sem resolução do mérito.

Por oportuno, transcrevo in litteram o teor da sentença recorrida:

"Vistos etc.

O processo executivo em incidência ao qual foram ajuizados os presentes embargos (Autos nº 2000.61.03.004622-2) foi extinto sem análise do mérito.

Dessarte, desaparece o objeto da presente ação, vez que não há mais o que embargar, não restando outro desfecho para o presente feito senão a extinção também sem exame do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos exatos termos do art. 267, IV, do CPC.

Considerando que o fundamento da extinção do processo de execução foi a litispendência perante ação de rito ordinário mais antiga (Autos nº 96.0400364-0), na qual se discutem as cláusulas do contrato objeto da execução, e diante da óbvia circunstância de que a presente ação incidental somente foi ajuizada em decorrência do pleito executivo, condeno a embargada nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I"

Tal, porém, não parece ocorrer.

Apesar de a execução e ação revisional possuírem as mesmas partes, elas diferem substancialmente quanto à causa de pedir e também quanto ao pedido, não sendo o caso de se falar em identidade das ações, a autorizar o reconhecimento da litispendência.

Na ação revisional, ajuizada sob o rito ordinário (autos nº 0400364-48.1996.4.03.6103), os autores Avelino José de Paula e Aneida Sanches de Paula objetivaram a revisão do valor das prestações do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, enquanto que nos presentes embargos à execução pleitearam a insubsistência da penhora e extinção da execução.

Assim, não verificada a existência de litispendência, de rigor a anulação da sentença a fim de ser apreciado o mérito da ação.

Todavia, entendo desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem para o exame do mérito da ação, tendo em vista que se aplica ao caso o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito e a causa estar em condições de imediato julgamento.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial movida pelo Banco Econômico S.A., ante a inadimplência dos executados (mutuários) no que se refere ao pagamento das prestações de financiamento imobiliário. Os embargantes alegam que o título é ilíquido, incerto e inexigível, por discutirem os valores das prestações em outra demanda.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a existência de outra ação, na qual se discute o cálculo das prestações, não torna ilíquido o título executivo, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado naquele feito.

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - OFENSA AOS ARTS. 265, IV, "A", E 585, § 1º, DO CPC - SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO. 1 - Não cabe recurso especial se, apesar de provocadas em sede de embargos declaratórios, a Corte a quo não aprecia as matérias (arts. 265, IV, "a", e 585, § 1º, do CPC). (Súmula 211/STJ) (AgRg no Ag nº 557.468/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 1.7.2004; AgRg no Ag nº 710.197/RJ, de minha relatoria, DJ de 6.3.2006). 2 - Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, "o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional" (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Nesta esteira: REsp nº 668.544/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.6.2006; REsp nº 593.220/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.2.2005; AgRg no Ag nº 680.368/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 5.9.2005. 3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a extinção da execução.

RECURSO ESPECIAL - SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 5º DA LEI N. 5.741/71 - EXECUÇÃO - EVENTUAL ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL - MANUTENÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - AJUSTE DO VALOR EXECUTADO AO MONTANTE APURADO NA REVISIONAL - POSSIBILIDADE. I - Os embargos do devedor opostos à execução fundada na Lei n. 5.741/71 somente serão recebidos no efeito suspensivo quando preenchidos os requisitos previstos no art. 5º. II - O julgamento de ação revisional de contrato de mútuo habitacional não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na revisional. III - Recurso Especial não conhecido. (Resp 1036108/MG Ministro MASSAMI UYED TERCEIRA TURMA DJE 16.06.2008.) Ao contrário do que sustenta os embargantes, o título em análise é líquido, pois consta claramente o quantum, a atualização do saldo devedor, o sistema de amortização adotado, os juros devidos, o cálculo das prestações e atualização do saldo devedor.

Também é certo porque há certeza em torno do crédito. O embargante após sua assinatura nos termos do

contrato e o crédito foi concedido.

Ademais, é exigível porquanto houve o vencimento das prestações, sendo por isso ajuizada a presente execução. Por fim, ressalto que, em 22.07.2011, proferi decisão na ação revisional (autos nº 0400364-48.1996.4.03.6103), pelo que neguei provimento à apelação, para manter integralmente a r. sentença e julgar improcedente o pedido de revisão contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Assim, julgada a ação revisional improcedente, conclui-se que não houve excesso na cobrança do débito.

*À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, anulo ex officio a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, restando prejudicada a análise da apelação, na forma da fundamentação acima.*

Diante da improcedência dos embargos, a execução tem seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0583799-45.1997.4.03.6182/SP

2003.03.99.004493-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: CONTABIL SERPA SC LTDA
ADVOGADO	: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 97.05.83799-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos (fls. 100/103) por CONTÁBIL SERPA S/C LTDA contra decisão de fl. 93/93v, a qual rejeitou a preliminar, deu provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial e inverteu o ônus da sucumbência, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, a decisão embargada foi omissa em relação à decadência e a aplicação da Súmula Vinculante 08, do STF, pois não constou do julgado a data da constituição do débito, nem qual o prazo decadencial aplicado, bem como os fundamentos jurídicos para tanto.

Pede, assim, o acolhimento e provimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas no acórdão que deu provimento à apelação do embargado, consoante determina o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.
DECIDO.

A decisão agravada, acostada à fl. 93/93v apreciou a matéria nos seguintes termos:

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que foram julgados procedentes os embargos à execução fiscal, visando o reconhecimento de nulidade de CDA, dada a inconstitucionalidade de contribuição a título de pró-labore.

Sustenta a autarquia recorrente, em síntese, que a sentença é nula por versar a impugnação matéria estranha a execução fiscal ofertada, pugnano pelo julgamento nos moldes do art. 515 do CPC com a redação dada pela Lei 10.352/01.

Com contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte, também por força do reexame necessário.

Dispensada a revisão na forma regimental.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso quando estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1.º -A, do Código de Processo Civil).

Analisa-se o recurso voluntário e a remessa necessária.

A preliminar de nulidade de sentença está superada, em face do mérito (art.249, §2º, CPC).

Verifica-se no caso dos autos que a empresa embargante direciona o seu pedido alegando que a dívida em cobrança fora alcançada pela prescrição, bem como, versando sobre exação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores", prevista no inc. I, do art. 3º da lei 7787/89.

Entretanto referida exação não está sendo cobrada, conforme se pode verificar às fls. 02/09 do apenso, destarte, não se mostrando acertada a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau.

A CDA está perfeita (perfeição do ato), com todos os dados determinados na legislação de regência; quanto à prescrição, não restou demonstrada, eis que, tendo havido parcelamento, conforme informa a recorrente (fls.71), há interrupção do prazo prescricional (súmula 248 TFR). Além do mais, na época dos fatos impositivos, a contribuição previdenciária não era considerada tributo; logo, o prazo prescricional seria de 30 anos.

Quanto à decadência, firmada a fls. 87 e ss., por questão de ordem pública, deve ser apreciada. O fato impositivo é de 03/80 a 05/86 (fls.04, autos apensados); no entanto, o crédito tributário foi constituído pelo parcelamento, nada provando, quanto a esse aspecto, o embargante, na medida em que, conforme entendimento do STJ, a formalização da confissão dispensa o lançamento fiscal. Finalmente, não é o caso de aplicar-se a súmula 08, do STF, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, eis que os fatos impositivos são anteriores a essa legislação.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, e dou provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

Os embargos de declaração têm como objetivo escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que a jurisprudência tem admitido seja conferido efeito infringente aos embargos de declaração sempre que houver contradição ou omissão. Neste sentido, para remover contradição ou omissão pode ser modificado o resultado do julgado embargado.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. RECURSO REPETITIVO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, prestam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão.

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial

e dar-lhe parcial provimento, a fim de, reconhecendo a prescrição dos valores anteriores a novembro de 1998, determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução dos valores restantes.
(STJ - EARESP 200703033692 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017319 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/02/2011)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PRECLUSA. REFORMATIO IN PEJUS. 1 - Os embargos de declaração poderão, eventualmente, ter efeitos infringentes, caso o acolhimento do recurso, por qualquer dos vícios constantes no art. 535 do CPC, importar, necessariamente, na modificação do julgado. 2 - Tendo o exequente interposto agravo de instrumento perante o TRF da 4ª Região, pugnano tão-somente a majoração da verba honorária do processo executivo, provido tal recurso, não poderia o Recurso Especial ter afastado a incidência de honorários, seja em razão da preclusão, seja pela ocorrência da reformatio in pejus. 3 - Embargos declaratórios acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e determinar a inclusão do recurso especial em pauta de julgamento.
(STJ - EARESP 200401601806 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 701007 - RELATORA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - SEXTA TURMA - DJE DATA:09/06/2008)
Assiste razão à embargante na medida em que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias, assim como de todos os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible.

No sentido do exposto, destaco os seguintes julgados:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

1. No EREsp 192.507/ELIANA, ficou bem pontuado que as alterações referentes às contribuições previdenciárias foram com respeito ao prazo de prescrição. O lapso decadencial, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos.

2. Recurso improvido.

(STJ - 1ª T., vu. RESP 396376, Processo: 200101720036 / ES. J. 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 217. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

Feitas as devidas ponderações, passo agora à análise do caso concreto.

A toda evidência, a Fazenda Pública decaiu do direito de constituir o crédito relativo às contribuições previdenciárias concernentes aos fatos imponíveis ocorridos no período de março de 1980 a maio de 1986, porque constituídas em 01/03/1994.

Ademais, não observado o prazo de decadência, a posterior confissão de débitos cumulada com pedido de parcelamento, não tem o condão de constituir crédito já atingido pela decadência, neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. DECADÊNCIA. REGULARIDADE DA CDA. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. MULTA. SELIC. HONORÁRIOS. [...] Não observado o prazo de decadência, a posterior confissão de débitos cumulada com pedido de parcelamento, não tem o condão de constituir crédito já atingido pela decadência. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal. [...].

(TRF 4ª Região - AC 200570100025699 - APELAÇÃO CIVEL -RELATOR VILSON DARÓS - PRIMEIRA TURMA - D.E. 30/04/2007)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONCORDATÁRIA PREVENTIVA

COM FALÊNCIA DECRETADA NO CURSO DA LIDE. MULTA FISCAL E JUROS MORATÓRIOS. AFASTAMENTO. 1. A confissão de dívida e o parcelamento do débito configuram hipótese de renúncia à prescrição. 2. A decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelo órgão julgante em qualquer grau de jurisdição. [...]. 4. Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores são anteriores a 01/1998, e remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF4R - AMS 200370010174907 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RELATOR ARTUR CÉSAR DE SOUZA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 979)

Por conseguinte, revelam-se caducos os créditos executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento.

Ante o exposto, acolho e dou provimento aos embargos de declaração, na forma de infringentes, para sanar o equívoco na decisão ora embargada e declarar, face à ocorrência da decadência, extintos os créditos tributários executados.

Mantenho a sentença quanto à condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009131-14.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.009131-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EMPRESA DE AGUAS MINERAIS ONDINA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00078-9 A Vr POA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelante, no endereço indicado à fl. 332, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE : WELMY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
: IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00001-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Decisão recorrida: Decisão monocrática de fls. 98, que homologou o pedido de renúncia formulado pela embargante e, em conseqüência, extinguiu o processo com resolução do mérito e negou seguimento à apelação, nos termos do art. 269, V, e art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. A decisão manteve a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada pelo Juízo de Primeiro Grau, com base no art. 26, do Código de Processo Civil.

2. Razões da embargante: Afirma a existência de contradição no julgado, sob argumento de que o pedido de renúncia formulado decorre da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que não prevê a "subsistência de condenação sucumbencial acaso imposta em sentença judicial". Pleiteia, assim, o acolhimento do presente recurso em seus efeitos infringentes, assim como para efeitos de prequestionamento da matéria (fls. 100/101).

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos jurisprudencial e doutrinário consagrados.

Primeiramente, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora, consoante ora representado pelo acórdão proferido pela Segunda Turma nos autos do Agravo Regimental na Petição Avulsa no Agravo de Instrumento - ARPAAG 201000752900, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 02/02/2011, que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a agravante questiona decisão que homologou pedido de desistência do recurso com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mantendo a sucumbência fixada na origem. 2. A renúncia ao direito, mesmo que para adesão a programa de parcelamento especial de débitos, implica responsabilidade do renunciante pelos honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifei)

Assim, observo da fundamentação dos embargos em apreço, que a parte embargante não aponta na verdade qualquer obscuridade, contradição ou omissão no decisum. Ao contrário, sob o pretexto de sanar vícios, a parte embargante atribui nítido **caráter infringente** ao recurso, reafirmando teses e entendimentos contrários aos adotados no julgado. E, nessas condições, são inviáveis os embargos declaratórios, de acordo com entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - A alteração do resultado do julgamento em razão do acolhimento do Embargos de Declaração é situação excepcional, que se dá quando o efeito infringente decorre necessariamente do suprimento do vício, mas não quando se entende que a solução proposta nos Embargos é mais justa do que aquela constante da decisão embargada.

III - Embargos de Declaração rejeitados" (EARESP 200602196170 - Terceira Turma - Relator Min. Sidnei Beneti - DJE DATA:24/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedito (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

III - Embargos rejeitados" (EDRESP 482015/MS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0149784-8; rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 26.08.03, DJU 06.10.03, p. 303).

Tendo dito isso, observa-se que a decisão atacada não padece dos vícios apontados, não merecendo, portanto, reforma por meio de embargos declaratórios que, conforme já mencionado, tem o único escopo de corrigir as imperfeições do decisum e não o de obrigar o juiz a adotar esta ou aquela corrente doutrinária ou interpretação jurídica, nem de promover a reforma do voto quanto ao mérito da questão julgada. Ademais, está assente na jurisprudência ser desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde.

Demais disso, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios não são cabíveis se não houver no decisum alguma contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. A simples indicação de dispositivos legais ou constitucionais que a parte embargante entende serem-lhe favoráveis ou pretenda rediscutir em instância superior não autoriza a integração da decisão. Neste sentido, aliás, é o posicionamento uníssono dos nossos Tribunais, representado pelos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.). I

- O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão relativa ao início de prova material comprovando o exercício de atividade laborativa reconhecida em sentença trabalhista restou apreciada na decisão de fl.111/114 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.116/123, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados" (TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA - AC 201103990115041 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A

mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados" (TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA - AC 201103990119253 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Fonte DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1868).

Finalmente, embora os presentes embargos não mereçam ser acolhidos com efeito de se reformar o decisor, é preciso mencionar que, apesar de o prequestionamento só ser cabível se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, nossos Tribunais têm entendido que a mera oposição dos declaratórios basta para caracterizá-lo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MILITARES. REAJUSTE DE 28, 86%. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. (...)" (AGRESP 201002174208, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2011).

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas **REJEITO-OS**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026557-78.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.026557-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 99.00.00008-7 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Fl. 150.

Reitero os termos do despacho de fl. 148. Fls. 131/132 e 138/139. Esclareça o apelante se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC, ou se desiste do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034837-67.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.034837-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LATICINIOS MOISES MARX 906 LTDA e outros
: MARIA DO CARMO DE JESUS COUCEIRO CAMPIAO
: JOAO DOS SANTOS CAMPIAO
ADVOGADO : PEDRO RICCIARDI FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00348376720054036182 12F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO DOS SANTOS CAMPIÃO e MARIA DO CARMO DE JESUS C. CAMPIÃO em face da sentença que, diante da informação do exequente no sentido de que o crédito em cobro estaria prescrito, julgou extinta a demanda, sem condenção em honorários advocatícios.

Alegam os apelantes, em síntese, que em razão do princípio da causalidade, visto que foram citados e apresentaram exceção de pré-executividade, a condenação em honorários é devida, devendo a verba ser fixada em, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Deferido o pedido de justiça gratuita, à fl. 180.

Com as contrarrazões da União - Fazenda Nacional (fls. 182-184), subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, "caput", do Código de processo Civil.

De início, afasto a aplicação do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, que tem a seguinte dicção, *in verbis*:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Extrai-se do sobredito artigo que o cancelamento da execução fiscal sem ônus, decorre da ausência de "decisão" judicial de primeiro grau, antes de manifestação e provocação do executado.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Se a desistência da execução fiscal ocorre após a exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, a hipótese do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, não se aplica, porque houve provocação do executado e não livre iniciativa do exequente em requerer o cancelamento.

Assim, havendo citação da parte executada para pagamento ou garantida da execução, sob pena de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, eventual defesa oposta - embargos ou exceção de pré-executividade - pela parte a provocar a decisão judicial, refoge à ausência de ônus, pois dependeu de postulação da parte a extinção da execução.

Na hipótese, portanto, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através, frise-se, de embargos (Súmula 153/STJ) ou de exceção de pré-executividade.

No presente caso, a execução fiscal foi distribuída em 21.06.2005 (fl. 02) e a apelada citada em 23.01.2006 (fl. 27), opondo exceção de pré-executividade em 14.03.2006 (fls. 34-38), a qual, após a oitiva da exequente (fls. 49-55), foi rejeitada (fl. 57). Em seguida, instado a se manifestar pelo Magistrado "a quo" acerca da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 8 (fl. 95), o exequente reconheceu que o crédito nº 32.069948-0, em cobro na execução fiscal, foi atingido pela prescrição, sobrevivendo a sentença ora recorrida.

Presente esse contexto, a extinção da execução fiscal implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Essa mesma percepção sobre a matéria, cabe conferir, reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. 2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal. 3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal. 5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade. 8. Vastidão de precedentes. 9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 10. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702498838, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2008.) - grifei.

Com relação aos honorários advocatícios, cabe assinalar, que o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil prevê o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)"

Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

Neste sentido, colaciono alguns julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de

28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 764519 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJU 23/11/2006, pág. 223)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. perda DO objeto . PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp nº 299794 / RJ, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, JULG. 06.12.05, DJ 06.03.2006)

Processual Civil. Ação Cautelar. Cruzados Bloqueados. Extinção do processo. Honorários Advocatícios. CPC, artigo 20.

1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570 - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(REsp nº 148793 / SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 12.06.00)

Na espécie, entendo que deva ser fixado a título de honorários, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que reflete a realidade dos autos.

Esse entendimento, cabe referir, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório (AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299). 2. No caso concreto, a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida foi acolhida, reconhecendo a ocorrência de prescrição, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Não obstante o débito exequendo correspondesse, em 12/2003, a R\$ 304.137,97 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelo parcialmente provido.

(AC 00088145020034036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007564-58.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.007564-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA e outros
: PAULO SERGIO LONGO
: DIRCE ANA DE CASTRO LONGO
: OSCAR LONGO
ADVOGADO : MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Desentranhem-se o expediente de fls. 278-282 e 284-290, juntando-se aos autos da execução fiscal em apenso (autos nr. 2003.61.26.003594-6). Após, desapensem-se os referidos autos, encaminhado-os à Vara de origem para exame do pedido de liberação do imóvel penhorado (matrícula nº 6.260, 1º Ofial de Registro de Imóveis de Santo André/SP).

Dê-se ciência.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029324-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029324-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : ANA PAULA DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO : ALVARO ABUD
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 07.00.00045-0 2 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Desentranhem-se a petição de fls. 103-105, juntando-se aos autos da execução fiscal em apenso (autos nr. 536/98). Após, desapensem-se os referidos autos, encaminhado-os à Vara de origem para exame do pedido de designação de datas para praxeamento dos bens penhorados em hasta pública, excetuado o imóvel de matrícula nº 7.156, objeto destes embargos de terceiro.

Dê-se ciência.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0515918-85.1996.4.03.6182/SP

2001.03.99.009391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FLECHA DE LIMA COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO
INTERESSADO : FLECHA DE LIMA ASSUNTOS ADUANEIROS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.05.15918-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Desapensem-se os autos da execução fiscal nº 93.0507578-9, baixando à origem.

2. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir o penhora dos direitos de uso da linha telefônica número 829-3936, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Conforme consta do Ofício nº 046/2012 (fls. 101-102), a execução fiscal nº 9305075762, onde foi efetivada a penhora em discussão, foi julgada extinta, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

Logo, o presente feito deve ser extinto, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Quanto a verba de sucumbência, deve esta ser atribuída à parte que deu causa à lide. Incidência da Súmula nº 303, do STJ. Mantido, portanto, o valor fixado na sentença.

Diante do exposto, julgo extintos os embargos de terceiro, por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise da apelação e da remessa oficial.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0515919-70.1996.4.03.6182/SP

2001.03.99.009392-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANNA LUIZA FLECHA DE LIMA DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO
INTERESSADO : FLECHA DE LIMA ASSUNTOS ADUANEIROS LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.05.15919-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Desapensem-se os autos da execução fiscal nº 93.0507578-9, baixando à origem.
2. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir o penhora dos direitos de uso da linha telefônica número 822-6778, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Conforme consta do extrato do andamento processual, ora juntado aos autos, relativo à execução fiscal nº 9305075762 (0507576-90.1993.4.03.6182), onde foi efetivada a penhora em discussão, foi prolatada sentença, e a execução julgada extinta, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.
Logo, o presente feito deve ser extinto, por falta superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
Quanto a verba de sucumbência, deve esta ser atribuída à parte que deu causa à lide. Incidência da Súmula nº 303, do STJ. Mantido, portanto, o valor fixado na sentença.
Diante do exposto, julgo extintos os embargos de terceiro, por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise da apelação e da remessa oficial.
Dê-se ciência.
Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002197-11.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002197-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
No. ORIG. : 00021971120114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Trata-se de recurso de agravo (artigo 557, § 1º, do CPC) interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 39-40, que negou seguimento ao recurso de apelação.
Alega a agravante que o e-mail de fls. 24-25 não pode ser considerado intimação pessoal, visto que o presente feito não consiste em processo eletrônico, da mesma forma porque aquele não passou de *"troca de comunicações, extraprocessuais, acerca de um eventual lote de execuções distribuídas, cujos créditos estariam parcelados"*.
Sustenta que houve violação de prerrogativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no caso, a intimação pessoal (art. 20, da Lei nº 11.033/07; art. 38, da Lei Complementar nº 73/93 e art. 25, da Lei nº 6.830/80), sendo imperativo o decreto de nulidade da sentença, nos termos do art. 247, do CPC.
Assevera que, apesar de constar como fundamento da sentença o artigo 267, VI, do CPC, a hipótese de extinção ventilada nos autos se refere ao inciso I, do referido artigo, ou seja, o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o artigo 284, ambos do CPC, dependendo, portanto, de prévia intimação do autor para que regularize o feito no prazo de 10 (dez) dias.
À fl. 54 foi determinada a intimação da PGFN, para que informasse a situação do débito em cobrança na execução fiscal, que, em resposta, às fls. 57-59, noticiou que a dívida está ativa, com exigibilidade plena.
Decido.

Em sede de juízo de retratação, decido.

De acordo com o que prescreve o artigo 284, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 284. *Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.*

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Vê-se que, verificado vício sanável, antes da extinção do processo é imperioso, sob pena de nulidade, a intimação da parte para emendar a inicial.

Da análise dos autos, observo que, apesar do juízo sentenciante ter julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, a fundamentação consigna que "*o exequente não providenciou a regularização necessária*", o que me leva a crer que se trata, na verdade, da hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, I, c.c. os artigos 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil, devendo ser oportunizado à parte, mediante intimação (que no caso é pessoal - art. 25, da Lei nº 6.830/1980), a possibilidade de sanar o vício.

Vale lembrar, por relevante, que constitui cerceamento de defesa (art. 5º, XXXV e LV), o indeferimento liminar da petição inicial, sem dar-se oportunidade ao autor para emendá-la, em sendo possível ("*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante*", NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 11ª ed., p. 578, 2010, Revista dos Tribunais).

Essa mesma percepção sobre a matéria, impende registrar, reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - POSSIBILIDADE - EMENDA DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. - Consoante do disposto no art. 1º da Lei de Execução Fiscal, a esta aplicam-se subsidiariamente as regras contidas no Código de Processo Civil. - Inexistindo na Lei de Execução qualquer norma referente à possibilidade de emenda da petição inicial, o art. 284 do Estatuto Processual deve ser observado. - Não pode o magistrado decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sem antes facultar à parte que proceda à emenda da peça vestibular. (RESP 20000245445, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2000 PG:00246.)

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 39-40 e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo os autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002228-31.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SEA AUTOMACAO S/A
No. ORIG. : 00022283120114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Trata-se de recurso de agravo (artigo 557, § 1º, do CPC) interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da

decisão de fls. 36-37, que negou seguimento ao recurso de apelação.

Alega a agravante que o e-mail de fls. 24-25 não pode ser considerado intimação pessoal, visto que o presente feito não consiste em processo eletrônico, da mesma forma porque aquele não passou de "troca de comunicações, extraprocessuais, acerca de um eventual lote de execuções distribuídas, cujos créditos estariam parcelados".

Sustenta que houve violação de prerrogativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no caso, a intimação pessoal (art. 20, da Lei nº 11.033/07; art. 38, da Lei Complementar nº 73/93 e art. 25, da Lei nº 6.830/80), sendo imperativo o decreto de nulidade da sentença, nos termos do art. 247, do CPC.

Assevera que, apesar de constar como fundamento da sentença o artigo 267, VI, do CPC, a hipótese de extinção ventilada nos autos se refere ao inciso I, do referido artigo, ou seja, o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o artigo 284, ambos do CPC, dependendo, portanto, de prévia intimação do autor para que regularize o feito no prazo de 10 (dez) dias.

À fl. 53 foi determinada a intimação da PGFN, para que informasse a situação do débito em cobrança na execução fiscal, que, em resposta, às fls. 56-58, noticiou que a dívida está ativa, com exigibilidade plena.

Decido.

Em sede de juízo de retratação, decido.

De acordo com o que prescreve o artigo 284, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 284. *Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.*

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Vê-se que, verificado vício sanável, antes da extinção do processo é imperioso, sob pena de nulidade, a intimação da parte para emendar a inicial.

Da análise dos autos, observo que, apesar do juízo sentenciante ter julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, a fundamentação consigna que "o exequente não providenciou a regularização necessária", o que me leva a crer que se trata, na verdade, da hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, I, c.c. os artigos 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil, devendo ser oportunizado à parte, mediante intimação (que no caso é pessoal - art. 25, da Lei nº 6.830/1980), a possibilidade de sanar o vício.

Vale lembrar, por relevante, que constitui cerceamento de defesa (art. 5º, XXXV e LV), o indeferimento liminar da petição inicial, sem dar-se oportunidade ao autor para emendá-la, em sendo possível ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante", NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 11ª ed., p. 578, 2010, Revista dos Tribunais).

Essa mesma percepção sobre a matéria, impende registrar, reflète-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - POSSIBILIDADE - EMENDA DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. - Consoante do disposto no art. 1º da Lei de Execução Fiscal, a esta aplicam-se subsidiariamente as regras contidas no Código de Processo Civil. - Inexistindo na Lei de Execução qualquer norma referente à possibilidade de emenda da petição inicial, o art. 284 do Estatuto Processual deve ser observado. - Não pode o magistrado decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sem antes facultar à parte que proceda à emenda da peça vestibular. (RESP 20000245445, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2000 PG:00246.)

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 36-37 e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo os autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2011.61.14.002177-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONJUNTO RESIDENCIAL TIRADENTES
No. ORIG. : 00021772020114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Trata-se de recurso de agravo (artigo 557, § 1º, do CPC) interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 32-33, que negou seguimento ao recurso de apelação.

Sustenta que houve violação de prerrogativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no caso, a intimação pessoal (art. 20, da Lei nº 11.033/07; art. 38, da Lei Complementar nº 73/93 e art. 25, da Lei nº 6.830/80), sendo imperativo o decreto de nulidade da sentença, nos termos do art. 247, do CPC.

À fl. 47 foi determinada a intimação da PGFN, para que informasse a situação do débito em cobrança na execução fiscal, que, em resposta, às fls. 50-51, noticiou que a dívida está ativa, com exigibilidade plena.

Decido.

Em sede de juízo de retratação, decido.

De acordo com o que prescreve o artigo 284, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Vê-se que, verificado vício sanável, antes da extinção do processo é imperioso, sob pena de nulidade, a intimação da parte para emendar a inicial.

Da análise dos autos, observo que, apesar do juízo sentenciante ter julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, a fundamentação consigna que "*o exequente não providenciou a regularização necessária*", o que me leva a crer que se trata, na verdade, da hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, I, c.c. os artigos 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil, devendo ser oportunizado à parte, mediante intimação (que no caso é pessoal - art. 25, da Lei nº 6.830/1980), a possibilidade de sanar o vício.

Vale lembrar, por relevante, que constitui cerceamento de defesa (art. 5º, XXXV e LV), o indeferimento liminar da petição inicial, sem dar-se oportunidade ao autor para emendá-la, em sendo possível ("*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante*", NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 11ª ed., p. 578, 2010, Revista dos Tribunais).

Essa mesma percepção sobre a matéria, impende registrar, reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - POSSIBILIDADE - EMENDA DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. - Consoante do disposto no art. 1º da Lei de Execução Fiscal, a esta aplicam-se subsidiariamente as regras contidas no Código de Processo Civil. - Inexistindo na Lei de Execução qualquer norma referente à possibilidade de emenda da petição inicial, o art. 284 do Estatuto Processual deve ser observado. - Não pode o magistrado decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sem antes facultar à parte que proceda à emenda da peça vestibular. (RESP 200000245445, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2000 PG:00246.)

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 32-33 e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo os autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002185-94.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MENINOS FUTEBOL CLUBE
No. ORIG. : 00021859420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Trata-se de recurso de agravo (artigo 557, § 1º, do CPC) interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 42-43, que negou seguimento ao recurso de apelação.

Alega a agravante que o e-mail de fls. 26-27 não pode ser considerado intimação pessoal, visto que o presente feito não consiste em processo eletrônico, da mesma forma porque aquele não passou de "troca de comunicações, extraprocessuais, acerca de um eventual lote de execuções distribuídas, cujos créditos estariam parcelados".

Sustenta que houve violação de prerrogativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no caso, a intimação pessoal (art. 20, da Lei nº 11.033/07; art. 38, da Lei Complementar nº 73/93 e art. 25, da Lei nº 6.830/80), sendo imperativo o decreto de nulidade da sentença, nos termos do art. 247, do CPC.

Assevera que, apesar de constar como fundamento da sentença o artigo 267, VI, do CPC, a hipótese de extinção ventilada nos autos se refere ao inciso I, do referido artigo, ou seja, o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o artigo 284, ambos do CPC, dependendo, portanto, de prévia intimação do autor para que regularize o feito no prazo de 10 (dez) dias.

À fl. 56 foi determinada a intimação da PGFN, para que informasse a situação do débito em cobrança na execução fiscal, que, em resposta, às fls. 59-61, noticiou que a dívida está ativa, com exigibilidade plena.

Decido.

Em sede de juízo de retratação, decido.

De acordo com o que prescreve o artigo 284, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 284. *Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.*

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Vê-se que, verificado vício sanável, antes da extinção do processo é imperioso, sob pena de nulidade, a intimação da parte para emendar a inicial.

Da análise dos autos, observo que, apesar do juízo sentenciante ter julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, a fundamentação consigna que "o exequente não providenciou a regularização necessária", o que me leva a crer que se trata, na verdade, da hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, I, c.c. os artigos 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil, devendo ser oportunizado à parte, mediante intimação (que no caso é pessoal - art. 25, da Lei nº 6.830/1980), a possibilidade de sanar o vício.

Vale lembrar, por relevante, que constitui cerceamento de defesa (art. 5º, XXXV e LV), o indeferimento liminar da petição inicial, sem dar-se oportunidade ao autor para emendá-la, em sendo possível ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante", NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 11ª ed., p. 578, 2010, Revista dos Tribunais).

Essa mesma percepção sobre a matéria, impende registrar, reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - POSSIBILIDADE - EMENDA DA INICIAL - OPORTUNIDADE DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. - Consoante do disposto no art. 1º da Lei de Execução Fiscal, a esta aplicam-se subsidiariamente as regras contidas no Código de Processo Civil. - Inexistindo na Lei de Execução qualquer norma referente à possibilidade de emenda da petição inicial, o art. 284 do Estatuto Processual deve ser observado. - Não pode o magistrado decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sem antes facultar à parte que proceda à emenda da peça vestibular.
(RESP 200000245445, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2000 PG:00246.)*

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 42-43 e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo os autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012382-43.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012382-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
: ANDREZZA HELEODORO COLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 131/132: Trata-se de embargos de declaração opostos por USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL contra decisão de fls. 127/127vº, que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para denegar a segurança.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, pois, afastado o fundamento da sentença, que havia reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, deveria ter apreciado a alegação de prescrição, questão que foi suscitada na inicial.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos, a União requereu a manutenção da decisão embargada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Merecem parcial acolhida os embargos de declaração.

De fato, tendo afastado o fundamento da sentença, que havia reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a decisão embargada não se pronunciou sobre a prescrição, questão que foi suscitada na inicial.

Evidenciada a omissão apontada, é de se esclarecer a decisão embargada.

Ocorre que, tendo sido acolhida a apelação da União e a remessa oficial, para reformar a sentença de procedência, deve o Tribunal, se o processo estiver em condições de ser apreciado, examinar as demais questões colocadas "sub judice", ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil:

Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Se o juízo de primeiro grau examina apenas um dos dois fundamentos do pedido do autor para acolhê-lo, a

apelação do réu devolve ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos, ainda que o autor não tenha apresentado apelação adesiva ou contra-razões ao apelo do réu, daí porque pode o Tribunal, estando a lide em condições de ser apreciada, reformar a sentença e acolher o pedido do autor pelo outro fundamento que o juiz de primeiro grau não chegou a apreciar.

(REsp nº 136550 / MG, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 08/03/2000, pág. 118)

Passo, assim, ao exame das demais questões argüidas nestes embargos à execução.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador.

Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, o débito previdenciário que impede a expedição da requerida certidão refere-se às competências de 05/1994 a 07/1994 (fl. 23) e foi constituído em 29/11/94 (fl. 22), ou seja, dentro do prazo decadencial que é quinquenal.

Não é possível, contudo, verificar se, de fato, ocorreu a alegada prescrição, visto que não consta, dos autos, a data do encerramento definitivo do feito administrativo, que é o termo "a quo" da contagem do prazo prescricional quinquenal.

Assim, não demonstrada a ocorrência da alegada prescrição, deve ser mantida a decisão embargada, que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para denegar a segurança.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos**, para esclarecer que não restou demonstrado, no caso, a alegada prescrição. Mantenho, quanto ao mais, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010104-21.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010104-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante contra sentença que **julgou extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais pretende a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da r.sentença.

Cumprido decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A **objetividade jurídica** do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, aduz a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, de receber informações de modo preciso e exato sobre a origem e valores que impedem a emissão de Certidão Negativa de Débito, ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

A contenda indica que há necessidade de dilação probatória para melhor avaliar as questões.

Com efeito, a impetrante formulou pedido de concessão da segurança, e após a prestação de informações pela apontada autoridade coatora, novos pleitos vieram, o que deu ensejo à juntada de informações complementares pela impetrada.

A intensa polêmica que se travou entre as partes acerca dos documentos constantes dos autos, repise-se, revelam questões que demandam ampla dilação probatória, sendo impossível resolver a controvérsia em sede deste *mandamus*.

A ação de mandado de segurança, possui rito especialíssimo, portanto exige prova pré-constituída, o direito líquido e certo tem que estar comprovado previamente. A exordial deve ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação de plano, da lesão alegada.

Com efeito, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o *writ* não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

II. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. (grifo nosso)

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013314-27.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que **julgou parcialmente procedente o mandado de segurança** pelo qual o impetrante objetiva a decretação de Nulidade Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.676.315-5, e a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Aduz a ocorrência de decadência do direito à constituição do crédito previdenciário referente ao período anterior a 31 de agosto de 1993, considerando o prazo quinquenal de prescrição previsto do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Alega, também, que o Programa de Alimentação fornecido pela empresa não possui natureza salarial, sendo indevida a incidência da Contribuição Previdenciária. Finalmente, sustenta a inconstitucionalidade das contribuições para o SAT, Salário Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, e pela inaplicabilidade de TR e da SELIC para o cômputo dos juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais requer a impetrante a reforma da r. sentença alegando: a nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração; o caráter não salarial do Programa de alimentação. Aduz como questões subsidiárias: erro na base de cálculo aplicada para as contribuições lançadas na NFLD nº 32.676.315-5, e a impossibilidade de exigir parcelas dos segurados empregados superior ao limite máximo do salário de contribuição fixado em lei; impossibilidade de exigir parcelas relativas às Contribuições Destinadas a Terceiros, e das parcelas relativas ao *Seguro Acidente do Trabalho* - SAT. Pede, ao final, seja anulada parcialmente a r. decisão prolatada em sede dos embargos de declaração no que tange à não caracterização como salário dos valores pagos a título de PAT. Para tanto requer o retorno dos autos ao MM. Juízo "a quo" ou, subsidiariamente, a reforma da r. sentença com base nos artigos 249, § 2º, e 515, § 3º. A impetrada, em razões recursais, refuta a alegada decadência, causa extintiva da obrigação tributária, e defende a aplicação da multa nos termos da Lei nº 9.528/97.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Órgão do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação da impetrante e pelo provimento do recurso da impetrada.

Cumprido decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A **objetividade jurídica** do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a

correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora.

Análise, de início, a questão da decadência do direito à constituição dos débitos previdenciários referentes ao período anterior a 31/08/1993.

In casu, os documentos juntados aos autos demonstram que a NFLD nº 32.676.315-5 data de 31/08/1998. Portanto, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, operou-se a decadência do direito do fisco de realizar o lançamento das contribuições previdenciárias referentes ao período anterior a 31/08/1993. Aplica-se à espécie, o **Código Tributário Nacional**, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito, nos termos do **artigo 150, § 4º**:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esta é a orientação Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR - DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGOS 150, § 4º, DO CTN. 1. A essência da controvérsia trazida a debate diz respeito ao prazo decadencial/prescricional de contribuições previdenciárias incidentes sobre a alimentação paga in natura aos empregados no período de abril/86 a julho/96. 2. Enquanto a decisão agravada deu provimento ao recurso especial fazendário ao aplicar a tese do 'cinco mais cinco', a Fazenda Nacional, enquanto exequente, pugna pela aplicação à espécie da previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, que prevê prescrição quinquenal, o que implicaria prejuízo ao Fisco. Verifica-se, pois, a ausência de interesse recursal da FAZENDA NACIONAL, sob pena de violação do princípio do non reformatio in pejus. 3. **Permanece a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 150, §4º da lei tributária. 4. Inteligência da recente Súmula Vinculante n. 8, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". 5. Na hipótese dos autos, os fatos geradores (recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias) ocorreram no período de abril/86 a julho/96, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, a notificação do lançamento suplementar se deu apenas em junho/96. Logo foram atingidas pela decadência as contribuições vencidas anteriormente a junho/91, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Agravo regimental da Fazenda Nacional não-conhecido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido, para negar provimento ao recurso especial fazendário. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 672356 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS 2ª T. DJE DATA: 18/02/2010)**

Ultrapassada a questão, prossigo analisando o ponto referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - (PAT).

O Programa, instituído pela Lei nº 6.321/1976, é proveniente de incentivos criados pelo governo com o objetivo de proporcionar ao trabalhador melhores condições para sua alimentação.

Eis o texto da Lei:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Destaco o artigo 3º da Lei, que dispõe: "Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho".

O pagamento de parcela *in natura* ocorre quando o próprio empregador oferece a alimentação ao empregado.

O repasse de ticket alimentação não possui característica de prestação *in natura*. É fornecido por força do contrato de trabalho, de forma habitual, e integra a remuneração do empregado para todos os fins, em especial, para a incidência da contribuição previdenciária. Possui natureza nitidamente salarial.

Quando a empresa formaliza a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), de que trata a Lei nº 6.321/76, beneficia-se com a não incidência da contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de ticket alimentação.

Veja-se a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST.

1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção.

3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST.

4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - Re.l Min. Castro Meira 2ª T. DJ DATA: 19/05/2006 PG:00207)

Em julgado mais recente, o STJ pacificou o entendimento segundo o qual o auxílio-alimentação oferecido *in*

natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, em razão de não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. *Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.*
2. *A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp. 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp. 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.*
3. *Aggravos regimentais não providos (STJ, AgRg no AREsp. 5.810/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.06.2011).*

A jurisprudência desta Corte acompanha a orientação:

DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99).*
2. *O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.*
3. *Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96.*
4. *Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000*
5. *Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte.*
6. *No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias.*
7. *Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se*

proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551, 5ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012)

Os documentos juntados aos autos demonstram que a NFLD nº 32.676.315-5 datada de 31/08/1998, refere-se ao fornecimento de alimentação. Segundo a apelante, a razão do lançamento, apontada pela autoridade coatora, é a falta de formalização da adesão no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), de que trata a Lei nº 6.321/76.

No caso em exame, como bem ponderou a MM. Juíza de primeiro grau, a impetrante não esclareceu de que forma ocorria o fornecimento de alimentação aos empregados ao longo do período apontado na petição inicial. Sendo assim, restou impossível avaliar a questão no que tange ao salário de contribuição, e à incidência, ou não incidência, da contribuição previdenciária.

Prossigo:

O suposto erro de cálculo relativo à contribuição somente pode ser avaliado por perícia, meio de prova incompatível em sede de mandado de segurança, posto que não existe cognição exauriente.

Com efeito, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o *writ* não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

O *mandamus* constitui ação na qual se exige o cumprimento do requisito representado pela indicação do ato supostamente ilegal ou abusivo, praticado por autoridade pública, e do direito que se afirma líquido e certo. Exige, também, a comprovação de plano do alegado direito. E não antevejo nos autos, fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída da aludida ilegalidade.

A impetrante afirma a inexigência das parcelas relativas às Contribuições Destinadas a Terceiros. Entretanto sabe-se que aquelas destinadas ao SENAC e ao SESC (Decreto-lei nº 8621/46 e Decreto-lei 9853/46), foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF, aplicando-se aos estabelecimentos comerciais e as empresas prestadoras de serviços que auferem lucro, conforme jurisprudência pacificada na 5ª Turma deste E. Tribunal. Cumpre ressaltar também, que a contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI, Salário-Educação e SESC, todas, sem dúvida alguma, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, incidindo sobre a folha de salários.

Quanto à questão, transcrevo o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SESC, SENAC E SEBRAE - EXIGIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. No caso concreto, o débito exequendo refere-se às competências de 11/91 a 07/95 (CDA nº 55.654.534-6) e 08/95 a 04/96 (CDA nº 55.654.536-2) e foram constituídos em agosto de 1996, ou seja, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Por outro lado, a citação da empresa devedora foi efetivada em 16/11/98, ou seja, antes do decurso do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 4. As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis nºs 8621/46 e 9853/46, respectivamente, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF, estando a elas sujeitas os estabelecimentos comerciais e as empresas prestadoras de serviços que auferem lucro. 5. A

contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022). 6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 8. Nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, o índice oficial, a TR, foi declarado inconstitucional como índice de correção monetária, pelo Plenário do Egrégio STF, quando do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 / DF (DJ 04/09/92, pág. 14089). 9. Nesse período, incidem sobre o débito fiscal os juros de mora equivalentes à TRD, previstos no art. 9º da Lei 8177/91, com redação dada pelo art. 30 da Lei 8218/91, sem afronta aos princípios do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. Precedentes (STF, ADI-MC nº 835 / DF, Plenário, DJ 28/05/93, pág. 10383, Rel. Min. Carlos Velloso; STJ, REsp nº 204128 / RJ, 1ª Seção, EREsp nº 204128 / RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004, pág. 395). 10. O resultado da TRD considera, na sua fixação, não apenas os juros de mora, mas também a correção monetária do período em que foi apurada, do que se conclui que os juros de mora equivalentes à TRD, previstos no art. 30 da Lei 8218/91, não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária. 11. Os juros equivalentes à taxa SELIC estão previstos na Lei nº 9065/95, não se aplicando, após janeiro de 1996, a taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ante a existência de lei específica disposta de maneira diversa. 12. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 13. Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual deve ser reduzido para 20%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, c.c. o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional. 14. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 15. Tendo sido a embargante vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como fixados na sentença, até porque, ao contrário do que sustenta a apelante, não está incluído, no débito previdenciário, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69. 16. Apelo parcialmente provido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741823 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012).

No ponto referente ao recolhimento da contribuição aos Riscos Ambientais do Trabalho - SAT, com os ajustes decorrentes da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer sua constitucionalidade.

Reconhecem, ainda, que não há distorções na metodologia do FAP.

O art. 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT.

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O § 3º, art. 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Portanto o Poder Executivo Federal está autorizado **por lei** a estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade.

Veja-se que as **hipóteses de incidência e as alíquotas diferenciadas** de acordo com o risco estão apontadas **na lei** e não em ato normativo infralegal.

O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6957/2009, criou o *Fator Acidentário de Prevenção - FAP*.

Por seu turno, o Decreto nº 6.957/2009 regula a aplicação acompanhamento e avaliação do *FAP*:

Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 202-A.

§1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

(...)

§10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP." (NR)

Ressalto que o FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Ora, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. Comentando o princípio, o professor Luciano Amaro deixa claro que (...) *Há de examinar-se se o legislador discriminou onde lhe era vedado, ou onde deixou de dessemelhar onde era obrigatório fazê-lo.*(...) (Direito Tributário Brasileiro, 12ª edição, Ed. Saraiva, 2006 pg.136)

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SAT - VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Evidencia-se que o art. 22, da Lei n. 8.212/91 estabeleceu as hipóteses de incidência e as correspondentes alíquotas diferenciadas de acordo com o risco. A circunstância de o grau de risco ter ficado a critério do Poder Executivo não evidencia qualquer ofensa ao princípio da legalidade. (grifo nosso) 2. A violação da CF/88 nos art. 37 e 84, IV, não merece conhecimento, pois não cabe a esta Corte apreciar matéria de índole constitucional, nos termos do art. 105, inciso III da CF/88. 3. Os Decretos n. 612 e 2.172/97 não se encontram eivados de nulidade, por terem sido editados após o prazo regulamentar definido no art. 103 da Lei n. 8.212/91, pois segundo as salutares palavras da Ministra Eliana Calmon, nos autos do REsp 323.094/PR, DJ 29.6.2006, a respeito do tema versado, salientando sua impertinência. Verbis: "No que se refere ao alegado prazo 'decadencial' para regulamentação da Lei 8.212/91, previsto no seu art. 103, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido, vez que o prazo ali estabelecido não guarda qualquer ligação com o instituto da decadência ou com qualquer outra penalidade que pudesse ser imposta ao Poder Executivo, de forma a afastar a eficácia da lei ou eventual regulamentação feita após esse prazo." 4. Quanto à adequação da alíquota ao grau de risco da atividade do trabalhador, que, ao entender da recorrente, fere o princípio da capacidade contributiva e **razoabilidade**, observo, mais uma vez, que por se tratar de matéria constitucional não merece conhecimento, ante a nítida incompetência desta Corte. 5. Outrossim, não se pode conhecer do recurso no que concerne à alegação de ofensa ao art. 195, I, da CF/88, a mercê de incidência do SAT sobre as folhas de salários. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(STJ, RESP 200500500670, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., VU, DJ. 27.02.2007, pg 243.)

Na mesma linha, trago à colação julgado deste Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N.1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da

empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 7056-16.2010.4.03/SP, Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., DJ. 13.09.2010.)

Finalmente, considere-se que a matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidental de Prevenção - FAP. A tese foi amplamente discutida no AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, em brilhante voto da Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 03/05/2010.

A legalidade e constitucionalidade da TRD e da taxa SELIC, também são matérias pacificadas na 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme o julgado abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL DA EMENTA - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - JUROS DE MORA - TRD - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Houve erro material no item "7" da ementa, que afirma ter a citação sido efetivada antes do decurso do prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, devendo ser corrigido para constar, no lugar do artigo 173, o artigo 174, que trata do prazo prescricional. 2. O v. acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da TRD e da taxa SELIC, de ilegalidade e inconstitucionalidade do salário-educação e de ilegalidade e inconstitucionalidade do SAT, e sobre o pedido de redução dos honorários advocatícios. Evidenciada a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da contribuição do salário-educação, da contribuição ao SAT, da TRD e da taxa SELIC, mas mantendo a improcedência dos embargos do devedor e os honorários advocatícios fixados em primeiro grau. 3. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF). 4. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 5. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005). 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos autos. 8. Nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, incidem sobre o débito fiscal os juros de mora equivalentes à TRD, previstos no

art. 9º da Lei 8177/91, com redação dada pelo art. 30 da Lei 8218/91, sem afronta aos princípios do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. Precedentes (STF, ADI-MC nº 835 / DF, Plenário, DJ 28/05/93, pág. 10383, Rel. Min. Carlos Velloso; STJ, REsp nº 204128 / RJ, 1ª Seção, EREsp nº 204128 / RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004, pág. 395). 9. A Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, pois o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 10. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, ficam mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito em execução, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC. 11. Quanto ao mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, os quais não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 12. Embargos conhecidos e parcialmente providos. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1013052 QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE -DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 419).

A questão relativa à aplicação da multa prevista na Lei nº 9.528/97 restou superada, uma vez que, segundo a Autarquia, o entendimento seguido pela MM. Juíza está previsto na Orientação Interna Conjunta INSS/PG/DAR nº 1, de 30 de novembro de 1999.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação da União Federal, e ao recurso da impetrante**, nos termos da fundamentação acima.

São Paulo, 06 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000131-07.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.000131-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e filia(l)(is)
: MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GUTIERREZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00001310720104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo da impetrante para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social sobre os valores pagos a título do adicional constitucional de férias.

A seu turno, a **parte Autora** interpôs os presentes embargos apontando contradição na referida decisão em relação aos critérios da compensação bem como a prescrição.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra a referida contradição na decisão embargada.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Ademais a decisão foi muito clara em relação aos critérios da compensação conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal aplicando a LC 118/05. À propósito transcrevo alguns trechos da decisão:

"(...) Em recente julgado o Supremo Tribunal Federal afirma que, com o advento da LC 118/05, houve redução do prazo de 10 anos, contados a partir do fato gerador, para 5 anos, contados do pagamento indevido. Ressalta, ainda, o julgado, que a LC 118/05 inovou no mundo jurídico, o que lhe atribui a natureza de lei nova. E tendo reduzido o prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário, impõe-se a proibição da aplicação retroativa deste novo prazo. Isto porque tal aplicação, sem uma regra de transição, fulminaria as pretensões tempestivamente deduzidas, bem como aquelas pendentes de ajuizamento de acordo com a lei da época, violando os princípios do acesso à Justiça e proteção da confiança. Veja-se a redação do artigo 4º da LC 118/05:

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, o STF pacificou o entendimento segundo o qual considera-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas anteriormente à citada data. Reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 e, no mais, resguardou a eficácia do comando normativo. Aplica-se, pois, o recente entendimento consagrado pelo E. STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede

iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE - 566621/RS PLENO MIN. ELLEN GRACIE DJE. 11/10/2011 J. DATA:04/08/2011.)

Confira-se, também, informativo jurídico publicado pelo Egrégio Tribunal Constitucional: Brasília, 1º a 5 de agosto de 2011- Nº634.

Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5

É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 ["Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v.

Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)

Em conclusão, a impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Diante das regras acima há que se atentar que parte do que se pede está prescrito uma vez que no caso em tela a ação proposta pelo Autor se deu após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, ou seja, foi proposta após 09 de junho de 2005, não se aplicando mais a tese antiga dos "cinco mais cinco" somente às ações ajuizadas antes de 09 de junho de 2005.(...)"

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o **escopo de pré-questionar** a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010191-57.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.010191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS (Int.Pessoal)
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00101915720104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e recurso de apelação contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança** impetrado em face de ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Santos/SP, e concedeu a ordem para que a Autarquia receba as razões da impugnação da decisão administrativa referente à aplicação do *Nexo Técnico Epidemiológico* em benefício previdenciário de auxílio-doença.

Em razões recursais, a parte impetrada pretende a reforma do decisum alegando que é da impetrante o ônus de apresentar impugnação administrativa no prazo determinado pela Orientação Interna do INSS.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação, e da remessa *ex-officio*, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau.

Cumprir decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por **ato** ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente no ato que não recebeu as razões de inconformismo da impetrante, em razão de suposta intempestividade, referente a decisão administrativa sobre aplicação de *Nexo Técnico Epidemiológico*.

A impetrante alega que o ato da autoridade coatora ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal.

Inteira razão assiste à parte impetrante uma vez que não lhe foi assegurada a certeza da ciência da intimação, e demais atos do procedimento. O Órgão do MPF, em seu bem lançado parecer, ressalta que o ato de intimação do interessado para ciência da decisão administrativa dever ser feito nos moldes do **artigo 26 da Lei nº 9.784/99**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Com efeito, a irregularidade do Processo Administrativo fica evidente no caso presente, pois a Administração presumiu que a segurada tomou ciência dos atos do procedimento com base em informações disponibilizadas na "Internet", fato que impediu-a de exercer o direito ao devido processo administrativo (CF/1988, artigo 5º, inciso LV).

Transcrevo abaixo o artigo 26 da Lei nº 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, **que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Outrossim, é de se registrar que o aludido direito de defesa não se limita à possibilidade de oferecimento de contestação ou impugnação, sendo de rigor facultar-se ao administrado o respectivo direito de recorrer.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE TEMO DE SERVIÇO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

Sem que se assegure o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, descabe cessar benefício previdenciário.

Precedentes do STF.

Apelação provida."

(TRF 3a. Região, AMS nº 2004.61.83.004388-9- SP, 10a. Turma, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJF3 07.05.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos sobre os quais se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

2. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

*3. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência, do devido processo legal e da **publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.***

4. A ordem estabelecida para o procedimento administrativo deve ser obedecida com equidade e responsabilidade pelos entes públicos no exercício de sua discricionariedade, sob pena de se dissociar dos princípios básicos da Administração Pública, bem como dos princípios da Justiça Social e da dignidade da pessoa humana.

5. Não obstante a possibilidade de revisão dos atos administrativos, o grande apelo alimentar que rege a questão,

impõe a manutenção do benefício até que haja julgamento definitivo, no âmbito administrativo, acerca da irregularidade da concessão do benefício.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3a. Região, AMS nº 1999.61.00.014497-3-SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, DJU 10.01.2008, p.364)

Estabelecidas tais premissas, concluo pela evidente ilegalidade do ato da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da Impetrante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa oficial, e à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17402/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021893-33.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021893-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI SP
ADVOGADO	: PEDRO PERES FERREIRA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 96.00.00005-9 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o quanto disposto no art. 5º da Lei n. 11.941/09, intime-se a União para que se manifeste acerca da petição de fl. 274, na qual o Município embargante informa ter aderido a programa de parcelamento.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021894-18.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021894-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI SP
ADVOGADO : PEDRO PERES FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00006-2 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o quanto disposto no art. 5º da Lei n. 11.941/09, intime-se a União para que se manifeste acerca da petição de fl. 97, na qual o Município embargante informa ter aderido a programa de parcelamento.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021895-03.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021895-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI SP
ADVOGADO : PEDRO PERES FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00006-1 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o quanto disposto no art. 5º da Lei n. 11.941/09, intime-se a União para que se manifeste acerca da petição de fl. 95, na qual o Município embargante informa ter aderido a programa de parcelamento.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021896-85.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021896-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI SP
ADVOGADO : PEDRO PERES FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00006-0 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o quanto disposto no art. 5º da Lei n. 11.941/09, intime-se a União para que se manifeste acerca da petição de fl. 97, na qual o Município embargante informa ter aderido a programa de parcelamento.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022723-57.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.022723-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GRANJA ITAMBI LTDA
ADVOGADO : ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.04.03469-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Granja Itambi Ltda. em face de decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação de sentença que decretou a improcedência de embargos à execução fiscal.

Transitou em julgado acórdão que, baseado na adesão do devedor ao parcelamento tributário, extinguiu sem resolução do mérito os embargos do devedor.

Operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015364-94.1998.4.03.6100/SP

2005.03.99.005421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ARACATUBA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO RANUCCI DA SILVA
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
No. ORIG. : 98.00.15364-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Cuida-se de apelação interposta perante sentença em ação ordinária, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da Araçatuba Administradora de Seguros S/C Ltda.

A r. sentença julgou procedente o pedido. Houve condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.
Razão não assiste à apelante.

A cobrança realizada na presente ação decorre de emissão de faturas por prestação de serviços, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Referido contrato estabelece a cobrança de cota mínima de faturamento, independentemente da utilização do serviço, o que afasta as alegações da ré de ser indevido os valores cobrados.

Por sua vez, a multa contratual e a correção monetária estão também previstas expressamente no contrato, inexistindo razão para sua não aplicação.

Havendo dúvida quanto à previsão contratual expressa de multa, entendo que deve ser aplicado o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.
De todo o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da requerida, mantendo na íntegra a r. sentença apelada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019848-26.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.049232-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : COURT COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
No. ORIG. : 96.00.19848-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Cuida-se de apelação interposta perante sentença em ação ordinária, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de COURT - Comércio de Artigos Eletrônicos Ltda.

A r. sentença julgou procedente o pedido. Houve condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
Razão não assiste à apelante.

A cobrança realizada na presente ação decorre de emissão de faturas por prestação de serviços, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Referido contrato estabelece a cobrança de cota mínima de faturamento, independentemente da utilização do serviço, o que afasta as alegações da ré de ser indevido os valores cobrados.

Por sua vez, a multa contratual e a correção monetária estão também previstas expressamente no contrato, inexistindo razão para sua não aplicação.

Havendo dúvida quanto à previsão contratual expressa de multa, entendo que deve ser aplicado o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

De todo o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da requerida, mantendo na íntegra a r. sentença apelada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700008-34.1997.4.03.6106/SP

2001.03.99.052044-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
No. ORIG. : 97.07.00008-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Cuida-se de apelação interposta perante sentença em ação ordinária, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de Tarraf, Filhos e Cia. Ltda.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Houve condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Razão não assiste à apelante.

A cobrança realizada na presente ação decorre de emissão de faturas por prestação de serviços, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Referido contrato estabelece a cobrança de cota mínima de faturamento, independentemente da utilização do serviço, o que afasta as alegações da ré de ser indevido os valores cobrados.

Por sua vez, a multa contratual e a correção monetária estão também previstas expressamente no contrato, inexistindo razão para sua não aplicação.

De todo o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da requerida, mantendo na íntegra a r. sentença apelada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036789-61.1990.4.03.6100/SP

2004.03.99.002580-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: AMERICO SALVADOR
ADVOGADO	: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: AZOR PIRES FILHO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	: Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
No. ORIG.	: 90.00.36789-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, em vista do reconhecimento da suposta ocorrência de prescrição do direito.

O autor apelou, com contra-razões, subiram os autos a E.Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Assiste razão o recurso de apelação da parte autora.

A parte autora, Américo Salvador, ajuizou a presente ação ordinária para retificação de seu enquadramento funcional no cargo de Tesoureiro, o qual atualmente se denomina Fiscal de Contribuições Previdenciárias.

O Autor alega, em síntese, que foi colocado em disponibilidade remunerada por ato administrativo por meio de Portaria Ministerial n.º 3497/69, exercendo o cargo de 1956 até 1969, vindo a se aposentar em 1980 como Cobrador de Seguros, o qual foi enquadrado em 1986 como Oficial da Previdência por meio de procedimento administrativo da Administração Pública.

Verifica-se que no referido procedimento administrativo n.º 31050.005146/86 do 'Serviço Público Federal', juntado à fl. 76, consta decisão proferida em 1986, sendo que a presente lide foi distribuída em 1990.

Assim, não houve lapso temporal maior do que cinco anos para se consumir a prescrição ou decadência do direito pleiteado, haja vista que o autor aguardava seu requerimento administrativo ser concluído.

Por conseguinte, somente em 1991 ocorreria a eventual perda do direito pleiteado nos autos, posto que o procedimento administrativo impede o decurso de prazo prescricional, como foi mencionado na retificação da nova decisão do MM. Juízo 'a quo'.

O artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso dos autos, não se vislumbra o lapso temporal quinquenal entre o ajuizamento da lide e a decisão final do processo administrativo, demonstrando que a parte autora foi diligente em ambos.

Ademais, para maior embasamento jurídico, discute-se também sobre o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que "*nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Portanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, se não houver manifestação expressa da Fazenda Pública negando o direito pleiteado (STJ, AgRg no AREsp 79.493/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012), não ocorre a chamada prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas que antecederem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Pois bem. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT dispôs o seguinte:

"Artigo 8º- É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Por sua vez, a Lei n. 10.559, de 10 de novembro de 2002, que regulamentou tal dispositivo, estabeleceu, no artigo

1º, incisos I e II, o seguinte:

Art. 1º "O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.151-3/2001 e a Lei n.º 10.559/2002, regulamentadoras do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importaram em renúncia tácita à prescrição, ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos, de modo que, no presente caso, não há que se falar em prescrição da pretensão. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 191 do atual Código Civil, o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, implicou na renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700468391, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 18/05/2009)

ADMINISTRATIVO - ANISTIADO POLÍTICO - ART. 8º DO ADCT - MP 2.151-3/2001 - LEI 10.559/2002 - REPARAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. É imprescritível a pretensão de reparação por danos causados por atos de exceção institucional, incompatíveis com o respeito aos direitos de liberdade dos cidadãos. 2. Inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200900482596, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. EXPULSÃO. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. 1. A edição da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importou em renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1174173/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 27/10/2011)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REPOSIÇÃO SALARIAL. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). VANTAGEM AFASTADA PELA LEI DISTRITAL 117/90. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Cuidando-se de pretensão que envolve pagamento de reajuste salarial (IP mar/90) que fora afastado pela Lei 117, de 23.07.90, este deve ser o marco prescricional, visto tratar-se de lei de efeito concreto. Não aplicação da Súmula 85/STJ. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 191.156/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09.03.99, DJ 12.04.99, v.u.).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO PODER JUDICIÁRIO INICIAL. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. LEI 4.962/89. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento do adicional por tempo de integral ao autor, servidor público municipal, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, por meio da Lei nº 4.962/89, a prescrição alcança o fundo de direito, já que a ação somente foi proposta em 2002. II - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg 730971/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 282, v.u.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. II - Havendo o reconhecimento de prescrição do fundo de direito, resta prejudicada a análise das demais questões arguidas no especial. III - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 324688/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.06.2004, DJ 23.08.2004, p. 261).

Os Tribunais Superiores já se posicionaram sobre o assunto:

AC.02031415019974036104.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 444924. CIVIL - **MILITAR** - REVISÃO DE PROVENTOS - **PRESCRIÇÃO** - IRREDUTIBILIDADE E ISONOMIA - INAPLICABILIDADE - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Descabe o reexame da questão relativa à **prescrição**, vez que os argumentos da apelação não destoam da disciplina do tema fixada na sentença. 2. A revisão dos proventos pagos ao **Militar** da Reserva da Marinha de Guerra para manter o equilíbrio entre o seu valor e o número de salários mínimos não é tarefa que se insere na competência do Poder Judiciário, tratando-se de questão que deverá ser disciplinada por lei, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. 3. Apelação improvida. Sentença mantida.

AC.00001249120004036004.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1065687. CIVIL - **MILITAR** - ACIDENTE SOFRIDO EM SERVIÇO - LICENCIAMENTO - NULIDADE - PEDIDO DE REFORMA - **PRESCRIÇÃO** - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data do licenciamento do **militar** das fileiras do Exército, sem qualquer ato que interfira no curso do prazo prescricional, prescrito está o direito de pedir a nulidade do ato de licenciamento. 2. Apelação improvida. Sentença mantida.

AC.00042428320104036126.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700583. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. **MILITAR. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA**. 1. Prevalece o entendimento de que o direito de postular indenização por danos decorrentes de prisão, tortura e perseguição durante o regime **militar** é imprescritível, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, vencido o relator. 2. Acolhida preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, porquanto houve julgamento no estado em que se encontrava o processo a despeito do expresso requerimento de oitiva de testemunhas. Trata-se de causa em que a matéria de fundo não é unicamente de direito, porquanto permeada por aspectos fáticos importantíssimos, de modo que deve ser dada ao autor, havendo requerimento, a mais ampla possibilidade de produção de provas a fim de que possa instruir o mais completamente possível sua pretensão. 3. Apelação à qual se dá provimento.

AC.00075671320114036100.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711342. ADMINISTRATIVO. **MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO**. I - Manutenção da sentença que extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de extemporaneidade do ajuizamento da ação, tendo em vista a ocorrência da **prescrição** do próprio fundo de direito. Precedentes do E. STJ e desta Corte. II- Recurso desprovido.

APELREEX.00041737520014036123.APELREEX-1003609. SERVIDOR **MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ARTIGO 28 DA LEI 3.765/60. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO MANTIDO**. 1. O artigo 28 da Lei nº 3.765/60, estabelece que a pensão **militar** pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à **prescrição** de 5 (cinco) anos. 2. Considerando a data do óbito do instituidor da pensão (23/03/1994) e, considerando que a parte autora deu entrada no pedido administrativo em 10/05/1994, resta afastada a alegação de **prescrição**. 3. Sentença que apreciou a questão de forma plena, apreciando todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, bem como seus consectários, não existindo razão para reforma. 4. Foi corretamente identificado o beneficiário da pensão **militar** (artigo 7º da Lei nº 3.765/60) em razão da qualidade da autora como irmã do **militar** falecido, bem como sua condição de beneficiária (artigo 7º, VI e 8º da Lei nº 3.765/60) que também restou comprovada, quer diante da sua interdição, bem como diante dos documentos juntados. 5. Remessa oficial e apelação improvidas.

APELREEX.00009905720044036005.APELREEX-REEXAME NECESSÁRIO - 1065076. ADMINISTRATIVO. **MILITAR. PENSÃO. TERMO INICIAL: DATA DO ÓBITO. DECRETO N. 49.096/60. LEI N. 3.765/60, ART. 28. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. JUROS. 6% A. A. PARA AÇÕES APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180, DE 24.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO**. 1. A concessão da pensão de **militar** encontra-se disposta nos arts. 15 e seguintes da Lei n. 3.765/60, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.01. Incontroverso que o termo inicial é a data do óbito, Decreto n. 49.096/60, art. 28, podendo ser requerida a qualquer tempo, ressalvada a **prescrição** quinquenal, conforme disposto no art. 28 da Lei n. 3.765/60. O fato de o ato concessivo de pensão, inclusive sua melhoria e reversão, sujeitar-se à revisão posterior pelo Tribunal de Contas, art. 31 da Lei n. 3.765/60, não obsta o pagamento, desde logo, das parcelas vincendas, à míngua de controvérsia em relação aos habilitados (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2004.03.99.010452-0, Rel. Juiz Fed. Rafael Margallo, j. 17.08.11; REO n. 2005.60.02003033-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.06.11; AC n. 2003.60.00011762-6, Rel. Juiz Fed. Paulo Sarno, j. 08.05.07). 2. A correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo

inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE. 3. A Medida Provisória n. 2.180, de 24.08.01, publicada no Diário Oficial da União em 27.08.01, limita os juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos a 6% a. a. (seis por cento ao ano). Esse dispositivo foi reputado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 20.03.07). Assentada sua constitucionalidade, a nova regra é aplicável somente às demandas propostas a partir da vigência da Medida Provisória n. 2.180/01, vale dizer, 27.08.01 (STJ, EAREsp n. 200601397858, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.02.08; AgREsp n. 200701192883, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.10.07). 4. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.000817-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 15.09.09). 5. Reexame necessário parcialmente provido. Recurso de apelação da União não provido.

APELREEX.00047250220074036100.APELREEX APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1645790 DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO, TORTURA E PERSEGUIÇÃO. REGIME **MILITAR**. **PRESCRIÇÃO** AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. A reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 não exclui a possibilidade de reconhecimento da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ. A regra é a de que não estão excluídas outras hipóteses de indenização, sendo a exceção apenas os casos em que tenham "o mesmo fundamento". Anistiam-se fatos e acusações e se revertem os atos disso decorrentes - ou seja, as punições aplicadas, sobre os mais variados matizes -, reparando injustiças pela própria reversão desses atos e pela concessão de reparação econômica. A hipótese de prisão ilegal e torturas refoge a essa lógica, não havendo fatos ou acusações a anistiar ou penas a rever, senão somente a brutalidade cometida pelo algoz. Por legal que fosse a prisão à época, nem mesmo naquele regime de escuridão estavam autorizados os agentes do Estado a cometê-las. Não há que se falar, portanto, em má-fé. 2. Pela natureza condenatória da causa, ainda que por excepcional, não há que se falar em imprescritibilidade, mas não se imagina que pudesse correr prazo prescricional em face de quem, à época, já corria riscos pessoais e familiares, inclusive de morte, pela simples manifestação de pensamento. Aplica-se ao caso o prazo previsto no art. 177 do Código Civil então vigente, a contar da data da promulgação da Constituição da República de 1988. Precedente do e. STJ. Não se há de falar em **prescrição** no caso presente. 3. Firmada a conclusão pelo reconhecimento do direito à reparação pelos danos morais ocorridos pela prática de atos cometidos na ocasião do golpe **militar**. Caso em que, os documentos juntados aos autos demonstram a perseguição, tortura e prisão sofrida pelo Autor. 4. Quanto à fixação da indenização pelo dano moral, em vista da inexistência de uma regra geral, busca-se subsídio nas próprias Leis nº 9.140/95 e nº 10.559/2002. Considerando as circunstâncias do caso e a jurisprudência da Turma, cabe arbitrá-la, solidariamente entre os Réus, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 5. A verba honorária deve ser reduzida para 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento firmado pela Turma e os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

AC.00013334720044036104.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122621. ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO Nº 56.420, DE 04-06- 1965 - **PRESCRIÇÃO** DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Buscam os autores o reconhecimento de seu direito à percepção da complementação de suas aposentadorias, nos moldes do acordo coletivo firmado, em 04.08.1963, entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, durante o Governo João Goulart. Contudo, o art. 1º do Decreto nº 56.420/65, de 04.06.1965, do Governo **Militar**, veio dispor que "são reconhecidos como nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários". 3. O ato de anulação afetou diretamente o fundo de direito dos autores, sendo de se observar o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 4. Como o ajuizamento ocorreu em 13/02/2004, é de se considerar consumada a **prescrição** do direito dos demandantes. 5. Apelo dos autores improvido. Sentença mantida.

Assim, não obstante o que dispõe o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, impõe-se o retorno dos autos para o julgamento do feito.

Portanto, a sentença de primeiro grau merece ser reformada, para afastar o reconhecimento da prescrição,

juízo o próprio mérito.
Das custas e honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para anular a sentença do Juízo '*a quo*', determinando o retorno dos autos à origem para julgamento.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007658-17.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.007658-2/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: LINA GRISOSTE DE LIMA
ADVOGADO	: AOTORY DA SILVA SOUZA
INTERESSADO	: JORGE INACIO DE LIMA E CIA LTDA e outro : JORGE INACIO DE LIMA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMAPUA MS
No. ORIG.	: 07.05.00475-0 2 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que a inércia do credor entre o despacho de suspensão do processo contra a massa falida - 1997 - e o requerimento de citação dos sócios - 2004 - levou à configuração de prescrição intercorrente. Houve condenação ao reembolso das despesas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 3.000,00.

Sustenta a União que a decretação de falência do contribuinte causa a suspensão da execução fiscal e que a prescrição intercorrente apenas se caracteriza, se houver despacho judicial de arquivamento dos autos. Questiona os honorários de advogado, por considerá-los incompatíveis com a simplicidade da matéria e com os reflexos dela no tempo e esforço do advogado.

A apelada apresentou resposta ao recurso (fls. 216/219). Argumenta que o despacho de suspensão da execução fiscal contra a massa falida não afetou a pretensão de redirecionamento dos sócios, que deveria ter sido formulada no prazo de cinco anos.

Cumprido decidir.

A cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nem é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, *caput*, do Código Tributário Nacional e artigo 76, *caput*, da Lei nº 11.101/2005). Trata-se de garantias fiscais que visam à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as

burocracias da execução coletiva.

A suspensão apenas ocorrerá, se houver penhora no rosto dos autos do processo falimentar. O credor fiscal terá, então, de aguardar a fase de liquidação do passivo para receber os valores que restarem à satisfação dos créditos trabalhistas e pignoratícios. Nessas circunstâncias, não se pode cogitar de inércia da Fazenda Pública:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. *Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009).*

2. *O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).*

3. *A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, § 4º, da LEF.*

4. *Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei.*

5. *Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito.*

6. *Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas).*

7. *Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública.*

8. *É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, § 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada.*

9. *Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas.*

(STJ, Resp 1263552, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 08/09/2011).

O Juízo de Origem determinou a suspensão da execução fiscal contra a massa falida em 1997, mas manteve em aberto a possibilidade de requerimento de outras diligências pela União, inclusive eventual responsabilização tributária dos sócios da pessoa jurídica. Não houve a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. A cobrança, assim, deveria subsistir, até por imposição do regime de garantias do crédito tributário.

A União apenas decidiu fazê-lo em 2004, o que gerou prescrição intercorrente.

O procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 - oitiva da Fazenda Pública e arquivamento dos autos - apenas se aplica à hipótese de prescrição intercorrente que tenha sido precedida da ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Quando o credor se mantém inerte em outras circunstâncias - não requer penhora no rosto dos autos de processo falimentar ou o redirecionamento da execução contra os sócios de pessoa jurídica -, a configuração da prescrição se dá com o simples decurso do prazo de cinco anos, sem maiores formalidades:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.*

2. *A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica*

quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp 1222444, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 25/04/2012).

Entretanto, os honorários de advogado devem ser reduzidos. A existência de farto material sobre a matéria - inclusive jurisprudencial -, o julgamento antecipado dos embargos à execução sem a abertura da fase de instrução, a proximidade do escritório profissional e a equidade justificam o arbitramento dos honorários em R\$ 2.000,00 (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para fixar os honorários de advogado em R\$ 2.000,00.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007659-02.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.007659-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDUARDO JOAQUIM CUSTODIO
ADVOGADO : ORLANDO RODRIGUES JUNIOR
APELADO : LINA GRISOSTE DE LIMA
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00701-8 2 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que extinguiu sem resolução do mérito embargos de terceiro e a condenou ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 800,00, sob o fundamento de que ela foi responsável pela constrição motivadora da propositura daquela ação e cancelada em decorrência da prescrição da execução fiscal.

Sustenta a União que, pelo princípio da causalidade, a verba de sucumbência deve recair sobre o devedor que indicou à penhora coisa alheia - terreno pertencente a Eduardo Joaquim Custódio.

Lina Grisoste de Lima apresentou resposta ao recurso (fls. 115/119). Argumenta que a decisão não apreciou o mérito dos embargos de terceiro e não considerou alheia a propriedade do imóvel apontado para constrição; assim, entende que a responsabilidade pelos ônus de sucumbência deve incidir sobre o credor que, a despeito da prescrição da pretensão executiva, deu causa ao ato de apreensão judicial.

Eduardo Joaquim Custódio ofereceu contrarrazões (fls. 110/113), nas quais defende a condição de sucumbente da Fazenda Pública, pois ela moveu a execução fiscal e contribuiu para a incidência de penhora sobre bem de terceiro.

Cumprido decidir.

Embora os embargos de terceiro não fossem concebíveis sem a constrição efetuada no curso da execução fiscal - extinta por prescrição da pretensão de recebimento -, e a União por esse motivo devesse pagar os honorários de advogado, o presente recurso traz particularidades que justificam solução distinta.

O ato de apreensão judicial ocorreu porque o devedor indicou à penhora um bem cuja propriedade é assumida por terceira pessoa. A União não tomou a iniciativa da constrição, nem o registro público apontava como titular do imóvel pessoa diversa do executado (fls. 25/26 e 14). A tentativa de expropriação foi feita pelo oficial de Justiça de acordo com a realidade da matrícula imobiliária, sem que houvesse a prenotação de qualquer título de transmissão de direito real.

A responsabilidade pelos ônus da sucumbência deve recair sobre o próprio embargante.

Para provar a qualidade de proprietário ou de titular de direito real que o possa levar a essa condição, ele juntou "termo declaratório de venda", subscrito por procurador nomeado especificamente pelo devedor para a alienação de lotes do parcelamento "Vila Rosa" (fls. 15).

Apesar de o valor do imóvel indicado para efeito de lançamento do IPTU - R\$ 3.568,06 - dispensar a escritura pública e admitir convenção por instrumento particular (artigo 108 do Código Civil), aquele recibo não contém as cláusulas essenciais a um contrato de compra e venda. Sequer há indicação do preço pago pela aquisição do bem.

A simples menção a um contrato verbal não é suficiente para demonstrar a existência do vínculo jurídico, até porque a validade do meio de prova previsto para essa circunstância - testemunhas - depende de que o valor do negócio não ultrapasse 10 salários mínimos (artigo 401 do Código de Processo Civil), equivalentes, na data de novembro de 1998, a R\$ 1.300,00.

Pelo montante indicado no lançamento fiscal, essa possibilidade não existe.

As irregularidades do instrumento e a ausência de registro imobiliário que aponte a transferência do domínio causaram o ato de apreensão judicial, já que nem a União, nem o devedor, nem o oficial de justiça teriam condições de verificar a existência de propriedade alheia. Assim, o embargante deve pagar os honorários de advogado no valor de R\$ 800,00.

O Superior Tribunal de Justiça chegou a distribuir dessa forma o encargo da sucumbência, mesmo diante da procedência dos embargos de terceiro:

Processual civil. Embargos de terceiro. Compromisso de compra e venda de imóvel. Falta de registro. Honorários advocatícios.

I. - Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.

II. - Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

(STJ, EResp 490605, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ 20/09/2004).

Devido, porém, à concessão de assistência judiciária gratuita, suspendo a condenação. Se, no prazo de cinco anos, a situação de miserabilidade do beneficiário permanecer, a obrigação será extinta (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para transferir ao embargante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de advogado. A condenação ficará suspensa e obedecerá às condições previstas pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033047-81.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.062897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
: CARLOS ANDRÉ NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.33047-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Certifique-se o eventual trânsito em julgado.
2. Tendo em vista que a União concorda com a renúncia ao direito e se manifestou no sentido que o pedido de levantamento dos depósitos deve ser apreciado pelo juízo *a quo* (fls. 228/232), remetam-se estes autos à origem.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032249-62.1993.4.03.6100/SP

2000.03.99.070247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ALVINO PEREIRA DA SILVA e outros
: ANA MARIA SILVA AMARAL
: APARECIDA DE JESUS CARREIRA M LOBO

: CANDIDA FELISBERTO LAUREANO
: CRISTINA KEIKO SACAYEMURA
: CRISTINA MARIA DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
: JOAO ANTONIO FACCIOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.32249-4 11 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de impugnação, formulada pelo INSS, diante da decisão proferida pela Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação, a fim de julgar procedente a demanda e reconhecer o direito dos autores "à percepção do adicional de 1%, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112/90, por ano trabalhado ao INSS, sob o regime da CLT, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40, da mesma lei".

Sustenta que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado apenas sobre o vencimento-base do cargo, cujo valor é fixado em lei, excluída sua incidência sobre qualquer outra vantagem. Alega, outrossim, que a decisão foi silente a respeito do pretensão de incidência do anuênio sobre o adiantamento pecuniário do PCCS, devendo a questão ser enfrentada.

Requer, pois, a reconsideração da decisão ou, caso mantida, a apresentação da manifestação como agravo legal ou embargos declaratórios, a ser julgado pela Turma.

Decido.

O INSS tem razão no inconformismo.

Consoante a inteligência do artigo 67, *caput*, da Lei nº 8.112/90, o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 40.

É de se concluir que deve ser calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Com efeito, caso pretendesse a lei fazer incidir tal adicional sobre o vencimento e demais vantagens, teria enunciado expressamente o cabimento do adicional sobre a remuneração e não sobre o vencimento, uma vez que esta sim comporta o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, nos exatos termos do artigo 41 da Lei nº 8.112/90.

Outro não é o entendimento desta C. Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS (ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.112/90). APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. INCLUSÃO DO pccs NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Os servidores contratados pela CLT, antes da implantação do Regime Jurídico Único, têm direito adquirido ao adicional por tempo de serviço previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 209.899/RN e 225.759/SC).

O adiantamento da parcela do pccs não compõe a base de cálculo dos anuênios, por falta de previsão legal. A Lei nº 8.112/90 autoriza tão-somente a incidência do adicional sobre os vencimentos, não se estendendo a outras vantagens.

Sucumbência recíproca.

Apelação parcialmente provida."

(TRF3ª Região, AC 98030870521, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441393. Relator(a): Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 09.05.2007)

Diante do exposto, **RECONSIDERO**, em parte, a decisão monocrática, a fim de que o dispositivo conste nos seguintes termos: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos autores, para reconhecer o direito ao cômputo, para efeito de anuênio, do tempo de serviço público federal prestado na condição de celetista, antes da conversão ao regime estatutário, incidente sobre o vencimento-base, excluídas quaisquer outras vantagens e observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Fica mantida, no mais, a decisão monocrática".

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041382-26.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.033561-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : ANA CASSIA DE SOUZA SILVA e outro
APELADO : GJO MOVEIS LTDA
SUCEDIDO : BABYLANDIA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA
INTERESSADO : BABYLANDIA INDL/ LTDA
ADVOGADO : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK
No. ORIG. : 96.00.41382-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Certifique-se o eventual trânsito em julgado.
2. Fl. 104/104v.: o pedido de depósito dos honorários advocatícios deve ser analisado pelo juízo *a quo*.
3. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010986-66.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.048502-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : RENATA VALERIA PINHO CASALE
APELADO : NILTON DO CARMO TCHIZLI espolio
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS
: ANGELINA RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.10986-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Verifico que contra o acórdão de fls. 359/360 foi interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais - SIAPRO. Portanto, a regularização da habilitação (fls. 372 e 375/377), nos termos do disposto nos arts. 12 e 1.058 e seguintes do Código de Processo Civil, deverá ser realizada quando da execução do julgado, perante o juízo de primeiro grau.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0502201-06.1996.4.03.6182/SP

2004.03.99.018570-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LAR DA CRIANCA MENINO JESUS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
: VALDEMIR JOSE HENRIQUE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.05.02201-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União opôs embargos de declaração em face de decisão que negou seguimento à remessa oficial e à apelação por ela interposta, para manter a procedência dos embargos à execução fiscal.

Sustenta que o provimento judicial apresenta omissão, pois não considerou que o certificado de entidade de fins filantrópicos apenas foi obtido em 24/03/1995, depois da configuração dos fatores geradores das contribuições previdenciárias. Ademais, não se posicionou sobre a conclusão do perito, que constatou a falta de exibição do relatório circunstanciado de atividades.

Cumpra decidir.

A decisão não é omissa, já que abordou cada um dos pontos indicados pela União.

O registro de entidade de fins filantrópicos recadastrado até 31 de março de 1995 garantia o gozo da imunidade às contribuições previdenciárias, sem que houvesse a necessidade de obtenção do certificado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social. A exigência passou a existir com a Lei nº 9.429/1996, que modificou a redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

O perito concluiu pela satisfação dos requisitos fixados para a fruição do benefício fiscal, inclusive a aplicação dos excedentes financeiros na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos declaratórios.**

Defiro o pedido de fls. 442. Providencie a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal e envie os respectivos autos ao Juízo de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0506608-42.1994.4.03.6112/SP

1999.03.99.098202-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RADIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MESSIAS SANTOS CARNEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.06608-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedida pela União, contra a sentença de fls. 152/155, proferida julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a inexistência de sucessão tributária entre a Rádio Difusora do Brasil Ltda. e a Rádio Difusora de Presidente Prudente Ltda., desconstituindo o título executivo e declarando insubsistente a penhora. Condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido do débito exequendo.

O apelante alega, em síntese, que:

- a) nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a mesma exploração, responde pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;
- b) por meio das fichas cadastrais registradas na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, observa-se a caracterização da sucessão;
- c) a embargante funcionou no mesmo endereço e utilizou os mesmos equipamentos e mesma frequência da empresa executada (fls. 158/161).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 165/167).

Decido.

Sucessão tributária. CTN, arts. 132 e 133. Redirecionamento. Execução Fiscal. Prévio procedimento administrativo. Desnecessidade. A sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional dá-se pela aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e pela continuidade da exploração da atividade empresarial anterior; ao passo que a sucessão prevista no art. 132 desse diploma legal enseja a responsabilidade tributária da pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra pelos tributos até então devidos. Segundo a jurisprudência, ainda que não tenha sido formalizada a sucessão, esta se evidencia por elementos fáticos que permitam inferir a existência de liame entre a atividade de duas empresas por meio da continuidade da exploração da atividade econômica; tais como: a transferência ou utilização de bens corpóreos (instalações, máquinas, estoque) ou incorpóreos (nome comercial, ponto comercial) da empresa anterior; existência, nos quadros societários das duas empresas, de sócios com o mesmo sobrenome; ou exploração concomitante, por duas empresas, da mesma atividade empresarial no mesmo estabelecimento comercial. Uma vez caracterizada a sucessão tributária no bojo da execução, é possível o redirecionamento à sucessora, sem a necessidade de prévio procedimento administrativo:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. .
APLICAÇÃO DO ART. 133 CTN.*

1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. O fundo de comércio, também chamado de estabelecimento comercial, é o instrumento de atividade do empresário. Compõe-se de elementos, ou bens corpóreos e incorpóreos, que são unidos pelo empresário para o exercício de seu mister. Entre os bens incorpóreos, figura o ponto comercial, que é o lugar do comércio, é o local que está situado o imóvel e para onde se dirige a clientela. 2. A Embargante

adquiriu o ponto comercial, e continuou exercendo a mesma atividade comercial de sua antecessora.

3. A sucessão tributária se configura quando uma pessoa física ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio, para explorar o mesmo ramo comercial, beneficiando-se, assim, da sua clientela, pois continua no mesmo ramo de atividade empresarial.

4. Sendo o ponto comercial parte integrante do fundo de comércio, e tendo a apelante adquirido parte dele, é certa a aplicação do art 133 do CTN, tratando-se, então, de sucessão tributária. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região, AC n. 200202010240875, Rel. Liliane Roriz, j. 21.09.04)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. FUNDO DE COMÉRCIO. INDÍCIOS DE FRAUDE. INCLUSÃO DA SUCESSORA E SÓCIO-GERENTE DA EXECUTADA.

1. A norma do artigo 133 do CTN estabelece a ocorrência de sucessão quando presentes os requisitos de (a.1) aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e (a.2) continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será "integral" ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento.

2. Pode-se facilmente vislumbrar a transferência do fundo de comércio da TV MANCHETE para a TV ÔMEGA, continuando, esta, com a exploração da rede televisiva outrora desempenhada por aquela, fato que, por si só, ensejaria a hipótese de incidência da norma disposta no art. 133 do Código Tributário Nacional.

(...)

4. Trata-se, portanto, de caso de sucessão tributária, pois, ainda que, ao tempo do fato gerador do tributo, a TV MANCHETE obrigava-se a pagar o tributo, com a transferência da concessão de exploração dos serviços de radiodifusão de som e imagem para a TV ÔMEGA, esta torna-se solidariamente responsável pelo débito tributário.

(...).

(TRF da 2ª Região, AG n. 200602010086867, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 26.05.09)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. I -

Empresas que tiveram endereços de funcionamento, de suas sedes e filiais, por várias vezes no mesmo estabelecimento comercial, local, inclusive, em que o oficial de justiça constatou o funcionamento da empresa Vitória Agroindustrial Ltda., atuando no ramo de criação/abate/desossa de bovinos para corte, de terceiros, mesma atividade empresarial da executada, conforme fichas cadastrais das empresas constantes na JUCESP. II - Existência, nos quadros societários das duas empresas, de sócios com o mesmo sobrenome. III - Pelo conjunto probatório, resta caracterizada a sucessão tributária pretendida pelo exequente, nos termos do art. 132 e 133 do CTN. IV - Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 200703001008620, Rel. Henrique Herkenhoff, j. 20.01.09)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...). SUCESSÃO TRIBUTÁRIA CARACTERIZADA. ARTS.

132 E 133 DO CTN. APLICAÇÃO ÀS AUTARQUIAS MUNICIPAIS QUE ATUAM COMO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E COMPETÊNCIA DO JUÍZO. NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADOS. DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. LANÇAMENTO MANTIDO.

1. Autarquia municipal que absorve o Curso de Medicina mantido por outra instituição, recebendo em transferência todo o acervo documental e patrimonial daquela está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual firmada nos autos da execução fiscal. Aplicação, ao caso, das regras dos arts. 132 e 133 do CTN para a autarquia que atua como responsável tributário do IRRF incidente sobre a remuneração dos empregados da instituição.

(...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 92030336117, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 14.09.05)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTS. 132 E 133 DO CTN. 1. A responsabilidade tributária por sucessão não se presume, sendo exigível, na hipótese do art. 133 do

CTN, a comprovação da aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio - ou seja, o patrimônio incorporado, composto de bens como nome comercial, ponto comercial e aviamento -, do ativo imobiliário ou do estoque desta, ou, ainda, da contratação de parte dos seus empregados. Com efeito, a configuração da responsabilidade pressupõe a existência de um liame entre a atividade da empresa que anteriormente ocupava o ponto e a da que passou a ali a atuar, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. A circunstância de não ter sido formalizada a sucessão é irrelevante, desde que os elementos fáticos permitam inferir a continuidade da exploração da atividade econômica. 2. Reconhecida a existência de indícios de sucessão de empresas, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, caberá à parte contra a qual for dirigida a pretensão executória comprovar, na via própria, a inexistência de responsabilidade pelos débitos fiscais da executada.

(TRF da 4ª Região, AG n. 200804000389443, Rel. Des. Fed. Viviane Josete Pantaleão Caminha, j. 16.12.09)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

AÇÃO ANULATÓRIA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I - No caso de sujeição passiva indireta por transferência, em que a obrigação tributária não surge de logo contra

pessoa diversa daquela que esteja em relação direta com o fato imponible, a verificação do fato posterior que legitima a transferência da obrigação, ao sujeito passivo indireto, pode prescindir de prévio procedimento administrativo para tanto, quando suficientemente evidenciada no curso do executivo fiscal. II - Assim, na hipótese de sucessão tributária, é legítima a pretensão da Fazenda Nacional ao redirecionamento da execução contra pessoa jurídica que, embora diversa da executada, no mesmo endereço desta continua exploração de atividade econômica semelhante à anteriormente desenvolvida pela contribuinte, não mais localizada, no que incide a disciplina do art. 133 do CTN. III - No caso em apreço, ainda se legitima o enquadramento legal na hipótese de sucessão tributária prevista no parágrafo único do art. 132 do CTN, quando se observa a participação, no quadro societário da executada e de sua sucessora, de alguns sócios comuns a uma e outra pessoa jurídica, como bem destacado pelo julgador monocrático. IV - Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, AC n. 200183080003910, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 02.06.05)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias e de terceiros referentes ao período de 10.83 a 09.85. Da Certidão de Dívida Ativa e da petição inicial constam o nome da embargante Rádio Difusora do Brasil Ltda., enquanto sucessora da devedora Rádio Difusora Prudentina foi lavrada em nome da embargante (fls. 2/4).

Os embargos foram acolhidos para desconstituir o título executivo e declarar insubsistente a penhora, por reconhecer a inexistência de sucessão tributária. O apelante alega que "não resta dúvida de que se trata de sucessão, já que a Embargante funcionou no mesmo endereço, com os mesmos equipamentos e a mesma frequência" (fl. 160).

Não assiste razão à apelante.

Não há elementos nos autos que demonstrem ter ocorrido aquisição, pela embargante, do fundo de comércio da devedora originária e, tampouco, que tais empresas funcionaram no mesmo endereço. A cópia do procedimento administrativo fiscal, requisitada pelo Juízo, também não informa quais as razões que levaram o Fisco a concluir pela sucessão tributária (fls. 128/137).

O MM. Juízo requisitou as fichas de breve relato da Rádio Difusora do Brasil Ltda. e da Rádio Difusora Prudentina Ltda. à JUCESP; porém, vieram aos autos a ficha de breve relato da embargante e as fichas cadastrais das empresas Rádio FM Prudentina Ltda., constituída em 03.03.98, e Rádio Cidade de Presidente Prudente Ltda., constituída em 20.01.87 (fls. 143/148), empresas diversas da devedora originária, cujos contrato social e respectivas alterações encontram-se às fls. 7/19.

Verifica-se ainda pelos contratos sociais das empresas em questão que estavam sediadas em endereços distintos (cfr. fls. 18 e 34/35) e que não ostentam sócios de mesmo sobrenome (fls. 7/58).

O fato de a concessão da Rádio Difusora Prudentina Ltda. ter sido transferida para a Rádio Difusora do Brasil Ltda., nos termos do Decreto n. 90.765/84, por si só, não enseja a sucessão tributária, vez que não há indícios de que a exploração do serviço de radiodifusão sonora pela embargante tenha sido realizada mediante a utilização do fundo de comércio da devedora originária ou consubstancie continuidade da atividade empresarial por ela realizada. A utilização da mesma frequência de onda de rádio não satisfaz os requisitos previstos pelos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional.

Confira-se o teor do Decreto n. 90.765/84:

DECRETO No 90.765, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984.

Renova a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA PRUDENTINA LTDA. e autoriza a transferência direta para a RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6º, item I do Decreto nº 88.066, 26 de janeiro de 1983, combinado com a artigo 94, item 3 letra "a", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.000020/84,

DECRETA:

Art 1º - Fica, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto, de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a concessão da RÁDIO DIFUSORA PRUDENTINA LTDA. outorgada através da Portaria MVOP nº 511, de 31 de outubro de 1960 para explorar, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art 2º - Simultaneamente, fica autorizada a transferência direta da concessão referida no artigo 1º, para a RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA.

Art 3º - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada e transferida por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 28 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.
JOÃO FIGUEIREDOH.C.Mattos

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015673-32.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015673-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROSELI APARECIDA LUQUEZI CORATO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00156733220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que **julgou improcedente o mandado de segurança, e denegou a segurança** em ação cujo objeto é o restabelecimento da jornada semanal de 30 horas de trabalho, sem redução da remuneração, e a não aplicação da regra do art. 4º-A, da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pelo art. 160, da Lei nº 11.907/2009. Custas na forma da lei, e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais, requer a parte impetrante a reforma da r. sentença, por entender que a alteração da Lei nº 10.855/2004 pela Lei nº 11.907/2009, viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, ao determinar a redução proporcional da remuneração dos servidores que optarem pelo jornada de 30 horas semanais.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumpre decidir.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "*mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não*

amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em exame, a parte impetrante alega que cumpre a jornada de trabalho de 30 horas semanais no INSS. Com o advento da Lei nº 11.907/2009 é obrigada a trabalhar 40 horas semanais, com a possibilidade de opção pela jornada reduzida de 30 horas por semana, porém com redução proporcional da remuneração. Formulou pleito visando garantir o direito líquido e certo de continuar cumprindo jornada semanal de trabalho de 30 horas, sem redução de vencimentos, por entender que a alteração promovida pela Lei nº 11.907/2009 viola os princípios do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos.

Observa-se que a impetração objetiva o cumprimento de 30 horas semanais pelo servidor nos quadros do INSS, sem a redução proporcional da remuneração imposta pela Lei nº 11.907/2009. Requer, portanto, o restabelecimento integral da remuneração, com a manutenção da jornada de 30 horas por semana, por entender que incide na espécie a Lei nº 10.855/2004 em sua primitiva redação; ou, alternativamente, o cumprimento das 40 horas semanais com o aumento do valor dos vencimentos na devida proporção..

Prosseguindo, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Assim, nada impede que a Lei nº 11.907/09 introduza alteração na Lei 10.855/2004 para estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais aos servidores do INSS, facultando-lhes a escolha pela jornada reduzida de 30 horas, com redução proporcional da remuneração. Ademais, não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que a Lei nº 11.907/2009 promoveu, a par da alteração da jornada de trabalho, reajustes estruturais nas carreiras e nos vencimentos dos aludidos servidores.

Outro ponto a ressaltar: a Administração Pública é detentora do *poder discricionário visando o interesse público*.

No caso em exame, a alteração de jornada de trabalho foi plenamente justificada pelo propósito de suprir a carência de servidores para realizar trabalhos específicos a cargo da Autarquia Previdenciária. Portanto, objetivou alcançar, incontestavelmente, o interesse público.

A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.

2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (grifo nosso)

6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.

7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp 812.811/MG, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª JANE SILVA, DJ: 07/02/2008.)

Neste sentido é a recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 3. Não subiste a alegação de que o § 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispendo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09 (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08). 4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26.09.00). 5. Estreme de dúvida que o edital de concurso vincula tanto a administração quanto o candidato, não podendo, sob pena de nulidade, deixar de ser observado. No entanto, após a aprovação em concurso público, com a investidura no cargo, o agora servidor público submete-se ao regime jurídico, consoante o estabelecido em lei, da carreira que passou a integrar. Convém anotar que a Autarquia, nas suas razões de apelação, deduziu que as disposições do Edital do Concurso Público n. 1/2004-INSS, referente à jornada de trabalho, por contrariarem o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, a Lei n. 10.355/01 e a Lei n. 10.855/04, são atos jurídicos nulos, portanto, não geram direitos ou obrigações. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3a R AMS nº 324107 SP 5a. TURMA j. 08/11/2010, DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 453 Rel. Des.

ANDRÉ NEKATSCHALOW).

Desta feita, resta patente que não houve ilegalidade por ato da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao recurso**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031859-49.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031859-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METALDAN MOTORES E PECAS LTDA e outros
: NEY DANTAS
: GARIBALDE BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
No. ORIG. : 00318594920074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos às fls. 75/79.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043480-10.1988.4.03.6182/SP

94.03.103154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FUNDIÇÃO NOVE DE JULHO LTDA (fls. 43/45), contra r. sentença (fls. 40/41) que rejeitou os embargos à execução que opôs com o fito de ver afastada execução fiscal de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento, relativa ao período compreendido entre maio e outubro de 1977.

O patrono renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, fazendo prova da respectiva notificação de renúncia (fls. 59/61).

Regularmente intimados para regularizar a representação processual (fls. 73/74), os representantes da embargante deixaram de constituir novo advogado. Ao revés, formularam requerimento de justiça gratuita, ao argumento de não possuírem condições de remunerar profissional da advocacia que os representasse judicialmente (fls. 76/80).

Nova intimação para regularização foi feita, deixando-se de conhecer o pedido de justiça gratuita, à ausência de capacidade postulatória dos peticionários (fls. 82, 112, 119 e 122). Pela embargante, apenas foi reiterado o pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 89/101).

É o relatório.

Decido.

Ausente pressuposto de regularidade da relação processual, é de rigor a decretação da nulidade do processo e, por consequência, sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, I c.c. o artigo 267, IV do Código de Processo Civil, prejudicada apreciação do recurso interposto. Nesse sentido, ressaltam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13, INCISO I, C.C. ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO DECLARADO NULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Ante a inércia da parte autora em regularizar sua representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo após intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. II - Processo declarado nulo e extinto, nos termos do art. 13, inciso I, c.c. art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação da embargante."

(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 94.03.023562-4, DJ 19/11/2008, Juiz Convocado Souza Ribeiro).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 267, IV DO C.P.C. 1. Assiste razão a agravante, relativa à irregularidade na representação processual dos apelantes. 2. O direito de ação é, indiscutivelmente, uma garantia constitucional, cujos preceitos processuais também integram esse direito e devem ser cumpridos pelos interessados. 3. Estando a regularidade da representação processual dentre os pressupostos de validade da relação jurídica processual, representada pela procuração ad judicium, a ser outorgada pelos autores-apelantes, o seu desatendimento provoca o não conhecimento do apelo, com a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 4. Agravo Regimental parcialmente provido."

(TRF3, Quinta Turma, AC 2000.61.00.041496-8, DJ 02/06/2008, Desembargador Federal André Nekatschlow).

Tendo em vista tratar-se de causa que não possui alto grau de complexidade, arbitro os honorários advocatícios em 1.000,00 (mil reais), nos termos o § 4º do art. 20 do CPC.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação da embargante, porquanto prejudicado, e declaro nulo o processo, julgando-o extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 13, inciso I c.c. o artigo 267, inciso IV do CPC.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005707-17.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.005707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 163, 165, 168/169, 171.

Esclareça a apelante se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e da Lei 11.941/2009, e se preenche os requisitos artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recebimento e homologação do pedido nesses termos, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013112-35.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLAUDIO ALBERTO DE ALMEIDA e outro
: PEDRO MARIANO LATORRE BRAGION
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00131123520094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que **julgou improcedente o mandado de segurança, e denegou a segurança** em ação cujo objeto é o restabelecimento da jornada semanal de 30 horas de trabalho, sem redução da remuneração, e a não aplicação da regra do art. 4º-A, da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pelo art. 160, da Lei nº 11.907/2009. Custas na forma da lei, e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais, requer a parte impetrante a reforma da r. sentença, por entender que a alteração da Lei nº 10.855/2004 pela Lei nº 11.907/2009, viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, ao determinar a redução proporcional da remuneração dos servidores que optarem pelo jornada de 30 horas semanais.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumpra decidir.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "*mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça*". E prossegue: "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano*" - **grifo nosso**. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em exame, a parte impetrante alega que cumpre a jornada de trabalho de 30 hora semanais no INSS. Com o advento da Lei nº 11.907/2009 é obrigada a trabalhar 40 horas semanais, com a possibilidade de opção pela jornada reduzida de 30 horas por semana, porém com redução proporcional da remuneração. Formulou pleito visando garantir o direito líquido e certo de continuar cumprindo jornada semanal de trabalho de 30 horas, sem redução de vencimentos, por entender que a alteração promovida pela Lei nº 11.907/2009 viola os princípios do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos.

Observa-se que a impetração objetiva o cumprimento de 30 horas semanais pelo servidor nos quadros do INSS, sem a redução proporcional da remuneração imposta pela Lei nº 11.907/2009. Requer, portanto, o restabelecimento integral da remuneração, com a manutenção da jornada de 30 horas por semana, por entender que incide na espécie a Lei nº 10.855/2004 em sua primitiva redação; ou, alternativamente, o cumprimento das 40 horas semanais com o aumento do valor dos vencimentos na devida proporção..

Prosseguindo, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Assim, nada impede que a Lei nº 11.907/09 introduza alteração na Lei 10.855/2004 para estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais aos servidores do INSS, facultando-lhes a escolha pela jornada reduzida de 30 horas, com redução proporcional da remuneração. Ademais, não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que a Lei nº 11.907/2009 promoveu, a par da alteração da jornada de trabalho, reajustes estruturais nas carreiras e nos vencimentos dos aludidos servidores.

Outro ponto a ressaltar: a Administração Pública é detentora do *poder discricionário visando o interesse público*.

No caso em exame, a alteração de jornada de trabalho foi plenamente justificada pelo propósito de suprir a carência de servidores para realizar trabalhos específicos a cargo da Autarquia Previdenciária. Portanto, objetivou alcançar, incontestavelmente, o interesse público.

A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.

2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (grifo nosso)

6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.

7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (STJ, REsp 812.811/MG, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª JANE SILVA, DJ: 07/02/2008.)

Neste sentido é a recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana

Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 3. Não subiste a alegação de que o § 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial disposta acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09 (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08). 4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26.09.00). 5. Estreme de dúvida que o edital de concurso vincula tanto a administração quanto o candidato, não podendo, sob pena de nulidade, deixar de ser observado. No entanto, após a aprovação em concurso público, com a investidura no cargo, o agora servidor público submete-se ao regime jurídico, consoante o estabelecido em lei, da carreira que passou a integrar. Convém anotar que a Autarquia, nas suas razões de apelação, deduziu que as disposições do Edital do Concurso Público n. 1/2004-INSS, referente à jornada de trabalho, por contrariarem o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, a Lei n. 10.355/01 e a Lei n. 10.855/04, são atos jurídicos nulos, portanto, não geram direitos ou obrigações. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª R AMS nº 324107 SP 5ª. TURMA j. 08/11/2010, DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 453 Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW).

Desta feita, resta patente que não houve ilegalidade por ato da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao recurso**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042884-92.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.042884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 874/1041

ADVOGADO : DARCY LIMA DE CASTRO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
: MAURY IZIDORO

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Cuida-se de apelação interposta perante sentença em ação ordinária, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de Staroup S.A. Indústria de Roupas.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial e improcedente o pedido objeto de reconvenção. Houve condenação da requerida em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.

Razão assiste à apelante.

É que a desorganização do setor de cobrança da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não pode ensejar, sem penalidades, o ajuizamento de demanda contra aqueles que contratam seus serviços, na medida em que toda ação ajuizada gera custos processuais e pagamento de honorários a profissionais habilitados.

Dessa forma, comprovada a cobrança indevida dos valores, impõe-se a improcedência do pedido formulado na exordial e a conseqüente procedência da reconvenção pleiteada.

Custas iniciais e honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em custas processuais e honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005023-52.1997.4.03.6000/MS

2000.03.99.070410-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI
APELADO : TATSUYA SAKUMA
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
No. ORIG. : 97.00.05023-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS convertesse, a partir de 14.08.1989, o tempo de serviço prestado como professor em tempo de serviço trabalhado em condições de insalubridade, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 2.172/97. Ainda, condenou a ré ao reembolso das custas processuais ao autor e ao pagamento dos honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

Impende ressaltar que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Assiste razão à parte recorrente.

Cuida-se de ação na qual o autor, funcionário público federal, objetiva a conversão de tempo de atividade de magistério em tempo de serviço insalubre.

A sentença proferida pelo Juízo monocrático julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS convertesse, a partir de 14.08.1989, o tempo de serviço prestado como professor em tempo de serviço trabalhado em condições de insalubridade, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 2.172/97. Ainda, condenou a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul pleiteia a reforma da r. sentença, às fls. 50/57, alegando, em síntese, que o reconhecimento da atividade prestada em condições insalubres por servidor público federal não encontra guarida constitucional ou legal.

Ressaltou que os servidores públicos federais pertencentes aos membros do magistério já possuíam o benefício de redução da idade, não fazendo jus a redução de corrente de eventual reconhecimento de exercício em atividade insalubre, o que constituiria *bis in idem*, em afronta ao princípio da legalidade e igualdade.

Pois bem.

O artigo 40 da Constituição Federal, em sua redação originária (ou seja, antes do advento da Medida Provisória n.º 20/98), assim dispunha:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta e, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco dias, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de efetivo serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço." (grifos nossos)

Da mesma forma, o artigo 186 da Lei n.º 8.112/90 também prevê:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (grifos nossos)

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se que a classe dos professores foi beneficiada, pelo legislador, com o tempo reduzido de serviço com relação aos demais servidores públicos (cinco anos).

A norma constitucional transcrita, por si só, foi proferida com o objetivo de contemplar a classe dos professores, atribuindo-lhes tratamento diferenciado em decorrência da função desgastante que exercem. Não previu e nem permitiu, contudo, qualquer cumulação acerca da redução de tempo de serviço com o reconhecimento de tempo de serviço especial (atividade insalubre), o que, se admitido, caracterizaria uma vantagem exacerbada com relação às demais categorias dos servidores.

Para corroborar tal posicionamento, trago à colação o seguinte aresto proferido por esta E. Corte:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ART. 40, III, "B", DA LEI MAIOR - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VANTAGENS - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 40, III, "b", em sua redação original, contemplava a função de magistério com aposentadoria com tempo de serviço reduzido em relação aos demais servidores públicos. 2. A previsão constitucional, no sentido de que poderia haver exceções, no que se refere às letras "a" (aposentadoria por tempo de serviço comum, com proventos integrais) e "c" (aposentadoria por tempo de serviço comum, com proventos proporcionais) do inciso III do art. 40 da Lei Maior, em sua redação original, exigia a existência de lei complementar a definir tais exceções. 3. Ressalta da norma constitucional, pois, que o professor já havia sido beneficiado, por exercer função desgastante, com tratamento diferenciado, de modo que o pleito do impetrante, de ser agraciado com o reconhecimento de tempo de serviço especial, por força de trabalho insalubre, se acolhido, consistiria em concessão de mais outra vantagem sobre as demais categorias de servidores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF - 3ª REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 210718, Processo: 200003990707220, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Ramza Tartuce, Data da decisão: 02/02/2009, DJF3 CJ2 DATA: 05/05/2009, pág. 619) (grifos nossos)

Resta claro, portanto, que o autor não pode se utilizar, de maneira simultânea, das duas benesses que a lei lhe faculta, devendo optar por uma delas, conforme acertadamente apontado pelo Tribunal de Contas da União. No caso de se admitir o cômputo do tempo de serviço especial decorrente do exercício de atividades insalubres, a aposentadoria deve lhe ser concedida segundo o sistema comum a todos os servidores e não com base naquela prevista especialmente aos professores (35 anos de serviço).

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE PENOSA. RESTRIÇÃO. OPÇÃO. APOSENTADORIA. SISTEMA COMUM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE DESPROVIDO. 1. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes. 2. A conversão ponderada do tempo de magistério não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto n.º 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto n.º 611/92. 3. O acréscimo de tempo de serviço decorrente da aplicação do fator de conversão pode ser utilizado tão-somente se houver opção pela aposentadoria segundo o sistema comum a todos os servidores públicos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 494618, Processo: 200300156826, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, Data da decisão: 15/04/2003, DJ DATA: 02/06/2003, pág. 342) (grifos nossos)

Já no caso de se optar pela aposentadoria especial decorrente do magistério (com tempo reduzido de cinco anos), o período decorrente da atividade insalubre não pode ser computado ao seu tempo de serviço comum, sob pena de caracterizar *bis in idem* e vantagem excessiva ao autor com relação aos demais servidores.

Desta forma, impõe-se a reforma da r. sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais para o fim de determinar que o autor arque com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, reformando, *in totum* a r. sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002388-26.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.000330-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO CARLOS GAMERO e outros
: CHIRO FUKUDA
: DAYCY VIEIRA DA SILVA
: ENIO SANTOS
: LAERTE FERRAZ
: MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI
: REGINA SUXO SANTOS
: RENATO CONTE PINTO DE CARVALHO
: SERGIO BAXTER ANDREOLI
: VALDINEIDE LOPES MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
NOME ANTERIOR : Escola Paulista de Medicina - EPM
No. ORIG. : 96.00.02388-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Cuida-se de apelação interposta perante sentença em ação ordinária, deduzida em face da Universidade Federal de São Paulo.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Houve condenação dos autores em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Analiso o mérito.

O pleito dos autores, de reajuste dos seus vencimentos pelo IPC de janeiro e fevereiro de 1991, pela variação do preço da cesta básica, não encontra guarida no ordenamento jurídico nem na jurisprudência.

O artigo 19 da Medida Provisória nº 295, de 31.1.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.178/91, revogou a sistemática de reajuste estabelecida na Lei nº 8.030/90, e foi publicada antes da data em que o direito ao reajuste passaria integrar o patrimônio jurídico dos autores, ou seja, o reajuste de vencimentos, na forma prevista na Lei nº 8.030/90, somente passaria a ser direito adquirido dos servidores públicos no mês de março de 1991.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, definiu a questão, firmando entendimento no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de salários, vencimentos, proventos e pensões, quando advém ato normativo válido em momento anterior ao da consumação de fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste, isto é, quando outra norma antecipa-se, validamente, à incorporação desse direito ao patrimônio jurídico dos servidores.

O seguinte excerto do voto do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749-DF, publicado no D.J. em 18.11.94, situa a questão com absoluta clareza, *verbis*:

[...] É jurisprudência antiga desta Corte a de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionário público (no caso, trata-se de funcionários estatutários), nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Quanto à inexistência de direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos - que, por isso mesmo, antes que a atual Constituição lhes estendesse a garantia da irredutibilidade, podiam ser reduzidos a qualquer tempo -, cito, a título meramente exemplificativo, os julgamentos proferidos nos RREE 59.389 (RTJ 43, 543/544, Min. Cândido Mota Filho), 66.989 (RTJ 52, 128/129, Min. Eloy da Rocha), 73.644 (RTJ 67, 779/780, Min. Djaci Falcão), 76.402 (RTJ 71, 786/789, Min. Barros Monteiro), 79.725 (RTJ 81, 115/118) e RE 81.509 (RTJ 81, 131/136). E, no tocante à inexistência de direito adquirido a regime jurídico instituído por lei, invoco, também a título ilustrativo, as decisões prolatadas nos RREE 99.955 (2a Turma, 7.2.86, Min. Carlos Madeira), RE 99.594 (2a Turma, 9.12.83, Min. Francisco Rezek), RE 99.522 (2a Turma, 20.5.83, Min. Moreira Alves), 92.638 (2a Turma, 12.8.80, Min. Moreira Alves), 92.566 (2a Turma, 12.8.80, Min. Moreira Alves), 90.781 (2a Turma, 16.9.80, Min. Ribeiro da Costa), 130.213 (1a Turma, 2.12.54, Min. Ribeiro da Costa), 130.213 (1a Turma, 23.4.93, Min. Ilmar Galvão), 116.683 (1a Turma, 13.3.92), Min. Celso de Mello) e M.S. 21.086. (Plenário, 30.10.92, Min. Moreira Alves). Conseqüência, diploma legal novo, que reduza vencimentos (inclusive vantagens), se aplica de imediato, ainda que no mês em curso, pois alcança o período de tempo posterior à sua vigência, dado que não há direito adquirido a vencimentos, nem direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Em se tratando de aplicação imediata da norma legal, não alcança ela, evidentemente, os vencimentos já pagos, ou os devidos pro labore facto [...].

Por outro lado, não há como se sustentar que esses princípios se aplicam ao direito a vencimentos e não ao direito a reajuste decorrente da inflação. Isso porque o reajuste por meio de correção monetária nada mais é do que a atualização da expressão monetária dos vencimentos.

Ademais, inexistindo direito adquirido também a regime jurídico, o pretendido direito ao reajuste com base no regime estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.335/87, para que se aplique a todo o mês de abril e ao mês de maio de 1988, importa em pretender a existência - que esta Corte não admite - de direito adquirido ao regime jurídico desse reajuste.

Observe-se, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou-se no mesmo sentido:

[...] ADMINISTRATIVO E TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DA CESTA BÁSICA (IPC) DO BIMESTRE DE JANEIRO (20,95%) E FEVEREIRO (21,87%) DE 1991 - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1- Não há direito adquirido ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos em janeiro e fevereiro de 1991 pela variação da cesta básica (IPC) já que a MP 295/91, que alterou os critérios de reajuste, foi editada quando havia apenas expectativa de direito em relação ao reajuste disciplinado pela Lei 8.030/90.

2- Não merece acolhida a argumentação de conversão parcial da medida provisória, pois a questão nodal refere-se ao novo reajuste de salários fixado pela Lei 8.178/91.

3- Inexiste direito adquirido ao servidor público a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da administração, respeitando-se o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

4- Sentença mantida. Recurso desprovido [...]. (TRF/1.ª Região, AC 199901001166957 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJU 24.4.2006 p.66).

[...] ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VARIAÇÃO DE CESTA BÁSICA.

- Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o reajuste de vencimentos/proventos, com a incorporação da variação da cesta básica do bimestre janeiro/fevereiro de 1991, nos percentuais de 29,95% e 21,87%, respectivamente, na forma do §1º do art. 5º da Lei nº 8.030/90, e compensados os 9,36% concedidos pela Lei nº 8.178/91, por suposta violação aos princípios da Irretroatividade da Lei, do Direito Adquirido e da Irredutibilidade de Vencimentos.

- A Medida Provisória nº 295, de 1º de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, incidiu imediatamente, revogando a Lei nº 8.030/90, não havendo que se falar em direito adquirido à incorporação dos percentuais correspondentes à variação da cesta básica no bimestre de janeiro/fevereiro de 1991.

- Inocorrência de ofensa ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, vez que tal comando não se harmoniza com o disposto no art. 61 §1º, II, "a", da Carta Magna.

- Tampouco houve mácula à irretroatividade de lei, quando a Lei nº 8.178/91, em seu art. 7º, determinou o

reajuste de vencimentos, soldos e demais remunerações em 9,36% no mês de fev/91, pois a anterior Lei nº 8.030/90 em nada ampara a parte autora.

- Aplicabilidade da Súmula 339/STF.

- Recurso improvido [...]. (TRF/2.ª, AC 260718, Relatora VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma, DJU 19.3.2004, p. 190).

[...] ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL PELA VARIAÇÃO DA CESTA BÁSICA. MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 (20,96% e 21,87%). SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os servidores públicos não têm direito adquirido ao reajuste salarial pela variação da cesta básica nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, ante a revogação da Lei nº 8.030/90 pela Medida Provisória nº 295, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.178/91, que estabeleceu nova forma de reajuste dos servidores públicos federais.

2. Apelação improvida [...]. (TRF/3.ª Região, AC - 703101, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJU 22.5.2007, p. 256).

Por fim, ressalte-se que de acordo com o conteúdo jurídico do princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, é vedada a redução do valor nominal dos vencimentos, situação diversa da tratada nestes autos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil**, nego seguimento à apelação dos autores, mantendo na íntegra a r. sentença apelada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000979-82.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000979-8/MS

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, face à concessão de gratuidade de justiça.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

In casu, verifico que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando a análise do recurso por decisão monocrática.

Impende ressaltar que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Não assiste razão à parte recorrente.

Cuida-se de ação objetivando garantir o direito à incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (quintos), devidamente corrigida e com reflexos em 13º salário, férias com terço constitucional, acrescida de correção monetária e juros legais.

A sentença proferida pelo Juízo monocrático julgou improcedente o pedido formulado na inicial, não tendo condenado o autor ao pagamento de custas processuais e honorários face à concessão de gratuidade de justiça.

A parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, às fls. alegando que o artigo 5º da Lei 9.624/98 autoriza a contagem do tempo residual para a aquisição do direito à incorporação até 10.11.1998.

Sustenta que nesta data já havia exercido a função comissionada por período superior ao exigido pela legislação, fazendo jus à incorporação pleiteada.

Pois bem.

A controvérsia dos autos constitui matéria analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 200300494614, cujo trecho do Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima abaixo se transcreve, *in verbis*:

O art. 62, § 2º, da mencionada Lei 8.112/90 previa a incorporação aos vencimentos do servidor público federal, a cada ano de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, de 1/5 (um quinto) do valor relativo à gratificação correspondente, até o limite de 5 (cinco) anos, consoante se verifica abaixo:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

Em 11/7/94, foi promulgada a Lei 8.911/94, que definiu os critérios de incorporação de quintos, conforme os dispositivos abaixo transcritos: [Tab]

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. § 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. § 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Da leitura de referidos dispositivos, verifica-se que a cada 12 (doze) meses de exercício de cargo em comissão ou função comissionada, o servidor público faria jus à incorporação de 1/5 (um quinto) da respectiva retribuição. Se investido em mais de um cargo ou função no período, seria incorporado o que fosse exercido por mais tempo. Previa, ainda, a atualização progressiva, após a incorporação dos 5/5 (cinco quintos).

O Poder Executivo, a partir de janeiro de 1995, passou a editar e reeditar medidas provisórias com o desiderato de não apenas modificar, mas também de extinguir a incorporação de quintos, causando verdadeiro tumulto no plano legislativo.

Apenas para se ter superficial conhecimento da confusão normativa, a primeira medida provisória editada foi a MP 831, de 18/1/95, que extinguiu tal vantagem. No entanto, a MP 1.160, de 26/10/95, restabeleceu-a, com alterações, transformando quintos em décimos. Paralelamente, sobreveio a MP 1.595-14, de 10/11/97, extinguindo novamente a incorporação e transformando-a em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -

VPNI.

A respeito das modificações introduzidas no instituto da incorporação de quintos/décimos dos servidores públicos federais, destaco as seguintes medidas provisórias, além das acima referidas, muitas delas com significativas alterações quanto ao conteúdo normativo de uma edição para outra: MP 892, de 16/2/95; MP 939, de 16/3/95; 968, de 12/4/95; 993, de 11/5/95; 1.019, de 8/6/95; 1.042, de 29/6/95; 1.068, 28/7/95; 1.095, de 25/8/95; 1.127, de 26/9/95; 1.195, de 24/11/95; 1.231, de 14/12/95; 1.268, de 12/1/96; 1.307, de 9/2/96; 1.347, de 12/3/96; 1.389, de 11/4/96; 1.432, de 9/5/96; 1.480, de 5/6/96; e 1.644, de 17/3/98.

O fato é que se apresenta desnecessária uma análise detalhada do conteúdo de cada uma das medidas provisórias editadas sobre o tema, porquanto sequer foram convertidas em lei, à exceção da MP 1.595-14, de 10/11/97, convertida na Lei 9.527, de 10/12/97, e da MP 1.644, de 17/3/98, convertida na Lei 9.624, de 2/4/98.

Relevante mostra-se, para exercer juízo sobre a matéria, o exame do conteúdo dessas leis ordinárias.

A Lei 9.527/97 extinguiu a incorporação de quintos e transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita à atualização tão-somente quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, consoante se verifica abaixo:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. § 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Posteriormente, em 8/4/98, foi publicada a Lei 9.624/98, objeto de conversão da MP 1.644-41, de 17/3/98, que transformou em décimos as parcelas incorporadas a título de quintos, nos termos do seguinte dispositivo:

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos. Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Em seguida, o art. 3º do referido diploma legal, em redação confusa, pretendeu disciplinar a transição entre quintos e décimos e assegurar ao servidor público o direito à atualização das parcelas em referência até a publicação da lei, consoante se verifica abaixo:

Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Nesse ponto, é oportuno registrar que a extinção do direito à incorporação dos quintos teria ocorrido com a publicação da Lei 9.527/97, quer dizer, antes de sua transformação em décimos, conforme a Lei 9.624/98. Esse descompasso ocorreu por força da conversão das medidas provisórias correspondentes, ocorridas em momentos invertidos.

A superveniência da Lei 9.624/98, sem dúvida, ao transformar quintos incorporados em décimos, acabou por reinserir no mundo jurídico a vantagem em discussão, ao tempo que permitiu nova incorporação de quintos até a sua publicação. O legislador ordinário, atento a essa circunstância, fez inserir dispositivo que assegurasse a contagem de tempo residual para a contagem da próxima parcela, até 10/11/97, nos seguintes termos:

Art. 5º. Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

Por conseguinte, referido dispositivo legal dilatou o prazo para incorporação de quintos/décimos, conferindo aos servidores públicos o direito de aproveitar o saldo residual de exercício de função comissionada não empregado até 10/11/97.

Impõe-se ressaltar que a Lei 9.624/98 poderia retroagir para transformar quintos incorporados em décimos, como o fez, observando-se a proporção entre 2/10 (dois décimos) e 1/5 (um quinto), porquanto essa modificação não ensejou restrição quanto a direito do servidor público, mas apenas alterou a nomenclatura.

Todavia, ainda que supostamente pretendesse, a lei não poderia retroagir para disciplinar situações pretéritas, ocorridas anteriormente à sua entrada em vigor, e prever a incorporação de décimos, e não de quintos, em relação a períodos albergados pelas Leis 8.112/90 e 8.911/94. Lembre-se, nesse ponto, que as medidas provisórias anteriores sobre a matéria, além de terem sofrido diversas alterações quanto ao conteúdo normativo

ao longo do tempo, não foram devidamente convertidas em lei.

Além disso, as determinações contidas na Lei 9.624/98, embora tenham dilatado o prazo de incorporação de quintos/décimos por exercício de função comissionada ou cargo em comissão, não atingiram, à míngua de comando específico, a instituição da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/97. Assim, as incorporações de décimos em relação a fatos pretéritos, a que alude o art. 3º da Lei 9.624/98, devem ser interpretadas como 2/10 (dois décimos), ou seja, 1/5 (um quinto), para aqueles que completaram o interstício em 8/4/98, quando houve a publicação da referida lei. A partir dessa data, o servidor passou a incorporar décimos.

Observe-se, ainda, que, em todos os casos, os critérios para a concessão da vantagem são aqueles previstos na Lei 8.911/94, considerando que a Lei 9.624/98 assim determinou.

Esse é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, consoante se verifica na decisão plenária proferida nos autos do PA 005.944/1998-8, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. firmar o seguinte entendimento: 8.1.1. é devida a incorporação ou atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei nº 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei nº 8.911/94; 8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, como termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei nº 8.911/94. 8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada.

Essa decisão foi tomada em relação a pedido formulado por servidor do próprio Tribunal de Contas da União - TCU, sendo estendida aos demais servidores daquela Corte de Contas, independentemente da apresentação de requerimento.

O Superior Tribunal de Justiça, na esfera judicial, em harmonia com esse posicionamento, assegurou o direito à incorporação de décimo ao servidor público que, havendo tempo residual em 10/11/97, completou doze (meses) no exercício do cargo em comissão em 10/11/98, consoante atesta a seguinte ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ART. 5º DA LEI 9.624/98.

INCORPORAÇÃO DE PARCELA DE DÉCIMO. REQUISITOS ATENDIDOS PELO SERVIDOR.

I - O art. 5º da Lei nº 9.624/98, resguardou aos servidores o cômputo do tempo residual referente ao exercício de Função Comissionada até 10 de novembro de 1997, para a concessão da próxima parcela de décimo. II - A incorporação da parcela de décimo prevista no art. 5º da Lei nº 9.624/98, tem como termo final a data específica em que o servidor complete o interstício de 365 dias em exercício de Função Comissionada, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei nº 8.911/94. (Precedente do Conselho de Administração desta Corte). III - In casu, tendo o recorrente preenchido os requisitos do art. 5º da Lei nº 9.624/98, e completado o interstício de 365 dias de exercício de Função Comissionada em 10.11.98, faz jus a incorporação de uma parcela de décimo, e não de quintos como pleiteado. Recurso parcialmente provido. (RMS 14.827/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 24/11/2003, p. 328.)

Esta Corte, no julgamento do REsp 696.085/PB, assegurou a servidor público federal o direito à incorporação de 1/5 (um quinto) - e não de um 1/10 (décimo) - do valor correspondente à gratificação recebida por exercício de função comissionada antes da entrada em vigor da Lei 9.527/97, corroborando o entendimento de que, até aquela data, incorporava-se quintos. Da ementa do julgado, transcrevo os seguintes excertos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

EXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDAS PROVISÓRIAS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E

URGÊNCIA. REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. VPNI. LEI Nº 9.527/95.

.....
IV - Inexiste qualquer ilegalidade na incorporação de 1/5 (um quinto) do valor correspondente à gratificação percebida pelo servidor público por cada ano de exercício da função comissionada, dentro do limite de 5 (cinco) anos, conforme dispunha o art. 62 da Lei nº 8.112/90, até o momento da edição da Lei nº 9.527/97. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 696.085/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 26/9/2005, p. 447)

Em resumo, ao servidor público federal, conforme a legislação infraconstitucional de regência, é assegurada a incorporação ou a atualização de quintos/décimos pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, da seguinte forma: a) completado o interstício até 8/4/98, quando entrou em vigor a Lei 9.624/98, incorpora-se quintos ou 2/10 (dois décimos); b) a partir de mencionada data, incorpora-se décimos, desde que, em 10/11/97, tivesse o servidor tempo residual referente ao exercício do cargo, tendo como termo final a data específica em que completar o interstício.

No caso exame, o ora recorrido iniciou a contagem do prazo em 28/2/97, dia posterior à última aquisição, possuindo, portanto, em 10/11/97, tempo residual referente ao exercício da função comissionada de Executante de Mandados. Desse modo, considerando que nela permaneceu, completou o interstício de 12 (doze) meses em 27/2/98, razão por que teria direito à incorporação de 1/5 (um quinto) ou 2/10 (dois décimos) da retribuição correspondente, conforme requerido (fl. 18).

No entanto, tendo o acórdão recorrido reconhecido direito tão-somente à incorporação de décimos, e não de quintos, impossível a reforma do julgado, sob pena de reformatio in pejus.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento

É o voto.."

[Tab]

Portanto, com acerto a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo* ao considerar que, de acordo com o artigo 5º da Lei n. 9624/98, o tempo residual somente poderia ser computado para fins de incorporação, desde que o servidor tivesse completado o primeiro anuênio, não sendo este o caso da Apelante, que somente iria completá-lo em 17.12.1997.

O próprio artigo 5º da Lei n. 9.624/98 estabelece que fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997 **conquanto cumprido o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.**

Portanto, conclui-se que o tempo residual da apelante somente poderia ser computado se a mesma já tivesse completado o prazo exigido para a concessão da primeira fração, razão pela qual não merece reforma a r. sentença proferida em primeira instância porquanto em consonância com a legislação vigente à época, bem como com a jurisprudência do E. STJ.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora, mantendo íntegra a r. sentença proferida em primeira instância, na forma da fundamentação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008028-19.1996.4.03.6000/MS

2001.03.99.030940-1/MS

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
PARTE AUTORA	: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
PARTE RÉ	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 96.00.08028-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 59/61 que deu parcial provimento ao reexame necessário, para limitar a condenação da ré à restituição das contribuições referentes ao período de agosto de 1996 a março de 1998 e determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma explicitada, ficando mantida, no mais, a r. sentença.

Em suas razões, argüi a agravante a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista versar este sobre contribuições previdenciárias exigidas de servidor público inativo. Invoca o disposto na Portaria Conjunta 6, de 30.4.2010 e pleiteia a retratação da decisão agravada, para o fim de ser incluída a União (a ser representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) ou o encaminhamento do recurso à apreciação da Turma

julgadora.

Em atendimento ao despacho de fls. 70, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou a petição de fls. 72, em que afirma ser atribuição da PGFN representar a União nas causas relacionadas à contribuição de PSS de servidores de autarquia ou fundação pública federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Razão assiste à agravante.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser a União **litisconsorte passiva necessária** nas causas cujo objeto seja a restituição de contribuições devidas ao Plano de Seguridade Social de servidores federais vinculados a órgãos da administração indireta. Veja-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

(...)

*4. Quando se demanda em razão do recolhimento indevido da contribuição, deve-se indicar no polo passivo tanto a entidade responsável pelo recolhimento quanto a União. Isso porque cumpre àquela a obrigação de não fazer atinente à suspensão dos recolhimentos indevidos, enquanto em relação à União se busca a condenação à devolução dos valores já vertidos. 5. In casu, a demanda tem por objeto também a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição social prevista na Lei n. 9.783/99. Dessarte, a União Federal detém a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores (in)devidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Ao seu lado, deve figurar a entidade responsável pela retenção dos valores, em relação apenas ao pedido relativo à obrigação de não fazer (suspensão da retenção). 6. **"Por conseguinte, sendo a União destinatária dos recursos referentes ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos, cabendo a ela restituir parcelas indevidamente descontadas, e sendo os descontos procedidos pela Universidade Federal de Santa Maria, ambas devem figurar no pólo passivo da presente demanda, formando-se, assim, litisconsórcio necessário, conforme dispõe o art. 47 do CPC"** (REsp 670.651/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 16/04/2007). (...) (RESP 200701272230, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/04/2010.) (grifou-se).*

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 59/61 para, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dar provimento ao reexame necessário para anular a r. sentença de fls. e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito a partir da citação da União na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029634-65.1994.4.03.6100/SP

97.03.000526-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ARNO S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 885/1041

ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
: JOAO CARLOS ZANON
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.29634-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 144/148) opostos pela parte autora, ARNO S.A., contra decisão monocrática de fls. 111/112, pela qual, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, fora dado parcial provimento ao seu recurso de apelação (fls. 65/88).

Referida decisão já havia sido atacada, anteriormente, pela ora embargante, que opusera embargos de declaração (fls. 114/118), aos quais fora dado parcial provimento na decisão de fls. 139/140, para correção de erro material.

Nos primeiros embargos declaratórios, aduziu a embargante (a) a existência de omissão na r. decisão monocrática, que consistiria na ausência de pronunciamento sobre o "*direito de obter a restituição mediante compensação dos valores indevidamente recolhidos antes de 1992.*", bem como (b) a ocorrência de erro material, visto que a Instrução Normativa da Secretaria da receita Federal contestada nesta ação é a IN 67/92, ao passo que na decisão então embargada teria constado IN 67/91.

Como dito, os embargos foram acolhidos parcialmente, apenas para corrigir o erro material noticiado (uma vez que não se vislumbrou a omissão alegada), tendo sido a respectiva decisão proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante Arno S/A face de r. decisão que que negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora.

Alega a embargante, que os embargos de declaração opostos tem a finalidade de sanar omissão na r. decisão, relativa à compensação de valores recolhidos antes de 1º/01/1992 e correção de erro material relativa à IN/SRF nº 67/92.

É o relatório. Cumpre decidir.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 114/118, porquanto tempestivos, porém, no mérito, os rejeito. De fato, a decisão impugnada é clara no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal, ou seja, somente pode-se proceder à compensação dos valores recolhidos após novembro de 1989, não havendo, pois, omissão relativa a esta questão. Em relação ao erro material, realmente houve equívoco em relação ao diploma infralegal invocado, pelo que reconheço o erro material para corrigi-lo, a fim de constar a IN/SRF nº 67/92.

Demais disso, conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Nesse passo, o v. acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Depreende-se da leitura atenta do recurso ora oposto que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida por esta 5ª Turma, quando do julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial.

Acresce relevar que este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um os seus argumentos.

Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para reconhecer o erro material acima exposto.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem."

Opôs a embargante, então, os presentes aclaratórios, desta feita aduzindo ainda padecer de omissão a "*respeitável decisão de fls. 111/112, a qual deu provimento ao recurso interposto pela Embargante, complementada pelo r. decisum exarado às fls. 139/140 (...)*", porquanto teria deixado de se pronunciar acerca (a) do pedido de juros compensatórios, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, devidos a partir do recolhimento indevido do tributo, bem como (b) sobre a distribuição das verbas de sucumbência ante a reforma da quase totalidade da sentença de primeiro grau.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

Decido.

Não conheço os embargos de declaração.

Os primeiro embargos de declaração (fls. 114/118) opostos contra decisão de fls. 111/112 fundaram-se no argumento de ter havido omissão por ausência de expresso pronunciamento sobre o direito de compensar valores indevidamente recolhidos antes de 1992, bem como na existência de erro material quanto ao ano de edição da IN 67/92. Como relatado, foram acolhidos apenas em parte, para sanar o erro material apontado, uma vez que não se entendeu presente a omissão ventilada (fls. 139/140).

Outras, contudo, são as omissões suscitadas nos presentes embargos, as quais, no entender da embargante, maculam ainda a decisão monocrática de fls. 111/112, quais sejam, ausência de pronunciamento quanto ao pedido de condenação da autarquia ré ao pagamento de juros compensatórios na razão de 6% (seis por cento) ao ano, bem como quanto à redistribuição da sucumbência, reciprocamente distribuída em primeira instância, em virtude da reforma da r. sentença de primeiro grau (fls. 144/148).

Nesse contexto, não podem ser conhecidos os segundos embargos declaratórios, mercê da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação decorrente do cânone da unirecorribilidade recursal.

Conforme conceitua a doutrina, a preclusão consumativa consiste na perda da faculdade processual pelo fato de a parte já a ter exercido em momento anterior (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, nota n. 1 ao art. 473 do CPC, 2007, 10ª ed., p. 708).

A par disso, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica acerca da impossibilidade de se conhecer dos embargos de declaração supervenientes, se a decisão embargada já houver sido atacada, anteriormente, por embargos declaratórios, nada obstante com fundamentos diversos, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A interposição de recursos somente é cabível após a publicação da decisão contra a qual se recorre. Na hipótese de o protocolo das razões recursais realizar-se antes da veiculação do ato judicial a ser impugnado, a parte deve, após a divulgação no órgão oficial, ratificá-las.

2. Em razão da decisão embargada já ter sido atacada por primeiros embargos de declaração, torna-se inviável o seu conhecimento, ante a ocorrência de preclusão consumativa e a ofensa ao princípio da unirecorribilidade.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(STF - Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 816491, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2011, DJe 22.06.2011, v.u.)

No mesmo sentido, a demonstrar a orientação da Suprema Corte: Emb. Decl. nos Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 460253, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 04.02.2011; Emb. Decl. nos Emb. Decl. nos Emb. Decl. nos

Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 591.230, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 22.04.2010; AI 662.050-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 15.03.2011; AI 627.555-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03.09.2010, e AI 629.337-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 30.04.2009.

Na mesma linha, estabeleceu-se a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, ao firmar entendimento que todas as vulnerações ao art. 535, I e II, do CPC, que vislumbrem as partes, devem ser arguidas por ocasião da oposição dos primeiros embargos de declaração, sob pena de preclusão:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARGUMENTO NÃO SUSCITADO NO PRIMEIRO RECURSO INTEGRATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS.

1. A questão da inexistência de pagamento integral do débito não foi suscitada nos primeiros aclaratórios, operando-se, portanto, a preclusão.

2. "Eventuais defeitos materiais no Acórdão embargado devem ser alegados, todos, nos primeiros declaratórios, pena de preclusão, não se admitindo segundos embargos assentados em novas alegações" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 432.066/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22.5.2003, DJ 25.8.2003, p. 297).

3. A embargante não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, podendo ser acolhidos, eventualmente, com efeitos infringentes, se o suprimento da omissão, o esclarecimento da obscuridade ou a supressão da contradição gerarem essa consequência. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1262853, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01.06.2012, v.u.)

Em sentido uníssono, a ilustrar o posicionamento majoritário da C. Corte Cidadã: EDcl nos EDcl no REsp 962.096/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26.11.2008; AgRg no REsp 918.624/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.9.2007, p. 262; EDcl nos EDcl no RMS 18.842/MG, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 28.08.2006; EDcl nos EDcl no REsp 299.117/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 26.08.2002; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 211.619/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 6.5.2002.

Registro ainda precedentes desta C. Corte Regional, bem como do C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, harmônicos à orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE AGRAVOS LEGAIS. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE (IMPETRANTE). NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA UNIÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA IMPETRANTE. PARCIAL PROVIMENTO DOS OPOSTOS PELA UNIÃO.

1. Em observância ao princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade dos recursos, ocorrendo a interposição simultânea de dois recursos de embargos de declaração pela mesma parte, em face da mesma decisão, não se conhece do segundo recurso, em virtude da preclusão consumativa.

2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante. 3. Ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido in casu.

(...)

11. Embargos declaratórios da impetrante de fls. 262/265 não conhecidos. Embargos declaratórios da impetrante de fls. 258/261 não providos. Embargos declaratórios da União parcialmente providos, para que a compensação obedeça aos critérios impostos pela lei nº 11.457/07 e IN SRF nº 900/2008, bem como para reconhecer a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal.

(TRF3 - MAS - 321676 - proc. n. 0013438-38.2008.4.03.6000, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 28.02.2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência quanto à reiteração de embargos de declaração ensina que "os segundos embargos de declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados e compatíveis com sua natureza se alegam como existentes no acórdão que julgou os primeiros embargos, e não quando se voltam a repisar o que já foi sustentado nestes e por eles rejeitado."

2. *Inadmissíveis os presentes embargos de declaração, em razão da preclusão consumativa.*
(TRF4 - AC 5038-PR, proc. n. 2008.70.00.005038-7, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 23.03.2011, Quarta Turma, D.E. 06.04.2011)

Ressalto que só poderiam ser conhecidos os embargos ora opostos se estes fossem destinados a ver supridas eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão de fls. 139/140 (que conheceu os primeiros embargos declaratórios e os acolheu em parte, apenas para corrigir o erro material apontado pela embargante), o que claramente não se verifica na situação sob exame.

Assim, competia à embargante suscitar, quando da oposição dos primeiros embargos, todas as omissões, contradições ou obscuridades que reputava existentes, o que deixou de fazer, razão pela qual não se conhece os presentes embargos de declaração.

Assinalo que, ainda que se cogitasse sobre o conhecimento dos segundos aclaratórios, a estes seria negado provimento.

Isso porque não deduziu a embargante, em sua apelação (fls. 65/88), pedido relativo aos juros compensatórios e à inversão do ônus da sucumbência, o que impediria a apreciação das questões por esta C. Corte por ocasião da prolação da decisão monocrática e, por conseguinte, do julgamento dos embargos declaratórios que lhe seguiram. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS. - REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS

1. *As razões da embargante não demonstram a existência de contradição ou omissão no V. acórdão atacado.*
2. *Não tendo a parte apelado dos honorários advocatícios decididos na sentença é inviável sua apreciação em sede de embargos, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.*

3. *Embargos rejeitados*

(TRF3- Apelação Cível n. 4381-SP, proc. n. 95.03.004381-6, Relator, Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 12.05.2009, v.u)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS QUE NÃO FEZ MENÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

- *Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.*

- *Hipótese em que não houve menção no recurso do INSS quanto aos honorários advocatícios, não havendo, portanto, a omissão alegação, até mesmo porque não se trata de remessa oficial.*

- *Embargos conhecidos e improvidos.*

(TRF5 - Apelação Cível n. 476966-AL, proc. n. 0005052762008405800001, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, j. 01.12.2009, Segunda Turma, DJe 10.02.2010 p. 168)

E, apenas a título de argumentação, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do não cabimento de juros compensatórios nas ações em que se postula repetição de indébito ou compensação de tributos, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

20. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos.

(Precedentes: (AgRg no REsp 881.342/SP, 2ª Turma, DJe 29/10/2009; REsp 698075/PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp 709241/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007.

(...)

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 871.152 - SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 19.08.2010, v.u.)

Em resumo, presentes o fenômeno da preclusão consumativa e a barreira erigida pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, não podem ser conhecidos os segundos embargos declaratórios opostos pela parte autora, cabendo assinalar que, ainda que conhecidos fossem, não seriam acolhidos.

Posto isso, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004989-71.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004989-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
PARTE AUTORA : OSMAR SCHWARZ
ADVOGADO : DANIEL VERIANO RAQUEL
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão de fls. 78/79, que negou provimento à remessa oficial, fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte agravante requer a reforma da decisão monocrática pela turma (fls. 82/86v.) e sustenta: a) o n. Relator negou seguimento à remessa oficial, para determinar a restituição de valores, pagos pelo autor a título de contribuição previdenciária, acima do teto legal. O INSS apresentou contestação às fls. 47. Adveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 64/69). Dessa sentença, o Procurador Autárquico teria apresentado recurso, todavia, consta a ausência de petição a ser juntada, subindo o feito apenas pela remessa. Contudo, o extrato do andamento processual em anexo indica a existência de recurso por parte do INSS. Em razão disso, requer-se seja acolhida a presente questão de ordem, baixado o feito em diligência para o Juízo de 1º grau se manifestar acerca da existência de recurso do INSS; b) caso não seja este o entendimento, tendo a presente ação sido ajuizada em 08/11/2001, seja declarado prescrito os valores recolhidos anteriormente a 08/11/1996.

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada, acostada às fls. 78/79, está redigida nos seguintes termos:

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por Osmar Schwarz, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restituir ao autor os valores pagos a título de contribuição previdenciária, recolhidos em triplo, na qualidade de professor universitário em três estabelecimentos. Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação, com a devida atualização monetária, devendo ser calculada exclusivamente segundo os critérios fixados em lei. Sobre tais valores deverão incidir juros

moratórios de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 e, posteriormente no termo da lei substantiva. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Não houve apresentação de recursos voluntários.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em que o autor pleiteia a condenação do INSS a devolver os recolhimentos previdenciários efetuados por ele, em triplicidade, pois, na qualidade de professor universitário ministrou aulas em 3 (três) estabelecimentos, tendo efetuado o recolhimento de contribuição previdenciária pelos três, sob pena de enriquecimento sem causa.

Como bem asseverou a r. sentença, o exercício de atividades simultâneas e o recolhimento por cada atividade é possível. Entretanto, somados os recolhimentos das atividades, o total apurado não pode ser superior ao limite máximo do salário de contribuição e, uma vez comprovados, devem ser restituídos.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. SEGURADO VINCULADO AO RGPS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 28, § 5º. - Comprovado que o autor, por exercer concomitantemente duas atividades remuneradas, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, recolheu contribuições em valor superior ao teto máximo de salário-de-contribuição, faz jus à restituição do indébito, com correção monetária pela taxa SELIC.

(REO 200271020064653, Rel. Joel Ilan Paciornik, TRF 4ª Região, 1ª Turma, DJ 06/09/2006 Página: 611)"

Na hipótese dos autos, o autor juntou Relação dos Salários de Contribuição que comprovam os recolhimentos efetuados pelos 3 (três) estabelecimentos nos quais trabalhou.

Por outro lado, ao compararmos a planilha do "Limite máximo do salário de contribuição e maior valor-teto do salário de benefício - 1960/99" apresentada em contestação pelo INSS (fls. 52/55), verifica-se que, efetivamente, em muitos meses houve pagamento a maior.

Mantenho quanto ao mais, o que definido pela r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

O agravo previsto no § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil é instrumento a ser interposto pela parte na hipótese de inconformismo com a decisão monocrática proferida.

Em sede de juízo de retratação, decido.

Inicialmente, quanto à alegada ausência de juntada de petição e eventual existência de recurso do INSS, tenho que não restou demonstrada a situação delineada. A certidão expedida em 08/09/2005, às fls. 74, atesta não haver petições a juntar, e se faz acompanhar de planilha de consulta ao sistema processual (fls. 75).

As declarações emanadas dos serventuários, consubstanciadas nas certidões que exaram no regular exercício de suas atribuições funcionais, revestem-se de presunção "*juris tantum*" de veracidade. As certidões emanadas desses agentes auxiliares do Juízo possuem fé pública, somente infirmáveis por prova idônea e inequívoca em sentido contrário.

Ademais, o próprio recurso da União ventila matéria de ordem pública passível de ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juízo do feito e analisada a qualquer tempo do processo, não havendo prejuízo às partes.

Quanto à prescrição, verifica-se que a pretensão autoral consiste em obter a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária recolhida em valor superior ao teto máximo de salário-de-contribuição no período de março de 1988 a dezembro de 1999.

Considerando que as contribuições sociais perderam a natureza tributária sob a égide da Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977, até a promulgação da Constituição Federal de 05.10.1988. A parte inicial dos recolhimentos (ocorridos até a vigência da CF/88) tem o prazo prescricional da ação de restituição estabelecida pelo Decreto nº 20.910/32 c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - REDUÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO - JANEIRO DE 1979 A JUNHO DE 1987 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. - Com efeito, anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária, não se lhes aplicando o disposto no Código Tributário Nacional a respeito de prescrição. - Todavia, se era de trinta anos o prazo para a Fazenda Pública executar as contribuições previdenciárias à luz da legislação anterior, é igualmente certo que o prazo para a cobrança judicial ajuizada perante a Fazenda Pública era de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Este entendimento restou cristalizado na Súmula nº 107 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Dec. nº 20.910, de 1932". - Nestes termos, o direito de ação se encontra prescrito, visto que ajuizada a demanda após o quinquídio legal. Por outro lado, caso seja considerada a prescrição, na situação em apreço, como sendo decenal, igualmente o direito de ação se encontra prescrito. - Tratando-se de lançamento sujeito à homologação, em que o contribuinte declara o que é devido e antecipa o pagamento, é dado afirmar que, não tendo a autoridade administrativa expressamente homologado tal atuar no lapso temporal previsto pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, considera-se tenha havido a homologação tácita do lançamento tão somente após o término do prazo decadencial de cinco anos, que tem início com a ocorrência do fato gerador. - Tem-se, assim, que o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte exercer o direito de ação à repetição do indébito, em se tratando de recolhimentos indevidos, somente tem início após expirado o lapso decadencial, pelo que, em última análise, o interregno total de tempo a ser considerado, nesses casos, é de dez anos a contar do fato gerador. - No presente caso, a demanda foi ajuizada após o decênio supra mencionado, com o que há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição na hipótese vertente, caso adotado este outro posicionamento. - Recurso interposto a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200161050038259 - APELAÇÃO CÍVEL - 828876 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO - QUINTA TURMA - DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 569)

Quanto ao período posterior à promulgação da nova Constituição Federal de 1988, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação devido anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se ao caso o prazo prescricional de dez anos a contar do fato gerador, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. [...]. 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 04.08.1998, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição dos tributos recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. [...]

23. Agravo regimental da Fazenda Nacional de fls. 404/408 provido para reconhecer a incidência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 na compensação tributária. Agravo regimental de fls. 384/387 desprovido. (STJ - ADRESP 200600711292 - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 835774 - RELATOR LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 03/12/2010)

Desta forma, para os recolhimentos ocorridos até 05.10.1988, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e para os pagamentos havidos após 05.10.1988, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova.

No caso dos autos, a ação foi proposta em 08/11/2001, de forma que, reconhecida a prescrição dos recolhimentos ocorridos antes de 08/11/1991.

Ante o exposto, retrato-me da decisão proferida às fls. 78/79, dou parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer a ocorrência da prescrição do direito autor pleitear a repetição dos recolhimentos ocorridos antes de 08/11/1991, mantendo a decisão nos seus demais termos. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002076-77.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.002076-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RODOLFO FUNCIA SIMOES
ADVOGADO : NELSON AJURICABA A DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
INTERESSADO : BOUTIQUE CABOCHARD LTDA
No. ORIG. : 00020767720114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rodolfo Funcia Simões contra a sentença de fls. 72/73, proferida em embargos de terceiro, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ajuizada em 1999, visto que desde 23 de agosto de 1992 não é mais sócio da empresa executada, Cabochard Modas e Calçados Ltda.;
- b) inadmissibilidade de redirecionamento da execução fiscal (ausência de prova de fraude ou de ocorrência das hipóteses legais que permitiriam a responsabilização do sócio);
- c) ofensa ao art. 135 do Código Tributário Nacional;
- d) a empresa encontra-se em regular atividade;
- e) impossibilidade de responsabilização do sócio em caso de mero inadimplemento da obrigação tributária;
- f) o apelante jamais exerceu cargo de direção ou de administração da empresa;
- g) inadmissibilidade da multa aplicada pelo MM. Juízo *a quo*, que considerou protelatórios os embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 85/103).

Decido.

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema

processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 301, § 2º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Do caso dos autos. Insurge-se o apelante contra a sentença de fls. 72/73, que extinguiu sem resolução do mérito os embargos de terceiro por ele opostos (CPC, art. 267, VI).

Confirma-se a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo:

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RODOLFO FUNCIA SIMÕES, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objetivando, em síntese o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/69).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito há de ser extinto por ilegitimidade ativa.

Consideram-se partes legítimas "as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva)".

O Código de Processo Civil prevê expressamente quem é parte legítima para a propositura de embargos de terceiro, nos seguintes termos:

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos."

O embargante figura como coexecutado nos autos das execuções fiscais em apenso, não se encaixando, por lógica, no conceito de terceiro. Ressalto, ademais, que os presentes embargos não podem ser recebidos como embargos à execução fiscal, tendo em vista que o embargante não cumpriu os requisitos necessários à interposição daqueles, em especial a tempestividade.

É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região nesse sentido (...).

Assim, não sendo o embargante parte legítima para oferecer embargos de terceiro, deve a presente ação ser extinta, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Saliento, tão somente, que a questão da ilegitimidade de parte, alegada nos presentes embargos, já foi analisada e afastada nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (fls. 645/648 dos autos da execução)

.Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide (...). (fls. 72/73)

Sustenta o apelante que a execução fiscal foi ajuizada após sua retirada da sociedade, razão pela qual não deve figurar no polo passivo do feito, independentemente dos fatos geradores dos débitos. Acrescenta que a exequente não comprovou as hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional e que o mero inadimplemento não permite o redirecionamento da execução fiscal.

As razões do recurso de apelação são dissociadas do conteúdo decisório.

O apelante limita-se a reafirmar as matérias deduzidas nos embargos de terceiro, sem impugnar o fundamento da sentença recorrida, ou seja, a ilegitimidade de sócio que figura no polo passivo da execução fiscal para a oposição de embargos de terceiro.

Assim, a apelação não deve ser conhecida nessa parte.

Embargos de declaração: boa-fé. A mera interposição de embargos de declaração não é, em si mesma, conduta que sugira má-fé da parte. Dado que esse recurso devolve a matéria ao mesmo juízo que edita a decisão recorrida, deve este recebê-lo com moderação, presumindo em princípio a boa-fé do recorrente ou, como anota Theotonio Negrão, "como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional" (Negrão, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 609, nota n. 6a. ao art. 538). A severa aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil somente tem cabimento quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Não tem o caráter procrastinatório embargos de declaração opostos no exercício do direito de ampla defesa, ou para prequestionar matéria posta à lide e não discutida no acórdão. Multa indevida.

2. Embargos infringentes acolhidos para excluir a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. (TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Rem. Ex Officio n. 01.00025371-0-MT, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, unânime, j. 23.06.00, DJ 16.10.00, p. 49)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* considerou protelatórios os embargos de declaração opostos contra a sentença que extinguiu os embargos de terceiro sem resolução do mérito, visto que "sem razão jurídica e pleos meios inadequados", não sendo justificativa a oposição do recurso para prequestionamento, "pois os pontos indicados teriam sido resolvidos. Em decorrência, condenou o embargante ao pagamento de multa de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), à mingua de indicação do valor da causa e em razão do valor da execução fiscal (fls. 82/83).

A mera interposição dos embargos declaratórios não é suficiente para a caracterização de litigância de má-fé e do intuito procrastinatório, razão pela qual deve ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação e na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para excluir a multa fixada pelo MM. Juízo *a quo*.

Traslade-se cópia desta decisão para o Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.016869-5.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17401/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051036-95.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.051036-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO
ADVOGADO : BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES e outro

INTERESSADO : EUDEZIO BERNARDES DA SILVA

Desistência

1. Homologo a desistência deste recurso (fl. 125), com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007394-33.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.007394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JAQUELINE APARECIDA BURQUE
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
No. ORIG. : 00073943320094036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Peticiona a embargante à fl. 195 requerendo a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, com extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC.

À fl. 196, porém, peticiona requerendo a desistência do recurso de apelação e a extinção nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Esclareça a embargante se pretende a renúncia dos direitos ou a desistência da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026934-62.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026934-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

1. Fl. 160: diga a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de renúncia ao direito.
2. Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001443-09.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.001443-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
APELANTE : ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO e outro
: ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
No. ORIG. : 00014430920004036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Fls. 518/519: manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de homologação de acordo.
2. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-14.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000214-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
APELANTE : ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO e outro
: ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA e outro
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
No. ORIG. : 00002141420004036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Fls. 801/803: manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de homologação de acordo.
2. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-03.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.000896-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : MARCOS ANDRE MAS
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
REPRESENTANTE : SAUL VICENTE BEIRUTE CORREA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARCOS ANDRE MAS contra a decisão de fls. 840/844, que não conheceu do agravo retido de fls. 361/371, oposto pela CEF e, tendo em vista a perda do interesse de agir, restou prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora embarga aduzindo: a) na decisão monocrática não foi enfrentada a causa de pedir posta na demanda já que o jurisdicionado não poderia simplesmente "pagar o preço" da demora do Judiciário em julgar a lide; b) não há se falar em perda do objeto da ação porque a anulação do leilão é também o objeto da causa de pedir; c) a adjudicação não retira do mutuário a possibilidade de simplesmente questionar juridicamente o contrato, mesmo porque é cabível aferir valores pagos a maior; d) a jurisprudência se firmou no sentido de que o processo não pode ser extinto por falta de interesse de agir superveniente, devido à adjudicação do imóvel ter ocorrido após a propositura da ação; e) houve negação ao efetivo acesso à jurisdição e comprometimento ao devido processo legal, com ofensa clara aos regramentos pontuados.

Prequestiona os artigos 458 e 459 do CPC.

Decido.

Os embargos de declaração têm como objetivo escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente, sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.(...)4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

Os embargos de declaração não merecem provimento, porquanto não há vício a ser sanado, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado, porquanto a decisão de fls. 840/848 apreciou todas as questões levantadas no recurso.

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH.

ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009.

SFH . MÚTUO HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66 , tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217

Destarte, nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se recente entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. PERDA DE OBJETO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, recebo o recurso como agravo legal. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 4. Agravo regimental recebido como legal, não provido.(AC 00620343019974036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não há se falar em injustiça ou negativa de efetivo acesso à jurisdição, mas de impossibilidade de prosseguimento no pleito por perda do objeto. O julgamento de falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto não caracteriza a falta de enfrentamento do pedido e infringência ao art. 458 e 459 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017634-24.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017634-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELADO	: OLIVIA AIELLO DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outro
	: JOSE JORGE DE SOUZA espolio
ADVOGADO	: ACASSIO JOSE DE SANTANA
REPRESENTANTE	: EDNA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do despacho de fl. 939 e da petição de fls. 941/942.

2. Dê-se ciência a Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais da petição de fls. 941/942.

3. Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON e outro
: PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ
ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00011574120084036100 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Fls. 335/337: tendo em vista a decisão de fls. 333/334 proferida pelo Relator, deve a CEF deduzir o quanto requerido perante o Juízo *a quo*.
2. Certifique-se o eventual trânsito em julgado.
3. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013390-51.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013390-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : ROSELI GUIMARAES
ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro
CODINOME : ROSLY GUIMARAES
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO

Retifique-se a autuação para que conste como parte apelante "BANCO DO BRASIL S/A", sucessor, por incorporação, do BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (Nossa Caixa Nosso Banco S/A passou a ser denominada Banco Nossa Caixa S/A), conforme comprova a documentação juntada a fls. 312/320 dos autos. Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra sentença que, nos autos do processo da **ação ordinária** ajuizada por ROSELI GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e do BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou procedente o pedido**, para: a) declarar a nulidade de qualquer ato tendente à execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66; b) declarar o direito da parte autora em ver reajustado o valor das prestações segundo a evolução salarial da sua categoria profissional; c) determinar que parte ré reajusta as prestações com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e a sua manutenção até o término da relação contratual, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas,

e com a devolução de eventual saldo remanescente à parte autora. Considerando a imposição da obrigação de fazer ao BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, concedeu **tutela específica** disposta no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar que este proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), a partir do não cumprimento, comunicando à parte autora o valor apurado após a revisão, para pronto recolhimento, e condenando-o ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado quando do efetivo pagamento. Deixou de condenar a CEF nas verbas de sucumbência, vez que participa como interveniente (sucessora do BNH nos financiamentos cobertos pelo FCVS), não assumindo a posição de vencida ou vencedora, tal como dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sustenta o BANCO NOSSA CAIXA S/A (agora BANCO DO BRASIL S/A), em suas razões de apelação, em resumo, que os reajustes das prestações e a forma de atualização do saldo devedor foram levados a efeito de maneira absolutamente correta, observando-se a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Também afirma que não pode ser condenado a compensar ou restituir qualquer importância, vez que não comprovada, nos autos, a indevida cobrança.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 26.04.1988 e acostado às fls. 22/37, vê-se que foram adotados, para o **reajuste das prestações**, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP; para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a **amortização do débito**, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º-As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º-Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º-As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º-Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º-O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º-A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º-Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º-Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º-Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º-No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais

do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que o mutuante deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP.

Ressalte-se, ademais, que foi aberto prazo para que as partes especificassem provas (fl. 169). A NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A informou não ter provas a produzir, além dos documentos juntados aos autos (fl. 176). A parte autora informou que a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A se negou a receber diretamente as prestações pelo valor entendido como correto, conforme determinado na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 85/89), e, por isso, efetuou o depósito em juízo, e requereu alvará de levantamento em nome de seu advogado, para que o mesmo se dirigisse ao referido banco para pagá-las diretamente ao banco (fls. 178/179). Também esclareceu não ter provas a serem produzidas, além das que já produzira (fl. 181). A CEF não se manifestou a respeito (fl. 180). O Juiz *a quo* deferiu expedição de ofício à NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A para cientificá-la dos depósitos efetuados, e para requerer o que de direito (fl. 182). Contudo, esta quedou-se inerte (fl. 189). Após, foram os autos conclusos para sentença (fl. 182 -parte final do despacho- e fl. 203).

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é

sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial-PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial-PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor-IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426 / ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização-SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a argüição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que *nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94.*

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados *com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)*, correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste

Sodalício.

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "*conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90*" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998,

Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos ERESp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos ERESp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos ERESp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização-SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se

alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Por fim, quanto ao ônus de sucumbência, considerando que a parte autora decaiu integralmente do pedido, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em prol da apelante.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré**, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007130-74.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007130-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA DA CONSOLACAO REIS
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00071307420084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 172, manifeste-se, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o despacho de fl. 171.
2. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010096-73.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA DA CONSOLACAO REIS
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00100967320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 256, manifeste-se, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o despacho de fl. 255.
2. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004948-30.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.004948-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FRANCISCO CASSEMIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAMANHAN DO PRADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
No. ORIG. : 00049483020104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), fevereiro/91 (14%), bem como da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão deduzida, ante o não preenchimento dos requisitos para a aplicação da taxa progressiva de juros, e por considerar que a parte Ré logrou demonstrar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, a parte Autora requer a reforma da sentença sustentando, em síntese, que não houve a juntada do termo de adesão devidamente assinado por ela, afirma que os documentos de fls. 61/64 é unilateral e não é apto a aprovar que algum acordo tenha sido realizado entre as partes.

Cumpra decidir.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e dos E. STF e STJ.

Consigno que, para se reconhecer a validade da transação firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, que tem por objeto o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), é imprescindível a juntada do "Termo de Adesão". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

*1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.
2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.
(...)"*

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQUENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exequente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exequente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

No presente caso, a Caixa Econômica Federal carrou aos autos, com relação ao autor beneficiado pela r. sentença de primeiro grau, apenas documentos relativos a extratos internos, desacompanhado do respectivo termo de adesão regularmente firmado, sem qualquer menção a adesão feita pela internet, de forma que há que se acolher o pedido deduzido na apelação.

Diante do exposto, passo à análise do mérito da ação.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infraestrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária (REsp 142871/SC, Relator Exmo. Sr. Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, DJ de 23.03.1998, p. 032; AC 1999.03.99.045112-9, Rel. Exmo. Sr. Des. Fed. Aricê Amaral, TRF - 3ª R, Segunda Turma, DJ de 09.02.2000), orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, vindo o Pretório Excelso a afirmar, sob essa fundamentação, posicionamento contrário à aplicação do IPC do mês de junho de 1987, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Examino a seguir a matéria dos índices de atualização monetária aplicáveis conforme o disposto no enunciado nº 252 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"

No tocante aos IPCs a parte Autora insurge-se contra a não aplicação de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), fevereiro/91 (14%), à correção monetária das contas vinculadas de FGTS.

O IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC - 18,02%), O Supremo Tribunal Federal - STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A jurisprudência confirma tal entendimento: (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Concluindo, não se aplica o IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser, e a LBC já foi presumivelmente aplicada.

O IPC de janeiro de 1989 à alíquota de 42,72%. Plano Verão. O Supremo Tribunal Federal - STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%. Dessa forma, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

O IPC de março de 1990 à alíquota de 84,32%. Plano Collor I. Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, há que se observar que o STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, para o mês de março de 1990, o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS é o IPC de 84,32% (STJ, 1ª Turma, Resp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). A CEF, porém, alega que o valor correspondente à aplicação do índice já foi depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). Quanto à referida alegação, o STJ tem entendido que sua análise envolve matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Deste modo, para que não se ignore a alegação da CEF relativa ao IPC de março de 1990, o STJ tem entendido que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no Resp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Por essas razões, revejo meu entendimento anterior para seguir a orientação da jurisprudência do STJ e desta Quinta Turma (TRF3, AC 2009.61.00.009349-3, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 data:10/03/2011 página: 423), reconhecendo como procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

O IPC de abril de 1990 à alíquota de 44,80%. Plano Collor I. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990), conforme julgado (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%. Desta forma, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

O IPC de fevereiro de 1991 à alíquota de 21,87%. Plano Collor II (aplicada TR - 7%). Correção monetária do FGTS. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada.

Em síntese prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a três índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990).

No caso em apreço, há que se considerar que a parte Autora decaiu de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e a consequente compensação integral da verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para condenar a CEF a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, de 84,32%, relativo a março de 1990, e de 44,80%, relativo a abril de 1990 na conta vinculada da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : GEORGE ALEXANDRE CALMON MIRANDA
ADVOGADO : ELSABETE GOMES CORREA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal para que realize a revisão do valor da dívida, excluindo qualquer forma de capitalização de juros, assim como admita o refinanciamento do débito, nos termos da Lei nº 10.207/01 e se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida em comento. Ainda, condenou o *decisum* a reembolsar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Provimento COGE - JF 3ª Região nº 52/2004.

Nas razões de recurso, alega a apelante que não detém legitimidade para figurar na ação, pois "*é mera Coordenadora Executiva do Programa de Crédito Educativo*", desenvolvendo atividade meramente executiva e não de gestão; requerendo seja extinto o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condenação do requerente nas verbas de sucumbência. Caso não seja acatada a preliminar acima, requer seja a União Federal chamada a compor o polo passivo desta lide.

No mérito, alega a força obrigatória dos contratos, que o contrato de crédito educativo teve suas cláusulas elaboradas com base nas leis que regem essa categoria de contrato, à época da celebração. Defende a validade das cláusulas contratuais referentes à capitalização de juros, da Taxa Referencial - TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 6% ao ano.

Observa que no caso em comento, não se aplicam as restrições dos juros previstos no Decreto nº 22.626/33, nas operações realizadas pelas instituições financeiras públicas ou privadas, destacando, ainda a Súmula nº 596 do STF. Suscita, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (fl. 145/148).

Decido.

Não assiste razão à apelante.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, vez que trata de atribuição delegada pela a União Federal àquela instituição financeira, tendo sido o contrato celebrado entre ela e o recorrido, o qual aderiu aos termos do contrato, consoante arestos abaixo:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. CRÉDITO EDUCATIVO. LEI 8.436/92. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A CEF, como agente operante do programa de crédito educativo, é parte passiva legítima para figurar no pólo passivo de ação que envolva o repasse de verbas para custeio da educação. 2. Liminar que determina à CEF o repasse do total do reajuste da mensalidade escolar, quando estabelecido pelo MEC, agente gestor do programa, o repasse de apenas 66% da correção das mensalidades, é ilegal porque desprovida do fumus boni iuris para sua concessão. 3. O periculum in mora esvazia-se pela disposição do art. 9 da Lei 8.436/92. 4. Agravo provido."(AG 9301338319, JUIZ NELSON GOMES DA SILVA, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/12/1994 PAGINA:72476.)

"CIVIL. ANULAÇÃO DE DOCUMENTO DE QUITAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A CRÉDITO EDUCATIVO. CEF. LEGITIMIDADE. ALEGADA COAÇÃO QUE SE AFASTA. HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. 1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal por ser, a mesma, parte na relação contratual, exercendo, na condição de empresa pública federal, atribuição que lhe foi delegada pela União Federal, sendo, portanto, parte legítima para responder à demanda. 2. Em se tratando

de repasse a título de crédito educativo, a responsabilidade da CEF não somente limita-se ao quantum recebido pelo MEC, mas sim, ao contrato firmado entre as partes, pois, devendo cumprir com o que foi pactuado, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, não pode a mesma beneficiar-se de uma quitação inexistente. Assim, patente a necessidade de figurar no pólo passivo da lide, porquanto, a suspensão da quitação acarretará a obrigação de pagamento dos valores em atraso. 3. Afasta-se a alegação de coação tendo em vista que na hipótese dos autos o defeito jurídico, consiste na realização aparente de um ato válido que mascara e encobre a prática de outro negócio, tratando-se, pois, de simulação. 4. Ainda que a apelada seja sociedade filantrópica, não se pode olvidar que é também empresária e, conseqüentemente, conhecedora das regras que regem os contratos. Assim, a aparente quitação da dívida constituiu, na verdade, um simulação, não restando demonstrada a sua finalidade, vez que, na certa, traria prejuízos à parte credora. 5. Apelação da CEF não provida. 6. Remessa oficial provida em parte para a anulação do negócio jurídico."(AC 199701000096215, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:208.)

Vale observar, inclusive, que na hipótese não se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, isto porque, em se tratando de contrato de crédito educativo, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do artigo 3º, § 2º, do CC. (REsp. 793977/RS - STJ - Segunda Turma - rel. Min. Eliana Calmon - j. 17.04.2007 - DJ: 30.04.2007 - p. 303 - vu).

Quanto à capitalização dos juros, cabe acentuar que não se trata de matéria fática controvertida, porquanto a discussão resume-se à sua legalidade.

Como se sabe, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal uniformizou o entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Outrossim, com relação à Taxa Referencial (TR), é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que pode ser usada para a correção monetária do débito oriundo do Programa, desde que pactuada em contrato posterior à edição da Lei 8.177/91. Precedente do STJ.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido da inaplicabilidade de juros capitalizados no Crédito Educativo. Confira-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 200901381435, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2010.)

"ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. LEGITIMIDADE. 1. Não é extra petita a sentença que decide a causa acolhendo pedido apresentado na petição inicial, ainda que o pedido seja formulado com bastante amplitude, mas que, de todo modo, deixa clara a pretensão do autor de afastar qualquer forma de capitalização de juros nos contratos do Crédito Educativo. 2. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ações civis públicas visando proteger direitos individuais homogêneos. E ainda que não seja de consumo a relação estabelecida entre a CEF e os estudantes beneficiários do Crédito Educativo, há relevância social no Programa, a ponto de caracterizar como sociais os interesses envolvidos na demanda, legitimando plenamente o Ministério Público (artigos 127 e 129, III, da CF). 3. Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente beneficiado com o Programa de Crédito Educativo não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. 4. A Taxa Referencial (TR) pode ser usada para a correção monetária do débito oriundo do Programa, desde que pactuada em contrato posterior à edição da Lei 8.177/91. Precedente do STJ. 5. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de Crédito Educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 6. Não provimento da apelação da CEF. Provimento parcial da apelação do MPF." (AC 200038030053661, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/11/2007)

PAGINA: 152.)

No caso dos autos, o recorrido celebrou contrato de financiamento pelo Programa de Crédito Educativo, instituído pela Lei nº 8.436/92, em junho de 1994, no qual restou consignado que os juros remuneratórios seriam capitalizados e durante a fase de amortização seriam representados pela acumulação da Taxa Referencial - TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 6% ao ano.

Assim, conforme acima fundamentado, é caso de se afastar a capitalização de juros, com aplicação da Taxa Referencial, devendo ser mantida quanto ao mais a sentença recorrida.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011103-35.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.011103-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : JOSEFA MARIA MENEZES MANGUEIRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro

DESPACHO

1. Certifique-se o eventual trânsito em julgado do acórdão.
2. Fl. 88/88v.: o pedido de expedição do alvará judicial deverá ser apreciado pelo juízo *a quo*.
3. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016603-94.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
APELADO : MILTON FLAVIO DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 30/33, proferida em execução de título extrajudicial, que extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União não ser título executivo extrajudicial e da cobrança judicial do débito somente poder ser feito pelo Ministério Público, nos termos da Lei n. 8.443/92.

A CEF alega, em síntese, que a eficácia de título executivo às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União é prevista na Constituição da República (CR, art. 71, § 3º) e em diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/92, arts. 19, 23, III, *b*, e 24). Sustenta, ainda, que a CEF é entidade jurisdicionada ao TCU apta para promover a execução das decisões proferidas por aquele órgão, nos termos do art. 81, III, da Lei n. 8.443/92 (fls. 36/40).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a parte contrária não foi citada.

O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (fls. 56/58).

Decido.

Tribunal de Contas da União. Título executivo. Legitimidade. Ente da Administração Pública beneficiário da condenação. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas das quais resulta imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo (CR, art. 71, § 3º) e devem ser executadas pelo ente da Administração Pública beneficiário da condenação:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Tribunal de Contas do Estado. Imputação de multa a autoridade municipal. Execução de título executivo extrajudicial. Impossibilidade. Ausência de legitimidade. Precedentes.

1. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do RE nº 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, assentou que somente o ente da Administração Pública prejudicado possui legitimidade para executar títulos executivos extrajudiciais cujos débitos hajam sido imputados por Cortes de Contas no desempenho de seu mister constitucional.

2. Agravo regimental não provido.

(STF, Ag. Reg. no RE n. 525.663, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.08.11)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1) CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO ENTE BENEFICIÁRIO DA MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA O AJUIZAMENTO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

2) NECESSIDADE DE REEXAME DE LEI LOCAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, Ag. Reg. no AI n. 818.789, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 23.03.11)

Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Legitimidade para executar multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

3. O artigo 71, § 3º, da Constituição Federal não outorgou ao TCE legitimidade para executar suas decisões das quais resulte imputação de débito ou multa.

4. Competência do titular do crédito constituído a partir da decisão - o ente público prejudicado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Ag. Reg. no AI n. 826.676, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.02.11)

Do caso dos autos. Esta execução extrajudicial foi ajuizada pela CEF contra Milton Flávio de Moraes com vistas à execução do Acórdão n. 373/2000, proferido pelo Tribunal de Contas da União, que condenou o executado a recolher aos cofres da CEF a quantia de R\$ 39.298,44 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) oriunda de irregularidades praticadas enquanto empregado da instituição financeira na agência localizada no bairro de Granja Julieta, no Município de São Paulo (SP) (fls. 2/10).

A MMª Juíza de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas não é título hábil para o ajuizamento de execução, bem como sob o fundamento da CEF ser parte ilegítima para figurar no polo ativo do feito (fls. 30/33).

A sentença deve ser reformada diante da eficácia executiva das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União atribuída pela Constituição da República (CR, art. 71, § 3º), bem como diante da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal no sentido da legitimidade ativa do ente público beneficiário da condenação.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002150-05.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.002150-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO
APELADO : ADELMO DAVI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIANA REGINA M FLORES (Int.Pessoal)

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação monitória deduzida pela Caixa Econômica Federal em face de Adelmo Davi de Oliveira.

Houve desistência da ação pela Caixa Econômica Federal (fls. 96), sem manifestação do requerido, ainda que devidamente intimado.

De todo o exposto, homologo o pedido desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, ante a ausência de sucumbente.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047212-07.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.056604-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
APELADO : ALECIO CESAR SANCHES
ADVOGADO : ALECIO CESAR SANCHES e outro
No. ORIG. : 95.00.47212-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou procedente o pedido, para o fim de condená-la a pagar à Autora indenização por danos morais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com correção monetária a partir de 21.07.1995 e juros de mora a partir da citação. Houve a condenação em honorários advocatícios, ressalvada a sucumbência recíproca.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a configuração de indenização por danos morais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a CEF, em 27 de novembro de 2001, emitiu instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em favor dos apelados, após a quitação da quantia de R\$ 58.891,35, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado por instrumento particular em 25.02.2000, autorizando o cancelamento do ônus hipotecário. 3. Resta patente dos elementos dos autos que a CEF, mesmo após a quitação do contrato de mútuo habitacional, inscreveu o nome do apelado em cadastro de restrição ao crédito. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando que os apelados tiveram recusado financiamento em virtude da restrição indevida, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, considerando ademais que os apelados quitaram o contrato em 27.11.2001 e que em maio de 2.005 constavam pendentes 21 parcelas e que mesmo após a concessão de tutela antecipada permanecia a pendência, considero que o valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido. 7. Apelação improvida."(AC 200561000148865, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. QUITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CITAÇÃO EQUIVOCADA DOS EXECUTADOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VENCIDO, NO PONTO, O RELATOR. REDUÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA CEF. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Pretendem os Autores indenização por danos morais provenientes de sua citação (por edital) para pagamento de débito, quando este havia sido quitado dois meses antes, na liquidação. 2. A responsabilidade civil da administração pública é objetiva, na medida em que prescinde da demonstração de culpa ou dolo do ente estatal exigindo, tão-somente, que reste evidenciada a conduta da administração, o dano ao administrado, o nexo de causalidade entre estes, o que restou caracterizado na espécie. 3. Consoante enunciado da Súmula 294/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", o qual dispõe, em seu art. 14, que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". 4. Diante do fato de que o pagamento do débito foi realizado em 31/03/2005, sendo feita a citação dos devedores em 13/05/2005, por edital publicado em jornal de circulação, equivocada a conduta equivocada da Ré em proceder àquela citação, quando ela própria já havia peticionado no processo requerendo sua extinção, dando ensejo à reparação por dano moral. Vencido, no ponto, o Relator, que considerava configurado mero dissabor, e não dano moral. De toda sorte, redução do valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Provimento parcial da apelação da Caixa Econômica Federal, reformando-se em parte a sentença, para reduzir o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), declarando-se, por conseguinte, prejudicada a apelação dos Autores, que buscam majorar referido valor."(AC 200537000051578, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 25/03/2011)

Nessa seara, o art. 14 do CDC dispõe que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Portanto, para configurar o dever de indenizar, faz-se necessário a presença dos pressupostos da responsabilidade

civil, a saber: dano, ilicitude e nexo de causalidade.

In casu, pelos documentos juntados às fls. 14/28 verifica-se que o apelado teve um cheque devolvido pela alínea 11 - "insuficiência de fundos", em virtude do cancelamento de seu contrato de cheque especial.

O contrato de abertura de crédito rotativo ora firmado pelas partes prevê no parágrafo quarto, da cláusula quarta, quanto à rescisão:

"É facultado às partes o direito de rescindi-lo a qualquer tempo, nos casos de inadimplência contratual, por não ser mais do interesse do(s) CREDITADO(S) ou quando este(s) deixar(em) de possuir as condições exigidas para a manutenção da operação. Neste caso bastará uma notificação por escrito."

Conforme atesta o documento de fl. 26, o aviso emitido pela CEF, acerca da liquidação do contrato de cheque especial, foi emitido em 21/07/1995, ou seja, na mesma data em que não autorizado o saque da conta pelo cartão magnético (fl. 19).

Assim, não houve espaço de tempo entre a data da emissão do comunicado e o efetivo cancelamento do contrato, o que, sem dúvida, impediu o apelado de se organizar financeiramente.

Inclusive, o cheque devolvido fora emitido dias antes do aviso, o que corrobora a alegação do apelado de que não tinha ciência do cancelamento.

A exigência contratual de que o correntista seja notificado por escrito tem por intuito evitar dissabores como esse. Como bem observou o MM. Juiz *a quo*, *"tal procedimento negligente da instituição financeira, que não comunicou previamente seu cliente, aliás, como consta de cláusula contratual, provocou situação de constrangimento para o correntista, gerando, destarte, obrigação de ressarcir o dano moral daí advindo"* (fl. 85).

O dano moral é aquele mediato, de caráter não patrimonial, podendo ser causado por qualquer das espécies de dano-evento conhecidas, a ser: lesão à pessoa física, lesão à pessoa bio-físico-química, lesão à figura social lesão ao patrimônio em sentido estrito e lesão à terceira pessoa, que atinge a vítima por ricochete. Portanto, o dano moral pode decorrer tanto da lesão a direitos pessoais como patrimoniais.

Nesse sentido:

"(...) tenho utilizado como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante das sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc) (...)"
(Cavaliere Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2010. pg. 87)

Portanto, presentes a ação, o dano e o nexo de causalidade, é de rigor condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte Autora.

O *quantum* da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica das requeridas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas.

Conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *"o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."* (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Ademais, pelos parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É inadmitida a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária; todavia, não há nenhuma vedação legal a que se fixe o valor de indenização por danos morais tomando como referência tal parâmetro. 2. A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado. 3. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 4. Agravo regimental desprovido."(AGRESP 200701738458, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 08/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. instituição financeira deve ser responsabilizada pelos danos morais quando ocorre extravio de talonário de cheques, com posterior utilização por terceiros, devolução e inclusão do nome do correntista em cadastro de inadimplentes, pois tal fato caracteriza defeito na prestação do serviço. 2. Em tais casos, o dano é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum, sendo desnecessária sua comprovação. 2. Excepcionalmente, pela via do recurso especial, pode ser modificado o quantum da indenização por danos morais, desde que o valor tenha sido fixado de forma abusiva ou irrisória, circunstâncias inexistentes na espécie. 3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos. 4. Observa-se que os valores fixados pelo Tribunal de origem encontram-se em consonância com os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte, descabendo qualquer reforma no v. acórdão recorrido. Tal circunstância atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AGA 201000611717, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)

Desta sorte, em atenção às especificidades do caso, mantenho o valor fixado pela r. sentença, correspondente a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o qual reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008302-46.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008302-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 921/1041

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE CARLOS SANTAROSA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA HAZIME TINTI e outro
No. ORIG. : 00083024620114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, bem como a efetiva aplicação de índices de correção monetária, que não teriam sido aplicados sobre as mesmas contas em decorrência de planos econômicos diversos.

A decisão de primeiro grau, quanto aos expurgos inflacionários, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos da assistência judiciária gratuita concedida. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, sustenta em síntese, a parte Autora, que a manutenção no mesmo emprego, por certo período, nunca representou condição para aplicação do regime progressivo, o qual é assegurado a todos os empregados que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei nº 5.107/66, anteriormente à edição da Lei 5.705/01, a qual acabou com a sistemática progressiva.

Cumprido decidir.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria é disciplinada pelo art. 4º da Lei 5.107/66 e art. 2º da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 que dispõem:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. (...)

Art. 2º - Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, em diante.
Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano".*

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 1º/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/02/1971 a 05/07/1971, sendo que o vínculo seguinte iniciou-se em 03/03/1972 (fl. 29).

Verifica-se pelo documento de fl. 22 que optou pelo FGTS em 01/02/1971, quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. No entanto, o inciso I do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispõe que, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, a taxa aplicável é de 3%, hipótese que abrange todo o período do vínculo relativo à citada opção.

Ressalte-se, ademais, que o vínculo seguinte iniciou-se em 03/03/1972, com opção pelo FGTS na mesma data, já sob a vigência da Lei n. 5.705/71, cujo artigo 2º dispõe, em seu parágrafo único, que "no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano".

Muito embora o autor já tivesse conta vinculada ao FGTS no início da vigência da lei 5.705/71, já não matinha o mesmo vínculo empregatício iniciado em 01/02/1971, e, ao iniciar um novo vínculo em outra empresa após a alteração legislativa, sua situação fez incidir a norma contida no parágrafo único, não tendo direito à aplicação da taxa progressiva de juros.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019029-79.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.019029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE LUIZ AGUILAR
ADVOGADO : ROSA AGUILAR PORTOLANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em autos de ação ordinária, em fase de execução de sentença, na qual foi reconhecido o direito à aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do CPC.

Em razões recursais, a parte Autora requer a reforma da sentença sustentando, em síntese, que não houve a juntada do termo de adesão devidamente assinado por ela, afirmando que o documento que apresenta adesão pela internet é unilateral e não é apto a aprovar que algum acordo tenha sido realizado entre as partes.

Subiram os autos.

Cumpra decidir.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De início pertine salientar que o acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial estabelecido entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO."

1. *Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.*

2. *Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.*

3. *Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.*

4. *Apelação improvida."*

(TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

3. *Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.*

4. *Apelação improvida.*

(TRF 3.ª Região, AC nº 200003990135984, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO "BRANCO"- RECURSO PROVIDO.

1. *Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.*

2. (...)

3. *O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.*

4. *Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é "aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra." (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).*

5. *Agravo de instrumento provido."*

(TRF 3.ª Região, AG nº 200403000267421, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, pág. 364).

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. 1. (...)

2. *O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão. O autor Elias Xavier firmou acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, prejudicando a análise do recurso em relação a ele. (...)*

4. *A sentença julgou procedente o pedido de aplicação dos juros progressivos e de aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS. Logo, em relação a matéria devolvida, está de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. 5. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os*

expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517). 6. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida e do levantamento dos depósitos. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 7. Transação homologada entre o autor Elias Xavier e a Caixa Econômica Federal - CEF. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF não provida. (TRF3 - 5ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 704070 - proc. n. 2001.03.99.029566-9 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 08/11/2010 - DJF3 CJI DATA:23/11/2010 PÁGINA: 545)

Na linha de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este E. Tribunal tem decidido que a ausência de participação de advogado no acordo extrajudicial, porquanto prescindível, não é suficiente para invalidar o acordo firmado extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que resulta de manifestação autônoma da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, *verbis*:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).*
- 2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.*
- 3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.*
- 4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.*
- 5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça" assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT,*

519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é "aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

A autora não demonstrou, de modo explícito e objetivo, prejuízo que infirmasse o acordo celebrado, que decorre de disposição legal, limitando-se a alegar, de forma genérica sobre a inadequação do instrumento.

Considerando-se que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), incumbe ao prejudicado alegar o gravame na primeira oportunidade. Não o tendo feito, inexistente qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, afastar a validade e eficácia do referido termo de adesão.

Ademais, a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto 3.913/2001:

Art. 3º - A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar no 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

Não se sustenta a alegação de ocorrência de preclusão no presente caso por ter a CEF apresentado o termo de adesão em fase de execução. É que o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior assegura que a lei não prejudicará a coisa julgada, mas, ao mesmo tempo protege o ato jurídico perfeito. Em se tratando de direito disponível, além da matéria já ter sido objeto de súmula do STF, conforme citado, não há razões suficientes para se homologar o acordo.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito, não há óbices para o reconhecimento da transação que tenha ou não sido efetuada anteriormente ao ajuizamento da ação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. COISA JULGADA.

1. O disposto no art. 458 do CPC não foi objeto de discussão na instância ordinária, de forma que a ausência de prequestionamento impede o acesso à instância especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Inexiste violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a alegada omissão, no caso, a possibilidade de aduzir-se a existência de transação a qualquer tempo.

3. *Aplicação da Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".*

4. *O que produziu o efeito de coisa julgada entre as partes foi a transação, e não a sentença prolatada no processo de conhecimento gerada por ação ajuizada posteriormente àquele ato jurídico.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGRESP 200901361770, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1149463, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJE DATA:04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 284/STF - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A SÚMULA VINCULANTE E A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - FGTS - TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 ANTERIORMENTE A AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL - VALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1 DO STF.

1. *Inviável análise de recurso na parte em que não se aponta violação a dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.*

2. *Descabe ao STJ analisar violação de súmula vinculante ou de dispositivos constitucionais.*

3. *Preceitua a Súmula Vinculante 1 do STF que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*

4. *Não há ofensa à coisa julgada quando o acordo previsto na LC 110/2001 é firmado antes da propositura da ação de conhecimento, ostentando ele aptidão para produzir efeitos antes da formação do processo.*

5. *Recurso especial provido.*

(STJ, RESP 201000612790, RESP - Recurso Especial - 1188958, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJE DATA:28/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).*

2. *A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 634971/DF - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0200056-0, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004 p. 195)

No caso em tela, verifico que a CEF logrou demonstrar que a parte aderiu, via internet, aos termos do acordo previsto pela LC 110/01, conforme documentos juntados às fls. 100/104.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003186-54.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.003186-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : MARCOS ANDRE MAS e outro

: LIANA APARECIDA SANTANA DE MORAES MAS

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARCOS ANDRE MAS e OUTRO contra a decisão de fls. 123/126, que não julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor por perda do interesse de agir, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora embarga aduzindo: a) a ação revisional de contrato foi interposta muito antes de a execução ter sido concluída, pela razão pela qual não houve inércia do mutuário; b) não há se falar em perda do objeto da ação porque a anulação do leilão é o objeto da causa de pedir; c) a jurisprudência se firmou no sentido de que o processo não pode ser extinto por falta de interesse de agir superveniente, devido à adjudicação do imóvel ter ocorrido após a propositura da ação; e) na decisão não foi apreciada a argumentação de que a sentença proferida foi infra-petita, porquanto não apreciou criteriosamente os pedidos como formulados.

Prequestiona os artigos 458 e 459 do CPC.

Decido.

Os embargos de declaração têm como objetivo escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente, sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.(...)4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

Os embargos de declaração não merecem provimento, porquanto não há vício a ser sanado, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado, porquanto a decisão de fls. 840/848 apreciou todas as questões levantadas no recurso.

Quanto à alegação de ser *infra petita* a decisão embargada, não assiste razão ao embargante.

A sentença *infra petita* é aquela que decide aquém do que foi pedido.

O fato de julgar o recurso prejudicado por perda do interesse de agir em virtude da arrematação do imóvel não caracteriza a existência de decisão *infra petita*.

Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

No sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH.

ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009.

SFH . MÚTUA HABITACIONAL . INADIMPLÊNCIA . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL . EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66 , tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. STJ, 1ª Turma, REsp nº 88615 PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217

Destarte, nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido também situa-se recente entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. PERDA DE OBJETO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, recebo o recurso como agravo legal. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 4. Agravo regimental recebido como legal, não provido. (AC 00620343019974036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à afirmativa de não ocorrência de perda do objeto da ação porque a anulação do leilão é o objeto da causa de pedir igualmente não procede. Consta do verso da certidão do imóvel carreada aos autos à fl.85, o registro da arrematação do imóvel em 09/11/1999, sendo que a presente ação foi ajuizada em 19/05/2000, após a consumação do leilão e com a arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel, demonstrando evidente perda do

objeto, porquanto o direito não protege àqueles que pleiteiam tardiamente.
Não há se falar em injustiça ou negativa de efetivo acesso à jurisdição, mas de impossibilidade de prosseguimento no pleito por perda do objeto. O julgamento de falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto não caracteriza a falta de enfrentamento do pedido e infringência ao art. 458 e 459 do CPC.
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.
Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17400/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002627-98.1994.4.03.6100/SP

2002.03.99.003643-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : HOECHST DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
: LILIAN ROSE PEREZ
SUCEDIDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
APELADO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
: ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DO AMARAL GURGEL e outro
APELADO : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERRARO OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 94.00.02627-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A, ELI LILLY DO BRASIL LTDA, LABORATÓRIOS WELLCOME-ZENECA LTDA. e LABORATÓRIOS FRUMTOST S.A. INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS (atualmente denominada Allergan Lok Produtos Farmacêuticos Ltda. - fl. 265) contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de afastar a obrigação de cumprirem normas previstas no Decreto n. 793/93, assim como a imposição de sanções administrativas por parte da requerida.

A ação principal foi ajuizada sob nº 94.00.05064-0 e foi julgada improcedente nesta Corte Regional (apelação n. 2001.03.99.057299-9), por decisão transitada em julgado em 04 de dezembro de 2009, com baixa dos autos à Vara de origem.

Assim, o recurso de apelação interposto pela União Federal, nestes autos, restou sem objeto, razão pela qual o julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASMPF
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outro
MARCIO KAYATT

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Em razões recursais, alega que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo proferida de imediato a sentença, o que caracteriza o cerceamento de defesa. No mais, sustenta a existência de excesso de execução, diante da satisfação integral da pretensão na esfera administrativa, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Por fim, o reconhecimento da limitação temporal da incidência dos 11,98% no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, com incidência da verba honorária sobre montante correspondente a tal período.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 430/463.

Decido.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não houve efetivamente prejuízo ao ente público, na medida em que lhe foi oportunizada a apresentação dos cálculos que entende como corretos, podendo-se valer dos presentes embargos à execução, por outro lado, para impugnar os valores apurados pela contadoria judicial. Vale salientar, também, que a questão da inclusão, nos cálculos judiciais, de valores após o período de abril de 1994 a janeiro de 2000 é objeto de inconformismo na presente apelação, razão pela qual será aqui apreciada.

Faço transcrever precedentes na mesma esteira de entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL SOBRE O PRO LABORE PAGO AOS ADMINISTRADORES E SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENQUANTO VEICULADA NA LEI Nº 7.787/89 - LIQUIDAÇÃO DEPENDENTE DE MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO QUE DISPUNHA OS ARTIGOS 604 E SEQUINTE DO CPC - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - cálculos DO contador QUE SE ENCONTRAM EM CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA E UTILIZARAM OS ÍNDICES PREVISTOS NO PROVIMENTO Nº 24/97 DA CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DESPROVIDA NO MÉRITO.

1 - A ausência de manifestação das partes sobre os cálculos do Contador Judicial não acarretou, na singularidade do caso, cerceamento de defesa, pois tanto o exequente quanto o executado tiveram oportunidade de apresentar os valores que entendiam devidos e os cálculos do contador apuraram um valor intermediário entre aqueles apresentados pelo exequente e pelo executado, bem como a apelante teve oportunidade de se insurgir em relação ao cálculo do contador em sede de apelação.

2 - A intenção da embargada de atualizar monetariamente o valor recolhido em junho de 1990, utilizando índices de correção monetária desde maio de 1989, em virtude de erro material cometido pela própria embargada, é absurda.

3 - Não há que se falar que a Contadoria Judicial não informa quais índices teriam sido utilizados em seus cálculos, na medida em que da simples leitura de fls. 17 observa-se que foram utilizados, no cálculo da correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria deste Tribunal.

4 - Matéria preliminar rejeitada e apelação desprovida no mérito."

(TRF 3ª Região, proc. nº (AC) 2000.03.99.0051363 - Primeira Turma - Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 03/05/2011)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta.

Precedentes.

II - A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas.

III - Na espécie, tratando-se de exame pericial a ser realizado em lavoura de soja, a eventual demora na produção da prova, poderia acarretar o perecimento de condições essenciais ao exame, especialmente, no que se refere à proximidade da época da colheita da produção agrícola.

IV - Para fins de reconhecimento de nulidade, nos termos do art.

431-A, do Código de Processo Civil, é mister a comprovação da ocorrência de prejuízo o que, na espécie, contudo, não restou suficientemente demonstrado, tendo em conta que o recorrente, apresentou quesitos, que foram devidamente respondidos pelo perito judicial. Precedentes.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 1191622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO URBANO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO NO MURO DIVISÓRIO. REMOÇÃO DOS VIZINHOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Trata-se de ação ordinária proposta por empresa de transporte com o objetivo de compelir o Município do Rio de Janeiro a retirar os ocupantes ilegais de áreas contíguas ao muro divisório da autora para que pudesse realizar nele as reparações determinadas pelo órgão competente do próprio Município.

2. Após a juntada do laudo pericial, sem manifestação das partes, o magistrado de primeiro grau proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, desviando-se do procedimento previsto no artigo 433 do Código de Processo Civil.

3. A nulidade somente deverá ser pronunciada quando causar efetivo prejuízo à parte, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas, que, no dizer peculiar de Dinamarco, determina que "o ato não será nulo só porque formalmente defeituoso. Nulo é o ato que, cumulativamente, afaste-se do modelo formal indicado em lei, deixe de realizar o escopo ao qual se destina e, por esse motivo, cause prejuízo a uma das partes. A invalidade do ato é indispensável para que ele seja nulo, mas não é suficiente nem se confunde com sua nulidade" (Instituições de Direito Processual Civil. v. II. 3. ed.

São Paulo: Malheiros, p. 600-601).

4. No caso dos autos, a parte não demonstrou o efetivo prejuízo, sendo inviável o reconhecimento da nulidade. Isso porque o fato sobre o qual recaiu a prova técnica não é determinante do resultado da demanda e não possui reflexo na tese defensiva da recorrente.

Além disso, poderia ter juntado, mesmo que em momento posterior, o parecer de seu assistente técnico, que acompanhou o trabalho do perito, e ter apontado eventuais equívocos ou contradições no laudo proposto, o que não foi feito.

5. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282 e 356/STF. No caso, não houve debate sobre o artigo 515, § 3º, do CPC.

6. No que se refere ao mérito, ofensa aos artigos 1277, caput, 1280, 1299, 1313, I, e 1297, § 1º, do Código Civil e 267, VI, do Código de Processo Civil, a Corte de origem solveu a controvérsia sob fundamento eminentemente constitucional, inviabilizando o recurso especial.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1084440/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Quanto à limitação temporal da incidência dos 11,98% no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, com incidência da verba honorária sobre montante correspondente a tal período, depreende-se dos autos que a decisão exequenda, exarada no processo de conhecimento, reconheceu aos embargados o direito ao reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a partir de março de 1994, sem a imposição de limitação temporal ao aludido reajuste, de modo que os limites da execução são definidos pelo título judicial que se está executando, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a pretensão da União de limitar as diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 11,98% ao período de abril/94 a dezembro/96 consiste em se atribuir à decisão exequenda extensão menor que a efetivamente decidida, importando, ademais, em nítida ofensa à coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível. E não só, tal pretensão não encontraria respaldo nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, superou o entendimento anterior, consubstanciado na ADIn nº 1.797-0. Colaciona-se a respeito:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário

2. Servidor público. Reposição salarial de 11,98%. Lei nº 8.880/94. Conversão em URV. Competência privativa da União. Impossibilidade de lei estadual dispor de modo diverso.
3. Alegação de intempestividade de embargos interpostos perante o Tribunal de origem. Matéria não discutida nas fases processuais anteriores. Inovação. Impossibilidade. Precedentes.
4. Limitação temporal. ADI 1.797. Entendimento superado. Precedentes.
5. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-Agr 541016, Relator: Gilmar Mendes, DJ 01.04.2008)

Cumpra-se considerar, por fim, que esta C. Corte, em recente julgamento proferido pela Primeira Seção, julgou improcedente ação rescisória que pretendia limitar a incidência do índice de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

O v. acórdão restou assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV - LEI 9421/96 e ART. 28 DA LEI 9.868/99 - LIMITAÇÃO TEMPORAL- ADI nº 1797 e ADI nº 2323.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIN nº 1797 e, revendo decisão anterior, assentou entendimento na ADI nº 2323 MC/DF no sentido de que é devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.

II - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323(DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.

III - Nessa esteira de entendimento, os demais Tribunais, em decisões administrativas, consideraram a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Ação rescisória improcedente, revogada a decisão que concedeu antecipação de tutela.

V - Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C. e eventuais custas despendidas pelos réus."

(TRF3ª Região, Primeira Seção, AR nº 2006.03.00.015482-9, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, DJ 19.08.2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 28 de junho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-36.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MILTON DOMINGUES PEDRO
ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO

1. Fls. 300/305: o apelante interpõe "agravo de instrumento" (sic), com fundamento no art. 544 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 298/298v. a qual deixou de acolher o pedido de nova publicação da decisão de fls. 284/287, com a conseqüente devolução do prazo processual.
2. A decisão ora recorrida foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11.05.12, conforme certidão de fl. 299, e o recurso de fls. 300/305 foi protocolado somente em 21.05.12, restando inviabilizado eventual recebimento da insurgência como agravo regimental, previsto no art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, dado que fora do prazo de 5 dias estabelecido.
3. Tendo em vista o Recurso Especial juntado às fls. 320/324, encaminhem-se os presentes autos à Vice-Presidência, conforme o disposto no art. 33, I, c. c. o art. 277, ambos do Regimento Interno.
4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047970-44.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.047970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : REGINA LACORTE GIANESI e outro
: PAULO ROBERTO GIANESI
ADVOGADO : CINTIA MARQUES BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1. Certifique-se o eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 80/82.
2. Fls. 84/85: dê-se ciência aos apelados da certidão expedida.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023924-59.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.044033-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ORLANDO AMANCIO TAVEIRA
ADVOGADO : MARILENE AMBROGI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.23924-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da documentação acostada pela União às fls. 159/161.
Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017827-23.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017827-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JUVENAL GONCALVES DE FARIA e outro
: MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA
ADVOGADO : JULIANA MARTHA POLIZELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178272320094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa apelação e *ex-officio* e apelação contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança** em face do Gerente Regional de Patrimônio da União em São Paulo-SP, para determinar à autoridade impetrada que aprecie os processos administrativos indicados na petição inicial, e inscreva, após o cumprimento das exigências legais, os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel RIP nº 6213.0106234-07, 6212.0106235-98 descrito nos autos. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões de apelação, a autoridade impetrada requer a reforma do r. *decisum*.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso de apelação.

Cumpra decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise dos pedidos administrativos referente à transferência de domínio útil do imóvel RIP nº 6213.0106234-07/ 6212.0106235-98, cobrando-se eventuais receitas devidas.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança**..." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa ex-officio, bem como à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402248-20.1993.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN
ADVOGADO : NILTON GRELLET e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 93.04.02248-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão

Trata-se de impugnação, formulada pelo INSS, diante da decisão proferida pela Desembargadora Federal Suzana Camargo, que, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação, "para o fim de julgar procedente o pedido inicial e, assim, reconhecer o direito do autor à percepção do adicional de 1%, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112/90, por ano trabalhado ao INSS, sob o regime da CLT".

Alega que a tese da contagem de tempo de serviço público federal de ex-celetista que passou à condição de estatutário, para fins de anuênio, encontra-se dissonante na jurisprudência, não havendo que se falar em direito adquirido. Requer, pois, a reconsideração da decisão ou, caso mantida, a apresentação da manifestação como agravo legal, a ser julgado pela Turma.

Decido.

O INSS tem parcial razão no inconformismo.

A presente controvérsia não comporta maiores ilações na medida em que assentado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 209899, no sentido de aproveitamento, para efeito de recebimento de anuênio, do tempo de serviço prestado pelos servidores públicos federais contratados sob a égida da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único.

Assim resta ementado o v. acórdão mencionado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO §4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL. O veto ao §4º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. Recurso extraordinário não conhecido."

De igual forma, firmou-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CONTRATADO PELA CLT. MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI 8.162/91 DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. SÚMULA 678/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que é válido o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelos agentes públicos federais contratados pela CLT anteriormente à passagem ao regime jurídico único, para efeito de anuênios, por força do que dispõem os arts. 67 e 100 da Lei nº 8.112/90.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, sempre que a decisão rescindenda encontrar suporte em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, hipótese que exclui a incidência do enunciado nº 343 da Súmula do Pretório Excelso." (AR 1.287/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 11/12/2006).

3. Pedido julgado procedente

(STJ, AR 945, Processo nº 199900447034, Terceira Seção, Dje 06.05.2008)

O cerne da controvérsia diz respeito à base de cálculo do anuênio.

Consoante a inteligência do artigo 67, *caput*, da Lei nº 8.112/90, o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 40.

É de se concluir que deve ser calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base,

excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Com efeito, caso pretendesse a lei fazer incidir tal adicional sobre o vencimento e demais vantagens, teria enunciado expressamente o cabimento do adicional sobre a remuneração e não sobre o vencimento, uma vez que esta sim comporta o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, nos exatos termos do artigo 41 da Lei nº 8.112/90. Outro não é o entendimento desta C. Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS (ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.112/90). APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. INCLUSÃO DO PCCS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Os servidores contratados pela CLT, antes da implantação do Regime Jurídico Único, têm direito adquirido ao adicional por tempo de serviço previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 209.899/RN e 225.759/SC).

O adiantamento da parcela do pccs não compõe a base de cálculo dos anuênios, por falta de previsão legal. A Lei nº 8.112/90 autoriza tão-somente a incidência do adicional sobre os vencimentos, não se estendendo a outras vantagens.

Sucumbência recíproca.

Apelação parcialmente provida."

(TRF3ª Região, AC 98030870521, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441393. Relator(a): Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 09.05.2007)

Diante do exposto, **RECONSIDERO**, em parte, a decisão monocrática, a fim de que o dispositivo conste nos seguintes termos: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reconhecer o direito ao cômputo, para efeito de anuênio, do tempo de serviço público federal prestado na condição de celetista, antes da conversão ao regime estatutário, incidente sobre o vencimento-base, excluídas quaisquer outras vantagens e observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Fica mantida, no mais, a sentença".

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005960-19.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.020622-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	: MARIA LUCIA CASTRO NEVES e outros
	: IVONE BELFORT RIBEIRO D ARANTES MEDEIROS
	: TEREZINHA ANGELINA DA COSTA NETO MACCORI
ADVOGADO	: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 98.00.05960-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre os embargos declaratórios opostos pelas autoras às fls. 129/132, manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0200712-76.1998.4.03.6104/SP

1999.03.99.116974-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA e outros
: MARIA GESSY CORREA VIVIAN
: MARIA LUCIA MACHADO SIMAO
: MARIA MARTA ROSA VARGAS SILVA
: NADIA CRISTINE DOS SANTOS CAPARROZ
: NANCY VIVIAN SCHARLACK
: NEIDE LIMA BOAVENTURA DOS SANTOS
: RUTH MARIA GONCALVES DIAS
: SOLANGE CLARA SOLDANO
: VANDERLI GARCIA GRANDE ALVES
: VERA LUCIA GOMES BARANOWSKI
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
: RENATO LAZZARINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 98.02.00712-9 1 Vr SANTOS/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado por Maria Cecília Missako Ikeoka e outros, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para julgar improcedente a demanda em virtude da ocorrência de prescrição.

Alega que o direito à correção monetária, antes negado administrativamente, somente nasceu com a edição do Ato nº 884, de 14 de setembro de 1993, sendo firme a jurisprudência no sentido do prazo prescricional contar a partir dessa data. Requer, pois, que o recurso da União e a remessa oficial sejam não providos ou, caso mantida a decisão, o julgamento pela Turma do agravo legal.

Decido.

A questão suscitada, em síntese, diz respeito ao direito à correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados em atraso, no período de março/89 a dezembro/92, mediante expurgos inflacionários.

Cumprido observar, inicialmente, quanto à questão de prescrição, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que a Resolução Administrativa nº 104, de 09 de agosto de 1993, que reconheceu a necessidade de atualizarem-se monetariamente os pagamentos e vantagens em atraso dos servidores do Poder Judiciário, interrompeu a contagem do prazo prescricional. Desse modo, o marco inicial do referido prazo foi fixado no momento da edição da Resolução Administrativa nº 104, aplicando-se, no caso, os ditames do artigo 202, VI, do Código Civil (dispositivo correspondente ao art. 172, V, do CC/1916), in verbis:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor."

Lapidar, a propósito do tema, o valioso magistério jurisprudencial da eminente Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), que, ao julgar o Recurso Especial nº 782.850 - SP, processado perante 6ª Turma, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (DJE de 04/12/2008), por decisão monocrática, discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

"No tocante à prescrição, o STJ firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional em relação à correção monetária se inicia a partir do momento em que é efetuado o pagamento do débito em atraso sem a atualização, pois é a partir daí que se caracteriza a lesão do direito subjetivo do credor à recomposição do valor monetário da prestação."

Cito também outros precedentes firmados pela jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MATÉRIA INSERTA NO DECRETO-LEI N.º 4.597/42. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 604 E 730, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPATIBILIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Ademais, cumpre esclarecer que o Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição ao fundamento de que a pretensão do Autor originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração. É o que se colhe do seguinte trecho extraído, respectivamente, do acórdão recorrido, in verbis:

"[...]

É certo que o prazo prescricional começou a fluir, a partir da data de cada pagamento a menor.

Todavia, segundo as disposições do art. 172, inciso V, do Código Civil, ele se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito do credor.

Ora, em 09 de agosto de 1993, foi editada a Resolução Administrativa nº 104 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a necessidade de atualizarem-se monetariamente os pagamentos de vantagens em atraso. Com isso, o prazo prescricional foi interrompido, retomando seu curso, a partir de então, uma vez que, em que pese a determinação, não foram utilizados os índices corretos, quando da correção de tais pagamentos.

Assentado esse entendimento, proposta a ação judicial, em 27/04/98, nada indica que o pleito esteja irremediavelmente prescrito, como pretende a União Federal." (fl. 239)

Como se vê, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Destarte, não deve ser acolhida a tese da prescrição."

(AG 960033/SP, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJU 08/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGOS EM ATRASO PELO E. TRF/3ª REGIÃO, RELATIVOSA AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 1989 E DEZEMBRO DE 1992, DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DO IPC NOS PERCENTUAIS DE 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,87% (FEVEREIRO/91).

1. No que tange à prescrição, com a publicação da Resolução do E. CJF, de nº 104, de 30.08.93, que definiu os índices de correção monetária incidentes nos pagamentos atrasados dos servidores, é que passaria a fluir o prazo prescricional de que trata o Decreto nº 20.910/32. Como a ação foi proposta em 12.08.98, ainda não transcorrido o quinquênio legal.

2. É de ser reconhecido a autora o direito à correção monetária sobre vencimentos e vantagens pagos no período compreendido entre março de 1989 e dezembro de 1992, decorrentes da não aplicação do IPC nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).

Precedentes.

3. Estes índices são os que melhor refletem a inflação no período e já pacificado o entendimento no sentido de

que, em se tratando de verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais próxima possível da efetiva inflação, o que ocorre no caso do IPC.

4. Apelo da União improvido."

(APELREE 200403990384825, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO.

1. Com fulcro no artigo 202, VI, do Código Civil, o prazo prescricional para se requerer o direito à aplicação da correção monetária integral os vencimentos pagos em atraso no período de março de 1989 a dezembro de 1992 tem início na data da publicação da Resolução 104/93 do Conselho da Justiça Federal, de 09 de agosto de 1993, ato inequívoco que importou no reconhecimento do direito.

2. Ação proposta em 18 de setembro de 1998, decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

3. Apelação improvida."

(AC 200603990275504, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2008)

No presente caso, o Ato nº 884, de 14.09.1993, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo o direito à atualização monetária das verbas pagas em atraso, operou o mesmo efeito da citada Resolução Administrativa nº 104/93 do Conselho da Justiça Federal. Logo, como a ação foi distribuída no dia 04 de fevereiro de 1998, dentro do prazo legal previsto no Decreto nº 20.910/32, a pretensão dos autores não foi extinta pela prescrição.

Transcrevo aresto específico sobre a questão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE.

1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: 'Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206'. 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional. 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal. 4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - 'A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo' - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo' -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. 5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. 7. Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 200900060111, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.)

É caso, portanto, de reconsiderar a decisão impugnada.

No mérito, os expurgos inflacionários (IPC), conforme corretamente fixados na sentença e consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são de 42,72%, de janeiro de 1989, 84,32%, de março de 1990, 44,80%, de abril de 1990, 7,87%, de maio de 1990 e 21,87% de fevereiro de 1991.

Expressivo, sobre essa questão, é o julgamento que, proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, assim está ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VENCIMENTOS E VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ENTRE MARÇO DE 1990 E JANEIRO DE 1991. VINCULAÇÃO AO IPC DO IBGE. E RESSABIDO QUE O REAJUSTE MONETÁRIO VISA EXCLUSIVAMENTE A MANTER NO TEMPO O VALOR REAL DA DÍVIDA, MEDIANTE A ALTERAÇÃO DE SUA EXPRESSÃO NOMINAL. NÃO GERA ACRESCIMO AO VALOR NEM TRADUZ SANÇÃO PUNITIVA. DECORRE DO SIMPLES TRANSCURSO DO TEMPO, SOB REGIME DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. POR ISSO, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE EFETIVAMENTE AFIRAM A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, DESCONSIDERANDO O CONTROLE ARTIFICIAL PRATICADO POR MEIO DE REITERADOS EXPURGOS NAS TAXAS APURADAS MENSALMENTE. TAL DISCIPLINA APLICA-SE A TODOS OS RAMOS DO DIREITO, ALCANÇANDO, INCLUSIVE, OS DÉBITOS JUDICIAIS ORIUNDOS DE DEMANDAS ACERCA DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DE SERVIDORES PÚBLICOS, MAXIME POR TRATAR-SE DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. O IPC DO IBGE E O ÍNDICE QUE MELHOR RETRATA A CORROSÃO INFLACIONÁRIA OCORRIDA NO PERÍODO ENTRE MARÇO DE 1990 E JANEIRO DE 1991. PRECEDENTES. ACOLHIDOS OS EMBARGOS DOS AUTORES MARIA REGINA DE OLIVEIRA GERMANO E OUTROS E REJEITADOS OS DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR UNANIMIDADE."

(ERESP 199400208944, DEMÓCRITO REINALDO, - CORTE ESPECIAL, 09/10/1995)

Quanto aos juros moratórios, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Faço transcrever precedentes nesse sentido, a saber: STF, AI 842063, Rel. Min. Presidente, j. 16/06/2011; STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 19/10/2011, pendente de publicação; REsp 1280866, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16/11/2011; REsp 1238411, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/11/2011), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (STJ, Embargos de Divergência no REsp n.º 1.207.197 - RS 2001/0028141-3; REsp 1280866, REsp 1238411).

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão monocrática. Por conseguinte, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para estabelecer a incidência dos juros de mora a partir da citação, da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1300485-65.1998.4.03.6108/SP

2004.03.99.000168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ADRIANA ARRUDA DE TOLEDO MURGEL e outros
: ANA CRISTINA BELTRAMI TUMOLO
: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAMILLO
: ANTONIO CARLOS PESTILI FONSECA
: ANTONIO CELSO PELIZON
ADVOGADO : JOSE FERNANDO RIGHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.13.00485-1 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca da documentação acostada pela União às fls. 228/230.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009956-58.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.009956-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : JANIO ROBERTO DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA
APELADO : REGEANE APARECIDA COSTA TREZZI e outros
: NEDIO LUIZ TREZZI
: JUSTINA CORREA RIBEIRO
: ADAO RIBEIRO
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Fls. 825/915 e 917/1.008: Trata-se de arguições de suspeição em face deste Relator, suscitadas, respectivamente, pelo Ministério Público Federal - MPF e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

O MPF traz os seguintes argumentos:

- a) a cônjuge é credora da União Federal e da Funai, em razão de crédito herdado de seu falecido pai por benfeitorias realizadas de boa-fé sobre terreno objeto de demarcação de terras indígenas na região de Aquidauana - MS, caracterizando o disposto no artigo 135, inciso II, do Código de Processo Civil.
- b) o objeto deste agravo de instrumento versa sobre disputa de terras entre fazendeiros e indígenas, circunstância análoga àquela que provocou os levantamentos fundiários que envolveram o sogro, caracterizando o prescrito no

artigo 135, inciso V, do Código de Processo Civil;

c) o tema em discussão é análogo ao do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.003087-1, e, neste último feito, foi declarada a suspeição para julgar a causa, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

d) há indícios de que o sogro era filiado à Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul (FAMASUL), por meio do sindicato respectivo, o que denotaria "o interesse em defender os interesses da classe/grupo de particulares/fazendeiros, independentemente de sua propriedade ser objeto de litígio, como neste caso".

A FUNAI, por sua vez, baseia sua arguição de suspeição em idênticas alegações:

a) a esposa é credora da União Federal e da Funai, em razão de crédito herdado de seu falecido pai por benfeitorias realizadas de boa-fé sobre terreno objeto de demarcação de terras indígenas na região de Aquidauana - MS, caracterizando o disposto no artigo 135, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) o objeto deste agravo de instrumento versa sobre disputa de terras entre fazendeiros e indígenas, circunstância análoga àquela que provocou os levantamentos fundiários que envolveram o sogro e a esposa, caracterizando o prescrito no artigo 135, inciso V, do Código de Processo Civil;

c) o tema em discussão é análogo ao do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.003087-1, e, neste último feito, foi declarada a suspeição para julgar a causa, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

d) há indícios de que o sogro era filiado à Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul (FAMASUL), por meio do sindicato respectivo, o que denotaria "o interesse em defender os interesses da classe/grupo de particulares/fazendeiros, independentemente de sua propriedade ser objeto de litígio, como neste caso".

Decido.

Muitos processos em que é parte a FUNAI, as comunidades indígenas e os interesses dos índios em geral tem sido travados e postergados em suas tramitações pelas reiteradas arguições de suspeição deste Relator.

De outra face, esta Corte tem julgado, à vista dos argumentos sempre repetitivos trazidos, que este julgador **não é** suspeito para os feitos envolvendo aquelas mesmas partes, conforme decido pela E. Primeira Seção, quando do julgamento das exceções de suspeição n. 2009.03.00.041285-6, 0019645-40.2010.4.03.0000, 0019646-25.2010.4.03.0000, 0019647-10.2010.4.03.0000, 0020379-88.2010.4.03.0000.

Tais práticas só não acarretaram prejuízos maiores, como se verificou no Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.003087-1, pela declaração de suspeição por motivo de foro íntimo deste Desembargador.

Como se avolumam os processos represados por estas arguições, e visando os mesmos fins - de não interromper suas tramitações, venho neste e em todos os feitos envolvendo a FUNAI, comunidades indígenas e interesses dos índios em geral declarar-me suspeito por motivo de foro íntimo, a teor do disposto no artigo 135, Parágrafo Único, do CPC.

Intimem-se.

À UFOR para redistribuição, com urgência.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009268-53.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009268-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : DEBORA SCHALCH e outro
APELADO : WAGNER SPAOLONZI espolio
ADVOGADO : RONALDO ORTIZ SALEMA e outro
REPRESENTANTE : LUCCHIANO SPAOLONZI
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EXCLUIDO : REGINA MORAIS DA COSTA
No. ORIG. : 00092685320044036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis requerida pelo autor (fls. 541/544) e pelo Banco Bradesco (fls. 572/573), tendo em vista execução fiscal em razão de dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, é matéria estranha ao presente feito, cabendo às partes diligenciar as providências que entendem necessárias.
2. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012602-95.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012602-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : CELSO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
: LAIS ZANATTA GOMES PERES
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
CODINOME : LAIS ZANATA GOMES PERES
INTERESSADO : MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Decisão recorrida: Decisão monocrática de fls. 198/199, que negou provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

2. Razões da embargante: Aduz que a decisão padece de **contradição**, haja vista que a sentença condicionou a exigência da contribuição previdenciária em questão, tendo o acórdão reportado-se somente em relação à constitucionalidade da exação, sem qualquer ressalva. Requer, assim, o acolhimento do recurso, para que seja aclarada a decisão embargada.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se exclusivamente ao saneamento de eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos jurisprudencial e doutrinário consagrados.

Nesse diapasão, observo que a decisão embargada reclama efetivamente algum esclarecimento, na medida em

que, fundamentando-se na decisão proferida pelo C. STF ao julgar a ADIn 3.105, afirmou a plena constitucionalidade da exação guerreada, deixando de fazer menção às ressalvas introduzidas por aquela Corte, que julgou parcialmente inconstitucionais os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003.

E, nessas condições, impõe-se deixar claro que as contribuições previdenciárias exigidas dos impetrantes somente poderão incidir sobre as parcelas de seus proventos que ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, ou seja, exatamente como constou da r. sentença de primeiro grau que, portanto, fica integralmente mantida, negando-se assim provimento ao reexame necessário, como já havia constado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos e dou-lhes provimento, apenas para esclarecer a fundamentação da decisão de fls. 198/199 na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 25 de junho de 2012.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0402403-81.1997.4.03.6103/SP

2001.03.99.037760-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : JOAO MILITAO DA SILVA e outros
: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
: JOSE WANDERLEY
: JOSE LIMA FILHO
: JOSE DUARTE DE OLIVEIRA
: JULIETA DE ANDRADE COSTA
: JOSE REIS AUGUSTO
: JOAO DE SOUZA WERNECK
ADVOGADO : JOSE MARIOTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.02403-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Decisão recorrida: Decisão monocrática de fls. 173/174, que homologou as transações havidas entre a União e os autores João Militão da Silva, Joaquim Ferreira da Silva, Julieta Andrade da Costa, João de Souza Werneck, José Duarte de Oliveira e José D'Ávila de Oliveira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, CPC, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono, conforme constante nas respectivas avenças. No que concerne aos demais autores, tal decisão negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Razões da embargante União Federal: Sustenta que o julgado quedou-se omissivo quanto aos seguintes pontos: a) em relação ao autor José Wanderley, embora tenha sido ressaltada a inércia do referido autor quanto à regularização de sua representação processual, tal fato não foi observado por ocasião da prolação da decisão ora embargada, e b) a compensação dos honorários advocatícios não foi levada em conta pelo julgado, ressaltando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Postula, assim, o acolhimento dos embargos de declaração excluindo-se o referido autor da demanda, assim como para que seja reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, ou, subsidiariamente, seja fixada a verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 177/181).

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração merecem parcial acolhida.

Com efeito, noticiado o falecimento do autor José Wanderley pela União Federal à fl. 148, foi proferido o despacho de fl. 157 determinando a regularização da representação processual. Todavia, embora regularmente intimado, o Il. Patrono quedou-se inerte, consoante certidões de fl. 159 e fl. 163.

Assim, em relação a tal ponto, reconheço assistir razão à União Federal, pelo que reconsidero a decisão embargada e julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao autor José Wanderley, nos termos do art. 267, IV, CPC, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que concerne a observância da compensação em relação aos honorários advocatícios, anoto que de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, o manejo dos embargos de declaração destina-se ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, de eventual erro material no julgado, consoante entendimentos jurisprudencial e doutrinário consagrados.

Observo da fundamentação dos embargos em apreço, que a parte embargante não aponta na verdade qualquer obscuridade, contradição ou omissão a serem sanados no *decisum*. Ao contrário, sob o pretexto de sanar vícios, a parte embargante atribui nítido caráter infringente ao recurso, tendo em vista que busca a majoração da verba honorária arbitrada em seu favor. E, nessas condições, são inviáveis os embargos declaratórios, de acordo com entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - A alteração do resultado do julgamento em razão do acolhimento do Embargos de Declaração é situação excepcional, que se dá quando o efeito infringente decorre necessariamente do suprimento do vício, mas não quando se entende que a solução proposta nos Embargos é mais justa do que aquela constante da decisão embargada.

III - Embargos de Declaração rejeitados" (EARESP 200602196170 - Terceira Turma - Relator Min. Sidnei Beneti - DJE DATA:24/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

III - Embargos rejeitados" (EDRESP 482015/MS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0149784-8; rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 26.08.03, DJU 06.10.03, p. 303).

Tendo dito isso, observa-se que a decisão atacada não padece dos vícios apontados, não merecendo, portanto, reforma por meio de embargos declaratórios que, conforme já mencionado, tem o único escopo de corrigir as imperfeições do *decisum* e não o de obrigar o juiz a adotar esta ou aquela corrente doutrinária ou interpretação jurídica, nem de promover a reforma do voto quanto ao mérito da questão julgada. Ademais, está assente na jurisprudência ser desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados na lide, quando o julgador já tenha encontrado motivos e fundamentação suficientes para o seu deslinde.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, tão somente para sanar a omissão apontada e excluir o autor José Wanderley da demanda, julgando extinto o feito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.
Nelson Porfírio
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023076-52.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO DA COSTA FREITAS
: DALVA BITTENCOURT FREITAS
ADVOGADO : JULIANA MARTHA POLIZELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00230765220094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa *ex officio* contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança** em face do Gerente Regional de Patrimônio da União em São Paulo - SP-, para determinar à autoridade impetrada que conclua os processos administrativos de transferência do domínio útil de imóveis descritos na petição inicial. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões de apelação, a União Federal requer a integral reforma da r.sentença. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação e do reexame necessário.

Cumprе decidir.

Agravo Retido interposto e expressamente reiterado nas razões de Apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1o. do Código de Processo Civil.

A matéria contida no mencionado agravo confunde-se com o mérito, e com este será enfrentada.

Cumprе ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise dos processos administrativos indicados nas fls. 02/09.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificção plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança** (...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descurar, contudo, do princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, e à remessa ex officio**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-17.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.001181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 951/1041

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : FELIPE CHALELLA NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS SIMAO NIMER e outro
No. ORIG. : 00011811720094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou procedente a pretensão do autor de exoneração da prestação do serviço militar.

Em razões recursais, sustenta que, com o advento da Lei nº 12.336/2010, tornou-se legítima a convocação para a prestação do serviço militar dos cidadãos brasileiros formados nas áreas que a Lei nº 5.292/67 disciplina, mesmo quando incluídos no excesso de contingente ou dispensados por residirem em município não tributário, por ocasião da convocação para a prestação do serviço militar obrigatório como soldado recruta. Assevera não haver que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte do Exército e sim em estrito e fiel cumprimento da legislação que se encontra em pleno vigor.

Contrarrazões às fls. 140/146.

Decido.

Observo que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 2002, por excesso de contingente.

Dispõe a Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, em seu artigo 4º, *verbis*:

"Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido **adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório**, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação." (Grifei)

De fato, a lei em comento prevê hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é clara ao dispor que referida situação decorre do fato de ter havido adiamento de incorporação e não dispensa por excesso de contingente. Assim é que descabe nova convocação para a prestação de serviço de médico no Exército daquele que, mesmo anteriormente ao ingresso no curso superior, obteve dispensa por ter sido incluído no excesso de contingente. Denota-se que no caso dos autos a dispensa ocorreu em função do excesso de contingente e não em razão da condição de estudante.

O artigo 95 do Decreto n.º 54.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64 retificada pela Lei n.º 4.754/65, conhecida como LSM - Lei do Serviço Militar reza:

"Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data".

Assim é que tendo transcorrido mais de 7 anos de sua dispensa, não há falar-se em nova convocação.

Esse entendimento já se encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.

2. *Agravo regimental improvido*" (Quinta Turma, AGRESP nº 893068/RS, Rel. Jorge Mussi, DJE de 04/08/2008)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, renovar a sua

convocação depois da conclusão do Curso de Medicina. Precedentes.

2. *Agravo regimental desprovido*" (Sexta Turma, AGRESP nº 1072234/RJ, Rel. Og Fernandes, DJE de 02/03/2009).

São ainda precedentes: AGA nº 1093534, AGA nº 1006302, AGA nº 982396, RESP nº 1066532 e RESP nº 437424 (STJ); AI nº 361833, AG nº 261625 e AG nº 264709 (TRF 3ª Região); AG nº 199791 e AC nº 402988 (TRF4ª região).

Desse modo, a sentença deve ser reformada.

Cumprido salientar, por último, que a previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a *negar seguimento* a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, *dar provimento* a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17399/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021943-29.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.040072-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI
ADVOGADO : JAQUELINE CAMARGO HITA e outro
No. ORIG. : 96.00.21943-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a) ao ressarcimento integral das joias perdidas pelo seu valor real, conforme constantes do contrato firmado, a ser apurado em procedimento próprio de liquidação e b) ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros legais a partir da citação. Condenou a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC).

Alega a apelante (Caixa Econômica Federal) que a sentença foi proferida em contrariedade aos artigos 93, X, CF/88, 165 e 458 do CPC, pois deixou de se manifestar sobre argumentos e questões suscitadas pela apelante, no tocante ao valor real das joias para fins de ressarcimento e ao parâmetro para fixação do valor da indenização.

Alega, ainda, violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, vez que, ainda que interpostos os embargos de declaração, não restou esclarecido o método de avaliação das joias, bem como o *quantum* da indenização.

No mérito, aduz o enriquecimento ilícito da apelada, pois algumas joias estavam amassadas, outras partidas ou faltando pedras e que o valor empenhado foi aceito à época pela recorrida, bem como a ausência de parâmetro para o cálculo de indenização por danos materiais.

Com relação aos danos morais, sustenta a recorrente que a apelada não sofreu qualquer dano decorrente de sua culpa, que justifique o dever de repará-la monetariamente. Argumenta "*nada obstante alegar que se tratavam de jóias 'de origem', inclusive familiar, não teve a mesma qualquer pudor, aflição moral ou sofrimento da alma, quando se dirigiu à Caixa e empenhou as ditas jóias*". Alternativamente, pugna pela redução do valor da indenização arbitrado na sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para a recorrida oferecer contrarrazões (fl. 130 v.).

Decido.

Cuida-se de demanda na qual a autora (apelada) pretende que seja ressarcida dos danos materiais e morais sofridos em decorrência do desaparecimento de garantia (joias) ofertada em contrato de mútuo firmado com a ré. Inicialmente, não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa, bem como na ausência de fundamentação da sentença, vez que o *decisum* abrangeu todas as questões postas em Juízo. Não se deve se confundir com a ausência de fundamentação, a sentença que tendo ponderado e apreciado as questões presentes na lide, não acolheu integralmente a argumentação trazida pelo recorrente.

Ademais, às fls. 39 foi determinado pelo MM. Juízo *a quo* que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Requerido às fls. 40 o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, a CEF deixou de apresentar o respectivo rol e, assim, decretada a preclusão (fl. 59/60).

A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.

No caso dos autos, a apelante admite que, por engano, considerou a apelada inadimplente e levou a garantia (joias) por ela prestada a leilão, oportunidade em que foi arrematada por terceiros.

Dessa forma, a responsabilidade pelo dano restou incontroversa, presentes a conduta comissiva, o dano e o nexo causal, demonstrado nos autos com a prática de ato ilícito decorrente de ação voluntária da CEF (apelante), causando danos à autora de ordem material e moral.

Em caso semelhante, confira-se o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA 297 DO STJ. LEILÃO INDEVIDO DE JÓIAS. CONTRATO DE PENHOR. PAGAMENTO DOS JUROS RELATIVOS À RENOVAÇÃO DO AJUSTE. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CAIXA-RÁPIDO. FALHA DO SERVIÇO CARACTERIZADA. NEXO DE CAUSALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. DANO MATERIAL A SER APURADO EM ARBITRAMENTO, POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que se deve aplicar o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

2. A cláusula contratual que estabelece o valor da indenização em 1,5 vezes o preço da avaliação das joias realizada pela CEF, em caso de roubo, acarreta manifestos prejuízos ao mutuário, ao lhe conferir direito à indenização não correspondente ao real valor de mercado atribuído às joias.

3. Os documentos juntados aos autos pelas Autoras demonstram que as mutuárias valeram-se dos meios postos à sua disposição pela instituição financeira para a quitação dos juros referentes à manutenção do contrato de penhor. Ficou comprovado que no dia 15/07/2003 houve o depósito em dinheiro do valor de R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais), por meio de "caixa-rápido", para o abatimento de dívida do contrato de penhor firmado com a CEF, a fim de evitar o leilão de suas joias, que acabou por ocorrer no dia 24/07/2003. Consta ainda no extrato juntado aos autos o número dos contratos de mútuo com os respectivos valores destinados ao pagamento da renovação. No entanto, deixou a CEF de quitar os juros devidos para a renovação do penhor.

4. O sistema de caixa-rápido tem por finalidade precípua facilitar o atendimento de clientes, mas requer redobrada atenção para a ocorrência de falhas diante da participação de usuários sem preparo técnico, tornando, por isso, o sistema mais propenso à ocorrência de erros. Desse modo, ainda que o envelope não tivesse indicação da finalidade do pagamento, competiria à empresa pública tal averiguação, já que era detentora de tais informações. Em razão da fragilidade do sistema, é dever da instituição bancária criar procedimentos que garantam a efetivação do serviço com segurança, notadamente quando o consumidor encontra-se em posição

francamente desvantajosa.

5. A CEF em momento algum nega a existência do depósito ou a sua insuficiência para a amortização do contrato. É incontroverso que a CEF detinha conhecimento da existência do contrato celebrado pelas Autoras, razão pela qual o não processamento do pagamento caracteriza a falha do serviço. Emerge clara, pois, a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo leilão indevido das jóias da parte autora.

6. Demonstrada, desse modo, a falha na prestação do serviço a legitimar a pretensão deduzida pelas Autoras/Recorrentes. Todo aquele que exerce atividade econômica está sujeito a suportar os riscos inerentes ao desempenho de seu trabalho e, por isso, deve acautelá-lo para evitar que danos desnecessários sejam suportados por aqueles que usufruem o serviço prestado. Efetivamente, a CEF deve assumir as falhas e erros decorrentes do sistema que por ela foi implantado e adotado para esse tipo de operação.

7. O dano material é oriundo da aplicação da cláusula contratual que norteou a venda das jóias no leilão, à razão de 1,5 (um vírgula cinco) vezes o valor da avaliação das jóias, desconsiderando assim seu valor de mercado e acarretando manifesto prejuízo às Autoras, devendo ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Ademais, os valores eventualmente devolvidos deverão ser abatidos do montante da indenização ora deferida, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa das Autoras.

8. Dano moral decorrente do transtorno causado às Autoras de perder suas estimadas jóias mesmo tendo procedido de forma correta para quitar o valor referente à renovação do contrato de penhor, pois tal conduta, por certo, lhes causou mais do que mero dissabor.

9. Apelação das Autoras a que se dá provimento para reformar a sentença. CEF condenada ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes arbitrados em 10% do valor total da condenação."(AC 20043600017737, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:279.)

Não merece reforma a sentença ao determinar a apuração do valor das joias em fase de liquidação, fazendo-se necessária a perícia para calcular o respectivo valor atualizado. Com efeito, para serem esclarecidos, o cálculo, avaliação ou estimativa de fatos complexos devem ser submetidos ao *expert* detentor de conhecimentos técnicos. No tocante ao *quantum* indenizatório referente ao dano moral, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável.

Nessa esteira, colaciono o seguinte aresto proferido nesta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 5. Indenização por dano moral possui caráter *dúplice*, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 6. Agravo legal não provido." (AC 200361270016341, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 05/04/2011)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PRINCIPAL. JÓIAS DE FAMÍLIA EMPENHADAS. LEILÃO INDEVIDO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PREJUÍZO IMATERIAL COMPROVADO. SÚMULA 07/STJ. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ADESIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO." (REsp 662804/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 363, REPDJ 01/08/2005, p. 469)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LEILÃO DE JÓIAS EMPENHADAS NÃO OBSTANTE QUITADO O CONTRATO DE PENHOR. IMPORTE EXAGERADO." (REsp 719354/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 29/08/2005, p. 363)

Além disso, a indenização por dano moral tem caráter *dúplice*, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão, sendo que o valor arbitrado deve desestimular a inscrição abusiva e compensar a humilhação sofrida, sem acarretar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada.

Desta forma, o valor da reparação monetária deve ser reduzido ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a circunstância posta no presente caso, seguindo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao avaliar a conduta da CEF (falha na prestação do serviço), com relação dano causado à apelada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** para reduzir o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004295-25.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.004295-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO e outro
: ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
No. ORIG. : 00042952520084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 289, manifeste-se, expressamente, a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de homologação de acordo (fls. 284/286) e despacho de fl. 288.
2. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003081-34.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.003081-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO : MARCELLO NEVES
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 396/406) que, em ação de revisão proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou parcialmente procedente o pedido.

A parte autora peticiona (fls. 519) manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022845-98.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA e outros
: DEBORAH CHRISTIANE DE OLIVEIRA MAIA
: LETICIA FERNANDA DE OLIVEIRA MAIA
: CESAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
No. ORIG. : 00228459820044036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 298/311) que, em ação de revisão proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

A parte autora peticiona (fls. 344) manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 150).

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-57.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000359-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCOS ROBERTO PEREIRA e outro
: ANDREIA DA MATA PEREIRA
ADVOGADO : MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 232/242) que, em ação de revisão proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

A parte autora peticiona (fls. 337) manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 242).

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027476-85.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027476-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ADERBAL JOSE GONCALES e outro
: MARIA SUELI BOLOGNA GONCALES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro
APELADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO
No. ORIG. : 00274768520044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação, para que fique consignado como parte apelada "UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A", conforme consta da parte final da decisão de fls. 287/288 dos autos.

Trata-se de apelação interposta por ADERBAL JOSÉ GONÇALES e OUTRO contra sentença que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade c/c revisão contratual, pedido de quitação e tutela antecipada ajuizada em face dele da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A, com o objetivo de se proceder a revisão das cláusulas do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, pactuado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, e a declaração de nulidade de todos os atos de execução extrajudicial, bem como obter a quitação do imóvel com a utilização do

FCVS, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial, e ao acolher os embargos declaratórios opostos pela parte ré (fls. 423/423vº), revogou a tutela antecipada concedida anteriormente. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 12, da Lei nº 1.060/50). Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, em resumo, a necessidade de ser aplicado o Plano de Equivalência Salarial-PES, bem como a revisão das cláusulas contratuais abusivas, observando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a limitação da cobrança de juros; a exclusão da prática de anatocismo; a inaplicabilidade da TR, do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES e do índice expurgado da inflação em virtude do Plano Collor; a correta forma de amortização da dívida. Diz que a execução extrajudicial afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e que o agente financeiro não foi escolhido de comum acordo, e pede a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença, ou, se não for este o entendimento, que seja ela reformada.

Com contrarrazões oferecidas pela CEF e pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, em que este argui preliminar de não conhecimento do recurso, em parte, por inovação indevida da pretensão colocada em juízo, referente ao pedido de amortização negativa e de nulidade da execução extrajudicial, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, quanto à preliminar de não conhecimento, em parte, do recurso de apelação, suscitada pelo co-réu UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, em suas contrarrazões, acolho-a.

Alega o ora apelado que não merece ser conhecido, em parte, o presente recurso, vez que houve inovação indevida da pretensão colocada em juízo, no que se refer à amortização negativa e à nulidade da execução extrajudicial.

De fato, observo que tais temas não foram analisados em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Analisada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 22.06.1982 e acostado às fls. 52/57, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de

reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 52/57 (cópia do contrato de mútuo habitacional), 58/61 (cópia do registro do imóvel), 62/66 (cópias do recibo parcial de execução, da guia de isenção do IPTU, do termo de concessão de prazo e da planilha de cálculo), 67/76 (cópia da planilha de evolução do financiamento), 77/81 (cópias das CTPS dos mutuários), 82/84 (cópia dos reajustes salariais dos bancários), 85/113 (planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido).

O MM. Juiz a quo deferiu a realização de prova pericial requerida pela parte autora, nomeou perito e facultou a apresentação de quesitos (fl. 335). Quesitos da parte autora (fl. 336/340) e da parte ré (fls. 341/344 e 346/354). O perito requisitou a apresentação de documentos essenciais, a serem apresentados pela parte autora e pelo co-réu UNIBANCO (fls. 364/366), o que foi deferido pelo juiz, sob pena de preclusão da prova pericial (fl. 367). A parte autora requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada dos documentos (fl. 368), ao passo que o co-réu cumpriu com a determinação judicial (fls. 370/379). Foi nomeado outro perito pelo magistrado (fl. 380), que solicitou a apresentação dos mesmos documentos, da parte autora (fls. 382/384). O Juiz a quo intimou a parte autora para cumprir o que já fora determinado a fl. 367, sob pena de preclusão, com posterior conclusão dos autos para sentença (fl. 385). A parte autora, por inúmeras vezes, requereu prazo adicional para a juntada da documentação solicitada (somente acostou aos autos as cópias das CTPS dos mutuários, o que não foi solicitado pelo perito) (fls. 386/391, 393, 395/401, 407/408). Retornaram os autos para a perícia (fl. 409). No entanto, o perito judicial informou que, sem a documentação solicitada para a parte autora, não poderia elaborar o laudo (fl. 409vº). A parte autora foi intimada, pessoalmente, a dar regular andamento ao feito (fl. 410/412), sendo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que os mutuários não foram intimados por estarem em lugar incerto e não sabido (fls. 411/413). Restou preclusa, portanto, a possibilidade de se realizar a prova pericial.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se vê da fl. 52vº (item 14), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO

FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (*REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259*).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

4. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (*REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS*), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação

proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP nº 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AFASTAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido.

(AGEDAG nº 200500916255/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.

(AGA nº 961431/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC n.º 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vigora a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC n.º 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO.

APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo

suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao

mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Por fim, quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que foi decidido sentença.

Diante do exposto, ACOELHO a preliminar arguida pelo co-réu UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, em suas contrarrazões de apelação, para não conhecer de parte do recurso, e NEGO-LHE SEGUIMENTO, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégios Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-60.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.002806-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPIVERDE
: LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APELADO : CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO : MILTON JORGE DA SILVA e outro

APELADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
: MAELI KIMTSHEV DA SILVA
: MILTON JORGE DA SILVA e outro

DESPACHO

Fls. 81/85:

Tendo em vista que os advogados substabelecidos não regularizaram o substabelecimento, deve ser mantido o advogado constante na capa dos autos.

Intimem-se, inclusive os advogados da petição de fls. 81/82.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006091-75.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.006091-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM e outro
APELADO : LUIZ CARLOS TAVARES e outro
: FATIMA HELENA DE MATTOS TAVARES
ADVOGADO : REGINALDO BARBOSA LIMA e outro

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pretende que sejam atribuídos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração por ela opostos às fls. 450/451, intime-se a parte Autora para que ofereça resposta ao recurso noticiado, em querendo.

Prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-81.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.004339-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : AUTO PECAS FELTRIN LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO: Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação de protesto, deduzida pela Auto Peças Feltrin Ltda. em face da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado. Houve condenação da Caixa Econômica Federal em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Analiso o mérito.

Razão não assiste à apelante.

É que restaram efetivamente comprovados nos autos os requisitos autorizados da medida cautelar almejada, na medida em que há o perigo de dano à autora caso seu nome seja inscrito em protesto.

Além disso, como bem observado pelo Juízo *a quo*, a medida se faz presente a fim de que se possa, no âmbito da ação principal, discutir a legalidade dos procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, satisfazendo, dessa forma, o resultado útil do processo principal, pela manutenção do estado de fato da demanda até a certificação do direito de fundo.

Assim, reunidos os requisitos capitais ao sucesso cautelar, de todo acerto a r. sentença de procedência, pondo-se de rigor o improvimento à apelação.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença apelada.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017951-84.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : RICARDO CESAR RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS contra sentença que, nos autos do processo da ação de reparação por danos morais ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação de danos morais sofridos em decorrência de serviço bancário mal prestado, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (artigo 12, da Lei nº 1.060/50).

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que houve culpa exclusiva da parte ré, por ter demorado dez meses para comunicá-lo sobre a irregularidade no depósito efetuado na sua conta-poupança através do caixa rápido, operando-se a prescrição.

Requer, assim, a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação, invertendo-se o ônus da

sucumbência.

Com contrarrazões, em que a CEF argui, preliminarmente, que a juntada de novo documento (cheque - fl. 105) viola os artigos 396 e 397, ambos do Código de Processo Civil, requerendo, por isso, o seu desentranhamento dos autos, e, no mérito, pugnando pela inexistência do dever de indenizar. Se não for este o entendimento, requer a redução do valor indenizatório pleiteado.

Após, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar suscitada pela CEF, em suas contrarrazões de apelação.

Alega a CEF que a parte autora, ora apelante, juntou intempestivamente, documento novo em seu recurso, no caso, o cheque de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) (fl. 105), descumprindo os artigos 396 e 397, ambos do Código de Processo Civil. Requer o seu imediato desentranhamento dos autos.

Verifica-se, dos autos, que o cheque juntado com o recurso de apelação, é o original da cópia que já está juntada a fl. 22 e que instruiu a inicial da presente ação. A juntada posterior do documento original não vai influenciar no julgamento da causa, na medida em que a ação já foi decidida.

Analisada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, "caput" do Civil de Processo Civil Brasileiro.

No caso dos autos, a parte autora, ora apelante, efetuou em 17.03.2000 ou 20.03.2000 (não se sabe, ao certo) o depósito bancário de um cheque do Banco Itaú nº CO - 485939, no montante de R\$140,00 (cento e quarenta reais), emitido em 20.03.2000, pago pela Planabens-Planejamento Administração e Empreendimentos S/C Ltda., administradora do condomínio em que a parte apelante trabalhava e da qual foi demitida sem justa causa em abril/2000- fls. 17/18, referente a adiantamento salarial de março/2000. A operação foi realizada em conta poupança de sua titularidade, por meio do caixa rápido da CEF, ora apelada (fls. 22 e 105). Somente em 23.01.2001 a CEF comunicou ao autor que o depósito não foi creditado em sua conta por ter sido preenchido erroneamente, devendo ele retirar o referido cheque. Constatou-se que, dentro do envelope de depósito onde estava o cheque, não estava o comprovante de depósito que a parte apelante preencheria anteriormente.

A parte apelante pleiteia a indenização por dano moral, no montante de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), sob a alegação de que houve culpa exclusiva da CEF, seja pela falha na prestação de serviço, seja pelo serviço mal prestado, já que demorou dez meses para notificá-la sobre eventual irregularidade no depósito bancário.

Afirma a parte apelante que o envelope de depósito bancário foi preenchido de forma correta, conforme comprova a cópia juntada a fl. 24 dos autos, bem como sofreu constrangimento e humilhação quando se dirigiu ao condomínio (antigo empregador) e à administradora do condomínio, para substituir o cheque não depositado pela mesma quantia em dinheiro, sem obter êxito. Sustenta, ainda, que nem poderia efetuar novamente o depósito, vez que o cheque já fora alcançado pela prescrição, segundo os termos da Lei nº 7.357/85 - prazo de seis meses), não podendo ser substituído por pecúnia.

A CEF rebate as acusações, alegando que não possuía o endereço da correntista, o que não corresponde à realidade, conforme se vê da cópia do envelope postada a fl. 24 dos autos. Por outro lado, a parte apelante deveria ter averiguado se o cheque fora compensado ou não.

Nesse passo, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no artigo 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

De fato, a situação vivenciada pela parte apelante deve ter-lhe causado aborrecimentos e transtornos, que, entretanto, não são suficientes para causar prejuízos de ordem moral. O direito à indenização por danos morais pressupõe a demonstração de que a conduta do réu tenha causado ao autor constrangimentos e humilhações capazes de abalar seu equilíbrio psicológico, além da normalidade e além das situações do dia-a-dia, como bem asseverado pela MM. Juíza a qua:

A ré demorou dez meses para notificar o autor sobre a irregularidade do depósito e essa atitude não corresponde à qualidade do serviço que é esperada de um banco ao seu correntista.

Entretanto, se por um lado, não ficou comprovada a culpa exclusiva do autor pelo preenchimento incorreto do formulário de depósito, por outro, o autor não foi diligente, pois deixou de verificar a efetivação do depósito.

Ainda mais tratando-se de depósito em cheque, o autor nem mesmo teve o cuidado de averiguar se o mesmo havia sido compensado. (fl. 91)

.....

No presente caso, ainda que o autor tenha sofrido um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do

que isso. Seu nome não foi enviado aos órgãos de proteção ao crédito por causa do episódio, nem teve cheque seu devolvido. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral. (fl. 93)

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido.

(RESP nº 403919/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ DATA 04/08/2003, pág. 308, RSTJ Vol 171, pág. 351)

Inexiste, nestes autos, elementos suficientes a demonstrar o nexo causal entre a conduta da CEF e o dano sofrido pela parte apelante.

Portanto, não há que se cogitar em qualquer indenização por dano moral por ato ilícito cometido pela instituição financeira.

Trago a colação os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da Quarta e da Quinta Região, sobre o tema: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEPÓSITO EM CAIXA RÁPIDO. DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO POR ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. EXTORNO DE CHEQUE POR AUSÊNCIA DE FUNDO. Não-comprovada a negligência por parte da instituição financeira com relação aos procedimentos por ela tomados na devolução da guia de depósito efetuada em "Caixa Rápido" e, em contrapartida, demonstrada a falta de diligência do correntista na averiguação da efetivação do depósito, principalmente por se tratar de situação emergencial, não resta configurado direito à indenização por danos morais. Matéria não-conhecida. A matéria versada em apelo mas estranha aos autos não será objeto de apreciação por este Juízo.

(TRF-4ª Região, AC nº 199971010009668, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Junior, DJ 08/11/2000, pág. 230)

CIVIL. DEPÓSITO EM DINHEIRO REALIZADO ATRAVÉS DE CAIXA RÁPIDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA NA CONTA-POUPANÇA. OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Ação em que se discute se faz jus a autora a perceber 500 salários mínimos, a título de perdas e danos, em virtude de ter, segundo alega, depositado a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em sua conta-poupança na Caixa Econômica Federal, através do caixa rápido, não tendo sido a mesma, porém, nela creditada.

2. Sendo o atendimento por meio do caixa rápido um serviço oferecido pela CEF, que lhe acarreta vantagens e pelo qual é remunerada, deve ela arcar com os eventuais ônus que o sistema acarrete.

3. Ocorrência de dano material. Reparação fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), visto que esse foi o quantum que a apelante alegou ter depositado, mas não ter sido creditado na sua conta poupança.

4. O simples fato de o valor depositado pela autora não ter sido lançado na sua conta-poupança, sem qualquer consequência maior, como devolução de cheques por ausência de fundos e registro do débito em órgãos de proteção ao crédito, não caracteriza dano moral.

5. Sentença mantida.

6. Apelação improvida.

(TRF-5ª Região, AC nº 200180000004702, AC nº 306604/AL, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ DATA 06/09/2004, pág. 473, nº 172)

Por fim, quanto ao ônus de sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença, porque em consonância com os julgados da 5ª Turma.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011830-88.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.011830-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANDRE LUIS LIBERMAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 970/1041

ADVOGADO : JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária que **ANDRE LUIS LIBERMAN** ajuizou em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando o ressarcimento por danos morais sofridos em decorrência da manutenção indevida de seu nome no Serasa, após a quitação de seu débito.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$421,42(quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) atualizados a partir de 27.06.2002 até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, e para cancelar a inscrição do nome do autor no SERASA por conta da dívida ora tratada. Por fim, condenou a ré ao pagamento da verba honorária fixada em 20% do valor da condenação. Inconformado, apelou o autor às fls.93/101, pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório, fixando-o em 200 salários mínimos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em preâmbulo, é fato incontroverso nos autos, que a CEF, mesmo após o pagamento integral do débito, manteve indevidamente o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito.

À luz do disposto no artigo 73 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que é obrigação do credor proceder a baixa do nome do consumidor dos cadastros públicos de inadimplentes, logo após a quitação da dívida. Não há que se negar, portanto, a conduta antijurídica da parte ré, que não atuou com a mesma diligência ao requerer a pronta inclusão do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito e, depois, ao promover a sua exclusão do cadastro respectivo, logo após a quitação, como lhe incumbia.

Nesse diapasão, restou configurada a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto foi ela a responsável pelo envio e, também, pela manutenção indevida do nome do autor junto ao Serasa.

Registre-se, ainda, que a petição inicial não é inepta, vez que o autor expôs as razões de fato e de direito de forma compreensível e coerente, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a apreciação do pedido.

Ademais, desnecessária, no caso, que a petição inicial venha acompanhada das provas do dano moral experimentado pelo autor, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a *inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência.* (AgRg no Ag 1366890/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011).

Incensurável, pois, a r. sentença que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial deduzidas pela CEF em contestação.

Quanto ao mérito, já não existe discussão sobre a obrigatoriedade do dever de o credor indenizar o consumidor em decorrência da demora na exclusão da anotação em cadastros de restrição ao crédito.

Sobre o tema, aliás, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

Direito Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Manutenção em cadastro de inadimplentes após a quitação do débito.

- Cumpra ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida.

- A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.

- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

Recurso especial provido.

(REsp 631.329/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 393);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

Agravo Regimental improvido

(AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.

O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto.*

O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP 200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*

Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em 200 salários mínimos, como pretende o apelante, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra imperativo fixar a indenização a título de danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação do autor para fixar a indenização a título de danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais) ressaltando que a correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento, ou seja a partir desta decisão nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Após o que é de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0276971-23.1981.4.03.6100/SP

2001.03.99.026514-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.02.76971-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 101/105, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

O INSS alega, preliminarmente, a incompetência da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgar o feito, na medida em que na data da prolação da sentença já haviam sido criadas as Varas especializadas de execuções fiscais, que têm competência absoluta para processar e julgar as execuções fiscais e os embargos nelas opostos. No mérito, alega não ter ocorrido a prescrição, na medida em que antes na vigência da Constituição da República de 1967 o prazo prescricional das contribuições sociais era de 30 (trinta) anos, bem como ser devido o débito, pois os servidores admitidos temporariamente para obras não se sujeitavam ao regime especial de

Previdência Social da Lei Estadual n. 4.190, de 26.09.57 (fls.112/117).

Intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fl. 119).

Decido.

Execução fiscal. Seção Judiciária de São Paulo. Redistribuição. Competência absoluta. As primeiras varas especializadas em execução fiscal da Seção Judiciária de São Paulo foram criadas pelo Provimento n. 54, de 17.01.91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O Provimento n. 55, de 25.03.91, daquele órgão disciplinou a redistribuição das execuções fiscais que tramitavam nas Varas Cíveis não especializadas em seus itens III e IV, que se encontram assim redigidos:

III - nas Secretarias das Varas Cíveis (Fórum Pedro Lessa), não especializadas, a partir deste provimento, sob a supervisão do Juiz Federal em exercício, cuidar-se-á da separação das ações executivas fiscais, relacionando-as para remessa e redistribuição.,

IV - a redistribuição far-se-á mediante sorteio público, com a presença de representante do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tendo em vista que referido provimento entrou em vigor na data de sua publicação, em 01.04.91, a partir de tal data as Varas especializadas passaram a ter competência absoluta para o processamento e julgamento das execuções fiscais e dos embargos nelas opostos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA.

1. *Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie.*

2. *A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12)."*

3. *Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento nº 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos.*

4. *Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

5. *Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.*

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.009349-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.08.06, grifei)

Do caso dos autos. A execução fiscal originária foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo em 25.04.75 (fl. 2 dos autos em apenso) e estes embargos foram opostos em 09.04.81 (fl. 2).

Na data do julgamento dos embargos, em 08.11.99 (fl. 105), já haviam sido instaladas as varas especializadas em execuções fiscais, que têm competência *rationae materiae* absoluta e inderrogável (CPC, art. 111).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR** de incompetência suscitada pelo INSS para **ANULAR** a sentença e determinar a redistribuição da execução fiscal originária e destes embargos para uma das Varas das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705836-45.1996.4.03.6106/SP

98.03.047368-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ORIDES OLIANE e outros
: VERGINIA DE FATIMA CORREIA EVANGELISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 973/1041

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
: ANDRESA VERONESE ALVES
SUCEDIDO : JOSE EVANGELISTA falecido
APELANTE : BENEDITO FERNANDES
: BENEDITO BRAZ
: MILTON BURJATO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
: ANDRESA VERONESE ALVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
No. ORIG. : 96.07.05836-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por BENEDITO BRAZ (fls. 312/314), contra decisão monocrática (fls. 292/304) proferida em ação ordinária movida contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - na qual figura o agravante como litisconsorte ativo -, ajuizada com o objetivo de obter aplicação, aos saldos existentes em sua conta vinculada, dos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e março de 1991, bem como crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

Na decisão agravada, fora afastada a ocorrência da prescrição quinquenal declarada na sentença de primeiro grau e, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, parcialmente provida a apelação das partes autoras.

Os pedidos do agravante, todavia, não foram acolhidos. O concernente à aplicação dos IPCs foi afastado ao argumento de que, embora houvesse comprovação de vínculos empregatícios ao longo da maior parte dos períodos referentes aos índices postulados, os documentos acostados aos autos (fls. 33/34) demonstraram que sua opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deu-se apenas em 09.10.1991. Já o referente aos juros progressivos, pelo fato de haver o fundista mudado de emprego e optado pelo FGTS sob a égide da Lei 5.705/71.

Em suas razões recursais, refere o agravante ser optante do FGTS desde 01.07.1984, acostando como prova os extratos de fls. 315/321. Aduz, também, que, desde 05.10.1988, com a promulgação da Constituição da República, todos os trabalhadores passaram, automaticamente, a ser optantes pelo FGTS.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática, para se admitir como data de sua opção 01.07.1984 ou considerá-la 05.10.1988, deferindo-se, por conseguinte, a correção dos saldos de sua conta vinculada pelos índices expurgados postulados na inicial, ou a apresentação do feito em mesa para julgamento pela E. 5ª Turma.

Regularmente intimada a se manifestar sobre os extratos acostados pelo autor, ora agravante, a Caixa Econômica Federal - CEF ficou-se silente (fls. 323/324).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o sistema processual possibilita o juízo de retratação das decisões tomadas monocraticamente pelo relator (CPC, art. 557, § 1º) e considerando-se o atual e pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal quanto à aplicação dos IPCs na correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, profiro novo julgamento, exclusivamente quanto ao tema e ao autor em questão, mantendo, no mais, a decisão agravada.

De início, consigno que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a juntada posterior de documento, mesmo em fase recursal, desde que não haja violação aos princípios da lealdade e da boa-fé, e que seja respeitado o contraditório, mediante a oitiva da parte contrária, de forma a se preservar a função instrumental do processo, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRETENDIDA EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE

DEBÊNTURES DE EMPRESA DO GRUPO, COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO DINHEIRO. BANCO SANTOS. FRAUDE.

1. Inexistente no acórdão recorrido qualquer dos defeitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, inviável se mostra o recurso especial que aponta violação à norma de regência pertinente aos embargos de declaração.

2. É permitida a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, ensejando-se sempre a ouvida da parte contrária.

3. De fato, se ausente a chamada "guarda de trunfos", vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o

juízo, pode ser admitido o documento novo, em caráter excepcional a que se ajustam as peculiaridades da espécie, para que seja preservada a função instrumental do processo.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1.155.262-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08.05.2012)

PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DOCUMENTO JUNTADO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - É da jurisprudência deste Tribunal que 'o contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria'. II - Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo.

(REsp 431.716/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19.12.2002)

No mesmo sentido, a ilustrar o posicionamento dominante da C. Corte Cidadã: AgRg no Ag 540.217/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha; REsp 780.396-PB, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.11.2007, REsp 466.751/AC, 1ª Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJ de 23.6.2003; REsp 660.267/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.5.2007; REsp 41.158/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.9.1996; REsp 181.627-SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.06.1999; REsp 4.163-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04.2.1991, REsp 8.752-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 27.05.1991 e AgRg no Ag 41.106-SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 13.12.1993;

No presente caso, a Caixa Econômica Federal - CEF foi regularmente intimada para se manifestar sobre os extratos juntados pelo agravante, tendo permanecido silente. Foi observado, portanto, o contraditório, não tendo havido arguição e prova de eventual prejuízo advindo da juntada dos documentos em questão.

Por outro lado, considerando que, desde que haja mínima prova do vínculo com o FGTS, a instrução do pedido de aplicação dos índices expurgados nos planos econômicos prescinde dos extratos das respectivas contas vinculadas (é dizer, não se constituem documentos essenciais à propositura da ação), vislumbro admissível, na espécie, porquanto ausente má-fé, a juntada dos documentos de fls. 315/321.

E de sua análise, constato que realmente registram opção do agravante autor pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS em 01.07.1984, a ilidir a conclusão contrária, de que teria optado em 09.10.1991, levada a efeito na decisão agravada pelos documentos então constantes dos autos na ocasião de sua prolação.

Destarte, o agravante faz jus aos índices expurgados concedidos fundamentadamente aos demais litisconsortes na r. decisão monocrática de fls. 292/304, quais sejam: IPCs de janeiro de 1989, março de 1990 (com a ressalva, quanto a este, que serão deduzidos os valores eventualmente creditados, caso constatado o recebimento em fase de liquidação de sentença) e abril de 1990.

Igualmente, conforme item "(1.3)" da decisão monocrática em referência, os valores, a serem apurados em liquidação de sentença, deverão ser acrescidos de correção monetária computada desde quando as prestações se tornaram devidas, e de juros de mora a partir da citação, fixados com base na taxa SELIC, a qual, a partir de sua incidência, não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1o, do Código de Processo Civil, profiro, em juízo de retração, nova decisão, exclusivamente quanto a questão concernente à aplicação dos IPCs na correção dos saldos da conta vinculada de BENEDITO BRAZ, agravante, para tornar sem efeito o item "(1.4)" da parte dispositiva da decisão agravada (fls. 304/vº), e, em adição ao item "(1.2)" da decisão em questão (fls. 304), incluir o seguinte subitem:

"(1.2.4) a BENEDITO BRAZ, dos valores decorrentes da correção monetária pelos IPCs de janeiro de 1989, março de 1990, ressalvada, quanto a este índice, a dedução do que eventualmente creditado na conta, a ser apurado em liquidação de sentença, e abril de 1990;"

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403376-70.1996.4.03.6103/SP

2007.03.99.040048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : HELSON DE SOUZA ALVES e outro
: SONIA MARIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : AMVAP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA
No. ORIG. : 96.04.03376-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, para que seja observado, como critério de reajustamento do valor das prestações, a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em razões recursais, a apelante argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, aduz que a forma de reajustamento das prestações obedeceu, rigorosamente, às normas previstas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Pugna pela improcedência do pedido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Por primeiro, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que as razões de apelação revelam resistência à pretensão da parte Autora, configurando-se o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade da prestação jurisdicional pretendida. Ademais, há observar o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, determinando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o pólo passivo da presente ação. A cessão de créditos eventualmente firmada com outra instituição financeira não autoriza a substituição da parte.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial que perfeitamente explicita o entendimento acima:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRAOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGRESP 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

Resp 902117/AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO sfh . CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I- A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo sfh , a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II- Incidência do disposto no art. 42, §1º, do CPC. Precedente.

III- Agravo de instrumento provido."

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (sfh) - CONTRATO DE MÚTUO - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA TERCEIRO - CÓDIGO CIVIL, ARTS. 985, 999 E 1.035 - CPC, ART. 70 - LEIS NOS. 4.380/64 E 8.004/90 (ARTS. 1., 2 E 3.).

1. Versando o litígio questão eminentemente contratual, sem revelar o envolvimento da união federal na relação de direito material, não se justifica a denunciação da lide, como o objetivo de forçar a sua intervenção no processo.

2. (...)

3. Recurso Improvido."

(STJ, 1ª T.; Julg. Em 14-12-1994; Resp nº 0046846/94/RS; Publ. No DJ de 06-03-95 PG: 04319; Relator Min. Milton Luiz Pereira)

Diante do exposto rejeito a matéria preliminar.

Passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.

Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passada à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

Em relação ao Plano de Equivalência Salarial, a matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de sistema que se consegue sem esforço, por se tratar de mera operação aritmética comparando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A cláusula PES não sofrerá diante da aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato.

Se o contrato prevê o aumento pela equivalência salarial preservando a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera observância de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente o não cumprimento dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Nesse passo, havendo laudo pericial comprovando o descumprimento por parte do agente financeiro da equivalência salarial pactuada, com o reajuste das prestações do financiamento por índices superiores ao percebidos pelo mutuário, extrapolando-se o percentual de comprometimento inicial da renda estabelecido no contrato, impõe-se a adequação dos valores das prestações ao Plano de Equivalência Salarial.

In casu, a contadoria judicial (fl. 232) e a perícia contábil (fls. 471/477) atestaram que o PES não foi observado pelo agente financeiro. Em resposta ao quesito nº 15 formulado pela Caixa Econômica Federal, afirmou o *expert*:

"Consta que os índices aplicados no reajuste das prestações do financiamento pela Ré, são diferentes dos índices de variações salariais percebidos por categoria profissional do autor principal."

Verifica-se, portanto, que o Plano de Equivalência Salarial e limite inicial de comprometimento de renda não foram obedecidos, sendo que os reajustes aplicados às prestações fizeram com que essas atingissem valores muito superiores ao limite referido.

Assim, correta a sentença na parte que determinou que o reajuste das prestações mensais decorrentes do contrato de mútuo em apreço, durante toda a vigência contratual, deve ocorrer conforme a variação salarial dos mutuários, em estrita consonância com o PES.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404217-65.1996.4.03.6103/SP

2000.03.99.064193-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 979/1041

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : HELSON DE SOUZA ALVES e outro
: SONIA MARIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
No. ORIG. : 96.04.04217-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedente a medida cautelar, assegurando o pagamento das prestações vencidas e vincendas do financiamento pelo montante que os autores entendem corretos.

Em razões recursais, a apelante argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, aduz que a parte Autora ajuizou a presente ação apenas com o intuito de não mais efetuar os recolhimentos mensais, obstaculizando a execução.

Vieram os autos conclusos.

Cumpra decidir.

Em 13.07.2012, proferi decisão no feito principal (autos nº 96.0403376-0), pelo que neguei provimento à apelação, para manter integralmente a r. sentença, que julgou procedente o pedido de revisão contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse dos apelantes nestes autos.

Neste sentido, vinculo-me a precedentes do C. STJ: MC nº 1236/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999 e REsp nº 757.533/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2006.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **não conheço do recurso de apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046900-26.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.004990-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : MARCOS ANTONIO DE MIRANDA e outro
: ADRIANA DE LOURDES PERES DE MIRANDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.46900-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
[Tab]Vistos.

Fl. 412: defiro.

São Paulo, 29 de junho de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008130-90.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.008130-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : MARCOS ANTONIO DE MIRANDA e outro
: ADRIANA DE LOURDES PERES DE MIRANDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DESPACHO
Vistos.

Fl. 412: defiro.

São Paulo, 29 de junho de 2012.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006389-21.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELADO : BRUNO SILVA GENNARI
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00063892120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Fls. 95/96: sobre os termos da aceitação da proposta de acordo pelo autor, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001160-37.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.001160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JUAREZ PEREZ BONILHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELCIUS ARONI ZEBER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
No. ORIG. : 00011603720114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta em síntese, a parte Autora, que a opção realizada tem efeitos retroativos, razão pela se enquadra na hipótese legal para a percepção dos valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS.

Cumprido decidir.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria é disciplinada pelo art. 4º da Lei 5.107/66 e art. 2º da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 que dispõem:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. (...)

Art. 2º - Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano".

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 1º/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso, a parte autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/1965 a 28/02/1967, 02/05/1968 a 15/05/1970, 01/06/1970 a 25/06/1974 (fl. 10), 15/07/1974 a 31/12/1994 (fl. 13).

Verifica-se, pelos documentos de fls. 11 e 13 que o autor fez opções pelo FGTS em 01/06/1970 e em 15/07/1974, relativas aos dois últimos vínculos mencionados, com as empresas Masiero Industrial S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A.

É de se ressaltar, quanto a opção realizada em 15/07/1974 que esta foi feita já sob a vigência da Lei n. 5.705/71, que afastou o regime de juros progressivos para os vínculos iniciados posteriormente à sua vigência, hipótese à qual se enquadra o vínculo entre o autor e o Banespa.

Quanto à opção realizada em 01/06/1970, observa-se que esta foi feita quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Por se tratar de opção originária da parte Autora e de obrigação legal da parte Ré, relativa a período em que a taxa progressiva de juros era o único regime de aplicação existente, o ônus de provar sua não aplicação é do Autor. Não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da

ausência de interesse de agir:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394).

"PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

I - Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.

II - Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).

III - Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931).

Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito:

"PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Constitui ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.

III - Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). Apelação da parte autora prejudicada."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.013545-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 29/06/2007, p. 440).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

II - Apelação desprovida."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001194-5, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 28/10/2005, p. 413).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004959-59.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.004959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BRAZ URBANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAMANHAN DO PRADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
No. ORIG. : 00049595920104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (14%), bem como da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão deduzida, ante o não preenchimento dos requisitos para a aplicação da taxa progressiva de juros, e por considerar que a parte Ré logrou demonstrar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, a parte Autora requer a reforma da sentença sustentando, em síntese, que não houve a juntada do termo de adesão devidamente assinado por ela, afirma que o documento de fl. 59 é unilateral e não é apto a aprovar que algum acordo tenha sido realizado entre as partes.

Cumprido decidir.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e dos E. STF e STJ.

Consigno que, para se reconhecer a validade da transação firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, que tem por objeto o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), é imprescindível a juntada do "Termo de Adesão". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.*
- 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.*

(...)"

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQÜENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

A executada afirmou haver celebrado acordo com a exeqüente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exeqüente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)

No presente caso, a Caixa Econômica Federal carrou aos autos, com relação ao autor beneficiado pela r. sentença de primeiro grau, apenas um documento relativo a extratos internos, desacompanhado do respectivo termo de adesão regularmente firmado, sem qualquer menção a adesão feita pela internet, de forma que há que se acolher o pedido deduzido na apelação.

Diante do exposto, passo à análise do mérito da ação.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infraestrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária (REsp 142871/SC, Relator Exmo. Sr. Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, DJ de 23.03.1998, p. 032; AC 1999.03.99.045112-9, Rel. Exmo. Sr. Des. Fed. Aricê Amaral, TRF - 3ª R, Segunda Turma, DJ de 09.02.2000), orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, vindo o Pretório Excelso a afirmar, sob essa fundamentação, posicionamento contrário à aplicação do IPC do mês de junho de 1987, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Examino a seguir a matéria dos índices de atualização monetária aplicáveis conforme o disposto no enunciado nº 252 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"

No tocante aos IPCs a parte Autora insurge-se contra a não aplicação de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (14%), à correção monetária das contas vinculadas de FGTS.

O IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC - 18,02%), O Supremo Tribunal Federal - STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A jurisprudência confirma tal entendimento: (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Concluindo, não se aplica o IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser, e a LBC já foi presumivelmente aplicada.

O IPC de janeiro de 1989 à alíquota de 42,72%. Plano Verão. O Supremo Tribunal Federal - STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%. Dessa forma, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

O IPC de março de 1990 à alíquota de 84,32%. Plano Collor I. Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, há que se observar que o STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, para o mês de março de 1990, o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS é o IPC de 84,32% (STJ, 1ª Turma, Resp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). A CEF, porém, alega que o valor correspondente à aplicação do índice já foi depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). Quanto à referida alegação, o STJ tem entendido que sua análise envolve matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Deste modo, para que não se ignore a alegação da CEF relativa ao IPC de março de 1990, o STJ tem entendido que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no Resp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Por essas razões, revejo meu entendimento anterior para seguir a orientação da jurisprudência do STJ e desta Quinta Turma (TRF3, AC 2009.61.00.009349-3, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 data:10/03/2011 página: 423), reconhecendo como procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

O IPC de abril de 1990 à alíquota de 44,80%. Plano Collor I. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990), conforme julgado (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%. Desta forma, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

O IPC de fevereiro de 1991 à alíquota de 21,87%. Plano Collor II (aplicada TR - 7%). Correção monetária do FGTS. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada.

Em síntese prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a três índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990).

No caso em apreço, há que se considerar que a parte Autora decaiu de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação integral da verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para condenar a CEF a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, de 84,32%, relativo a março de 1990, e de 44,80%, relativo a abril de 1990 na conta vinculada da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17686/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0022346-03.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022346-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
: SAMUEL PELOI JUNIOR
PACIENTE : SAMUEL PELOI reu preso
ADVOGADO : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 11.00.00056-2 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SAMUEL PELOI, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, distribuídos em dependência ao HC nº 2012.03.00.018700-8.

Considerando a complexidade dos fatos narrados na exordial do presente *writ*, bem como a formação deficiente, o pedido de liminar será analisado após a vinda das informações.

Requisitem-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por se tratar de réu preso, remetendo, se houver, cópia das folhas de antecedentes se constar dos autos.

Após voltem conclusos com urgência.

Verifica-se que os autos subjacentes (Pedido de Prisão Preventiva nº autos nº 0001499-04.2012.4.03.6005) encontram-se sob "segredo de justiça", razão pela qual decreto, também nestes autos, o segredo de justiça.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
Antonio Cedeno
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0021370-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021370-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ANDERSON CHAFON DE OLIVEIRA
PACIENTE : ADELMARIO DE OLIVEIRA SANTOS reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018826820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Anderson Chafon de Oliveira, veiculada em missiva de próprio punho, em favor de ADELMARIO DE OLIVEIRA SANTOS, em que o paciente alega estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Itapeva - SP.

Aduz o impetrante que, em decorrência de um acidente sofrido no passado, o paciente necessita de intenso tratamento ambulatorial, que inclui a ingestão de um grande número de medicamentos, e que sua segregação em estabelecimento prisional torna impossível a continuidade do referido tratamento.

Afirma que o paciente mora na cidade de Buri, há 22 (vinte e dois) anos, sendo pessoa respeitada e cidadão de bem.

Requer lhe seja concedida a liberdade provisória.

Considerando que a inicial veio desacompanhada de provas, determinei que fossem requisitadas à autoridade impetrada as informações necessárias, instruídas com as principais peças do processo.

Às fls. 24/55, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas e trouxe cópias das principais peças processuais.

Depreende-se das informações prestadas que o paciente, em 11.07.2012, foi preso em flagrante, expondo à venda, em estabelecimento comercial de sua propriedade, no Município de Buri/SP, diversos produtos irregularmente importados, produtos que violam direitos autorais e, por fim, produtos impróprios para consumo.

Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Buri/SP, os autos da prisão em flagrante forma remetidos à Justiça Federal de Itapeva/SP.

A prisão em flagrante foi homologada pela autoridade impetrada, que determinou a sua conversão em prisão preventiva, sob o fundamento de que inexistem, nos autos, elementos que permitam aferir os antecedentes criminais do paciente, assim como não restaram colacionados documentos que comprovem seu endereço e eventual atividade profissional que desenvolveria.

É o breve relatório.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

A concessão de liminar em *habeas corpus* requer a ocorrência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção do paciente.

No caso em tela, verifica-se da leitura de decisão de fls. 52/53verso e 54verso/55, que a manutenção da prisão cautelar restou devidamente fundamentada pela autoridade impetrada, que pautou-se na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sendo certo, ademais, que há notícias nos autos de que a prisão cautelar seria objeto de reapreciação pela autoridade impetrada, com a chegada de novos elementos informativos, eventualmente juntados na data de 17 de julho de 2012, no bojo de novo pedido de liberdade provisória.

Não vislumbro, pois, nesse momento processual, patente ilegalidade ou abuso de poder que determine a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cumpre, por fim, consignar, que o impetrante poderá requisitar junto ao poder público, acompanhamento médico e eventual continuidade de tratamento ambulatorial que o paciente eventualmente necessite.
Requisitem-se informações atualizadas e dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal em substituição regimental

00003 HABEAS CORPUS Nº 0017686-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017686-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
IMPETRANTE : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO
: VINICIUS SCATINHO LAPETINA
PACIENTE : PAULO CECILIO ZAGALLO
: SIMONE ZAGALLO
: ANA PAULA ZAGALLO
ADVOGADO : VINICIUS SCATINHO LAPETINA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00031599520094036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 583: trata-se de requerimento formulado pelos impetrantes em que se objetiva a intimação da data de julgamento do presente *writ* para fins de sustentação oral.
O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).
Assim, *ad cautelam*, defiro a oportuna inclusão em pauta e intimação da sessão de julgamento.
Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0020017-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020017-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CELIO JOSE LIMA
PACIENTE : CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO : CELIO JOSE LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00091984020114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 111/112: dê-se vista ao impetrante para manifestar interesse no julgamento do feito, tendo em vista a alegada perda superveniente do objeto do *writ* pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003911-67.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.003911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELADO : Justica Publica
APELANTE : GIOVANI CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ
: OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA
No. ORIG. : 00039116720094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 280: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000152-56.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000152-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
APELANTE : Justica Publica
APELADO : DANILO JOSE PIMENTEL SIQUEIRA
ADVOGADO : EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00001525620054036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeito modificativo (fls. 363/370), dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Louise Filgueiras

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000751-34.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.000751-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIO GOMES
ADVOGADO : JOSUE FERREIRA
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FABIO DO CARMO BEZERRA GOMES
: EDMAR DA SILVA BRIGUE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Mário Gomes em face da decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo Saveiro CL 1.6 MI, de cor branca, placa HRR 4994 apreendido nos autos nº 2005.60.00.000606-0. A Procuradoria Regional da República opina pela perda superveniente do interesse recursal tendo em vista que o bem já foi devolvido ao apelante (fls. 89/90).

Feito o breve relatório, decido.

O Juízo *a quo* informou que a sentença condenatória transitada em julgado não determinou a perda, em favor da União, do veículo apreendido (fl. 77) e que o bem foi restituído ao apelante em 24/11/2011 (fls. 84/86).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000483-89.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.000483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : JOAO MANOEL ARMOA e outro
: LUIS CARLOS PULEIO
APELANTE : OSMAR SILVA reu preso
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outro
APELANTE : MAXIMIANO EUGENIO reu preso
ADVOGADO : CAMILA ROSIN BOTAN e outro
APELANTE : ALFREDO GIMENEZ JUNIOR reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : RODOLFO SILVA DOS SANTOS
NÃO OFERECIDA : JULIO FERREIRA DA SILVA
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00004838920114036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.111/1.112: Anote-se.
2. Trata-se de apelações interpostas por Eduardo Andres Benavides Rodrigues (fls. 970 e 1.126/1.157), Maximiano Eugênio (fls. 971 e 972/974), Alfredo Gimenez Junior (fls. 981 e 982/983) e Osmar Silva (fls. 1.068 e 1.069/1.087). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 1.091/1.102, 1.114/1.125 e 1.162/1.171). Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para parecer.
3. Após, retornem conclusos.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010634-60.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MOHAMMED KAMIL ALI reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00106346020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Trata-se de embargos infringentes opostos por Mohammed Kamil Ali para fazer prevalecer o voto vencido, que deu parcial provimento à apelação, em maior extensão, para reduzir a pena do réu para 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial fechado, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos porque não condizentes as circunstâncias judiciais, principalmente em se levando em consideração a quantidade da droga transportada (fls. 363/369).

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.05.12 (fl. 361).

A Defensoria Pública da União recebeu os autos para tomar conhecimento do acórdão em 23.05.12 (fl. 362) e os embargos infringentes foram protocolizados tempestivamente em 29.05.12 (fl. 363).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 266, § 2º).

À UFOR para redistribuição.

2. Assinalo que o Ministério Público Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 373/375).

3. Fl. 377: À oportuna apreciação do Desembargador Federal Relator dos presentes embargos.

4. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00010 HABEAS CORPUS Nº 0021283-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS
: GENILDA APARECIDA LUIS
PACIENTE : MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS reu preso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 993/1041

PACIENTE : GENILDA APARECIDA LUIS
ADVOGADO : RENATA MARASCA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00029909220124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

1. Fls. 3/32: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marcio Cristiano dos Santos, em nome próprio, em razão de ato supostamente ilegal cometido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara (SP), nos autos do Processo n. 0002990-92.2012.403.6120.

Não obstante a possibilidade de o *habeas corpus* ser impetrado por qualquer pessoa (CPP, art. 654), é conveniente a nomeação de defensor.

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de primeira instância, verifico que o impetrante/paciente tem defensor constituído no Processo n. 0002990-92.2012.403.6120, conforme extrato anexo.

Assim, intime-se a Dra. Renata Marasca de Oliveira, OAB/SP 247255, para que apresente pedido em favor do impetrante/paciente, bem como prossiga em sua defesa.

2. Fls. 71/72: Manifeste-se a defesa do impetrante/paciente.

3. Requistem-se informações à autoridade impetrada.

4. Após, retornem conclusos.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 7002/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000832-51.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.000832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANDRE TORRES ZENI reu preso
ADVOGADO : DANIEL SIMONCELLO
INTERESSADO : ERIC JUN TAKEMURA reu preso
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
INTERESSADO : LEANDRO DA SILVA reu preso
: VALDIR SILVA SOUTO reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA e outro
INTERESSADO : WALDEMIR DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA e outro
: ANDERSON COSTA E SILVA
CODINOME : LEANDRO MONFARDINI SILVA
: ALEX RIBEIRO JUNIOR
EXCLUIDO : EMERSON DE JESUS VENTURA

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos.
3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais.
4. Improvimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002800-55.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.002800-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MILTON ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE E BOA-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MAUS ANTECEDENTES - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A materialidade do crime está provada pela apreensão das notas falsas e os Laudos de Exame de Moeda, tendo os srs. peritos concluído pela natureza espúria das cédulas, que apresentam sinais de falsificação e que não podem ser consideradas como inautenticidade grosseira, podendo enganar o homem de médio conhecimento geral.
2. Comprovada a autoria delitiva. O réu declarou que no dia dos fatos estava com o dinheiro na carteira. Disse que não sabe o endereço do indivíduo que lhe passou as notas. O depoimento prestado confirma a autoria, em face da confirmação dos fatos narrados na inicial acusatória, tendo sido as cédulas encontradas em seu poder, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas.
3. A versão apresentada pela defesa do réu no sentido de que desconhecia a falsidade das cédulas, estando de boa-fé, não encontra qualquer guarida nas provas coligidas, o que se fazia necessário diante da norma do art. 156 do Código de Processo Penal.
4. É indubitoso que o réu tinha conhecimento da falsidade da moeda, devendo ser mantida a r. decisão condenatória.
5. A dosimetria da pena mostrou-se acertada, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime aberto e 50 (cinquenta) dias-multa, eis que fixada um pouco acima do mínimo legal, diante das circunstâncias do art. 59 do Código Penal que demonstram ser o acusado portador de maus antecedentes.
6. Improvimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005023-29.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005023-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : BEATRICE NAHIMANA reu preso
ADVOGADO : CARLUSIA SOUSA BRITO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00050232920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER REDUZIDAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO.

1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.
2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu.
3. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, e ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de o acusado embarcar com destino ao exterior, corroboradas pelo passaporte e bilhete de passagem encartados aos autos, bem como pela confissão da apelante.
4. Reprimendas reduzidas, ante a alteração do patamar de aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.
5. A pena privativa de liberdade aplicada superou quatro anos de reclusão, fator que impede a substituição da pena, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Ademais, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto restou demonstrado que a acusada vem fazendo do crime de tráfico de drogas seu meio de vida, integrando organização criminosa voltada ao tráfico internacional como "mula profissional", de maneira que, também por essa razão, não faz jus à pretendida substituição.
6. A apelante é estrangeira, sem vínculos com o distrito da culpa, não havendo qualquer garantia de que, posta em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal.
7. Apelação ministerial improvida. Apelação defensiva parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, afastar a preliminar, e, por maioria, no mérito, negar provimento à apelação ministerial e dar parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reduzir as penas para seis anos, três meses e vinte e cinco dias de reclusão e 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Antonio Cedinho, vencida a Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras que negava provimento à apelação da defesa e dava parcial provimento à apelação do MPF para exasperar a pena-base para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa e aplicando à ré Beatrice Nahimana, definitivamente, as penas de 7 (sete) anos, 3 (três)

meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007699-91.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.007699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ (Int.Pessoal)
EXCLUIDO : CICERO LEANDRO PEREIRA

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - APREENSÃO EM PODER DO CORRÉU E PERÍCIA NÃO REALIZADA - PROVA JUDICIAL E TESTEMUNHOS FRÁGEIS - PRECARIEDADE - ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E *IN DUBIO PRO REO* - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O processo foi suspenso em relação a corréu em poder de quem foi apreendida nota falsa e que, citado por edital, não compareceu a Juízo e nem constituiu advogado.
2. Ao ser interrogado, o réu disse que não percebeu a falsidade da cédula de R\$20,00 quando a recebeu de troco por uma venda que fez como marreteiro.
3. A testemunha, ao prestar depoimento em Juízo, declarou que em sede policial não realizou o reconhecimento do denunciado, tendo dito que houve a tentativa de reconhecê-lo na delegacia, mas não o reconheceu.
4. O policial militar condutor disse que as cédulas falsas foram encontradas com o corréu, sendo que esse policial militar, quem poderia afirmar, com certeza, sobre a apreensão das notas, não foi arrolado como testemunha pelo Ministério Público Federal.
5. Em diligências, localizaram o réu na Avenida XV de novembro, e com este indiciado foram apreendidas duas folhas, semelhantes ao bloco que estava com o primeiro indiciado, e em uma delas estava anotado o número do telefone celular do primeiro indiciado, já citado acima, e ainda o seu nome (nome do primeiro indiciado), não tendo sido apreendido em seu poder cédulas falsas.
6. O depoimento prestado por Maria Eliete da Silva nada diz sobre o acusado.
7. A prova coletada em fase judicial é extremamente precária e insuficiente a desvendar, a materialidade delitiva em relação a conduta do réu.
8. Conforme dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".
9. A inexistência da prova do fato, indubitavelmente, leva à conclusão de dever ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.
10. Improvimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0016958-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016958-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : FREDERICO DONATI BARBOSA
: CONRADO DONATI ANTUNES
PACIENTE : CLOVIS RUIZ RIBEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
: FAGNER LISBOA SILVA
: WAGNER LISBOA DA SILVA
: HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ
: JOSE VALMOR GONCALVES
: EUDER DE SOUSA BONETHE
: MARCELO JANUARIO CRUZ
No. ORIG. : 00133581120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONEXÃO PROBATÓRIA. SEPARAÇÃO FACULTATIVA. JULGAMENTO DE UM DOS FEITOS. REUNIÃO DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA

1. Não se trata de competência absoluta, uma vez que o delito de tráfico internacional de drogas é de competência da Justiça Federal, bem como o acusado não tem prerrogativa de função.
2. Na verdade, trata-se de competência relativa, pois o critério utilizado para a modificação da competência foi a da conexão probatória. Desse modo, torna-se possível a aplicação do instituto da separação facultativa dos processos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal.
3. Em consulta ao sistema informatizado desta Egrégia Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação penal sob nº 0009003-35.2010.403.6102 da 1ª Vara Federal de Barretos. Desse modo, com a edição da Súmula nº 235 do STJ, não há possibilidade de reunião de feitos quando um dos processos já foi julgado, impedindo-se assim a remessa dos autos da ação subjacente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0015407-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015407-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : HELENA REGINA LOBO DA COSTA

PACIENTE : DANIEL ZACLIS
ADVOGADO : ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO
IMPETRADO : HELENA REGINA LOBO DA COSTA e outro
CO-REU : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
ALCIDES ANDREONI JUNIOR
MAURO SABATINO
PAULO MARCOS DAL CHICCO
WELDON E SILVA DELMONDES
YE ZHOU YOUG
EMERSON SCAPATICIO
XIANG QIAOWEI
GERSON DE SIQUEIRA
NORIVAL FERREIRA
No. ORIG. : 00081337820094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO PASSIVA - REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIDO PELO JUÍZO "A QUO" - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MATERIAL PROBATÓRIO CARREADO À AÇÃO ORIGINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. Por ocasião da resposta à acusação, foi requerida pela defesa, na ação originária, a realização de diligências, consistentes na expedição de ofícios a setores da Polícia Federal, o que fora indeferido pelo MM. Juízo "a quo".
2. Os impetrantes alegam que o indeferimento do pedido afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que limita a atividade probatória do paciente, bem como viola o princípio da paridade de armas, porquanto houve o deferimento de diversas diligências requisitadas pelo órgão acusatório.
3. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão recorrida fora devidamente fundamentada, explicitando o MM. Juízo impetrado as razões pelas quais entendia ser de rigor o indeferimento das diligências.
4. O MM. Juízo "a quo" exerceu seu livre convencimento motivado, em consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.
5. Ainda que assim não fosse, é certo que o Direito Brasileiro adotou o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual "no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual."
6. Não havendo demonstração efetiva de prejuízo concreto ao acusado, porquanto não é possível a verificação do material probatório constante na ação originária, a fim de se aferir a pertinência das diligências requeridas pelo paciente -, não se declara a nulidade do ato impugnado, nos termos da interpretação sistemática dos artigos 563 a 573 do CPP e da Súmula n.º 523 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
7. Ademais, quando as questões postas não puderem ser verificadas de imediato, por meio de provas pré-constituídas, não podem ser objeto de discussão por esta via estreita do *writ*, cujo rito célere pressupõe a existência comprovada e sem qualquer dúvida acerca do constrangimento ilegal apontado na inicial.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0014205-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : JONAS DE SOUZA
IMPETRADO : REURE SOARES HIMMER reu preso
ADVOGADO : JONAS DE SOUZA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00055704320124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO AO RECURSO EM LIBERDADE - ORDEM DENEGADA

1. O paciente é acusado de integrar, com estabilidade e permanência, organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, circunstância indicativa de reiteração criminosa e habitualidade delitiva.
2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas.
3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o *discrimen* em relação às demais espécies delitivas.
4. Portanto, tendo o paciente sido preso em razão de atuação reiterada em tráfico internacional de significativa quantidade de substância entorpecente, não faz jus à liberdade provisória, por expressa vedação legal (art. 44 da Lei nº 11.343/2006).
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0014599-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014599-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ALAN RODRIGUES CERQUEIRA reu preso
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00142846520064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - MOEDA FALSA - HABITUALIDADE DELITIVA - PACIENTE QUE RESPONDE

A DIVERSAS AÇÕES PENAIS, INCLUSIVE, COM CONDENAÇÕES ANTERIORES - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA A SER RESGUARDADA - ORDEM DENEGADA

1. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos.
2. No caso dos autos, há elementos sólidos dando conta de que o paciente já respondeu e está ainda a responder por diversos procedimentos criminais, tendo sido definitivamente condenado em um deles por tráfico de drogas e condenado num segundo feito também por este mesmo crime, ainda em fase recursal.
3. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/5/2007).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0016283-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016283-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : SERGIO DE ALMEIDA e outro
: RENATO SILVA GUIMARAES
PACIENTE : WANDERLEI MARCOS CECILIO reu preso
ADVOGADO : SERGIO DE ALMEIDA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00052072220124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO - ORDEM DENEGADA.

1. O paciente estaria envolvido com organização criminosa voltada à prática, reiterada e habitual, de crimes de estelionato previdenciário, corrupção ativa e corrupção passiva.
2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a renovação da prática delitiva, independentemente da gravidade abstrata do crime, sendo certo que, no caso em análise, há necessidade de se tutelar, ainda, a instrução criminal, porquanto, caso solto, haveria o risco de o paciente vir a destruir provas e ameaçar testemunhas. Precedentes.
3. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impede a custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, pois, a aplicação do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.
4. Com vistas a assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e havendo prova da materialidade e indício suficiente de autoria dos delitos praticados, de rigor a manutenção da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0015728-42.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.015728-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : PIETRA ANDREA GRION
PACIENTE : AGUEDA OLMEDO PAVON reu preso
ADVOGADO : PIETRA ANDRA GRION
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00028418720114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que decretou a prisão da paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto de sua conduta, já que a ré teria se utilizado de uma menor à época dos fatos, para transportar 2.280g de haxixe oriundos do Paraguai, fornecendo-lhe aparelho celular e orientando a esconder a droga no lixo do banheiro do ônibus que a transportaria até São Paulo.
2. A ré é paraguaia, e, a partir da leitura dos autos, não é possível inferir a regularidade de sua permanência no Brasil, possui contatos na região de fronteira, robustecendo a preocupação de que ela possa evadir-se para o país vizinho, frustrando a ação penal.
3. O crime de tráfico de entorpecentes é extremamente grave, dele resultando consequências a indeterminado número de pessoas e famílias inocentes, devendo haver, pois, maior recrudescimento na aplicação das sanções penais a ele inerentes.
4. Na hipótese, existem provas da materialidade e indícios de autoria delitiva suficientes para a manutenção da prisão.
5. É cediço, ainda, que simples primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0015023-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JEROME LEON MASAMUNA reu preso
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EURICO AUGUSTO PEREIRA
 : HELENO LAURENTINO
 : LAURENTINO DA SILVA
 : GILDEMAR CARLOS DA SILVA
 : RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO
 : ROBERTO NAZIRO CORREIA
 : EVANILDO TESSINARI CORREIA
 : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
 : JOAQUIM PEREIRA BRITO
No. ORIG. : 00130654120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DOTADA DE ALTO PODER ECONÔMICO - HABITUALIDADE DELITIVA - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - COMPLEXIDADE DO FEITO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. Da análise dos autos, depreende-se que o paciente estaria envolvido, com estabilidade e permanência, com a organização criminosa objeto da investigação denominada "Operação Semilla" da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas.
2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos. Precedentes.
3. Ademais, encontram-se presentes os demais requisitos previstos pelo artigo 312 do CPP, aptos a ensejar a manutenção da custódia cautelar do paciente.
4. Excesso de prazo não caracterizado, ante a complexidade do feito, com pluralidade de réus e diversos incidentes processuais. Aplicação do princípio da razoabilidade.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003713-77.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.003713-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RAMIRO DOS SANTOS FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2012 1003/1041

ADVOGADO : HIPOLITO CESAR DE SOUZA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ANA CARDOSO ALVES DA SILVA

EMENTA

PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - PROVAS HARMÔNICAS - CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A materialidade delitiva veio comprovada pela apreensão das cédulas falsas e pelo laudo provisório e definitivo que atestam a falsidade. Esse último constata que a falsificação não pode ser considerada grosseira e que as cédulas introduzidas no meio circulante podem enganar o homem médio de conhecimento geral.
2. Comprovação da autoria delitiva, em face das declarações das testemunhas que presenciaram os fatos, narrando-os na polícia e confirmando-os em Juízo, reconhecendo o réu como sendo quem portava a nota falsa.
3. A prova judicial sobreveio em apoio aos elementos colhidos na fase extrajudicial formando conjunto probatório apto a ensejar a condenação.
4. A versão apresentada pelo réu de que teria ido a feira vender corrente de ouro afigura-se mendaz, não tendo sido corroborada sequer pela acusada, ou por outros elementos de prova, o que revela conhecimento sobre a sua falsidade, valendo apontar que a conduta do réu de permanecer afastado de comércio no supermercado, buscou dela valer-se para obter a vantagem ilícita decorrente da troca da moeda por verdadeira e da compra de produtos com a cédula falsa.
5. Comprovado o dolo nas condutas consistente na vontade consciente e livre de introduzir em circulação moeda sabida ser falsa.
6. Condenação e penas mantidas nos exatos termos da sentença.
7. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 7003/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001467-06.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.001467-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EDSON RENATO PEREZ
: NATAL MATHIAS BALBINO
ADVOGADO : JOSE PAULO MORELLI e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ADELINA KAPP BALBINO

EMENTA

PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90 - SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRECLUSÃO - DISCUSSÃO EM ESFERA PRÓPRIA - JUNTADA DA

INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVIDÊNCIA QUE CABE AO RÉU - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DO ART. 71 DO CP - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA INSUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Conduta consistente na omissão de informações às autoridades fazendárias, ao se utilizarem de terceira pessoa (física) para promover as movimentações bancárias de pessoa jurídica, com fraude à fiscalização tributária, omitindo em declarações montantes aferidos no ano-calendário de 1998, conforme autos em apenso, onde consta a representação fiscal para fins penais, auto de infração e o demonstrativo consolidado do crédito tributário.
2. Embora se insurjam os réus quanto à impossibilidade de recorrerem na esfera administrativa, a questão está preclusa, porquanto tiveram ciência da notificação com prazo para resposta. Eventuais discussões, a partir de tal fato, transbordariam o âmbito deste feito, como bem acentuou o juízo, pois que deveriam ter sido discutidas em ocasiões e esferas próprias.
3. Não houve deliberação do juízo acerca do requerimento de juntada integral dos autos do procedimento administrativo fiscal, realizada pela defesa de um dos réus, quando da apresentação da defesa prévia, todavia, de acordo com a jurisprudência, cabe ao réu, querendo, realizar esta providência.
4. Ausência de cerceamento de defesa quanto ao indeferimento da prova pericial contábil requerida pelos réus na fase do revogado art. 499 do CPP. Há fundamentação do juízo *a quo*, dando conta de sua desnecessidade e ainda no tocante à impossibilidade de se realizar ampla produção de provas no momento processual em tela.
5. Evidentemente que a parte não pode ser subjugada no seu direito de defesa, que abrange fazer prova em contrário ao quanto deduzido na peça que inicia o processo criminal, mas, por outro lado, cabe ao juízo avaliar a relevância e pertinência das provas, inteligência que se extrai dos arts. 400, §1º, e 403 da lei processual penal, os quais não teriam outra razão de existir, senão a que ora se desvela.
6. É correto o reconhecimento da continuidade delitiva. Nos termos do art. 71, caput, do CP, o aumento é de 1/6 a 2/3, sendo o critério utilizado para sua dosagem o número de infrações praticadas. Assim, à míngua de outras circunstâncias modificativas, ou mesmo de recurso por parte da acusação, resta proporcional e razoavelmente aplicada.
7. Ao menos durante doze meses houve sonegação de tributo por parte da empresa em tela, diante das movimentações de valores em conta corrente, tanto que se apurou não só crédito relativo à Imposto de Renda, mas créditos referentes a outros tributos, cujos fatos geradores são verificáveis mensalmente, como bem observou o parecer ministerial, atento à denúncia e demais elementos que a instruíram.
8. Embora pretendam os réus a não aplicação da prestação pecuniária, ou a sua redução a um valor próximo de um salário mínimo, juntando, para tanto, cópia da Declaração Anual de Imposto de Renda de um dos réus, não há nos autos dados indicativos da atual situação dos mesmos, sendo insuficientemente os documentos juntados. Precedente da Quinta Turma.
9. Recursos da defesa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações defensivas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005917-76.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.005917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO
: ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI e outro

RECORRIDO : JOAO BATISTA ABIGAIL DE PAULA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro
No. ORIG. : 00059177620114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CONDUTA QUE CARACTERIZA CRIME EM TESE - DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1.- Considerando-se a pena máxima cominada ao tipo descrito no artigo 22, *caput*, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 - seis anos de reclusão - o lapso prescricional dá-se em doze anos (art. 109, III, CP), tendo ocorrido, *in casu*, a prescrição do crime imputado a um dos réus, uma vez que entre a data do fato, em 21 de agosto de 1998 até a presente data, ultrapassaram-se mais de doze anos, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva da prescrição (CP, art. 117).

2.- Preenchendo a peça vestibular os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos que, em tese, constituem crime, com demonstração de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, é de ser recebida a denúncia, prosseguindo-se regularmente o feito.

3.- Descabe ao julgador, de pronto, rejeitar a denúncia apta ao desencadeamento da ação penal, máxime quando exsurge imprescindível nos autos um mínimo de instrução probatória.

4.- Recurso parcialmente provido para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Recurso desprovido com relação a um dos corréus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em sentido estrito em relação a um dos acusados e dar parcial provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002547-41.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002547-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO SALOMAO SHECAIRA e outro
APELADO : REGINA HELENA DE MIRANDA
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
: JOSE EDUARDO ROCHA
No. ORIG. : 00025474120014036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO A UM CORRÉU.

1. Materialidade comprovada ante a prova documental e oral colhida a evidenciar a falsidade do vínculo de trabalho do segurado com a empresa Indústria Reunidas Irmãos Spina.
2. As provas dos autos demonstram a efetiva participação de Eduardo Rocha na obtenção da documentação para atestar vínculo de emprego falso com a Indústria Reunidas Irmãos Spina, em conluio com o corréu e advogado Waldomiro e, ainda, com a utilização de expediente muito comum nessa espécie de fraude, a saber, inserção de nome de familiar como procurador do beneficiário.
3. O conjunto probatório amealhado confirma a autoria e o dolo de Regina no delito perpetrado. A acusada atuou na concessão do benefício a Eulálio Alves Saraiva. A quebra de sigilo bancário evidencia ser inverídico o teor de seu depoimento, visto terem sido depositados cheques por Eduardo Rocha diretamente na conta bancária de Regina Helena de Miranda, sem qualquer justificativa plausível para tanto, fato que, associado aos inúmeros processos concessórios irregulares em que os réus estavam envolvidos, torna indubitável o conluio de ambos para a prática de estelionato.
4. Apelação de Waldomiro provida para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição. Apelação de Eduardo Rocha desprovida. Apelação do *Parquet* parcialmente provida para majorar a pena de Eduardo Rocha e condenar Regina Helena de Miranda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, dar provimento à apelação de Waldomiro e negar provimento à apelação de Eduardo Rocha, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001198-19.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.001198-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDRE DOS SANTOS ROHRIG
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00011981920064036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Constatado erro material, faz-se a correção do voto.
2. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0010821-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : GUILHERME ROMANELLO JACOB
: ARLEI DA COSTA
PACIENTE : JEFERSON RICARDO RIBEIRO reu preso
ADVOGADO : ARLEI DA COSTA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>SP
CO-REU : DANIEL DA SILVA
: JESIEL VIEIRA DOS SANTOS
: ODAIR APARECIDO DE SOUZA
: WELLINGTON DINIZ PEREIRA
: PEDRO LUIZ ZANQUETA
: NILTON DA ROCHA CASTRO
: KLEDSON RODRIGUES TENORIO
: MAURO MENDES DE ARAUJO
: NILVA MARCIA DOS SANTOS
: ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO
: TIAGO MENDES DE ARAUJO
: THIAGO CARDOSO RODRIGUES
: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS
: EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS
: DIONNY VITOR DOS SANTOS
No. ORIG. : 00046397420114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVAS ILÍCITAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSÃO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1. A documentação trazida aos autos indica que os terminais citados pelos impetrantes são os mesmos, conforme informações constantes dos ofícios da NEXTEL juntados às fls. 28 e 31, os quais explicitam que a linha 19-78141058 mudou para linha 19-78197312.
2. O início da interceptação telefônica do terminal 19-78141058 e as respectivas prorrogações estão devidamente fundamentados nas decisões do MM. Juízo *a quo*, juntadas às fls. 13/25.
3. Os motivos da sucessão dos terminais e consequências correlatas deverão ser analisados ao longo da instrução criminal, pelo MM. Juízo *a quo*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011232-85.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.011232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCELIO BARBOSA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00112328520114036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ISENÇÃO DE CUSTAS. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não há contradição a sanar na fixação da pena-base, a qual foi majorada ao fundamento de que o réu ostentava maus antecedentes e personalidade voltada à prática de criminosa.
2. O Juízo *a quo* apenas ressaltou a declaração do réu de que fazia uso de documento falso como indicativo de sua personalidade desvirtuada, não fundamentando, todavia, o aumento da pena com base nesse fato. Sem embargo de o réu ter sido absolvido pela prática do crime de uso de documento falso perante a Justiça Estadual, não há dúvida que sua versão dos fatos, oportunidade em que declinou circunstâncias desabonadoras de sua conduta e personalidade, deve ser apreciada e valorada para a dosimetria da pena.
3. A causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, V, do Código Penal, deve ser mantida e foi apreciada na fundamentação do acórdão, no sentido de que os elementos de prova comprovaram a restrição da liberdade das vítimas diretas do crime de roubo por período razoável de tempo, de modo a incidir a majorante.
4. O alegado estado de pobreza do réu não afasta a condenação nas custas processuais, sendo que eventual estado de miserabilidade deverá ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais.
5. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17700/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0022346-03.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022346-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

IMPETRANTE : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
: SAMUEL PELOI JUNIOR
PACIENTE : SAMUEL PELOI reu preso
ADVOGADO : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 11.00.00056-2 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SAMUEL PELOI, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, que, nos autos nº 0001499-04.2012.4.03.6005, decretou a prisão preventiva do paciente

Cumpra esclarecer que o paciente foi indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 0562/2011-4, proveniente da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, instaurado "*para apurar possível ocorrência do delito previsto no(s) artigo 121, §2º inciso I, II e V do Código Penal, sem prejuízo de outras implicações penais porventura verificadas no decorrer das investigações, pois, na data de 18/11/2011, diversos desconhecidos portando (sic.) armas de fogo, efetuaram disparos contra indígenas do acampamento GUAYVIRY localizado na Fazenda Nova Aurora, rodovia MS-386, município de Ponta Porã/MS, tendo os mesmos desconhecidos, após efetuarem os disparos, recolhido o corpo do índio NÍZIO GOMES e levado para local incerto e não sabido.*" (fl. 02 do IPL 0562/2011-4, constante na mídia digital inserta à fl. 73 dos autos do *habeas corpus* nº 0018700-82.2012.4.03.0000, a qual os presentes autos foram distribuídos por dependência).

Aduzem os impetrantes, em síntese, a ilegalidade do decreto cautelar, consubstanciado na ausência de fundamentação a demonstrar a presença do *periculum libertatis*; não haver prova da existência dos crimes imputados ao paciente; serem cabíveis medidas cautelares diversas da prisão; possuir o paciente condição pessoal favorável; bem como o depoimento do índio Dilo Daniel, por ter sido prestado sem assistência de órgão tutelar competente é manifestamente nulo, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). Requerem seja concedida liminarmente a revogação da prisão preventiva, ou, alternativamente, que seja fixada outra medida cautelar diversa de prisão nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requeri informações ao Juízo impetrado (fl. 13), que foram prestadas às fls. 15/64.

O impetrante juntou documentos às fls. 65/70.

Cumpra decidir.

O paciente Samuel Peloi foi indiciado no IPL nº 0562/2011-4, proveniente da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, juntamente com Idelfino Maganha, Claudio Adelino Gali, Levi Palma, Aparecido Sanches, Osvin Mittanck, Luis Antonio Ebling do Amaral, Aparecido Altonio Fernandes de Freitas, Aurelino Arce, Josivam Vieira de Oliveira, Jerri Adriano Pereira Benites, Wesley Alves Jardim, Juarez Rocanski, Edimar Alves dos Reis, Nilson da Silva Braga, Ricardo Alessandro Severino do Nascimento, Aparecido Pereira dos Santos Junior e André Pereira dos Santos, instaurado "*para apurar possível ocorrência do delito previsto no(s) artigo 121, §2º inciso I, II e V do Código Penal, sem prejuízo de outras implicações penais porventura verificadas no decorrer das investigações, pois, na data de 18/11/2011, diversos desconhecidos portando (sic) armas de fogo, efetuaram disparos contra indígenas do acampamento GUAYVIRY localizado na Fazenda Nova Aurora, rodovia MS-386, município de Ponta Porã/MS, tendo os mesmos desconhecidos, após efetuarem os disparos, recolhido o corpo do índio NÍZIO GOMES e levado para local incerto e não sabido.*" (fl. 02 do IPL 0562/2011-4, constante na mídia digital inserta à fl. 73 dos autos do *habeas corpus* nº 0018700-82.2012.4.03.0000, a qual os presentes autos foram distribuídos por dependência).

Pelo que se verifica dos elementos coligidos aos autos, há suficientes indícios de materialidade e autoria, em relação à imputação delituosa perpetrada, em tese, pelos indiciados.

O depoimento de Tatiane Michele dos Santos (fls. 741/476 do IPL 0562/2011-4, constante na mídia digital inserta à fl. 73 dos autos do *habeas corpus* nº 0018700-82.2012.4.03.0000, a qual os presentes autos foram distribuídos por dependência) está em consonância com o histórico de ligações apresentado às fls. 721/738 do IPL 0562/2011-4, demonstrando verossimilhança na narração, donde se infere que Aurelino Arce afirmou a interlocutora que os

funcionários da empresa de Segurança GASPEM, de sua propriedade, "haviam matado o índio" (fl. 743 do IPL 562/2011-4) e "jogaram o corpo no Paraguai" (fl. 745 do IPL 562/2011-4).

Do mesmo modo, Wesley Alves Jardim em seu interrogatório (fls. 830/834 do IPL 0562/2011-4, constante na mídia digital inserta à fl. 22 destes autos) afirmou que "o índio estava morto, QUE se recorda que uma das pessoas "tirou o pulso" e ele estava sem vida".

Assim, é possível concluir que, ao menos em tese, houve a prática do crime tipificado no artigo 121, §2º inciso I, II e V do Código Penal c.c. artigo 59 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

Do constante dos autos do inquérito policial é possível, inferir que os integrantes da empresa de segurança GASPEM teriam, às vésperas do crime, se encontrado com Idelfino Maganha, Samuel Peloi, Claudio Adelino Gali, Luis Antonio Ebling do Amaral, Levi Palma, Osvim Mittanck e Aparecido Sanches para tratar da logística e estratégia da retirada dos índios do acampamento GUAYVIRY localizado na Fazenda Nova Aurora, rodovia MS-386, município de Ponta Porá/MS, sendo que haveria armas de fogo na reunião (cf. depoimento de Jean Diemys Paulino Siqueira às fls. 182/182vº do IPL 0562/2011-4).

Também é de se destacar o teor do depoimento do indígena Dilo Daniel (fls. 657/665 do IPL 0562/2011-4, constante na mídia digital inserta à fl. 73 dos autos do *habeas corpus* nº 0018700-82.2012.4.03.0000), onde afirmou que participaram da aludida reunião Claudio Adelino Gali, Samuel Peloi, Emerson Conti, Osvim Mittanck, Aparecido Sanches, José Osvaldo Eli, Etelvir Pazinato e Idelfino Maganha. Afirma ainda que Claudio Adelino Gali, Osvim Mittanck e Idelfino Maganha, em momento posterior ao crime, teriam participado de uma reunião em que lhe prometeram ajuda nas eleições e assistência de advogado, em troca de que sustentasse perante a polícia a versão de que o índio Nízio Gomes estaria vivo e refugiado no Paraguai.

Assim, há substratos de modo a afirmar, em juízo de cognição sumário, que o paciente, ao menos em tese, participou, ainda que indiretamente, da ação tida como delituosa.

No que se refere ao paciente Samuel Peloi, é possível inferir, que este teria participado da reunião prévia à ação criminosa, onde teria, juntamente com os outros presentes, acertado a estratégia e logística de retirada dos índios.

Todavia, com as inovações trazidas ao direito processual penal pela Lei nº 12.403/2011, consagrou o legislador pátrio que o decreto de prisão processual deve ser consubstanciado em *ultima ratio*, inovando o sistema processual prevendo medidas cautelares diversas de prisão mais brandas, porém igualmente eficazes e proporcionais, devendo o magistrado, na análise do caso concreto, exercer, pois, o poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional.

Ademais, de acordo com dicção do recém criado parágrafo 6º, do artigo 282 do Código de Processo Penal, vemos que a adoção desta vertente processual é a regra, *verbis*:

"Art. 282. (...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

No caso ora sob análise, temos que o paciente possui residência fixa, é primário, não ostenta antecedente e/ou conduta social negativa (cf. certidões insertas as fls. 105/106), tampouco há indícios veementes de que esteja a ameaçar a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, condições essenciais para que seja decretada e mantida a prisão preventiva (art. 312, CPP).

A nova redação do artigo 282 e incisos do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 12.403/2011, traz os requisitos para que sejam aplicadas as medidas cautelares, pautadas na necessidade e adequação, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."

Assim, não vislumbro a necessidade de se manter o paciente preso cautelarmente, sendo adequado, *in casu*, a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão (art. 319, CPP), por serem medidas justas a se garantir a aplicação da lei penal, possibilitando a conclusão das investigações sem interferências, uma vez que latente a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria.

Portanto, considerando ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, deve ser concedida a liberdade provisória ao paciente, impondo-se as seguintes medidas cautelares diversas de prisão:

- a) comparecimento mensal em juízo (art. 319, I, CPP);
- b) proibição de manter qualquer tipo de contato com as testemunhas do inquérito policial, bem como com os indígenas estabelecidos no acampamento GUAYVIRY (art. 319, III, CPP); e
- c) proibição de se ausentar, sem prévia autorização judicial, da Seção Judiciária onde reside (art. 319, IV, CPP).

Deve, ainda, ser imposta a proibição de se ausentar do país sem prévia autorização judicial e a consequente apreensão de seu passaporte, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal, tal medida se faz necessária para garantir a futura aplicação da lei penal, mantendo-se, justamente, o paciente no território nacional.

Insta ressaltar que, no caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares aqui impostas, poderá a prisão preventiva ser novamente decretada, nos termos do disposto nos artigos 282, § 4º e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **concedo em parte a liminar**, para, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, conceder a liberdade provisória ao paciente Samuel Pelloi, impondo-se as medidas cautelares diversas de prisão previstas nos artigos 319, I, III e IV e 320, todos do Código de Processo Penal, expedindo-se incontinentemente alvará de soltura clausulado em seu favor.

Deverá o paciente ser cientificado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura, comparecer ao MMº Juízo de origem, a fim de ser advertido formalmente, por termo nos autos, acerca desta decisão e das demais medidas acautelatórias ora cumuladas, bem como para a entrega de seu passaporte, que ficará acautelado nos autos.

Cumpra-se imediatamente, comunicando-se o presídio onde preso estiver.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de julho de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002735-16.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SAVIO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA COSTA e outro
: ANDRE FERREIRA DE AVELAR

APELANTE : ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : EDVALDO FERREIRA DA SILVA
: RENATO MARQUES DE OLIVEIRA
REJEITADA
DENÚNCIA OU : ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA
QUEIXA
No. ORIG. : 00027351620114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Intimado o Dr. André Ferreira de Avelar, OAB/GO 25.409 (fls. 847/848), para que apresentasse razões recursais nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal pelo apelante Sávio Barbosa Ferreira, o prazo transcorreu *in albis* (fls. 1.230v./1.231).
2. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem o retorno da carta precatória expedida para intimação do apelante Sávio Barbosa Ferreira, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, solicitando informações sobre o eventual cumprimento da diligência.
3. Fls. 1.236 e ss.: Intime-se o defensor do apelante Antonio Carlos Candido da Silva, Dr. Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP 249.573 (fl. 1.127), para manifestação. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
4. Proceda-se à renumeração dos autos a partir da fl. 1.239.
5. Após, tornem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2012.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17693/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012062-10.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.012062-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANTONIO CARLOS PAVANELO
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120621020104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que Lucidio Della Valle não é parte integrante da presente relação processual, proceda a Subsecretaria da Sétima Turma deste Tribunal o desentranhamento da petição recursal acostada a fls. 238/287 destes autos, devolvendo-a a seu subscritor.
Após, voltem-me os autos conclusos, para a apreciação do agravo interposto por Antonio Carlos Pavanelo a fls. 188/237.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se

São Paulo, 26 de julho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17684/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004812-30.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.004812-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Para o processamento da apelação, faz-se necessária a habilitação do(s) sucessor(es) do *de cujus* no feito, a fim de regularizar a representação processual, eis que com o falecimento da parte cessa a procuração outorgada. Dessa forma, defiro o pedido de habilitação dos sucessores, formulado a fls. 193/199 e 214/221, em conformidade com a certidão de óbito juntada a fls. 195.
Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002168-61.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.002168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
APELANTE : MARCOS ALEXANDRE GOMES CALDAS e outro

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

DESPACHO

Fls. 325: Ante o silêncio do INSS, nos termos do art. 1.060 do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado a fls. 308/322 por Marcos Alexandre Gomes Caldas e Marcio Alexandre Gomes Caldas, filhos do autor falecido, conforme consignado na Certidão de Óbito a fls. 314.

Remetam-se os autos à UFOR, para a regularização do pólo ativo da ação.
P.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044707-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044707-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : APARECIDA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
No. ORIG. : 06.00.00021-3 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 144 em diante: julgo habilitada somente *APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA*, viúva do autor, *MANOEL OLIMPIO DA SILVA* (art. 112 da Lei 8.213/91).

O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela viúva-herdeira, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida.

Outrossim, os outros herdeiros, filhos do *de cujus*, eram maiores à época do óbito. Além disso, não restou demonstrada, nestes autos, eventual dependência (fls. 199).

De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado que deixa dependentes previdenciários, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.

2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.

(...) omissis

VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03). (g.n)

No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003. Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 435).

Cumpra, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. In casu, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial, e como a matéria *sub judice* está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

(...) omissis

4. In casu, *lex specialis* convive com *lex generalis*, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (*pactum sunt servanda*).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (*'Lex posterior generalis non derogat speciali'*, *'legi speciali per generalem no abrogatur'*), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (*Lex specialis derogat legi generali'*). (Maria Helena Diniz. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

(...) omissis

8. *Recurso especial improvido.*" (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2005, v. u., DJ 14-11-2005, p. 195.

À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009925-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009925-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ELZA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
No. ORIG. : 08.00.00010-7 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Ante a concordância do INSS a fls. 232, homologo, nos termos do art. 1.060 do CPC, o pedido de habilitação formulado a fls. 225/228.

Assim, remetam-se os autos à UFOR, para a regularização do pólo ativo da ação, fazendo constar na capa dos autos o nome da sucessora processual do autor falecido.

P.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014107-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVADO : NEUZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : REINALDO FRANCISCO LIMA incapaz
: CLARA ALICE DE LIMA incapaz
: ROBSON FRANCISCO LIMA incapaz
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 86.00.00009-0 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a parte autora providenciar "o quanto necessário a fim de trazer aos autos as informações solicitadas pelo sistema PrecWeb, nos termos do que determina a Resolução n. 168/CJF, de 05.12.2011 e Comunicado 02/2011-UFEP, de 14.12.2011" (fls. 64).

Sustenta, a agravante, não possuir competência para cumprimento da determinação, cabendo ao juízo da execução a informação dos dados para expedição de precatório. Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário, já em fase de liquidação. Determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento de precatório, a serventia certificou "a impossibilidade de proceder à requisição eletrônica do valor apontado a fls. 243, destes autos, em virtude de haver necessidade de alimentar o sistema do PrecWeb com os dados RRA, em conformidade com o que determina a Resolução n. 168, de 05.12.2011 e Comunicado 02/2011-UFEP, de 14.12.2011, não sendo possível por esta serventia o levantamento de tais informações" (fls. 63).

Em decisão agravada, o magistrado determinou à parte a apresentação de referidos dados.

O preenchimento de ofício requisitório para pagamento de precatório no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a cargo do juízo executante, obedece ao disposto na Resolução n. 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.

A serventia certificou a impossibilidade de obter informações sobre o RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) requerido pelo sistema PrecWeb.

Nos termos do artigo 12-A, da Lei n. 7.713/88, incluído pela Lei n. 12.350, de 2010:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser

tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, o juiz da execução informará, no ofício requisitório, dentre outros dados (artigo 8º): "XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo".

Por fim, em sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), pode ser encontrado em *submenu* da Presidência, legislação e normas sobre o preenchimento de ofício requisitório para pagamento de precatório, o que deve ser de conhecimento da serventia do juízo, constando **Instrução de preenchimento de ofícios requisitórios com novos campos**, destacando-se os campos 54 e 55 sobre a maneira de preenchimento do tópico referente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

"Campo 54: Número de Meses Exercícios Anteriores

Quando o assunto da requisição for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e for enquadrado como RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e que serão recebidos em uma única parcela, conforme Art 12-A da Lei 7713/88, o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal e para que esse cálculo seja possível, serão necessárias algumas informações adicionais, entre elas o número de meses relativos a Exercícios Anteriores que compõem o cálculo de liquidação.

Esse cálculo reduzirá em muito o valor do IRPF cobrado quando do saque do valor do PRC/RPV, pois o montante a ser pago será dividido pelo número de meses e aplicada a Tabela Progressiva.

Campo 55: Deduções Individuais

Neste campo deverão ser informadas as deduções permitidas pelo Art 5º da IN 1127 de 07/02/2011:

'Art 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios'."

De certo, as informações quanto aos meses relativos a exercícios anteriores, ou seja, quais os meses que englobam as parcelas em atraso, inclusive 13º salário, são aferíveis nos autos do processo originário (termo inicial do benefício até o último mês incluído no cálculo dos valores em atraso).

Contudo, deve ser informado, ainda, o valor das deduções da base de cálculo, sendo essas, conforme citado, as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o que deve ser informado pela parte, sob pena de, em havendo o pagamento de eventuais valores, não serem descontados da base de cálculo de incidência do imposto de renda, gerando prejuízo à parte.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que a agravante informe apenas a existência de eventuais valores dedutíveis da base de cálculo, conforme acima especificado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016949-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016949-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ROSA MARIA BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRAVADO : PALMYRA ROSSI
ADVOGADO : DANILA BOLOGNA LOURENCONI
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00152-9 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a exclusão de dependente previdenciário, indeferiu pedido de expedição de ofícios requeridos pela ré, fundamentando tratar-se de diligência da parte e inexistência de motivo para realização de referidos pedidos (fls. 46/47).

A agravante pleiteou a expedição de ofício à agência da Previdência Social para requisição de informações sobre o recebimento de aposentadoria por invalidez (data de início e renda mensal) em nome da autora; "*ofício ao Pensionato requisitando documentos contemporâneos originais constando a data de internação do extinto, vez que a declaração é atual; ofício ao Hospital Municipal de Itapira, requisitando informações qual a data do diagnóstico do "mal de Alzheimer" do extinto; ofício ao cartório de notas local requisitando informações se por ocasião da lavratura das procurações foram juntadas atestados médicos da saúde do falecido*".

Sustenta que referidos documentos são imprescindíveis ao deslinde da causa e, por serem sigilosos, impossível a obtenção nos órgãos requisitados, sem ofício judicial. Alega cerceamento de seu direito de defesa. Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite documentos, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado *a quo* compelido a requisitá-lo. Assim "*não há que ser solicitados pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis*" (RSTJ 23/249).

Desta forma, o juízo poderá requisitar a apresentação de documentos se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível "*sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer procedência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta*".

In casu, os documentos solicitados são resguardados por sigilo e relevantes para o deslinde da causa, conforme fundamentos da exordial e contestação.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para determinar a expedição de ofício às instituições requeridas pela agravante, com o intuito de obter os documentos apontados.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017645-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDSON SOARES DUARTE
ADVOGADO : GUILHERME RICO SALGUEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 12.00.00126-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 53/54).

Sustenta, o agravante, estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que não restou comprovada a qualidade de segurado do autor na data de início da incapacidade. Alega risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

O autor comprovou o exercício de atividade laborativa por diversos períodos, sendo o último de 25.09.2001 a 03.2009. Recebeu auxílio-doença de 15.03.2008 a 29.01.2009 (fls. 21). Requereu novamente a concessão do benefício em 23.02.2012 (fls. 43), o qual foi indeferido por ausência da qualidade de segurado.

Juntou exames e relatórios médicos atestando tratamento por doenças cardíacas e ortopédicas, **todos** do ano de 2012 (fls. 44/53). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, somente com a realização de perícia judicial poderá ser atestada a alegada incapacidade, e mais, que esta tenha ocorrido enquanto o agravado mantinha sua qualidade de segurado.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020424-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020424-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RUBIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.04070-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 24).

Sustenta, o agravante, estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 12.01.2012 a 20.01.2012 (fls. 20). Nova concessão do benefício foi indeferida, em 26.03.2012, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 19).

Para comprovar suas alegações, o agravado juntou apenas atestado de saúde ocupacional, datado de 26.03.2012, relatando inaptidão para o retorno ao trabalho (fls. 21). Referido documento, contudo, é insuficiente para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas. Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020936-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020936-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: MARIA ILZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG.	: 00052869220118260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 43/44).

Sustenta, o agravante, estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A autora alegou ter recebido benefício previdenciário de 22.11.2010 a 01.02.2011. Posteriormente, teria efetuado diversos pedidos administrativos, que foram indeferidos.

Para comprovar suas alegações, a agravada juntou exames e relatórios médicos atestando fratura de punho, com realização de cirurgia para osteossíntese, em novembro de 2010 (fls. 32/42). Documentos médicos atestam permanência de tratamento fisioterápico, contudo, são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020993-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020993-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : THEREZA DINIZ
ADVOGADO : SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00071-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 23.08.2010 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 55/56 (proferida em 22.11.2011), julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C., em razão da coisa julgada.

Inconformada a apela a autora. Requer a anulação da sentença, sustentando, em síntese, inexistência de coisa julgada.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que não foi juntada aos autos prova do trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior.

Diante disso, oficie-se com urgência à 2ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito, solicitando certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo nº 703/06, tendo como partes Thereza Diniz e Instituto Nacional do Seguro Social.

P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027767-47.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.027767-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE PEREIRA SANDER
ADVOGADO : WILLIANS SIMOES GARBELINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA YURI UEMURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018530320118120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, consoante cédula de identidade de fls. 07 dos autos, é analfabeta, portanto, encontra-se irregularmente representada nos autos (fls. 06), ao arrepio das disposições contidas nos arts. 104, III, 166, IV, 215, § 2º, e 654, todos do CC.

Suspenda-se o curso do processo (artigo 13 do CPC).

Providencie, a autora, a regularização da sua representação processual mediante outorga de procuração, por instrumento público, ao causídico subscritor da petição inicial.

Ressalto, que nos termos do art. 9, inciso II, da Lei Estadual n.º 11.331, de 26 de dezembro de 2002, a lavratura de procuração, substabelecimento ou revogação para fins previdenciários prescinde do recolhimento de emolumentos.

Outrossim, deverá parte autora ratificar os atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento da nulidade de todo o processado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17691/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016261-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016261-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : GILDALIA MARIANO DEMETINO GROTO
ADVOGADO : DALVA JACQUES PIDORI (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 10.00.08325-9 3 Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, manteve anterior indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 57/58). Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença por alguns períodos entre os anos de 2008 a 2010, sendo o último de 18.01.2010 a 18.03.2010 (fls. 43). O pedido de prorrogação do benefício foi indeferido em 26.03.2010 e 12.04.2010, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/45). Ajuizou a ação em 30.06.2010, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 24).

Juntou, à época, documentos médicos atestando tratamento por doenças ortopédicas, como bursite nos ombros (fls. 46/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em 02.07.2010 (fls. 58).

Decorridos dois anos do ajuizamento do feito, sem realização de perícia médica, juntou novos documentos datados de junho a setembro de 2011, atestando tratamento no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas de São Paulo de doença crônica do coração, doenças de chagas e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e lipidemias (fls. 89), tendo sido submetida a angioplastia de artéria circunflexa e de artéria coronária direita, com implantação de STENT (fls. 92/93).

Ressalta-se que atestado de saúde ocupacional, em exame realizado em 07.02.2012 (fls. 86), considerou-a inapta

para o retorno de suas atividades laborativas na empresa Terra Brasil Horti-Fruti Ltda.
Apresentando novos documentos e atestando a modificação de seu estado de saúde, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser revista e, nestes termos, em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.
Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo *a quo*, acerca da incapacidade, após realização da perícia.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
THEREZINHA CAZERTA

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17670/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005543-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005543-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADHEMAR DE ANGELIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES
CODINOME : ADHEMAR DE ANEGLIS
No. ORIG. : 05.00.00026-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Fl. 193. Defiro. Encaminhe-se ao advogado da parte autora a proposta de fls. 109/118.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001668-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : HOLANDRINHA MARQUES
No. ORIG. : TANIA MARISTELA MUNHOZ
: 10.00.00068-5 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Informa o INSS que a segurada faleceu em 3/8/2011; logo, 9 (nove) meses antes da assinatura do acordo, firmada em 9/5/2012 (fl. 89).

Decido.

Trata-se de nulidade absoluta. Assim, **reconsidero** o termo homologatório de fl. 92 e suspendo o processo por 45 dias, para a habilitação de possíveis herdeiros.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047906-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047906-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITOR BREVES
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00174-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Informa o INSS que o segurado faleceu em 17/2/2012; logo, 2 (dois) meses antes da assinatura do acordo, firmada em 23/4/2012 (fl. 112).

Decido.

Trata-se de nulidade absoluta. Assim, **reconsidero** o termo homologatório de fl. 113 e suspendo o processo por 45 dias, para a habilitação de possíveis herdeiros.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000877-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIA DAS CHAGAS BRUNO SANTOS
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00035-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que o benefício grafado no termo de homologação (aposentadoria por idade rural) está em desacordo com o indicado no instrumento de acordo (pensão por morte rural).
Tratando-se de erro material, que pode ser corrigido *ex officio* a qualquer tempo, procedo à correção e reconsidero parcialmente a decisão homologatória, para fazer constar a concessão do benefício de pensão por morte rural.
No mais, fica mantida a decisão como proferida.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027866-51.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027866-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORACINA SOUTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00046-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 84. Defiro. Suspendo o feito por 30 dias, a fim de que seja providenciada a habilitação dos herdeiros e regularização processual do pólo ativo da demanda.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002153-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002153-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FRANCISCO DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG. : 08.00.01055-4 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DESPACHO

Não há no mandato judicial a outorga de poderes para a advogada transigir em nome da parte autora (fl. 12). Regularize-se a representação processual, por instrumento público. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020112-24.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.020112-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORENCIO ARAUJO
ADVOGADO : ETELVINA DE LIMA VARGAS
No. ORIG. : 10.00.01696-5 2 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Os advogados da parte autora não têm poderes para transigirem nos autos (fl. 09). Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011854-25.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.011854-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FAUSTO OZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IOLANDA DE CAMPOS
ADVOGADO : CLEIA ROCHA BOSSAY
No. ORIG. : 10.00.00303-3 1 Vr BONITO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 06/04/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.959,84, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17669/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018932-70.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.018932-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : JEAN JUNIOR NUNES
No. ORIG. : 10.00.01343-7 1 Vr BATAYPORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/07/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.810,00, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017041-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017041-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCI CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00009826620098260691 1 Vr BURI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/09/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.146,76, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002642-65.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.002642-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDELICIA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro
No. ORIG. : 00026426520114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/12/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.144,58, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013965-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013965-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SILVIO JOSE RODRIGUES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARIA MARGARIDA SOARES DE LEITE MARTINS
ADVOGADO	: JOSUE CIZINO DO PRADO
No. ORIG.	: 11.00.00015-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/02/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.195,46, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002644-35.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.002644-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO SALVADOR RUDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro
No. ORIG. : 00026443520114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.295,50, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008236-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANELIO BOLONHA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO
No. ORIG. : 11.00.05081-0 2 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/05/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.434,99, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002647-87.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.002647-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro
No. ORIG. : 00026478720114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 974,24, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014032-44.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.014032-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVINO JOSE DA GRACA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG. : 08.00.00758-4 1 Vr MUNDO NOVO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/10/2006 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 34.826,16, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015129-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015129-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE CIRILO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA ANTONELLO COVOLO
No. ORIG. : 00522103520118260651 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 06/07/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.058,45, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as

providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015911-86.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.015911-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALCIO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : HELIDA BEATRIZ SOUZA ROCHA
No. ORIG. : 00008993920118120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/12/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.388,71, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015960-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015960-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
No. ORIG. : 00527182320118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.425,78, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016994-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016994-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO PECHUTE
ADVOGADO : VILMA ALVES DE LIMA
No. ORIG. : 11.00.00081-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.252,48, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005849-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005849-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEDRO ALVES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 11.00.00005-8 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/03/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.258,19, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006487-93.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006487-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PUREZA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CILENE FELIPE
No. ORIG. : 06.00.00054-9 1 Vr PACAEMBU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/07/2006 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.306,78, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004750-89.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004750-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE MORELLI PEREIRA
ADVOGADO : LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00047508920104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/9/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.636,78, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008946-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008946-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
CODINOME : MARIA APARECIDA DA COSTA
: MARIA APARECIDA DA COSTA ANDRADE
No. ORIG. : 11.00.00035-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.944,33, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007691-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES DE QUEIROZ
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG. : 10.00.00176-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/09/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.130,38, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011854-25.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.011854-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FAUSTO OZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IOLANDA DE CAMPOS
ADVOGADO : CLEIA ROCHA BOSSAY
No. ORIG. : 10.00.00303-3 1 Vr BONITO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 06/04/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.959,84, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 17671/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016354-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA HESPANHOL NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 10.00.00026-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

A procuração juntada (fl. 86) não satisfaz a exigência do despacho de fl. 82, porquanto não dá ao advogado poderes para transigir.

Isso posto, cumpra-se o determinado na fl. 88.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação